

5-1-19

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

DIRETOR

DR. SPENCER VAMPRE'

VICE-DIRETOR

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. ERNESTO DE MORAES LEME

DR. JORGE AMERICANO

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO

DR. NOE' AZEVEDO

DR. MARIO MASAGÃO

PROFESSOR EMÉRITO

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política

DR. SPENCER VAMPRE', de Introdução á Ciência do Direito

DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Publico Internacional

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Internacional Privado

DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial

DR. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil

DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial

DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano

DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil

DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Judiciário Civil

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil

DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil

DR. JOSÉ SOARES MELLO, de Direito Penal

DOCENTES LIVRES

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal

DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Privado

DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil

DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil

DR. CANDIDO MOTTA JUNIOR, de Direito Penal

DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Direito Penal

DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal

COMISSÃO DE REDAÇÃO DA "REVISTA"

DR. SPENCER VAMPRE'

DR. GABRIEL JOSE' RODRIGUES DE REZENDE FILHO

DR. JOSE' SOARES DE MELLO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

MAIO - AGOSTO DE 1938
VOLUME XXXIV - FASC. II

INDICE DO FASC. II DO VOL. XXXIV

ASSUNTOS

REMINISCÊNCIAS

Uma visita à Faculdade de Direito de São Paulo em 1860, pelo Barão von Tschudi — Nota para servir à história da Faculdade — Afonso de Escagnolle Taunay	13
---	----

INÉDITOS DE ANTIGOS ALUNOS

Lafayette Rodrigues Pereira e o seu currículo acadêmico — Redação	21
1.ª Dissertação de Pratica e Theoria do Processo do n.º 2 — 1857 — Quaes os juizes, que pelo direito moderno tem jurisdição prorogavel? O juiz de orphãos tem jurisdição prorogavel? — Lafayette Rodrigues Pereira	25

IN MEMORIAM

Professor José Augusto Cesar — Francisco Morato	45
Cartas sôbre o professor José Augusto Cesar — Raul Fernandes	53

HOMENAGENS

Professor Francisco Antonio de Almeida Morato — A entrega do título de professor emérito ao ilustre lente da Faculdade de Direito — Redação	61
Discurso do professor Vicente Ráo	62
Discurso do professor Manoel Francisco Pinto Pereira	78
Discurso do bacharelando Auro Soares de Andrade	79
Discurso de agradecimento do professor Francisco Morato	85
Professor Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho — Homenagem por ocasião da sua aposentadoria — Redação	97
Discurso de agradecimento do professor Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho	97

DOCTRINA

As leis fundamentais da evolução jurídica — Spencer Vampré	103
A teoria do silêncio no direito administrativo — Themistocles Brandão Cavalcanti	122

Da posse indireta no Código Civil — Gondim Neto	131
A representação dos herdeiros legítimos ou testamentários nas sociedades anônimas — Waldemar Ferreira	150
Novas diretrizes da educação — João Arruda	170
As contravenções no futuro Código Criminal Brasileiro — Candido Motta Filho	178
A reforma do Código Civil e os princípios gerais do direito — Giorgio Del Vecchio (tradução do professor Jorge Americano)	186

PROJETO DO CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO

Projeto do Código Criminal Brasileiro — Alcântara Machado	193
--	-----

PRELEÇÕES

Estrutura do Direito Internacional — Preleções feitas no Curso de Doutorado — Braz de Sousa Arruda	497
--	-----

PARECERES

“Chômage” dos intelectuais — J. M. de Azevedo Marques	639
---	-----

RELATÓRIOS

Relatório do movimento acadêmico e administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1937 — Francisco Morato	649
Relatório da Secretaria — Flávio Mendes	655
Relatório da Biblioteca — Antonio Constantino	681
Relatório da Contadoria — Cássio José de Toledo	689
Relatório da Tesouraria — Heitor de Sousa Lima	696

BIBLIOGRAFIA

Waldemar Ferreira, “O loteamento e a venda de terrenos em prestações” — Honório Monteiro	701
Idem — Juan Carlos Rébora	702
Idem — Plínio Barreto	703
Giorgio Del Vecchio, “Riforma del Codice Civile e principii generali di diritto”, 2.ª edição — Motta Filho	707
Giorgio Del Vecchio, “Giandomenico Romagnosi” — Motta Filho ..	708
Alfredo L. Palacios, “El dolor argentino” — Motta Filho	709
Enrique Martinez Paz, “Una interpretación de las contradicciones contemporaneas” — Spencer Vampré	710
Cesare Grassetti, “L'interpretazione del negozio giuridico” — Spencer Vampré	711
Raymundo L. Fernández, “Tratado teórico-prático de la quiebra — Fundamentos de la quiebra” — Waldemar Ferreira	712
Franz-Paul Langhans, “Estudos de direito municipal — As posturas” — Waldemar Ferreira	715

Augusto da Costa, "A Nação Corporativa" — Cardozo de Mello Neto	717
Cayetano Betancur, "Ensayo de una filosofia del derecho" — Motta Filho	719
Problèmes de démographie et d'économie politique internationale — Redação	719
Antônio Camaño Rosa, "Apuntes sobre la teoria general del Estado" — Redação	720
Corporações e previdência social — Redação	720
Enrique Diaz de Guijarro, "La reforma del matrimonio civil por las leyes eugenicas" — Waldemar Ferreira	721
Mauricio L. Yadarola, "La fuente de la obligación cambiaria en el derecho argentino", "La reforma de la legislación cambiaria argentina en base a la ley uniforme" e "El concurso de acreedores en el proyecto de reforma del codigo civil" — Waldemar Ferreira	722

DIVERSOS

O novo diretor da Faculdade de Direito: professor Spencer Vâmpré	731
Homenagem das entidades acadêmicas ao professor Francisco Morato	732
Comemoração da independência argentina na Faculdade de Direito ..	732
Discurso do bacharelado Auro Soares de Andrade sobre a independência argentina	733
Visita dos professores que tomaram parte no concurso de Direito Penal	737
Visita e conferência do professor Walter Fischel, da Universidade Hebraica de Jerusalem	737
Biblioteca da Faculdade de Direito — Frequência no primeiro semestre de 1938	741
A R. Università di Roma e a Faculdade de Direito de São Paulo — Carta do professor Giorgio Del Vecchio em resposta, á mensagem que lhe foi enviada	741
Visita de professores e estudantes argentinos à Faculdade de Direito — Resumo do discurso de saudação, proferido pelo professor Waldemar Ferreira	746
Errata da tese "O artigo 9 do Código Civil em face do artigo 108 da Constituição de 34"	751

AUTORES

AMERICANO (Jorge) — Tradução do artigo "A reforma do Código Civil e os principios gerais do direito", do professor Giorgio Del Vecchio — (Doutrina)	186
ANDRADE (Auro Soares de) — Discurso em homenagem ao professor Francisco Morato — (Homenagens)	79
ANDRADE (Auro Soares de) — Discurso sôbre a independência argentina — (Diversos)	733
ARRUDA (Braz de Sousa) — Estrutura do Direito Internacional — Curso do Doutorado — (Preleções)	497
ARRUDA (João) — Novas diretrizes da educação — (Doutrina)	170
BARRETO (Plinio) — Waldemar Ferreira, "O loteamento e a venda de terrenos em prestações" — (Bibliografia)	703
CARVALHO (Theophilo Benedicto de Sousa) — Noticia da sua aposentadoria — (Homenagens)	97

CARVALHO (Theophilo Benedicto de Sousa) — Discurso de agradecimento à homenagem da Congregação da Faculdade de Direito, por ocasião da sua aposentadoria — (Homenagens)	97
CAVALCANTI (Themistocles Brandão) — A teoria do silêncio no direito administrativo — (Doutrina)	122
CONSTANTINO (Antônio) — Relatório da Biblioteca da Faculdade de Direito em 1937 — (Relatórios)	681
DEL VECCHIO (Giorgio) — A reforma do Código Civil e os princípios gerais do direito — (Doutrina)	186
DEL VECCHIO (Giorgio) — Carta em resposta à mensagem da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — (Diversos)	741
FERNANDES (Raul) — Cartas sôbre o professor José Augusto Cesar — (In Memoriam)	53
FERREIRA (Waldemar) — A representação dos herdeiros legítimos ou testamentários nas sociedades anônimas — (Doutrina)	150
FERREIRA (Waldemar) — Discurso de saudação aos professores universitários argentinos Enrique Martínez Paz e Romero N. Del Prado — (Diversos)	746
FERREIRA (Waldemar) — Mauricio L. Yadarola, “La fuente de la obligación cambiaria”, “La reforma de la legislación cambiaria argentina en base a la ley uniforme” e “El concurso de acreedores en el proyecto de reforma del Código Civil” — (Bibliografia)	722
FERREIRA (Waldemar) — Franz-Paul Langhans, “Estudos de direito municipal — As posturas” — (Bibliografia)	715
FERREIRA (Waldemar) — Enrique Diaz de Gujárrro, “La reforma del matrimonio civil por las leyes eugenicás” — (Bibliografia)	721
FERREIRA (Waldemar) — Raymundo L. Fernández, “Tratado teórico-prático de la quiebra — Fundamentos de la quiebra” — (Bibliografia)	712
GONDIM NETO — Da posse indireta no Código Civil — (Doutrina)	131
LIMA (Heitor de Sousa) — Relatório da Tesouraria da Faculdade de Direito em 1937 — (Relatórios)	696
MACHADO (Alcântara) — Projeto do Código Criminal Brasileiro ...	193
MARQUES (J. M. de Azevedo) — “Chômage” dos intelectuais — (Pareceres)	639
MELLO NETO (J. J. Cardozo de) — Augusto da Costa, “A Nação Corporativa” — (Bibliografia)	717
MENDES (Flávio) — Relatório da Secretaria da Faculdade de Direito em 1937 — (Relatórios)	655
MONTEIRO (Honório) — Waldemar Ferreira, “O loteamento e a venda de terrenos em prestações” — (Bibliografia)	701
MORATO (Francisco) — Professor José Augusto Cesar — Biografia — (In Memoriam)	45
MORATO (Francisco) — Notícia da sessão solene em que lhe foi conferido o título de professor emérito — (Homenagens)	61
MORATO (Francisco) — Discurso de agradecimento ao lhe ser conferido o título de professor emérito — (Homenagens)	85
MORATO (Francisco) — Relatório do movimento acadêmico e administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1937 — (Relatórios)	649
MOTTA FILHO (Candido) — As contravenções no futuro Código Criminal Brasileiro — (Doutrina)	178
MOTTA FILHO (Candido) — Giorgio Del Vecchio, “Riforma del Codice Civile e principii generali di diritto” — (Bibliografia)	707

MOTTA FILHO (Candido) — Giorgio Del Vecchio, “Giandomenico Romagnosi” — (Bibliografia)	708
MOTTA FILHO (Candido) — Alfredo L. Palacios, “El dolor argentino” — (Bibliografia)	709
MOTTA FILHO (Candido) — Cayetano Betancur, “Ensayo de una filosofia del derecho” — (Bibliografia)	719
PEREIRA (Lafayette Rodrigues) — 1. ^a Dissertação de Prática e Theoria do Processo do n.º 2 — 1857 — Quaes os juizes, que pelo direito moderno tem jurisdicção prorogavel? O juiz de orphãos tem jurisdicção prorogavel? — (Inéditos de antigos alumnos)	25
PEREIRA (M. F. Pinto) — Discurso em homenagem ao professor Francisco Morato — (Homenagens)	78
RÃO (Vicente) — Discurso em homenagem ao professor Francisco Morato — (Homenagens)	62
RÉBORA (Juan Carlos) — Waldemar Ferreira, “O loteamento e a venda de terrenos em prestações” — (Bibliografia)	702
TAUNAY (Affonso d’Escragnolle) — Uma visita à Faculdade de Direito em 1860, pelo Barão von Tschudi — (Reminiscências)	13
TOLEDO (Cassio José de) — Relatório da Contadoria da Faculdade de Direito em 1937 — (Relatórios)	689
VAMPRE’ (Spencer) — As leis fundamentais da evolução jurídica — (Doutrina)	103
VAMPRE’ (Spencer) — Enrique Martinez Paz, “Una interpretación de las contradicciones contemporaneas” — (Bibliografia)	710
VAMPRE’ (Spencer) — Cesare Grassetti, “L’interpretazione del negozio giuridico” — (Bibliografia)	711
VAMPRE’ (Spencer) — Notícia da sua posse no cargo de diretor da Faculdade de Direito	731
VON TSCHUDI (Barão) — Uma visita à Faculdade de Direito em 1860 — (Reminiscências)	13

Reminiscências

Uma visita á Faculdade de Direito de São Paulo em 1860

(Nota para servir á história da Faculdade)

São de AFFONSO DE ESCRAGNOLLE TAUNAY, o grande historiador das Bandeiras, emérito conhecedor dos nossos arquivos, as linhas seguintes, publicadas no “Jornal do Comércio”, do Rio de Janeiro, de 24 de abril de 1938, que aqui transcrevemos como documentário para servir de futuro aos historiadores de nossa Faculdade de Direito.

Relata ele a viagem do Barão von Tschudi, feita pelo interior do Brasil em 1860, resumindo algumas das notas mais curiosas do viajante teutônico sobre São Paulo. O trecho que se vai ler reproduz as suas impressões a respeito da nossa Faculdade. Partira, de véspera, de Barueri, nome que ele estropeara para Bariri, em caminho de Itú para São Paulo.

Algumas observações são dignas de meditação. Salienta a ação de Julius Frank sobre o espírito juvenil, principalmente inspirando-lhe o respeito pela ciência alemã, então, como ainda hoje, posta em segundo lugar, em relação á ciência francesa, quanto á sua esfera de influência sobre professores e discipulos; sublinha a predominância dos livros de ciência francesa e a pobreza da Biblioteca de então, hoje felizmente modernizada e motivo de orgulho; lembra as contínuas ausências de professores, atraídos pela política, já como membros do Parlamento, já como ministro de Estado ou presidente de Províncias, — atração que profundamente danificou a nossa formação jurídica, distraíndo do magistério algumas das inteligências mais fecundas e esterilizando-as no areal da política partidária.

Segundo informa TAUNAY, o barão João Tiago von Tschudi, ministro da República Helvética no Brasil, descendia de ilustre família, a que pertencera, também, Gil Tschudi que, no século XVI, foi cognominado o “Pai da História Suíça”, cuja obra se notabilizou pela relevância da documentação. Em 1880 foi nomeado, pelo seu governo, ministro plenipotenciário no Brasil, sobretudo para estudar os problemas da imigração suíça no Império. Por essa época visitou o sul do país. De retorno à Europa foi, em 1886, nomeado embaixador em Viena, e publicou, então, os cinco volumes da sua viagem à América do Sul, obra interessante para nós na parte referente ao Brasil. Foi, sem dúvida, das figuras mais eminentes entre os naturalistas do século XIX.

Do artigo de AFFONSO DE ESCRAGNOLLE TAUNAY, sob o título “Von Tschudi na Província de São Paulo”, destacamos o trecho sobre a Faculdade:

“Na manhã seguinte, com uma marcha a cavalo de cinco horas entrava, após uma ausência de quatro semanas, em São Paulo. Pouco antes de alcançar a cidade, o caminho passava ao lado, de grande e novo cemitério católico (da Consolação). A ele anexo estava, desde 1855, o modesto cemitério protestante. No dia seguinte ao da sua chegada, uma deputação de estudantes veio convidá-lo amistosamente para visitar, em sua companhia, a sua Alma Mater, frisando que o convite não era dirigido ao embaixador, mas ao cientista.

“São Paulo possui, como Pernambuco, explica von Tschudi aos seus leitores, uma Faculdade de Direito onde, além de história, geografia, filosofia, latim, francês, inglês, aritmética, retórica e poesia, é a jurisprudência ensinada num curso de cinco anos. A Faculdade funciona no antigo e vistoso, mas muito pouco cuidado edifício do antigo Convento franciscano local”

Seus cicrones levaram-no primeiramente a visitar pequeno pátio quadrangular, no cruzeiro do convento, onde viu um monumento sepulcral em forma de obelisco.

“Por baixo da lápide descansa um alemão de família nobre, professor de história da Universidade, sob o criptônimo de Julius Frank, de Gotha. Faleceu aos 32 anos, em 1841”.

“Como fosse protestante, os clérigos opuzeram-se ao enterro do seu cadaver no cemitério católico, e como, naquelle tempo, ainda não houvesse cemitério protestante em São Paulo, os estudantes sepultaram o seu muito venerado e querido professor neste lugar, erigindo-lhe o monumento que os honra, a eles e a ele. Na sala de aulas onde Frank ensinava, está o seu retrato, toscamente pintado.

Frank, cujo compêndio ainda hoje se usa nas aulas de história exerceu, pelas tendências do espírito, poderosa influência sobre os estudantes de São Paulo. Está, atualmente, passados vinte anos, vivo ainda muito entre a juventude acadêmica.

Conseguiu fazer valer a ciência alemã na Faculdade de Direito de São Paulo, ao passo que ainda é mais ou menos desconhecida nas três outras universidades do Império”

As salas dos cursos achou-as Tschudi incômodas e escuras, como aliás todo o interior do extenso edificio. Só o grande salão da biblioteca era claro e agradável. Ali se demorou mais para realizar rápido exame dos livros.

Compreendia a biblioteca cerca de 8 a 9.000 volumes, na maior parte antigas obras jurídicas, históricas, filológicas e enciclopédicas, entre elas algumas de valor. Ali não achou nenhum livro alemão, o que era para surpreender a quem quer que fosse.

A literatura moderna estava representada, principalmente, por autores franceses, mas estes também eram muito poucos. Pareceu ao visitante que a dotação da biblioteca era escassa demais para poder crescer por meio de aquisições vultosas.

Dos onze professores catedráticos do curso jurídico e dos seis substitutos, raras vezes mais de dois terços estavam presentes em São Paulo, os restantes exerciam cargos officiais alhures.

Um dos professores era então presidente do Pará, um segundo presidia Sergipe, um terceiro a Minas Gerais, Padre Vicente Pires da Mota, e um quarto vivia, já desde muitos anos, no Rio de Janeiro, exercendo diferentes cargos importantes, entre outros o de ministro do Império, Luiz Pedreira do Couto Ferraz, Visconde do Bom Retiro. Era facil avaliar-se quanto a Faculdade sofria e muito vendo-se privada, justamente, dos seus melhores professores.

Ha aí enganos de Tschudi: Carrão, lente da Faculdade, foi presidente do Pará de 1857 a 1858 e não o era mais em 1860; o dr. João Dabney de Avellar Brotero exercera a presidência de Sergipe de 1857 a 1859 e faleceu a 1.º de setembro de 1859, antes da chegada do diplomata a São Paulo.

Entre os estudantes cujo número era superior a quinhentos observava-se ativa vida científica. Gostavam eles de realizar ensaios no campo da publicidade das boas letras e da política.

Quanto a esta última, verdade é que cêdo demais, porque para a maioria destes jovens políticos seria muito melhor dedicar-se ás pandectas do que aos debates partidários. Fundaram-se várias sociedades científicas das quais algumas editavam notaveis revistas, como por exemplo o “Ensáio filosófico paulistano”, a “Revista mensal”, o “Ensáio acadêmico”, os “Anais”, a “Imprensa acadêmica”, etc. Diferentes periódicos haviam suspendido a publicação após curta existência, devido á indiferença do público e por falta de dinheiro.

Já desde alguns anos certa gente fazia viva propaganda no sentido de se transferir a Faculdade de Direito de São Paulo para o Rio de Janeiro. Não achava Tschudi tal projeto bom. Além de que a tal centralização não justificasse motivo razoavel algum, a cidade de São Paulo com isto muito sofreria, pois seus recursos ainda eram muito limitados em vista da sua indústria pouco importante e comércio insignificante. O magnífico clima temperado da capital da provincia era, em todo o caso muito mais favoravel á juventude estudiosa do que o clima quente e enervante do

Rio de Janeiro. Em São Paulo, as relações entre os estudantes podiam tornar-se mais íntimas do que na capital do Império, lugar de inúmeros divertimentos. Também tinha importância para os estudantes, pelo menos para os de poucos haveres, o fato de que a vida em São Paulo era muito mais barata do que no Rio de Janeiro.

Estudantes que, durante alguns anos, haviam frequentado a Faculdade de Direito de Pernambuco transferindo-se depois á de São Paulo, disseram ao diplomata que em Pernambuco havia maior número de professores e também, em termo médio, de estudantes. Mas em São Paulo, sempre segundo a sua opinião, o estudante diligente podia tirar muito maior proveito do ensino por causa do clima mais favoravel e da maior concentração de espírito.

Contaram-lhe também que, em São Paulo, a vida intellectual era mais livre e de tendências científicas muito mais liberais do que em Pernambuco onde o romanismo exercia ainda a sua influência integral da Faculdade de Direito.

O arco do portal da igreja de São Francisco e o do edificio da Faculdade eram lavrados em lindo mármore italiano, coisa infelizmente difficil de se perceber por causa da camada de óleo de côr amarela suja de que os haviam recoberto”

Inéditos de antigos alunos

O ano de 1853 se assinala, na história desta Faculdade, pelo início do currículo acadêmico de Lafayette Rodrigues Pereira, “nome bastante a enchê-la de luz durante um século”, na frase de um memorialista. Da sua turma fizeram parte também: Batista Pereira, cognominado pelos seus contemporâneos o “João das Regras”, e que disputava a Lafayette o primado entre os estudantes, sem adivinhar que seria mais tarde o autor do nosso Código Penal; Joaquim de Almeida Leite de Moraes, que depois foi lente da Faculdade; José Ignacio Gomes Guimarães, mais tarde desembargador da Relação de São Paulo e depois Chefe de Polícia; Manoel de Moraes Barros, irmão de Prudente de Moraes, mais tarde republicano e membro da Assembléa Constituinte Brasileira de 1890; Virgílio de Siqueira Cardoso, que foi Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo; e André Dias de Aguiar, depois secretário da Faculdade e antecessor do nosso inolvidavel Julio Máia.

Nesse mesmo ano de 1853, veio a reforma dos Cursos Jurídicos pelo decreto número 1.134, de 30 de março, e por um de seus dispositivos deveriam os estudantes do quarto e quinto ano, além das provas de exames, apresentar uma dissertação escrita. E' a dissertação de Lafayette, que adiante se transcreve, uma prova estudantina, com os naturais defeitos de um trabalho de principiante. Transluz, porém, dela, a firmeza de traços, a cristalinidade da expressão, a lucidez das idéias, que o tornaram mais tarde príncipe dos nossos civilistas.

Antes de a apreciarem os nossos leitores, é conveniente que tenham presente o dispositivo legal, que presidiu á sua feitura, o do artigo 116 do decreto citado:

“Durante o ano letivo, e em épocas separadas, dando-se combinação entre os lentes do mesmo ano, para evitar a simultaneidadê, escolherão, estes, dois pontos, tirados ás matérias já explicadas; e ordenarão aos estudantes que, dentro de um mês, sobre cada um deles, apresentem uma dissertação escrita. O assunto, depois de lidas e cuidadosamente examinadas todas as dissertações pelo lente, que escreverá em cada uma o seu juízo, será dado para uma sabatina extraordinária. Estas dissertações serão presentes aos examinadores no ato do exame do respectivo ano”

Como se vê, o estudante exarou duas dissertações, tendo para isso o prazo de um mês, e consequentemente certa facilidade em ouvir opiniões de outrem e proceder a investigações próprias.



Joseph Rodgers Pease

do Repositório

de

Partes e Phases do Processo

do

N.º 2

Luiz Augusto Rodrigues Pereira

1857

Quas or quibus, que p[ro]p[ri]o D[omi]no modernis t[em]p[or]e
juri d[omi]ni p[ro]p[ri]o[rum] ?

O quibus de op[er]at[ur] t[em]p[or]e juri d[omi]ni p[ro]p[ri]o[rum] ?

Para dar-se uma soluc[ã]o regular de ques-
tões, que servem de programa de presente digni-
tatis o Logos p[ro]p[ri]o p[er] entes de todos
estados - e os p[ri]ncípios para obter uma
a p[ro]p[ri]o[rum] de juri d[omi]ni, - o que he ella,
quando ella se dá, por quanto he impossi-
vel resolver-se se tal, ou tal quibus t[em]p[or]e
juri d[omi]ni p[ro]p[ri]o[rum] entes d'uma p[ar]te co-
nhecimentos de quas or element[ar]es constituc[i]ões
ella p[ro]p[ri]o[rum]

Ap[er]to pois, antes de p[ro]cedermos a l[er]ta dos
juizes cruaes p[ro]p[ri]o modernu Legislaç[ã]o Brasileira
de o p[ro]p[ri]o de vida an[im]ada nos th[em]as, que he
isso de disputa, ha[m]os e vamos a m[an]ter esta es-
tendemos a natureza, a indole da p[ro]p[ri]o[rum].

I

P[ro]p[ri]o[rum], no sentido vulgar, significava de
tudo - natural.

Na lingua de um jurista esta palavra

tem o mesmo valor, o mesmo accepção.
Todas sabem que a jurisdição - o poder de
julgar - tem de ser extensa mais ampla -
leza - divide-se em parcellas, ou fracções
segundo a exigencia da diversidade das causas,
apresenta divide-se em jurisdição civil - com-
muneal etc.

Cada uma destas fracções, ou parcellas
tem o nome especial de jurisdição, e he
distribuido por juis, cada um dos juis
he della um representante, um depositario
dentro da respectiva circumscripção territo-
rial. Em relação pois a cada juiz he a juris-
dição limitada pela circumscripção territo-
rial.

A jurisdição, por quem o juiz, limitado pela
circumscripção territorial amittida a competencia.
Mas a competência do juiz estaa - no pois
dos pates constituintes della - o poder de
entrem das causas apropriadas a sua juris-
dição / que he uma fracção, ou parcella
da jurisdição tem de ser extensa lato /

1.^a DISSERTAÇÃO (*)
de
Pratica e Theoria do Processo
do N.º 2

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA

1857

(*) Conservou-se a ortografia do autor.

QUAES OS JUIZES, QUE PELO DIREITO MODERNO TEM JURISDICÇÃO PROROGAVEL?

O JUIZ DE ORPHÃOS TEM JURISDICÇÃO PROROGAVEL?

Para dar-se uma solução regular ás questões, que servem de programa á presente Dissertação a Logica pede que antes de tudo estudem-se os principios que determinam a prorrogação de jurisdicção, — o que he ella, quando ella se dá; porquanto he impossivel resolver-se — se tal, ou tal Juiz tem jurisdicção prorogavel antes d'um previo conhecimento de quaes os elementos constitutivos da prorrogação.

Assim pois, antes de percorrermos a lista dos juizes creados pela moderna Legislação Brasileira sob o ponto de vista annuciado nas theses, que temos de discutir, breve e resumidamente estudemos a natureza, a indole da prorrogação.

I

Prorrogação, no sentido vulgar, significa — dilatação - extensão.

Na linguagem juridica esta palavra tem o mesmo valor, a mesma acepção. Todos sabem que a jurisdicção — o poudere de julgar — tomado no sentido mais amplo e largo — divide-se em parcellas, ou fracções segundo a exigencia da diversidade das cousas; assim que divide-se em jurisdicção civil, commercial etc.

Cada uma destas fracções, ou parcellas toma o nome especial de jurisdicção; e he distribuida por juizes, cada

um dos quaes he della um representante, um depositario dentro da respectiva circumscripção territorial. Em relação pois a cada juiz he a jurisdição limitada pela circumscripção territorial.

A jurisdição, que tem o juiz, limitada pela divisão territorial constitue a competencia. Na competencia do juiz notam-se pois dous fatos constitutivos della — o poder de conhecer das causas apropriadas á sua jurisdição (que he uma fracção, ou parcella da jurisdição tomada no sentido lato) e — limitação daquelle poder á um circulo dado.

Donde resultão duas limitações: 1.^a ao poder em si, isto he, o juiz não pode conhecer de causas, que não são apropriadas á natureza de sua jurisdição — o Juiz commercial não pode tomar conhecimento de causas civis; 2.^a ao poder de conhecer de causas apropriadas á sua jurisdição — isto he o Juiz não pode conhecer de causas, que estejam dentro da natureza de sua jurisdição, em que figurem como Reos — pessoas domiciliadas fora de seu districto.

A prorogação he uma dilatação; mas trará — ella dilatação do poder do Juiz em relação ao 1.^o ou ao 2.^o limite?

A prorogação só tráz dilatação do poder do juiz em relação ao 2.^o limite, ao limite territorial; ella não pode porem fazer com que o poder do juiz transcenda o limite imposto pela diversidade das causas. Assim que o Juiz civil não pode legitimamente tomar conhecimento de causas commerciaes; seria intervir em questões estranhas á sua jurisdição, entretanto que poderá legalmente julgar de causas civis, em que figure como Reo pessoa residente fora de seu districto, uma vez que se verifiquem quaesquer dos fatos geradores da competencia, que em Direito se chama — *especial*. Em todo rigor de expressão não se pode dizer dilatação do poder em relação ás causas não apropriadas á jurisdição do juiz — porquanto — dilatação do poder — quer dizer — distenção d'uma força que existe — e realmente nenhum juiz tem poder para conhecer de causas estranhas á natureza de sua jurisdição: o que não existe,

não pode dilatar-se. Paschoal já disse: “nam ea jurisdictionis, qua apud magistratum non est, prorogavi nullo modo potest”

Fique pois assentado — que estudando quaes os juizes, que tem jurisdicção prorogavel, não nos entendemos com o limite trasido ao poudere jurisdiccional pela diversidade da natureza das causas: não tractamos da prorogação *de causa ad causam*; mas só e exclusivamente da prorogação *de persona ad personam*. A prorogação é voluntaria, ou necessaria. Voluntaria quando o Reo expressa, ou tacitamente consente em responder perante um Juiz, que não é o de seu domicilio; necessaria quando por um fato independente de seu arbitrio é obrigado a comparecer diante de Juiz estranho á seu domicilio — como acontecia na *Reconvenção*, e na *Authoria*.

II

Começando da ordem inferior para a superior, no gráu infimo encontramos dentre os Juizes creados pela moderna legislação — os Juizes de Paz.

Alem das attribuições conciliatorias, que lhes conferiu o Art. 162 da Const. possuem a attribuição a) de conhecer verbal e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas, cujo valor não exceder á sua alçada — Lei de 15 de outubro de 1827 Art. 5 § 2.º Reg. de 15 de março de 1842 Art. 1.º § 2.º b) de conhecer e decidir as causas de almotaceria, que não exceder em sua alçada — Decreto de 26 de Agosto de 1820 — Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 114 § 3.º c) de conhecer de todas acções derivadas de contractos de locação de serviços — sendo competente o Juiz de Paz do foro do locatario — Lei de 11 de Outubro de 1837.

A jurisdicção do Juiz de Paz, resultante do complexo destas attribuições, é indubitavelmente susceptivel de prorogação. Sua competencia no exercicio de qualquer das

mencionadas attribuições — é determinada pelo domicilio do Reo em regra geral; circumstancias porem podem dar-se, em que elle tenha ou de conciliar Reos estranhos á seu districto, ou de julgar definitivamente causas que caibão em sua alçada, e em que figuram Reos residentes fora do circulo de sua jurisdicção, ou de conhecer e decidir causas de locação, em que o locatario residente em seu districto seja Author, e Reo pessoa estranha. Ora em todos estes casos ha uma verdadeira prorogação; porquanto o poder do Juiz estende-se á pessoas que ordinariamente não estão sujeitas a sua competencia, transcende as balisas territoriaes que o circumscrevião.

Os Juizes Municipaes, cujas attribuições civis achão-se amplamente difinidas no Art. 114 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Regul. de 15 de Março do mesmo anno, são os juizes ordinarios, á quem compete o conhecimento, decisão e execução de todas causas civeis.

Se ha algum juiz de jurisdicção prorogavel, he sem duvida nenhuma o Juiz Municipal,

A base de sua competencia he o domicilio do Reo. Em regra todas causas civeis, transcendentés da alçada dos Juizes de Paz, devem ser conhecidas e julgadas pelo Juiz Municipal, de cujo territorio foi domiciliario o Reo. He isto um beneficio que a Lei concede ao Reo, he um direito, que elle pode tacita, ou expressamente remunerar.

Quando pois em virtude de fatos, que estabelecem a *competencia especial*, o Juiz Municipal julga causas, em que figurão como Reos individuos domiciliarios fora de sua circumscripção, sua jurisdicção dilata-se, prorroga-se alem da esphera, que a limitava. Temos pois que sua jurisdicção he prorogavel.

A jurisdicção dos Juizes Commerciaes será prorogavel, poderá ella por força de fato voluntario, ou necessario transcender a periferia do circulo territorial, dentro do qual regularmente se agita?

Não poderia alguém responder: como prorogavel si he uma jurisdicção privativa — especial?

De certo que ella não pode ampliar-se á ponto de conhecer e julgar de causas civeis. Nesse sentido he improrogavel, como he a do Juiz Municipal. *De causa ad causam* não ha prorogação; prorogação suppõe antes de tudo — juizes de jurisdicção da mesma natureza.

Mas a jurisdicção do Juiz Commercial será prorogavel de *persona ad personam*? Por certo que sim.

Os Juizes Commerciaes tem, cada um, sua respectiva circumscripção territorial; sua competencia é determinada pelos mesmos principios, que regem a materia de competencia no processo civil.

Fatos ha, os mesmos que no processo civil gerão a competencia do Juiz Commercial, como Reos, pessoas estranhas á sua circumscripção jurisdiccional, como bem se pode ver nos artigos 60-61-62 e 65 do D. de 25 de Novembro de 1850; ora em todos esses casos da-se uma verdadeira prorogação.

O artigo 9 do citado Decreto consigna terminantemente que a — jurisdicção do Juiz Commercial é *restricta* e improrogavel — mas é claro que semelhante determinação não se pode absolutamente referir á prorogação *de persona ad personam* sob pena de mais flagrante contradicção com os artigos precitados. No intuito de melhor defender os interesses fiscaes, tendo em consideração sua vastidão, e multiplicidade, a Lei de 29 de Novembro de 1841 restabeleceo o privilegio de foro para as causas da Fazenda Nacional, e creou o Juizo privativo dos Feitos da Fazenda de 1.^a instancia. A jurisdicção do Juiz dos Feitos da Fazenda exercida na Corte da Bahia por juizes especiaes, e nas Provincias pelo Juiz de Dto. da Capital, comprehende o poudere de julgar de todas causas civeis, em que a Fazenda for interessada de qualquer modo, como *Authora* — *Re* — *Assistente*, ou *oppoente*. Art. 1.^o e 2.^o da citada Lei. A competencia pois do Juiz dos Feitos da Fazenda é d'uma natureza singular — não é determinada, como acontece com todos outros juizes, pelo domicilio do Reo, mas sim pelo interesse da Fazenda, representada pelos Thesoueiros espalhados pelas Provincias. Assim pois em relação á ella é impossivel dar-se a prorogação.

E demais para que alongarmos neste ponto quando o Art. 4.º da Lei he terminante? “A jurisdição privativa, *improrogavel* do Juiz dos Feitos da Fazenda”, etc., diz ella.

Quaesquer considerações, que por ventura ofereceria-mos, só servirão de commentario áquelle artigo.

Alem destes Juizes temos — os arbitros — conservados pela Constituição no seu artigo 160.

Estes Juizes, creados pelo compromisso, so podem julgar dentro dos limites ahi definidos; alem nem um passo. Sua jurisdição é pois *improrogavel*.

Não me lembro mais nenhum Juiz de attribuição civil, que fosse creado pela legislação moderna Brasileira.

Pensamos que não entra no programma desta Dissertação se por ventura os Juizes criminaes, ecclesiasticos e militares tem jurisdição *prorogavel*; essa a razão porque deixamo-los em silencio.

III

Resta-nos o estudo da ultima questão, que mereceu um quesito especial — sem duvida pela muita importancia que ella encerra — se a jurisdição do Juiz de orphãos he *prorogavel*.

A orphandade mereceu do legislador Portuguez a protecção, cuidados, e disvellos, que a desgraça de sua posição reclama. Medidas sabias, tendentes á efficazmente garantir sua pessoa e bens, á afastar os inumeros perigos, que podião trazer-lhes serio compromettimento, foram solicitamente tomadas.

Como um dos meios mais eficazes e seguros, a legislação daquelle Povo creou um juizo privativo, que olhando e protegendo todos seus interesses, exercendo sobre elles vigilante fiscalisação, fosse exclusivamente competente para julgar todas causas, qualquer aliás que fosse sua natureza, em que figurassem como Autores ou Reos orphãos.

O Juiz de orphãos não só é o unico competente para administrativamente conhecer e julgar todos processos de inventarios, partilhas, contas de tutores, etc., como para tomar conhecimento e decidir todas causas em que figurarem orphãos como Authores ou como Reos, quer tenham por objecto um direito real, quer um pessoal.

Tudo isto porem no dominio da Ord. Livro 1.º titulo 8 § 45.

Durante o vigor desta ordenação ninguem poderia contestar a prorogabilidade da jurisdicção do Juiz de orphãos.

A competencia do Juiz de orphãos é determinada pelo domicilio do Reo. BARBOSA á cit. ord. § 46 n.º 2. Conclue-se pois facilmente que a jurisdicção do Juiz de orphãos pode prorogar-se pela Reconvenção, opposição, assistencia etc. O orphão demandado — Reo — no districto de seu domicilio pode ahi reconvir o Author domiciliario n'outra circumscripção, por acção real ou pessoal. Nem m.^{mo} as opiniões dos grandes Jctos. Portuguezes encontram esta proposição.

CABEDO Dec. 22 n.º 5 expressamente subscrive-se á ella: “Infertur etiam si judex datus est ad universalitatem causarum, et enim inter certas personnas, puta pupillos. potest ejus jurisdicção prorogari”

BARBOSA ad ord. cit. pensa do mesmo modo. Velasco, citado como professando a opinião contraria na Cons. 27 n.º 5 trata de cousa mui diversa — diz apenas no lugar indicado que a jurisdicção do Provedor de Reziduos não pode prorogar-se á ponto de conhecer de morgados. MELLO FREIRE — authoritye indisputavel nas questões de D. Patrio, diz na nota a § 34 do L. 4.º Tit. 7 que a jurisdicção do Juiz de orphãos é improrogavel. Ahi porem o insigne principe da Jurisprudencia Portugueza refere-se claram.^{te} á dilatação de *causa ad causam*; porquanto tracta da impossibilidade de tal prorogação; he assim que elle ahi mesmo diz que o Juiz civil nunca pode conhecer de causas criminaes e vice-versa.

A ord. Tit. 88 § 45 do L. 1.º foi revogada pelo tit. 20 das Disposições Provisorias. Pela cit. ordenação competia

ao Juiz de orphãos o conhecimento e decisão da universalidade de causas, em que figuravão orphãos, qualquer que fosse a natureza da causa. O citado tit. limitou sua jurisdicção á conhecer e julgar administrativamente os processos de inventarios, partilhas, tutellas, curadorias, conta de tutores e curadores, e contenciosamente todas causas, que nascerem destas e suas dependencias. Portanto quaesquer outras causas, que não estas, em que figurem orphãos, como os que tem por objecto direitos reaes ou pessoaes, correm perante as justiças ordinarias. Av. de 17 de Abril e 13 de Agosto de 1834.

A sua jurisdicção assim definida será prorogavel? Crêmos que não; pois que nunca verifica-se um só caso, em que o Juiz de orphãos tome conhecimento e julgue administrativa, ou contenciosamente causas, em que figure orphão alheio á sua circumscripção territorial, por fato voluntario ou necessario.

Quando proceder administrativamente, sem solicitação de terceiro, ou mesmo com ella está claro que não pode proceder em relação á orphãos residentes fora do seu territorio. As causas contenciosas procedentes dos seus actos administrativos, delles nascidas, participão da mesma natureza; nellas não podem figurar como Reos orphãos estranhos ao circulo de sua jurisdicção.

Assim pois nenhum escrupulo temos em sustentar que tal qual foi constituida pelo Direito moderno, a jurisdicção do Juiz de orphãos he improrogavel.

São Paulo, 28 de Julho de 1857.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA

Sur juis deus^o of sin defindere deus^o pro of a-
vel? Erimus pa uos; juis pro natus unificat
u non ad eam unjua of finj d'uphas^o forma
amb^o circumstante ejudgum ad minus h^o alius; ad con-
tissam utra^o, ^{trans} unjua fijuat in lro alio d' d'ur
in unno unjua^o territoriali un jute voluntario,
ouo in opario

Quibus pro utro adminis^o tractu ammitti, ^{quid}
o. de utra^o d' termino, ad unno eund^o illud
ad d' d' d' unjua jute pro utro in alio^o
ad unjua^o unjua^o, fore d' unjua^o territoriali. At
eand^o unjua^o unjua^o pro utro d' d' unjua^o ad
unjua^o unjua^o, ad h^o unjua^o unjua^o d' d' d' d' d' d'
eand^o unjua^o, unjua^o unjua^o jute pro utro eund^o
d' d' unjua^o unjua^o ad unjua^o d' d' unjua^o -
d' d' d'.

Alia juis unjua^o unjua^o unjua^o unjua^o ad un-
tuo^o jute tal jute jute unjua^o unjua^o jute unjua^o
unjua^o unjua^o unjua^o unjua^o unjua^o unjua^o unjua^o
unjua^o unjua^o

S. Paulo 28 de febr^o d' 1854

Leopoldo Rodriguez - Penia

In Memoriam



J. Augusto Cerna

Professor José Augusto Cesar (*)

Francisco Morato

Com o fallecimento do dr. José Augusto Cesar, em 20 de fevereiro do corrente anno de 1938, perdeu a Faculdade de Direito um dos mais bellos ornamentos do seu quadro de professores, uma das figuras que se destacaram no grupo dos grandes mestres da tradicional Academia, para ella entrado pelas portas largas de um brilhante concurso.

Era o extinto um erudito intellectual, especializado nos estudos e pratica do direito, da historia e da technica do professorado; era sobretudo eximio historiador e notabilissimo professor, mais professor do que outra qualquer cousa.

Manifestou-se muito cedo seu amor ás letras e sua predilecção pelas lides do magisterio.

Nascido em Lorena a 18 de fevereiro de 1879, do legitimo consorcio do dr. José Pedro Marcondes Cesar e d. Anselmina Cesar, fez as primeiras letras em Jahu.

Estudou humanidades no Seminario Episcopal. Concluido o curso de preparatorios em 1894, matriculou-se na nossa Faculdade, depois de haver hesitado um instante si seguiria a carreira de engenheiro ou si preferiria a de jurista.

Bacharelado em direito, entregou-se á advocacia, de começo nesta Capital e, logo a seguir, em Brotas, em com-

(*) A propósito do fallecimento do professor José Augusto Cesar, enviou o dr. Raul Fernandes a seguinte carta a pessoa da familia do extinto:

panhia do dr. Carlos Augusto de Souza Lima. Morto o dr. Souza Lima em 1900, voltou a advogar em S. Paulo.

Não era de feitio e tendencias para tão movimentada profissão.

Tinha horror ás exhibições de intelligencia e cultura. Sua palestra era sempre singela e despretenciosa, collocando logo á vontade o interlocutor. Detestava a affectação de saber, a tal ponto que dava a impressão de ser um ignorante. Era de uma simplicidade e modestia que offuscava seus meritos. Fugia das discussões, que considerava tão inuteis quanto afadigosas, e deixava que os outros fallassem á vontade e emittissem as opiniões as mais erroneas e absurdas, as quaes ouvia com paciencia e com as quaes estava prompto a concordar para evitar debate. Quando se interessava pelo assumpto, em palestras, desejava apenas estudal-o ou commental-o com o auxilio do interlocutor.

Odiava a actividade forense no tracto com os juizes, nas querelas com os escrivães, nos vaevens da chicana, no martyrio das inquirições, nas ardilezas dos collegas solertes, nas decepções da justiça, nos golpes dos profissionaes de maior tomo.

Era de temperamento incompativel com os ardores e necessidades de um officio de tamanha pugnacidade e desenvoltura. Tinha de abandonal-o, como o abandonou a pouco e pouco, limitando-se por fim, na pratica do fôro judicial ou extrajudicial, a dar pareceres, compor razões e minutar contractos.

Em 1908 foi nomeado lente de Historia Universal, do Gymnasio de Campinas, depois de provas memoraveis.

O concurso que fez dessa disciplina, quando tinha apenas 29 annos, foi um successo e uma revelação. Ao terminar sua prelecção, a assistencia, que não o conhecia, prorompeu em uma salva de palmas.

Alcançou a maior nota, distincção, gráo 10, e o presidente da banca examinadora, dr. Basilio de Magalhães, dis-

se-lhe que só lamentava não haver maior premio a conferir-lhe.

Como historiador, seus conhecimentos não se cingiam ao desenvolvimento chronologico dos factos; alçavam-se ás mais transcendentés questões de historia da civilização, de critica historica e de philosophia da historia.

Das varias phases do drama universal, tinha predilecção especial pela Edade Media. Seduziam-no a poesia, os esplendores do genio e a complexidade formidavel daquella época, sob o influxo da civilização christã.

Da historia patria, admirava sobretudo o periodo do segundo reinado do Imperio. Era um dos seus assumptos predilectos, a historia parlamentar desse reinado, que conhecia muito bem atravez de Nabuco (um Estadista do Imperio) e outros. Tinha sobre os fundadores da Republica opinião formada com muito estudo e reflexão, mas radicalmente diversa da que é commumente professada. Haja vista, por exemplo, um dos seus ultimos trabalhos, um estudo sobre Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Achava que o relevo que dão os contemporaneos a todas essas figuras tem por base um preconceito patriotico, que estava longe de ser justificado pela realidade.

De todos os ramos de sua cultura, era a historia o que lhe merecia preferencias. O direito vinha depois. A prova disso está em que, já muito doente, afastou-se por completo dos estudos juridicos, ao passo que não esmoreceu um só instante o enthusiasmo pela historia, que continuou a cultivar até seus ultimos dias, embora já não fosse mais professor da materia. Dizia frequentemente que deixaria o ensino do direito, si algum dia lhe fosse dado assumir a cadeira de professor num *curso superior de historia*.

Em 1914 disputou em concurso a cadeira de lente substituto da terceira secção da Faculdade de Direito, que comprehendia Direito Civil e Direito Romano.

Triumphou.

Desannexada da secção a cadeira de Direito Romano, passou a reger apenas a de Direito Civil, para a qual foi nomeado cathedratico e que occupou até morrer.

Professor por algum tempo de Direito Romano, estudou com cuidado essa disciplina. Votava grande admiração por esse direito, parecendo, porém, pelo que deixava entender, muito mais pelo lado formal da construcção juridica e por sua admiravel logica, do que propriamente pelo seu conteúdo. Elle dizia sempre que o direito de um povo oppressor e conquistador da antiguidade não tinha elementos moraes que se impuzessem ao respeito dos scientistas do seculo XX.

Depois de Savigny, era Ferrini, dentre os romanistas, quem maior enthusiasmo lhe despertava. Estava sempre lendo as Pandectas desse autor. Venerava nelle não só o genio juridico, senão tambem a grandeza moral dos seus principios religiosos.

Civilista, era um discipulo apaixonado de Teixeira de Freitas, um entusiasta do genio e da construcção monumental do sabio jurisconsulto brasileiro.

Tinha uma quéda especial pela litteratura juridica allemã; inspirava-se a fundo nas obras de Savigny, Ihering, Windscheid e Dernburg.

Não era, porém, um fetichista da cultura germanica. Admirava-lhe a profundeza, a paciencia, a segurança, as altas linhas, a erudicção; mas não esquecia o genio, a espontaneidade, a graça, a promptidão, o arrebatamento, a melodia, os lampejos, a clareza divina do espirito latino.

Não se enfileirava entre esses que, querendo quebrar a lei da harmonia social e das compensações universaes, affectando uma superioridade parva, não adquirem as qualidades germanicas e perdem os predicados latinos, fazendo-se uns repetidores ou amontoadores de palavras desconexas e sensorias entorpecentes, umas genuinas e ridiculas figuras epicenas.

Para equilibrio de seu senso de estheta e intellectual, quando em perigrinação pelos dominios das letras extrangeiras, contribuíram seus conhecimentos de latim e os estudos continuos da sciencia e litteratura francezas.

Entre os modernos, eram os francezes que, a seu vêr. levaram ao mais alto gráo de perfeição a arte de escrever, fallar e compor. São os gregos modernos, dizia. Quer fosse um romance, um livro didactico ou um tratado de direito, tudo quanto sahia da intelligencia gauleza era para elle um primor de methodo e de clareza na exposição. Elogiava incançavelmente a elegancia e a synthese das locubrações francezas. Censurava a mania metaphysica dos autores alemães, que tanto lhes complica e sombreia as producções. Neste sentido, uma das obras mais perfeitas que já foram escriptas em direito, parecia-lhe ser a de Planiol.

Preoccupou-o por algum tempo a questão social.

O estudo que publicou em 1913, juntamente com os *Actos Juridicos* e que constituia uma critica ao projecto do Codigo Civil, sob o ponto de vista social, demonstra quanto o empolgava naquelle tempo o assumpto. Teve então o ensejo de fallar muito sobre o nihilismo russo, Marx, Lassalle, Jaurès. As obras que mais interesse lhe provocavam, dentre as modernas, eram as de Antão Menger, o Direito Civil e o Proletariado e o Estado Socialista. Repetindo uma expressão de Seignobos sobre taes livros, dizia que eram uma “obra prima de clareza e logica”. O enthusiasmo pelo socialismo foi-se arrefecendo paulatinamente, até que chegou ao extremo de considerar as doutrinas sociaes, mesmo na fôrma attenuada do socialismo scientifico, absolutamente incompativeis com a civilização christã. Não lhe embaraçavam esse juizo nem mesmo as encyclicas de Leão XIII. E’ possivel que a esse extremo o tivessem levado a tragedia russa e o surto do communismo em todo o mundo. Chegou até a lamentar que tivesse escripto o estudo acima referido.

Era um homem de fé. Educado desde a mais tenra idade nos principios do catholicismo por seus paes, que sempre foram crentes fervorosos, nunca chegou a repudiar a sua formação religiosa. Apenas, durante um certo periodo da vida, teve que vencer certa crise de scepticismo religioso, que foi breve e nunca logrou suffocar a crença, sempre latente no fundo da alma. A reacção veio lógico e restabeleceu-lhe a fé, com os mesmos caracteristicos de sinceridade e ardor dos primeiros tempos da juventude. A leitura de Renan, pondo de parte o prazer artistico e litterario, nenhuma influencia exerceu sobre seu espirito. Sustentava que a tentativa de dar ao milagre explicação scientifica, era uma verdadeira puerilidade. A mesma critica fazia ao livro de Strauss, no topico em que considera o milagre um mytho. A todos preferia os livros sinceros, eruditos e equilibrados do Padre Didon e do abbade Vigouraux. Com-movia-o a eloquencia sagrada, a seu vêr a mais nobre e a mais alta de todas.

Ha muito voltára á pratica religiosa, frequentando os sacramentos. Na sua mesa, ao lado dos classicos latinos, eram os livros de religião os que se viam constantemente abertos e annotados.

Entre os predicados que lhe exornavam a figura de intellectual, sobresahia em alto relevo o de professor; era sobretudo, era acima de tudo professor.

Enorme e variada sua cultura propedeutica. Além de Direito e Historia Universal, em que foi cathedratico, leccionou portuguez, francez, geographia, corographia do Brasil, arithmetica, algebra e geometria.

Costumava preparar as prelecções com extremo carinho, não se deixando fascinar pelas gloriolas ou farandulagens dos improvisadores, daquelles que, ostentando estollida ou fingida confiança em si mesmos, procuram impressionar pela repentinidade dos recursos oratorios e conhecimentos scientificos. Entendia com justa razão que os improvisos, quando não se referem exclusivamente á forma

do discurso, ao ordenamento da materia ou ao aproveitamento instantaneo de lastro de longe accumulado, são fonte e occasião de disparates e erronias.

Do cuidado com que preparava as licções adveio-lhe um dos maiores soffrimentos nos ultimos tempos de exercicio profissional.

Minado por tenaz molestia, que recrudescia dia a dia, forçado pela inclemencia do clima da Capital a transferir residencia para Sorocaba, era com grande pena que comparecia ás aulas. Fallava a grande custo, em voz baixa e pausada, com frequentes interrupções. Não podendo ler nem estudar, jogava tão só com conhecimentos velhos.

Isso tudo, disse-nos elle entre suspiros, dava-lhe a consciencia que suas prelecções não podiam mais agradar aos alumnos e corresponder ás responsabilidades da cathedra — consciencia que o torturava como uma agonia lenta no termo da carreira que havia sido o encanto de toda sua vida.

Era um modelo de professor, sob todos os aspectos em que se haja de considerar.

Era muito singelo e modesto seu estylo na cathedra. Não se preocupava com os arroubos da eloquencia nem com os ornatos da elocução. Fallava dominado pelo pensamento central de transmittir aos alumnos aquillo que sabia e fazer os alumnos comprehenderem aquillo que ouviam. Dahi a clareza e simplicidade de suas prelecções, que a todos satisfazia e illustrava.

Nas bancas de exames ou provas de concurso, era de uma correção absoluta. Extremamente delicado, nunca tinha um gesto ou palavra que pudesse maguar. Conscio de que as provas são do arguido e não do arguente, não só dava tempo ao examinando para fallar, senão que não o interrompia nas respostas e explicações felizes com que revidava as objecções do professor.

Como julgador, adoptava um criterio muito igual, sereno e bondoso. Todos o respeitavam; ninguem o temia.

Pontual no cumprimento dos deveres, não faltava ás aulas. Não se amoldava ao papel de professor *in partibus*. Neste particular, timbrava de uma delicadeza moral inextinguível.

Poucos mezes antes de succumbir, sabendo que o Ministro da Educação estaria disposto a commissional-o juncto á Directoria da Faculdade, para escrever a historia da fundação e progressos dos cursos juridicos do paiz, procurou o Director afim de communicar-lhe que não accitaria a commissão. Não tinha mais forças para o desempenho da tarefa. Recebe-la por sinecura, coisa era que lhe repugnava á consciencia; preferia morrer na pobreza a receber paga por serviço que não fazia.

E morreu pobre, como pobre viveu.

Não deixou bens de fortuna; cinge-lhe, porém, a fronte, na lembrança e saudade de seus amigos e discipulos, a aureola de um professor, que honrou o nome da Escola e o prestigio dos collegas do corpo docente, que edificaram no passado e realçam no presente a grandeza da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Transcrevemos, a seguir, duas cartas do dr. Raul Fernandes sobre o falecimento do saudoso mestre:

I

“Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1938.

Meu caro João Baptista

Deixei para pessoalmente agradecer-lhe sua sentida carta de Fevereiro, annunciando-me o fallecimento do nosso querido amigo Cesar. Contava ir sem demora a S. Paulo e poder cumprir esse dever; mas a viagem, adiada varias vezes, só se verificou no dia 29 do mez passado, e

em condições de tamanho atropelo durante minha estadia ahí, que não dispuz litteralmente de uma hora para ir á sua casa. Aceite minhas desculpas e creia que lamentei com você o desaparecimento daquelle querido e bonissimo companheiro. Deixei de comparecer ao almoço que reunio em fim de março os sobreviventes da minha turma de bacharelato, porque o convite me fôra feito com o engodo, para mim decisivo, da presença do Cesar, e o claro que este ia deixar na meza, ser-me-ia insupportavel. Tenho saudade profunda de um amigo tão seguro, bondoso e prestativo, como elle sempre foi, e sinto ainda mais o desaparecimento, que com a sua morte se verificou, de um valor moral e intellectual raramente igualado em nosso meio. Não se rompeu, com esse trespassse, o mais forte laço que me prendia ás recordações de minha vida de estudante, porque elle viverá na minha memoria e no meu coração; mas a falta do homem inegalavel que o encarnava é para mim uma fonte de pesar irremovivel. Aqui lhe mando um saudoso abraço, meu caro João Baptista, e creia-me sempre o seu coll. e affo. amo.

(a) RAUL FERNANDES”

II

“Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1938

Meu caro collega e amigo

Dr. Spencer Vampré

Li com a mais profunda emoção sua carta solicitando-me umas linhas sobre o nosso inesquecivel amigo José Augusto Cezar.

Hesito, porém, em escrever, com esse objecto, um artigo, ou ainda uma breve nota, para a publicação que o Amigo intenta fazer e que supponho ser na “Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo”

Esta “Revista” é o orgão da Congregação da prestigiosa escola em que nos graduámos, e, ahí, os merecimentos excepcionaes do Cezar, abalísado professor de

direito civil, devem ser comemorados por quem lhe haja acompanhado os passos na carreira que tanto nobilitou.

Desde o já remoto anno de 1898 em que terminámos juntos o curso juridico em S. Paulo, perdi de vista, quasi completamente, aquelle amigo inegualavel.

Por occasião de minhas frequentes viagens a S. Paulo, quiz surprehendel-o misturando-me aos seus alumnos para ouvir-lhe uma lição. Por má sorte, esse designio foi sempre frustrado, ora por affazeres que me tomavam todo o tempo da breve estadia, ora por férias escolares, e ainda, duas vezes, desgraçadamente, por molestia do professor.

Na primeira, fui vê-lo na sua casa de Villa Marianna. Encontrei-o curvado sobre uma mesa de pinho tosco, arquejante, meio asphyxiado pela asthma. Queixou-se do clima da capital paulista e antevia a necessidade de fixar-se no interior, ainda que forçado a tres viagens semanaes para dar aula.

Essa nova moradia foi em Sorocaba onde, da outra vez, fui visital-o com João Baptista de Souza. Lá como em Villa Marianna, o mesmo ambiente monacal: meia duzia de moveis muito modestos, livros em que se sentia aquelle "calor do uso" de que fala o Eça, um grande silencio, uma grande paz, e dentro, movendo-se como uma sombra, uma velha creada...

Nesse fim de vida, que chegava cedo ao pobre amigo pouco mais que quinquagenario, elle era, moralmente, o mesmo homem que só conheci intimamente na radiosa juventude: tão simples, tão modesto, tão humilde — no sentido christão desta palavra — como em estudante, quando, o primeiro da sua turma, e até o da sua geração, quasi se vezava desta superioridade e a escondia com ingenuos subterfugios.

Pedro Lessa, nosso lente e animador, não se enganou: logo descobrio nelle o solido preparo, principalmente em philosophia e historia, que lhe havia de alicercar com profundeza os estudos juridicos e, logo depois, quando os primeiros contactos com as torpezas e alicantinas do fôro o arredaram definitivamente da advocacia, lhe abria as portas do Gymnasio de Campinas.

Meu companheiro inseparavel de estudos, do primeiro ao ultimo anno do curso, vi despontar nelle a vocação para o magisterio quando, muito antes de collar-

mos gráo, me declarou que sua ambição era usar cartões de visita que dissessem simplesmente: "JOSE" AUGUSTO CESAR — Professor"

Elle previa as incompatibilidades do seu temperamento com as luctas tão asperas da advocacia, e do exemplo paterno tirava uma lição amarga sobre os terribes precalços da magistratura como ella deve ser exercida.

Sei, por ouvir dizer, que aquelle sonho da mocidade foi realisado em toda a sua plenitude, tendo sido o Cezar um professor de profundo saber e de caracter purissimo.

Recolhi, com a mais grata emoção, innumerous testemunhos concordantes nesse louvor. O ultimo, foi o do professor Waldemar Ferreira, meu collega na derradeira legislatura da Camara dos Deputados e cuja autoridade moral e intellectual para esse juizo é insuperavel.

A esse, ou a outro membro da actual Congregação, como o Ráo, tambem illustre professor de direito civil, ou o Alcantara, cujo estylo estará na altura de tão justa commemoração, deve V. pedir o artigo que não sei escrever.

Creia-me, meu caro Dr. Vampré, seu

aff.º am.º, coll.º e adm.ºr,

(a) RAUL FERNANDES"



Homenagens



PROFESSOR DOUTOR FRANCISCO ANTONIO DE
ALMEIDA MORATO

Professor Francisco Antonio de Almeida Morato

A entrega do titulo de professor emérito ao ilustre lente da Faculdade de Direito

Em sessão solene, réalizada, a 6 de junho do corrente ano, na sala “João Mendes Junior”, prestou a congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo significativa homenagem ao professor Francisco Antonio de Almeida Morato, conferindo-lhe o titulo de professor emérito.

Presidiu á sessão o professor Spencer Vampré, diretor da Faculdade de Direito, com a presença da congregação, altas autoridades e numerosa assistência que tomou inteiramente o recinto. Abrindo a solenidade, proferiu o dr. diretor algumas palavras, expondo as razões daquela homenagem.

Em seguida, teve a palavra o professor Vicente Ráo, saudando o professor Morato em nome dos seus colegas.

Falaram, tambem, o professor Manoel Francisco Pinto Pereira que proferiu discurso em latim alusivo ao ato, e o bacharelando Auro Soares de Andrade, orador do Centro Académico “XI de Agosto”.

O professor Spencer Vampré, então, entrega o titulo de professor emérito ao homenageado, sob os aplausos da assistência.

Sobe á tribuna o professor Morato que fala agradecendo a honra de lhe ser conferido o titulo, o que a congregação da Faculdade de Direito fazia pela primeira vez.

São reproduzidos, a seguir, os discursos lidos na solenidade de 6 de junho.

DISCURSO DO PROFESSOR VICENTE RÃO

A Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo quer, neste acto publico e solemne, demonstrar o seu alto apreço pelo valor intellectual, moral e civico de um de seus mais illustres membros, o dr. Francisco Morato, conferindo-lhe, o que pela vez primeira se faz nesta casa, o titulo de professor emerito.

Mais do que ao homenageado, a Congregação a si propria honra, pois aqui commemora a figura excepcional de quem, durante mais de vinte annos, continuou com gallardia, em uma de nossas cathedras, as tradições deixadas pelos mais sabios professores, por aquelles, isto é, cuja reputação confunde, com o passado glorioso da Faculdade, o mais glorioso periodo de nossas letras juridicas.

Coube a mim, por escolha de meus doutos collegas, a missão, de que me orgulho, de saudal-o.

Coube a mim, por que, ninguem o ignora, iniciei minha vida profissional e mesmo minha vida publica, sob sua direcção e com elle collaborei, a seguir, durante longos annos.

Nesse convivio, como seu discipulo e companheiro, pude conhecer, dia a dia, hora a hora, todos os aspectos de sua multiforme actividade, sempre dinamica, sempre moça, por que impulsionada, sempre, por fé inquebrantavel naquelles nobres ideaes que conduzem, na batalha incessante da vida, os batalhadores mais bravos e mais destacados.

Outros muitos, d'elle diriam melhor do que eu.

Mas poucos poderiam, como posso, juntar nesta saudação, a um estricto sentido de justiça, a mais devotada expressão de um prolongado affecto.

Por isso, não venho á tribuna para me desobrigar, protocolarmente, da missão recebida, entremeando de elogios os dados biographicos do illustre mestre.

Anima-me, ao contrario, a pretensão de esboçar, embora em grandes linhas, a personalidade do primeiro “professor emerito” desta Faculdade, afim de que sua figura fique incisivamente gravada em nosso espirito, em nosso coração, e perpetuada fique, nesta casa, como modelo e guia de todos nós, professores e alumnos.

Muito querer será o meu, nesse proposito de estudar tão eminente personalidade. Mas razão não ha para temôr, quando a causa é bôa e sua bondade suppre as deficiencias de quem a patrocina.

* * *

Personalidade multiforme, disse eu. E sempre dinamica. E sempre moça. Assim é, na verdade. Quem quer, porém, que estude sua carreira ininterruptamente ascendente, de logo verificará, na variedade da acção, a persistencia constante e uniforme dos mesmos dons, das mesmas virtudes, o que é dizer, verificará que o todo, tanto quanto cada uma das partes, revela uma só linha central, incisiva, forte, inequivoca, a dominar a estrutura harmoniosa e solida de de uma mentalidade pouco commum.

Que é o que nos revela sua vida publica?

— Uma agitação continua, febril, sem repouso, não no paraizo ephemero das accomodações e transigencias, mas só e sempre no terreno da lucta, onde sua figura se ergue dominadora, de viseira alçada e peito descoberto, combatendo tão cavalheirescamente, que os seus proprios adversarios jamais lhe regatearam estima, nem respeito.

Por seu valor e seu renome, se quizesse, poderia ter occupado, na politica e na administração, os mais elevados cargos officiaes.

Mas inutilmente as sereias cantaram aos seus ouvidos, sempre que á seducção do canto se oppunha o dictame da propria consciencia.

Com igual altivez tanto soube recusar, como deixar todas as posições, por fidelidade aos seus ideaes, proceden-

do sem alarde, sem ostanteção, sem pena, com a singela attitude de quem cumpre, pura e simplesmente, o seu dever.

De que lado o vemos, em seu passado politico?

— Do lado de lá das trincheiras, do lado donde a luta parte e o combate se offerece.

Muito moço, exerceu em Piracicaba, sua cidade natal, o ministerio publico e, ao mesmo tempo, então ligado a convicções monarchicas, fez pela imprensa impávida defesa desse regime.

Ligou-se, mais tarde, á Liga Nacionalista e della foi um emerito propulsor, destacando-se dentro daquelle pugillo de patriotas que, todos, por sua acção, por seu patriotismo sadio e realisador, escreveram uma das mais bellas paginas na historia das lutas civicas brasileiras.

Foi fundador vice-presidente e presidente do Partido Democratico, onde ligou seu nome e sua actuação á actuação e ao nome do Conselheiro Antonio Prado, em memcra-veis prélios politicos, de todos conhecidos.

Deputado federal por S. Paulo, de inicio se destacou por seu brilho na tribuna parlamentar, por seus estudos e pareceres no seio das comissões, pelo prestigio e estima grangeados, tão só, á custa de seu proprio valor.

No movimento constitucionalista de 32, pertenceu á Junta Governativa que aqui se formou e soffreu, como tantos illustres paulistas, prisão e prolongado exilio.

Ora, rememoremos :

— a propaganda monarchica constituia, nos primordios da republica, acto de devotamento a um ideal, a exigir forte coragem civica e accentuando espirito de sacrificio;

— a Liga Nacionalista não era um partido politico, mas uma phalange de prégadores e educadores, que tudo visavam menos a fruição do poder. Do ról de suas actividades, que se destaque e escreva, em linhas de ouro, a campanha em pról do serviço militar obrigatorio!

— o Partido Democratico, partido era, sem duvida, mas de opposição e combate;

— a deputação federal exercida foi em nome desse partido e, pois, fóra dos quadros governamentaes;

— e que é o que se possa dizer ainda, que já não haja sido dito, da revolução de 32? E da prisão de seus chefes? E de seu exilio? Não era est'outro, sem duvida, um sector de repouso, nem um "jardim de delicias"

De situação mais nitida, mais expressiva do que a sua, não sei. Nem sei de quem delle possa dizer que outra posição occupasse a não ser a da luta e, na luta, outra filcira que não a da vanguarda, a da acção, a do perigo, a da responsabilidade.

Pois apesar disso, ou, talvez, por isso mesmo, gregos e troyannos, adversarios e amigos, sempre lhe prestaram a mais respeitosa homenagem.

Por que? Qual o segredo dessa aureola feliz que o cerca?

Poderia dizer-se, com inteira justiça, que se o dr. Francisco Morato desfructa o respeito de seus proprios adversarios, assim succede por que elle proprio os respeitou, não descendo jamais á deselegancia do personalismo.

Mas seria dizer-se pouco, pois todos nós sabemos quanto são ingratas as lutas politicas, quanta injustiça, quanta perversidade, quantos dissabores envolvem!

Outra razão mais poderosa ha-de existir. Procuremol-a.

Depois da derrota de 32, preso e levado ao Rio de Janeiro, o dr. Francisco Morato alli prestou, na Policia, as suas declarações.

Vamos recordar algumas de suas palavras.

Estas, por exemplo:

"a maior offensa e o mais pungente ultrage que poderia padecer em sua vida, seria de o suporem capaz de sair da linha de compostura e altivez nos soffrimentos, de faltar á solidariedade para com seus companheiros e conterraneos, de esconder seu devotamento infinito ao seu Estado e de procurar attenuar a sua responsabilidade, nas ho-

ras afflictivas em que S. Paulo, solitario e desamparado nos sonhos de um grande idealismo, estremece nas amarguras de sua propria grandesa”

Esse, o mais “pungente ultrage” que lhe poderia ter sido feito.

E a graça maior, a unica que pediu, qual foi?

— “a de fazerem recahir sobre sua pessoa, somente sobre sua pessoa, toda a responsabilidade pelo movimento de que participára”

Pagina estoica, disse alguém ao lél-a.

Pagina de fé, digo eu!

Não desceu jamais ao personalismo. Jamais fugiu á responsabilidade. Estará nisso o segredo que procuramos?

Ainda não.

Respeitar o adversario e ser por elle respeitado, tomar para si as responsabilidades proprias e as alheias, são exteriorisações, simples exteriorisações que necessariamente decorrem de uma formação moral e mental pre-existente.

Nessa formação é que vamos achar o traço característico da personalidade que estudamos.

Que formação é essa, como se originou, como se integrou?

Proclamo e desvendo sem hesitar o segredo que vinha buscando:

— o professor Francisco Morato, homem publico, sempre foi o mesmo professor Francisco Morato jurista, cultor e sacerdote do Direito.

Tanto é dizer que para a tribuna parlamentar, para o scenario politico, para sua actividade civica, elle sempre se conduziu com aquella superioridade de espirito e de attitudes que só a sciencia e a arte do Bem e da Justiça conferem e só conferem aos eleitos.

Antes de tudo, acima de tudo e em tudo, o professor Morato tem sido um jurista, um grande jurista.

Eis a linha mestra de sua personalidade, linha uniforme, linha harmoniosa, linha inconfundivel.

Vêm-me á memoria as bellas palavras de DUPIN, respondendo aos que entendiam não convir ao advogado a vida politica e, principalmente, a vida parlamentar:

“la tribune parlementaire offre seulement une cause de plus à défendre et la plus belle: celle du pays”

Dessa causa, a causa da Patria, é que o professor Morato tem sido eminente patrono, defendendo-a com escrupulo, competencia, brilho e ardôr inigualaveis.

Por isso affirmei e ora reaffirmo que antes de tudo, acima de tudo, em tudo, o professor Morato tem sido um jurista, um grande jurista.

* * *

E falemos um pouco sobre sua vida de advogado.

Por mim, é com redobrado prazer que o faço, pois este aspecto de sua vida desperta em mim as mais gratas recordações.

Fui seu auxiliar de escriptorio, onde comecei a trabalhar como simples dactylographo.

Muito aprendi copiando seus arrazoados, seus pareceres, seus discursos e, mais tarde, já formado, collaborando em seus trabalhos forenses.

Lembro-me perfeitamente: — todas as causas lhe mereciam igual cuidado e escrupulo, fossem grandes, pequenas ou minimas. De sua direcção, jamais escapou o incidente mais banal do processo.

E' verdade: — não era um lugar de repouso o de seu auxiliar, mas era uma escola inigualavel de ethica e de cultura.

Ouvia os clientes com paciencia inexgotavel e por tal modo se identificava e como que fazia seu o direito sob seu patrocínio, que sua palavra, convicta e confortadora, inspirava, a quem delle se soccorresse, a mais céga confiança.

E qual outra, se não essa, é a grande missão humana do advogado?

Quero lêr, sobre a nobresa de nossa profissão, bella pagina de Zanardelli:

Eil-a:

“Em contacto diuturno com cada classe social, das mais elevadas ás mais humildes, — todas as realidades da vida se nos offerecem, tenazmente cobertas de trevas, umas, muitas vezes nu’as e sem véo, outras

Por isso, todos os segredos, todos os mysterios da vida social, todos os aspectos multiformes das vicissitudes humanas, em suas grandesas e em suas miserias, todas as harmonias e todas as deformidades de nossa natureza, tudo, tudo, o impulso irresistivel do interesse pessoal desvenda aos nossos olhos.

Esse estudo do coração humano, esse longo cortejo de feridas amargas e sangrentas que tantas vezes nos cabe curar ou alliviar, em vão buscaríamos nos doutos tratados dos escriptores, ou nos annaes da jurisprudencia.

E’ que semelhante trabalho de psychologia pratica se realisa no asylo discreto e confidente de nosso gabinete; alli, é que taes espectaculos e taes ensinamentos se desenvolvem, alli é que o homem se mostra sob os mais varios e oppostos aspectos, rico ou pobre, culpado ou innocente, oppressor ou opprimido; alli, ora se nos exhibem cruas e inacreditaveis ignominias e baixezas, filhas ferozes do odio e da vingança, — ora se nos apresentam, impondo-se ao nosso respeito, lances de abnegação que a sociedade ignora, heroismos magnanimos de amôr e sacrificio; alli, emfim, todas as contradicções, todas as galhardias indomitas do vicio e da virtude; e lutos e alegrias e confortos e anseios desesperados, e o direito em contraste com a força, a miseria com a riqueza, a desventura com a fortuna, a fraude com a honestidade.

Esses dramas da vida real, que ás vezes logram publicidade por via de julgamentos feitos perante a multidão ávida de emoções, mas que, quasi sempre, apenas se descobrem no recesso e confiança de nossos colloquios, não raro exce-

dem, em paixão, originalidade, potencia e ardôr, a tudo quanto a ficção dos poemas, dos romances e do theatro, soube crear.

Imaginação não ha que não ceda ante a surpresa da realidade.

Nem ficção alguma existe, exactamente por ser tal, capaz de suscitar paixões tão ardentes, tão violentas emoções, quanto as torturas vivas e palpitantes que, não na imaginação, mas nos factos, perante nós fazem soluçar e delirar os nossos semelhantes”

E quando este contacto dramatico com a vida se consuma, começa, apenas, a tarefa do advogado.

Apenas começa e logo se lhe segue o estudo, que ha-de ser continuado, que ha-de durar tanto quanto dura a propria vida.

“Ai do advogado, escreveu Henri Robert, que seduzido pelos seus primeiros successos, confia, para acertar, apenas na sua facilidade de trabalho. Esse, não acertará. Si não trabalhar incessantemente, se incessantemente não enriquecer sua memoria, não formar seu estylo, não renovar sua cultura e seu espirito de observação, logo descera á banalidade, á esterilidade intellectual.”

Bem disse Zanardelli em uma de suas magistraes conferencias sobre a advocacia: — “una causa non é mai studiata abbastanza.”

E tão bem o praticou o professor Morato, que sempre dedicou ao estudo, continuado, methodico, quotidiano, a parte melhor de seu tempo, por forma a se assenhorear de extraordinaria cultura.

Em Paris, durante nosso exilio, não alterou seu systema de vida e dedicou ao estudo o mesmo tempo e o mesmo horario de sempre, como se estivesse, não num aposento do Hotel Regina, da Cidade-Luz, mas em seu gabinete de trabalho, em São Paulo.

Nas horas vagas, visitava commigo a Faculdade de Direito de Paris, a nos confortar, ambos, da saudade que sentia-

mos desta nossa Casa, ou então, a sós, percorria as livrarias, á procura de um rebelde dictionario latino, que não havia meio de se descobrir.

* * *

Senhor absoluto das letras juridicas, conhecedor profundo do vernaculo, valia a pena vel-o manejar o florete na luta forense.

Si, ás vezes, tinha assômos de indignação e revolta ante a injustiça, muitas outras vezes brilhantemente a fustigava em elegantissimos lances de esgrima — lances que faziam o desespero de seus adversarios, apanhados em fraquezas ou cincadas.

Não se preocupem os leigos que me ouvem.

Nós, advogados, falamos em florete, em espada e outros perigosos instrumentos, em sentido apenas figurado.

Figurado mas igualmente. penetrante, por que a ironia fére mais fundo do que qualquer lamina.

De ha muito que usamos taes armas.

Conta-se que Cicero, em certo processo, precisou interrogar como testemunha um collega, não dos mais capazes, mas dos mais pretenciosos, por se dar ares, que mal lhe iam, de jurisconsulto. Irritado por ter de se sujeitar ao interrogatorio de Cicero, de quem não era amigo, apenas este lhe perguntou o que sabia sobre o caso em debate, respondeu asperamente:

— Não sei nada.

— Perdão, replicou Cicero, não o estou interrogando sobre materia de direito e sim sobre materia de facto.

Aliás, nesse sentido e a esse tempo, não faltava ao professor Morato boa companhia: — ao seu lado trabalhava o saudoso Estevam de Almeida, que sabia ser férino, quando preciso.

Carta feita, copiava eu a machina um arrazoado do dr. Estevam, e, em um topico, li que o adversario, em dada questão de direito, havia “mettido os pés pelos pés”

Pedi innocentemente ao Mestre que me esclarecesse:

— O Senhor não quiz dizer, como é usual, “metter os pés pelas mãos”? — perguntei.

— Quem é nosso adversario? — indagou elle por sua vez.

— E' o dr. Fulano de tal.

— Ah! Então o original está certo. Mantenha o “metter os pés pelos pés”. Esse nosso adversario não tem mãos. ”

Só tinha pés...

E por conta do professor Morato vá a irritação de certo rabula sempre que se defrontavam em algum processo. Às heresias e rabulices do adversario, o professor Morato acudia, elegantemente, com uma apropositada fabula de LAFONTAINE. O rabula, que tanto não conhecia a fabula quanto não entendia francez, mas que, por instincto, sentia roçar e penetrar em suas carnes o golpe de florete, expandia-se com mal reprimida revolta, contra esse “tal senhor LAFONTAINE de que tanto gosta o dr. Morato”

* * *

Durante muitos annos o professor Morato exerceu a presidencia do Instituto da Ordem dos Advogados.

Foi, para essa instituição, um de seus periodos mais brilhantes.

Afim de incrementar o estudo das questões juridicas, o então presidente empenhava-se pessoalmente junto aos collegas para que apresentassem theses ao debate, relatando-as e provocando, assim, a inscripção de outros oradores.

Elle proprio, ora iniciava os debates, ora tomava parte nas discussões, com a capacidade e elevação que todos lhe reconhecem.

Formou-se, assim uma brilhante collectanea de estudos juridicos, publicados periodicamente na Revista dos Tribunaes, mas dignos de ser reunidos em volume.

Ao professor Morato tambem se deve o Codigo da Ethica Profissional approved pelo Instituto, que mais tarde

serviu de base para a elaboração do Código adoptado no Rio de Janeiro, pela instituição congenere.

A elle ainda ha-de ser imputada a bôa politica de convívio intellectual dos advogados com os juizes, nas sessões do instituto, e, mais, uma longa e paciente obra de assistencia aos collegas.

Com particular destaque, lembro sua actuação formando e dirigindo um quadro de defensores para os revolucionarios de 1924, quando era temeridade fazer-se ouvir a voz da defesa no tribunal improvisado no proprio carcere, que outra coisa não era se não uma praça de guerra.

Foi realmente notavel e brilhante sua direcção no Instituto.

Falem por mim, com mais eloquencia, os annaes da época.

* * *

Sua producção juridica, apesar de esparsa, é vasta e consta de innumerous pareceres, artigos de doutrina, discursos, conferencias e monographias, entre as quaes as suas duas dissertações de concurso.

Muito se empenhou para a adopção da oralidade em nosso processo civil e no recente Congresso de Direito Judiciario, que, como Ministro de Estado, tive a honra de presidir, o professor Morato pronunciou notaveis discursos em defesa de seu ponto de vista, logrando convencer a assistencia, formada, que era, por juizes vindos de todos os Estados.

Ainda um trabalho notavel a destacar: — seu laudo e todo o seu concurso feliz e brilhante na solução do litigio entre São Paulo e Minas, relativamente aos limites entre os dois Estados.

* * *

Celebres “mercuriales des gens du roi”, do seculo XVI, aconselhavam fallassem os advogados “sincerement, brièvement et élégament” — “ut vere, breve et ornata dicant”.

Essas tres palavras ainda são verdadeiras, diz HENRI ROBERT, que accrescenta: “hoje ainda, não se poderia definir por forma mais justa, nem mais concisa, o ideal de uma bôa defeza”

A inteira vida de jurista e de homem publico do professor Morato revela a pratica constante dessas tres virtudes.

Advogado, professor, parlameintar, sua força de convicção foi e é poderosa, porque sempre falou “sincerement, brièvement et élégament”

Sinceramente, eis que jamais patrocinou, no pretorio ou na tribuna publica, qualquer causa, sem a adhesão prévia de sua consciencia:

“l’accento che maggiormente puó persuadere, disse muito bem ZANARDELLI, é l’accento dell’onestá”

Mas esse tom não se cria por artificios. Para vencer, ha-de resultar de uma convicção intima, e sincera: “*qui veut convaincre, doit être convaincu d’abord*”, tambem escreveu CLEMENCEAU, dizendo, “o orador prende o auditorio menos pela qualidade positiva de seus argumentos, reservados ao prazer dos que hão de commental-os, do que pela sensação da somma de si mesmo que empenha no combate”

Assim BERRYER poude vencer perante os convencionaes, em França, quando exclamou “eu trago perante a convenção a verdade e minha cabeça. Podereis dispôr de uma, depois de ter ouvido a outra”

Brevemente sempre pleiteou o Mestre, que hoje homenageamos, fugindo da oratoria romantica, vasia e palavrosa. Suas peças oratorias são todas peças logicas de persuasão e raciocinio.

Pensa o publico com frequencia, diz um illustre jurista francez, que um grande advogado ha-de ser, por força, “grandiloquente e tumultuoso”

Engano: “il faut que seul, le feu de la conviction vous anime, que le but à atteindre soit l’object de tous vos efforts.

Il faut enfin consentir à s'oublier soi-même, pour ne penser qu'à la cause et au resultat à obtenir"

"Il faux vouloir convaincre et non seduire. "

Elegantemente também falou e escreveu sempre nosso mestre, manejando com superioridade e destreza o vernaculo, em phrases incisivas, sim, mas lapidares, harmoniosas e cheias de vida.

Digam-n'os os estudantes, que sempre accorreram ás suas aulas.

Fallem os annaes do parlamento, que attestam o exito de seus discursos.

Deponham todos quantos manuseiam e citam os seus trabalhos, modelarmente redigidos.

* * *

Disse, de inicio, que o exito moral e intellectual do professor Morato era e é devido á sua formação de jurista, de sacerdote do direito.

Mas disse pouco.

Essa formação é um todo, é um complexo, que, para finalizar este estudo, vou decompor em seus elementos fundamentaes.

Faço-o, porque estou empenhado em apresentar e fixar sua personalidade-tipo, sua personalidade-modelo.

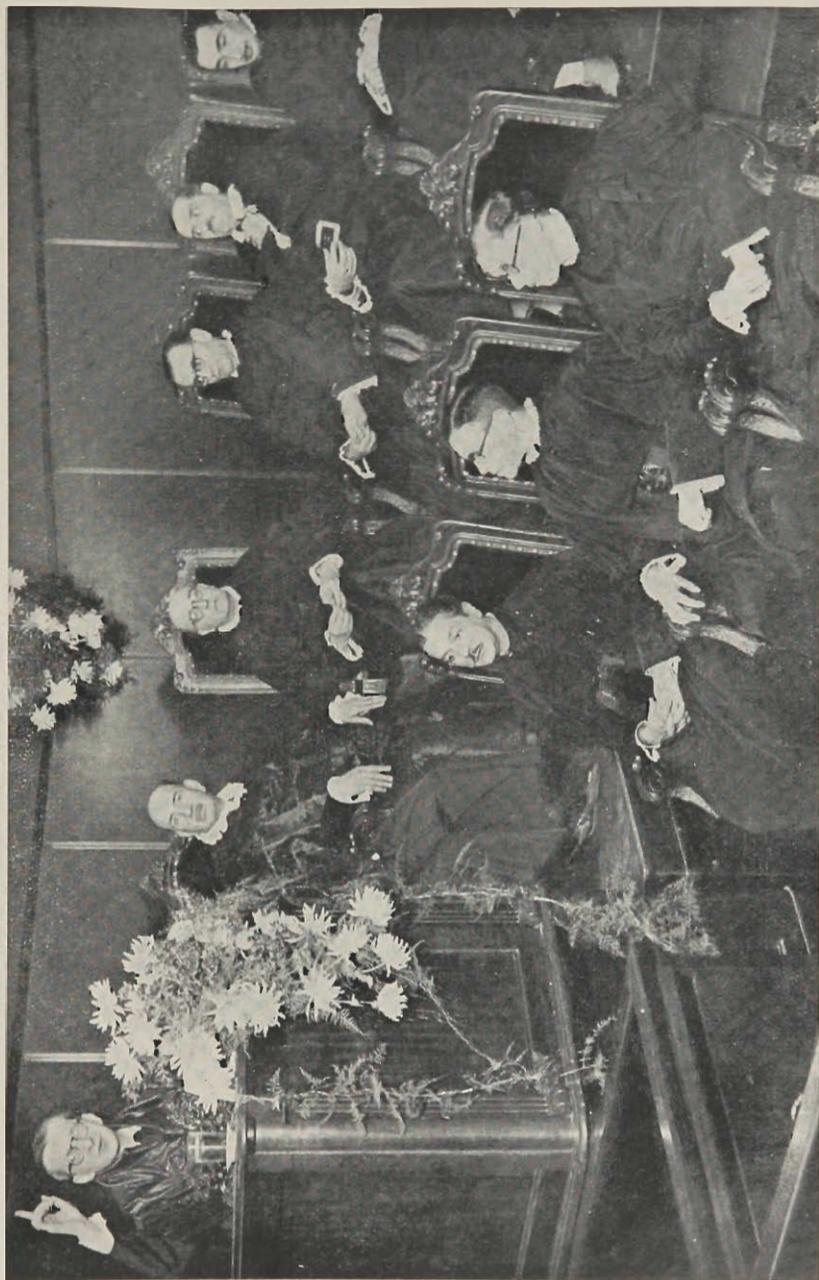
Esses elementos fundamentaes são os seguintes:

— a par de um caráter sem jaça, uma capacidade intellectual invulgar. E, dahi, sua cultura juridica, que é realmente notavel, por que alicerçada em solidos conhecimentos philosophicos e em profundo conhecimento do vernaculo.

Tal é, meus collegas e meus senhores, o mestre a quem hoje conferimos o titulo de professor emerito da Faculdade de Direito de São Paulo.

Professor Francisco Morato,

conferindo-lhe o titulo que com toda a justiça lhe con-



HOMENAGEM AO PROFESSOR FRANCISCO MORATO

Flagrante apanhado no momento em que discursava o professor Vicente Ráo. Vêm-se, em cima, da esquerda para a direita, o orador na tribuna e os professores Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho, J. J. Cardozo de Mello Neto, A. de Sampáio Dória, Waldemar Ferreira e Mario Masagão; e, em baixo, os professores Benedicto Siqueira Ferreira, J. C. Ataliba Nogueira e J. Canuto Mendes de Almeida.

fere, a Congregação, aqui reunida, não quer dar ao seu gesto o sentido de uma despedida. Não, não o quer. Não o quer, porque a intenção que animou os professores, outra e mais elevada foi, tal a de proclamar-o mestre entre os mestres, guia e inspirador nosso, que nesta casa sempre será havido por presente, por seu talento, por suas virtudes, por seus anseios, por suas realizações.

Não, não é de despedida esta festa. Não o é, porque ainda esperamos muito e muito de sua collaboração, por que de si muito aguardamos.

E' esperança nossa, emerito professor Morato, termos em nossa bibliotheca, em breve, a enriquecer e honrar nossas letras juridicas, o seu curso de Direito Judiciario, que virá perpetuar suas magistraes preleções, proferidas nesta Casa.

E' desejo nosso, é graça que lhe rogamos, que mantenha sem interrupção alguma seu contacto com a Faculdade.

E' voto, que ardentemente fazemos, o de que Deus lhe prolongue por muitos e muitos annos a vida, que tão util tem sido aos seus collegas, aos seus discipulos, aos seus concidadãos, á sua e nossa Patria.

DISCURSO DO PROFESSOR M. F. PINTO PEREIRA

Carissime Magister!

Eunt anni; nostra, in illis, transit vita; omniaque, in vita, transeunt.

Res, autem, manent, praeclaris a viris actae.

Relinquis nos; nobiscum excelsam Sancti Pauli Juris Academiam.

Sed, hac in domo, gesta tua memoranda.

Tuis laudandis operibus, nomen tuum uniuscujusque nostrum, comitum tuorum, corde, manserit gratissimum ac perenne; gratissimum perenneque erit quoque tuorum discipulorum omnium memoria.

Manentes te salutant comites; semperque salutaberis, ubique jus excolatur.

EM PORTUGUEZ

Vão-se os anos; e neles passa a nossa vida; e todas as coisas, na vida, passam.

Ficam, porém, os feitos dos varões preclaros.

Deixas-nos; e comnosco deixas a excelsa Academia de Direito de São Paulo.

Mas, nesta Casa, os teus atos jamais esquecerão.

A seres louvado no que fizeste, o teu nome permanecerá gratissimo e perene, no coração de cada qual de nós, companheiros teus; e gratissimo e perene, êle o será também, na memória de todos os teus discipulos.

Os companheiros, que ora deixas, te saúdam; e saudado serás sempre, onde quer que o direito se cultive.

DISCURSO DO BACHARELANDO AURO SOARES DE ANDRADE

Tem vivido entre as paredes da secular Faculdade de Direito, por coincidências históricas, o espírito imortal que concretiza as verdadeiras necessidades de um povo.

Aqui se têm sentido repercutir, na sua expressão mais intensa, as angústias de todas as gerações.

Ainda caminham, pelos corredores novos da Academia, as gerações extintas que, no passado, receberam sobre os seus ombros o peso das responsabilidades que lhes couberam por destino.

Esta época de transição nos faz divisar a gravidade de problemas que se apresentam para uma solução definitiva. Solução de vida, ou solução de morte.

Dir-se-ia que estamos ao sabor dos imprevistos, ao léu da vontade do futuro, á espera do descarte do baralho usado pelos doutrinadores de um falso direito.

De um direito que não se contém em códigos, que não se traduz em leis, que não se fundamenta em Moral e que não distribue Justiça.

Por essa razão, torna-se maravilhosamente chocante, entra em esplendoroso conflito com o momento, esta homenagem que vos prestamos.

Toda manifestação não pode revestir-se da forma piegas que se caracteriza pela banalidade dos elogios. Precisa ter um sentido mais amplo: não se homenageia um homem apenas por ser homem. Ele deve traduzir uma idéia, deve personificar um símbolo, como vós, Dr. Francisco Morato, simbolizais o Direito, personificais uma época.

Estamos sendo incoerentes com os nossos dias, mas estamos de acôrdo com as nossas tradições, com o nosso brio,

e, sobretudo, em profunda harmonia com os ensinamentos que sempre emanaram das cátedras desta Escola.

Porque, na agitação contemporânea, quando se dá a grande consagração da Fôrça, — ídolo de barro de uma nova crença —, a Faculdade se ergue, implacável, intransigente, numa única, verdadeira e luminosa afirmação: DIREITO!

E' profundamente consolador, para a mocidade, neste período de desintegração, em que a dúvida é maior do que a afirmativa, e a indecisão maior do que a coragem, sentir o calor sadio do contacto de uma personalidade que cristaliza o supremo desejo de seu tempo e a mais alta aspiração de sua Raça.

As civilizações se afastaram do Direito. Arquivaram-no. Os povos não se orientam, hoje, na medida de suas necessidades, mas na medida de suas ambições.

O código é a vontade de um. A lei é essa mesma vontade. Fantasiam a Fôrça com roupagens do Direito.

Não caluniamos! E' a dolorosa psicologia da hora atual, que se estigmatiza pelo desprezo á soberania da lei, num evidente sintoma de decomposição.

Por isso, sentimo-nos bem nesta sala, onde se consagra o Direito!

Idealistas, sonhadores, visionários ou otimistas, todos os objetivos nos servem quando juramos acreditar na superioridade do Direito sobre a Fôrça, da Lei sobre a Violência, da Idéia sobre a Brutalidade, do espírito sobre a Matéria, da Liberdade sobre o Despotismo.

E porque no coração da mocidade vivem esses sentimentos, e em seu espírito esses ideais, ela vos compreendeu, e ela vos amou.

Recebeu-vos, na vibração entusiástica de seus aplausos, como o legítimo defensor da estrutura jurídica do organismo social.

PROFESSOR EMÉRITO! A douta Congregação da Faculdade de Direito, quando vos entrega esse título, não faz senão reafirmar uma qualidade vossa.

Qualidade que adquiristes pelo prelecionar diário nestas Arcadas, pela investigação criteriosa da ciência jurídica, pelo cuidado na preparação das juventudes, pelo profundo amor que dedicastes a esta Academia e pelo quanto honrastes a vossa Pátria.

* * *

Já foi dito, mas não se banaliza por repetir-se: não sabemos em vós quem terá sido maior — se o professor, se o jurisconsulto ou se o cidadão brasileiro.

PROFESSOR, comungastes em pensamentos com os vossos discípulos, dando-lhes exemplos vivos de caráter, tenacidade e trabalho, que sempre definiram a vossa individualidade;

JURISCONSULTO, construistes o mais belo e perfeito monumento de pareceres, que ilustram a literatura jurídica nacional;

BRASILEIRO, amastes profundamente a vossa República Federativa, a vossa Pátria Democrática, o vosso povo livre, as tradições históricas da nacionalidade.

Para o Brasil, foram todos os vossos pensamentos; a Cátedra foi a vossa couraça, foi a vossa energia, foi o vosso coração, o vosso ponto de apôio, a vossa dignidade, a vossa glória.

* * *

As Arcadas, num gesto muito vosso amigo, nessa atitude côncava de mãos que abençoam, guardam, num misticismo quasi que litúrgico, a ressonância dos vossos ensinamentos.

A vossa constante preocupação pela ciência vos fez mestre. Mestre de Direito, professor de Justiça!

Cinzelador de Idéias, através da vossa cultura e do vosso saber, modelastes os cérebros e os sentimentos dos moços com o buril de vossa consciência.

* * *

Professor Francisco Morato: em nome dos estudantes desta Casa, eu vos saúdo.

Fizestes, da Cátedra, o púlpito da vossa dignidade, e pregastes o Direito como o sacerdote, na Igreja, préga a Verdade de Deus!



O ATO SOLENE DA ENTREGA DO TÍTULO DE PROFESSOR EMÉRITO

Vêem-se na fotografia, da esquerda para a direita, os professores Noé Azevedo, Francisco Morato, Spencer Vampré, diretor da Faculdade de Direito, e Vicente Ráo.

DISCURSO DO PROFESSOR FRANCISCO MORATO

Meus senhores,

Não pódem deixar de produzir em mim a mais viva commoção as palavras que acabam de pronunciar o representante dos Professores e o orador do Centro XI de Agosto, bem como a festa com que a Congregação me confirma solemnemente na investidura do grau que se dignou conceder-me.

Não pódem deixar de produzir a mais viva commoção, pelo triplo motivo da materia desta cerimoniosa assembléa, das palavras com que me vestem a maior insignia academica da Faculdade e da pessoa dos oradores eleitos para o panegyrico.

A mais excelsa, a mais conspicua, a mais dignificante, a mais cobiçada das honras que facultam as leis da Escola, é a do titulo de *Professor Emerito*, só de se deferir aos professores cathedaticos, resignatarios ou jubilados, cujos serviços do magisterio hajam sido reputados de excepcional relevancia. Honra que se realça na sua munificencia e me prostra nos recessos da alma, quando considero, por um lado que sou o numero um no tempo e na ordem da galeria destes graduados, pois é a primeira vez que a nossa Tradicional Academia liberaliza esta supina distincção a um de seus professores, por outro que a homenagem attingiu-me de surpresa, pelo voto unanime de meus queridos collegas, de cujas luzes, gentileza e generosidade venho es-cravisado de longa data.

E' um premio que corôa a minha jubilação officia' na cathedra, com o sentido altamente consolador, com o alcance profundamente significativo que lhe attribuem os Regu-

lamentos, de me ser licito proseguir no magisterio de cursos livres, de comparecer ás reuniões da Congregação e de colaborar nas commissões universitarias; o que tudo me dá a grata consciencia de poder continuar a fruir as doçuras da vida academica, a entreter o meu amor irreductivel aos encantos das lettras e a acariciar esses sonhos, que me povoam o cerebro de modesto intellectual e que, na phrase sempre divina de Platão, terão de ser a ultima tunica de que se ha-de despir a minha alma.

E' um galardão a que eu não aspirei nem ainda nos momentos dos mais ardentes devaneios e que agora me vem aureolar como trophéo conquistado no fim de uma laboriosa carreira de jurista.

Volvendo o pensamento para os tempos idos, em um largo retrospecto dos meus passos, em todos os lances e estadios da vida só tenho motivos para agradecer á Providencia a fortuna que me tem acompanhado e a benevolencia com que tenho sido tratado no convivio de meus pares.

Nos dias felizes que decorreram entre a infancia e a adolescencia, quando só me trabalhavam a intelligencia e o coração, ainda virgenç de influencias caducas, o amor da familia, purificado nas alegrias de meus paes, o amor de Deus, sob cujo sopro tive o primeiro despertar na vida. e o amor da Patria, que venerava como uma projecção do proprio Creador; naquelles dias felizes, quando vinha a lanço fazer chimeras e phantasias, eu já imaginava que era no fadario das lettras que me seria possivel honrar com o nome a prosapia daquelles que tão carinhosamente m'ò haviam dado.

Passei pelas humanidades, esquadrinhei-lhes varios departamentos e fiz-me jurista.

Que mais nobre e propicia carreira pôde haver para as diversões e gymnasticas do espirito?

Não me cançarei de repetir o que tenho dicto e propagado em discursos e conferencias, acerca da profissão que me envolveu na alva da mocidade.

O officio do jurista é dos mais intrincados e fidalgos na nomenclatura e hierarchia das profissões liberaes, tanto pelos predicados que exige de aptidões litterarias, acuidade de intelligencia, dotes de espirito, variedade de conhecimentos, visão omnimoda das coisas, quanto pela funcção capital e synthetica de distinguir o justo do injusto, de concretizar o direito, aquillo que é a primeira e mais impreterivel condição da existencia organizada, a propria medulla da vida collectiva e individual, o fundo e substancia de todas as relações no tracto dos homens, das familias, das sociedades e das nações.

E' por demais e baldadamente que se ensaiaria atabafar o direito nas dobras de um novo panorama social; é por demais e em vão que se pretenderia eliminar o jurista ou confundil-o na turba dos homens do mundo.

O direito é insubmersivel. São ephemeras e estereis as tentativas e clamores contra elle, verdadeiras insurreições contra as leis indeclinaveis da civilização.

Em que pese aos murmúrios da inveja ou competição, não ha como contestar a imprescindibilidade do mister de jurista ou pol-o a joguete dos que não têm estudos e treino para elle.

Ao leigo ou homem do mundo fallece a faculdade de transformar alternativamente o abstracto e o concreto. a percepção nitida dos principios dominantes nas especies occorrentes, a visão peripherica, a contenção de espirito reservada aos profissionaes especializados na doutrina e na pratica destes estudos.

O direito não é um amontoado de leis, que se possam comprehender no seu systema e espirito simplesmente por sabel-as de cor.

Si os prolegomenos da jurisprudencia estão ao alcance das massas, a estas escapa entretanto o conhecimento do direito nos seus progressos e evoluções continuas.

O jurista é verdadeiramente o producto e arauto da evolução inevitavel na ordem juridica. O papel do jurista é a resultante de uma lei incoercivel de biologia social.

Não é o jurista que cria esta evolução; ao revez é esta evolução que gera o jurista. Não é o jurista que retira da scena o homem do mundo; o jurista entra em scena precisamente porque o homem do mundo tem necessidade delle.

Foi esta nobre profissão, á qual me dediquei apaixonado e resolutivo mal recebera aos vinte annos o pergaminho de bacharel, que me trouxe um dia á culminancia do magisterio nesta Matriz da intellectualidade brasileira.

Recebido em concurso pelo voto da quasi totalidade dos professores, entrei tímido e humilhado pelo fardo que recebia, de reger a cadeira de Direito Judiciario Civil, que fôra sempre aqui occupada por eximios jurisconsultos, dos de maior relevo entre as grandes lampadas da escola — Ramalho, o sabio systematizador da praxe brasileira; João Monteiro, meu saudoso mestre no curso academico, cujo verbo elegante e facundo ainda tange na memoria de seus discipulos; João Mendes Junior, o mais philosopho e seguro de nossos processualistas; Estevam de Almeida, meu querido mestre na vida pratica, uma das mais solertes e brilhantes cerebrações juridicas do nosso meio.

Ainda neste passo não me desamparou a sorte. Con senti que o diga sem quebra da modestia que procuro guardar quanto me é dado faze-lo nas fraquezas e tentações da humanidade. Embora com o pensamento voltado para a bella sentença de que o tempo gasto em pensar e fallar de si é um roubo contra Deus, no caso posso e devo reconhecer que os applausos com que os discipulos sempre acompanharam o meu curso e que a sentença de vós outros professores, mestres e sacerdotes da justiça, conferindo-me a distincção de *Professor Emerito*, por motivo de excepcional relevancia no magisterio, auctorizam-me a crer que não fiz da cathedra uma sinecura, que não desmereci de todo as lições recebidas nesta casa, que não puz de ré os exemplos que me herdaram os antecessores e que não deslustrei as altas responsabilidades da Cadeira de Processo Civil e Commercial.

E qual não foi a vossa gentileza na honra do premio e no modo de presental-o, pelo verbo e embaixada dos dois oradores que acabam de fallar? um, o quintanista Auro Soares Andrade, jovem dos mais esperançosos e intelligentes dentre nossos alumnos, cheio de eloquencia e de finura na elocução e nas imagens, digno representante, na arena da jurisprudencia, de um bandeirante arrojado no campo da agricultura, commercio e industria; outro, o professor Vicente Ráo, nome consagrado dentro e fóra da escola, vulto que tem ascendido ás mais altas posições nas azas de seu peregrino talento.

Não sei como a um e outro hei-de render graças por tão amaveis palavras e, particularmente ao segundo, pela benevolencia com que, cegado da amizade, pontilhou os lances principaes de minha vida.

Ao dr. Vicente Ráo conheci-o em 1910, quando, após alguns annos de pratica forense em minha terra natal onde tinha banca, e de advocacia mascate pelo interior do Estado, vim abrir escriptorio na capital com os drs. Estevam de Almeida e Aranha Neto.

O dr. Estevam chamara-me a attenção para a vivacidade de seu dactylographo, sabedor como era do meu peador irresistivel para os moços de talento e espirito.

Vicente Ráo era terceiro annista de direito. Unimo-nos então com a indissolubilidade dos vinculos que nunca mais se desatam. Continuou dactylographo, formou-se, fez-se meu socio de escriptorio, supportou minhas impertinencias de estudos, de ethnica, de estylo, de technica e de ancias nas luctas occasionadas da justiça, acompanhou-me nas campanhas da democracia, galgou o professorado ao meu lado, foi meu companheiro fiel e quotidiano nos nove mezes de exilio em Pariz e eil-o ainda agora a cantar lóas em louvor do amigo de quem nunca se separou e a illuminal-o em uma como apothese ao dessér de um repasto intellectual.

Approve-lhe, ao resumir os traços dominantes de minha personalidade, central-os em duas palavras — *brilho* e *character*; *brilho*, predicado que brota hyperbolicamente de

sua fidalguia; *character*, virtude que acceito para supprir minha pequenezza.

Na verdade procuro não desviar-me da trilha por onde marcham os homens de honra e de fé; sou realmente aferado ás ideias em que nasci e me eduquei, embora a alguns possam parecer defeituosas, atrazadas ou inacceptaveis.

Ao responder ao discurso com que em 1917, pela voz de seu director Herculano de Freitas, me recebeu a Congregação, não lhe occultei que eu era um recémvindo de crenças e opiniões inconvertiveis e roguei-lhe me permittisse continuar tal como me havia ido procurar a generosidade de sua eleição, com as qualidades que em mim enxergara e com os defeitos que naturalmente eu não podia deixar de ter.

A firmeza e constancia nas ideias e na formação espirital não são apenas condições de character senão tambem de aproveitamento dos dons naturaes.

Em um dos seus famosos livros — *De L'Origine du Lan-gage* —, adverte Renan que o surdo-mudo, antes do systêma mechanic que se lhe ensina nas escolas, é mil vezes mais communicativo que depois de sua aprendizagem. Entregue a seu genio, elle se cria meios de expressão com uma força, uma originalidade, uma riqueza que assombra. Assim como no animal o instincto está na razão inversa da intelligencia, assim no surdo-mudo a faculdade inventiva se estiola á medida que se multiplicam os meios artificiaes de comunicação.

Jurista de crenças e de principios, tenho me mantido fiel e observante daquellas e destes, sem necessidade de renegar nenhuns nem outros no exercicio da profissão; aquellas e estes traçando-me o circulo dentro do qual se movimenta toda intelligencia logica e coerente, uns e outros dando-me a maxima largueza e liberdade nos pontos de vista e opiniões avançadas que tenho sustentado na esphera do direito philosophico e do direito positivo, em face do direito publico, do direito privado e do direito processual, em harmonia com as leis da evolução social, com os novos aspectos e necessidades da vida moderna.

O direito é uma disciplina profundamente philosophica e a philosophia, sciencia das coisas divinas e humanas — *rerum divinarum et humanarum scientia* —, tem uma plasticidade surprehendente. Por mais que se mudem as circumstancias da vida, por mais fundo que se transfigurem as instituições, não ha na jurisprudencia departamento que escape á projecção de suas luzes e á influencia fecunda da escolastica, expressão suprema da verdade nesta ordem de estudos e força humanizante de todas as creações do espirito.

Pouco importam os golpes que se vibram no quadro das organizações seculares do universo e os novos pensamentos que a grande guerra fez fluctuar nos impetos de um furacão geral.

A verdade, como diz Alencar, filha do Céu, é como a luz que nunca se apaga; no seio da escuridão mais densa jaz a centelha que afinal propaga a chamma.

A confusão dos espiritos não altera os planos da Providencia, posto que nos sentimos todos perplexos no turbilhão que redemoinha em torno de nós.

A guerra saccudiu o cerebro e o coração em todos os sectores da actividade humana.

Nas bellas artes o cubismo, o futurismo, o dadaismo têm procurado edificar um throno sobre os destroços do genio e do bom gosto.

Na pintura, a perfeição do desenho, a harmonia das linhas, o vigor do colorido, a delicadeza das concepções, o equilibrio do conjuncto, a riqueza infinita do pincel de um Raphael, tudo esbarrondado pela escopeta dos cubistas. Na poesia, o estro de Homero, Virgilio, Dante, Milton, Camões, Castro Alves, Olavo Bilac, ensombrado pelos futuristas e dadaistas. Na musica, as delicias e sublimidade dos compassos de Rossini, Donizetti, Verdi, Gounod, Strauss, Carlos Gomes, abafadas pelas sciencias dos que imaginam que para as composições basta conhecer as regras do contraponto e harmonia, como para a poesia é sufficiente aprender a metrica, sem o fogo sagrado da inspiração. Assim na es-cultura, na architectura, na eloquencia e na propria choreo-

graphia, em que os enlevos e modestia dos cantos e figuras de outr'ora cedem o passo ás algazaras do jazz-band e aos galopes dos cordões.

Nas sciencias politicas, as mesmas metamorphoses.

Reorganizaram-se varias Nações sob novo typo de constituição. Embora desde as priscas eras tenham os estadistas e pensadores procurado travar o organismo do Estado ao sopro dos dictames da razão e da experiencia, havendo mesmo nesse sentido innumerados tratados, alguns dos quaes retroagindo aos primeiros philosophos gregos, falla-se em racionalizar osapparelhos e serviços publicos, como si se tratára de grande novidade, Os neophytos da governança impam de sabedoria e mysterio quando martellam a palavra *racionalização*.

Apregoa-se o predominio dos technicos, a escola da technocracia. Comquanto a technica não seja senão a habilidade na escolha dos meios e modo de empregal-os no desempenho de um mister, a destreza e geito no exercicio de uma profissão, um dom e qualidade que realça o profissional entre os pares de qualquer profissão, e não uma arte autonoma, constituindo disciplina á parte, desligada da ideia de outro officio; sem embargo de tudo isso, os technicos é que devem ser os mentores dos povos e dos interesses collectivos.

Mudou-se o scenario; é possivel que se haja mudado para melhor.

Vejo que uma torrente de entusiastas olham para o panorama hodierno, pasmados e embevecidos, á imagem e semelhança daquellas figuras graves a contemplarem as maravilhas do mundo atravez da lanterna magica de Florian.

Lamento não poder comprehendel-os, nem a elles nem ás maravilhas. Fraqueza de minha intelligencia e do meu senso esthetico. Sempre entendi que a mentalidade de uma Nação se forma nas profundezas das camadas populares, paulatinamente, atravez de seu genio, de suas tendencias, de sua cultura, de seus grandes homens, de seus tempos, de sua vida, de sua historia e que, em pequena escala, segue o

mesmo processo a mentalidade do individuo, na sua categoria de monada ou microcosmo na gamma da Creação. De sorte que quando oiço fallar em mentalidade nova, fico atrapahado, tão atrapahado que não sei mesmo onde collocar o adjectivo e si devo dizer *nova mentaildade* ou *mentalidade nova*.

Mas, senhores, perdoai-me estas innocentes criticas e divagações, que me permitti para concluir com uma synthese em resposta á synthese que dos traços relevantes da minha personalidade, ao findar de sua bella e generosa oração, formulou o professor Ráo em duas palavras, uma das quaes allusiva ao meu carater, a saber, a perseverança nas ideias e na conducta.

Posso obtemperar-lhe agradecido em singela proposição: sou hoje o que sempre fui e espero em Deus hei-de sempre ser.

Jamais hão-de esmaecer na memoria e no coração as homenagens que me têm tributado os funcionarios da Faculdade, a mocidade academica e os eminentes collegas da Congregação dos Professores.

Desbordando de gratidão e alegria, quero repetir os augurios finaes de minha ultima oração aos moços nesta sala, por que as vozes que encheram de harmonia e de fama as nossas arcadas continuem a vibrar para sempre, gloriosas na reminiscencia do majestoso e solemne Convento de S. Francisco, rejuvenecidas nos esplendores e opulencia deste estupendo *Templo de Luzes*.



PROFESSOR DOUTOR THEOPHILO
BENEDITO DE SOUSA CARVALHO

Professor Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho

Por ocasião da reabertura dos Cursos Juridicos da Universidade de São Paulo, a 31 de março do corrente ano, foi prestada pela congregação da Faculdade de Direito homenagem ao professor Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho que, aposentando-se, acabava de deixar a cadeira de direito internacional, depois de ter sido catedrático cerca de vinte e quatro anos.

O professor Vicente Ráo, lente de direito civil, antes de proferir a lição inaugural, referiu-se em justos conceitos, ao professor Sousa Carvalho que, despedindo-se dos colegas naquele momento, recebia a mais sincera prova de estima e admiração dos professores e dos seus antigos alunos.

Profundamente comovido, o homenageado pronunciou bela oração de despedida e agradecimento que vai reproduzida a seguir.

“Senhores — Eu não vou prelecionar, não vou dar aula e nem fazer um discurso; e isto por duas razões decisivas e imperiosas. A primeira é que a Lei me não consente, e a segunda é que o meu coração jamais foi asilo de crueldade, e cruel eu seria se viesse com um discurso interromper o gôso que estamos todos sentindo, graças á brilhante aula inaugural que acaba de ser dada.

Não seria até razoavel fizesse eu que o inverno da minha velhice se intromettesse como perturbador da continuidade de um instante prazenteiro causado pela primavera moça e brilhante de um Vicente Ráo.

Minhas palavras têm que se cingir ao cumprimento estrito de um dever amistoso, qual o do agradecimento que

faço ao meu eminente colega, prof. Ráo, pelas generosas referências que acaba de fazer á minha humilde individualidade, e a todos quantos, nesta sessão pública e solene da Congregação, tomam parte nas gentis homenagens feitas á minha pessoa.

Á mocidade acadêmica estendo tambem meus agradecimentos muito cordiais, pelo bem que me proporcionou ajudando-me no cumprimento dos meus deveres e me afastando de coisas tristes da vida, como que me preparando para não ouvir os uivos dos mochos solitários que do alto dos campanários soltam sangrentas canções nos bailes da meia noite, de que fala o poeta e, me fazia “viver, beber perfume na flor silvestre que embalsama os ares. ”

Grato ainda a essa mesma mocidade acadêmica, porque foi ela quem me ensinou como suavizaria minha vida intellectual no mais estreito aconchego com literatos e poetas, graças aos quais bem não ia sentindo o acelerar das descidas dos degraus da escada que me iam, cada vez mais, afastando da vida moça.

Ensinei ciência, na diminuta medida das minhas fôrças, aos meus alunos, no propósito de oferecer-lhes um jardim; e eles, em compensação, me ensinaram tambem como embelezá-lo, ofertando as flores.

Assim irmanados, caminhamos unidos, para um ideal de beleza, já sintetizado por alguém, que havia dito:

“A ciência é um jardim, a literatura é a flor; sem a flor, que beleza terá o jardim?”

E, na situação em que agora estou colocado, com o afastamento “compulsório” dessa estreita e boa companhia, nada mais me resta senão agarrar-me mais intimamente com os poetas e literatos, que tanto bem veem fazendo ao meu espírito, já tendo iniciado a execução deste plano com a deliciosa leitura feita dos “IF” do poeta inglês nos “SI. ”, de Guilherme de Almeida, o príncipe dos literatos modernos brasileiros.

Em conclusão

Depois de variadas refregas, não cruentas, mas nobres e edificantes, em que tomaram parte afamados juristas, salvo eu, concorrendo para o ingresso no alto culto da Jurisprudência nesta Casa de Ensino Superior, me foi dado o ingresso almejado; prometi bem cumprir os deveres do meu magistério.

Se bem executei esse compromisso, di-lo-ão melhor e mais propriamente do que eu, as brilhantes turmas (e não foram poucas) que por mim passaram aqui deixando-me em estacada á contemplação das suas gloriosas vitórias na vida prática intelectual e moral.

E neste instante, em que desaparece a plenitude do meu magistério, só me restará aguardar a hora fatal em que a “lágrima” significativa ha de surgir para, derramada, se evolar nas azas brancas de uma saudade viva, e então, buscar olhar, por derradeiro momento, este ninho do pensamento e do estudo, este castelo de honestidade intelectual, esta menina dos meus olhos; e, de pé, se possível, bradar, parodiando os soldados de Cesar:

“Ave! Faculdade de Direito! Moriturus, Te Saluto!”

D o u t r i n a

As leis fundamentais da evolução jurídica

Spencer Vampré

Ha ainda hoje, no mundo dos juristas, quem negue a possibilidade de se formularem leis gerais da evolução do direito. Parece a tais negativistas que o mundo jurídico se nos apresenta arbitrário na sua formação e nos seus elementos essenciais. Para eles a legislação não seria mais que um conjunto de regras, sugeridas pela mente criadora de deputados, de Ministros, ou de chefes de Estado.

Toda tentativa de formulá-la em princípios imutáveis provar-se-ia, assim, abortiva e infrutífera. O mesmo sucederia em cada país. Daí uma diversidade infinita e irreductível de normas, a complicar ainda o problema, principalmente quando tomamos aspectos de civilização separados por grande extensão de espaço ou tempo, quando, por exemplo, comparamos as atuais instituições do Brasil com as de uma remota tribo africana, ou de uma população nômade das florestas da Oceania. O espírito do investigador, pretendem ainda os negativistas, nada de comum encontra entre tantas formas jurídicas, de modo que é sonho vão formular princípios que a todos encadeie, em pontos de vista sintéticos.

Derrocado o velho conceito de um direito natural, quer como regras ou faculdades universalmente reconhecidas, quer como sùmula de direitos essenciais, implícitos em todas as legislações — demonstrado que, sob uma ou outra forma, esse conceito não corresponde a nenhuma realidade, — mais se acentuou o cepticismo dos que não creem na possibilidade de normas gerais da evolução jurídica. E, todavia, o

problema se impõe, necessariamente, a tal ponto que, sem uma solução afirmativa, toda investigação científica, no domínio do direito, seria infecunda e meramente arbitrária. Se, com efeito, o fenômeno jurídico não obedecesse a regras fundamentais, se as leis dependessem tão só do arbítrio dos seus iniciadores, se, como disse Montesquieu, um grau mais de longitude ou de latitude determinassem a mais profunda diferença da legislação, vã e ilógica se nos antolharia toda investigação científica nesse domínio. Só é possível ciência do que é constante, daquilo que é constante dentro da variação dos fatos. Se os princípios científicos são relações necessárias entre antecedentes e consequentes, formuladas pelo espírito humano, só pode haver princípios quando a variabilidade dos fenômenos não é infinita, mas dentro dela subsiste qualquer coisa que não varie.

Aqui está precisamente o campo da ciência — descobrir o que ha de normal e constante na diversidade imensa dos fatos de observação. Os fenômenos passageiros da matéria, que denominamos fenômenos físicos; os fenômenos mais profundos, que apelidamos fenômenos químicos, e os complexos fenômenos que chamamos biológicos, ou sociais, todos se apresentam em multiformes aspectos, parecendo, á primeira vista, pela variedade mesma das suas manifestações, irreductíveis a cânones gerais.

Quem poderia futurar, no primeiro momento da história mental do homem, que o calor e a luz, o movimento e a electricidade, o som e o magnetismo, a hidráulica e a gravitação universal, seriam explicaveis com o subsídio de algumas leis de Newton, de Kepler, de Archimedes, de Galileu, e de dois ou três gênios tutelares das ciências físicas? Quem poderia imaginar que a série multiforme desses fenômenos que se desdobram multiformemente em outros tantos fenômenos secundários, se reduziriam a algumas leis que os explicam e os acorrentam logicamente ao espirito do homem? O mesmo diríamos da química, da biologia, da psicologia, da sociologia ou da moral.

O mesmo diríamos dos fenômenos jurídicos: — a variação dos códigos legislativos não impede, antes pressupõe, como na física, a existência de princípios fundamentais, que os elucidam e que os reúnem num todo lógico.

Usemos de um símile. Quem percorre uma rua, quem penetra numa cidade, divisa aspectos os mais diversos na forma das habitações humanas, como de resto a maior diversidade nos trajés, nos gestos, nas opiniões, nos sentimentos, em suma, nas formas da atividade mental ou física. Seria, porém, insensato, afirmar, por exemplo, que tais casas não correspondem a nenhum princípio, dada a diversidade de suas formas. Todos sabemos que, quaisquer que sejam as variações ditadas pelo capricho dos proprietários ou pelo gênio dos architectos, todas obedecerão a regras construtivas, que derivam diretamente de leis científicas; as da física, quanto á gravidade, á resistência dos materiais, á disposição das traves, arcos, etc.; as da química, quanto á composição da argamassa, dos revestimentos, das ferragens, das tintas, etc.; as da hygiene, quanto ás dimensões, arejamento e insolação dos cômodos, drenagem do solo, etc.

Todos sabemos, pois, que, dentro da maior liberdade quanto ao plano geral de cada edificio, e quanto ao seu custo e gôsto estético, subsiste estricta obediência ás normas da arte de construir, cujos preceitos práticos, por sua vez, decorrem de normas científicas.

Pois bem. Fenômeno idêntico se verifica quando comparamos as várias legislações dos povos. Todas, qualquer que lhe seja o grau de desenvolvimento, obedecem a princípios fundamentais; todas se plasmam pelos mesmos cânones. E, do mesmo modo que a mais humilde cabana, construída no mais remoto rincão da Africa, deve obedecer ás mesmas regras de estabilidade que sustentam um arranha-céu na Quinta Avenida de Nova York, assim também entre a mais primitiva legislação de uma tribu australiana e a mais recente criação jurídica do Brasil ou da Alemanha, ha um nexu que as une, um mesmo principio que as norteia e que torna possível a investigação científica. Não será

buscando nos conceitos metafísicos um direito natural, não será formulando teorias especiosas e complexas, que haveremos de descobrir esse princípio, mas sim na observação direta do que se passa perto de nós, sob nossos próprios olhos. Quando Newton formulou a gravitação universal, sugerida pela maçã que diante dele caiu ao solo, colheu, sem sair do seu jardim, a verdade fundamental que revolucionou a astronomia, a física e com ela toda a ciência humana. Busquemos a verdade em nosso próprio jardim, observando em torno de nós, e induzindo dos fatos mais triviais as leis que revelam. Partamos da idéia de que em torno de nós, ao alcance de nossos próprios olhos, estão as leis que buscamos. Se as acharmos, como espero, teremos o consolo de ver o presente, o passado e o futuro, pois a ciência possui esse espelho mágico, em que se reflete o que é, o que foi e o que será. Não o tivesse, e todo o seu trabalho resultaria inoperante. Queremos compreender o que vemos, para provar o que veremos, e para reconstituir o que viram nossos avós.

Se as acharmos, com esse tríplice reflexo no presente, no pretérito e no porvir, acharemos, ao mesmo tempo, mil formas de comprová-las, que aqui estão patentes, e que, entretanto, não foram percebidas ou não geraram consequências.

Mas, entremos em matéria. Essas leis supremas, ou, melhor, essa suprema lei que explica o dia de hoje, o de hontem e o de amanhã, é a lei de toda atividade humana, de toda atividade vital — o princípio do mínimo esforço. Eis a sua fórmula: todo homem (e poderíamos dizer todo ser vivo) tende a obter o máximo de resultado com o menor esforço possível. Todo homem, e todo o ser, se orienta, em última análise, para a mais alta afirmação de sua espécie. Afirmação da existência individual, afirmação da vida da espécie, aí estão, em duas fórmulas aparentemente simples, todos os dramas da vida orgânica, todas as tragédias da existência humana.

Como se vê, este conceito filia a filosofia jurídica às grandes correntes da biologia e da ciência em geral.

Não poderemos, neste momento, salientar tal filiação senão indiretamente: o contrário nos distrairia da rota que demandamos. Entretanto, não poderemos deixar de notar que as leis fundamentais do mundo vivo são as leis da adaptação ao meio e da seleção natural, que assim formularemos: vive o indivíduo e a espécie, que melhor se adaptam ao meio; triunfam o indivíduo e a espécie mais fortes, isto é, melhor adaptados ao meio.

Esta fórmula é a mesma do mínimo esforço, pois adaptar-se ao meio é esforço menor do que lutar contra ele, luta que só raramente termina com a transformação do meio pelo indivíduo, sendo mais comum o aniquilamento do indivíduo pelas condições hostis do meio a que se não adaptou.

Assim se vê, num relance de olhos, que o princípio do mínimo esforço domina as leis evolutivas do mundo biológico.

Antes de proseguirmos, uma observação: não é velha, como o mundo, a asserção de que todos buscamos o prazer, e fugimos á dor, asserção em que inúmeros filósofos do passado e do presente têm repousado as suas doutrinas?

Pois bem, prazer e dôr não significam mais do que maior ou menor esforço neste sentido, de que todos, instintiva ou concientemente, fugimos á dôr, e buscamos o prazer, expandindo, ou procurando expandir, por este modo, a nossa vida como indivíduo e como espécie. E tão sabiamente misturou a Providência o prazer e a dôr, que os máximos prazeres e as dores mais fundas se relacionam intimamente com a existência individual e da espécie, e, para salvar esta última, sofre o indivíduo a dor mais atroz, e até sacrifica a própria vida. Mas, ainda aqui, se impõe, paradoxalmente, a lei do menor esforço, pois á dor de morrer para salvar um filho sobrexcede a de não o haver tentado; o esforço, que o pai fez e que o levou á morte, contanto que o salvasse, é menor do que a desgraça de vê-lo inanimado, sem haver tido a coragem de correr em seu auxílio.

Tão forte, tão inelutavel, é o princípio do mínimo esforço, que em qualquer fato vulgar nos formula instantaneamente ao espírito, como um áto reflexo, como um movimento instintivo.

A lei do mínimo esforço é a lei fundamental do mundo econômico. O que chamamos oferta e procura não são mais do que economia de esforço. Todo vendedor pretende vender o mais caro possível; todo comprador pretende comprar o mais barato. A lei que a ambos rege é a mesma; mas os efeitos são contrários. Cada um, no seu ponto de vista, que se contrapõe ao do outro, quer realizar o menor esforço possível, ou obter a maior soma de prazer, consistente para aquele no melhor preço e para este na melhor coisa como qualidade, como quantidade, ou como esforço de aquisição.

O mesmo diremos de todos os valores econômicos. O operário visa o maior salário possível, trabalhando o menos possível; o patrão aspira a maior soma possível de trabalho, com o mínimo possível de salário. Do choque dessas tendências, todas as lutas; da cooperação inteligente destes dois polos da atividade, todo o progresso.

Adivinha-se como estas considerações se podem desdobrar infinitamente, abarcando toda a economia política. Deixê-mo-las por enquanto, e apresentemos alguns exemplos da lei do mínimo esforço, como princípio de psicologia e de moral.

Esta irmã de caridade, que abandonou as galas do mundo, o vaidoso trato dos salões, os coxins do custoso automovel, o faiscar dos diamantes que lhe refulgiam na frente, nos braços e no colo; esta alma iluminada de piedade, que fechou os ouvidos aos ditirambos do amor e recalçou os sonhos de um lar feliz, em que a alegria cantasse como um canário; esta pobre irmã de caridade, inclinada agora sobre um doente coberto de chagas físicas e, talvez pior, de chagas morais, que busca? A que lei obedecem seus atos? Que movel a impulsiona em seus anseios?

A lei suprema do prazer; do prazer que é nobreza, e que é renúncia; do prazer que troca as galas transitórias do mundo pela bem-aventurança eterna na contemplação do supremo bem; o prazer místico, que nasce da dor, como um lírio de um pântano; o prazer divino de ser bela, da beleza da alma, beleza cem vezes melhor que a vulgar beleza do corpo; o prazer humano de ser melhor, e mais útil, que o comum das mulheres, e afirmar, no sacrifício diuturno da vida, a deliciosa certeza de viver com Jesus.

Este homem de ciência, que vela as noites na contemplação dos astros, ou nas cansadas pesquisas do laboratório, este homem que foge aos reclamos do amor e aos gostos do convívio social, para sepultar-se vivo em meio da matéria inerte, este que arrisca a segurança e o bem estar para descobrir alguma coisa de novo, a que estímulo se movimenta, que meta procura, que mundos quer conquistar?

Quer achar uma lei que simplifique o trabalho mental do homem, quer adquirir um conceito inédito, que revolucione a ciência, quer afirmar, através de um esforço fecundo, o seu final domínio sobre um problema; quer o aplauso dos contemporâneos, ou a glória perante os vindouros, duas recompensas, quasi sempre ingênuas e vãs, com que os homens de ciência — crianças românticas — se envaidecem e se contentam.

Mas o comum dos homens, suínos morais, costuma chafudar-se na lama vulgar que se chama dinheiro, orgulho, mando, vaidade. Aqui lhes reside o regalo, o gosto apurado, o requinte do deleite; aqui põem toda a sua alma tão contaminada de sentimentos grosseiros e inferiores que se endureceu como a pele do rinoceronte. Daí este espetáculo eterno e tremendo para a filosofia humana: de um lado, a irmã de caridade, de outro a alma de Shylock; de uma parte a renúncia de São Francisco de Assis, de outro a fascinação avara do ouro, tão despótico senhor, sobre as almas pequenas, como escravo mísero perante os corações generosos.

Todos buscam o prazer, todos fogem á dor, todos gravitam em torno do menor esforço. Mas, do mesmo modo que a ação da gravidade faz descer e faz subir os corpos, atira-os ao charco, ou fá-los pairar nas alturas, segundo a impulsão das forças que da gravidade derivam, através do engenho humano, isto é, através do domínio da inteligência sobre a matéria bruta, assim tambem na escala dos prazeres uns tendem para os porões, e para a escuridade, outros se alçam e se libram na plena luz do sol claro.

E ainda como a lei da gravidade, que não é mais do que um aspecto da gravitação universal, resume a teoria mecânica da Terra e do Universo, assim tambem o princípio do mínimo esforço explica os movimentos contraditórios da psicologia humana, que se degrada ou se sublima, que se enlameia ou se irisa de luz, que é argila ou particula do éter, que é pantanal, ou que é clarão.

As leis físicas são paradoxais, porque produzem a ação e a reação, o equilibrio e o movimento, a energia e o repouso; esmagam e libertam; descem e sobem; são dinamos e explosão, trabalho e ruina, vida e morte. Assim, tambem, nas leis inelutaveis, que presidem á psicologia e á moral humana: — a mesma lei que faz subir, faz descer; o mesmo cânon que redime, condena; a mesma voz que perdoa, semeia ou ampara, tambem, castiga, assola e mata, do mesmo modo que o mesmo princípio fisico que produz o trabalho feraz tambem espalha a cegueira, a guerra e a destruição. A tendência ao prazer, aspecto do mínimo esforço, impulsiona o trabalhador incansavel como Thomas Edison, ou faz dormir sobre os bancos de uma praça o vadio que não encontra ocupação. A mesma tendência atira á podridão das sargetas a que julgou encontrar na abjeção dos sentidos a satisfação de sua vaidade de mulher, ou o sonho de ouro com que sonhou, e arremessa ás sublimidades do ascetismo essas almas sedentas de fé que passam pelos charcos da vida, em contacto permanente com o vicio, mas sem que uma mancha sequer lhes contamine a virginal pureza.

Lei do prazer, lei do menor esforço, que és todo um drama, que envolves cem mil dramas; que és toda um princípio, que envolves cem mil princípios; que és toda a vida moral e intelectual da Terra, e junges, na expressão larga de teus postulados, o que fizeram, o que fazem e o que farão todos os homens; lei do prazer, lei da dôr, lei do menor esforço, tu regeste os povos, que pela primeira vez pisaram a face do planeta; apontaste-lhes o caminho das migrações, e com elas as guerras e as conquistas, espalhando em tua passagem a morte, a viuvez e a orfandade; subiste os degraus dos tronos e sobre eles te assentaste, e do alto dos palácios senhoriais oprimiste as populações submissas e as sujeitaste a tributos e capitulações infamantes. A glória das pirâmides e dos jardins babilônicos, dos Parthenons e dos Colyseus, dos mausoléus e das colunas votivas, dos arcos triunfais e das inscrições graníticas, essa glória é tua porque tu te afirmaste no humano espetáculo através de imperadores, de reis e potentados, de nações e de homens de todas as castas que julgavam sujeitar tudo ao seu arbítrio ou ao seu mando, e não faziam mais do que obedecer-te.

E como regeste o passado, reges o presente. Esses que se lançam agora na desabalada conquista do ouro e da riqueza material, que buscam senão a sujeição aos teus ditames? Esses outros que se engalfinham em torno dos postos de comando, que mais fazem do que inclinar-se, sabujos ás tuas ordens? E aqueles mesmos que se deliciam nos prazeres divinos da ciência e da arte, seguem todos, pobres pécoras passivas, o teu báculo incontrastavel. Buscai o prazer, aqui está a sentença que Deus escreveu na inteligência do homem; mas buscai o melhor prazer, aqui está o que lhe segredou no coração. E esta voz, dita em segredo, não a escutam todos os humanos; esta palavra, balbuciada apenas, é a palavra da suma verdade, a que nem todos atendem. E por isso o mundo rola na tragédia dos prazeres, em que se acotovelam a virgindade e o vício, a inocência e o crime, a ambição e a renúncia, o egoismo e a caridade, a podridão e o aroma, o espinho e a rosa, o mal e o bem.

Buscar o melhor prazer é a lição da cultura e da educação moral, como o é na vida das sociedades o substituir o trabalho mecânico pelo trabalho mental. Quereis saber qual a diferença entre um réprobo e um santo? Vêde os seus prazeres, e, na escala de suas gradações, tereis sentido o abismo que os separa: para este a vida é dedicação; para aquele é violência; para este é solidariedade, para aquele é egoísmo; para este é auxilio mútuo, pela palavra e pelo ato; para aquele é extorsão e roubo, por atos, por intenções e por palavras.

Quereis saber qual a diferença entre o homem venturoso e o desgraçado? Examinai o grau de educação de cada um, isto é, o modo por que se comportam na luta contra o meio ambiente. Aquele é a expressão da energia que reage sobre o próprio ser moral e físico; este se descorajou de si mesmo, e por isso se tornou indiferente ou molesto aos homens, já que o mundo é a expressão da energia e da coragem moral, e todos se sentem tentados a abandonar, ainda pela lei do maior prazer, ou do mínimo esforço, os que não contam sequer consigo.

Ser educado é ser feliz, porque é devassar horizontes morais mais vastos do que a mísera contingência de uma hora; é sonhar com a madrugada e com o clarão do sol em meio das tempestades da noite caliginosa; é esperar o germinar das sementes após as noitadas de inverno; é recolher-se na própria dôr, que purifica como a chama dos altares e que ilumina como os clarões que nos veem da fé.

Diferença entre o educado e o inculto, eis o que determina essa distância infinita em que estão a rectidão e a perversidade, a honra e o crime, o templo e o cárcere, a glória e a infâmia, o sorriso e a lágrima, a bênção e o gemido, a luz e a treva.

Quando educamos, orientamos os corações e as inteligências, á imitação dos nobres exemplos e á prática das virtudes que honram a humanidade. Ora imitar não é senão acompanhar a linha do menor esforço. Entre deliberar e imitar, imitar é sempre o mais facil. Entre esco-

lher um caminho, moral ou físico, e imitar os que nos precederam, tudo nos inclina a segui-los. Quando, numa escola, apontamos á juventude gestos memoraveis, induzimo-la a praticá-los; quando numa academia lhe expomos certa doutrina, indicamos-lhe imitativamente a attitude mental do seu autor em frente a dado problema, e a concitamos a manter essa mesma attitude.

Todo progresso humano se realizou, se realiza, e se realizará pela imitação ou pela invenção. Imitamos todas as vezes que adotamos uma nova teoria científica ou um novo aparelho de produção industrial ou econômica. Imita o pensador, ao adoptá-lo, um novo credo, religioso ou filosófico. Imitamos, todos nós, ao receber novos trajés ou novas attitudes mentais. Tudo quanto se denomina instrução ou educação, na mais larga expressão destes conceitos, se reduz a imitar os bons exemplos, seguindo as regras consideradas salutarés; e isso mesmo quando se deseja a instrução ou a educação mais livre do espirito de tradição.

Foi a imitação que nos ensinou a língua que falamos, os habitos sociais, as demonstrações de affecto, de respeito, ou de pudor, que compõem o drama da vida social. Não necessitaremos demonstrar tal asserção mais compridamente por agora. Mas, não basta a imitação, para assinalar o progresso humano. E' necessária a invenção a qual ocorre sempre que alguém, por uma idéia abstracta, ou por uma realização material, econômica esforço, ou consegue maior soma de prazer ou redução da dor.

Quem verificou que a ingestão de certo remédio aplacava o sofrimento, ou abreviava a cura, realizou uma invenção terapêutica. Quem descobriu que com o emprego de uma alavanca poderia levantar pesos maiores do que com o auxílio dos braços, conseguiu uma invenção que, através da teoria das alavancas, foi o germen de grande número de máquinas modernas e possibilitou a expansão das formidaveis indústrias contemporâneas. Quem encontrou o alfabeto, e combinou, por uma admiravel intuição, as idéias

e os sinais gráficos, economizando o esforço da memória e permitindo a transmissão do pensamento através do espaço e do tempo, pôs á disposição da humanidade um dos mais poderosos elementos de seu progresso mental.

Examinemos todas as conquistas do homem, no domínio das invenções, e veremos que todas versaram sobre economia do esforço. Do tear mecânico á locomotiva, do barco a remo ou á vela, ao trasatlântico e ao aeroplano, tudo, todo o progresso se resumiu em efetuar maior produção com maior economia de esforço, de segurança, de confôrto, de tempo ou de espaço, que tudo isso se compreende na economia do esforço. Assim, também as invenções psicológicas, morais e jurídicas.

O monoteísmo é uma invenção em relação ao politeísmo, como este o foi em relação ao animismo, porque significa uma simplificação de conceitos, um menor esforço mental, uma concepção mais compreensiva e mais larga; do mesmo modo que a descoberta de Copérnico simplificou a complexa astronomia de Ptolomeu, e as leis de Lavoisier fizeram desaparecer de golpe as mais estranhas e complicadas doutrinas alquímicas.

Assim, na esfera do direito, longo tempo a humanidade imitou e imitará, até encontrar um novo processo de economia de esforço. Foi assim que, durante séculos, o direito romano imperou como lei, e a imitação das instituições jurídicas desse povo admirável constituiu a preocupação dominante dos príncipes e dos sábios.

Quando, porém, se formulou o Código Napoleão, e com ele a generalidade de princípios que caracteriza as codificações modernas, no mesmo momento se operou uma economia imensa de esforço, pela simplificação correspondente dos preceitos.

Residiu neste fato a razão íntima da decadência do direito romano como lei escrita. O Código Napoleão constituiu por isso monumental invenção jurídica. O mesmo diríamos de grande número de suas teorias, como a dos

fatos jurídicos em geral, a dos contratos e a da responsabilidade extrancontratual.

Não precisamos dizer que, por facilidade de linguagem, temos considerado a imitação e a invenção como fatos instantâneos e decorrentes de um cérebro. Na realidade os movimentos mentais da humanidade se realizam por lentas aluviões e estratificações, só comparáveis á invisível modificação da crosta terrestre.

Numa imitação, ou numa invenção, a colaboração coletiva sobreexcede á atividade individual, e a própria obra do gênio não é muitas vezes senão a mais alta expressão do pensamento de uma época. Mas o que nos importa sublinhar é que a imitação e a invenção constituem apenas dois aspectos da lei do mínimo esforço.

No ponto de vista estrictamente jurídico, a imitação exerce influência dominante na formação e adoção das leis. Razão tinha Gabriel Tarde em transformá-la no centro de irradiação do seu pensamento filosófico. Quando o legislador edita uma norma, sugere e obriga a sua imitação. A própria expressão “norma”, “regra” ou “lei”, significa aquilo que é a conduta regular, normal ou constante dos homens probos, que constituem a média da moralidade social.

Que veem a ser as sanções legais, mais do que fatores de determinação psicológica, tendentes a que todos se conformem com essas normas, que a lei concretiza? Que sentido têm as mais enérgicas dessas sanções, — as de natureza penal — senão como meios de adaptação dos indivíduos ás regras de conduta regular, isto é, como meios de compelir á imitação do que praticam os morigerados e os honestos?

Assim, na origem mesma da norma, se obedece á necessidade de economizar o esforço. A sociedade humana não subsistiria um momento sequer, sem o princípio da imitação, isto é, com a faculdade de cada um agir como entendesse, sem o dever de imitar a média dos seus concidadãos, sem conformar-se á regra ou norma, de sua conduta.

Compreende-se, portanto, que quando se fala em imitação, se alude ao menor esforço, ao maior prazer, que poderíamos subdistinguir em maior segurança, em maior comodidade, em maior rapidez, em uma palavra, em maior justiça.

Obedecessem todos espontaneamente ao princípio de imitação dos bons, e toda a vida social se desenvolveria como mínimo esforço individual e coletivo. Não teriam os homens necessidade de interromper a sua atividade produtiva para realizar esse trabalho de readaptação dos díscolos e dos criminosos. Notemos, de passagem, que, para maior felicidade humana, o número de atentados á lei de imitação, ou do mínimo esforço, é proporcionalmente pequeno e, com os progressos da educação jurídica dos indivíduos e dos povos, será cada vez menor.

A necessidade das leis e dos tribunais, escreveu uma vez Savigny, é a mais flagrante demonstração da nossa incultura moral. Tinha razão o mestre. Para muita gente, para a generalidade dos indivíduos, os tribunais e as leis não existem praticamente: — toda a sua vida jurídica e moral se desenvolve sem a intervenção dos juizes e dos advogados, pela fé da palavra dada, pela execução leal do que contrataram e pelo respeito ao direito alheio. Só uma fracção mínima das relações de direito vão a esses hospitais jurídicos, que se chamam Tribunais ou Côrtes de Justiça, do mesmo modo que só uma fracção insignificante das populações se socorre dos hospitais e médicos. Ou melhor: — a maior parte dos cidadãos goza saude normal, ou resolve os seus problemas de saude, ou de higiene, com as próprias forças.

Tambem no terreno jurídico, a maior parte das relações se realiza sem a intervenção de processos judiciários, sendo mais comum se acordarem as partes, fieis ao provérbio de que mais vale um mau acôrdo do que uma boa demanda, — outra fórmula indireta do mínimo esforço, segundo a qual, sem deshonra ou grave prejuizo material, é preferível transigir a demandar.

Aqui está outra questão fundamental: — a da origem ou razão de ser da demanda ou do processo, série de atos e formalidades com que pedimos aos juizes o reconhecimento de nossos direitos. Cada homem sente a necessidade de expandir-se irrestrictamente, estendendo a sua atividade o mais possível, em relação aos seus semelhantes, e ás coisas de que tenha interêsse de apropriar-se. No exercício desses atos, a atividade de cada um vai até o ponto de defrontar-se; de limitar-se com a atividade dos outros. Daí a norma, como limitação, e daí o sentimento geral das normas, como imitação dos atos praticados em tais conjunturas pelos varões modelares.

Travado o conflito de atividade, ou, melhor, postas em jogo essas normas de limitação, surge o combate judiciário, de que Ihering nos deu o quadro empolgante, combate cuja expressão mais vulgar nos apresentam dois antagonistas que se empenham em luta corporal. Como aspectos dessa luta, quando o organismo do Estado ainda se não formou, ou se não consolidou, a história do direito registra o talião, a vingança privada, a dação noxal, a escravidão por conquista ou por dúvida, o *wehrgeld*, o duelo, o juizo de Deus, etc., — fórmulas todas de reparação ao direito violado, todas explicáveis pela lei do mínimo esforço, se considerarmos que é essa lei que as sugere e as dita, para evitar a incerteza das relações jurídicas, determinada pela indefinida possibilidade de represálias.

Em todas essas manifestações, ora luta o indivíduo sózinho, para obter o respeito ou a reparação dos seus direitos, ora tem a seu lado os membros da tribo, os cidadãos da cidade, as testemunhas dos pactos ou contratos, e, finalmente, os órgãos do Poder Judiciário.

Verifica-se, aqui, a linha de evolução do direito: — ela se realiza sempre no sentido do mínimo esforço, isto é, facilitando progressivamente a cada um a maior solidariedade social na defesa dos seus direitos. Comparai qualquer sociedade primitiva com a fase atual das instituições proces-

suais do Brasil, e vereis que ao passo que lá, o titular de um direito violado tem de lutar sozinho, ou quasi só, para restabelecê-lo, aqui toda a máquina se põe a seu lado para cooperar com ele. Todos compreendemos, intuitivamente, que é muito menor o esforço de recorrermos á autoridade judiciária, para dirimir uma contenda sobre nossos direitos do que nos defendermos á mão armada. O processo judicial é, em sua essência, uma cristalização do menor esforço na defesa dos direitos. Ele se moldou sobre a luta, a princípio no terreno físico, e depois no terreno mental. Nas sociedades primitivas, todo processo é uma luta, um combate, a princípio real, depois simulado; nas sociedades modernas é ainda um combate, com as armas da razão: — a ciência da lei; a lógica dos argumentos. E do mesmo modo que primitivamente se escolhiam campeões para sustentar a luta, ou para auxiliá-la, assim vão hoje os pleiteantes á cata dos mais provecos advogados para lhes sustentar as pretensões. Tocamos aqui numa outra lei de evolução jurídica, que poderíamos chamar, a exemplo de Freud, de lei da sublimação, lei segundo a qual se passa do ato físico ao ato mental, da realização material ao símbolo, em uma palavra, do concreto ao abstrato. Demos ha pouco um exemplo com o processo, que passou de luta corporal a luta de inteligências.

Encontraremos outra comprovação nos rituais e nos símbolos que compõem o direito antigo. Tirai aos povos, que nos precederam, os seus ritos e símbolos, e nada podereis compreender de sua vida e de sua história. E' que, nas primeiras fases da civilização, os homens sentem concretamente e não podem separar cada ato de sua fôrma material.

Ninguém demonstrou melhor esta tese, do que Ihering, no "Espírito do Direito Romano"

Para os povos que não aprenderam ainda a arte da palavra escrita, ou quando é ainda incipiente, pouco generalizada, só o símbolo guarda a recordação do que se passou, só ele fixa essa enunciação da vontade irrevogavel, que gera ou transfere direitos ou obrigações.

E' notavel, a respeito, a comparação dos símbolos, mesmo de duas épocas as mais afastadas e extremes de todo contacto aparente.

Quando assinamos hoje um documento em duplicata, ou quando passamos uma escritura em tabelião, da qual se podem extrair certidões, praticamos o mesmo ato que, ha mais de três mil anos antes de Cristo, praticavam os assírio-babilônios, súbditos do rei Hamurabi, ao cortar um ladrilho em dois fragmentos, que se completavam, constituindo cada um deles um pedaço do escrito em que se havia contratado. Reproduzimos (é verdade mais completamente) o mesmo ato que os romanos, ao cortarem um ramo de arvore em dois pedaços (*stipulum*), cada um dos quais era guardado por cada contratante na presença das testemunhas, como sinal e manifestação do contrato ou *estipulação*.

Os símbolos contratuais, consistentes em beber juntos (*spondere*, heber á saude, de onde tambem *sponsus*, o noivo, e *sponsor*, o promitente); em apertar as mãos, em voga em quasi todos os povos; em banquetear-se como celebração de alegria e de paz, símbolo usual em todas as agremiações, das mais incultas ás de mais delicada cultura, todos sintetizam essa comunhão de afetos e de simpatias, essa aliança e solidariedade moral que garantem a fiel execução do que se prometeu e pactuou.

Se nos não fugisse o tempo, encarariamos agora a evolução dos símbolos, para demonstrar que o direito moderno ainda participa de muitos atos e gestos primitivos e que estes representavam a princípio uma série complexa de atitudes rituais. Dessa demonstração resultaria um novo aspecto da lei do mínimo esforço, segundo o qual todo o símbolo resume uma série de atos materiais, de conceitos.

Estudariamos tambem a lei da divisão do trabalho e a da especialização das funções, formas ainda da lei do mínimo esforço.

Seria preciso passar em revista a filosofia do direito, nos seus máximos problemas, para que o meu pensamento pudesse ser apanhado em toda a plenitude. Os conceitos

que aqui exponho venho desenvolvendo, ha algum tempo, desde quando lecionava direito romano nesta Faculdade. Nenhuma disciplina poderia ser mais propícia a tais investigações do que essa cumiada donde se divisam todos os horizontes intelectuais dos povos: nenhum levantamento topográfico poderia ser mais frutífero que o tirado dessa cordilheira de montanhas, que formou as principais vertentes mentais da humanidade.

Nem se conseguiria hoje explicar razoavelmente o direito romano sem encará-lo á luz da legislação comparada e da filosofia jurídica, e sem procurar nele, não já a lógica das disposições legais, mas as correntes profundas que moldaram o pensamento atual, e que explicam a sua evolução no passado e no presente.

Quanto mais estudo a legislação romana e com ela comparativamente a dos demais povos, mais me persuado das grandes leis evolutivas que acabei de referir, mais claramente vejo marchar sempre a humanidade no sentido que apontam.

Se ha um traço que caracteriza a evolução humana é o progresso contínuo do sentimento de solidariedade entre os homens. O problema foi posto nesta época em termos tão altos, que se considerou como caso de intervenção internacional o se denegarem, dentro de qualquer paiz, os direitos de liberdade e de propriedade, tidos como essenciais ao homem.

Sentimo-nos cada dia mais solidários no terreno econômico e moral, social e político, jurídico e étnico. Se alguém quizer saber o grau de cultura ou de civilização de um povo, examine como age em relação aos outros povos, e encontrará que o mais adiantado e o mais culto é o que maior número de relações mantém, e, por isso mesmo, o que tem mais vivo sentimento da solidariedade humana.

Pois bem, e seja este o remate de nossas considerações. Quanto mais solidários os homens, tanto mais fortes; quanto mais unidos em torno de um ideal de justiça, mais formosos e melhores. Quanto mais cooperantes no respeito ao

direito de cada um, mais concientes de seus próprios direitos; maior economia realizam no afirmá-los e defendê-los; maior soma de prazer logram.

Não ha dor maior, para o coração humano, do que a que decorre de uma injustiça. E só existe uma satisfação maior do que ver a justiça realizada: — é haver concorrido para a sua realização.

E' o respeito aos princípios; é a imitação dos exemplos salutaes; é o mínimo esforço na ordem ética, assinalado pela recta moral do dever, que representa a maior soma de felicidade possível.

No dia em que os estadistas o compreenderem; no dia em que os homens todos o praticarem, a Paz descera sobre o mundo, e a Justiça se elevará, tão pura e alta, tão cintilante e tão bela, que ha de iluminar com o seu clarão todos os recantos da Terra, e será abençoada e será louvada, porque a soube dignificar e engrandecer.

A theoria do silencio no direito administrativo

Themistocles Brandão Cavalcanti
(*Procurador da Republica no Districto Federal*)

A theoria do Silencio, como these juridica, tem sido pouco estudada entre nós, e, si o tem sido pouco no terreno do direito privado, onde mais numerosas são as monographias e os escriptos juridicos, pode-se dizer que, no campo do direito publico, e especialmente no do direito administrativo, tem sido de todo abandonada.

Merece, no entretanto, o assumpto, algumas palavras, notas á margem dos estudos do direito administrativo, pon-do-se em evidencia, antes de tudo, a feição pratica da these.

Como pode o Silencio constituir manifestação da vontade?

Quando pode o Silencio ser considerado, tacitamente, como manifestação dessa vontade?

Quaes os effeitos do Silencio, no direito administrativo?

Como deve ser considerada a falta de manifestação da vontade?

São esses os aspectos mais interessantes da doutrina.

Quando se fala em manifestação da vontade, presuppõe-se uma affirmação, uma declaração escripta ou oral, por meio da qual se verifica o assentimento ou a negação, a concordancia ou a discordancia.

Nesse caso, a declaração ou affirmação constitue manifestação expressa da vontade. Quando, porém, é provocada a manifestação e a pessoa conserva-se em silencio, como deve ser interpretado esse Silencio?

Quando deve elle ser tido como concordancia, ou discordancia, tacita?

O direito civil tem procurado solver as questões relacionadas com o Silencio, e um illustre Juiz do Districto Federal, dr. Serpa Lopes, reuniu em uma these, intitulada “Do Silencio como Manifestação da Vontade”, estudos do maior interesse.

O direito romano já havia procurado resolver, com as suas formulas e sentenças lapidares, esses problemas.

O nosso velho proverbio — Quem cala, consente — exprime, apenas, o mesmo sentido daquella sentença: “Qui tacet, quum loqui potuit et debuit, consentire videtur”, que, no entretanto, é mais sabia e menos categorica.

Desta ultima sentença, porém, partiu a doutrina preponderante com as restricções e reticencias nella propria contidas.

A applicação do principio não tem tido o rigor que, aparentemente, poderia ter, diante dos seus termos. Considera-se, todavia, que o Silencio equivale ao consentimento, quando a bôa fé ou a razão pratica teriam requerido uma opposição, caso não houvesse concordancia (Espindola, Sistema de Direito Civil Brasileiro, vol. I, p. 531), (Dernburg, Pandette, ed. ital., vol. I, § 98).

Outros trechos podem, igualmente, ser mencionados, relativamente ao mesmo assumpto, ora applicaveis ao processo e a confissão *in jure*, ora ao direito civil.

A verdade estará, ainda, com a outra norma juridica, que affirma que o Silencio por si só nada significa: “Qui tacet neque negat, neque utique facetur”

Sobre este assumpto, devem ser consultados os civilistas como Demogue, “Traité des Obligations en général”, vol. I, p. 302; Capitant, “Introduction à l’Etude du Droit Civil”, p. 282; etc.

Si, no campo do direito privado, as questões relativas á manifestação da vontade e suas consequencias são de facil evolução, porque é muito mais simples objectivar a personalidade do Homem, ou das pessoas juridicas de direito

privado, quando se trata do Estado, porém, essa personalidade vai se diluindo por uma infinidade de representantes, a quem cabe manifestar a vontade.

As formas de sua manifestação são mais complexas; dependem, muitas vezes, do concurso de diversas autoridades, de formalidades burocraticas, indispensaveis á determinação da vontade do Estado, por meio de um ou mais órgãos competentes.

O problema tem, assim, outros aspectos. E' preciso, por isso mesmo, não confundir a inercia da administração, na defeza dos direitos seus ou da collectividade, com o Silencio na decisão, provocada por terceiros.

No primeiro caso, pode o silencio, a inercia, a falta de iniciativa importar na decadencia do direito. No segundo, não implica o silencio, necessariamente, no reconhecimento tacito de um direito.

Assim, na primeira hypothese, a falta do exercicio do poder de policia, de medidas coercitivas, de restricções ao exercicio de direitos, quanto á maneira e á forma de pratical-os, implicará, tacitamente, no consentimento.

Mas a falta de despacho em um pedido, em um requerimento, não pode ser considerada assentimento tacito, reconhecimento implicito da legitimidade da pretensão de terceiros, perante o Estado ou a administração.

Na França, na Italia, na Argentina, e em outros paizes, o silencio da administração, quanto ás suas consequencias juridicas, tem sido regulamentado pela lei, especialmente pela lei processual administrativa, como veremos em seguida.

Condensando os diversos principios que regulam o assumpto, Velasco (El Acto Administrativo, p. 206) formula as seguintes regras, a saber:

- 1.º — O silencio tem que estar previsto ou interpretado na lei. Sua significação propria não deriva de actos ou de omissões, a menos que lhes tenha outorgado a lei uma significação determinada.

- 2.º — Omittir um acto de natureza discricionaria não tem significação juridica alguma; é um acto indifferente ao direito.
- 3.º — Por conseguinte, a noção do silencio administrativo é uma noção empirica, que afasta toda regra abstracta.
- 4.º — Manifesta-se deante da faculdade-poder, visto como, deante da faculdade-dever, deve-se considerar mera abstenção. Nesse caso do silencio, a administração pode falar, mas não tem o dever de fazel-o. Caracterisa-se, tambem, porque sómente apparece nos actos requeridos, e não nos expontaneos, que o proprio conceito elimina.

Essas regras, porém, teem um valor relativo, porque, como o proprio autor observa, não é possivel predeterminar as consequencias deste ou daquelle procedimento do Estado em suas variadissimas manifestações.

Vamos, assim, examinar algumas hypotheses mais interessantes:

I — A falta de despacho nos recursos interpostos nos processos administrativos importará, tacitamente, na confirmação da decisão?

Quid, si a autoridade administrativa não proferir a sua decisão dentro do prazo fixado pela lei?

Com relação a estas questões, as nossas leis administrativas, até agora, nada contêm que possa orientar uma opinião decisiva.

O Professor Rafael Bielsa, no Projecto do Codigo do Contencioso Administrativo da Provincia de Santa Fe, na Argentina, dispôz no art. 144:

“Art. 144 — El Poder ejecutivo dictará resolución dentro de los quince dias siguientes al de promoción del recurso si no hubiese prueba, y de treinta dias siguientes al decreto de clausura del término de prueba o de la presentación del in-

forme. Si el Poder ejecutivo no resolviere en ese término se considerará que ha rechazado el recurso”.

Estudando o assumpto, escreveu o mesmo autor:

“En caso de silencio de la Administración pública ante la reclamación del interesado, esta reclamación debe tenerse por tácitamente rechazada si pasado un plazo determinado no hay decisión expresa. Ese plazo debe ser uniforme en cada esfera administrativa: nacional, provincial (y, comprendida en ésta, la comunal)”

E em outro trecho da mesma obra:

“La Administración pública tiene un plazo legal para decidir, y su silencio, pasado ese plazo, se considera como denegación tácita, por lo que entonces el trámite del recurso procede como si hubiera pronunciamiento contrario”

(Ideas Generales sobre lo Contencioso Administrativo)

No direito francez, as duvidas foram eliminadas pela lei de 17 de julho 1900, que considerou o silencio da administração, nos casos de recurso para o Conselho de Estado, como simples recusa, indeferimento. (Roger Bonnard, *Précis de Droit Administratif*, p. 195), (Waline, *Manuel Élémentaire de Droit Administratif*, p. 96).

No direito italiano, applicam-se os mesmos principios, devendo se considerar o assentimento tacito como excepção, conforme se vê na excellente obra de Leonidas Ragnisco, “*I Ricorsi Amministrativi*” (p. 91).

A lei de 3 de março 1934, naquella paiz, em materia de recurso administrativo, formulou expressamente a regra de que o silencio persistente e continuo da administração, para

pronunciar-se a respeito de um recurso hierarchico, dever-se-á ter como confirmação do acto, e, portanto, a denegação do recurso (Ragnisco, op. cit., p. 253). (Pode-se consultar tambem sobre este assumpto, a numerosa bibliographia alli existente, notadamente as seguintes obras, que apenas indicamos para não alongar este trabalho: Raneletti, *Le Garantigie della Giustizia della Pubblica Amministrazione*; Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo*, 1938, vol. II, p. 119; Borsi, *La Giustizia Amministrativa*, p. 75; o mesmo, *Giurisprudenza Italiana*, 1903, vol. 61; Ugo Forti, *Diritto Amministrativo*, vol. II, p. 165; La Torre, *Nozioni di Diritto Amministrativo*, 2.^a ed., p. 201; *Rivista di Diritto Pubblico*, 1933, vol. II, p. 75; *Rivista di Diritto Processuale e Civile*, n.º 2, 1932).

Não temos, em nosso direito, como dissemos, nenhuma disposição legal que regule definitivamente o assumpto, embora certos regulamentos, como o do imposto de renda, prescrevam um prazo dentro do qual devem ser proferidas as decisões administrativas, sem contudo impôr qualquer sanção.

Pode attribuir-se essa deficiencia do nosso processo administrativo á falta de contencioso administrativo, que pressuppõe maior rigidez das formulas processuaes, e respeito a prazos e outras exigencias, muito approximadas daquellas de natureza judicial (Ribas, *Direito Administrativo*, pags. 137 e seguintes; Uruguay, *Ensaio sobre Direito Administrativo*, vol. I, pags. 173 e seguintes).

Procurando codificar o processo administrativo, uniformizando as normas processuaes, tivemos oportunidade de estudar o assumpto, dispondo sobre os diversos prazos para serem proferidas as decisões administrativas, e determinando as consequencias juridicas decorrentes da demora ou do excesso do prazo.

O principio geral alli firmado, como se verá em publicação proxima, é o da confirmação tacita da decisão recorrida, em virtude do silencio prolongado, e o da remessa automatica do processo á autoridade hierarchicamente su-

perior, pelo excesso do prazo para proferir a decisão por parte da autoridade hierarchicamente inferior.

A verdade é que, direito constituído, nada existe até agora entre nós.

II — Outra consequencia do silencio prolongado da administração (falta de decisão ou despacho) é aquella que diz com o curso da prescripção extinctiva.

A jurisprudencia italiana tem decidido que a demora no despacho importa no indeferimento do recurso, permitindo, no entretanto, outras vias para reforma das decisões das autoridades hierarchicamente inferiores.

Em nosso direito, o unico recurso cabivel é o judicial, por meio, ou da propositura da acção competente, ou de simples notificação, que trazem sempre como consequencia, nos termos do Codigo Civil, a suspensão do curso da prescripção.

Pode-se figurar, tambem, a hypothese de ser a divida liquida e certa e o funcionario demorar-se no pagamento ou no despacho do pedido da parte credora do Estado. Neste caso, pode-se verificar, excepcionalmente, a suspensão do curso da prescripção, por meio de simples reclamação administrativa.

Não prevê a lei, porém, termo prefixado para o despacho da autoridade administrativa, cabendo á parte o direito de suspender o curso da prescripção dentro do prazo geral fixado pelo Codigo Civil para a prescripção das dividas passivas da União, Estados e Municipios.

A lei n.º 5.761, de 25 de junho de 1930, e o Dec. de 6 de janeiro 1932 determinaram as condições em que se poderia dar interrupção da prescripção por via administrativa, quando se tratar de divida liquida e certa, cujo pagamento ou despacho depender da diligencia da autoridade administrativa.

Essa é uma das hypotheses em que as consequencias do silencio estão previstas pela lei e regulamentadas, embora deficientemente.

III — Outra hypothese interessante é aquella prevista por certos autores com relação á inercia da administração, a sua demora em provêr certos cargos publicos ou em reconhecer o direito ao accesso de determinados funcionarios.

Encontram-se, notadamente, no direito italiano, algumas manifestações da jurisprudencia do Conselho de Estado, nas quaes foram reconhecidos direitos aos funcionarios, cujo accesso estava assegurado pela lei, tendo sido fixado um prazo dentro do qual deveria a autoridade administrativa praticar o acto de promoção (Rivista di Diritto Pubblico, 1932, vol. I, pags. 434 e seguintes).

Em nosso direito, nada justifica a constituição em móra da administração ou a criação de sanções administrativas em consequencia da demora e do silencio, em reconhecer o direito do funcionario á promoção, licença, ou outra qualquer vantagem, a menos que determine a lei prazo para ser proferida a decisão.

IV — Poderíamos mencionar alguns casos concretos que teem merecido a apreciação do Poder Judiciario. Limitar-nos-emos, porém, a dous:

1.º) Em certos casos de habeas-corpus, a autoridade coactora não satisfaz, em tempo opportuno, o pedido de informações. Tem admittido a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal que o silencio, nesses casos, silencio reiterado e manifesto, importa no reconhecimento tacito da reclamação judicial.

Ja se vê que, nestes casos, esta sanção representa um meio coercitivo usado para obrigar a autoridade a prestar a informação. Nada justifica considerar-se o silencio, ahi, como confissão.

Caso, porém, esteja a autoridade conscientemente convencida da legitimidade do seu acto, cabe-lhe justificá-lo perante o Poder Judiciario.

Quando se trata de mandado de segurança, nada aconselharia a applicação desse principio, visto como, ao representante da pessoa juridica de direito publico interessada, compete, tambem, a defeza do acto impugnado.

2.º) Finalmente, podemos mencionar um outro caso, e do maior interesse: a falta de despacho em um pedido de certidão, por parte do funcionario.

Esta hypothese, embora revestida de uma modalidade peculiar, de recusa, foi objecto de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, confirmatoria de uma brilhante sentença do Juiz Castro Nunes, conforme se vê em sua Monographia sobre o Mandado de Segurança, p. 412.

Reconheceu o Tribunal o direito certo e incontestavel á certidão, de accordo com o disposto na Constituição de 1934, independentemente de motivação do pedido.

Este direito certo e incontestavel, contraria a hypothese de que o silencio da administração importa no reconhecimento ou negação do direito; constitue, antes, uma falta attribui-vel ao funcionario, que pode coagido a praticar o acto por meios coercitivos, isto é, judicialmente.

Figuramos, assim, uma hypothese em que o silencio não importa em manifestação da vontade, mas apenas na inercia e displicencia da autoridade administrativa, hypothese, infelizmente, muito commum.

Estas ligeiras notas sobre um assumpto pouco estudado, em geral, teem por fim, antes de tudo, lembrar a existencia de uma these que merece, pelas suas consequencias, uma solução legislativa.

Da posse indirecta no Código Civil (1) (2)

Gondim Neto

(Professor da Faculdade de Direito de Recife)

Nenhum instituto jurídico tem merecido maior atenção dos escriptores do que a posse.

As velhas controversias, aqui e ali, surgem, sempre renovadas e eternamente insolúveis, em perpetuo desafio á intelligencia e á cultura dos homens de direito.

Isso, quer tomemos por base a fragmentaria e irregular fonte romana, quer encaremos a posse na sua evolução posterior, atravez do direito canonico e medieval, até os codigos da actualidade.

Só uma coisa perdura incontestavel: a discrepancia das leis e das idéas.

Não pretendemos fazer resurgir neste pequeno trabalho, feito longe de nossa bibliotheca, com os limitados recursos de notas e de alguns livros, indispensaveis companheiros de viagem, um estudo decisivo para a solução de tão magnos problemas, mas apenas uma ligeira critica da divisão da posse em directa e indirecta, no Código Civil Brasileiro, seguindo, aliás, as pegadas de legislações que o antecederam.

Não tenho, devo dizer, de logo, nenhuma admiração pelo trabalho scientifico de nosso Codificador, em materia de posse, onde, restringindo-nos ao nosso thema, e, deixando de parte, assim, outras grosseiras incongruencias, só desco-

(1) Conferência realizada, na Faculdade de Direito de S. Paulo, em 12 de maio de 1938.

(2) Este trabalho foi revisto pelo autor.

brimos a incompleta trasladação de doutrinas corporificadas no Código Allemão.

Pelo art. 486 do Código Civil Brasileiro “quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufructuario, do locatario, se exerce temporariamente, a posse directa, não annulla esta ás pessoas, de quem elles a houveram, a posse indirecta”

Outra cousa não fez o legislador que reproduzir o art. 868 do Código tedesco: “Besitzt Jemand eine Sache als Niessbraucher, Pfandgläubiger, Pächter, Miether, Verwahrer oder in einem ähnlichen, Verhältnisse, vermöge dessen er einem Anderem gegenüber auf Zeit zum Besitze berechtigt oder verpflichtet ist, so ist auch der Andere Besitzer (mittelbarer Besitz)”

A posse indirecta do art. 486, que é a mesma Mittelbarer Besitz do Código tedesco, corresponde á *possessio ad usucapionem*, sem detenção, isto é, a posse do proprietario que cedia a cousa a outrem.

“A especie de posse indirecta se caracteriza pela circumstancia de ser reconhecida uma posse sem o poder de facto; que o possuidor directo não quer exercer o poder possessorio em nome proprio, mas, como intermediario do outro, recebendo essa vontade firmeza e efficacia juridica com a relação de dependencia autorizada entre as partes interessadas, em virtude da qual o possuidor directo é somente obrigado ou autorizado temporariamente á posse em relação ao possuidor indirecto; e que, para solução dessa relação reciproca, a lei estabeleceu uma posse dupla — o possuidor directo e o indirecto conservam a cousa ao mesmo tempo em uma posse indivisa” (Endemann, Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, vol. II, § 32).

Essa doutrina da bipartição da posse indirecta e directa não me parece logica, nem scientifica.

Ella se funda num velho erro dos romanos, de que a sciencia juridica, ainda hoje, se não pode libertar inteiramente, na antiga confusão da propriedade com o seu objecto.

Como é sabido, o dominio sujeita o bem sobre que recae, ao seu titular, em geral e na totalidade de suas relações, salvo as limitações impostas pela lei.

E' o chamado caracter abstracto da propriedade, que embora despojada de quasi todo o seu conteúdo, pela constituição dos *jura in re aliena*, reduzida mesmo á simples *nuda proprietas*, inteiramente paralyzada, conserva, todavia, seu conceito totalitario.

Ainda pelo mesmo motivo, e sob o ponto de vista puramente processual, não necessita o proprietario, na acção negatoria, fazer a prova da ausencia de servidões, facto que decorre naturalmente de seu direito, antes, é á parte contraria que incumbe demonstrar o direito limitativo na coisa alheia.

Oùtra consequencia de ordem juridica material, revela-se, por sua vez, na força attractiva do dominio, comprehendendo, *ipso jure*, novamente em seu conteúdo todas as facultades dos *jura in re*, anteriormente destacadas como direitos autonomos, e pois extinctos.

Com sua clareza habitual, explica historicamente o pandectista H. Dernburg, “a capacidade e a tendencia do dominio a uma comprehensão total do bem”

“No antigo direito romano sómente se conhecia o direito de propriedade com completo direito de dominação. Isso fica demonstrado por uma vista sobre o desenvolvimento historico dos direitos reaes na coisa alheia. Superficie e direito vectigal (*emphyteuse*) evidentemente, só alcançaram a natureza real na época do processo formulado. Tambem o direito de penhor só recebeu protecção por intermedio do Pretor. No tempo da vigencia exclusiva do *Jus Civile*, dos direitos reaes na coisa alheia unicamente as servidões eram conhecidas. Entre essas, só as *servitutes praediorum rusticorum*, e, na verdade, as de caminho e de agua eram consideradas *res mancipi*, pois as *servitutes praediorum urbanorum* e as servidões pessoaes, especialmente o usufructo, eram tidas como *res nec mancipi*. Isto é um indicio de que as ultimas são de data mais recente. Vê-se tambem do edicto pretoriano sobre o dever de prestar caução do

usufructuario, que este se não desenvolvia sem o auxilio do Pretor. Á época mais antiga só pertencem as servidões de transito e agua. No periodo primitivo nem mesmo essas deviam existir. E' duvidoso si eram conhecidas na época das doze taboas, pois não são citadas nos fragmentos conservados dessa lei. Servidões de transito, no mais antigo tempo, eram dispensaveis, pois na attribuição das propriedades territoriaes geralmente se attendia aos meios de comunicação. As relações de agua veem já satisfatoriamente reguladas nas doze taboas, pela *actio aquae pluviae arcendae*.

Quando no correr do tempo, em virtude de necessidades inadiaveis, os direitos reaes em coisa alheia foram apparecendo, conservou a propriedade, por abstracção juridica, o character hypothetico, que lhe era inherente no posterior Direito Romano" (Pandekten, 6.^a ed. § 192).

D'ahi a expressão *res mea est*, como indicativa da existencia do direito de propriedade sobre determinada coisa, visto como o dominio conceitualmente abrange todo seu objecto.

Mas os romanos, apesar de seu genio juridico, não possuíam, a este respeito, as claras noções que temos hoje, e d'ahi, a falsa concepção sobre o character dos elementos patrimoniaes, facto que tanta influencia teve sobre a noção da posse, mesmo no presente.

Distinguindo as cousas em *corporales* e *incorporales*, elles oppunham aparentemente as cousas aos direitos, quando, na realidade, consideravam, pela confusão do dominio com o seu objecto, a propriedade como o unico bem corporeo e todos os outros direitos como incorporeos.

Si porém attendermos ao direito em si, vemos logo que todos são incorporeos, inclusive a propriedade que, afinal, na substancia, nada mais é que o complexo das faculdades que isoladamente constituem os *jura in re aliena*, não podendo, assim, ter natureza diversa delles.

Por outro lado, se attendermos ao objecto, todos os direitos reaes são corporeos, porquanto recaem sobre um substracto material.

Convem notar que essa incongruente noção de *res corporales* e *incorporales* não se confunde com a classificação actual dos objectos de direito em materiaes e immateriaes, comprehendidos entre estes as creações litteraria, artistica e scientifica.

A confusão do dominio com seu objecto, revelada na classificação dos componentes do patrimonio, determinou igualmente essa falsa noção da posse e, em vez de se falar em *possessio dominii seu proprietatis*, surgiu uma *possessio rei*.

Isso impediu a extensão natural do instituto aos outros direitos, que evidentemente não se confundiam com o seu objecto, sendo apenas como anomalia admittida a *juris quasi possessio*.

As necessidades praticas foram sendo satisfeitas pela concessão da *rei possessio* nos casos da chamada posse derivada, e da *juris possessio* das *servitutes praediorum vel personarum*.

Ainda assim, mesmo sem serem confundidos com o objecto, como acontecia com o dominio, foi sem duvida o character de direito real das servidões que levou os romanos a admittirem a quasi posse a seu respeito, o que não occorreu com outros direitos a que faltava o substracto material, sendo puramente obrigatoriaes, como a locação.

A cousa que, por um lado, pela sua falsa identificação com a propriedade, separava esse direito dos *jura in re aliena*, por outro, pela materialidade do objecto do direito, os approximava.

Não se conseguiu então a noção integral da posse, mas surgiu a *juris possessio* anomala e restricta.

* * *

O art. 486 de nosso Codigo, bem como o 868 do Codigo Allemão, não determinam taxativamente os casos de posse directa, limitando-se ambos a alguns exemplos, que podem ser estendidos a casos analogos.

D'ahi a applicação da noção não só em materia de direitos reaes obrigacionaes, como ainda em direitos de familia e das successões.

Como o direito real de conteudo amplissimo, merece especial attenção o caso do emphyteuta.

Pelo nosso Codigo será elle um possuidor exclusivo, de direito, ou simplesmente o possuidor directo?

A questão já debatida entre os juristas allemães relativamente aos casos do Erbbaurecht e Erbpachtrecht que substituiram, respectivamente, a Superficies e a Emphyteusis dos romanos, encontra identicas, sinão maiores difficuldades em nosso Direito.

Tratando da materia, affirma KNIEP: — “Não ha duvida, todavia de que o superficiario (Erbbauberechtigten) deve ser considerado como possuidor da cousa. Aquelle que concede a *Superficies* (Erbbaurecht) alcança, desde logo, posse indirecta, si estabeleceu uma condição extinctiva ou a concessão se deu por um prazo determinado. Mas, tambem onde foi convencionado o direito de superficie de duração illimitada, sempre devem restar ao concedente alguns direitos de posse (Besitzesbefugnisse) de modo que nós não lhe podemos contestar a posse indirecta” (Der Besitz des Bürgerlichen Gesetzbuches, pag. 135).

Essa opinião está longe, entretanto, de ser geralmente acceita, como bem vemos das palavras transcriptas do commentario de Blanck: “E’ discutido si superficie (Erbbaurecht) e emphyteuse (Erbpachtrecht) produzem posse indirecta. A verdade é que esses direitos podem ser constituidos por tempo illimitado e, assim, se não pode dizer que ao superficiario e ao emphyteuta, possuidores do immovel gravado, seja attribuida a posse temporaria. A corrente dominante devia, portanto, logicamente, negar a posse indirecta. Na concepção aqui adoptada, o factor tempo não é inteiramente decisivo” (Plancks Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch, 4.^a ed., vol. II, pag. 84).

Convem não esquecer que pelo direito allemão a superficie (Erbbaurecht) pode ser sujeita não só á condição como

a termo extinctivo, não sendo, assim, necessariamente perpetuo, como occorre entre nós *ex vi* do disposto no art. 679.

Effectivamente, não parece razoavel applicar ao emphyteuta que, pelo nosso Codigo, necessariamente, tem “dominio util” perpetuo, os principios do art. 486 sobre posse directa e indirecta, visto como lhe falta o requisito da temporariedade.

A menos que se pense na possibilidade do commisso, que, entretanto, não tira ao direito o character de perpetuidade.

Em trabalho especial sobre o nosso thema, *Der Mittelbare Besitz des Bürgerlichen Gesetzbuches*, publicado in *Archiv für die civilistische Praxis*, o Prof. Wendt depois de chamar a attenção para a limitação contida nas palavras “auf Zeit” do Cod. tedesco, as quaes correspondem rigorosamente ao adverbio “temporariamente” empregado pelo nosso legislador, diz de modo incisivo: “Isto concerne especialmente ao superficiario e ao emphyteuta, por serem ambos autorizados *in perpetuum*. O proprietario, por consequencia, não terá, junto a elles, direito á posse mediata” (Vol. 87, pag. 61).

Julgou-se, certamente, que os remedios petitorios, no seu caso, são sufficientes para a defeza de seus interesses o que não occorre com as relações temporarias, em que o possuidor indirecto aguarda, com a devolução do bem, o restabelecimento de sua posse exclusiva, sendo, assim, summamente interessado em manter inalterada a situação.

Mas, como resolver quanto ao usucapião já começado, si não lhe reconhecemos a posse indirecta?

* * *

Os romanos, em cujos textos memoraveis e impreciveis vamos encontrar todas as raizes do direito moderno, tambem scindiam, em certos casos, a relação possessoria.

Assim, coexistiam as posses do credor e do devedor pignoraticio.

Jávolenus attribue a este a *possessio ad usucapionem* e áquelle *possessio ad reliquas omnes causas* (L. 16 de usurp.).

No mesmo sentido se manifesta *Julianus* quanto ao devedor pignoratício, L I § 15 e no L. 36 de poss. respectivamente, *videri eum possidere, intellegitur possidere*.

Facto identico occorria com o *precario dans* e o *precario accipiens*, continuando o primeiro o usucapião começado e cabendo ao segundo os restantes direitos da posse, e igualmente em todos os casos que SAVIGNY chamou de “posse derivada”

Não esqueçamos tambem a pretendida existencia de uma posse injusta ao lado de uma posse justa, doutrina que tanto abalo trouxe ao principio preconizado por CELSUS de que *duorum quidem in solidum dominium vel possessionem esse non posse* (L. 3 § 5 de poss.).

Entende Renda que “essa regra não soffre excepção quando alguem alcança a posse de uma cousa de má fé ou de modo injusto ou illegal, porquanto o facto da posse independe desses elementos que não lhe attingem a substancia L. 3 § 5 da posse: *Nam in summa possessionis non multum interest, juste quis an injuste possideat*. Sempre é possuidor apenas aquelle que tem o poder de facto sobre a cousa, com a correspondente vontade, e isso não soffre alteração com o facto de poder o anterior possuidor readquirir a posse perdida, por meio judicial, seja mediante acções possessórias ou petitorias” (A. Renda, Der Besitz nach Oesterreichischen Recht, 4.^a ed. pag. 491).

Essa doutrina da simultaneidade das duas posses, justa e injusta, vem sustentada nos textos (L. 3 § 5 D. de posses. 41, 2; L. 15 § 4.^o de prec. 43, 26; Savigny, § 11).

Ella contrariava a natureza da posse e implicava na corruptela de sua noção, tendo sido regeitada pela maioria dos juristas romanos e do mesmo modo pelo direito Justiniano (L. 3 § 5 D. de posses.; L. 19 pr. de prec.; L 5 § 15 commod. 13,6).

Foi certamente essa ficção da permanencia da posse do possuidor injustamente despojado e não a duplicidade dos

interdictos que determinou entre os romanistas a doutrina do effeito recuperatorio do *interdictum Uti possidetis*, transformando-se essa injustificavel ficção numa formula theorica que evitava, na pratica, a necessidade de um processo duplo, bastando a allegação da *exceptio vitiosae possessionis*, quando o usurpador intentasse o referido *interdictum retinendae*.

Essa doutrina culminou com a admissão por alguns escriptores, do *Uti possidetis* como *interdictum recuperandae possessionis*, usado directamente pelo ex possuidor contra o usurpador, o que representa uma verdadeira inversão das normas de processo e das ideas sobre posse.

O effeito recuperatorio, mesmo entendido limitadamente, isto é, como a recuperação da posse perdida pela invocação da *exceptio vitiosae*, vem, a nosso vêr, contrariar a propria natureza das acções duplices entre as quaes se incluem os interdictos possessorios, pela evidente differença de situações juridicas e pedidos das partes, uma invocando a posse actual e outra pretendendo apenas restaurar uma posse que reconhece perdida.

Isso não impedia, porém, que o possuidor injustamente desapossado, accionado com o *Uti possidetis* pelo usurpador turbado, pudesse reconvir com o interdicto *Unde Vi*, obtendo dest'arte a restauração de sua posse anterior.

Modernamente essa questão da possibilidade de uma *possessio plurimum in solidum* tem sido de novo debatida entre os escriptores.

Pensa Sokolowski que, si attendermos ao facto de vir sendo a posse e sua protecção livremente reguladas pelo direito positivo, são admissiveis varias especies de posse sobre a mesma cousa.

Cita os casos, já discutidos por nós, da coexistencia das posses do proprietario ou *precario dans* e do devedor pignoratício com as do *precario accipiens* e do credor pignoratício, bem como a pretendida concurrencia da posse justa com a posse injusta admittida pelos juristas romanos.

Attribue a mudança de ideas a esse respeito a uma variação de concepção metaphysica.

Sómente as posteriores investigações theoricas sobre a posse, a philosophica construcção da immediata relação do sujeito á noção da cousa e a seu substracto physico, teriam determinado a regra alludida.

Conclue que “esse principio construido pela metaphysica rigorosamente logica dos antigos não é obrigatorio para nós, tanto mais quanto a moderna theoria da posse partiu da protecção possessoria e do emprego desta, conhecendo tão pouco uma noção aprioristica da posse, quanto o mais antigo direito romano” (Der Besitz in klassischen Recht und dem deutschen bürgerlichen Gesetz).

A idéa da simultaneidade de varias posses é tambem aceita por Krückmann e Giercke.

Entretanto, a regra formulada por CELSUS é tão logica e verdadeira quanto o principio da identidade.

Ao jurista cabe conceber theoreticamente as diversas noções scientificas, condemnando as defeituosas formas adoptadas inconsideradamente pelo legislador, antes que reputal-as como a crystalização definitiva do direito e da doutrina.

O direito prussiano, segundo nos informa MEISCHEIDER (Besitz und Besitzschutz, págs. 123-124) conhecia a posse perfeita correspondendo a *possessio* romana com *ánimus domini*; a posse imperfeita, abrangendo a posse do credor pignoratício e a posse daquelles que, detendo a cousa em virtude de direito real ou pessoal, reconhecem o direito superior; finalmente a simples detenção.

Todos esses possuidores e até os detentores gozam de protecção possessoria em face de terceiros.

Entre elles, porém, a protecção possessoria é limitada, só a obtendo o detentor quando investido de um direito de retenção.

Quanto aos possuidores perfeito e imperfeito, não poderão resolver pelo possessorio suas questões de direito.

Assim, não pode o locatario defender-se com o possessorio contra os actos a que o locador se julga contractualmente autorizado e, por seu lado, não pode o locador im-

pedir com as acções possessórias os excessos do locatario ao direito que lhe foi concedido.

Em todo o caso vê-se no direito prussiano uma verdadeira divisão dos effeitos da posse, sendo estendida a protecção judicial até aos detentores, facto que colloca o Landrecht prussiano como o mais caracterizado precursor do codigo civil allemão e do brasileiro.

A idea de que o possuidor material de uma cousa pudessem proporcionar a posse a um outro já se encontra expressa no direito romano, sob a autoridade de PAULUS (*Pignori rem acceptam pro alieno possidemus*, L. 13 pr. de usurp. 41,3) de JULIANUS (*Qui pignoris causa fundum creditori tradit, intelligitur possidere*, L. 36 de poss. 41,2) e de CELSUS (L. 18 eod.).

Uma differença substancial, entretanto, apresentam os codigos do Brasil e da Allemanha, em relação ao direito romano, pois, enquanto elles concedem concomitantemente a protecção possessoria aos possuidores directo e indirecto, o direito romano conferia ao ultimo o unico effeito de continuar o usocapião, attribuindo ao primeiro os demais effeitos da posse, em particular, a protecção pelos interdictos.

Em certos casos mesmo a detenção da cousa se alliava á quasi posse do direito, como occorria com o usufructuario, considerado, hoje, naquelles codigos, possuidor directo.

Em synthese, podemos affirmar com REGELSBERG (*Der gerichtliche Besitzschutz*, etc. pag. 9): “Uma dupla protecção de posse de cousa como o codigo civil allemão § 869 reconhece não era admittida no direito romano. Ao detentor protegido, os romanos concediam a posse, dizendo-se de não protegido que elle *praestat alienae possessioni ministerium*”

* * *

Os romanos, a principio, materializavam muito a relação possessoria, dando um caracter demasiadamente physico ao *corpus*.

Só com o evolver do direito a posse se foi, por assim dizer, espiritualizando, elevando-se de pura relação de facto a verdadeira relação jurídica.

Tambem os romanistas se acostumaram a encarar a posse predominantemente pelo seu aspecto corporeo, pelo seu lado objectivo.

Viam nella antes o poder de facto, ou sua possibilidade, sobre a cousa material, que o exercicio de um direito mais ou menos amplo.

Esse vicio tambem occorreu com SAVIGNY que, depois de reconhecer sabiamente que a posse consiste no exercicio do direito, propriedade ou *jus in re aliena*, acrescenta, com infelicidade, que “como na verdadeira posse a cousa é possuida (*possessio corporis*), e não a propriedade, assim tambem não se devia falar em posse das servidões (*possessio juris*). Mas, como não temos outra palavra... nada nos resta senão usarmos essa expressão impropria” (*Recht des Besitzes*, 7.^a ed. pag. 192).

A unidade da noção da posse, no grande chefe da escola historica, se realiza pela negativa da posse da propriedade, considerada méra *possessio rei*, á qual elle tambem reduz toda a posse de direitos na cousa alheia.

Identica concepção materialista encontramos no pandectista WINDSCHEID, por quanto tambem elle encara a posse de direito como uma limitada posse de cousa (*Lehrbuch des Pandektenrechts*, §§ 151 e 163).

E' o velho erro dos romanos de que ainda os novos se não puderam libertar inteiramente, embora aqui e alli, algumas vezes, transpareça a verdadeira noção da posse, o que ocorre, por exemplo, com IHERING quando considera a posse como o exercicio da propriedade subordinando-a, porém, ao falso criterio da normalidade do uso e da utilização economica do bem.

A esse respeito, nosso Codigo Civil, como seu precursor allemão, apenas representa a moderna consagração legislativa de uma concepção que se impunha mais pela rotina do que pela segurança de principios e exactidão de idéas.

A coexistencia de duas posses — a directa e a indirecta — é uma dupla monstruosidade scientifica e legal que somente difficuldades praticas pode acarretar.

As differenças substanciaes que apresentam, alliadas á possibilidade de coexistencia de posses indirectas de diversos gráus, isto é, essa verdadeira superposição de possuidores, bem revela uma hierarchia de direitos, cujo exercicio se opera e deve ser respeitado como posse, nos limites e na amplitude reconhecida e assegurada pela ordem juridica.

Em vez de conservar a envelhecida e erronea idéa de posse de cousas, causa principal da não extensão da noção da posse aos direitos pessoaes, na antiguidade, melhor seria que reconhecesse o nosso Código uma posse de dominio, isto é, a posse de direito mais ampla que se concebe sobre um bem.

Ao lado della, e com sua noção limitada pela maior ou menor extensão dos direitos por cujo exercicio são constituidas, poderiam apparecer, hierarchicamente subordinadas, as demais posses de direito.

Ao codificador competeria tambem regular a materia quanto aos direitos pessoaes e, em particular, ás relações obrigatoriaes, concedendo aos credores e até a devedores, como o depositario, a protecção possessoria, nos casos julgados necessarios, recusando-a quando se lhe afigurasse inconveniente.

Com isso seria evitada a condemnavel bipartição da posse em directa e indirecta, bem como a possibilidade de differentes gráus da ultima, em que os mais afastados possuidores têm posse de cousa apenas por ficção legal.

O civilista austriaco RENDA já salientava ser a posse “a possibilidade de facto, oriunda de uma acção, do reiterado exercicio de um direito.

Quando esta possibilidade se refere ao exercicio do conteúdo do direito de propriedade temos a posse de propriedade ou de cousa; contrariamente, se a acção traz a possibilidade do exercicio de outro direito que não a propriedade, então se trata de posse de direito” (obra cit. pag. 90).

Em extenso trabalho publicado no “Archiv für die civilistische Praxis”, vol. 108, KRÜCKMANN, depois de passar em revista essas idéas, entende que, apesar da inexactidão na formulação theorica, a doutrina do direito commum no seculo 19 considerava a posse como o exercicio das faculdades do dominio ou dos direitos reaes de conteúdo limitado.

Salienta tambem a tendencia geral para uma conceituação unitaria da posse, orientação que já se encontra esboçada em SAVIGNY.

Conclúe, finalmente, affirmando que “Actos de posse são, tanto na posse de cousa como na de direito, aquelles pelos quaes se exercem as dependentes (propriedade) ou autonomas (direitos na cousa alheia) faculdades do dominio (pags. 200-201).

“Não existe posse de cousa, toda posse é apenas posse de direito, sendo a posse de cousa limitada ou illimitada posse de direito de propriedade.

Posse não é o estado do exercicio de facto, ao contrario, é a possibilidade juridicamente reconhecida de exercer, de qualquer modo, determinado direito.

Quem tem a possibilidade juridicamente reconhecida de agir sobre a cousa, tem a possibilidade juridicamente reconhecida de exercer a propriedade; quem tem a possibilidade juridicamente reconhecida de exercer um direito, tem a posse sobre este direito” (pags. 186-187).

Sem duvida alguma, não endossamos o pensamento de KRÜCKMANN em todas as suas consequencias, particularmente na certa confusão que faz entre posse e direito a posse.

Todavia, com justiça, não podemos deixar de salientar sua notavel contribuição, pondo em evidencia, de modo incisivo, não só o conceito unitario da posse, mediante a identificação desta com o exercicio dos differentes direitos, distribuindo inteiramente a velha e erronea noção da posse de cousa, não obstante as criticas, em parte procedentes, que lhe fizeram STINTZING no “Archiv für die civilistische Praxis”, vol. 109, e E. FINZI, “Il possesso dei diritti”

A posse, por consequente, é dessas noções que dominam toda a extensão do direito, devendo, assim, ser tratada e

estudada como um assumpto de ordem geral, e não no direito das cousas.

Não esqueçamos a amplitude que a noção da posse vem alcançando continuamente desde os direitos canonicos e medieval que a estenderam aos direitos pessoaes, até á actualidade.

Ella se applica inquestionavelmente ao proprio estado das pessoas como se verifica, por exemplo, dos artigos 203 e 206, relativos ao estado de casados.

Foi igualmente estendida pelo Codigo aos direitos obrigatoriaes, credito ou obrigação (depositario), e a outros casos semelhantes (mesmo em direito da familia e das successões) cujo exercicio proporciona ou acarreta a detenção de cousas materiaes, com a denominação de posse directa, isto é, como posse de cousa.

A posse occorre, ou melhor, diz-se que ha posse toda vez que, sem se ferir a questão da legitimidade, se desfruta uma situação juridica, exerce um direito ou cumpre uma obrigação, com o reconhecimento e a garantia do direito positivo.

A posse independe, assim, da existencia real, mas não conceitual dos direitos e situações juridicas, por cuja realização pratica ou effectividade ella é constituída, ainda que indevidamente e até de modo illegal, como o possuidor de má fé que goza de protecção contra todos, á excepção do esbulhado que lhe pode oppôr o caracter vicioso de sua posse.

* * *

Tanto sob o ponto de vista da permanencia de sua situação juridica, como da protecção os possuidores directo e indirecto gozam de autonomia.

Assim, os factos occorridos com o possuidor directo geralmente não affectam o possuidor indirecto, a menos que, não criem obstaculos a posse deste, o mesmo succedendo no sentido inverso.

A causa é o vinculo que une ambos os possuidores, não podendo assim faltar, pois nella se revela a vontade de ambos e o reconhecimento por elles da posse reciproca.

Não necessita, porém, de ter validade juridica ou existencia objectiva.

A simples mudança de intenção do possuidor directo não extingue a posse indirecta, a menos que se manifeste com actos exteriores que indiquem claramente o esbulho.

Tem inteira applicação aqui a regra *nemo sibi ipse causam possessionis mutare potest*.

Esse principio que alcança não só as varias especies de possuidores, como até os detentores, se acha adoptado pelo artigo 492 do Codigo Civil quando dispõe que “salvo prova em contrario, entende-se manter a posse o mesmo character, com que foi adquirida”.

Ambos os possuidores gozam tambem da protecção possessoria.

E' bem verdade que nosso Codigo não regulou especialmente a materia como o fez o Codigo Allemão.

E' portanto nas disposições deste ultimo que vamos encontrar os subsidios para o nosso direito.

Pelo direito allemão goza o possuidor directo de todos os meios de defesa da posse em face de terceiros, podendo, assim, usar das acções possessorias, como da legitima defesa.

O possuidor indirecto está tambem protegido mediante as acções de esbulho e de manutenção em face de terceiros.

Em caso de subtracção da posse o possuidor indirecto é autorizado a exigir sua restituição ao directo.

Caso este não possa ou não queira acceital-a, pode o possuidor indirecto exigir que a cousa lhe seja entregue.

Ha ahi uma simplificação de procedimento judicial, pois, sendo elle obrigado pela relação causal, direito real ou pessoal, a entregar a cousa ao possuidor directo, pode obter que o auctor do esbulho mesmo o faça, ficando restabelecida desse modo a situação anterior.

Tambem está autorizado o possuidor indirecto a usar da acção de manutenção.

Entende WENDT que ambas as acções só são concedidas ao possuidor indirecto sob a condição de que tenha sido praticada violencia contra o possuidor directo.

As presupposições das acções devem existir, assim, na pessoa de um outro só podendo o possuidor accionar quando o possuidor directo mesmo é autorizado á acção.

O ponto de que tudo depende é que o possuidor directo, contra a sua vontade, seja turbado na posse ou della esbulhado.

O que occorrer com o consentimento do possuidor directo só pode ser remediado ou reparado pelo processo petitorio.

Realizadas, porém, as condições das acções, pela violencia ao possuidor directo, fica livre ao indirecto intentar-as, sendo indifferente a iniciativa ou inatividade daquelle na defesa de sua posse (Archv. fur die civ. Praxis, vol. 87, pags. 52 e segs.).

Essa opinião, que é a dominante entre os civilistas allemães, não parece satisfactoria.

Geralmente, a violação da posse indirecta coincide com a da directa, mas é bem possivel que isso não aconteça.

Assim, pode a acção indifferente ao possuidor directo, talvez mesmo por elle autorizada, constituir, todavia, evidente violação da posse indirecta.

Taes os casos em que o locatario autoriza um terceiro a derrubar arvores ou retirar pedras, materiaes estes valiosos para construcção, ou assiste negligentemente ás incursões de visinhos, tornando incertos os limites da propriedade alugada.

Em todas essas hypotheses é evidente que o possuidor indirecto tem um interesse autonomo e urgente na conservação da cousa, cabendo-lhe as acções possessorias de curso mais rapido e, assim, mais efficazes.

Quanto á legitima defesa de sua posse e ao desforço incontinente, pode o possuidor directo exercel-os contra todos, inclusive contra o possuidor indirecto.

E' ponto pacifico.

Goza este tambem de igual direito?

Esse direito, bastante discutido, em certos casos constitui mesmo o unico meio efficaz para impedir graves e irreparaveis damnos, como se observa de um caso real occorrido com o proprio jurista SOKOLOWSKI e por elle relatado.

Um dos seus locatarios agricultores permittiu que o visinho derrubasse dois magestosos carvalhos, cujas frondes magnificas sombreavam e impediam a cultura do trigo.

Essas arvores de inestimavel valor, felizmente, não foram sacrificadas, graças á intervenção energica dos vigias que ameaçaram de empregar a propria força para evitar a derrubada (obra citada, pags. 255-256).

Esse factio, aparentemente banal, é, todavia, bastante significativo para o assumpto ventilado.

Uma questão mais importante ainda é a de saber se a ambos os possuidores competem reciprocamente as acções possessórias nos casos de turbação e esbulho commettidos por um contra o outro.

Como ordinariamente a causa entre ambos os possuidores tem validade juridica, bastam quasi sempre os meios petitorios para acautelar os interesses lesados.

Isso, entretanto, não impede que o possuidor directo possa defender sua posse judicialmente ou não contra os actos illegaes do indirecto.

Quanto a este, entende WOLF que não goza de protecção possessoria contra aquelle (Lehrbuch des Burgerlichen Rechts, de ENNECCERUS, KIPP e WOLF, vol. 2.º § 20).

O Codigo allemão não resolveu expressamente a hypothese, como o fez com a compose, no art. 866.

Para nós a protecção deve ser admittida, intervindo a questão da causa, cuja validade não é exigida, apenas para fixar as qualidades dos possuidores, isto é, a que titulo elles possuem, distinguindo-os, assim, dos casos de posse injusta e simples detenção.

Em synthese: o art. 486 do Codigo Civil brasileiro é apenas uma formula erronea pela qual praticamente foi

admittida a posse da propriedade, dos direitos reaes, de certos direitos pessoas e do depositario.

O mesmo resultado poderia ser obtido mais scientificamente se abandonassemos a noção antiquada de posse de cousa, substituindo-a pela posse de direitos, caracterizada pelo seu exercicio.

Aliás, conforme dissemos acima, a possivel superposição de varias posses indirectas, com gráus diversos e cada vez mais remotos, indica antes uma hierarchia de direitos, simultaneamente possuidos que, na verdade, uma pluralidade de posses de cousa, o que só por ficção se pode admittir.

A representação dos herdeiros legítimos ou testamentários nas sociedades anônimas

Waldemar Ferreira

1. Órgão estrutural da sociedade anônima, tem a assembléia geral, nos termos do art. 128 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, poder para resolver todos os negócios, tomar quaisquer decisões e deliberar, aprovar e ratificar todos os atos do interesse social. Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se inclue a de modificar e alterar os estatutos. Não lhe é, porém, permitido mudar ou transformar o objeto essencial da sociedade.

Com tão alto poder, ela é, no conceito de CESARE VIVANTE, o “órgão supremo da vontade social, que se manifesta, como acontece em todo o collegio, pelo voto da maioria” Tem, dessarte, organização nitidamente democratica. Definuiu-a como sendo “a reunião dos socios devidamente convocados para tratarem dos negocios sociais” (CESARE VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale*, 5.ª ed., v. II, p. 216, n.º 487).

2. Sobreleva considerar, desde logo, a formalidade preliminar da convocação da assembléia geral. Será ela motivada, diz a lei. Far-se-á por anuncios nos jornais publicos do lugar, e, se não os houver, nos do mais proximo, com intervalo razoavel. Lê-se isso no art. 134 do decr. n.º 434. Mais não prescreveu. Nem dispôs acerca da irregularidade da convocação. Fundado nisso, ministrou o relator

deste parecer, ha já alguns años, considerações agora relembradas, como ressonancia de tecla de ha muito tangida.

“Toda a assembléia geral deve ser previa e regularmente convocada, para a segurança e garantia dos direitos de todos os acionistas. A regularidade da convocação é um dos requisitos para a validade das deliberações. Mas não é o unico. E o principio não deve ser levado ao exagero. Para que se considerem as deliberações da assembléia geral como verdadeira expressão da vontade coletiva dos acionistas, obtemperava um commercialista argentino contemporaneo, é mais essencial o direito de voto que o do acesso ás reuniões, embóra um e outro se completem. A presença, sem voto, pouco adiantaria. Para o devido exercicio do voto é indispensavel que os acionistas se encontrem informados, antes de tudo, da data e do lugar em que deva a assembléia realizar-se, para o que existe a regulamentação geral (MARIO A. RIVAROLA, *Sociedades Anonimas*, v. 1, p. 106, n.º 1), instituindo a convocação.

“A irregularidade da convocação, por outro lado, não constitue nulidade de pleno direito, que não possa ser ratificada pelos interessados: os acionistas em maioria legal. Convocada a assembléia irregularmente, presentes, no entanto, acionistas em maioria legal, pode ela ratificar todos os atos que lhe interessem; pois, nos termos do art. 128, a assembléia geral tem poder para resolver todos os negocios, tomar quaisquer decisões e deliberar, aprovar e ratificar todos os atos que interessem á companhia.

“Porque a lei não considera solenidade essencial para a validade das deliberações da assembléia geral o modo de sua convocação. Não estabelece que não possa validamente funcionar a que não tiver sido convocada exatamente na fórmula por ela preestabelecida. O que ela reputa indispensavel, essencial, é a presença, em primeira convocação, de acionistas representando, pelo menos, um quarto do capital social e, em segunda, acionistas representando qualquer soma dele (decr. n.º 434, arts. 129 e 130).

“E’ de não esquecer, neste passo, que, na conformidade do disposto no art. 146 do decr. n.º 434, a aprovação, pela assembléia geral, de atos e operações, que importem violação da lei, ou dos estatutos, não derime a ação dos socios ausentes e dos que não houverem concorrido com os seus votos para tal aprovação.

“A assembléia geral é soberana, dentro da lei e dos estatutos sociais. A lei não deixou a minoria, ou os acionistas ausentes, desarmados diante da prepotencia, dos atos de força da maioria: deu-lhes, expressamente, ação para invalidar os atos e operações que importarem em sua violação, ou dos estatutos” (WALDEMAR FERREIRA, *Questões de Direito Comercial*, primeira série, n.º LIII, p. 264).

3. Expediu o Governo Provisorio o decr. n.º 23.324, de 6 de novembro de 1933, com o proposito, em sua ementa consignado, de substituir os arts. 137 e 138 da lei das sociedades anonimas (decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891). Mas a ementa não condiz com o enunciado no contexto. Não se operou a substituição daqueles artigos. Somente o dispositivo do art. 137 sofreu modificação, continuando o art. 138 intacto.

Consignou-se, com efeito, no art. 1 daquele decreto, esta regra:

“Independerá de numero de acionistas requerentes a convocação da assembléia geral extraordinaria a que se refere o decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, uma vez que os sinatarios da respetiva petição representem, pelo menos, metade do capital social”.

E assim se decretou,

“considerando que a lei das sociedades anonimas (decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891) em seus arts. 137 e 138, estabeleceu, para convocação de assembléias gerais extraordinarias, a necessidade de serem as mesmas requeridas por um numero de socios não inferior a sete e representando, pelo menos, um quinto do capital social;

“considerando que é equitativo e justo ampliar tal faculdade a quem possua, pelo menos, metade do capital social, seja qual fôr o numero dos acionistas que o representam;

“considerando que essa providencia se concilia com a propria natureza das sociedades anonimas, que são agrupamentos de capitais e não de pessoas;

“considerando, ainda, que o congresso internacional das sociedades por ações, reunido em Paris, em 1900, votou que “a convocação de uma assembléa geral pode ser exigida por acionistas que possuam um certo numero de ações que representem uma parte notavel do capital social, a determinar pela lei, não obstante qualquer estipulação contraria dos estatutos”

Teve o Governo Provisorio um intuito confessado: o de ampliar a faculdade convocatoria de assembléa geral extraordinaria de sociedade anonima. Mas foi só o intuito. Porque o decreto fez uma restrição notavel. Se, antes dele, acionistas, representando, pelo menos, um quinto do capital social, tinham, desde que fossem sete, no minimo, competencia para convocar extraordinariamente a assembléa geral — agora, um só acionista, é certo, tem poder para tanto. Mas um, ou mais de um, o numero pouco importa, o capital representado ha de ser, no minimo, o da metade.

O resultado foi outro, muito diverso do imaginado. A ampliação amofinou-se numa restrição.

4. Não foi esse o ponto unico em que o decr. n.º 23.324, de 6 de novembro de 1933, se referiu á convocação da assembléa geral extraordinaria. Estabeleceu ele, no art. 2, este preceito:

“E’ nula de pleno direito a disposição estatutaria que permita reuniões de assembléa geral, independentemente de convocação publica ou anuncios nos jornais”.

Não pôde, em face desse dispositivo, realizar-se assembléa geral que não tenha sido publicamente convocada ou

por anuncios nos jornais. Nula será, e nula de pleno direito, a que se realizar sem convocação previa e publica. Nada adianta a presença da unanimidade dos acionistas. A nulidade é de pleno direito.

Adquiriu a convocação, dessarte, importancia muitissimo maior da que lhe dava o decr. n.º 434. Essa é circumstancia de alto significado. Se nula é a disposição estatutaria, que permitir a reunião dos acionistas em assembléa geral, sem a formalidade, agora substancial, da convocação publica — nula tambem é, por via de consequencia, a assembléa que funcionar sem a observancia daquele requisito indispensavel.

Essa é, tome-se nota, nulidade insuprivel. Carecem os acionistas — mesmo representando a totalidade do capital social — de poder para supri-la. Não podem eles supri-la. Nem os juizes. Nem os tribunais.

5. Cumpre, pois, para dizer da validade de deliberação de assembléa geral de sociedade anonima, examinar, em primeiro lugar, a legitimidade de sua convocação.

Cabe aos acionistas, sem duvida, pelo disposto no art. 137 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, require-la aos administradores, desde que o motivo fundamental do pedido não se refira a materia, atos e contas já apreciados e julgados em assembléa geral. Podem promove-la acionistas em qualquer numero, “uma vez que”, como está no art. 1 do decr. n.º 23.324, de 6 de novembro de 1933, “os sinatarios da respetiva petição representem, pelo menos, metade do capital social”

6. Hão de ser, entretanto, e necessariamente, como a lei preceitua, acionistas os sinatarios da petição convocatoria da assembléa geral extraordinaria. Eles proprios, de seu punho, ou de alguém por eles. Mas sempre acionistas. Manda o art. 133 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, com efeito, admitir votos por procuração para a elei-

ção dos administradores, bem como para as deliberações de qualquer natureza, contanto não sejam conferidos a administradores e fiscais e “sejam acionistas os procuradores”, investidos de poderes especiais.

Se, pois, somente acionistas podem ser procuradores, uns dos outros, o requerimento convocatorio de assembléa geral extraordinaria somente por acionistas pode ser assinado.

7. Não se confunda, porém, e a advertencia é de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, 1.^a ed., vol. 4, p. 17, n.º 1.138, não se confunda o procurador com o representante dos acionistas. Podem comparecer para tomar parte nas deliberações da assembléa geral os órgãos das pessoas juridicas; os pais, pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos tutelados e curatelados; o marido, pela mulher. Este, bem entendido, quando o regime de bens do casal fôr o da comunhão ou quando lhe competir administrar os bens particulares da mulher.

Questão primeira a resolver seria a de poder o representante legal do acionista promover, por ele, a convocação da assembléa geral extraordinaria, se não fosse isso essencial para o exercicio de seus poderes de representação. Seria a segunda a de não ser o representante acionista, se se pudesse, por analogia, alargar os preceitos restritivos de direitos. Refere-se a lei exclusivamente ao procurador, para determinar tenha ele, tambem, a qualidade de acionista. Restrição identica não fez quanto ao representante legal.

Isto posto, respondo:

I,

8. Estão em inteira consonancia com o direito vigente as conclusões a que chegaram o Desembargador SILVIO PORTUGAL e o Professor ERNESTO LEME, nos pareceres, que, por copia, se anexaram á consulta.

Efetivamente,

a)

Compete á diretoria da sociedade anonima conhecer do pedido de convocação da assembléia geral extraordinaria, formulado por acionistas (SEBASTIÃO DOS SANTOS PEREIRA DE VASCONCELLOS, *Manual das Assembléias Gerais das Sociedades Anonimas*, p. 188; WALDEMAR FERREIRA, *Questões de Direito Commercial*, primeira série, p. 263; MANUEL OBARRIC, *Curso de Derecho Commercial*, v. I, pag. 342); e, em face das leis brasileiras, cumpre-lhe verificar:

a) se os requerentes são acionistas e se os seus representantes estão revestidos de poderes conferidos pelos representados ou pela lei;

b) se representam, pelo menos, metade do capital social;

c) se o motivo, determinante da convocação, não faz referencia a materia, atos e contas já aprovados e julgados em assembléia geral.

São os administradores, que constituem a diretoria, os verificadores da legitimidade do pedido, podendo, portanto, deferi-lo ou indeferi-lo.

b)

Não tendo a herança personalidade juridica, não tem capacidade para estar em juizo, nem para, fóra dele, defender direitos. Não a representa o inventariante. Ele não

a representa. Nem á herança. Nem, principalmente, aos herdeiros.

Desde que, e rigida é a disposição do art. 1.572 do código civil, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, as ações, pertencentes ao decujo, a eles se transferem. Morrendo, acentua o art. 1.574, a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, ocorrendo outro tanto quanto aos bens não compreendidos no testamento.

O inventariante do espólio, ao parecer de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, n.º 402, p. 358, “tem qualidade para assistir ás reuniões das assembléias e votar. Todavia, é praxe salutar a expedição de alvará pelo juiz do inventario, autorizando o inventariante a votar”.

E a seguir, no n.º 403, escreveu:

“A opinião dominante, acertada, é a de que a participação nas deliberações das assembléias gerais dos acionistas constitue ato de administração, mesmo quando se trate de autorizar atos de disposição, como uma alienação, um empréstimo, etc. Isso, porque a assembléia geral delibera sobre negocios ou interesses da sociedade, sobre a applicação de valores que pertencem ao seu patrimonio. O reflexo de tais atos sobre o patrimonio do acionista não é senão uma consequencia normal e juridica da vida corporativa. Mas, já não se inclue entre os atos de simples administração o voto nas deliberações que visarem, direta ou indiretamente, modificar ou alterar os direitos proprios ou reservados dos acionistas. Para essas deliberações, precisa o administrador de bens alheios, que tem de prestar contas em juizo, tutor, curador, sindico ou liquidatario, inventariante, de autorização do juiz para comparecer á assembléia geral e discutir o objeto sujeito á sua deliberação”

Tem este topico a vantagem de sobrelevar a conclusão de não ter o espólio a propriedade dos bens da herança, que

se transmitem aos herdeiros e de não ter o inventariante qualidade para representar aquele ou estes.

A sucessão hereditaria abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento — e vale mais reproduzir palavras de CLOVIS BEVILAQUA, no *Codigo Civil Comentado*, v. VI, 3.^a ed., p. 7 — “desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações juridicas; no instante, que precede á morte, o sujeito dessas relações juridicas é o *de cujus*, no instante que se segue á morte, o sujeito é o herdeiro”

Sendo um só o herdeiro, a propriedade e a posse dos bens se lhe transferem integralmente; sendo mais de um os herdeiros, a propriedade e a posse dos bens se lhes transmitem em estado de indivisão. Sendo chamadas, simultaneamente, a uma herança, reza o art. 1.580 do codigo civil, duas ou mais pessoas, será indivisivel o seu direito, quanto á posse e ao dominio, até se ultimar a partilha.

Aplica-se, portanto, ao caso, com uma justeza de luva. este ensinamento de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, em *Sociedades Anonimas*, n.º 402, p. 358:

“No caso de indivisão, ou condominio, compete ao individuo designado para figurar, junto á sociedade, como proprietario das ações, comparecer e votar nas assembléias”

Toda a ação é, com efeito, indivisivel em referencia á sociedade. Di-lo o art. 32 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, acrescentando:

“Quando um desses titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos, que a tais titulos são ineerentes, enquanto um só individuo não fôr designado para junto dela figurar como proprietario”

Provocou esse texto legal estas observações de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, no mesmo livro, pag. 215, n.º 223:

“A regra da indivisibilidade das ações em relação á sociedade é imposta pela necessidade de se afastar qualquer obstaculo ao seu regular funcionamento. Embaraços ou di-

ficuldades poderiam, realmente, surgir, caso a situação jurídica do condomínio ou da comunhão houvesse de se regular unicamente pelo direito comum.

“A escolha do representante, ou, como diz a lei, da pessoa que deve figurar “como proprietaria”, se regerà pelo direito comum. Compete, no condomínio, á maioria, calculada pelo valor dos quinhões, nomear o representante”

Em tais condições, se, no caso, um só é o herdeiro, cabe-lhe, como tal, a continuação do autor da herança, na sociedade, ainda mesmo antes de serem-lhe as ações adjudicadas, no inventario do espolio do acionista falecido; se, porém, são dois ou mais, obrigados se acham, na fórmula do art. 32 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, a designar um só individuo para, junto da sociedade, “figurar como proprietario” das ações do morto, podendo ela, se não o designarem, suspender “o exercicio dos direitos, que a tais titulos são ineerentes, enquanto um só individuo não fôr designado”.

E’ a lei, a este respeito, positiva e categorica.

Esse individuo, eleito pelos herdeiros, como proprietarios das ações do autor da herança, é que, por lei, os representará na sociedade, figurando como proprietario das ações e, nessa qualidade, exercitando todos os direitos de acionista. Os seus poderes decorrem da eleição, mercê do dispositivo legal. Pode o eleito ser o inventariante do espolio. Mas, nesse caso, não será na qualidade de inventariante que intervirá na vida da sociedade anonima. Ele, com esse titulo, nela não poderá entrar, nem como Poncio Pilatos entrou no Credo.

c)

Carece o juiz do inventario, como tambem carece o juiz comercial, de poder para fazer do inventariante representante legal do herdeiro afim de exercitar os direitos que só a este pertencem, em razão das ações de sociedade ano-

nima que para a sua propriedade e posse passaram, com a morte do autor da herança.

Com dificuldade desaparecem certos preconceitos jurídicos, estabelecidos pela ação do tempo. Continuam alguns juizes a admitir o espolio como pessoa juridica, proprietaria dos bens e direitos em estado de indivisão até ao momento da partilha, e a considerar o inventariante como órgão daquela personalidade. Não passa isso de erronia. Erronia persistente. Mas erronia, que os tribunais vão corrigindo. Não, têm estes decidido: não podem os juizes autorizar a venda do espolio, pelo inventariante, sem o assentimento explicito e expresso dos herdeiros, como proprietarios e posseiros. Mero administrador provisorio, não pode vender bens imoveis sem o consentimento de todos os herdeiros, decidiu-o o Supremo Tribunal Federal, em varios acórdãos (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 41, pag. 157; vol. 44, pag. 142; vol. 39, pag. 204).

d)

Obvio é, em suma, não poder o juiz do inventario, sem a audiencia e consentimento do ou dos herdeiros, ou em contrario á vontade destes, como proprietarios das ações, atribuir ao inventariante a representação dos mesmos, senão por mero arbitrio e evidente ilegalidade. O representante dos herdeiros, na sociedade anonima, só por eles pode ser designado, pela fórmula do art. 32 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891.

e)

A despeito da expedição do alvará, cabe aos herdeiros o exercicio dos direitos de acionistas, por via do representante, que designarem.

f)

A sociedade anonima deve, se mais de um são os herdeiros, notifica-los judicialmente para, dentro em breve prazo, designarem a pessoa que figure como proprietaria das ações, que lhes pertencem. Se o herdeiro é um só, admiti-lo a figurar como proprietario, que, efetivamente, é. Se, a despeito de tudo, o inventariante fizer convocação da assembléia geral dos acionistas e a levar a efeito sob a proteção da força publica, *manu militari*, como se pretende, tudo isso será nulo, de pleno direito.

II,

9. Não. Os arts. 14, 19 e 21 dos estatutos, na consulta transcritos, não ofendem, nem de leve, dispositivos da lei de sociedades anonimas. Bem ao contrario disso, ou com eles se conciliam em genero, numero e caso; ou decorrem deles, natural e logicamente.

10. O art. 14 é este:

“A assembléia geral, órgão supremo da companhia, é constituída por acionistas, inscritos, como tais, pelo menos, com trinta dias de antecedencia da convocação, reunidos em numero legal, pessoalmente ou por seus procuradores ou representantes legais”.

Que seja a assembléia geral dos acionistas o órgão supremo da sociedade, disse-o, como se salientou no inicio deste parecer, CESARE VIVANTE. Viu nela o art. 643 do código suíço das obrigações “*le pouvoir suprême de la société anonyme*” Que ela se constitua por acionistas, inscritos, como tais, com trinta dias de antecedencia da convocação, é admissivel, no sentir dos tratadistas. E um deles observou: “O reconhecimento ou legitimação dos acionistas que devem tomar parte nas assembléias gerais, faz-se quanto

aos portadores de ações nominativas á vista da inscrição no registro da sociedade, e para esse fim os administradores organizam previamente a lista dos acionistas, que fica á disposição da mesa da assembléa, motivo pelo qual em regra os estatutos mandam suspender as transferencias de ações alguns dias antes da assembléa” (ALFREDO RUSSEL, *Sociedades Anonimas*, 2.^a ed., p. 412, n.º 511). Isso de um lado. De outro estabelece o art. 136 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, poderem os estatutos estabelecer que os donos das ações ao portador e das transferíveis por endosso as depositem na caixa da sociedade, pelo menos, tres dias antes das reuniões da assembléa geral, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações. E fóra de controversia é que os acionistas hão de comparecer pessoalmente ou representados por procuradores, que tambem sejam acionistas, ou, quando seja o caso, por seus representantes legais.

11. O art. 19 é deste teôr:

“As assembléas gerais, depois de abertos os respectivos trabalhos, pelo diretor-presidente, ou seu substituto, no caso de vaga ou ausencia, por férias ou licença, serão presididas pelo acionista que, na ocasião, fôr indicado ou aclamado pela maioria dos presentes”.

Da legitimidade deste dispositivo dá conta este topico doutrinario:

“Nos estatutos ou contrato social é que se determina a ordem a guardar na assembléa geral. Preside a assembléa quem os estatutos designam e, em falta de designação, quem fôr por ela eleito ou proclamado” (ALFREDO RUSSEL, *Sociedades Anonimas*, 2.^a ed., p. 417, n.º 518).

Ou este:

“Dispõe a lei que, nos estatutos, se determinará a ordem que se ha de guardar nas reuniões da assembléa geral. Em regra, os estatutos declaram que pessoa deve presidir ás assembléas e como se ha de compor a mesa, que dirigirá os trabalhos. No seu silencio, compete á assem-

bléia, preliminarmente, eleger o seu presidente, o qual escolherá, entre os acionistas, um ou dois secretarios para o auxiliar” (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedades Anonimas*, p. 360, n.º 406).

12. Eis o art. 19:

“As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos”

Enunciou-se nele um principio, condizente com o do art. 132 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, de serem as deliberações da assembléia geral tomadas pela maioria dos socios presentes.

Não ha nele ilegalidade alguma. Tem o texto legal o sentido, que se passa a expôr.

III,

13. A lei das sociedades anonimas exige, para a validade das deliberações das assembléias gerais, no art. 132, “a maioria dos socios presentes” Examinando-o, ha mais de uma decada, escreveu o relator deste parecer considerações, que dá por firmes e valiosas, a despeito do tempo decorrido, e agora reitera:

“Pela regra, enunciada pelo art. 141 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, os estatutos das sociedades anonimas devem determinar a ordem que se ha de seguir nas reuniões das assembléias gerais e, muito especialmente, o numero minimo de ações que é necessario aos acionistas para serem admitidos a votar em assembléia geral e o numero de votos que compete a cada um na razão do numero de ações que possuir.

“Velha e salutar recomendação essa, que não escapou á lei n.º 3.159, de 4 de novembro de 1882, em cujo art. 15, § 6, foi consignada e reproduzida no respetivo regulamento, o decr. n.º 8.821, de 30 de dezembro de 1882, sendo,

tambem, consagrada pelo decr. n.º 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 15.

“Deixou a lei, como se vê, que os estatutos estabelecessem a condição do exercício do voto, de onde ter doutrinado o nosso grande commercialista que “o poder juridico dos votos dos acionistas é regulado nos estatutos, que amparam os abusos e procuram contrabalançar e conciliar os interesses dos grandes com os pequenos acionistas” (J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 4, pag. 21, n.º 1.144)”

E mais adiante:

“Tratando da assembléa geral dos acionistas, preceituava a lei n.º 3.150, de 1882, art. 15, que, em cada ano, haveria uma, cuja reunião seria fixada nos estatutos, para a leitura do relatorio dos fiscaes, apresentação, discussão e aprovação do balanço, contas e inventario. Referiu-se, ainda, á assembléa geral de constituição das sociedades anonimas e á convocada para resolver sobre a alteração dos estatutos ou sobre o aumento do capital social (arts. 3 e 6); e, na terceira alinea do § 4 do mesmo art. 15, dispôs que as deliberações da assembléa geral, tanto nesses casos, como na reunião ordinaria anual, seriam tomadas “pela maioria dos socios presentes”.

“Desenvolvendo este pensamento, o respetivo regulamento, expedido pelo decr. n.º 8.821, de 1892, no art. 66, precisou que as deliberações da assembléa geral seriam tomadas “pela maioria dos acionistas presentes”, usando da expressão “acionistas”, quando a lei dizia “socios”

“Mudando o regime politico, nem por isso mudou aquele dispositivo.

“Segundo a letra do art. 15, § 4, do decr. n.º 164, de 17 de janeiro de 1890, “as deliberações da assembléa geral, tanto no caso deste paragrafo, como no do § 2, tomar-se-ão pela maioria dos socios presentes”. Texto esse que foi consolidado pelo decr. n.º 434, de 1891, nestes termos:

“Art. 132. As deliberações da assembléa geral, tanto no caso do art. 129, como no do antecedente, serão tomadas pela maioria dos socios presentes (lei n.º 3.150, de 1882, art. e § cit., 3.º alinea; decr. n.º 8.821 do mesmo ano, art. 66; decr. n.º 164 de 1890, art. e paragrafos citados, 3.ª alinea).

“Não tendo, pois, estabelecido coisa diferente os estatutos da Companhia Melhoramentos do Porto José Antonio, que mandam aplicar, nos casos omissos (art. 18), as leis que regem as sociedades anonimas, não ha senão concluir que, nas suas assembléas gerais, as deliberações “*serão tomadas pela maioria dos socios presentes*”, de conformidade com o disposto no art. 132 do decr. n.º 434, de 1891, ainda em vigor.

“A lei, sem meias palavras, sem subterfugios, clara, expressamente, focaliza “os socios presentes” A maioria deles é que prevalece nas deliberações das assembléas gerais, quando os estatutos não estabelecem o contrario. Não tem em vista a “ação”, a quota de capital social, mas o “socio”, o “acionista”, como se denomina o socio, nas sociedades anonimas. Terminantemente, expressamente, exige a lei a “maioria dos socios presentes”, para a validade das deliberações das assembléas gerais, e não, como a muitos tem parecido, a “maioria das ações”

“Versando a materia, com o brilho costumeiro em seus trabalhos, SPENCER VAMPRE é dos que entendem que, “no silencio dos estatutos cada ação dá direito a um voto, qualquer que seja o numero dos acionistas presentes, e qualquer que seja a porcentagem realizada em cada ação” (SPENCER VAMPRE, *Tratado Elementar de Direito Comercial*, vol. 2 pag. 215, § 50).

“Partindo do conceito de ser a sociedade anonima uma sociedade de capitais e não de pessoas, o jovem professor chega á conclusão de que, quando omissos os estatutos, a maioria para a validade das deliberações das assembléas

gerais das sociedades anonimas deve ser a de “ações” e não a de “socios”.

“Em doutrina, não teríamos reparo a opôr a uma tal conclusão; mas em face do texto legal, rigidido nas suas palavras, não se póde admiti-la.

“As deliberações da assembléia geral, está escrito no art. 132 do decr. 434, de 1891, serão tomadas “pela maioria dos socios presentes”.

“Não ha doutrina, por mais sadia e vigorosa que seja, que prevaleça contra um texto legal.

“*Interpretatio cessat in claris.* ” (WALDEMAR FERREIRA, *Manual do Comerciante*, 3.^a ed., pags. 77 e 77, n.º 58).

IV,

14. Prescreve o art. 141 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, determinem os estatutos a ordem, “que se ha de guardar nas reuniões da assembléia geral, o numero minimo de ações que é necessario aos acionistas para serem admitidos a votar em assembléia geral, e o numero de votos que compete a cada um na razão do numero de ações que possuir”.

Estas disposições — e isto escreveu DIDIMO AGAPITO DA VEIGA JUNIOR, em *As sociedades anonimas*, p. 419, n.º 306, comentando o art. 15 do decr. n.º 3.150, de 4 de novembro de 1882, cujos paragrafos no texto vigente se transfundiram, — “estas disposições contém preceitos que consagram um direito de que já se achavam de posse as sociedades anonimas, pois que, em quasi todos os estatutos organizados, com algum conhecimento do assunto era regulado o direito de voto dos acionistas com escrupulo e cautela que denunciavam experiencia dos males resultantes de deliberações sobre votações tumultuosas e mal dirigidas”

Estavam então as sociedades anonimas investidas do mesmo poder, de que agora desfrutam, de determinar a

ordem a guardar-se nas reuniões da assembléa geral. Essa é materia nitidamente estatutaria. A formação da mesa diretora dos trabalhos. A organização da materia do expediente. O tempo de sua duração. A ordem do dia e sua orientação. A leitura dos papeis. As regras para a concessão da palavra aos acionistas e a regulamentação do direito de votar. Bem pode acontecer não o confirmam os estatutos senão aos possuidores de certo numero de ações, por fixarem eles, como dizia o decr. n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, “o numero de ações que é necessario ter para ser admitido a votar em assembléa geral”. Mas não basta dar o direito de voto. Lícito também é, como doutrinou J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. 4, pag. 21, n. 1.144, estabelecer, nos estatutos, “o numero de votos que compete a cada um em razão do numero de ações que possuir” Possível é tenha cada acionista tantos votos quantas vezes possua certo numero de ações. Cada dez ações valem um voto. Cem ações darão a um só acionista dez votos.

Ora, em inteira conformidade, neste particular, com o art. 141 do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, preceituam os estatutos no art. 18 e seu unico paragrafo:

“O acionista que não possuir, pelo menos, dez ações, devidamente registradas, com antecedencia de trinta dias das convocações, não poderá votar nas assembléas gerais.

“Cada grupo de dez ações dá direito a um voto”

Nada ha a arguir contra a juridicidade desses dispositivos. Confrontando-os com o do art. 21, segundo o qual “as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos”, ha de entender-se que, somados os votos de cada acionista, dando a cada um, um voto por dez ações, que possuirem, a maioria será a que alcançar maior numero de votos. Estes, como é obvio, serão tomados por acionista, *per capita*, mas attribuindo-se-lhe tantos votos, no computo, quantas sejam as suas ações, divididas por dez. Nada mais

facil. Nem mais simples. Num instante se verifica qual o numero de votos que formam a maioria e para que lado propende ela: a decisão da assembléa geral, como advertiu F. HOLBACH, em *L'Assemblée Générale des Sociétés Anonymes*, pag. 146, sobre cada questão, resulta duma comparação entre o poder juridico dos votos que querem e o poder juridico dos votos que recusam. A solução querida pela maior quantidade em poder juridico prevalece, subsiste sozinha e torna-se a decisão da assembléa.

V,

15. Não. A lei das sociedades anonimas, quanto á convocação, instalação e funcionamento das assembléas gerais, determinou as medidas essenciaes para a regularidade e segurança de suas deliberações. Deixou, muito de industria, e acertadamente, aos fundadores da sociedade e, depois, aos proprios acionistas, a faculdade de estabelecer a ordem a ser guardada nas reuniões, tendo em vista as circunstancias de cada caso. Se a sociedade se constituiu entre pequeno numero de pessoas, para exploração de commercio e industria com capital não muito avultado e dividido em pequeno numero de ações, a assembléa geral não terá a mesma organização da que, dispondo de capital vasto, dividido em milhares de ações, para o conseguir, lançou-as no mercado, por via da subscrição publica.

VI,

16. Sim. Existe, entre as assembléas de acionistas de sociedades anonimas e as dos portadores de debentures, a mesma analogia que entre elas e qualquer outra assembléa ou reunião de pessoas para discussão ou deliberação de assunto ou materia de qualquer natureza. No civil, como no

comercial, No religioso, como no recreativo. No social, como no político.

Não se segue daí, porém, sejam os dispositivos dos arts. 4 e 6 do decr. n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933, applicaveis ás assembléias dos acionistas das sociedades anónimas. Regula aquelle decreto a comunhão de interesses entre portadores de debentures. É de natureza especial e cuida de materia especialissima. Os seus dispositivos se applicam só e exclusivamente nos casos e pela fórmula nele determinados. Não se ampliam as formulas processuais ao arbitrio e sabor de cada um, segundo a conveniencia de seus interesses occasionais. É de ordem publica a ordem processual.

Acresce considerar de outro lado, e é de hermeneutica, que a lei especial não revoga a geral.

Tambem não a derroga.

VII,

17. Não. Os estatutos das sociedades anónimas são a sua lei interna. Não podem eles, absolutamente, ser reformados senão por deliberação da assembléia geral dos acionistas, observadas as formalidades legais indicadas para casos tais. Não tem esse poder um decreto judicial ou seja um alvará do juizo em que se hajam inventariado ações, por sociedades anónimas emitidas. Não. Isso não pode ser, nem pode acontecer.

Custa mesmo, imaginar a possibilidade de um despau-terio de tamanho quilate.

São Paulo, 26 de março de 1938.

Novas directrizes na educação

João Arruda

I — Não pude conseguir uma nota estatística, informando-me sobre o numero de bachareis em Direito e doutores em Medicina formados o anno passado no Brasil, embora houvesse recorrido ao Reitor da Universidade de S. Paulo, o Exmo. Snr. Professor Reynaldo Porchat, figura proeminente na direcção do ensino em todo o paiz. E' entretanto este trabalho estatístico de importancia capital para nos precaver contra o excesso de profissionaes em um unico ramo de actividade. E' a bussola que deve guiar o governo nas directrizes a dar aos estudos dos jovens que se preparem para a lucta pela existencia e em proveito da patria. Cautelosos são os norte americanos neste particular, e, nos Estados Unidos do Norte, ha summa cautela e escrupulo no preparo destes quadros, sem os quaes só por palpite póde operar a administração publica. Parece-me que, no Brasil, sem embargo da falta de estatísticas officiaes, se pode dizer que o excesso de bachareis em Direito é um facto innegavel. Basta attentar no numero de Faculdades autorizadas á expedição de diplomas a letrados na arte juridica e ao de bachareis que a Ordem inscreve constantemente, para se poder, sem medo de erro, affirmar que é excessivo, não só o numero de advogados, mas tambem, esmando os que vão para outros ramos de serviços (varias funcções publicas, magistratura, magisterio, etc.), que é demais a concurrencia em todos os outros logares buscados para ganhar o pão quotidiano pelos bachareis em Direito. Pouco tempo faz que um advogado desta capital negou seu apoio á aposentação de seus collegas sob funda-

mento de que, sendo a classe muito rica, e capaz de socorrer aos necessitados feridos da idade ou da molestia, inutil era a instituição. Acredito que são os advogados ricos nesta capital, centro de um Estado opulentissimo. Mas dar-se-á isto tambem nos outros Estados? Como é sabido, nos paizes estrangeiros orçam-se em 20% os que medram na profissão de que é patrono Santo Ivo. Si houver augmento de numero de advogados, a consequencia logica será que essa percentagem nos proventos diminuirá.

II — Logo que se põe em evidencia o grave problema, surge o remedio empirico: restringir o numero das matriculas nas escolas autorizadas ao fornecimento de cartas aos moços que almejam terçar armas no fôro. Nada mais absurdo, como fez sentir o notavel professor ALFREDO PALACIOS. Será *destruir* o que está feito, sem *substituir* o antigo por qualquer coisa melhor. Em sua Sociologia, diz COMTE: “Un système ne peut s’êteindre qu’autant qu’un autre existe déjà tout formé, et prêt à le remplacer immédiatement” Sim: é muito do gosto dos administradores *destruir* em vez de *construir*, porque isto é, sem dúvida, mais difficil do que aquillo. Desde 1907, bato-me por uma solução mais racional, e vem a ser de incumbir-se o Estado de educação propria para as profissões, educação que habilite o moço a ganhar a subsistencia num ramo de actividade util á sociedade em que vae trabalhar. E’ velhissimo o caso referido por CERVANTES em seu D. Quixote, qual o do moço que era habilidosissimo, e que, contrahindo casamento, foi aconselhado pelo heróe do romance a ver si dava a seu talento uma direcção util á futura familia de que ia ser o chefe.

Sendo tão curta nossa vida, não mais é admissivel a doutrina antiga, segundo a qual um homem poderia ter uma educação geral, e, depois de sahir da escola, aprender um officio para ganhar a vida. Alem da perda de tempo, ha o inconveniente de ser o melhor processo para formar sarrafaças nas artes uteis ao Estado. E’ a este que cumpre, para interesse da sociedade, ter constantemente cuidado

em formar bons artifices. E, si não pode occupar-se em melhorar a industria do paiz, sendo o mais recommendavel dos processos o que adoptou COLBERT, isto é, introducção de grandes mestres no paiz, deve, ao menos, fornecer serviço a todos. Não se diga que a machina veio inutilizar o trabalho manual do mestre, do operario, do artesano. Por mais desenvolvido que esteja o trabalho por machinas, sempre resta muito para a mão do individuo, que terá de manejar taes machinas, já de guerra, já industriaes.

Darei exemplo tirado dos Estados Unidos, a terra da *padronização*, da *standartização*, onde o individuo é, quanto possivel, absorvido pela machina. Lembra EDWARD EVERETT HALE que, ao tempo de GEORGE WASHINGTON, era este obrigado, quando dava uma ordem a seus officiaes, a explicar o modo por que deveriam executal-a, tal era a ignorancia destes na arte bellica (a "*disciplina militar prestante*", como disse o nosso epico), de modo que suas instrucções hoje poderiam até constituir um compendio da Arte Militar "*a compendium or hand book of the Military Art*". Prosegue dizendo que um bacharel em letras é ainda hoje obrigado a saber como sellar ou ferrar um cavallo, remar uma canoa, encadernar um livro, escolher um typo para impressão, etc.

Óra no Brasil os sarrafações incumbem-se de concertar um automovel cuja machina não conhecem, um radio que pela primeira vez lhes é apresentado, e mesmo de outros appparelhos de que, embora de feitura antiga, elles não entendem por falta de educação technica. Nas mais insignificantes coisas, mostram os nossos denominados *tecnicos* a mais charra ignorancia. Na propria agricultura, neste paiz *essencialmente agricola*, fóra algum raro jardineiro, quem sabe os segredos da cultura da terra?

Mas eis que descambo para o aperfeiçoamento da educação, quando meu fim é só mostrar que o Estado é obrigado a fornecer este minimo indispensavel para o individuo ganhar a subsistencia. E' certo que o progresso na educação para uma profissão dá forças ao individuo para

a lucta pela existencia. Neste artigo porém eu não me refiro áquelles para quem foi dicto que “There is always room higher up” Estes fazem-se, estes sacrificam-se, de modo a alcançarem os conhecimentos necessarios para obtenção dos meios de vida. Eu me refiro á figura média, ao homem mediocre, que é justamente aquelle a quem o Estado deve soccorrer.

III — Quando se falava no *direito ao trabalho*, ha uns annos passados, logo vinham os reaccionarios dizendo que era impossivel dar-se ao Estado a missão de fornecer clientes aos medicos ineptos e advogados ignorantes. Este despauterio foi passando de moda muito lentamente, e só com um decurso longuissimo de tempo chegou a Constituição de Novembro de 1937 a proclamar, de modo positivo, a existencia de um tal direito. O art. 136, no 2.º membro, é claro demais para ser posto em dúvida o dever que o Estado assumiu de dar trabalho a todos quantos queiram applicar sua actividade em ganho honesto. O que se quer, quando se diz que o Estado é obrigado a dar serviço aos que não o alcançam por serem menos favorecidos pela natureza, é precisamente que a organização do trabalho seja tal que ainda estes mesmos possam subsistir com seus esforços. Só os vadios, só os que não querem applicar-se em serviço proveitoso aos seus e ao Estado devem ser castigados, como sendo ociosos merecedores da animadversão social.

Anteriormente, em várias memorias, indiquei como sendo os mais necessarios estudos em nosso paiz a Chymica Industrial e a Electricidade. Nosso paiz é pobre, disse Eduardo Prado, e foi amaldiçoado como estando a desacreditar a patria. E’ um paiz rico *potencialmente*, disse o actual governo, querendo significar que tem campo a ser explorado pelo esforço do individuo. Sim: é impossivel encontrar lugar onde mais se accentúe a maldição biblica de ganhar o homem o pão com o suor de seu rosto do que neste terrivel lugar onde, no dizer de EUCLYDES DA CUNHA, a terra ainda não estava preparada para receber e hospedar

o homem, natureza selvagem, embora remunerando o trabalho, quando feito mesmo com sacrificio da saúde. Com as quedas de agua de que dispomos, a electricidade será o meio seguro de obter calor, força e luz para todos os misteres da vida. Comquanto sujeita á congelação de suas quedas de agua, já soube a Noruega, muito antes de nós, as utilizar, supprindo pela hulha branca a falta de combustivel, a deficiencia do carvão.

Quando, no Brasil, se desenvolver o aproveitamento das quedas magnificas que possui a região, quando houver, em maior numero, estabelecimentos de produção de electricidade ou *usinas electricas*, como se diz geralmente, todos os serviços, mesmo os domesticos, serão feitos pelos apparatus accionados pela força electrica. Desde a machina de costura até o automovel, tudo se fará por esta força. Pinturescamente descreve RAMALHO ORTIGÃO o papel que representa o moinho de vento na Hollanda, onde as correntes aéreas são a principal força motriz. E' o trabalhador infatigavel que dá o repouso ao braço humano. Communicando-lhe o escriptor vida, assemelhando-o a uma creatura humana, eis as proprias palavras do grande estylista: "Empregam-se em toda especie de misteres. Estes são simples moleiros, na accepção primitiva da palavra: moem milho ou moem cevada. Aquelles são lagareiros, e espremem as plantas oleaginosas de que se extraem os oleos industriaes e os oleos comestiveis dos Paizes Baixos. Ha-os carpinteiros, ha-os droguistas, ha-os cordoeiros; serram pranchas, racham lenha, cardam linho, torcem cordas, moem tintas. "(Hollanda, pag. 100, 6.^a edição), e por ahí vae uma enumeração que omitirei por não ter oportunidade em tão pequeno artigo como é este. No Brasil, por emquanto, a electricidade só tem sido applicada para aquecer as casas, illuminal-as, transmittir e receber recados no telephone, trazer noticias no radio. Si porém este prodigioso e mysterioso auxiliar do homem fôr desenvolvido, quanto machinismo será objecto de fabrico e concerto e portanto exigirá a acção dos technicos! Hoje é phrase corrente que, "quando um appa-

relho, por mui'lo simples que seja, se desarranja, o remedio é atiral-o fóra, e comprar outro". Não ha quem saiba reparar um desarranjo causado pelo uso em um relógio mesmo, que é dos mais antigos machinismos, dentre os de uso domestico.

Nas industrias em que têm tentado fortuna sempre se arruinaram os bachareis em Direito. E' que perderam um tempo precioso a estudar o latim e o grego, em vez de conhecerem os segredos das artes uteis á vida e as regras de administração de estabelecimentos industriaes.

Permittam-me a narrativa de um facto de que fui testemunha auricular. Indo eu a certo estabelecimento commercial comprar massa para alimentação, disse-me o negociante que tinha *superglutinada* e *hyperglutinada*. Que differença ha entre as duas, perguntei para saber como escolher. A resposta não me esclareceu, mas calei-me. Um bacharel, que ia em minha companhia, acudiu, explicando que entre *super* e *hyper* a unica differença era ser um vocabulo grego e outro latino, tendo ambos a mesma significação, e ajuntou que o fabricante não sabia nem grego, nem latim, donde esta sua absurda prefixação. Sim, tornou o negociante, empregado do fabricante na casa commercial, meu patrão não sabe, nem grego, nem latim, mas sabe fazer macarrão, e o senhor, que sabe grego e latim, não sabe fazer macarrão.

IV — Si porém hoje não tem necessidade do amparo do Estado quem conhece electricidade, é fóra de duvida que o mesmo não se dá com a Chimica. Cumpre ao Estado prometter aos moços que obrigará os estabelecimentos industriaes, onde ha necessidade de conhecimentos technicos de Chimica, a terem empregados chefes que sejam formados pelas escolas officiaes nas quaes se dão os conhecimentos minimos indispensaveis para boa producção. Neste ramo do saber humano, a Alemanha supera a todos os outros paizes do mundo, já pela perfeição de seus productos, já pela economia ou pelo aproveitamento da materia prima.

Acabo de lêr um interessante artigo norte americano intitulado "Thank you, Hitler", onde o autor agradece a Hitler os sabios que este expulsou da Allemanha, e que foram estabelecer-se nos Estados Unidos do Norte (Readers Digest, Feb. 1938, pag. 81). Não seria caso de pensar em attrahir da Alemanha mestres não pertencentes á raça aryan, e que houvessem concorrido para a grandeza della, tendo agora ordem de emigrarem desse paiz adeantadissimo em tantos ramos de saber e particularmente na Chimica? Com facilidade conseguiriamos o que obteve COLBERT em relação á Italia, naquella epocha, comquanto não houvesse expulsão dos artesanos da patria de DANTE. Quantas vantagens lhes daria o ministro de LUIZ XIV para os seduzir de modo a deixarem a patria e irem estabelecer-se em França!

Incidentemente, seja-me facultado lembrar a importante verdade proclamada por tantos mestres de que um homem de talento e cultura significa para um paiz um valor economico, these que se comprovou quando Portugal expulsou para a Hollanda seus grandes homens, dentre os quaes se destacava SPINOZA. Quando, em 1848, a revolução em França proclamou que não se deveria admittir a pena de morte em materias politicas, parece que teve em vista principalmente a perda dos grandes homens do paiz por momentanea exaltação politica. Si foi condemnado á morte LAVOISIER por crime commum, força é reconhecer que a paixão politica influiu para essa perda soffrida pela França. Si FLORIANO PEIXOTO houvesse conseguido prender RUY BARBOSA, EDUARDO PRADO, HILARIO DE GOUVEIA, RAMIZ GALVÃO, RAFAEL CORRÊA DA SILVA, LUIZ PHILIPPE BAETA NEVES e tantos outros valores patrios, seguramente tel-os-ia mandado matar, como disse clara e positivamente quando pelo Almirante CASTILHO foi concedido asylo aos revoltosos nos navios portuguezes.

V — Parece que é ainda muito defeituoso o ensino nos Estados Unidos quando encarado por esse prisma. Mas noto a lucta que se trava naquelle paiz, tão cuidadoso em corrigir seus menores erros, para que tenha um character proveitoso tudo quanto se ensina nas escolas e universidades.

Faz pouco tempo, no fasciculo de Dezembro de 1936 do *Readers Digest*, encontrei uma noticia sobre o destino que tiveram os 541 alumnos mais distinctos da Universidade de Harvard, noticia alcançada por um inquerito feito 25 annos após sua formatura. O resultado foi desanimador, e provou que o collegio pouco tinha feito com suas lições pelos 541 discipulos (pag. 57). Uma differença porém ha entre o povo do Norte e o brasileiro, e é que lá se procura corrigir o mal, e aqui apedreja-se o innovador, como succedeu commigo na Faculdade de Direito, quando dei noticia do perigo ha 30 annos. Tudo continuou como dantes, e só se pensou em restringir as matriculas nas escolas destinadas aos estudos destinados ás profissões liberaes.

Tempo é já de adoptar, ou a medida de desenvolver a educação profissional de assumptos uteis ao desenvolvimemto economico ou da riqueza do Brasil, ou outra qualquer, tendo sempre deante dos olhos a pergunta classica dos anglo saxões: “Que emprego dar ao estudo feito na escola, que proveito tirar d'elle na vida, afim de ganhar o pão quotidiano e para proveito da patria”?

Education for business — What will he do with it — são expressões que se encontram sempre em todos os estudos e investigações sobre o ensino a dar á mocidade na America do Norte. Aceitemos esta lição dos nossos irmãos do Norte, em vez de nos limitarmos a importar suas detestaveis musicas de *fox trot* e suas fitas cinematographicas pueris, ridiculas ou desmoralizadoras.

As contravenções no futuro Código Criminal Brasileiro

Motta Filho

Acaba de ser dado á publicidade o Ante-projecto da parte geral do Código Criminal Brasileiro organizado pelo eminente professor ALCANTARA MACHADO por incumbência do Sr. Ministro da Justiça.

Um trabalho como esse, sobre assunto de decisiva importância para a ordem jurídica do país, não pode deixar de provocar debates que colocarão em relevo suas virtudes e seus possíveis defeitos. Elaborado por um mestre de indiscutível autoridade e que, conhecedor do problema, teve o merito de animá-lo no antigo Senado da República, ele, por certo, dará ensejo para que, numa atmosfera de construção e patriotismo, se enriqueça ainda mais a literatura jurídica do país.

Acompanhando de perto os esforços que, nestes últimos tempos, se vão fazendo nesse sentido, posso assinalar a curva operada na linha dominante do projecto inicial. Quando VIRGILIO DE SÁ PEREIRA apresentou seu ante-projecto o direito penal estava ainda em plena ofensiva das escolas. O ante-projecto de FERRI, de 1921, provocava discussões e a própria realidade social reagia contra os excessos do positivismo penal. GRUNHUT publicava, em "Kriminalpolitik", um interessante artigo onde procurava demonstrar que esse projecto era "uma expressão comprometedora das novas idéias". Por outro lado, enquanto que, na Alemanha, LISZT opunha-se á unilateralidade do antropologismo, renascia na Itália, com o trabalho inicial de MANZINI, um extraordinário esforço cultural para que voltasse o direito penal ás suas fontes

jurídicas. Por outro lado, ainda não tinham surgido as consequências sociais e políticas da guerra, que foram afetar as próprias raízes do direito público tradicional.

Quando da 1.^a Conferência de Criminologia realizada em 1936, época em que renascia, entre nós, a esperança de termos, na verdade, um Código Penal, MARGARINO TORRES dizia, expressivamente, em seu discurso inaugural: “E’ preciso á Justiça um meio-termo ideal, em que não veja demasiadamente o indivíduo (impunidade sistemática), nem exclusivamente o interesse social (que estaria na infalibilidade da pena). E’ mistér, antes, que o direito e a medicina se harmonizem com a opinião pública pelo efeito que visam na sociedade”

Em nossos dias, após um longo período crítico e de demasias teóricas, com a experiência de um passado rico de episódios sociais, a tendência é para amparar o interesse penal do Estado, com resistências efetivamente jurídicas. Daí a opinião oportuníssima de ADOLFO ZERBOGLIO no pórtico da obra do professor ALCANTARA MACHADO — “Tale costatazione non conduce, tuttavia alla conclusione — che sarebbe catastrofica — di una grossolana trascuratezza dei diritti dei singoli a vantaggio di uno Stato astratto — non inimmaginabili ormai — in urto col bene e colla libertà dei cittadini”

Temos, para documentar a situação, inúmeros códigos novos e também inúmeros ante-projéto. E é com essa documentação e com a sua alta cultura jurídica que o professor ALCANTARA MACHADO compôs o seu trabalho, em linguagem perfeita.

* * *

São inúmeras as inovações que o ante-projéto apresenta. Entre elas, rompendo com a tradição nacional, não cuida das contravenções. Parece-nos, salvo melhor juízo, que foi acertada a orientação seguida.

O direito é uma ciência eminentemente prática. Ela se mantém pelas realidades sociais. E o problema das contra-

venções, logo ao aparecer o Código Penal Francês e o famoso Código da Baviera, tomou aspéto complexo e exaustivo. Sabattini chama-o de “tormentoso problema”. Mezger diz que, desde os tempos de Anselmo Fuerbach, “é a desesperação dos juristas”. Apareceu assim a contravenção nos códigos, apertada entre princípios de direito, porque a utilidade das codificações dominava todos os espíritos como barreira á anarquia legislativa reinante. GOLDSCHMIDT caracterizou perfeitamente essa situação. Havia, dominando, um critério de ordem prática. Porém, as vantagens imaginadas não apareceram. E quando os juristas perguntavam se era possível separar-se o injusto criminal do injusto de polícia, a resposta, na Alemanha, foi dada que era não só possível, como útil (GOLDSCHMIDT — *Das Verwltungsstrafrecht*). A Baviera em 1861 tinha um Código de Polícia, Wurtemberg, desde 1839. Baden desde 1863. E assim, Hesse, Prussia, Brunswick.

Por certo que a controvérsia não ficou nesse ponto. Proseguiu, dando motivo ao aparecimento de várias opiniões. Não se tratava propriamente de uma questão de ordem prática, mas de uma questão de ordem fundamental. Qual a linha divisória entre o crime e a contravenção? HIPPEL diz-nos, por exemplo, que o código de polícia da Prussia provocou questões graves e sérias inconveniências (*Lehrbuch des Strafrechts*).

A dificuldade, para precisar-se o conceito da contravenção, cresceu com o desenvolvimento social, com a criação de situações novas e com a formação de novos delitos. Inúmeros atos considerados como méras contravenções passaram para a categoria de crimes. Contrariando-se o conceito de FUERBACH de que a contravenção era o crime de menor importância, não se aceitou, por sua vez, a bem elaborada doutrina de GOLDSCHMIDT, que, afirmando a existência de um direito penal administrativo, diz que a contravenção é um delito administrativo. A contravenção aparece, para ele, como uma desobediência, uma insubordinação ás disposições da administração pública.

Acharam suspeita a idéia de um crime administrativo, HIPPEL foi mais longe e achou-a inexata no fundamento, confusa na aplicação e errada nos resultados.

E' opinião de CARNEVALE, entretanto, que a contravenção entrou na fase crítica da elaboração.

Afastadas as disputas de ordem puramente doutrinária e considerando a contravenção, como vários criminalistas modernos, a consideram — como um delito de pouca importância, só ha vantagens em colocá-la fóra de um código criminal. Principalmente em face do problema do perigo que é a preocupação permanente da civilização moderna. MANCINI já dizia que a contravenção aparecia para evitar perigo e garantir a tranquilidade. E ZANARDELLI dizia que a contravenção revela um perigo para a tranquilidade pública. E' essa, por sua vez, a opinião atual de SABATTINI.

O professor ALCANTARA MACHADO assim se expressa: “E' também dos últimos dias do ano passado o livro de COSENTINI, Code Pénal International. O que a doutrina não descobriu os legisladores não encontraram até agora: “Pour ce qui concerne les contraventions, l'analyse comparé nous a procuré les surprises les plus étonnantes. Nous avons du constater qu'on a classé, avec une extrême désinvolture, parmi les contraventions. des infractions que d'autres Codes considèrent comme des délits et même comme des crimes véritables, et que certains Codes caractérisent comme contraventions, ce que d'autres considerent comme délits. C'est là une erreur commune à presque tous les Projects et textes de Codes pénaux que nous avons examinés. Les exemples peuvent être multipliés à l'infini”

“A diferença, diz o professor ALCANTARA MACHADO, está somente, de acôrdo com o código italiano e com SABATTINI, na quantidade da pena. Tudo quanto ha de mais empírico. Melhor será incluir as chamadas contravenções gerais entre os crimes, deixando as outras, as simples infrações de polícia, para a legislação administrativa da União, dos Estados e dos Municípios”.

Temos que as vantagens são muitas e entre elas:

- a) de ordem técnico jurídica,
- b) de ordem social,
- c) de ordem política.

O critério técnico jurídico — Um código criminal reúne em si os dispositivos básicos da luta contra o crime. Os princípios sociais indispensáveis são dispostos e acompanhados de pena para os que efetuarem a sua violação.

Para manter o seu ponto de vista unitário, a uniformidade de seu estilo, a coerência de seus dispositivos, o código deve abranger, de acôrdo com a fraseologia de HIPPEL, os crimes mais importantes. Isto vale dizer que um código não pode ser uma ordem do dia variável e contingente. Ele deve abranger os delitos, isto é, aquelas violações que atingem as garantias fundamentais da vida e da sociedade. Quando o dispositivo tem em vista as possibilidades e as probabilidades de perigo e assim envolve o interesse administrativo e portanto não envolve o sentido da moralidade social, os sentimentos de probidade e de piedade de uma determinada época (GAROFALO), não pode ser incluído num sistema que visa uma situação alarmante, que combate as consciências arbitrárias ao sentido da paz e da moralidade comuns (PAOLI). O crime constitue uma ofensa a justos interesses praticada de tal modo que perturba a segurança social e produz o alarme social. Quando o ato contravençional se transforma em delito, como assinalamos em nossos dias e na própria legislação patricia, é porque perdeu o seu caráter transitório, seu aspéto político, para ser efetivamente um ato incompatível com o bem comum. Com essa preocupação de trazer para o Código as contravenções, SÁ PEREIRA sentiu-se em dificuldade e produziu a esse respeito uma obra que ofereceu flanco ás mais duras críticas.

Na República Argentina quando se afastou a contravenção do Código Penal, teve-se em consideração esse aspéto da técnica jurídica. “Na Argentina, a matéria de faltas é de competência provincial. O último projéto austriaco dei-

xou de lado as contravenções”. Os juristas argentinos viram, desde logo, a dificuldade, quando concluíram que as contravenções que podem demorar num código deixam de ser contravenção (HERRERA).

O critério de ordem social — Um código penal corporifica, em leis, os princípios fundamentais da luta contra o crime. Ela cerca de cuidados os valores sociais. O ato punível releva sempre um criminoso, isto é, um homem que viola o direito de uma forma escandalosa. Mas esse ato não revela só o criminoso, isto é, o imputável, mas também revela o perigoso, isto é, aquele que, sem capacidade de direito penal, se revela temível. Eis porque existe uma teoria geral do delito e eis porque a lei, como observa CARNE-LUTTI, tem em apreço as condições e a situação do agente.

A lei penal é, também, uma lei de defesa social. E modernamente ela não só vê o crime com critério rigoroso, como também o agente. A famosa frase de FERRI — o delinquente é que interessa — foi acolhida mesmo pelos seus próprios adversários. Os códigos modernos tratam detalhadamente do agente e grande número deles trata da classificação dos criminosos. Falar-se em criminoso primário, habitual ou por tendência, falar-se em criminoso por índole ou profissional, — é reafirmar o combate ao crime como uma violação de princípios indispensáveis á vida social. Dizer-se que ha condições de punibilidade, que ha elementos modificadores da pena é encarar o delito por esse prisma de defesa social.

Um código é por isso, conforme a inesquecível lição de CARRARA, uma garantia para a sociedade e uma garantia para o acusado. Englobar numa obra como essas dispositivos penais que não se enquadram na ampla e profunda finalidade do código, é criar, evidentemente, confusões. Inumar cadáveres em contravenção dos regulamentos sanitários, fazer loterias não autorizadas por lei, não tomar as devidas cautelas em certas situações, usar de trajes impróprios, praticar certos danos á coisa publica, como plantar árvores que embaracem ás linhas telegráficas ou telefônicas,

são átos que devem ser considerados no seu aspéto administrativo. Não ofendem o teôr fundamental da vida em comum. Não dão ao violador, de modo algum, as características de um criminoso, de um elemento temível com este ou aquelle grau de periculosidade. Como é chocante o ler-se no ante-projéto SÁ PEREIRA, como contravenções soltar balões acesos ou conduzir aves de cabeça para baixo.

O critério de ordem política — Ainda agora vimos que o projéto do Código Penal único para a Suissa foi agitado num plebiscito. A razão foi dada por eminente jurista num dos últimos números da “Scuola Positiva”: o sentido localista da Confederação. Cada Cantão tem seu modo de vida, sua compreensão das coisas, seus pontos de vista. E foi isso que derrotou o projéto.

Por sua vez, como informa a revista “Criminalia”, os autores do novo Código Penal Colombiano, considerando as condições especiais do país, resolveram que o assunto das contravenções fosse resolvido em lei geral de polícia, sem prejuizo das infrações de competência local.

Na Argentina, o criminalista MORENO salientou, com grande vivacidade, esse aspéto do problema. E a sua opinião foi aceita.

Não queremos e não podemos nos prolongar sobre este assunto, permanentemente palpitante. Outros dirão sobre ele com maior autoridade. Porém assim pensamos. Se as contravenções não podem perder de vista a feição local, interesses administrativos e policiaes, como deixá-las, com regras gerais, num país como o Brasil, que é uma federação de Estados? E que não fosse. Mesmo que nele predominasse uma orientação estatal centralizadora e unitária, como ajustar num código contravenções applicaveis a todo o país? Não seria possível de maneira alguma. As dificuldades seriam intransponiveis.

Um código pode ser uma obra de unificação nacional. Pode expressar um anseio comum de paz, de ordem e de moralidade. O horror social pela velhacaria e pelo crime.

O sentido de repulsa a audácia da delinquência. Mas, não pode, sob a ameaça de ser desmoralizado, abranger as violações de ordem administrativa, as faltas regulamentares. Punir aquele que passa com o escapamento de seu automovel aberto por um vilarejo ou aquele que perturbou a tranquilidade noturna de uma cidade com serenatas, — num Código Criminal, — não é possível!

Afastando as contravenções, o ante-projéto ALCANTARA MACHADO assinalou, com mais firmeza, as linhas demarcadoras de um código criminal.

A reforma do Código Civil e os Princípios Gerais do Direito (*)

Na "Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto", ano XVIII, fascículo I, se encontra um artigo de GIORGIO DEL VECCHIO, que, por seu grande interesse, data vênua, para aqui trasladamos quasi integralmente, traduzido pelo professor JORGE AMERICANO.

O novo Código Civil italiano, cuja aprovação em texto definitivo está próxima, assinalará sem dúvida um progresso em relação ao anterior. Disso dão segurança os longos estudos com os quais se procurou fixar na legislação italiana o espírito do novo tempo, mantendo íntegras as mais altas tradições da nossa ciência jurídica.

Os retoques em um organismo vivo, como é o organismo jurídico, são, todavia, de tal modo delicados e perigosos, que jamais será excessiva a prudência, antes de os realizar, especialmente quando se tratar de conceitos fundamentais. Não será inútil, neste momento, chamar a atenção para um retoque aparentemente leve, que parece em vias de sofrer o artigo 3.º das Disposições Preliminares. Como é sabido, o atual Código dispõe: "onde, todavia, o caso permaneça obscuro, decidir-se-á segundo os princípios gerais de direito" O Projeto definitivo traz, entretanto, a fórmula: "segundo os princípios gerais do direito vigente"

(*) Sobre o mesmo assunto, foi traduzida, pelo professor CLOVIS BEVILAQUA, a monografia de GIORGIO DEL VECCHIO "Sobre os princípios Gerais do Direito". Veja-se, a propósito, a nota bibliográfica, de autoria do professor SPENCER VAMPRÉ, inserta na "Revista da Faculdade de Direito", volume 34, fascículo I, página 373.

Muitas são as incertezas sobre este ponto, e talvez ainda não hajam cessado. Na verdade, o Projeto do novo Código, da Real Comissão (Presidente Vittorio Scialoja, vice-presidente Mariano D'Amelio), publicado em 1930, mantinha a fórmula do velho Código; e não indiferentemente, mas devido a razões precisas, indicadas no Relatório. “Na realidade não se pode negar”, assim se exprimia rigorosamente o Relatório com referencia à fórmula atualmente em vigor (princípios gerais de direito), “que esta esteja redigida de modo a satisfazer às exigencias razoaveis da doutrina e a servir convenientemente à prática judiciária. “O mesmo Relatório recordava que Códigos recentes, como os do Brasil, Argentina e México, reproduziram literalmente a fórmula da legislação italiana”. Após várias considerações concluia que “foi preferida a fórmula atual, por ser mais lata e compreensiva”

No mesmo sentido se exprimiram sucessivamente corporações de grande autoridade, tanto na Argentina, como nas Universidades Italianas. Apesar disso, e dizêmo-lo não sem alguma estranheza, viu-se que o Projeto definitivo, ha pouco publicado, substitue à fórmula atual a outra “princípios gerais do direito vigente” Com isto se supõe, segundo algumas opiniões, efetivamente manifestadas, como se vê no Relatório, obviar ao perigo de interpretações errôneas. Mas não é difficil o fato de que, desde 1865 até hoje, nenhum inconveniente se verificou a este propósito na aplicação do atual Código; ao passo que iriamos ao encontro de reais perigos, si se tornasse definitiva a nova fórmula proposta.

Recordemos algumas noções elementares. A impossibilidade de preverem os Códigos e as leis *in genere* a todas as controvérsias futuras é reconhecida *ad antiquo* (tambem com fórmulas clássicas, pela jurisprudência romana) e não pode ser seriamente contestada. E' da natureza das coisas que o direito se desenvolva continuamente, em estreita conexão com o desenvolvimento do espirito e da vida, que é uma renovação perene. Daí deriva justamente o perpétuo trabalho da jurisprudência, que não é somente a apli-

cação mecânica de artigos de lei, mas o vivo “re-pensamento”, a gestão fecunda e frequentemente uma verdadeira “re-criação”, pela qual todo o organismo jurídico se enriquece e revigora. Sem isso, sem essa nova linfa continuamente trazida pelos próprios atos da prática judicial, as leis cairiam logo, como ramos sêcos.

Por outro lado, também é certíssimo que todas as contravérsias que surgem na vida social, dada a contraposição das exigências recíprocas, exigem solução jurídica. O juiz, por determinação do próprio legislador, jamais pode eximir-se de sentenciar, alegando a falta de norma legal. Si esta não lhe é dada pelo legislador, nem existe alguma que se aplique por analogia, deve achá-la o juiz. Onde? E’ o problema que a fórmula em discussão visa resolver.

A solução correta, que pela jurisprudência romana fôra estabelecida com perfeita lógica, e que perdurou até as recentes instâncias de um positivismo estreito, é a seguinte: O direito de um povo (*jus in civitate positum*) é a expressão particular de exigências universais da natureza humana; é, pois, a especificação de qualquer coisa mais geral e mais profunda. Donde, não bastam as formulações particulares, é preciso recorrer às raízes do sistema, as quais não são, entretanto, próprias só do sistema, porém são necessariamente comuns a todos os sistemas: pois, sendo uma a razão humana, uma será no seu princípio a lógica do direito (*naturalis ratio*). Assim, os Romanos, aos quais ninguém negaria alto e legítimo orgulho nacional, mesmo em matéria jurídica, e especialmente nela, não hesitaram em afirmar que todos os povos dirigidos por leis e costumes, “partim suo proprio, partim communi omnium hominum jure utuntur”; e assim, distinguiram no seu próprio direito, como no direito-de todos os outros povos, uma parte ligada a contingências particulares, e uma parte diretamente fundada na natureza comum a todos os povos. Não foi de modo diverso que ARISTOTELES distinguiu o “νόμος ἑδῖος” do “νόμος κοινός”

A referência aos “princípios gerais de direito” significa justamente o reconhecimento positivo deste conceito, o qual

não implica de modo algum, como se supõe erradamente, na diminuição da autonomia nacional, mas, ao contrário, na sua mais alta e exata consagração.

E' absolutamente infundado o receio, que tambem já foi manifestado, de que possa ser entendida a fórmula "princípios gerais de direito" como referente a direitos estrangeiros, pois tal perigo está peremptoriamente excluído, além de outros argumentos, pelo próprio adjetivo "gerais", o qual significa exatamente que os princípios de que se trata devem compreender o direito italiano como o gênero compreende a espécie. O fato de poderem ser, e serem virtualmente, estes princípios, pela sua própria generalidade, pertinentes tambem a qualquer outro sistema jurídico, em nada diminue, antes lhe acrescenta a importância e o significado para a nossa Nação; salvo si, por vaidade tola, considerar-se inferioridade para o indivíduo ou para o povo, o pertencer ao gênero humano.

A parte propriamente específica, a saber aquela em que se revela o genio peculiar a cada povo, é precisamente expressa nas suas leis e costumes; mas para adaptar o sistema a qualquer possível caso imprevisto, não ha outra solução, onde as determinações positivas atingirem o seu limite, sinão recorrer ao fundamento do direito *in genere*, vale dizer, àquela ordem de princípios que descendem diretamente da natureza do espírito humano, uno na sua essência, mas sempre renovados.

E' excusada toda intromissão arbitrária de elementos heterogêneos no sistema jurídico nacional, pela invocação aos princípios gerais que estão na base do próprio sistema (si bem que não exclusivos dele), pois conduziria inevitavelmente à colisão com as normas vigentes, que permanecem invioláveis em qualquer caso, sendo precisamente a insuficiência das normas positivamente estabelecidas para resolver a controvérsia, o pressuposto para a aplicação dos princípios gerais. E' bem certo, portanto, que os princípios gerais são e devem ser o meio de integração e de coerente

desenvolvimento, nunca um meio de contradição. Confirma-o o fato, bastante eloquente, a saber, que sob o império do Código vigente, em mais de setenta anos nenhum inconveniente dessa espécie se verificou. Os magistrados italianos conhecem bem a lógica do sistema que são chamados a interpretar, e é fantasioso o temor de que dele se afastem para seguir direito estrangeiro.

E' também infundado o receio, que também às vezes foi expresso, de que a fórmula "princípios gerais de direito" signifique a re-exumação das teorias jus-naturalistas, no que tem de mais velho, o que vale dizer, um sistema abstrato de normas imutáveis, formuladas num misto de erro e de verdade, por alguns autores dos séculos XVII e XVIII. Os erros por eles cometidos foram suficientemente dissipados pela moderna Filosofia do Direito, e ninguém pensa em os reviver. Isso não obsta a que ainda se possa falar em direito natural, no mais profundo e mais próprio sentido deste termo, isto é, em referência a uma suposta e inexistente natureza extra-social do homem, e também com referência às leis eternas do espírito e à estrutura própria da razão: leis e estrutura que se explicam também no direito e que, não só não excluem dele a vida, o movimento e o progresso, mas pelo contrário, os tornam possíveis e inteligíveis. A reticção do direito natural jamais obstou ao desenvolvimento do direito positivo, e foi, até, em todas as épocas, o seu mais eficaz estímulo, o seu fermento mais fecundo. Seria fácil dar exemplos disso. Basta lembrar que a contínua aproximação, operada sistematicamente pelos juristas romanos, entre o direito positivo e o seu fundamento natural (*naturalis ratio*) foi justamente o que conduziu o direito romano ao seu maravilhoso e incessante aperfeiçoamento. Bem observava MAINE (testemunho insuspeito, pois era mais historiador do que filósofo), que sem a crença dos juristas romanos na *naturalis ratio* como fundamento do direito, não se explicaria porque foi eminentemente progressista o direito romano, e não estacionário, como por exemplo o direito indú.

E', pois, méra ilusão supor que baste a generalização das normas vigentes, por meio da analogia para descobrir os princípios gerais, o que justificaria a expressão "princípios gerais do direito vigente". A verdade é, antes de tudo, que somente é contemplado e querido pelo legislador o recurso aos princípios gerais para os casos que não possam ser decididos com base nas normas vigentes, nem por meio da analogia. Ademais, os lógicos demonstram que analogia não pode estender-se indefinidamente; portanto, querer ligar o intérprete a ela significaria tolher-lhe o meio de obter um reto critério para alguma controvérsia possível, diversa dos casos previstos, quando a lei lhe impõe que o faça. Justamente uma das corporações interpeladas pelo Ministério de Justiça sobre o Projeto do novo Código (A Comissão Real dos Procuradores de Trieste e Capodistria), aprovando a fórmula já proposta pela Real Comissão, afirmava "a inoportunidade de limitar o alcance da referência aos princípios gerais de direito, com o acréscimo — vigente —, o qual não faria sinão falsear-lhe o conceito". Poder-se-iam aduzir no mesmo sentido ainda outras observações e confirmações autorizadas, que omitimos, por brevidade.

Exprimamos, portanto, o voto de que, de acôrdo com o Código atual e com o primeiro Projeto de reforma, elaborado em pleno clima fascista, seja mantida, como mais própria e ampla, a fórmula "princípios gerais de direito"

Si, entretanto, por preconceitos anti-filosóficos que em demasia dominam a mente de muitos juristas, vier a ser adotada a fórmula "princípios gerais do direito vigente", observemos que, tomada literalmente, ela poria fim ao natural progresso dos conceitos fundamentais da jurisprudência.

De fato, desde que a expressão "vigente", segundo tal opinião, deveria entender-se no sentido de "positivo", o resultado literal seria este: que em nenhum caso, nem mesmo nos casos não previstos pelas leis positivas, poder-se-ia ado-

tar o critério mais alto e justo, deduzido das razões intrínsecas do direito, como são sentidas pela consciência social dos nossos tempos. Renunciar-se-ia àquele precioso e salutar subsídio que, para o são desenvolvimento do organismo jurídico, é constituído pelos chamados “conceitos vál-vulas” Ligaria as mãos do intérprete uma danosa compreensão, impedindo-o de dar satisfação adequada às mais vastas aspirações da nova consciência jurídica nacional. Isto no rigor dos termos.

Projeto
do
Codigo Criminal
Brasileiro

INDICE

Exposição de motivos do ante-projeto na Parte Geral	199
---	-----

PROJETO DO CODIGO CRIMINAL

LIVRO I

PARTE GERAL

TITULO I

Da applicação da lei criminal	223
-------------------------------------	-----

TITULO II

Do crime	228
----------------	-----

TITULO III

Do agente

CAP. I — Da imputabilidade	234
CAP. II — Da co-autoria	236
CAP. III — Dos criminosos racionaes, por tendencia, reincidentes e habituaes	238

TITULO IV

Das penas

CAP. I — Das varias especies de pena	241
<i>Secção I</i> — Da pena de morte	242
<i>Secção II</i> — Das penas privativas da liberdade	243
<i>Secção III</i> — Da pena de multa	249
CAP. II — Da applicação da pena	252
CAP. III — Dos efeitos da condenação	259
<i>Secção I</i> — Do registro da sentença	260
<i>Secção II</i> — Da confiscação	261
<i>Secção III</i> — Da publicação da sentença	262
<i>Secção IV</i> — Da inhabilitação	263
<i>Secção V</i> — Da rehabilitação	264
CAP. IV — Da condenação de execução condicional e do livramento condicional	268
<i>Secção I</i> — Da condenação de execução condicional	268
<i>Secção II</i> — Do livramento condicional	271

TITULO V

Das medidas de segurança

CAP. I — Das medidas de segurança em geral..	274
CAP. II — Das medidas de segurança em especie ..	280
<i>Secção I</i> — Da internação em manicômio judiciário	282
<i>Secção II</i> — Da internação em casa de custódia e tratamento	284
<i>Secção III</i> — Da internação em instituto de trabalho obrigatorio	285
<i>Secção IV</i> — Da liberdade vigiada	286
<i>Secção V</i> — Do exilio local	288
<i>Secção VI</i> — Da proibição de frequentar determinados logares	289
<i>Secção VII</i> — Da expulsão do estrangeiro ..	290
<i>Secção VIII</i> — Da caução de bom comportamento	291
<i>Secção IX</i> — Da clausura do estabelecimento	292

TITULO VI

Do regime da minoridade

CAP. I — Dos menores de 18 anos	293
CAP. II — Dos maiores de 18 e menores de 21 anos	297

TITULO VII

Da ação criminal	298
------------------------	-----

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TITULO I

Dos crimes contra a personalidade do Estado

CAP. I — Dos crimes contra a Nação Brasileira	310
CAP. II — Dos crimes contra Estados estrangeiros	318
CAP. III — Dos crimes contra os direitos políticos do cidadão.	319
CAP. IV — Disposições comuns	319

TITULO II

Dos crimes contra a administração pública

CAP. I — Dos crimes praticados por funcionarios contra a administração em geral	320
CAP. II — Dos crimes praticados por particulares contra a administração pública em geral	331
CAP. III — Dos crimes contra a administração da Justiça	337

Exposição de Motivos do Ante-Projeto da Parte Geral do Código Criminal Brasileiro

Alcantara Machado

(Organizado por incumbência do professor dr. Francisco Campos,
Ministro da Justiça).

Tutto il Codice Penale, in funzione del regime politico, dal quale deriva, è, come reazione a precedenti eccessi di indulgenza — riverbero anch'esso di conformi condizioni sociali — intonato a severità coll'obbietto di difendere lo Stato da quelle forze dissolvitrici che sono assai diffuse e profonde nel mondo moderno, per la sua struttura, per il numero di coloro che partecipano consapevolmente alla vita pubblica, e per la complessità degli interessi che si contendono in campo... Tale constatazione non conduce, tuttavia, alla conclusione — che sarebbe catastrofica — di una grossolana trascuratezza dei diritti dei singoli a vantaggio di uno Stato astratto — non inimaginabile ormai — in urto col bene e colla libertà dei cittadini.

ADOLFO ZERBOGLIO

(in Scritti teorico-pratici sulla nuova legislazione penale italiana, 22, p. 87).

EXMO. SR. MINISTRO DA JUSTIÇA

I

Honrado por V. Exa., em fins do ano transato, com a incumbência de estudar a reforma de nossa legislação penal, pensei a princípio que só me restaria levar a termo a revisão, já iniciada pela Comissão de Justiça do extinto Senado, do projeto elaborado pela Comissão Legislativa, de que fizeram parte os ilustres juristas patricios Virgílio de Sá Pereira, Bulhões Pedreira e Evaristo de Moraes.

Verifiquei, porém, desde logo, serem de irrecusavel procedência as críticas que esse trabalho vinha despertando e continua a provocar em o nosso meio jurídico, unânime em proclamar a competência inexcusável dos operários, mas acôrde em reconhecer as imperfeições da obra. Bem expressivos são os pareceres, em que os notáveis professores NOÉ AZEVEDO e CORREIA DE ARAUJO manifestam o juízo desfavorável das Congregações das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife, quando ouvidas a respeito. Não menos significativo o pronunciamento contrário de todas as nossas autoridades, nas obras de direito criminal publicadas ultimamente. Assim, por exemplo, COSTA E SILVA, em seu eruditíssimo comentario ao código penal em vigor, onde a Parte Geral do projeto é alvo de repetidas censuras; ATALIBA NOGUEIRA, que desnudou, em tese de concurso, as deficiências do trabalho em apreço, no que respeita ao problema fundamental das medidas de segurança; BASILEU GARCIA, que, em monografia recentíssima, apontou a maneira defeituosa, por que se pretendeu resolver o problema da repressão ao homicídio; PERCIVAL DE OLIVEIRA, que, em trabalho agora publicado, indicou a lacuna imperdoável do projeto revisto, no que toca ao delito de abandono da família; JORGE SEVERIANO, que ainda ha poucos dias denunciou, pelas colunas do "Correio da Manhã" o perigo social que representa a outorga, consagrada no projeto, do "sursis" aos chamados criminosos passionais. Na propria Conferencia aqui realizada o projeto não saiu incólume dos debates, sem embargo da defesa inteligente com que procuraram ampará-lo dois de seus preclaros colaboradores. Dêle divergiu a Conferencia em pontos substanciais, como sejam a definição de culpa, o principio de causalidade, a fórmula da inimputabilidade por alienação mental ou estados análogos...

De fato, o projeto não podia servir de base á reforma projetada. Deixo de parte a redação de um sem número de dispositivos, a que faltam a clareza, a simplicidade, a transparência consubstanciais á linguagem legislativa. Averba-a de descuidada o mais profundo comentador de nossa legislação penal (COSTA E SILVA, Cod. Pen., p. IV. nota 1). E tem razão. Tome-se ao acaso um dispositivo. Seja o art. 23. Aí começa por declarar que “todo aquêlê que cometer crime será obrigado a reparar o dano, salvo quando a criminalidade do ato fôr excluída”, isto é, quando o ato não constituir crime. A seguir vem o § 1, que se alonga, em sua parte inicial, da verdade jurídica, e em sua última parte desafia a argúcia dos decifradores: “A obrigação do inimputavel (em materia de reparação do dano) é condicionada pela sua capacidade econômica, preferentemente atendida a situação especial em que a inimputabilidade o tiver colocado”. Outras vezes o projeto deixa transparecer uma excessiva preocupação literária, que o torna de difícil compreensão para o vulgo. E’ o caso do art. 101, em que o criminoso tem a pena atenuada, quando “crise moral profunda ou, sem culpa sua, situação angustiosa o empolgava”. Esses e outros deslises evidenciam que não sobrou aos eminentes autores o vagar necessário para o desbaste e o polimento, de que seriam capazes.

Não insistirei nas falhas, que se notam na distribuição das materias. O novo Codigo italiano não constitue, neste particular, como tambem no que diz respeito á redação, modelo aconselhavel. . Porque regular a ação penal no capítulo que se refere ao crime? Porque consagrar todo um capítulo ao ofendido, quando aí se trata apenas da iniciativa da ação penal, o que torna evidente que na parte referente a esta última se incluiria melhor a materia? E como enquadrar a violação do segredo profissional do médico, do advogado, do confessor entre os crimes contra a inviolabilidade e a segurança da correspondencia, a remoção de marcos divisorios entre os crimes de falsidade em documentos públicos ou privados, o fato de alguém fingir-se funcionario público sob a rubrica de “trajes indevidos”?

Passarei de ligeiro sobre as objeções de ordem doutrinaria, que o projeto suscita. Abre-se no art. 33, em favor do inimputavel, uma exceção desarrazoada ao principio universal da indivisibilidade e solidariedade entre os partícipes, em materia de reparação do dano causado por ato ilícito. Entrega-se ao júri, no art. 108, a classificação do réo entre os criminosos por indole. Determina-se no art. 160 que não exceda de dois anos a duração das medidas detentivas de segurança applicaveis aos criminosos de imputabilidade restrita, o que é tudo quanto ha de mais contrario aos objetivos de medidas dessa natureza. E, para apontar apenas um só dos muitos defeitos

da Parte Especial, não se alude na definição de infanticídio (art. 168) á "causa honoris", que, na melhor doutrina, é uma das condições existenciais daquela figura delituosa.

Não me alongarei em anotar as lacunas que oferece o projeto. Duas amostras. Primeira: ninguém saberá quais as medidas de segurança a que ficam sujeitos os selvicolas inimputaveis ou de imputabilidade restrita. Segunda: repudiando sem nenhuma razão o projeto primitivo de SÁ PEREIRA, a Comissão Legislativa suprimiu, dentre os fatos puniveis, o abandono de família.

Dispensar-me-ei de mostrar os vícios de classificação. O crime de omissão de socorro, vamos encontrá-lo inexplicavelmente entre as contravenções. A publicação da sentença figura entre as penas acessórias; o que não impede que se publique a sentença á custa do Estado, do denunciante, do querelante, no caso de absolvição. Sob a rubrica de penas acessórias estão a expulsão do estrangeiro e o exílio local, que as legislações contemporaneas incluem entre as medidas de segurança. E assim por diante.

Tudo isso, com maior ou menor trabalho, podia ser' objeto de correção ou emenda. Outros defeitos, porém, apresenta o notavel trabalho, que tornam impossivel tomá-lo como fulcro da reforma de nossa legislação penal, porque entendem com a orientação, as idéas dominantes, o espirito do projeto.

Redigiu-o a Comissão Legislativa (e não podia deixar de fazê-lo) acordemente com as condições' politicas e sociais do tempo. Umás e outras se modificaram profundamente de então para hoje. Os movimentos subversivos de 1935 patentearam a gravidade e a extensão dos perigos a que nos expunha a deficiência do nosso aparelhamento repressivo. A Constituição de 10 de novembro deu nova estrutura ao Estado e novo sentido á politica nacional, tornando imperiosa a mudança das diretrizes penais. Reforçar a defesa coletiva contra a criminalidade comum e resguardar as instituições contra a criminalidade politica, são imperativos a que não pode fugir o legislador em paizes organizados da maneira por que atualmente se encontra o nosso.

Ora, o projeto da Comissão Legislativa não podia antecipar-se ao futuro. Daí a sua incompatibilidade com as realidades do presente.

A simples colocação dos crimes a Nação e a organização social e política, depois dos crimes contra a vida, a saúde e a integridade corporea, o patrimonio, a liberdade pessoal, os bons costumes, etc., denuncia a concepção reinante ao tempo da elaboração do trabalho em apreço. As penas cominadas contra criminosos daquela categoria são simplesmente ridiculas. Punem-se com prisão até 3

anos a provocação á desobediencia militar (art. 391), a conspiração (art. 378), e até a cspionagem militar em tempo de guerra (art. 389).. Não é preciso dizer mais.

Se no tocante á criminalidade político-social o projeto se revela dessa benignidade incrível, não menor é a sua complacencia para com os criminosos comuns. Pululam os exemplos. Vejam-se o art. 120, que, no caso de condenação por homicidio passional, permite a suspensão da execução da pena. o art. 57 que, proibindo a conversão da pena pecuniaria em detentiva, torna completamente illusoria a pena de multa. . o art. 63, que atribue ao condenado á detenção a faculdade “de fazer vir de fóra a alimentação (!), excluidas as bebidas alcoolicas” e a de “escolher dentre os (trabalhos) que se executarem no estabelecimento, o que melhor lhe convenha (!), se não preferir trabalhos intellectuais, a que já esteja afeito” O médico e o advogado dariam consultas, o engenheiro abriria estradas, o professor aceitaria alunos, o poeta comporia poemas, e romances o romancista.

Basta o que deixo dito sucintamente, para justificar a deliberação, que tomei, de não me circunscrever a uma simples revisão do projeto, e sim de fazer obra diferente na substancia e na estrutura.

II

O que desde já venho submeter apreciação de V. Exa. é a Parte Geral do futuro Codigo Criminal Brasileiro, tal qual me parece consultar á verdade jurídica e ás condições do meio em que tem de atuar. Um código dessa natureza (assinala POZZOLINI) não pode ser obra puramente científica: ha uma relação lógica e necessária entre o seu conteúdo e as circumstancias políticas e sociais do lugar e do momento. Se V. Ex. estiver de acordo com os principios dominantes da reforma, prosseguirei na articulação da Parte Especial, iniciada ao tempo em que presidi os trabalhos da Comissão de Justiça do Senado.

1. — Código Criminal ou, mais exatamente, Código Criminal Comum, e não Código Penal. Porque, antes de tudo, o Código não se ocupa sómente de penas, mas tambem de medidas de segurança que não têm carater punitivo; e, consoante a observação justissima de GIOVANOVITCH (em II Codice Rocco e le recenti codificazioni penali, II, p. 40), a denominação “código penal” estará em contradicção com o conteúdo, toda a vez que as medidas de segurança occupem no texto legislativo lugar de importancia igual ao das penas. E, ainda, porque a codificação projetada se refere apenas, ao direito

penal comum; de sorte que dela se excluem as disposições penais constantes das legislações financeira, administrativa, industrial, e do direito penal militar, do direito penal mercantil, do direito penal marítimo. Como poderemos dar o nome de penal a um código, em que, na frase de FLORIAN (Trattato, I, 1934, n. 116), “non tutto il diritto penale è raccolto”?

2. — O ante-projeto não trata das contravenções.

Excusado seria encarecer as dificuldades, com que se debatem os doutores e os legisladores, na pesquisa de um criterio diferencial entre contravenções e crimes. E' de 1937 a obra de SABATINI. (Delle contravvenzioni in particolare), em que depois de analisar todas as distinções aventadas na doutrina, elle assim conclue: “Si è visto che tutte le dottrine intese a dare una soluzione al tormentoso problema, nella inquieta ricerca di un elemento specifico nettamente differenziale, di ordine obiettivo o subiettivo, non resolvono nulla, dimostrando che solo il legislatore deve in concreto precisare se un fatto sia contravvenzionale o delituoso; giacchè la natura di esso non può assolutamente dipendere da criteri astratti e ontologici, ma dal modo come lo stesso legislatore formula gli elementi del reato e della finalit  che egli intende raggiungere nel determinare il contenuto e la corrispondente sanzione ad esso applicabile” E' tambem dos  ltimos dias do ano passado o livro de COSENTINI, Code P nal International. O que a doutrina n o descobriu, os legisladores n o encontraram at  agora: “Pour ce qui concerne les contraventions, l'analyse compar e nous a procur  les surprises les plus  tonnantes. Nous avons d  constater qu'on a class , avec une extr me d sinvolture, parmi les contraventions... des infractions que d'autres Codes consid rent comme des d lits et m me comme des crimes v ritables, et que certains Codes caract risent comme contraventions ce que d'autres consid rent comme d lits. C'est l  une erreur commune   presque tous les projets et textes de codes p naux que nous avons examin s. Les exemples peuvent  tre multipli s   l'infini”

A diferen a est  s mente, de acordo com o c digo italiano e com SABATINI, na quantidade da pena. Tudo quanto ha de mais emp rico.

Melhor ser  incluir as chamadas contraven es geraes entre os crimes, deixando as outras, as simples infra es de policia, para a legisla o administrativa da Uni o, dos Estados e dos Municipios. Na Argentina a materia de “faltas”   de competencia provincial. O  ltimo projeto austr ico deixou igualmente de lado as contraven es. “Atentas as condi es especiaes do paiz” os autores do novo c digo penal columbiano, de 24 de maio de 36, resolveram que o assunto f sse regulado em lei geral de policia, sem prejuizo das infra es da

competencia local (Criminalia, México, n. de abril de 38, p. 491).
Essa, a orientação que nos parece mais acertada.

3. — O ante-projeto divide-se em dois livros. O primeiro, já concluído, trata das disposições geraes. O segundo, em adiantada elaboração, dos crimes em especie.

Aquele está subdividido em 7 titulos, que se ocupam sucessivamente da applicação da lei penal, no tempo e no espaço, do crime, do agente, da pena, das medidas de segurança, do regime da menoridade e da ação criminal. A materia de cada titulo se redistribue, conforme o caso, em capitulos, secções, subsecções. Essa, a tradição brasileira, de que o ante-projeto não se aparta.

4. — Objeto do titulo I é a applicação da lei penal no tempo e no espaço.

Em mais de um ponto se distancia do direito vigente o ante-projeto.

Assim, resolve de modo terminante a questão, que o Código de 90 e o projeto da Comissão Legislativa deixam em aberto, da efficacia das leis contingentes ou excepcionais, com que se acodem a exigencias imprevistas, extraordinarias, transitorias, e das leis temporarias, em que se prefixa a duração de sua vigencia. Em casos tais não caberá a applicação da "lex mitior"; e isso "perchè non sia diminuita la forza punitiva o repressiva di tali leggi con la previsione del ritorno alla legalità" (MANZINI, *Instituzioni*, 1935, n. 20, p. 35).

Assim, corrige o equívoco do projeto da Comissão e do Código de 1890, que mandam aplicar a lei posterior, se fôr mais branda a pena por ela cominada. Não ha considerar sómente a penalidade. E' o que adverte BATAGLINI (*Il progetto Rocco*, I, p. 163): "Per determinare quale legge sia piú favorevole all'imputato, non basta confrontare ciò que attiene alla pena, ma occorre por mente a tutto quanto puó dare un risultato favorevole al reo (condizioni dell'esercizio dell'azione penale, tempo della prescrizione, elementi necessari a costituire il reato, ecc.)"

Assim, admite em certos casos e para determinados efeitos, o autoridade da sentença estrangeira, o que representa mais um passo em favor da tese universalista, defendida desde muito por FRANCISCO CARRARA e inspirada no pensamento de que, ao reprimir o crime, o Estado funciona como órgão, seja de um principio de justiça, que lhe é anterior e superior, seja de um interesse vital da humanidade inteira. O ante-projeto acompanha neste particular o Código italiano, cujas disposições foram elogiadas calorosamente por DONNEDIEU DE VABRES (em *Il progetto Rocco*, I, p. 207). E' este um dos pontos, diz êle, em que os autores do projeto foram de feliz originalidade.

conseguindo, como conseguiram, a conciliação harmoniosa de duas ideias justas: de um lado, a impossibilidade de se atribuir efeito jurídico no territorio de um Estado a julgamento pronunciado em outro, como manifestação de soberania estrangeira; e, de outro lado, a consideração de que tal julgamento é fato, que se deve ter em conta, não só para a proteção eficaz dos interesses da coletividade, como para a salvaguarda dos direitos individuaes.

Assim, finalmente, regula o ante-projeto o cômputo dos prazos em materia penal, de acordo, até certo ponto, com os principios consagrados na legislação civil.

5. — “Do crime” intitula-se o título II. Essa, de fato, a ordem lógica. Faço minhas as palavras dos autores do projeto argentino de 1937: “Nos ocupamos del delito antes que del delincuente, porque, apesar de ser este el protagonista del hecho sancionado por la ley, es tal hecho el que se apresenta de inmediato, en su objetividad, a la consideración de la justicia penal y el que determina las actividades de la misma”.

Excusado seria definir o crime, como fazem o cod. de 1890 e o projeto da Comissão Legislativa. Definem-se as varias modalidades do elemento subjetivo, isto é, o dolo, a preterintencionalidade e a culpa. Note-se de passagem que a ausencia de disposição geral sobre a preterintencionalidade e a limitação desta última ao crime de homicídio foram inculcados, pelo voto quasi unânime da Conferencia Brasileira de Criminologia, ao projeto da Comissão Legislativa.

As noções, que de culpa, dolo e preterintencionalidade consigna o ante-projeto, são em substancia as mesmas do código italiano e do projeto argentino. Apesar de abonada por varios dentre os últimos códigos e projetos, a de culpa, que a Comissão Legislativa perfilhou, foi desaprovada pela Conferencia de Criminologia: — “E extremamente lacunosa (acentuou NARCELIO DE QUEIROZ em uma das conclusões de seu relatório), pois só se refere, como elemento psicológico do delito culposo, á negligencia, omitindo qualquer alusão á imprudencia, á impericia e á desobediencia ás leis, regulamentos e ordens”. Por esse fundamento, isto é, por não compreender a definição proposta a culpa com previsão, e tambem por não ser facilmente acessivel ao júri “a linguagem arvezada do art. 27”, a Conferencia adotou, por maioria consideravel, o substitutivo de FILADELFO AZEVEDO, assim redigido: “deve ser mantida quanto á culpa, a redação do código vigente, excluida a parte final a respeito de arte ou profissão” E’ o que faz o ante-projeto.

O dispositivo seguinte occupa-se da relação de causalidade entre a ação e a omissão do agente, e o evento danoso ou perigoso. Ainda neste ponto acompanha o ante-projeto a orientação do código italia-

no. Acompanhava-a igualmente o projeto da Comissão. Mas de modo a merecer a critica dos competentes. Aqui está o que escreve a respeito BASILEU GARCIA (Soluções penaes da repressão ao crime de morte, p. 189): — *E' uma síntese do dispositivo italiano, o qual, sendo mais extenso, é tambem mais claro. A causa independente da ação do infrator, suficiente por si mesma para produzir o resultado, só pode ser absolutamente independente, entendendo-se, pois, que as condições, mesmo independentes, que não o sejam absolutamente, não excluem o nexó de causalidade entre a ação e o acontecimento. Teria sido, porém, mais útil dize-lo categoricamente. "Sobrevindo causa" é quasi a tradução de "cause sopravvenute" restrição que FLORIAN foi o primeiro a criticar, acompanhado desde logo por inúmeros escritores que lhe deram o seu assentimento... O titulo "concausa" dá uma falsa idea do texto, que vem exatamente banir o instituto das concausas. " De censuras semelhantes procura fugir o ante-projeto. Atende, assim, á justissima observação de FLORIAN (Tratt. I. n. 511): não é apenas a causa superviniente que exclue o nexó de causalidade, se bastante por si só para determinar o evento; mas tambem a anterior e a simultânea, quando suficientes por si mesmas para a produção do resultado.*

As definições, que vêm a seguir, do crime consumado e do crime tentado, são, com leve diferença, as mesmas do projeto da Comissão que acertadamente se inspirou por sua vez no projeto Ferri.

Do trabalho da Comissão afasta-se, porém, o ante-projeto no tocante á penalidade da tentativa. Repugna á consciencia coletiva equiparar a tentativa ao crime consumado, para o efeito da repressão. E' o que, apesar de suas tendencias, reconhece o projeto argentino, ao mandar que a sanção não seja imposta no grau máximo ao autor da tentativa. E' o que confessa o projeto alemão, ao dispôr que a pena da tentativa seja mais branda.

6 — "Do agente" é a epígrafe do título immediato, onde se apresentam questões da maior delicadeza e gravidade.

O ante-projeto enumera os que não são passíveis de pena: os que cometem a ação ou omissão por caso fortuito ou força maior, por erro de fato excusavel, ou sob a pressão de ameaça ou de violencia; renuncia depois as causas que excluem a criminalidade da infração; e como taes considera o consentimento do ofendido, em se tratando de bem ou interesse juridico, de que possa livremente dispôr, a obediencia a ordem emanada de superior hierárquico no exercicio de suas funções, a legitima defesa de direito proprio ou de terceiro, e o estado de necessidade. Não alude, como o projeto da comissão, o projeto argentino e vários códigos, entre os quaes o peruano e o italiano, aos atos praticados no exercicio de um direito ou no cum-

primento de dever legal, porque se trata de verdade intuitiva, que nunca foi objeto de dúvida. Não alude também ao caso da resistência a ordens ilegais, que as novas legislações não contemplam, por ser inteiramente supérflua a disposição.

O problema do excesso, resolve-o o ante-projeto de acordo com a solução que COSTA E SILVA (p. 265, nota) qualifica de mais razoável. Assinale-se que no caso nenhum motivo existe para aplicar-se a pena "de acordo com a periculosidade do agente", quando este seja reincidente ou por índole, como determina o art. 12 do projeto da Comissão. Não terão o reincidente e o criminoso por índole o direito de invocar a legítima defesa, o estado de necessidade, a obediência à ordem legal da autoridade, a que estiverem subordinados? Porque, no caso de excesso, trata-los diferentemente das outras criaturas humanas?

Declara a seguir não passíveis de pena, e sim de medidas de segurança, os menores de 18 anos, os surdos-mudos sem educação, os selvícolas não adaptados ao meio social e os alienados.

Discrimina, enfim, os que são passíveis de pena diminuída e também de medidas de segurança: maiores de 18 anos e menores de 21, surdos-mudos, selvícolas de adaptação incompleta e portadores de grave anomalia psíquica que não importe em alienação mental.

Assim, a sociedade se defenderá contra todos quantos infringam a lei penal: para os alienados o manicômio judiciário, onde permanecerão até que não mais se mostrem perigosos; para os deficientes e anormais a casa de tratamento e custódia, onde serão segregados e tratados durante o cumprimento da pena diminuída; para os selvícolas, o instituto de trabalho obrigatório que os adaptará ao ambiente civil; para os menores de 18 anos, a reeducação por uma série de medidas tutelares.

Não ha quem ignore as dificuldades com que se depara o legislador na definição da imputabilidade penal de causa patológica. Tres os caminhos que se lhe abrem á frente: indicar um caso típico de desequilíbrio mental, em que todos os outros se incluam por extensão ou por analogia, e é o que fazia o nosso código de 30, quando falava de "loucos de todo o genero", e faz o Código francês, ao falar de "demencia"; ou estabelecer um critério puramente psicológico, sem referencia precisa a qualquer estado mórbido, e tal a orientação do nosso código de 90 e do Código de Zurich; ou fundir em um só os dois processos ou métodos, e essa é a diretriz seguida pela grande maioria das legislações contemporaneas.

O primitivo projeto SÁ PEREIRA disciplinava desta sorte a matéria: "carecem de imputabilidade os que se encontram em estado de

alienação mental, idiotia ou inconciencia, ou restrita ela será nos que apenas tiverem diminuída a faculdade de normalmente determinar os próprios atos, embora por causa mórbida que daqueles estados se aproxime” COSTA E SILVA (I. p., 194, nota) tornou patente desde logo a incongruência: “nesse arrevesado período a noção da imputabilidade é estabelecida pelo método biológico e a da imputabilidade restrita pelo psicológico. Os métodos são imperfeitos e nada explica a desigualdade”.

Na revisão do projeto primitivo triunfou o sistema ou processo mixto: “Carecem de imputabilidade aqueles que por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, perda ou grave alteração da consciência, não possuírem a faculdade de normalmente determinar os próprios atos”. Restrita será a imputabilidade (acrescenta o art. 19) “se esta faculdade, não estando abolida, estiver entretanto sensivelmente diminuída por alguma das causas acima especificadas” Assim redigido, o dispositivo foi averbado de infeliz por NERIO ROJAS e não logrou a adesão da Conferência de Criminologia, que de acordo com uma das conclusões de NARCELIO DE QUEIROZ, julgou “perigosa e inconveniente a enumeração, como está feita, das causas de inimputabilidade”. Sugeriu HEITOR CARRILHO que se dissesse: “Carecem de imputabilidade aqueles que, em virtude de psicopatia, não possuírem a capacidade de normalmente determinar os próprios atos, ou os que, no momento de delinquir, tiverem revelado profunda perturbação psíquica que importe em grave perturbação da consciência. Se a capacidade de normal determinação dos próprios atos, não estando abolida, estiver, entretanto, sensivelmente diminuída por algum dos motivos acima especificados, previamente indagados em perícia psiquiátrica, a imputabilidade será restrita” A fórmula do ilustre psiquiatra é digna do maior apreço. Tem, entretanto, dois defeitos, em meu humilde parecer: o núcleo central é uma palavra técnica de medicina (psicopatia), que ainda não se incorporou á linguagem quotidiana, e que é por isso mesmo de compreensão difícil para os leigos; e, além disso faltam á redação proposta a concisão e a clareza indispensáveis aos preceitos da lei e especialmente aos preceitos da legislação penal.

A expressão “alienação mental” de que usam o ante-projeto e o projeto argentino, não será talvez perfeita, mas é a menos imperfeita das que têm sido alvitradas até agora, para compreender os casos de insanidade mental, congênita ou adquirida, permanente, duradoura ou passageira. Di-lo, entre nós, FRANDO DA ROCHA. Repete-o, com a sua autoridade insuperável, AFRANIO PEIXOTO (Psico-patologia forense, p. 149). “Alienação mental é o conjunto de estados patológicos em que perturbações mentaes apresentam um caráter anti-

social. E' a fórmula de DUPRÉ, que resume o conceito do maior número de psiquiatras modernos sôbre esse assunto difícil. Resolve, entretanto, admiravelmente a questão. De fato, o aspecto social foi sempre o dominante no conceito da alienação mental... Não importa que a v:scera doente seja o cérebro, órgão da vontade, da inteligência, da consciencia: só será alienado aquele cujo sofrimento o torne incomparavel ao meio social. Pouco importa a espécie de doença mental de que isso resulta: a consequencia será a mesma. Isso interessa apenas aos que o tratam para curá-lo: para a sociedade é apenas um individuo que pratica atos extravagantes, sem motivação razoavel, perigoso para si e para os outros que ela protege, e do qual se defende pelo direito penal, pelo direito civil, e pelo direito administrativo"

Na indicação do criterio psicológico, o ante-projeto acompanha a grande maioria dos códigos e projetos modernos. O estado mórbido, existente ao tempo do crime, deve ser de tal natureza que prive o agente da capacidade de compreender a criminalidade do fato ou de se determinar de acordo com essa apreciação. E', em substancia, a linguagem empregada pelo projeto suícos de 1918, que reaparece, vertida para o castelhano, no código do Peru ("aquele que... não possuía no momento de agir a faculdade de apreciar o caráter delituoso de seu ato ou de se determinar de acordo com essa apreciação"); e que reponta no código iugo-eslavo e muitos outros.

Além dos casos de insanidade mental, ha considerar os de imaturidade: selvícolas, surdos-mudos e menores.

Quanto a estes ultimos, o ante-projeto mantem o direito vigente, que faz começar aos 18 anos a maioridade penal. Até então, um regime especial de educação ou redução disciplinar. De então por diante até aos 21 anos, o regime comum, aplicado com certa brandura. E' o communis opinio expressa por FLORIAN: "Secondo noi la maggiorità penale sarebbe a fissarsi agli anni 18, con qualche diminuzioni e variazioni in confronto degli adulti, fino agli anni 21" (Tratt. I, p., 510). Aparta-se, neste particular, do projeto da Comissão e da lição de COSTA E SILVA, que transferem para o código dos menores tudo quanto respeita á delinquencia juvenil; e adota o parecer de EUSEBIO GOMES e JORGE COLL, na justificação do projeto argentino, e de ATALIBA NOGUEIRA, em sua precitada monografia.

Quanto aos surdos-mudos, o ante-projeto se deixa guiar pelo ensinamento de RUIZ MAYA (Psiquiatria Penal y Civil, p. 377). "El infractor ineducable debe ser aislado de la vida social por escasamente intimidable y siempre peligroso. El educable no educado e instruido deberá ser entregado a un establecimiento de sordos-mudos de onde saldrá en su dia, sometido a vigilancia familiar. El

instruído, delinqüente, também exige a vigilância familiar y aun la social aparente uma vez vuelto a la colectividad. Este y aquél son intimidables, pero peligrosos”

Com referencia aos selvícolas, a solução que se impõe é evidentemente a internação em instituto de trabalho obrigatorio.

Questão tormentosa é a da imputabilidade restrita, conceito que o projeto da Comissão consagrou e a Conferencia de Criminologia não repeliu, sem embargo da cerrada argumentação desenvolvida pelo ilustre professor Corrêa de Araujo.

A exemplo da grande maioria das legislações contemporaneas, o ante-projeto reconhece a existencia de uma zona fronteira ou intermédia, ocupada por certos individuos, que não podem ser classificados nem entre os psicopatas, nem entre os normaes. Conforme a observação perspicua de EVARISTO DE MORAES, as objeções contra o reconhecimento da imputabilidade restrita perderam muito de sua importancia, deante da solução que as novas legislações têm dado ao problema. O que, com efeito, repugnava aos que não admitiam a limitação da imputabilidade era a atenuação da pena, para o desequilibrado, o paranoide, o epiléptico, o toxicômano e outros de igual temibilidade, que seriam assim beneficiados. Mas a adoção das medidas de segurança desmonta a objeção. Cumprida a pena, por individuos daquela ordem, socialmente perigosos, a sociedade não fica desarmada contra eles. Ao contrario: lança mão de novos meios de defesa.

Qual a maneira por que taes delinquentes devem ser tratados? Varios são os alvitres, que disputam a preferencia dos entendidos.

Primeiro: a medida de segurança ha de preceder necessariamente á pena, porque só depois de tratado e curado o agente a pena se tornará eficaz. E' a tese defendida, entre outros, por MATHÉ (La responsabilité atténuée, p. 105).

Segundo: em regra, o cumprimento da pena tem de preceder á execução da medida de segurança; porque de outra fórmula a efficácia da pena viria a ser anulada ou diminuida, pela decorrença de um largo período entre o cumprimento de uma e a execução da outra. E' o sistema vencedor nas ultimas reformas (códigos romeno e italiano, projetos alemão, austriaco, suíço) e no projeto da Comissão Legislativa.

Terceiro: a pena deve desaparecer, absorvida pela medida de segurança; porque seria crueldade começar por infligir pena a quem não é inteiramente normal; e esperar, para infligi-la, a cura do agente seria punir individuo diferente daquele que cometeu o crime. E' a teoria positivista, vitoriosa no código russo e no projeto Ferri.

Nenhuma das sugestões apontadas tem escapado á censura dos competentes. Leia-se, por exemplo, o que diz a respeito RUIZ MATA (p. 16 e s.).

Parece, entretanto, que a melhor solução desse problema realmente complexo seria a internação do condenado em estabelecimento especial, onde simultaneamente cumprisse a pena detentiva, sob regime compatível com o seu estado de saúde, e recebesse o tratamento adequado. Na hipótese de cura dar-se-ia a transferência para estabelecimento comum, onde seria cumprido o restante da pena. Na hipótese contrária, findo o tempo da segregação, caberia a imposição da medida de segurança aconselhável no caso, de acordo com a periculosidade do indivíduo.

E' o que determina o ante-projeto. E', em substancia, o que prescrevem o projeto argentino de 1937 e o código dinamarguês de 1930. E' em suas linhas geraes, o que sugere J. PEREIRA LIRA, relator da materia na precitada Conferencia de Criminologia, ao lembrar a criação de uma medida de segurança sui generis, em que "a segregação do paciente participaria simultaneamente da natureza de custódia e de tratamento, em absoluta conjugação, sujeita a um prazo minimo de cominação variavel e sem prazo maximo fixado".

Declara terminantemente o ante-projeto que nem os estados emotivos ou passionaes, nem a embriaguez voluntaria serão causas de isenção ou diminuição da pena. Os primeiros incluir-se-ão, quando determinada por ato injusto de outro, entre as circunstancias que atenuam a gravidade do crime. A segunda, quando preordenada, entre as circunstancias agravantes; e, quando habitual, entre as que autorizam a imposição de medidas de segurança.

Define o criminoso de ocasião, o criminoso por tendencia, o reincidente e o habitual. Afasta-se do projeto da Comissão, porque não aceita a distinção, já averbada de empírica e metafísica, entre criminosos corrigíveis e incorrigíveis. Afasta-se do projeto, e tambem do código italiano, porque não vê motivo para distinguir da habitualidade o profissionalismo: este é uma variedade daquela e não exige tratamento diferente.

Regula pormenorisadamente a reincidencia genérica, a específica e a reiterada. Reincidencia, habitualidade e tendencia a delinquir são tratadas severamente, por isso que denunciam, no dizer de criminalista famoso, um estado mais profundo, permanente, orgânico do agente. A primeira é de facil verificação. As outras dependem de estudo minudente e acurado da personalidade do criminoso; e por isso mesmo é preciso cercar de cautelas a sua verificação, dada a gravidade das consequencias que resultam da classifica-

ção do delinquente em qualquer das mencionadas categorias. Daí, a exigência do pronunciamento do tribunal superior, em recurso necessário; daí, a exigência de quorum maior para a declaração.

7 — Versa o ante-projeto no título IV a matéria das penas, deixando para tratar nos dois títulos seguintes das medidas de segurança aplicáveis aos adultos e das medidas tutelares ou reeducativas aplicáveis aos menores.

Tanto basta para evidenciar que não abraçamos neste ponto a solução unitária propugnada pela escola positiva. Estamos com o projeto da Comissão Legislativa e com o código italiano.

Somos, em tese, pela concepção dualista. Medida de segurança e pena são institutos diferentes em seus fundamentos, em sua natureza, em seus objetivos. A pena (escreve BATAGLINI) é reação contra fatos singulares, avaliados sob o aspecto ético-jurídico, de acordo com o grau da culpa, resolvendo assim um problema de justiça; enquanto que a medida de segurança consiste numa decisão administrativa, que serve tão somente para defender a sociedade contra o perigo representado por certas pessoas, em razão de suas condições subjetivas. Nada, porém, impede (são palavras de ALFREDO ROCCO), que, embora estranhas ao direito penal, as medidas de segurança constem do código penal, por motivos de conexão de matéria e de economia de funções e de procedimento; porque nada impede que a lei confie ao juiz criminal as funções administrativas de polícia. Leia-se a propósito a demonstração de ATALIBA NOGUEIRA em sua excelente monografia (p. 109 e s.).

Mas, embora estivessemos convencido do contrario, não poderíamos adoptar, em face do nosso direito constitucional a concepção monista. Fiel á tradição brasileira (constituição de 1891, art. 72 § 20, constituição de 1934, art. 113 n. 29), a constituição de 1937, art. 122 n. 13, declara que “não haverá penas corporaes perpetuas” Tanto vale dizer que a lei ordinaria não poderá estabelecer penas corporaes por tempo indeterminado. Ora, medida de segurança e prazo determinado são cousas que se repelem, porque, conforme disse ALFREDO ROCCO, ao justificar o projeto que se converteu no atual código italiano, “qualquer prefixação de limite está em manifesto contraste, sobretudo práctico, com a própria indole das medidas de segurança, e também em contradição logica com a natureza de uma decisão de cunho tipicamente administrativo, que pode ser revogada a qualquer momento”.

Deante disso, não seria constitucionalmente possível reunir as penas e as medidas de segurança debaixo da rubrica de sanções, como fazem os códigos do Mexico e de Cuba e o projeto argentino de 1937.

As penas, que propomos, são as de reclusão, detenção, segregação e multa. Não ha penas acessórias; a publicação da sentença, a confiscação dos instrumentos e proventos do crime, a inhabilitação para o exercicio de direitos, considerámo-las efeitos necessarios da condenação a determinadas penas ou por certos crimes.

Não propomos o restabelecimento da pena de morte, que a República aboliu. Inutil seria reabrir um debate secular, em que se esgotaram, de parte a parte, todos os argumentos. Basta a convicção, que temos, de que as condições atuais do meio brasileiro não exigem a adoção de uma penalidade, contra a qual se levantam objeções da maior gravidade e transcendencia.

Ressalvada a nossa maneira de encarar o problema, deixamos a solução ao criterio do Governo; e, a exemplo de JORGE COHL e EUSEBIO GOMEZ, autores do projeto argentino, redigimos as disposições correspondentes, para o caso do Governo entender de usar da faculdade conferida pelo art. 122 n. XIII da lei constitucional em vigor.

Com referencia ás penas privativas da liberdade, o ante-projeto se desvia do projeto da Comissão Legislativa, que, ao discipliná-las, entra nos pormenores de sua regulamentação, o que se nos afigura materia do código penitenciario. Indicam-se os atributos que caracterizam a reclusão e a detenção, e nada mais. Uma e outra acarretam a obrigação do trabalho, a que corresponderá o salario merecido. Deste uma parte se destinará a compensar as despesas de manutenção do sentenciado; outra a indenizar o dano ex delicto. São inovações, consagradas em varios códigos modernos e cujo alcance não precisamos encarecer.

Regulados o livramento condicional e a condenação de execução condicional, passa o ante-projeto a ocupar-se da pena pecuniaria. Vários os pontos, em que obedecemos a orientação contrária á da Comissão Legislativa. Deles o mais importante é o da conversibilidade da multa em pena detentiva, único meio de que dispõe o legislador para assegurar-lhe eficazmente a execução.

O capítulo seguinte traça as normas a que deve obedecer o juiz na aplicação da pena. Esse, um dos problemas cruciais em materia repressiva. Sistema, como é o do ante-projeto, inspirado todo ele na necessidade de prevenir o crime e de tratar o criminoso de acordo com a sua maior ou menor periculosidade, depende, para o seu êxito, da maneira por que usar o juiz dos poderes que lhe são outorgados. Cabem aqui as palavras de COSENTINI: "Il faut bien considérer qu'en raison de l'orientation actuelle de la législation pénale, la tâche du juge est devenue extrêmement difficile, de façon que ne lui suffisent plus les notions de droit pénal acquises à l'Université. Il doit être en mesure de faire un analyse approfondie des

précédents du criminel, de son milieu, de ses tendances, de ses anomalies bio-psychiques, des circonstances aggravantes ou atténuantes qui ont accompagné l'infraction. Il doit donc être doté d'une fine intuition psychologique, d'une vaste connaissance des sciences biologiques et sociologiques, d'une grande expérience de la vie, de nature à lui permettre d'apprécier les circonstances pour ou contre l'accusé et de prononcer une sentence qui soit une synthèse de cette appréciation. Son prononcé n'est plus alors le résultat d'une simple opération arithmétique sur la durée de la peine augmentée ou diminuée suivant les données du Code même. Son pouvoir discrétionnaire lui permet de prendre le point de départ entre le minimum et le maximum de la peine fixée par le Code, d'augmenter ou diminuer cette peine de base, selon la libre appréciation des circonstances. La sentence est donc la conséquence de tout une série d'appréciations, d'une étude approfondie du criminel et de son milieu. Plus encore. La sentence prononcée, la tâche du juge ne s'arrête pas là. Il suit le criminel pendant l'expiation de la peine.."

Estará a nossa magistratura preparada para uma tarefa dessa magnitude? Ninguém o afirmará, sem afronta á evidencia. Daí, a timidez, ou, melhor, a prudencia do ante-projeto, que adota o sistema da pena relativamente determinada, fixando "per ogni forma di reato e per ogni motivo, che influisca sull'imputabilità o sulla quantità del reato, la especie della pena ed i limiti di quantità fra i quali può spaziare il giudice" e que dita ao juiz "i criteri direttivi, alla stregua dei quali si debba stabilire in concreto la pena nei limiti fissati dalla legge in relazione ai singoli casi" (FLORIAN, II, n. 704).

Não seria prudente, com efeito, passarmos de um regime, como o atual, que não concede ao juiz o menor arbítrio na escolha da qualidade e na fixação da quantidade da pena, para o regime oposto. Assim, o ante-projeto julga prematura a outorga de certos poderes á magistratura penal, que o projeto da Comissão Legislativa consagra: a livre atenuação da pena e o perdão judicial. Este, o ante-projeto admite no caso especialissimo de excesso na execução de ordem da autoridade competente, da legitima defesa e do estado de necessidade. E' alguma cousa. E' quanto basta no atual momento. Mas, apesar de tudo, muito maior será no regime do ante-projeto, do que no regime vigente, o âmbito em que poderá mover-se o julgador na aplicação da pena, para adequá-la á personalidade do criminoso; tanto mais quanto a distancia entre o máximo e o mínimo, estabelecidos para cada especie de infração na Parte Especial, é, em regra, tamanha, que permite ao poder judiciario uma grande liberdade na determinação da quantidade da pena applicavel.

Entre os efeitos necessarios da condemnação, quaesquer que sejam o crime ou a pena, figura a obrigação de reparar o dano.

Em nota ao artigo correspondente do ante-projeto enunciamos os motivos que nos levaram a manter o direito vigente. Somos pela independencia da ação criminal e da ação civil. O que fazemos é direta e indiretamente constringer o criminoso ao adimplemento da obrigação que lhe incumbe. Assim, uma parte do salario do sentenciado se destinará á indenização do dano. Assim, o sentenciado não poderá gozar de certos beneficios (liberdade condicional, suspensão da execução da pena, reabilitação), antes de haver efetuado a reparação devida ou demonstrar a impossibilidade de efetuá-la.

Medida que se impõe e que vae constar das disposições finais do ante-projeto é a instituição de uma Caixa de Reparações. Lembrou-a a Comissão italiana presidida por Enrico Ferri, dando vida nova a uma ideia esboçada na reforma penal toscana (1756) e na legislação das Duas Sicilias (1815). A sugestão alcançou vitória mais ou menos completa nos codigos peruano, italiano e cubano e no último projeto francês. E' pensamento nosso organizar a Caixa nos moldes da peruana. Os fundos serão constituídos pelo produto da venda dos objetos confiscados aos criminosos, por uma quota-parte dos salarios dos condenados pela importancia das multas pagas, das cauções perdidas e das indenizações não reclamadas por quem de direito, e, enfim, por eventuais contribuições voluntarias. Assim aparelhada, a Caixa terá por objetivo adeantar á vitima do crime ou á sua familia, quando o exigjam as circumstancias, uma parte da reparação, ficando com o direito de reaver a qualquer tempo do condenado os adeantamentos feitos; indenizar as vitimas de erros judi-ciarios; prestar assistencia de que precisar a familia do preso preventivamente e do sentenciado; ocorrer ás despesas com os patronatos dos egressos, dos liberados condicionalmente e dos menores.

8 — *A Conferencia de Criminologia e o projeto da Comissão Legislativa não acolheram o sistema das medidas de segurança preventivas ou pre-delictivas, que, por enquanto, só conseguiu vingar no código penal uruguaio e no código cubano de defesa social. Não o acolhe tambem o ante-projeto: para que se justifique a imposição de tais medidas, não basta a possibilidade de que o individuo venha a cometer um delicto: é essencial a probabilidade de que venha a praticá-lo; probabilidade que se não pode presumir sem uma violação anterior da lei penal.*

Para CONSENTINI, a materia está admiravelmente definida e organizada pelo legislador italiano, que fez obra superior á dos projetos e textos dos códigos posteriores. De pleno acordo. Neste, e em outros lances, tomamos por modelo o trabalho de ALFREDO ROCCO.

Dele só nos afastamos no que se refere á confiscação, que, a nosso ver, se classifica melhormente entre os efeitos necessarios da sentença; no que respeita á clausura do estabelecimento, que ALFREDO ROCCO não previu, e que já foi consagrada por varias codificações, como a cubana (1936) e a romêna (1936), e pelo projeto francês de 1934; e, finalmente, no que toca á internação dos sentenciados de imputibilidade restrita, que o código italiano faz succeder ao cumprimento da pena, e que com o cumprimento da pena se executa no sistema do ante-projeto.

Extremamente lacunoso é neste particular o texto elaborado pela Comissão Legislativa. Procuramos supri-las, tendo sempre em atenção o voto formulado por ATALIBA NOGUEIRA (p. 252): "Afigura-se-nos.. de absoluta necessidade ser de todo refundido o capitulo do projeto... afim de serem acrescentadas as regras indispensaveis para a prognose da periculosidade; a possibilidade de applicação de medidas de segurança pelo juiz da execução, quando o não tenha sido pelo juiz da causa; as normas do reexame da periculosidade, após o decurso do período mínimo da duração; a regra a observar-se nas hipóteses de cúmulo das infrações; do efeito da extinção do crime e da pena sobre a applicação e execução das medidas de segurança, os casos de suspensão ou de transformação das medidas. Tudo isso, a par das medidas de criterio de fixação do quantum das medidas e das regras geraes de sua execução, e tambem do modo de proceder nos casos de inobservancia ou transgressão das medidas por parte do individuo perigoso, assim como do regime educativo, curativo e de trabalho" Em taes censuras não incorre o ante-projeto. Tem razão o illustre criminalista: "se é justo evitar-se minúcia própria de regulamento, tambem é desaconselhavel... tal economia de normas que ráia pela carencia".

Nada mais diríamos a propósito, se não fôra a necessidade, em que nos vemos, de expôr os motivos por que divergimos de uma das conclusões aprovadas pela Conferencia de Criminologia,

Dizia o projeto que as medidas de segurança seriam applicadas "de acordo com a lei vigente no momento da sentença" Menos do que sugere o ante-projeto que, acompanhando neste passo os códigos italiano, chinês e cubano e o projeto francês, manda prevalecer, quando diversa da lei vigente ao tempo da sentença, a que vigorar ao tempo da execução.

Por 10 votos contra 8 (Rev. de Dir. Pen., XV. p. 214), entendem a assembléa suprimir a parte final do art. 150 do projeto, visto que "a applicação da medida de segurança instituida ao tempo da sentença, e não do crime, podia constituir sacrificio das garantias constitucionaes relativas á liberdade individual".

Mas o que dispunha a constituição de 34 é, em substancia, o mesmo que dispõe a de 37: “As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores”.

Estarão as disposições do ante-projeto em conflito com o preceito constitucional?

Não.

Porque, antes de tudo, a especie não é de pena, e sim de medida de segurança; e não ha confundí-las, adotada a concepção dualista, que considera umas e outras como entidades juridicas de todo em todo distintas.

Porque, além disso, o que reclama a defesa das garantias individuais é que se respeite o principio da legalidade, tanto em relação ás penas como em relação ás medidas de segurança. Esse principio, respeita-o o ante-projeto no que se refere ás ultimas, como no que toca ás primeiras. A fonte única e exclusiva de umas e de outras é a lei. Dos dispositivos que sugerimos poder-se-á dizer o que diz FLORIAN (II, p. 904) dos que lhes correspondem no código italiano: deixam êles a salvo “non solo... il principio nulla poena sine lege (nessuna misura di sicurezza fuori della legge), ma anche i principii nulla poena sine crimine, nullum crimen sine lege nel senso che l'applicazione iniziale della misura di sicurezza è sempre legata o ad un reato o ad un fatto di reato, circoscritto e determinato, od alla violazione di obblighi o prescrizioni imposte dalla stessa legge penale”.

Porque, enfim, não se trataria de applicação da lei a fato anterior, mas a fato atual, que é a periculosidade, no caso de imposição de medida de segurança. E' o que bem explica FLORIAN (p. 217): “Poicchè loro presuposto è la pericolosità, la cui efficienza non può essere che attuale, vale sempre la legge del tempo di loro applicazione, anche se sia diversa dalla precedente o nuova. L'applicazione, s'intende, sia come irrogazione sia come effettiva attuazione. Irrelevante del tutto è, quindi, la circostanza che la legge nuova sia più leggera della precedente”

9 — Objeto do titulo seguinte é'o regime da menoridade, e do VI e último a ação criminal.

Ao disciplinar essas duas materias, o ante-projeto mantem em suas linhas mestras a legislação vigente.

Uma das poucas inovações que propomos é a atribuição do direito de queixa aos sindicatos profissionais, em se tratando de crime de exercicio ilegal. E' o que se verifica em França, desde a lei de 30 de novembro de 92 (art. 17). E' providencia aconselhavel para a melhor repressão de infrações daquela especie.

Em materia de prescrição ha assinalar o dispositivo, que declara quando se reputam cometidas, para o efeito da contagem do pra-

zo, o crime tentado, permanente, continuado ou sucessivo, e aquele cuja punibilidade estiver subordinada a uma condição; o que, em se tratando de criminoso reincidente, habitual ou por tendência, faz defender a prescrição da pena detentiva, não só do transcurso do prazo, como também do bom comportamento do condenado, durante esse período; o que declara prescritos o crime e a pena, ainda nos casos de suspensão ou interrupção, quando excedido de mais de metade o prazo legal.

* *

Taes, sr. Ministro, em resenha ligeira, os pontos capitaes do ante-projeto, que vimos submeter ao juizo esclarecido de V. Ex.

Da refórma penal, nos termos em que a esboçamos, podemos dizer o que ENRICO FERRI disse de seu projeto e repetiram EUSEBIO GOMES e JORGE COLL, na justificação do novissimo projeto argentino.

A eficácia plena da aplicação da nova lei dependerá de duas condições, que estão nas mãos do Governo realizar: a preparação especializada da magistratura e a criação de estabelecimentos destinados á readaptação de certos delinquentes, á reeducação de outros, ao tratamento de muitos.

Quanto á primeira condição, lembraremos que, entre os temas do 1.º Congresso Internacional de Criminologia, a realizar-se em Roma nos ultimos dias de Setembro do ano corrente, figura “o papel do juiz na luta contra a criminalidade e o seu preparo criminológico”. Não mais se trata de saber se é necessaria a especialização da magistratura, ponto em que (dizem os organizadores do programa) a unanimidade é completa; e sim da maneira por que se deve operar a especialização (cursos universitarios, post-universitarios, culturais), e do problema da criação de juizes de carreira ou tribunais mixtos de que participem tecnicos estranhos á magistratura. Quanto aos estabelecimentos adequados, parece-nos que a melhor solução seria a criação de institutos regionais, a cargo da União. Mas não bastará creá-los: indispensavel será entrega-los a pessoal competente, o que também somente se conseguirá pela especialização.

A' insigne demonstração de confiança, com que nos honrou o Governo Federal, procuramos corresponder, empenhando-nos por que a obra, a que votámos o melhor de nossas energias, não fosse indigna da cultura jurídica do país e contribuisse para dar a necessaria eficiencia á defesa da coletividade contra o crime. Diz-nos a consciencia que só procurámos ter deante dos olhos a verdade jurídica e os supremos interesses da pátria.

S. Paulo, 15 de Maio de 1938.

ALCANTARA MACHADO.

**Projeto do
Codigo Criminal Brasileiro**

LIVRO I

PARTE GERAL

TITULO I

Da aplicação da lei criminal

Art. 1.º — Não ha crime sem lei anterior que o qualifique, nem pena sem prévia cominação legal.

§ único — Rege-se, todavia, pela lei vigente ao tempo da sentença a aplicação das medidas de segurança.

Projéto Sá Pereira, revisto, art. 1.º — Não ha crime sem lei anterior que o qualifique, nem pena sem cominação legal previamente estabelecida.

Consolid. Piragibe, art. 1.º — Ninguem poderá ser punido por fáto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas. A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes ou applicar-lhes penas.

Art. 2.º — Retroagirá a lei vigente ao tempo da sentença ou de sua execução :

I — que não mais considere o fato passivel de pena ;

II — que de outra maneira favoreça o agente.

§ 1.º — Se já houver sentença condenatoria cessarão, no primeiro caso, a sua execução e os seus efeitos penais; e no segundo o julgamento se reajustará às determinações posteriores.

§ 2.º — Não caberá o disposto neste artigo, quando fôr excepcional ou temporaria a lei anterior.

Proj. 2 — Ninguém será punido pelo fato que tiver deixado de ser crime em virtude de lei posterior, e, se já existir condenação, cessam a sua execução e os seus efeitos penais. 3.º — A lei vigente no momento do crime determina a pena; aplicar-se-á porém, a que estiver em vigor por ocasião do julgamento, se for mais branda. Quando posterior ao julgamento a lei mais branda, a esta reajusta-se a pena.

Cons. 2 — A lei penal não tem efeito retroativo; todavia o fato anterior será regido pela lei nova: a) se não fôr considerado passível de pena; b) se fôr punido com pena menos rigorosa. § único — Em ambos os casos, embora tenha havido condenação, se fará aplicação da nova lei, a requerimento da parte ou do M. P., por simples despacho do juiz ou do tribunal que proferiu a última sentença.

Art. 3.º — Ressalvadas as exceções constantes de convenções, tratados e normas universalmente aceitas do direito internacional, aplicar-se-á a lei brasileira aos crimes que, no todo ou em parte, sejam cometidos ou devam produzir os seus efeitos no territorio nacional ou em outro lugar submetido à jurisdição do Brasil.

Proj. 4 — A lei criminal aplica-se a todos os que no territorio nacional a infringirem, com ressalva, porém, das convenções e tratados, e dos principios de direito internacional que regem as imunidades diplomaticas, o territorio ficticio e a pirataria.

Cons. 4 — A lei penal é applicavel a todos os individuos sem distincção de nacionalidade que, em territorio brasileiro, praticarem fatos criminosos e puniveis. Incluem-se na definição de territorio brasileiro: — a) os portos e mares territoriais; b) os navios brasileiros em alto mar; c) os navios mercantes estrangeiros surtos em porto brasileiro.

Art. 4.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I — os crimes:

a) contra a Nação Brasileira (tit. I, cap. I, da Parte Especial):

b) contra o crédito ou a fé pública da União, dos Estados e dos Municipios;

c) contra os bens do patrimonio federal, estadual ou municipal existentes fóra do país;

d) cometidos por funcionarios contra a administração pública (titulo II).

II — os crimes :

a) que por convenção ou tratado o Brasil se tenha obrigado a reprimir ;

b) de que seja vítima, ou agente, um brasileiro, se concorrerem as condições constantes do § 2.º deste artigo.

§ 1.º — Nos casos do n.º I proceder-se-á até ao julgamento, inclusive, ainda que o agente se ache ausente ou já tenha sido julgado no estrangeiro.

§ 2.º — Nos casos do n.º II não se procederá, senão verificado o concurso das seguintes condições :

a) encontrar-se o agente no territorio nacional ;

b) ser tambem punivel o fato no país em que houver ocorrido ;

c) incluir-se o crime entre aqueles que, de acordo com a lei brasileira, autorizam a extradição ;

d) não ter sido o agente absolvido ou perdoado no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena imposta ;

e) não se haver dado a prescrição do crime, ou da pena, segundo a lei mais favoravel ;

f) existir queixa da parte ou requisição do Procurador Geral da Republica.

Pr. 4 — Embora ausente ou já tenha sido julgado em outro país, estará sujeito à lei brasileira aquele que no estrangeiro cometer crime: I — contra a paz interna e as relações internacionais do Brasil; II — a sua defesa, indepêndencia e integridade; III — as suas instituições politicas; IV — o credito, ou a fé publica da União, ou dos Estados; V — a vida ou a liberdade do Presidente da Republica ou dos presidentes dos Estados; VI — a função em que tiver investido o Governo Brasileiro. Art. 6.º Desde que entre no territorio nacional, estará sujeito à lei brasileira: I — aquele que, no estrangeiro, cometer crime ,que o Brasil se tenha obrigado a reprimir, por convenção ou tratado; II — aquele que, por crime cometido no estrangeiro contra brasileiro, não tiver sido julgado, ou não tiver cumprido pena imposta na sentença estrangeira; III — o nacional que, fóra do país, cometer crime pelo qual a lei brasileira admita a extradição. § 1.º — Este artigo será applicavel ao naturalizado brasileiro, desde que, com a naturalização posterior ao crime, maliciosamente se evitar a repressão do país estrangeiro. § 2.º — A applicação deste artigo cessará quando, em correspondência com algum dos casos nêle previstos, se verificar: I — não ser o fato reprimivel

como crime no país em que tiver ocorrido; II — por êle, no estrangeiro, haver sido o inculpaado absolvido, haver cumprido pena, ou lhe ter sido perdoada; III — estar prescrito o crime ou a pena, segundo a lei de um ou de outro país.

Cons. 5 — E' tambem applicavel a lei penal: I — Ao nacional ou estrangeiro que regressar ao Brasil, espontaneamente, ou por extradição, tendo cometido fora do país os crimes de homicidio e roubo em fronteiras e não tendo sido punido no lugar onde delinuiu; II — Aos brasileiros ainda que ausentes da Republica, que perpetrarem algum dos crimes: a) contra a independência, integridade e dignidade da patria (arts. 87, 92, 94, 98, 101, 102 e 104); b) — contra a Constituição da Republica e forma do seu governo (art. 107 e § único); c) — de moeda falsa (arts. 239, 240 e 242); d) — falsificação de titulos e papeis de credito do Governo Federal, dos Estados e dos Bancos (arts. 245 e 250). § 1.º O julgamento de tais criminosos, porém, se tornará efetivo quando houverem êles regressado espontaneamente ou por extradição ao país. § 2.º — O processo de julgamento de estrangeiros que cometerem alguns dos crimes enumerados neste artigo só se efetuarão quando os criminosos espontanea ou forçadamente vierem ao país. III — Poderá ser processado e julgado no Brasil o nacional ou estrangeiro que, em territorio estrangeiro, perpetrar crime contra brasileiro e ao qual comine a lei brasileira pena de prisão de dois anos no minimo. § 1.º — O processo contra o nacional ou estrangeiro só será iniciado mediante requisição do Ministerio do Interior ou queixa da parte quando, nos casos em que a extradição é permitida, não fôr ela solicitada pelo Estado em cujo territorio fôr cometida a infração. § 2.º — Não terão logar o processo e o julgamento pelos crimes referidos no n.º III se os criminosos já houverem sido no estrangeiro, absolvidos, punidos ou perdoados por tais crimes, ou se o crime ou a pena já estiverem prescritos segundo a lei mais favoravel. O processo e o julgamento dos crimes do n.º II, não serão obstados por sentença ou qualquer ato de autoridade estrangeira. Todavia, será computada no tempo da pena, a prisão que no estrangeiro tiver, por tais crimes, sido executada.

Art. 5.º — A pena cumprida no estrangeiro computar-se-á, quando identica, na que impuserem pelo crime os tribunais brasileiros, ou influirá, quando diversa, para atenuá-la.

Pr. 8 — A pena cumprida no estrangeiro imputar-se-á quando identica, na que a justiça brasileira, pelo mesmo crime impuser, ou influirá para atenuá-la, quando diferente.

Cons. — Omissa.

Art. 6.º — A sentença proferida por tribunal estrangeiro será reconhecida no Brasil:

I — para estabelecer a reincidência, a habitualidade e a tendência a delinquir;

II — para sujeitar o condenado, enquanto se encontra no território nacional, à reparação do dano, às medidas pessoais de segurança e à interdição absoluta ou relativa resultantes da condenação; uma vez que:

a) a aplicação da lei brasileira acarrete, na espécie, as mesmas consequências;

b) haja tratado de extradição com o Estado de cuja autoridade judiciária emanar a sentença; ou, na falta de tratado, requisição do Ministro da Justiça ou pedido da parte interessada na reparação do dano ou em outros efeitos civis da sentença.

Pr. 7 — As consequências acessórias da condenação, que importarem na restrição da capacidade, do exercício de direitos, da atividade profissional, ou em medida não detentiva de segurança, poderão ser aplicadas ao condenado no estrangeiro que se encontrar no país, concorrendo porém as seguintes condições: I — acarretar necessariamente a condenação, se a sentença fôr proferida no Brasil, alguma daquelas consequências; II — requerem o Ministério Público a sua aplicação; III — não optar o condenado brasileiro, previamente ouvidos, por novo julgamento perante a justiça do país.

Art. 7.º — Computam-se os prazos, em materia penal, incluindo o dia do começo.

§ 1.º — Os dias e os meses computam-se pelo calendario comum.

§ 2.º — Desprezam-se no cômputo das penas privativas da liberdade e das medidas detentivas de segurança as fracções de dia, e no da pena pecuniaria as fracções de dez mil réis.

Pr. 115 — As penas privativas da liberdade... medem-se por dias, meses e anos, sendo o dia de 24 horas, o mês de 30 dias e o ano de 12 meses.

Cons. — Omissa.

Art. 8.º — As disposições gerais deste Código applicam-se aos crimes punidos por leis especiais, quando estas não disponham expressamente o contrario.

Pr. II — Salvo disposição expressa em contrario, a legislação especial sobre o crime, a contravenção e a pena regular-se-ão pelos principios gerais deste Código.

Cons. 4.º — A lei penal é applicavel a todos os individuos sem distincção de nacionalidade, que, em territorio brasileiro, praticarem fatos criminosos e puniveis. Art. 6.º — Ssta Consolidação não compreende: a) — os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica; b) — os crimes puramente militares, como tais declarados nas leis respectivas; c) — os crimes não especificados nela, contra a policia e economia administrativa dos Estados, os quais serão punidos de conformidade com as leis peculiares de cada um.

TITULO II

Do crime

Art. 9.º — O agente só responderá pelo evento que fôr efeito de sua ação ou omissão.

§ 1.º — Faltar á obrigação jurídica de impedir o evento equivale a causá-lo.

§ 2.º — O concurso de causa anterior, simultanea ou sobrevinda, que absolutamente não dependa do fato ou da vontade do agente e que este não possa prever, exclue a relação de causalidade entre a ação ou omissão e o evento; — respondendo nesse caso o agente pelos atos anteriores que constituam crime.

Pr. 28 — A responsabilidade pelo resultado será excluida, sobrevinda causa independente da vontade do infrator, sufficiente por si mesmo para produzi-lo, mas subsistirá quanto aos atos puniveis anteriores.

Cons. 295 — Para que se repute mortal, no sentido legal, uma lesão corporal, é indispensavel que seja causa eficiente da morte por sua natureza e séde, ou por ter sido praticada sobre pessoa cuja constituição ou estado mórbido anterior concorram para torná-la irremediavelmente mortal. § 1.º Se a morte resultar, não da natureza e séde da lesão, e sim das condições personalissimas do ofendido... § 2.º Se resultar,

não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o ofendido deixado de observar o regimen médico-higiênico reclamado pelo seu estado...

Art. 10 — Diz-se o crime:

I — consumado, quando se realizam todos os elementos de sua qualificação legal;

II — tentado, quando a execução já iniciada se não consuma por circunstancias independentes da vontade do agente.

Pr. 2 — O crime é consumado, quando todos os elementos da qualificação nele se reunirem. 3 — O crime é tentado, quando a execução já iniciada não se consuma por circunstancias accidentais.

Cons. 11 — Quando depender a consumação do crime da realização de determinado resultado, considerado pela lei elemento constitutivo do crime, este será consumado sem a verificação daquele resultado. 12 — Reputar-se-á consumado o crime, quando reunir em si todos os elementos especificados na lei. 13 — Haverá tentativa do crime, sempre que com intenção de cometê-lo, executar alguém atos exteriores que, pela sua relação direta com o fato punível, constituam começo de execução, se esta não tiver lugar por circunstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 11 — Não será punível a tentativa:

I — se o agente desistir voluntariamente da execução do crime ou lhe impossibilitar a consumação, ressalvada, porém, a responsabilidade pelos atos anteriores, que por si mesmos constituam crime;

II — se tais forem a ineficácia do meio empregado ou a impossibilidade do objeto, que tornem impossível a realização do evento; podendo, entretanto, o juiz, verificada a periculosidade do agente, aplicar-lhe medida de segurança.

Pr. 411 — Nas contravenções . . a tentativa não é punível. 4: Não é punível por tentativa aquele que espontaneamente desiste da execução do crime, lhe impossibilita a consumação ou impede que ele se execute no caso do concurso. § 1.º — Este artigo é applicavel mesmo quando as causas que impossibilitaram a consumação forem independentes da ação do desistente, se este o ignorava e seriamente se esforce por torná-la impossível. § 2.º — O desistente responderá pelos atos preparatorios do crime tentado, que por si só constituirem crimes ou contravenções. § único — Poderá ser livremente atenuada a pena da tenta-

tiva por meio inidôneo ou contra objéto improprio: tratando-se, porém, de reincidente ou criminoso por índole, aplicar-se-á a pena de acordo com a sua periculosidade.

Cons. 16 — Não será punida a tentativa de contravenção, e nem a de crime a qual não esteja imposta maior pena que a de um mês de prisão celular. 15: Ainda que a tentativa não seja punível, se-lo-ão os atos que entrarem em sua constituição, tendo sido classificados crimes especiais. 14 § único — Não é punível a tentativa no caso de ineficácia absoluta do meio empregado ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuzer.

Art. 12 — A tentativa, a que não estiver cominada pena especial, será punida com a do crime consumado, diminuída de um a dois terços. Se a pena cominada para o crime consumado fôr a de morte, aplicar-se-á, no caso de tentativa, a reclusão por 20 a 30 anos.

Pr. 5 — A pena da tentativa é a do crime consumado; poderá, porém, ser atenuada, quando não se tratar de reincidente ou criminoso por índole.

Cons. 63 — A tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus.

Art. 13 — Diz-se o crime:

I — doloso, quando o resultado da ação ou omissão, que o constitui, corresponde á intenção do agente;

II — preterintencional, quando o resultado previsto e querido pelo agente é menos grave do que o produzido;

III — culposo, quando o resultado não é querido pelo agente, mas deriva deste se ter havido com negligência, imprudência, imperícia ou inobservância de determinação da lei ou da autoridade.

§ unico: O crime será punido como doloso, sempre que a lei não disponha o contrario, e como preterintencional ou culposo nos casos expressos.

Pr. 25 — Sómente estará sujeito ás disposições deste Código quem as infringir por dolo ou culpa. Punir-se-á por dolo toda a vez que a lei não dispuzer o contrario e por culpa nos nossos casos expressos. 26 — Responde por dolo aquele que tiver querido produzir a lesão ou crear o

perigo causado com o seu ato, ou que o praticar quando se devessem prever como necessarias ou provaveis as consequências que dêle resultarem. 27 — Responde por culpa aquele que, agindo sem a atenção ordinaria ou a atenção especial a que fosse obrigado, ou a de que, segundo as suas condições pessoais e as circunstâncias, pudesse ser capaz, não prevê as condições possiveis de seu ato ou confia no acaso, que elas se não produzam.

Cons. 24 — As ações ou omissões contrarias á lei penal que não forem cometidas com intenção criminosa ou não resultarem de negligência, imprudência ou impericia, não serão puniveis.

Art. 14 — Não exime de pena o agente o erro ou ignorancia da lei penal.

Pr. 30 — A ignorancia da lei penal não exclue a responsabilidade; a ela, porém, atenderá nas infrações meramente convencionais (?), verificando que: 1) a ilegalidade é elementar na qualidade da infração; 2) a ignorancia é devida a força maior ou impossibilidade manifesta; 3) e infrator é analfabeto ou estrangeiro ainda não familiarizado com a língua do país e seus costumes. § ún. A responsabilidade será excluída: 1) verificada qualquer das hipóteses do n. 2; 2) concorrendo com a hipótese do n. 1 qualquer das previstas no n. 3. Fóra destes casos a pena poderá ser livremente atenuada.

Cons. 26 — Não diminue, nem exclue a intenção criminosa: a) a ignorancia da lei penal.

Art. 15 — Não é punivel quem pratica a ação ou omissão por erro substancial sobre o fato que constitue o crime; entendendo-se

I — que, se o erro fôr imputavel a culpa e a ação ou omissão estiver prevista como crime culposo, por este responderá o agente;

II — que, se o erro fôr devido a ter sido o agente enganado por terceiro, este responderá pelo crime.

§ unico — Quando, por erro ou acidente, o crime fôr cometido contra pessoa ou cousa diversa daquela contra a qual se dirigir a ação ou omissão ou se tiver a intenção de dirigi-la, não se levarão em conta as circunstancias que derivem da condição da vítima. Atender-se-á, porém, ás circunstancias inherentes á pessoa, ou cousa, intencionalmente visada e ás circunstancias subjetivas em que tiver o agente deliberado e executado o crime.

Pr. 106 — As unicas circunstâncias atendíveis para agravar ou atenuar a pena, no caso de erro sobre a pessoa ou sobre a diretriz da ação criminosa, serão as que respeitem á pessoa intencionalmente visada pelo criminoso.

Cons. 26 — Não diminue, nem exclue a intenção criminosa... o erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime.

Art. 13 — Tambem não será punível aquele que praticar a ação ou omissão :

I — por caso fortuito ou força maior ;

II — coagido por violencia física irresistivel, respondendo neste caso pelo crime o autor da violencia.

Pr. — Omisso.

Cons. 27 — §§ 5.º e 6.º ... os que forem impelidos a cometer o crime por violencia física irresistivel ou ameaças acompanhadas de perigo atual ... os que cometerem o crime casualmente no exercicio ou prática de qualquer ato lícito feito com atenção ordinaria.

Art. 14 — Não será tambem punível aquele que praticar a ação ou omissão :

I — com o consentimento de quem possa validamente dispôr do direito violado ou ameaçado ;

II — em obediencia a ordem emanada de superior hierárquico, no exercicio de suas funções, uma vez que :

a) a autoridade seja competente para dar a ordem ;

b) e esta não seja manifestamente ilegal, ou, por circunstancias especiais, o executor não possa ter consciencia da ilegalidade ;

III — para salvar a vida, a liberdade, a honra ou outro direito relevante, proprio ou alheio, de perigo atual e grave, que o agente não haja voluntariamente provocado, não possa evitar de outra maneira e não tenha o dever jurídico de afrontar ;

IV — em legítima defesa de direito próprio ou de terceiro, dado o concurso dos seguintes requisitos :

a) agressão atual ;

b) impossibilidade de preveni-la ou obstá-la, sem humilhação ou perigo, por outros meios ao alcance do agente ;

- c) ausência de provocação suficiente da parte do agredido;
- d) inexistência de desproporção manifesta entre a gravidade da agressão ou a importância do direito ameaçado e a repulsa.

§ unico — Excedidos, nos casos dos ns. II, III e IV, os limites impostos pela autoridade, pela necessidade ou pela lei, respectivamente, diminuir-se-á a pena. Poder-se-á deixar de aplicá-la, nos casos dos ns. III e IV, quando o excesso fôr explicável pelas circunstâncias do fato ou pelas condições pessoais do agente.

Pr. 8 — Não comete crime aquele que: I — age nos limites de uma autorização do direito publico ou privado; II — executa a lei ou obedece a superior hierárquico no exercicio de suas funções; III — se opõe á execução de ordens ilegais; IV — se encontra em estado de legitima defesa; V — se encontra em estado de necessidade. 9: As seguintes condições são necessarias para que a obediencia hierárquica exclua a criminalidade: I — que a autoridade seja competente para dar a ordem; II — que esta não seja manifestamente ilegal, salvo quando, por condições especiais, não puder ter o executor conciencia da ilegalidade. 10 — Está em legitima defesa aquele que, usando dos meios que as circunstancias permitem, repele, de si ou de outrem, agressão atual e injusta, que não provocou, nem podia evitar sem humilhação ou perigo. § 1.º — A legítima defesa não se limita à proteção da vida e da integridade corporea; compreende todos os direitos que podem ser lesados, notadamente os relativos ao patrimônio, ao domicilio, à liberdade e à honra. § 2.º — A legitimidade da defesa regula-se pelo perigo inherente ao ato, pela natureza da lesão iminente e pelo modo de agir do agressor. 11 — Encontra-se em estado de necessidade aquele que infringir a lei penal para preservar um bem, seu ou de outrem, notadamente a vida, a integridade corporea, o patrimonio, liberdade e a honra, de dano relevante com que o ameaça perigo atual, que não tenha voluntariamente provocado, nem de outra maneira pudesse evitar. § unico — O estado de necessidade não pode ser invocado por aquele que tinha o dever jurídico de expor-se ao perigo, por aquele de quem se pudesse razoavelmente exigir que suportasse o dano. 12 — Em todos os casos previstos neste capítulo aquele que se tiver excedido responderá pelo excesso, mas a pena poderá ser livremente atenuada. § 1.º — Tratando-se de criminoso reincidente ou por índole, observar-se-á o disposto na parte final do § unico do art. 5.º (aplicar-se-á a pena de acordo com a sua periculosidade). § 2.º — Quando o excesso no caso do art. 10 (legítima defesa) fôr excusavel pela surpresa da agressão ou pelo estado de excitação ou de medo, que ela tiver provocado no agredido, nenhuma pena se applicará. § 3.º — A pena não será tambem applicavel quando,

no caso do art. 11, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do inculpado excusarem o excesso.

Cons. 28 — A ordem de cometer o crime não isentará da pena aquele que o praticar, salvo se fôr cumprida em virtude de obediência devida a superior legítimo e não houver excesso nos atos ou na forma da execução. 32 — Não serão .. criminosos: § 1.º — os que praticarem o crime para evitar mal maior; § 2.º — os que praticarem em defesa legítima própria ou de outrem. A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ela compreende todos os direitos que podem ser lesados. 33 — Para que o crime seja justificado no caso do § 1.º .. deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.º certeza do mal que se propoz evitar; 2.º falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.º probabilidade de eficácia do que se empregou. 34 — Para que o crime seja justificado no caso do 32.º deverão intervir conjuntamente em favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.º agressão atual; 2.º impossibilidade de prevenir ou obstar a ação ou de invocar e receber socorro da autoridade pública; 3.º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão; 4.º ausência de provocação que ocasionasse a agressão.

TÍTULO III

Do agente

CAPÍTULO I

Da imputabilidade

Art. 15 — Não são passíveis de pena, ficando, porém, sujeitos ás medidas de segurança constantes dos titulos V e VI que lhes forem applicaveis:

- I — o menor de 18 anos;
- II — o surdo-mudo não educado;
- III — o selvícola não adaptado;

IV — aquele que, devido ao estado de alienação mental, em que se encontre no momento do crime, fôr incapaz de compreender

a criminalidade do fato ou de se determinar de acordo com essa apreciação.

Art. 16 — São passíveis de pena diminuída, ficando sujeitos, além disso, ás medidas de segurança constantes dos títulos V e VI, que lhes forem applicaveis:

I — o maior de 18 e menor de 21 anos;

II — o surdo-mudo educado;

III — o selvícola incompletamente adaptado;

IV — aquele que, devido a grave anomalia psíquica, de que não resulte alienação mental, tiver minorada sensivelmente no momento do crime, a capacidade de compreender a criminalidade do fato ou de se determinar de acordo com essa apreciação.

Art. 17 — Não autorizam nem a isenção, nem a diminuição da pena:

I — os estados emotivos ou passionais;

II — a embriaguez pelo álcool ou substancia de efeitos análogos, salvo se devida a caso fortuito ou força maior.

Pr. 18 — Não são passíveis de pena, mas sómente de medidas de segurança, os que carecerem de imputabilidade no momento de cometer o crime. 19: Carecem de imputabilidade aqueles que, por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, perda ou grave alteração da consciência, não possuírem a faculdade de normalmente determinar os proprios atos. Se esta faculdade, não estando abolida, estiver entretanto sensivelmente diminuída por alguma das causas acima especificadas, a imputabilidade será restrita. Carecem de imputabilidade os menores de 16 anos. O Código dos Menores estabelecerá as condições em que o menor de 21 anos, será, ou não imputavel. 21: Os selvícolas e os surdos-mudos são inimputaveis, salvo quando adaptados ou instruídos, caso em que, consoante o grau da adaptação ou instrução, a sua imputabilidade poderá ser plena ou restrita. 22: A imputabilidade não é excluída nem diminuída por um estado voluntario e transitorio de inconsciência ou de grave alteração da consciência produzido pelo alcool ou por substâncias de natureza analgésica ou entorpecente. 23: A embriaguez devida a caso fortuito ou força maior, sendo plena, exclue, e, não sendo, diminue a imputabilidade. 24: A intoxicação crónica pelo alcool ou por substância de natureza analgésica ou entorpecente influe sobre a imputabilidade para exclui-la ou diminui-la.

Cons. 27 — Não são criminosos: § 1.º os menores de 14 anos; § 2.º os surdo-mudos de nascimento que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento; § 3.º os que por imbecilidade nativa ou por enfraquecimento senil forem absolutamente incapazes de imputação; § 4.º os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime. 30: Os menores de 18 anos, abandonados e delinquentes ficam submetidos ao regime estabelecido pelo Código de Menores.

CAPÍTULO II

Da co-autoria

Art. 18 — Incorrerão nas penas cominadas para o crime, com as modificações constantes dos arts. 19 e 20:

I — quem o houver diretamente resolvido e executado;

II — quem tiver instigado ou determinado alguém a executá-lo;

III — quem executar o crime resolvido por outrem;

IV — quem, antes ou durante a execução, prestar auxílio, sem o qual o crime não seria cometido;

V — quem de outra maneira participar da preparação ou execução do crime.

§ 1.º — Salvo expressa disposição em contrario, não serão puníveis, quando o crime não fôr cometido, o ajuste entre duas ou mais pessoas, ou a instigação para cometê-lo. Em qualquer desses casos, porém, poderá o juiz aplicar medida de segurança ao que participar do ajuste ou fizer a instigação.

§ 2.º — São incomunicáveis entre os partícipes:

I — as circunstancias pessoais de que resultem atenuação ou agravação do crime, ou isenção, diminuição ou aumento da pena.

II — as circunstancias reais de que o partícipe não tiver conhecimento, a menos que sejam elementos constitutivos do crime ou sirvam para lhe facilitar a execução.

§ 3.º — No crime culposos, se o evento resultar da ação ou omissão de mais de um agente, cada um dêles ficará sujeito à pena estabelecida para o crime.

Pr. 29 — Responde pelo crime, como se o houvera cometido, quem tiver determinado ou instigado o seu autor a cometê-lo, para com ele concorrido ou á sua execução prestado assistencia. — Na co-autoria as relações, qualidades e circunstancias de caráter pessoal são incommunicaveis.

Cons. 17 — Os agentes do crime são autores ou cúmplices. 18: São autores: § 1.º — Os que diretamente resolverem a executarem o crime. § 2.º — Os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executa-lo por meio de dádivas, promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso ou influencia de superioridade hierárquica. § 3.º — Os que, antes e durante a execução, prestarem auxilio, sem o qual o crime não seria cometido. § 4.º — Os que diretamente executarem o crime por outrem resolvido. 19: Aquele que mandar ou provocar alguém a cometer crime é responsável como autor: § 1.º por qualquer outro crime que o executor cometer no executar o de que se encarregou. § 2.º por qualquer outro crime que daquele resultar. 20: Cessará a responsabilidade do mandante se retirar a tempo a sua cooperação no crime. 21: São cúmplices: § 1.º Os que, não tendo resolvido ou provocado de qualquer modo o crime, fornecerem instruções para cometê-lo e prestarem auxilio à sua execução. § 2.º Os que, antes ou durante a execução, prometerem auxilio ao criminoso para evadir-se, ocultar ou destriur os instrumentos do crime ou apagar os seus vestígios. § 3.º Os que receberem, ocultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabe-lo, pela qualidade ou condição das pessoas de quem as houverem. § 4.º Os que derem asilo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos e roubadores, conhecendo-os como tais e o fim para que se reúnem.

Art. 19 — A pena será aumentada:

I — para quem promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos partícipes;

II — para quem instigar ou determinar a cometer o crime (art. 18 n. II) pessoa sujeita a sua autoridade, ou não punivel em virtude de condição ou qualidade pessoal;

III — para quem houver querido participar de crime mais grave do que o cometido, não devendo, porém, a pena imposta exceder o máximo da cominada para o primeiro.

IV — para quem houver executado o crime, no caso do art. 18 n. III, mediante paga ou promessa de recompensa.

Pr. — Omissio.

Cons. — Omissa.

Art. 20 — A pena será diminuída:

I — para quem, no caso do art. 13 n. V, tiver participação de somenos importância na preparação ou execução do crime;

II — para quem houver querido participar de crime menos grave do que cometido; não podendo, porém, a pena imposta ser inferior ao mínimo da cominada para aquele.

Pr. 100 — Fixando a pena atenderá o juiz .. à importância de sua participação no crime.

Cons. — Omissa.

CAPÍTULO III

Dos criminosos ocasionaes, por tendencia, reincidentes e habituaes

Art. 20 — Haver-se-á como criminoso ocasional aquele que tiver cedido exclusivamente a uma influencia exterior e momentanea, constituindo fato singular em sua vida o crime cometido.

Pr. 42 — O criminoso primario será punido como criminoso momentaneo .. quando não acusar tendências a delinquir, ou preponderarem as influências exteriores que o tiverem propellido ao crime.

Cons. — Omissa.

Art. 21 — Haver-se-á como criminoso por tendencia aquele que demonstrar notavel perversão moral, por seu comportamento anterior, concomitante ou subsequente a um crime doloso de perigo comum ou contra a integridade pessoal ou a vida. Não se haverá, todavia, como tal quem tiver cometido o crime nas condições do art. 16 n. IV.

Pr. 42 — O criminoso primário será punido .. I — como criminoso momentaneo, quando não acusar tendência a delinquir, ou preponderarem as influências exteriores que o tiverem propellido ao crime; II — como criminoso por índole, quando pela perversidade da concepção ou atrocidade da execução, a tendência a delinquir preponderar sobre as influências exteriores.

Cons. — Omissa.

Art. 22 — Haver-se-á como criminoso reincidente aquele que cometer novo crime depois de condenado no Brasil ou no estrangeiro por sentença passada em julgado.

§ 1.º — Diz-se específica a reincidência, quando os crimes são da mesma natureza, porque infringem a mesma disposição legal ou porque, infringindo disposições diferentes, apresentam os mesmos caracteres fundamentaes nos atos que os constituem ou nos motivos que os determinam.

§ 2.º — Diz-se genérica a reincidência, quando os crimes são de natureza diferente.

§ 3.º — Diz-se reiterada a reincidência, quando, depois de reconhecido reincidente por sentença irrevogavel, o agente é condenado por novo crime.

§ 4.º — Poderá o juiz, atentas as condições do agente, não reconhecer a reincidência genérica:

I — se um dos crimes fôr doloso ou preterintencional e o outro culposos;

II — se um dos dêles fôr comum e o outro exclusivamente militar ou político-social.

Pr. 40 — Aquele que, já tendo sido condenado, no país ou no estrangeiro, por sentença passada em julgado, cometer novo crime, será punido como reincidente, quando acusar tendência a delinquir. § único. Não se terá em conta na reincidência: I — a condenação extinta pela anistia. II — a infligida por crime político-social ou exclusivamente militar, tratando-se de crime comum; III — a infligida por crime culposos ou contravenção, salvo se a nova infração fôr da mesma natureza; IV — a que constar de sentença extinta por efeito de livramento condicional, da suspensão da pena e da reabilitação; V — a que constar de sentença estrangeira por crime que, segundo a lei brasileira, não admite a extradição.

Cons. 39 § 19. — São circunstancias agravantes ter o delinquente reincidido. 40 — A reincidência verifica-se quando o criminoso, depois de passado em julgado sentença condenatoria, cometa outro crime da mesma natureza, e como tal entende-se para o efeito da lei penal o que consiste na violação do mesmo artigo. Sofre exceção esta regra no caso do art. 178 (crimes eleitorais).

Art. 23 — Haver-se-á como criminoso habitual aquele:

I — que, depois de condenado, no Brasil ou no estrangeiro a penas privativas da liberdade, por tres ou mais crimes dolosos ou preterintencionaes, praticados em épocas diferentes, cometer novo crime não culposo, punido com prisão ou detenção, dentro dos dez anos seguintes á data do último dos crimes precedentes;

II — ou que, depois de sentenciado, no país ou fóra dêle, a penas privativas da liberdade, por dois crimes dolosos ou preterintencionaes da mesma natureza, praticados em épocas diversas, cometer novo crime de natureza idêntica, punido com prisão ou detenção, dentro de cinco anos contados na fórmula do inciso anterior;

III — uma vez que, não só pelo número, natureza, circunstancias e pequeno intervalo entre os crimes cometidos, como peio genero de existencia, que tiver levado nesse tempo, o agente, se mostre avezado ao crime ou inclinado a viver, ainda que só em parte, dos proventos de soa atividade criminoso.

§ 1.º — Nos prazos de 10 e 5 anos, a que se referem os ns. I e II, não se computará o tempo em que o agente houver cumprido penas privativas da liberdade ou medidas detentivas de segurança.

§ 2.º — Aplicar-se-á o disposto neste artigo ainda que a condenação do agente pelos vários crimes conste de uma única sentença.

Pr. 41 — O reincidente será punido como profissional, quando habitualmente viver dos proventos do crime ou dele fizer fonte ordinária de renda como icorrigivel, quando pela terceira vez fôr condenado, como criminoso por índole, quando, sobre as circunstancias exteriores que possam ter influido na prática do crime, decisivamente preponderar a tendência a delinquir já verificada por ocasião do crime anterior.

Cons. — Omissa.

Art. 24 — Para o reconhecimento da reincidencia e a declaração da habitualidade computar-se-á a condenação extinta em virtude de causa extintiva do crime ou da pena, que não importe na extinção de todos os efeitos da sentença.

Cons. — Omissa.

Pr. — Omisso.

Art. 25 — O reconhecimento da reincidência e a declaração da habitualidade e da tendência a delinquir são materia da competencia do juiz, e fazem-se na sentença condenatoria.

§ 1.º — A da habitualidade, todavia, poderá ser feita, a requerimento do Ministerio Publico, pelo juiz da execução, e ainda que já esteja cumprida a pena, quando tiver deixado de fazê-la a sentença condenatoria. Neste caso, porém, não se levará em conta o comportamento posterior do condenado, nem sofrerá modificação a pena infligida.

§ 2.º — Da sentença declaratoria da tendência a delinquir e da habitualidade, proferidas em primeira instancia, haverá apelação ex-officio.

§ 3.º — Só produzirá efeito a sentença, quando, por dois terços de votos, fôr proferida ou confirmada pelo tribunal superior.

§ 4.º — A declaração da tendência a delinquir ou da habitualidade:

I — terá, além dos efeitos constantes de outros dispositivos legais, a de sujeitar o agente à applicação de medidas de segurança;

II — ficará extinta em consequência da rehabilitação.

Pr. 40 § único — (já transcrito) diferente.

Cons. — Omissa.

TITULO IV

Das penas

CAPITULO I

Das varias especies de pena

Art. 26 — São as seguintes as penas cominadas por este Código :

- I — morte;
- II — reclusão;
- III — detenção;
- IV — segregação;
- V — multa.

Fr. 49 — As penas cominadas neste Código são principais ou acessórias. 50: São penas principais a multa, o exílio local, a detenção, a prisão, a relegação.

Cons. 43 — As penas estabelecidas são as seguintes: prisão ocellular, prisão correccional, reclusão, com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda de emprego público, com ou sem inhabilitação para exercer outra, multa.

SECÇÃO I

Da pena de morte

Art. 27 — Não se applicará a pena de morte:

I — quando o condenado fôr menor de 21 anos ou maior de 70;

II — quando a única prova de qualquer dos elementos constitutivos do crime fôr a confissão do agente;

III — quando militarem em favor do agente uma ou mais circumstancias atenuantes ou uma causa de diminuição da pena;

IV — quando não forem unânimes a sentença que impuzer a pena e a sentença que a confirmar.

§ 1.º — Da sentença que impuzer a pena de morte haverá recurso necessario.

§ 2.º — Verificada qualquer das hipóteses previstas neste dispositivo, applicar-se-á a pena de reclusão por 30 anos, sem prejuizo do que dispõe, quanto aos menores de 18 a 21 anos, o art. 117.

Art. 28 — Não se dará execução á pena de morte:

I — enquanto pendente de decisão o pedido de graça;

II — em domingo ou feriado nacional.

Art. 29 — A pena executar-se-á mediante fuzilamento, dentro do estabelecimento penal onde se encontre o condenado, e no dia seguinte ao em que este fôr intimado da sentença irrevogavel ou da denegação do pedido de graça.

§ 1.º — O ato não será público. O condenado poderá, entretanto, ser assistido até ao derradeiro instante pelo ministro do culto, cujo auxilio tiver solicitado ou aceito.

§ 2.º — O juiz fará constar a execução de termo nos autos, que será publicado juntamente com a sentença condenatoria.

§ 3.º — Entregar-se-á o cadaver do executado a qualquer dos parentes até ao segundo grau, inclusive, que o reclamar do juiz.

Pr. 49 — Contrario.

SECÇÃO II

Das penas privativas da liberdade

Art. 30 — A pena de reclusão é no mínimo de 1 ano e de 30 anos no máximo, salvo expressa disposição em contrário.

Pr. 64 — Salvo disposição em contrário, expressa na parte especial e conversão prevista no art. 61, a pena de prisão terá por mínimo 1 ano e por máximo 30.

Cons. 44 — As penas restritivas da liberdade individual são temporárias e não excederão de 30 anos.

§ 1.º — A pena de reclusão cumpre-se em penitenciária ou, na falta desta, em secção especial de prisão comum.

§ 2.º — A reclusão comporta :

I — um período inicial de isolamento diurno e noturno, não menor de 15 dias, nem maior de 3 meses, o qual, entretanto, poderá ser dispensado ou restringido pelo juiz, atentas as condições de sexo, idade ou saúde do sentenciado;

II — um período subsequente de trabalho obrigatório dentro do estabelecimento ou fóra dêle, ao ar livre, em obras ou serviços públicos, com isolamento noturno, e, se fôr o caso, instrução primária; período que se prolongará até ao cumprimento da metade da pena, e que, se a duração da pena o comportar, não será inferior a 2 anos;

III — e, quando o autorize o bom comportamento do sentenciado durante a vida penitenciária, um último período em que ficará sujeito às mesmas obrigações dos anteriores, podendo, porém, ser transferido para um estabelecimento penal, onde lhe seja permitido cultivar lotes de terra por conta própria.

Pr. 65 — Cumpre-se a pena de prisão: 1.º — nas penitenciárias, e prisões comuns destinadas aos imputáveis; 2.º — nos estabelecimentos especiais destinados aos criminosos de imputabilidade restrita, que só o cumprirão nos comuns quando aqueles não existirem; 6.º — a execução simples obedecerá isolamento celular diurno por 2 meses e isolamento noturno durante a execução direito à correspondência visita nos dias regulamentares .. livros ... não adstrito à segregação nos intervalos, nem ao isolamento no recreio .. § 1.º .. vestirá uniforme regulamentar e alimentar-se-á da cosinha ... podendo 1 vez por semana .. de fóra. § 2.º Consoante o comportamento .. as concessões ... restringidas ou provisoriamente suprimidas. § 3.º Obrigatória a incomunicabilidade entre ... prisão rigorosa e prisão simples. 68 — Quando o sentenciado .. novo crime ... a sua execução será rigorosa. 69 — A execução rigorosa começará .. segregação celular de 6 meses, prorrogavel por mais 3 ... 70 — Durante a segregação .. 1 hora de ar livre todos os dias .. não se poderá corresponder por escrito senão com juiz, M. P. ou patronato; nem comunicação direta senão pessoal estabelecimento; não ... visitas, salvo em domingos, a sacerdote .. alimentar-se-á da cosinha .. salvo prescrição médica. 71 — Concluído o período de segregação, começará o de trabalho em comum, com isolamento, intervalos e repouso à noite. § 1.º — Salvo proibição médica .. adstrito ao trabalho. § 2.º — No 1.º ano ... trabalho no interior ou dependências — Do 2.º em diante, poderá ... ar livre, obras e serviços públicos. § 2.º Para obras e serviços fóra ... não se escalará sentenciado que nêle tiver ocupação ajustada às suas aptidões, salvo quando preferir ou ... medida disciplinar. 72 — Cumprida por metade a pena, poderá o juiz, converter em simples a rigorosa, precedendo inquérito ... Esta concessão é irrevogavel a todo o tempo ...

Cons. 45 — A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial, com isolamento celular e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras: a) de não exceder a um ano, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração; b) de exceder desse prazo, por um período igual à quarta parte da duração da pena e que não poderá exceder a dois anos, e, nos períodos sucessivos, com trabalho em comum, segregação noturna e silencio durante o dia.

Art. 31 — A pena de detenção é no mínimo de 6 dias, salvo o caso de conversão de multa, em que pode ser inferior, e no máximo de 3 anos, salvo expressa disposição em contrário.

§ 1.º — A pena de detenção:

I — applica-se especialmente ao criminoso ocasional;

II — converte-se na de reclusão por igual tempo, em se tratando de criminoso reincidente, habitual ou por tendência.

§ 2.º — Cumpre-se a pena de detenção em estabelecimento destinado a esse fim, e, na falta dêle, em secção especial de penitenciária ou de prisão comum.

§ 3.º — O sentenciado ficará sujeito a isolamento noturno e trabalho obrigatório; mas

I — não será empregado em obras ou serviços públicos fóra do estabelecimento;

II — será aproveitado, quando possível, em trabalhos diversos dos que se executem no estabelecimento, atentas as suas aptidões e ocupações anteriores.

§ 4.º — Poderá o juiz permitir que o sentenciado cumpra em seu domicilio, sob vigilância, a pena de detenção, dado o concurso das seguintes condições:

I — ser a pena por tempo não superior a um mês;

II — tratar-se de valetudinário, ou de mulher honesta, que nenhuma periculosidade apresentem.

Pr. 62 — A pena de detenção, salvo disposição expressa em contrario terá por mínimo 5 dias e por máximo 3 anos; applica-se especialmente a criminosos primarios e será convertida em prisão, quando applicada aos que a comprehendem na classificação dos arts. . . ou quando os moveis forem vis. — Cumpre-se a pena de detenção em estabelecimento especial ou, este não existindo, na penitenciária, em secção exclusivamente destinada ao seu cumprimento. § 1.º — Onde não existir penitenciária, ella se cumprirá em lugar separado daquele em que, na cadeia pública, se cumprir a pena de prisão. § 2.º — Tendo em vista as circumstancias do fato e as condições do condenado, poderá o juiz determinar que a pena de detenção, não excedente de 1 mês, se cumpra em casa. 63 — No cumprimento da pena de detenção, onde houver estabelecimento especial ou penitenciária . . . o condenado será adstrito ao trabalho, mas poderá escolher, dentre os que se executarem no estabelecimento, o que melhor lhe convenha se não preferir trabalhos intellectuais a que já esteja afeito; não se lhe poderá impôr trabalhos ao ar livre em serviços públicos; o isolamento celular diurno . . só applicável como medida disciplinar . . não estará sujeito ao vestuário regulamentar e poderá fazer vir de fóra a alimentação, excluidas as bebidas alcoólicas; poderá receber visitas . .

escrever e receber cartas .. § único: Consoante o comportamento ... as concessões ... poderão restringidas ou provisoriamente suprimidas.

Cons. 46 — A pena de prisão correcional será cumprida em colônias .. para a reabilitação pelo trabalho e instrução, de mendigos válidos, vagabundos e vadios, capoeiras e desordeiros. 47 — A de reclusão ... em fortalezas, praças de guerra ou fortalezas militares. 48 — A de prisão com trabalho em penitenciárias agrícolas ... ou presídios militares. 53 — Ao condenado será dado ... trabalho adaptado às suas habilitações e precedentes ocupações.

Art. 32 — As penas privativas da liberdade, applicaveis aos maiores de 18 anos, nos termos do art. 16, converter-se-ão na de segregação por igual tempo, a ser cumprida:

I — pelos selvícolas incompletamente adaptados, em secção especial de instituto de trabalho obrigatorio;

II — pelos portadores de grave anomalia psíquica e pelos surdos-mudos incompletamente educados, em secções especiais de casa de tratamento e custodia.

§ único — Verificado a cura, no primeiro caso do n. II, ou, no segundo, terminada a educação, poderá o juiz, ouvindo peritos, determinar que o restante da pena seja cumprida em estabelecimento comum.

Pr. — Omisso, quanto aos surdos-mudos e selvícolas. Diferente (medida de segurança e pena), quanto aos outros.

Cons. — Omissa.

Art. 33 — As mulheres cumprirão as penas privativas da liberdade em estabelecimentos distintos, ou, onde não os houver, em secções distintas dos estabelecimentos destinados aos homens.

§ único — Só no estabelecimento e suas depêndências e em occupações adequadas ao sexo, as condenadas serão obrigadas ao trabalho.

Pr. — Omisso.

Cons. — Omissa.

Art. 34 — O trabalho dos sentenciados:

I — organizar-se-á de maneira a atender ás suas necessidades higiênicas a aperfeiçoar a sua capacidade profissional;

II — não excederá, salvo o caso de força maior, de 44 horas por semana;

III — será justamente remunerado.

§ 1.º — Um terço da remuneração constituirá premio impenhorável do sentenciado, que lhe será entregue, de uma só vez ou parceladamente, conforme as circunstancias, uma vez cumprida a pena ou concedido o livramento condicional.

§ 2.º — O restante dividir-se-á em partes iguais destinadas:

I — a indenizar ao poder público as despesas de manutenção do sentenciado;

II — a reparar o dano que de outro modo não o tiver sido;

III — a satisfazer os alimentos de que o sentenciado seja devedor na fôrma da lei civil;

IV — a pagar as custas e despesas judiciais.

§ 3.º — Se não couber a aplicação de qualquer das parcelas especificadas nos dois últimos incisos do § anterior, a respectiva importancia acrescerá à destinada à reparação do dano; e, se este já estiver reparado, dividir-se-á igualmente entre o Estado, para a indenização das despesas de manutenção, e o sentenciado, para a formação do peculio.

Pr. 73 — O trabalho do sentenciado será sempre remunerado, e o seu salario constituirá dívida do Município, do Estado ou da União, regulando-se pelo do operario livre, menos um terço. O salario do sentenciado dividir-se-á em 3 partes, das quais uma entrará para os cofres públicos como receita, outra será entregue à vítima ou aos seus herdeiros, por ordem do juiz, e a 3.ª restante constituirá peculio do sentenciado, e será levada à sua caderneta especial. 74 — Cumprida a pena, ou concedido o livramento condicional, ao sentenciado será entregue o peculio, revertendo aos cofres públicos a parte destinada à vítima ou seus herdeiros que não tiver sido reclamada.

Cons. — Omissa.

Art. 35 — Os regulamentos dos estabelecimentos destinados à execução das penas detentivas não podem autorizar medidas disciplinares que ofendam a saúde ou a dignidade humanas, ou que reduzam a remuneração do trabalho do sentenciado.

§ único — A reclusão celular absoluta não será imposta, como medida disciplinar, por tempo maior de 30 dias, nem privará o sentenciado de trabalhar, quando possível, na própria célula.

Pr. — Omisso.

Cons. — Omissa.

Art. 36 — As penas privativas da liberdade poderão ser cumpridas nos estabelecimentos comuns ou especiais de Estado diferente ou da União, mediante acordo entre os respectivos governos.

Pr. 66 — Qualquer que seja a justiça que a impuzer, a pena poderá ser indiferentemente cumprida nas penitenciárias ou prisões da União ou dos Estados, mediante acordo entre os respectivos governos.

Cons. 409 — Enquanto não entrar em inteira execução o sistema penitenciário, a pena de prisão celular será cumprida, como a de prisão com trabalho, nos estabelecimentos penitenciários, segundo o regime atual.

Art. 37 — Computar-se-ão na pena privativa da liberdade:

I — o tempo da prisão preventiva no Brasil ou no estrangeiro;

II — o tempo da internação em hospital.

Pr. 117 — O tempo da detenção preventiva e o do internamento em hospital ou hospício, quando não fôr este obtido por fraude ou simulação, será computado na pena.

Cons. 60 — Não se considera pena ... a prisão preventiva ... a qual, todavia será computada na pena legal. 65 § único — Se a enfermidade (loucura) manifestar-se depois que o condenado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo da suspensão no da condenação.

Art. 38 — Não se dará início á execução da pena privativa da liberdade:

I — enquanto não se restabelecer o condenado, a que houver sobrevivendo doença mental;

II — enquanto perdurar a gravidez da condenada ou não decorrerem seis meses sobre a data do parto;

III — enquanto não se revogar a sentença de execução condicional.

§ 1.º — Na primeira hipótese o condenado será internado em manicômio judiciário; podendo, entretanto, o juiz determinar que o seja em manicômio comum, se o tempo da pena não exceder de

tres anos e não se tratar de criminoso reincidente, habitual ou portendência.

§ 2.º — Na segunda, o prazo ficará reduzido a 40 dias, se o filho morrer ou fôr confiado a outra pessoa; e poderá ter ampliado até um ano, se não houver como confiar a outrem a creança.

Pr. — Omisso.

Cons. — Omissa.

Art 39 — Interromper-se-á a execução da pena privativa da liberdade:

I — quando ao sentenciado sobrevier doença mental, que obrigue a sua hospitalização, caso em que se procederá de acordo com o § 1.º do artigo precedente;

II — quando o sentenciado obtiver livramento condicional.

Pr. 115 — As penas privativas da liberdade são de execução ininterrupta, salvo caso de força maior e as exceções previstas neste Código. 116 — O juiz da execução, mediante parecer médico e audiência do M. P., poderá por motivo de saúde: I — interromper a execução da pena por prazo certo, mas prorrogavel, internando o condenado em hospital ou hospício, ressalvada a segurança social; II — abrandar a execução, de modo a torná-la compatível com o estado de saúde do condenado.

Cons. 68 — O condenado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento da pena quando recuperar as suas faculdades intellectuais. § único: Se a enfermidade manifestar-se depois que o condenado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo da suspensão no da condenação.

SECÇÃO III

Da pena de multa

Art. 40 — Impor-se-á a pena de multa:

I — quando expressamente cominada;

II — quando a cobiça tiver sido o motivo determinante do crime, applicando-se então a multa cumulativamente com a pena de outra natureza que na espécie a lei cominar.

§ 1.º — A sentença que impuzer a pena de multa fixar-lhe-á a importância e marcará o prazo em que deve ser paga ao Tesouro

Nacional, tudo de acôrdo com as condições econômicas do condenado e a maior ou menor gravidade do crime.

§ 2.º — A importância da multa não será inferior a 50\$000, nem superior a 100:000\$000, salvo:

I — quando, por lei, a multa consistir em percentagem sôbre determinado valor, hipótese em que nenhum limite se admitirá;

II — quando a situação econômica do condenado autorizar a certeza de que, embóra aplicada no máximo acima estabelecido, a multa não será eficaz, hipótese em que o juiz poderá aumentá-la até ao triplo;

III — quando se tratar de reincidência específica, hipótese em que, se não fôr substituída por outra pena mais grave, a multa será aumentada até 20% da condenação anterior.

§ 3.º — A execução da pena de multa ficará suspensa, enquanto não se restabelecer o condenado a que tiver sobrevivendo doença mental.

Art. 41 — A multa incobrável por motivo de insolvência converter-se-á, à razão de 10\$000 por dia, em detenção até 18 meses.

§ 1.º — Não prevalecerá, neste caso, o limite mínimo estabelecido no art. 40 § 2.º.

§ — 2.º — Descontar-se-á, na mesma razão de 10\$000 por dia, o tempo da prisão preventiva.

§ 3.º — A conversão ficará sem efeito, uma vez que o condenado satisfaça o que estiver devendo a título de multa ou lhe garanta com fiança idónea ou garantia real o pagamento.

Art. 42 — A requerimento do condenado poderá o juiz:

I — autorizar o pagamento em prestações periódicas, distribuídas de maneira que aquele se complete em prazo não maior de 18 meses;

II — permitir o pagamento, mediante a prestação de serviços em obras ou estabelecimentos públicos, reservado do salário quanto baste à manutenção do condenado e a seus encargos de família.

Pr. 53 — A multa consiste em certa quantia que fixa o juiz e o condenado paga ao Município, ao Estado ou à União. 1.º — Para aplicá-la tomará o juiz por ponto de partida uma unidade artificial que será o dia-multa. § 2.º — Na fixação do dia-multa considerar-se-á toda a renda mensal, ou anual do infrator, dela deduzindo-se o que razoavelmente baste à sua manutenção e à família. A diferença líquida restante será dividida por 30, ou por 365 dias, conforme se haja considerado a renda por mês, ou por ano, e o quociente indicará o dia-multa. § 3.º — Assim fixado o dia-multa, será o mesmo multiplicado por tantas unidades — de um a duzentos — quantas parecer ao juiz corresponderem à gravidade de infração cometida, e o resultado exprimirá em mil réis a multa aplicável. § 6.º — O juiz requisitará as informações e procederá às diligencias necessárias à verificação da renda do infrator, mas se absterá de medidas que importem devassa. 56 — Mesmo, porém, que não comine (a lei), a multa, como pena acessoria, será imposta ao infrator que tiver agido por espírito de ganancia, cobiça ou avareza. 53. — Não se executará a multa contra aquele que não puder solvê-la, sem contar pelo indispensável à própria subsistência e dos seus, mas, não estando prescrita a todo o tempo será cobrada, sobrevindo a solvência. Na reincidência as multas se cobrarão por junto, regulando-se pela da última a prescrição das anteriores. § 1.º — Ao que se não puderem quitar de uma só vez, permitirá o juiz fazê-lo por parcelas em prazos razoáveis, cujo total, porém, não poderá exceder de 1 ano. § 2.º — Se, após a sentença, os recursos do condenado sensivelmente diminuírem, poderá o juiz reduzir a multa, suavizar as prestações e dar maior espaço ao pagamento. § 3.º — O pagamento da multa poderá ser feito prestação de trabalho livre por conta de particulares, no Município, no Estado ou na União, provendo o juiz de maneira que o salário ganho se aplique simultaneamente, ao pagamento da multa e à subsistência do condenado e sua família. § 4.º — Os móveis, roupas e utensílios indispensáveis à vida doméstica do condenado, assim como os instrumentos de sua profissão ou trabalho, não respondem pela multa.

Cons. 58 — A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Público Federal ou dos Estados, segundo a competência respectiva, de uma soma pecuniária, que será regulada pelo que o condenado puder ganhar em cada dia, por seus bens, emprego, indústria ou trabalho. 59 — Se o condenado não tiver meios para pagar a multa ou não puder pagar dentro de 8 dias, contados da intimação judicial, será convertida em prisão celular, conforme se liquidar. § único — A conversão da multa em prisão ficará sem efeito se o criminoso, ou alguém por êle, satisfizer ou prestar fiança idônea ao pagamento da multa.

CAPÍTULO II

Da aplicação da pena

Art. 43 — Compete ao juiz, fundamentando cumpridamente a decisão:

I — determinar a qualidade da pena applicavel, quando a lei estabelecer alternativamente mais de uma;

II — determinar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena applicavel.

§ único — No exercicio desses poderes o juiz atenderá:

I — á personalidade do agente;

II — ás circumstancias que agravam ou atenuam o crime;

III — ás causas de aumento e diminuição da pena.

Art. 44 — Para formar juizo sobre a personalidade do agente, o juiz terá em conta:

I — a idade, educação e situação econômica do réo, os seus antecedentes judiciais ou penais e procedimento na vida individual, familiar e social;

II — o seu comportamento e estado de ânimo antes, durante e depois do crime;

III — quaesquer outros elementos que contribuam para o conhecimento de seu temperamento e caráter.

Pr. 99 — Aplicando a pena estará adstrito o juiz ao mínimo e ao máximo específicos e sómente poderá transpôr nos casos expressamente determinados. Na falta de especificação regular-se-á pelo mínimo e máximo genéricos. Quando tiver de aplicar, aumentada ou diminuida, pena cominada em outro artigo, o aumento ou diminuição se fará tendo em vista o juiz a pena concreta applicavel. 190 — Fixando a pena atenderá o juiz: 1) à personalidade do criminoso, ao perigo social que ele exprima, à categoria em que o deva classificar; 2) aos motivos que o determinaram; 3) à importancia de sua participação no crime; 4) à gravidade deste e à comoção social que tiver provocado; 5) ao dano causado, material ou moral.

Cons. — Omissa.

Art. 45 — São circunstâncias que agravam o crime, quando não o constituem ou qualificam, tê-lo cometido o agente:

I — não obstante a previsão do evento, em se tratando de crime culposos;

II — por motivo fútil ou torpe;

III — para facilitar a execução ou ocultação de outro, ou para conseguir ou assegurar, em benefício próprio ou alheio, a impunidade ou os proventos de crime diverso;

IV — depois de se embriagar propositadamente para cometer o crime;

V — com a agravação ou tentativa de agravação dos sofrimentos do ofendido ou de outras consequências do fato;

VI — à traição, com disfarce, mediante emboscada ou em outras condições de tempo, lugar ou pessoa, que tenham impossibilitado ou dificultado a defesa do ofendido;

VII — com o emprego de tóxico, sevícias ou outros meios insidiosos ou cruéis;

VIII — contra funcionário público ou ministro de culto reconhecido pelo Estado, ou agente diplomático ou consular de nação estrangeira, no ato ou em consequência do desempenho das respectivas funções;

IX — com abuso dos poderes ou infração dos deveres inerentes do exercício de função pública, ministério religioso, pátrio poder, autoridade marital, tutela, curatela ou profissão;

X — contra pessoa a cuja guarda, vigilância ou autoridade estiver sujeito.

Pr. 104 — A pena será aumentada quando: 1) os moveis do crime foram vis; 2) se tratar de criminoso por indole, reincidente, incorrigível ou profissional; 3) o criminoso se tiver deliberadamente embriagado para cometer o crime; 4) tiver agido com premeditada surpresa, engano, simulação ou fraude; 5) não tiver reparado o mal, podendo fazê-lo; 6) neste Código se ordena expressamente a agravação.

Cons. 39 — São ... agravantes: 1) de noite ... em lugar ermo ... 2) premeditação .. 3) veneno, substancias anestésicas, incendio, asfixia ou inundação; 4) é motivo reprovado ou frívolo ... 5) superioridade em sexo, força ou armas; 6) fraude ou abuso de confiança;

descendente, conjuge, irmão, mestre, discipulo, tutor, tutelado, amo, domestico ou legítimo superior ou inferior; 10) paga ou promessa de recompensa; 11) arrombamento, escalada ou chaves falsas; 12) entrada ou tentativa para entrar em casa do ofendido; 13) ajuste; 14) em auditorios de justiça, casa ou reuniões públicas ou repartições; 15) desrespeito à idade ou enfermidade do ofendido; 16) estando o ofendido sob a immediata proteção da autoridade; 17) emprego de diversos meios; 18) em ocasião de incendio, naufragio, inundação, qualquer calamidade ou desgraça particular do ofendido; 19) reincidencia.

Art. 46 — São circunstancias que atenuam o crime, quando não o constituem ou qualificam :

I — ter sido ele cometido por motivo de reconhecida nobreza;

II — ou sob o influxo de violenta emoção provocada por ato injusto de outrem;

III — ou sob a influencia de assembléa ou multidão em tumulto, uma vez que não se trate de reunião ou ajuntamento ilícitos, e que o agente não tenha provocado o tumulto, nem seja criminoso reincidente, habitual ou por tendencia;

IV — ter concorrido para o evento fato culposo de outrem ou outra causa estranha á vontade do agente;

V — ter o agente conseguido, de motu proprio, logo depois de cometido o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequencias; ou haver, antes do julgamento, reparado espontanea e integralmente o dano;

VI — ter-se o agente apresentado á autoridade e confessado o crime, impellido pelo arrependimento, quando a autoria seja ignorada ou imputada a outrem.

Pr. 101 — A pena será diminuida quando: 1) o crime se originar de sentimentos bons; 2) o criminoso fôr momentaneo ou ilibado tiver sido a sua vida anterior; 3) crise moral profunda ou, em culpa sua, situação angustiosa o empolgava; 4) tiver cedido á piedade, provocada por situação irremediavel de sofrimento em que se encontrasse a vítima e ás suas súplicas; 5) sem culpa accidentalmente se tiver embriagado; 6) dominado pela cólera ou desvairado pela dor, produzidas por injusta provocação ou imerecida ofensa; 7) da juventude ou velhice se puder legitimamente concluir-se incompleta a sua formação moral ou que a idade a desintegra; 8) sob a influencia da multidão em tumulto; 9)

incidentalmente acreditava estar praticando ato lícito; 10) sob o temor de grave ameaça; 11) sob a pressão da obediência natural ou da dependência; 12) para o resultado houver concorrido ato internacional do ofendido ou somente por condições personalíssimas deste, que o ofensor ignorasse o resultado se tiver produzido; 13) tiver reparado o dano material ou moral causado pelo crime, ou se esforça por fazê-lo nas medidas de suas posses; 14) pelo mesmo crime já tiver no estrangeiro cumprido pena que, por diferente, se não possa imputar na que fôr imposta; 15) ignorada a autoria, por impulso de arrependimento se apresentar á justiça e confessar o crime; 16) o prazo da prescrição estiver prestes a expirar e durante o seu curso tiver mantido o criminoso bom comportamento; 17) neste código se ordennar expressamente a atenuação.

Cons. 42 — São... atenuantes; 1) não ter havido... pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar; 2) desafrontar-se de grave injúria, ou seu conjuge, ascendente e descendente; 3) em defesa da propria pessoa ou de seus direitos ou das pessoas e direitos de sua familia ou de 3.º; 4) opondo-se á execução e ordens ilegais; 5) provocação ou agressão da parte do ofendido; 6) para evitar mal pior; 7) por ameaças ou constrangimento fisico vencível; 8) em obediência á ordem de superior hierárquico; 9) exemplar comportamento anterior ou bons serviços á sociedade; 10) embriaguez incompleta e não procurada... não sendo acostumado a cometer crimes nesse estado; 11) maior de 18 e menor de 21.

Art. 47 — Se concorrerem com circunstancias que agravem o crime outras que o atenuem, o juiz atenderá apenas ás que lhe pareçam preponderantes, devendo considerar como taes ao que enquadram com a natureza dos motivos e a intensidade do doio ou o grau da culpa. Se lhe parecer que existe equivalencia entre umas e outras, ajuizará o juiz da gravidade do crime, como se nenhuma delas se tivesse verificado.

Pr. — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena se aproximará do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, e como taes e qualificarão as que resultarem dos moveis do crime, da personalidade do criminoso e da reincidencia.

Cons. 38 — No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes prevalecem umas sôbre as outras ou se compensavam, observadas as seguintes regras: § 1.º Prevalecerão as agravantes: a) quando preponderar a perversidade do criminoso, a extensão do dano e a intensidade do alarme causado pelo crime; b) quando o criminoso fôr avesado a praticar más ações ou desregrado de costumes: § 2.º Prevalecerão as

atenuantes: a) quando o crime não fôr revestido de circunstancia indicativa de maior perversidade; b) quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade do perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequencias de sua responsabilidade. § 3.º Compensam-se umas circumstancias com as outras, sendo da mesma importancia ou intensidade ou de igual número. 62, § 1.º: No concurso de circumstancias agravantes e atenuantes que se compensem, ou na ausencia de umas e outras, a pena será aplicada no grau médio. § 2.º Na preponderancia das agravantes a pena será aplicada entre os graus médio e máximo, e na das atenuantes entre o médio e o mínimo. § 3.º Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias agravantes sem alguma atenuante, a pena será aplicada no máximo, e no mínimo se fôr acompanhada de uma ou mais circumstancias atenuantes e nenhuma agravante.

Art. 48 — Determinada, dentro dos limites máximo e mínimo fixados na Parte Especial deste Código, a pena que melhor corresponda á gravidade do crime e á personalidade do agente, o juiz só poderá aumentá-la, ou diminuí-la, ou substituí-la, nos casos expressos em lei.

§ 1.º — A diminuição e o aumento versarão sobre a pena que o juiz applicaria, se a lei não mandasse diminuí-la ou aumentá-la.

§ 2.º — Se a lei não estabelecer a proporção em que a pena deve ser aumentada, o aumento será de um a dois terços.

§ 3.º — Se a lei não estabelecer a proporção com que deve ser diminuída a pena:

I — a de morte será substituída pela de reclusão por tempo não menor de 24 anos;

II — as de reclusão, detenção e multa serão reduzidas de um a dois terços.

§ 4.º — Concorrendo varias causas da mesma natureza, opera-se o aumento, ou diminuição, sobre a quantidade da pena resultante do aumento, ou diminuição.

§ 5.º — Dado o concurso de causas de aumento e de diminuição da pena, começar-se-á pelas primeiras.

Pr. 102 — Atenuando a pena, poderá o juiz diminuí-la ou substituí-la. Diminuindo-a, não lhe poderá ultrapassar o mínimo específico. Substituindo-a, limitar-se-á 1) a mandar executar como simples a pena.

que deveria ter execução rigorosa; 2) a aplicar a mais branda nas penas alternativas até 2 anos nos crimes comuns ou até nos políticos; 4) a converter em detenção a pena de prisão que não exceder de um ano, observado o art. 61; 5) a impôr a de multa, ao envez de detenção até 6 meses. 103: Nos casos em que expressamente se permitir a livre atenuação da pena, nem ao minimo especifico da mesma estará adstrito o juiz, mas não poderá transpôr o minimo genérico da pena que aplicar. Motivando a decisão, poderá, entretanto, abster-se de qualquer pena nos casos levissimos, punidos sómente com multa ou com detenção por menos de um mês. 105: Agravando a pena, poderá o juiz aumentá-la ou substituil-a. Aumentando-a, só nos casos expressos poderá transpôr-lhe o máximo especifico. Substituindo-a, limitar-se-á: 1) a dar execução rigorosa á pena que poderia ter execução simples; 2) a aplicar a mais grave das penas alternativas.

Cons. Omissa.

Art. 49 — Aplicar-se-á, dentre os dispositivos infringidos pela mesma ação ou omissão, o que cominar pena mais grave.

§ único — Se o dispositivo aplicado não importar em medida de segurança ou em efeito de condenação decorrentes de qualquer dos outros, ou importar em efeito ou medida de menor gravidade, aplicar-se-ão nessa parte o outro ou os outros dispositivos.

Art. 50 — Quando, na execução do mesmo designio criminoso, o agente praticar, numa só ocasião ou em ocasiões diversas, várias infrações da mesma natureza, aplicar-se-á, aumentada de um a dois terços, a pena cominada para a mais grave das infrações cometidas.

Art. 51 — Quando o agente houver cometido mais de um crime:

I — aplicar-se-á uma só pena restritiva da liberdade, correspondente á duração global das que deveriam ser applicadas para cada crime, se forem todas da mesma especie, não podendo, porém, a pena applicada exceder ao triplo da duração da mais grave dentre as con-correntes;

II — aplicar-se-ão distintamente e por inteiro as penas restritivas da liberdade, se forem de especie diferente, devendo, neste caso ser executada a reclusão antes da detenção;

III — aplicar-se-á uma só pena de multa, correspondente á soma de todas aquelas em que o agente houver incorrido, não

podendo, porém, o total exceder de 150 contos, nem a pena detentiva, em que fôr convertida a multa, exceder de 4 anos.

§ 1.º — Embora unificadas, as penas correspondentes serão consideradas como distintas na determinação dos efeitos da sentença condenatoria e na imposição de medidas de segurança.

§ 2.º — Da mesma forma se procederá :

I — quando, depois de condenação irrevogavel, se deva julgar o agente por crime cometido anterior ou posteriormente á condenação ;

II — quando se houverem pronunciado duas ou mais sentenças condenatorias, com inobservancia do disposto no presente artigo ; cabendo, neste caso, ao juiz da execução, ex-officio ou a requerimento do Ministerio Publico ou do condenado, provocar o pronunciamento do tribunal superior.

Art. 52 — Em nenhuma hipótese a pena aplicada ou executada de acordo com os artigos precedentes excederá :

I — de 40 anos, em se tratando de reclusão ;

II — de seis anos, em se tratando de detenção ;

III — de 150 contos, em se tratando de multa.

Pr. 110 — Aquele que responder por mais de um crime aplicar-se-á a pena do mais grave obrigatoriamente aumentada. O aumento será proporcionado á gravidade dos outros crimes, ás circunstancias em que em que se perpetrarem e á classificação do criminoso, contanto que não exceda a metade da do crime mais grave. Quando, com o aumento, a pena total ultrapassar o respectivo máximo generico, a esta será reduzida. 111: Quando a pena do crime mais grave fôr a da prisão, a execução da pena total será rigorosa, salvo se as condições do condenado o não permitirem. Na pluralidade de multas aplicar-se-á a maior, aumentada de um terço ou da metade, conforme as circunstancias. 112: As regras dos artigos anteriores tambem se applicam: 1) ao que é julgado por um novo crime, não tendo ainda cumprido a pena do anterior; 2) ao que com unidade e identidade de ação, viola diversas leis criminaes ou diversas disposições de uma delas. 113: Basta que um dos crimes reclame pena accessoria ou medida de segurança, para que qualquer delas se aplique. 114: Quando coexistirem duas ou mais sentenças applicando ao mesmo individuo penas identicas, sem observancia no disposto no art. 110, a unificação das penas será obtida mediante

Cons. 66 § 1.º: Quando o criminoso fôr convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles. § 2.º Quando o criminoso deva ser punido por 2 ou mais crimes da mesma natureza resultantes de uma só resolução contra a mesma ou diversa pessoa, embora cometidos em tempos diferentes, se lhe imporá a pena de um só dos crimes, mas com o aumento da sexta parte. § 3.º Quando o criminoso pelo mesmo fato e com uma só intenção, tiver cometido mais de um crime, impor-se-lhe-á no grau máximo a pena mais grave que houver incorrido. § 3.º Se a soma acumulada das penas restritivas da liberdade a que o criminoso fôr condenado exceder de 30 anos, se haverão todas as penas por cumpridas logo que seja completado esse prazo.

CAPITULO III

Dos efeitos da condenação

Art. 52 — São efeitos necessarios da condenação, quaesquer que sejam o crime ou a pena:

I — constar do registro criminal e do prontuario do condenado a sentença;

II — responder o condenado pelo pagamento das custas e despesas processuaes, obrigação que será solidaria se houver mais de um condenado pelo mesmo crime;

III — perder o condenado o produto ou provento do crime;

IV — impedir que, no juizo competente para tornar efetiva a responsabilidade civil, se questione, sobre a existencia do crime ou quem seja o seu autor (cod. civ. art. 1.525);

V — tornar exequível no juizo civil a sentença criminal, para o fim de se proceder á liquidação do dano causado.

§ unico. — Regular-se-á pela lei civil a obrigação de reparar o dano. Mediante requerimento do ofendido ou de quem o representante, poderá, entretanto, o juiz determinar, a titulo de reparação do dano não patrimonial, a publicação da sentença condenatoria, que se fará na fórmula e com as restrições constantes do art. 60 e §§.

Fr. 32 — Todo aquele que cometer crime será obrigado a reparar o dano, material ou moral que tiver causado, salvo quando a criminalidade do ato fôr excluida. § 1.º — A obrigação do inimputável será

condicionada com a sua capacidade econômica, preferentemente atendida a situação especial em que a inimputabilidade o tiver colocado. § 2.º — Pela reparação do dano responderão solidariamente os sócios, quando o infrator tiver agido como representante da sociedade. Na co-autoria a obrigação de reparar o dano é solidária, mas havendo entre os co-autores algum inimputável, será êle requerido em derradeiro lugar, observado o § 1.º do art. precedente. 34: A obrigação de reparar o dano passa aos herdeiros do criminoso até o valor dos bens herdados e o direito à reparação aos do ofendido.

Cons. 69 — A condenação do criminoso, logo que passar em julgado, produzirá os seguintes efeitos: 1) — perda em favor da Nação ou dos Estados, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o ofendido não tiver direito à restituição; 2) — a obrigação de indenizar o dano; 3) — a obrigação de satisfazer as despesas judiciais. § único — Esta responsabilidade é solidária, havendo mais de um condenado pelo mesmo crime. 70: A obrigação de indenizar o dano será regulada segundo o direito civil.

Art. 53 — São efeitos necessários da condenação por certos crimes ou a determinadas penas:

I — a publicação da sentença:

II — a inhabilitação;

III — a obrigação, para o condenado a pena detentiva, de ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção durante a prisão preventiva e a execução da pena; obrigação que não se transmite aos herdeiros, nem se estende ao civilmente responsável.

SECÇÃO I

Do registro da sentença

Art. 54 — A sentença condenatória será registrada na fórmula da lei processual e constará do prontuário do condenado.

§ 1.º — Poderá, todavia, o juiz, ex-officio ou a requerimento do réo, determinar na própria sentença que dela não se faça menção na folha corrida do condenado e em certidões extraídas a pedido de particulares.

§ 2.º — Não terá aplicação o disposto no § 1.º, senão quando se realize o concurso das seguintes circunstancias:

I — tratar-se de criminoso ocasional;

II — não militar contra êle circunstância indicativa de maior periculosidade;

III — ser a condenação a pena privativa da liberdade por tempo não maior de 2 anos, ou a multa não superior a 20:000\$000, embóra aplicada cumulativamente.

§ 3.º — No caso do condenado cometer novo crime, haver-se-á como revogada a determinação.

Pr. 118 — A pena imposta e todos os incidentes de sua execução constarão do prontuário do condenado. — Omissio, quanto ao restante.

Cons. Omissa.

SECÇÃO II

Da confiscação

Art. 55 — O condenado perderá em favor da União:

I — os bens que constituirem produto ou provento do crime, ressaltados, porém, os direitos de terceiro, que para o crime não houver concorrido;

II — as armas e outros objetos que tiverem servido ou forem destinados á pratica do crime; salvo se pertencerem a terceiro, que tenha autorização legal para o seu fabrico, alienação, detenção, uso ou porte.

§ 1.º — Dar-se-á a confiscação das cousas enumeradas no inciso n. II, ainda que não haja condenação, quando o seu fabrico, alienação, detenção, uso ou porte constituam crime.

§ 2.º — Não impedem a aplicação deste dispositivo a morte do condenado, a anistia ou o perdão.

Pr. 95 — Será confiscada pela sentença e atribuida ao Estado ou á União a remuneração em dativa recebida pelo condenado para cometer

o crime, ressalvados os direitos de terceiro que para ele não tiver concorrido. Executa-se o confisco contra a sucessão, e, feita a partilha contra os herdeiros na proporção de seus quinhões. § ún. Em favor da vítima, seu conjuge ou filhos, sempre poderá abrir mão o juiz, no todo ou em parte, do direito do Estado ou da União, sobre a cousa confiscada, que se não deva inutilizar ou destruir.

Cons. 69 — perda, em favor da União ou do Estado, dos resultados do crime, nos casos em que o ofendido não tiver direito á restituição.

SECÇÃO III

Da publicação da sentença

Art. 56 — A sentença será publicada uma vez, á custa do condenado, em jornal de grande circulação designado pelo juiz, e, a criterio dêste, parcial ou integralmente:

I — quando executada a pena de morte;

II — quando, nos crimes de calúnia, difamação ou injúria impressas, o requerer o ofendido ou quem o represente:

III — quando se tratar de usura, usurpação de titulo ou função, exercicio ilegal de profissão ou officio, adulteração de substancias alimenticias ou medicinaes, e outras em que o interesse público exija a divulgação.

§ 1.º — Não se publicará a sentença proferida contra menor de 21 anos; e o nome dêste não constará da publicação, se houver outro condenado de maior idade.

§ 2.º — A morte do condenado não obsta a publicação da sentença.

Pr. 92 — A publicação da sentença, á custa do condenado, será decretada *de officio* quando o exigir interesse publico, § 1.º — Quando do interesse das partes, a publicação... poderá ser ordenada: 1) à custa do Estado, do denunciante ou querelante, conforme se trate de ação pública ou particular, se a sentença fôr absolutória e o réo ou o querelado o requerer; 2) — à custa do réo, se o requerer a parte lesada ou alguem que demonstre justo interesse. § 2.º — O direito de pedir a publicação à custa do Estado ou do particular passa ao conjuge sobrevi-

vente e aos herdeiros até ao 1.º gráu, que só poderá exercer dentro de 10 dias depois de transitar a sentença em julgado. 93: A morte do condenado não obsta a publicação da sentença à custa da sucessão. 84: O juiz indicará 1 ou 2 jornais de ampla circulação, em que se publique uma vez só a sentença. A circulação será estimada, tendo-se em vista o meio em que a publicação deve ser feita. § ún. — Sómente existindo razões especiais, a motivação da sentença será publicada; mas neste caso poderá o juiz destacar dentre os motivos os que bastarem à reparação do lesado.

Cons. Omissa.

SECÇÃO IV

Da inhabilitação

Art. 57 — O condenado por crime doloso ou preterintencional a reclusão por tempo não menor de 5 anos e o criminoso declarado habitual ou por tendência, incorrem:

I — na perda do cargo, mandato, comissão ou outra função pública, civil ou militar, temporária ou vitalícia, remunerada ou gratuita, de que ache investido;

II — na privação das vantagens da aposentadoria, pensão ou montepio, concedidas por entidade de direito público, salvo se não dispuzer de outros meios para a manença da família;

III — na incapacidade, durante o dobro da duração da pena infligida, para votar ou ser votado em eleições politicas e para ser investido em qualquer função pública, nos termos do inciso n.º I;

IV — na incapacidade permanente para obter ou usar gráus e dignidades acadêmias ou distinções honoríficas;

V — na incapacidade permanente para exercer tutela ou curatela;

VI — na suspensão, durante o tempo da condenação, de todos os direitos decorrentes da autoridade marital e do pátrio poder; salvo se o juiz dispuzer de outra forma.

Art. 58 — O condenado por crime doloso cometido, no exercício da função pública, em prejuizo da fazenda de entidade de direito público, incorrerá, pelo fato da condenação, na perda, na

suspensão e nas incapacidades enumeradas no art. precedente, com exceção da constante do item VI.

Art. 59 — O condenado por crime doloso ou preterintencional a reclusão por tempo não menor de 3 anos, nem maior de 5, incorre :

I — na perda da função pública, de que estiver investido, nos termos do art. 57 n.º I;

II — na suspensão, durante o tempo da condenação, das vantagens da aposentadoria, pensão ou montepio, nos termos e com a restrição constante do art. 57 n. II;

III — na incapacidade permanente para o exercício da tutela ou curatela e para a obtenção ou uso de gráus ou dignidades acadêmicas e distinções honoríficas.

IV — na incapacidade, durante o dobro da duração da pena infligida,

a) para votar e ser votado em eleições políticas;

b) para a investidura em função pública não eletiva.

Art. 60 — Perde o pátrio poder o condenado :

I — por crime de abandono de família ou contra o estado de família em prejuizo do filho;

II — por crime contra o pudor individual, quando a qualidade de pai, ou mãe, fôr elemento constitutivo do crime ou causa de agravação da pena.

Art. 61 — Perde a autoridade marital o condenado :

I — por crime de bigamia, ou de adulterio, ou de abandono de família em prejuizo da mulher;

II — por crime contra o pudor individual e a moralidade pública, uma vez que elemento constitutivo do crime ou causa de agravação da pena fôr a qualidade de marido

Art. 62 — A condenação por crime cometido com abuso do pátrio poder ou da autoridade marital determina a suspensão desses direitos por tempo correspondente ao dobro da duração da pena infligida, e a partir do dia em que terminar a execução desta última.

Art. 63 — O condenado por crime cometido com abuso dos poderes ou infração dos deveres inerentes a uma função pública ou ao cargo de tutor ou curador :

I — perde a função, ou cargo;

II — incorre em incapacidade para a investidura em função pública da mesma ou de outra natureza, ou em tutela ou curatela, conforme o caso.

§ único — Essa incapacidade será por tempo correspondente ao da pena infligida e a contar do termo de sua execução. Não poderá, todavia, ser menor de um ano, nem maior de cinco, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 64 — O condenado por crime cometido com abuso dos poderes ou infração dos deveres inerentes a uma profissão ou atividade, cujo exercício dependa de licença, habilitação ou autorização do poder público, incorre na incapacidade para êsse exercício, por si ou interposta pessoa, e por conta própria ou alheia.

§ único — Tal incapacidade será permanente, nos casos expressos em lei; ou temporária, aplicando-se-lhe então o disposto no § único do art. precedente.

Art. 65 — Durante o procedimento criminal poderá o juiz decretar a suspensão provisória do exercício de funções públicas ou de algumas dentre elas, do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela ou curatela e da profissão ou atividade, uma vez que, atentas a espécie e a gravidade do crime, a condenação eventual importe na inhabilitação para tal exercício.

§ único — O tempo da suspensão provisória computar-se-á no da inhabilitação temporária, consequente à condenação.

Pr. 85 — A pena de interdição é absoluta ou relativa e consiste em perda ou suspensão: 1) — do direito eleitoral, ativo ou passivo; 2) — do exercício das funções públicas de eleição ou nomeação; 3) — da prerrogativa cívica de concorrer para a composição do tribunal do juri e das forças armadas da Nação; 4) — da capacidade de ser testemunha instrumentária em juízo ou em atos públicos e testamentos; 5) — da capacidade para a chefia da sociedade conjugal ou para o exercício do pátrio poder, da tutela ou curatela; 6) — da capacidade para o exercício de arte, ofício de arte, ofício, indústria ou profissão; 7) — do direito de usar distinções honoríficas nacionais. 86: A partir de 4 anos, a condenação à pena de prisão privará o condenado do cargo, emprego ou função pública que exercia e das vantagens que lhe forem

inherentes, salvo as do montepio. 87: A interdição de que trata o n.º II, parte final, do art. 95 será absoluta, embóra a pena seja inferior a 4 anos, quando, cometendo o crime, houver o funcionário público lesado ou tentado lesar a fazenda pública ou particular. 88: A interdição de que trata o n.º V do art. 85 será absoluta, quando resultar manifesta a incompatibilidade do autor do crime com o exercício dos direitos ou funções, de que o privar a sentença. 89: Toda a pena privativa da liberdade por menos de 4 anos poderá ser acompanhada de interdição relativa; quando, porém, dos móveis do crime e das circunstâncias resultar evidente a incompatibilidade do culpado com o exercício atual ou com o gozo atual da pensão, emprego, ou cargo, prerrogativa, regalia ou distinção de que o privar a sentença, a interdição relativa acompanhará a pena principal. 90: A interdição quando relativa, será sempre por prazo certo, não menor de 1 ano, nem maior de 3. § ún. — A interdição de direitos políticos é sempre relativa e será facultativa quando a pena imposta fôra de detenção por menos de 6 meses. 91: A interdição de que trata o n.º IV do art. 85 acompanhará a pena principal toda vez que a inaptidão técnica, intelectual ou moral tiver concorrido para o crime ou constituir perigo para o próprio criminoso ou para a sociedade.

Cons. 55 — O condenado à pena de prisão celluar, maior de 6 anos, incorre por tal fato em interdição, cujos efeitos são: 1) — suspensão de todos os direitos políticos; 2) — perda de todo o officio eletivo, temporario ou vitalício, emprego público da Nação ou dos Estados, e das respectivas vantagens e vencimentos; 3) — perda de todas as dignidades, condecorações e distinções honoríficas; 4) — perda de todos os munus públicos. § único — Sempre que a lei aplicar, além da pena corporal, a de privação do exercício de alguma arte ou profissão, esta pena só produzirá os seus efeitos depois de cumprida a corporal. 56: A pena de perda de emprego importa necessariamente a de todos os serviços e vantagens. 57: A pena de suspensão do emprego privará o condenado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderá ser nomeado para outro.

SECÇÃO V

Da reabilitação

Art. 66 — A reabilitação consiste:

I — no cancelamento do registro da sentença;

II — na extinção das incapacidades resultantes da condenação.

Art. 67 — Conceder-se-á a reabilitação :

I — decorridos 5 anos a partir do dia em que a pena haja sido cumprida ou se tenha extinto, prazo que passará a ser de 10 anos, contados da mesma forma, em se tratando de criminoso reincidente, e contados da revogação da ordem de recolhimento a estabelecimento de trabalho obrigatorio, em se tratando de criminoso habitual ou por tendência ;

II — uma vez que o condenado tenha :

a) reparado o dano ou demonstrado a impossibilidade de fazê-lo ;

b) e justificado por seu comportamento a presunção de emenda.

§ 1.º — A prova da reparação do dano ou da impossibilidade de repará-lo será dispensada, se o caso fôr de suspensão ou perda do pátrio poder ; e substituída pela certidão da sentença que julgar boas as contas prestadas, na hipótese de inhabilitação para a tutela ou curatela.

§ 2.º — Da sentença que conceder a reabilitação haverá recurso ex-officio, com efeito suspensivo.

§ 3.º — Na sentença que denegar a reabilitação, por não estar provado algum dos requisitos legais, marcará o juiz o prazo para a renovação do pedido.

Art. 68 — Não têm direito à reabilitação :

I — o condenado submetido a medida de segurança, que não a de expulsão a de confiscação, enquanto não tiver sido ela revogada ;

II — no que respeita ao pátrio poder, tutela ou curatela, o condenado por crime contra o pudor individual ou a moralidade pública, em detrimento de filha, tutelada ou curatelada ;

III — no que se refere à autoridade conjugal, o condenado por crime de lenocinio.

Art. 69 — Revogar-se-á a reabilitação, no caso de nova condenação por crime doloso ou preterintencional a pena privativa da liberdade.

Pr. 145: — Decorrido tempo igual ao da pena cumprida e nunca inferior a 3 anos, o condenado à interdição dos direitos cívicos poderá reabilitar-se a exercê-los, provando haver mantido durante aquele prazo comportamento regular e reparado o dano causado ou se esforçando por

fazê-lo na medida de suas posses. § 1.º — As mesmas regras e prazos serão observados: I — quando se tratar do exercício de funções públicas; II — quando se tratar do exercício de indústrias, arte, officio ou profissão, do pátrio poder, da tutela e da curatela, dispensada no antepenúltimo caso, a prova da reparação do dano, e substituída esta, nos dois últimos, pela sentença julgando as contas bem prestadas. § 2.º — O que decaiu do pátrio poder, tutela ou curatela, por haver carnalmente abusado da filha, tutelada ou curatelada, não se poderá rehabilitar ao exercício dessas funções nem ás da chefia da sociedade conjugal o marido condenado por proxeneta. 146: Poder-se-á conceder a reabilitação àquele que houver cumprido pena menor de 5 anos, quando provar: 1) — ter mantido bom comportamento durante 10 anos... depois do cumprimento... 2) — haver reparado o dano ou se esforçado... podendo o juiz fixar uma soma provisória, quando ainda não estiver liquidada a indenização § 1.º — O prazo do n.º 1 será de 4 anos, quando... detenção por menos de 1 ano. § 2.º — Motivando a decisão, poderá o juiz denegar a reabilitação, quando se convença que o reabilitando simúla o arrependimento. 147: A reabilitação... revogada, não se podendo mais repetir, se ao reabilitado fôr imposta nova pena privativa... 148: Nenhum efeito... a sentença... antes de confirmada pela 2.ª instância em recurso necessário, e, quando... denegada, novo prazo se poderá marcar... 149: O registro. cancela-se com a reabilitação, mas com a revogação se restaura.

Cons. Omissa.

CAPITULO IV

Da condenação de execução condicional e da liberdade condicional

SECÇÃO I

Da condenação de execução condicional

Art. 70 — Na sentença condenatória poderá o juiz suspender a execução da pena, por tempo não menor de 3 anos, nem maior de 6, verificado o concurso dos requisitos seguintes:

I — não exceder de um ano a pena privativa da liberdade que fôr infligida, ou que resultar da conversão da multa, ou que uma e outra, somadas, perfizerem;

II — não ter o réo sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, outra condenação por crime doloso ou preterintencional;

III — autorizarem os motivos determinantes e as circunstâncias do crime e os antecedentes e o caráter do condenado a previsão de que este não tornará a delinquir.

§ 1.º — Elevar-se-á a 2 anos o limite da pena estabelecida no inciso n.º I, se o condenado fôr maior de 18 anos e menor de 21 ou maior de 70.

§ 2.º — Quando tenha sido imposta pena de multa cumulativamente com pena privativa da liberdade, poderá o juiz suspender a execução de ambas, nos termos do n.º 2, ou de uma só.

§ 3.º — A suspensão não atinge os efeitos da condenação, nem as obrigações civis resultantes do crime.

§ 4.º — A sentença, devidamente fundamentada, especificará as condições a que subordinar a suspensão, entre as quais:

I — a de fixação da residência em determinado lugar;

II — a de abstenção de bebidas alcoólicas, jogos de azar e outros vícios igualmente perniciosos, obrigação que implica a de não frequentar estabelecimentos ou lugares onde êles as pratiquem;

III — se o permitirem as condições econômicas do condenado, a de fazer, em prazo prefixado, o pagamento das custas e despesas judiciais, e a de reparar o dano, uma vez efetuada a sua liquidação.

§ 5.º — Revogar-se-á a suspensão da execução da pena nos mesmos casos e da mesma fórmula por que se revoga o livramento condicional.

§ 6.º — Se expirar o prazo marcado, sem que se tenha revogado a suspensão condicional, a condenação haver-se-á como inexistente para o efeito do cumprimento da pena.

§ 7.º — Não se concederá a suspensão da execução da pena, quando esta se tenha de converter em segregação.

Pr 119 — A execução da pena poderá ser suspensa, por prazo expressamente fixado entre 2 a 4 anos, concorrendo as seguintes condições: 1) ser o crime comum e o criminoso primário; 2) ter-lhe sido imposta pena privativa da liberdade, que não seja a de prisão por mais de 1 ano, salvo o disposto no art. 120; 3) não serem vis os moveis que o ~~terminaram a~~ someter o crime; 4) não ser a suspensão contra-indicada

pelas circunstancias do crime ou pelos antecedentes pessoais, familiares ou sociais do condenado, ou pela categoria criminal em que deva ser classificado. 120 — Observado o n. 4 do art. precedente, a execução da pena de prisão imposta no mínimo ao criminoso primário por crime contra a vida ou integridade corpórea, cometido sob o domínio de paixão, que as circunstâncias tornem excusavel, poderá ser suspensa por prazo expressamente fixado entre 3 e 6 anos, para o homicídio ou tentativa de homicídio, entre 2 a 4 e para a lesão corporal. § 1.º Tratando-se de lesão corporal leve, será indiferente a quantidade da pena e o prazo da suspensão não excederá de 3 anos. § 2.º Verificada quanto ao crime, o criminoso e a pena as condições especificadas neste artigo, suspender-se-á a execução da pena toda a vez, que respondendo a quesitos de defesa, declarar o conselho de sentença não militar contra a suspensão nenhuma das restrições do n. 4 .. e que êle a julga conveniente. § 3.º Concorrendo as condições deste art., tambem o juiz singular poderá suspender a execução da pena quando da sua competência fôr o julgamento. 121 — A sentença será sempre motivada e dela constarão as regras pelas quais terá o condenado de pautar o seu comportamento durante o periodo de prova. 122 — Para o efeito do cumprimento da pena a sentença condenatoria será considerada inexistente e cancelado seu registro provisório, se, durante o periodo de prova, nova condenação por delicto comum, no país e no estrangeiro, não fôr imposta ao condenado, nem persistentemente êle infringir as regras de comportamento a que o tiver submetido a sentença de suspensão. 122 — Se alguma das hipóteses do art. precedente verificar-se ou o condenado solvente não reparar o dano já liquidado por sentença passada em julgado no civil ou não provar ter-se esforçado por fazê-lo na medida de suas posses, revogará o juiz a suspensão e fará cumprir a pena. 124 — A suspensão da pena principal não desonera da pena accessoria nem das incapacidades e restrições de direitos que decorram da pena principal ou com estas tenham sido pronunciadas; não o desobriga das reparações, indenizações e restituições devidas, nem das custas e despesas judiciais, para o pagamento destas, se poderá marcar-lhe o prazo razoável. 125 — Não se suspende a execução da pena: 1) nas condenações consistentes, em multa, salvo quando verificar-se a hipótese do art. 55 (inexecução de multa, por insolvência); 2) nas em que a multa se cumule e o condenado solvente previamente a não pagar; 3) nos crimes de ação privada, reprimidos com prisão por mais de um ano, salvo quando o ofendido maior e capaz der o seu consentimento e este não estiver por indícios graves, inquinado de imoralidade; 4) naquelles em que o ofendido fôr menor, interdito ou em condições de ser interdito, ou fôr invalido, valetudinário ou incapaz de defender-se ou a incapacidade resultar de ação predeterminada do ofensor.

Cons. 51 — Em caso de primeira condenação às penas de multa conversível em prisão ou de prisão de qualquer natureza até 1 ano, tratando-se de acusado que não tenha revelado caráter perverso ou corrompido, tendo-se em consideração as suas condições individuais, os motivos que determinaram e circunstâncias que cercaram a infração da lei penal, poderá ser suspensa a execução da pena por um prazo fixado de 2 a 4 anos se se tratar de crime, e 1 a 2 anos, se de contravenção. § 1.º Se, no prazo fixado, a contar da data da sentença tiver sido imposta outra pena ao acusado, por fato anterior ou posterior a sentença será revogada e executada imediatamente a pena de fôrma a não se confundir com a segunda condenação. § 2.º A suspensão não compreende as penas acessórias e incapacidades, nem os feitos relativos à indenização do dano resultante da infração. § 3.º A sentença será subordinada à obrigação de fazer o condenado as reparações, indenizações ou restituições devidas, salvo o caso de insolvência provada e reconhecida. Será fixado um prazo para o acusado pagar as custas do processo, tendo-se em atenção as suas condições economicas ou profissionais. § 4.º Cessarão os efeitos penais da condenação no dia em que ela fôr declarada inexistente. § 6.º A s. c. só poderá ser concedida uma vez, salvo se a 1.ª houver sido aplicada em processo de contravenção que não revele vício ou má índole. 52 — Não haverá s. c. nos crimes contra a honra e a boa fama (salvo se cometido pela imprensa), contra a segurança e a honestidade das famílias; nos crimes dos arts. 165 e 178 (eleitorais) e contravenções do art. 368 (loterias).

SECÇÃO II

Do livramento condicional

Art. 71 — Poder-se-á conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade por tempo não menor de 4 anos, que tiver:

I — cumprido mais da metade da pena, quando primário, e mais de 3/4, quando reincidente, habitual ou por tendência;

II — demonstrado por seu bom comportamento durante a vida carcerária e por sua aptidão para prover à própria subsistência, que está em situação de ser restituído, sem perigo, ao meio social;

III — satisfeito as obrigações civis resultantes do crime e impostas na sentença, ou provado a impossibilidade, em que se encontra, de satisfazê-las.

§ 1.º — O livramento condicional não será concedido, sem prévio parecer do Conselho Penitenciário, que ouvirá o diretor e o médico do estabelecimento, em que estiver internado o liberando, e procederá às outras diligências que entender convenientes. Em se tratando de condenado á segregação, exigir-se-á exame pericial, que conclua pela ausencia de periculosidade.

§ 2.º — Ao conceder o livramento condicional, o juiz estabelecerá as normas de comportamento, que deverá observar o liberado até ao termo da pena infligida; e entre elas:

I — a obrigação da residência em determinado lugar;

II — a de abstenção de bebidas alcoólicas, jogos de azar e outros vícios igualmente perniciosos, com a proibição de frequentar lugares em que êles se pratiquem;

III — a de adotar, em prazo prefixado, ocupação honesta, se não tiver meios bastantes de subsistência.

Pr. 126 — Aquele que estiver cumprindo pena de prisão por mais de 1 ano, poderá ser solto antes de inteiramente cumpri-la, concorrendo as seguintes condições: I — ter o criminoso primário cumprido metade da pena, e 2/3 o criminoso por índole ou reincidente; II — do conjunto da vida carcerária do condenado poder-se razoavelmente presumir-lhe a correção; III — poder-se prever de suas aptidões e propósitos que procurará viver de trabalho honesto. 131 — Não se concederá àquele que, podendo reparar o dano causado com o crime e já definitivamente liquidado no cível, não o repara ou não prova haver se esforçado por fazê-lo na medida de suas posses. 129 — Ao liberado marcará o juiz um período de prova, na decisão em que lhe conceder o l. c., ao mesmo tempo aduzindo as razões por que o concede e especificando as condições a que o subordina, como seja: 1) submissão a algum patronato; 2) proibição de frequentar estabelecimentos de certa espécie ou de morar em determinado lugar ou bairro; 3) observância de certas normas de comportamento; 4) promessa, que se tomará por termo, de coibir-se o liberado de hábitos viciosos ou nocivos e, de em tomar determinado prazo, ocupação honesta. 126 — A condição do n.º II dêste art. verificar-se-a mediante consulta ao registro diário da vida carcerária do condenado, e, onde não houver registro, mediante inquérito com a assistência do Ministério Público. 128 — O l. c. não será concedido sem a audiência do Conselho Penitenciário, onde existir oficialmente organizado, ficando o liberado sob a proteção do patronato ou, na falta dêste, de algum homem bom do lugar que se prestê a protegê-lo e guiá-lo.

Cons. 50 — Poderá ser concedido l. c. a todos os condenados a penas restritivas da liberdade por tempo não menor de 4 anos, de prisão de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes: a) cumprimento de mais da metade da pena; b) ter tido o condenado, durante o tempo de prisão, bom procedimento indicativo de sua regeneração; c) ter cumprido, pelo menos, 1/4 da pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos de utilidade pública. § 1.º Não prejudicará a concessão do l. c. o fato de não ter sido o condenado transferido para penitenciária agrícola ou empregado em serviços externos ... se essa transferência ... não se tiver dado por circunstâncias independentes de sua vontade. Nêsse caso ... 2/3 da pena. O decreto 24.357, de 34, autoriza a concessão aos condenados por mais de 1 ano.

Cons. 57 § 4.º — O liberado ficará submetido às condições convenientes, tais como submissão a um patronato, observância .. proibição de morar em determinado lugar, abstenção de bebidas alcoólicas, adoção de meio de vida honesto, dentro de prazo fixado.

Art. 72 — Revogar-se-á o livramento condicional se, durante a vigência, o liberado:

I — cometer novo crime;

II — fôr condenado por crime praticado anteriormente;

III — infringir qualquer das obrigações a que estiver sujeito.

§ 1.º — Verificada a hipótese do n.º III, poderá o juiz atentas as circunstâncias, revogar desde logo o livramento, ou advertir o liberado, marcando-lhe prazo, quando cabível, para cumprir a obrigação. A falta de cumprimento da obrigação no prazo marcado ou a prática de outra infração acarretam a revogação do livramento.

§ 2.º — Revogado o livramento, o condenado:

I — não poderá obtê-lo novamente;

II — voltará a cumprir a pena pelo tempo que faltava na data da libertação;

III — não terá contado para a prescrição, nem computado na pena o período em que houver gozado do benefício.

Pr. 133 — O l. c. será revogado: 1) se o liberado, durante o período de pena, incorrer em crime cuja pena seja a de detenção, prisão ou relegação; 2) se não cumprir as condições que lhe tiverem sido impostas na sentença. Na 1.ª hipótese a revogação operará de pleno direito, e na segunda mediante decisão do juiz. 134 — O tempo em que o

liberado estiver solto não será computado na pena nem se contará para a prescrição, que neste caso não poderá ser de novo concedido. 135 — Nela (pena) se reintegrará o condenado pelo tempo que lhe faltava cumprir na data do livramento, se este se revogar. Neste caso poderá o juiz determinar na sentença que a pena se cumpra sob regime severo.

Cons. 50 § 7.º — O l. c. será revogado: 1) se o liberado vier a ser condenado por qualquer infração penal que o sujeite a pena restritiva da liberdade; 2) se não cumprir as condições .. impostas na sentença. § 8.º Em caso de revogação do l. c. não será computado na duração da pena o tempo em que o liberado esteve solto, não correrá prescrição, nem se lhe concederá mais aquele benefício.

Art. 73 — Se não se revogar o livramento condicional, até ao termo da pena imposta, haver-se-á esta por extinta. Ficarão, outrossim, de nenhum efeito as medidas de segurança determinadas na sentença condenatória ou em decisão posterior.

Pr. 135 — Vencido o período da prova, ter-se-á por cumprida a pena.

Cons. 50 § 9.º — Expirado o prazo ... sem revogação, a pena se terá por cumprida.

TITULO V

Das medidas de segurança

CAPÍTULO I

Das medidas de segurança em geral

Art. 74 — Não se imporá medida de segurança sem disposição legal que a estabeleça ou fóra dos casos que a lei determine.

§ único — Aplicar-se-á a lei em vigor ao tempo da sentença. Prevalecerá, todavia, quando diversa, a que vigorar ao tempo em que se deva executar a medida de segurança.

Pr. 150 — As medidas de segurança só se aplicam... de acôrdo com a lei vigente no momento da sentença.

Cons. Omissa.

Art. 75 — As medidas de segurança impor-se-ão ao estrangeiro :

I — quando o crime seja cometido e julgado no Brasil ;

II — quando se julgue no Brasil o crime cometido em outro país ;

III — quando se realize a hipótese do art. 6.º.

§ 1.º — No caso do inciso n.º III a imposição das medidas de segurança cabíveis, que são as pessoais, dependerá da verificação judicial da periculosidade do agente.

§ 2.º — A imposição das medidas de segurança não impedirá a expulsão do estrangeiro pelo Governo da União, nos casos previstos em lei.

Pr.: Omisso.

Cons.: ”

Art. 76 — Requer-se para a imposição de qualquer medida de segurança o concurso das seguintes condições :

I — ter o indivíduo cometido crime ou ato, que para tal efeito lhe seja equiparado por expressa disposição de lei ;

II — haver a certeza de que trata de indivíduo perigoso, tal a probabilidade de que volte a delinquir.

Art. 77 — Equiparam-se ao crime, para a imposição de medidas de segurança :

I — a tentativa de crime impossível ;

II — o ajuste e a instigação, quando o crime não fôr cometido.

Art. 78 — Presumem-se indivíduos perigosos, pelo que deverá sempre o juiz submetê-los à medida de segurança adequada :

I — os que, nos termos do art. 15, não forem passíveis de pena ;

II — os que, de acordo com o art. 16, forem condenados a pena diminuída ;

III — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez ;

IV — os condenados como criminosos reincidentes, habituais ou por tendência ;

V — os condenados por lenocínio;

VI — os condenados como partícipes de associação, bando ou quadrilha de malfeitores;

VII — os condenados por vadiagem (art. 216), mendicância (art. 217), exploração da credulidade publica (art. 218) e exploração de jogos de azar.

§ 1.º — Não prevalecerá, todavia a presunção constante d'este dispositivo, e a imposição ou a execução não iniciada da medida de segurança ficarão dependentes de verificação judicial, na forma do artigo seguinte :

I — no caso de terem mediado dez anos entre a data do crime e a de sentença de absolvição ou condenação de agente, que não seja passível de pena (art. 15) ou seja passível de pena diminuída (art. 16), por fato punível com a morte ou com a reclusão menor de 10 anos;

II — no caso de terem mediado cinco anos, entre as datas supramencionadas, em qualquer outra hipótese;

III — no caso previsto pelo art. 6.º n.º II.

§ 2. — Não prevalecerá também a presunção, quando a inimputabilidade fôr devida a estado transitório de alienação mental, e as condições pessoais do agente, comprovadas mediante perícia médica, e as circunstâncias do fato excluirem a existência de qualquer periculosidade.

Art. 78 — Fóra dos casos em que existir a presunção legal de periculosidade, competirá ao juiz verificar, em face do caso concreto, se o indivíduo é, ou não, perigoso.

§ único — No exercício d'esse poder, o juiz terá em consideração as circunstâncias do crime e a personalidade do agente, de acôrdo com os critérios constantes dos arts. 44, 45 e 46, atendendo particularmente ás relações que existam porventura entre o crime, de uma parte, e, de outra parte, a ociosidade, vagabundagem ou prostituição, o abuso de álcool ou substância de efeitos análogos, e as influências do meio em que tenha o agente vivido.

Pr. 150 — As m. s. só se aplicam depois de cometida a infração, quando socialmente perigoso o infrator. 151: A periculosidade social assenta na legítima previsão de que o autor do crime ou contravenção

provavelmente os repetirá. 152: A previsão deverá decorrer 1) — da inimputabilidade ou da imputabilidade restrita daquele a quem se tenha de aplicar a medida; 2) — da categoria criminal em que deva ser classificado; 3) — da relação existente entre a infração e a ociosidade, a mendicância, a vagabundagem e a prostituição; 4) — da relação existente entre a infração e o uso do álcool ou de substâncias entorpecentes ou tóxicas; 5) — da relação existente entre a infração e as influências perniciosas do meio em que tenha vivido ou viva o infrator.

Cons. Omissa.

Art. 80 — A imposição das medidas de segurança far-se-á na própria sentença de condenação ou absolvição.

§ 1.º — Em qualquer fase do processo anterior à sentença, poderá o juiz determinar em caráter provisório a internação do selvícola, surdo-mudo, alienado, ébrio, ou toxicômano habitual, no estabelecimento correspondente. A ordem será revogada, uma vez que o juiz se convença de que já não mais subsiste o estado de periculosidade. Convertida pela sentença em internação definitiva infrações da mesma natureza, aplicar-se-lhe-á, aumentada de um a a internação provisória, o juiz, atentas as circunstâncias, mandará ou não, que a duração da segunda se compute na duração mínima da primeira.

§ 2.º — Depois da sentença a medida de segurança poderá ser imposta:

I — no caso de condenação, durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se subtrair o condenado;

II — no caso de absolvição, em se tratando de agente que a lei presume perigoso, enquanto não houver decorrido tempo equivalente à duração mínima da medida de segurança aplicável.

III — nos outros casos expressos em lei.

Pr. 153: As m. s. concorrem com a pena ou a substituem. São aplicadas afinal com a sentença, mas também o podem ser provisoriamente no curso do processo. O tempo da medida detentiva provisória será computado no da definitiva.

Cons. Omissa.

Art. 81 — Quando o agente responder por vários crimes ou atos, que importem na imposição de várias medidas de segurança, impor-se-á apenas uma, se forem todas da mesma espécie.

§ 1.º — Se forem de espécie diferente, o juiz apreciará complexivamente o perigo social, que o agente representa, e, de acordo com tal apreciação, imporá uma ou várias dentre as medidas applicáveis. Quando, porém, figurar entre estas algumas das medidas detentivas, que a lei estabelece para o caso de periculosidade presumida (art. 78), não deixará de impô-la o juiz.

§ 2.º — Observar-se-á também o disposto nêste artigo, em se tratando de medida de segurança em execução ou cuja execução não se haja iniciado.

Pr.: Omisso.
Cons.: ”

Art. 82 — Não se revogará a medida de segurança, enquanto não cessar o estado perigoso que a houver determinado.

§ 1.º — A’ expiração do prazo mínimo fixado pela lei para a duração da medida de segurança imposta, ou antes de expirado o prazo, quando por dois terços de votos o determinar a Côrte de Apelação, o juiz da execução procederá a exame minucioso das condições atuais do agente.

§ 2.º — Se tiver desaparecido o estado perigoso, revogar-se-á a medida de segurança.

§ 3.º — No caso contrário o juiz marcará novo prazo, em cujo termo voltará a examinar as condições do agente; o que não impedirá que o faça a qualquer tempo, em que lhe conste haver cessado a periculósidade.

Pr.: Omisso.
Cons.: ”

Art. 83 — As medidas de segurança executar-se-ão:

I — no caso de absolvição ou condenação a pena pecuniária, logo que se torne irrevogável a sentença;

II — no caso de condenação a pena privativa da liberdade, logo que esta seja cumprida ou que de outro modo fique extinta, se a extinção não impedir a execução da medida.

§ 1.º — Convertida a pena pecuniária em detenção, durante a execução da medida de segurança, ficará esta suspensa, retomando o seu curso depois de cumprida a pena privativa da liberdade. Da mesma forma se procederá sempre que o agente houver de cumprir pena restritiva da liberdade, durante a execução da medida.

§ 2.º — Se forem impostas cumulativamente medida de segurança temporária não detentiva e medida de segurança detentiva, só depois de executada a última será executada a primeira.

Pr.: Omisso.

Cons.: ”

Art. 84 — Se ao agente sobrevier doença mental, antes ou durante a execução de medida de segurança diversa de internação em manicômio judiciário, observar-se-á o seguinte:

I — Tratando-se de alguém que deva ser ou esteja internado em casa de tratamento e custódia ou estabelecimento de trabalho obrigatório, far-se-á a internação em manicômio judiciário, sem prazo mínimo de duração; e verificado, no caso de cura, que persiste a periculosidade, poderá o juiz determinar que o indivíduo seja internado em casa de trabalho obrigatório, ou que fique submetido á liberdade vigiada.

II — Tratando-se de quem deva ser ou esteja submetido a medida não detentiva ou caução de bom comportamento, cessará a execução de taes medidas; e, restabelecido o agente, verificará o juiz se êle continúa a ser perigoso, impondo-lhe, no caso afirmativo, a medida de segurança não detentiva, que entenda mais adequada.

Pr.: Omisso.

Cons.: ”

Art. 85 — O prazo de duração mínima da medida de segurança detentiva recomeçará a correr do dia em que de novo se lhe der execução, quando a esta o indivíduo se tiver subtraído voluntariamente; salvo em se tratando de internado em manicômio judiciário ou casa de tratamento e custódia.

Pr.: Omisso.
Cons.: ”

Art. 86 — A extinção do crime obsta a imposição e faz cessar a execução das medidas de segurança. A extinção da pena só não impede a imposição das que, por lei, podem ser decretadas a qualquer tempo, e a execução das que já houverem sido impostas a condenados mais de dez anos de reclusão. Nêste último caso, porém, substituir-se-á pela liberdade vigiada a internação em instituto de trabalho obrigatório.

Pr.: Omisso.
Cons.: ”

CAPÍTULO II

Das medidas de segurança em espécie

Art. 87 — As medidas de segurança podem ser pessoais ou patrimoniais.

§ 1.º — As medidas de segurança pessoais subdividem-se em detentivas e não detentivas.

§ 2.º — São medidas pessoais detentivas, além da internação em reformatório judiciário, regulada no título V:

I — a internação em manicômio judiciário;

II — a internação em casa de tratamento e custódia;

III — a internação em instituto de trabalho obrigatório.

§ 3.º — São medidas pessoais não detentivas:

I — a liberdade vigiada;

II — a proibição de frequentar determinados lugares públicos;

IV — a expulsão, em se tratando de estrangeiro.

§ 4.º — São medidas patrimoniais;

I — a caução de bom comportamento;

II — a clausura do estabelecimento.

Pr. 154 — As m. s. atingem o patrimônio ou a pessoa. A caução bom comportamento é a única medida da primeira espécie; as segundas são detentivas ou não detentivas. 155: — As m. detentivas serão executadas nos seguintes estabelecimentos: 1) — manicômio judiciário; — casa de tratamento e de custódia; 3) — reformatório judiciário; — colônia agrícola ou casa de trabalho. 156: São m. pessoais não detentivas: 1) — a liberdade vigiada; 2) — a proibição de frequentar determinados lugares públicos, ou que se lhes possam comparar pela facilidade de acesso.

Cons. 29: recolhimento dos alienados a manicômio ou entrega à família. Quanto ao reformatório, a matéria está disciplinada no código de menores.

Art. 88 — Se a lei não esquivar a medida de segurança que deve ser imposta:

I — o condenado a reclusão por mais de 5 anos será internado no instituto de trabalho obrigatório;

II — e impor-se-á, nos outros casos, a liberdade vigiada.

Pr.: Omisso.

Cons.: ”

Art. 89 — As medidas detentivas executar-se-ão em estabelecimentos especiais, efetuando-se a internação das mulheres em estabelecimentos distintos dos destinados aos homens.

§ 1.º — Onde não houver estabelecimento especial, a medida detentiva será executada conforme a sua natureza:

I — em secção especial de estabelecimento congênera;

II — em secção de estabelecimento de outro gênero, que se tenha adaptado especialmente à sua execução;

III — em secção especial do manicômio comum, no qual fiquem assegurado o tratamento e a custódia do internado.

§ 2.º — Aplica-se às medidas detentivas o disposto no art. 41, com referência aos estabelecimentos penitenciários.

§ 3.º — Nos estabelecimentos destinados à execução das medidas detentivas adotar-se-á um regime de reeducação ou de tratamento e de trabalho, de acôrdo com as condições pessoais do internado. Da remuneração do trabalho deduzir-se-á um terço, no máximo, para ressarcir ao poder público as despesas de manutenção, constituindo pecúlio impenhoravel do internado o restante.

Pr. 155 § 1.º — Onde não houver estabelecimento especial a medida detentiva, segundo a sua natureza, poderá ser executada; 1) — em secção especial de estabelecimento congênere; 2) — em secção de estabelecimento diferente, que se tenha adaptado especialmente à sua execução; 3) — em secção especial de hospício de alienados, na qual, com o tratamento do detento, se lhe assegure a custódia. § 2.º — Às medidas detentivas, segundo a sua natureza, é applicavel o disposto no art. 66

Pr.: Omisso.

SECÇÃO I

Da internação em manicômio judiciário

Art. 90 — Será internado em manicômio judiciário o agente de crime doloso ou preterintencional, que não fôr passível de pena por motivo:

I — de alienação mental.

II — de surdo-mutismo.

§ 1.º — A internação em manicômio judiciário terá a duração mínima:

I — de 10 anos, se para o crime cometido a lei estabelecer a pena de morte ou a reclusão não inferior, no mínimo, a 24 anos;

II — de 5 anos, se o crime fôr punido com reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a 10 anos;

III — de 2 anos, se a pena privativa da liberdade, cominada para o crime, fôr no mínimo de um ano.

§ 2.º — Se o crime fôr punido com pena restritiva da liberdade, cujo mínimo não chegar a um ano, ou com pena pecuniária, o juiz limitar-se-á a levar a sentença de absolvição ao conhecimento da autoridade policial.

§ 3.º Aplicar-se-á o disposto nêste artigo aos menores de 18 anos, que, sob influência de doença mental ou surdo-mutismo, houverem praticado atos previstos na lei como crimes.

§ 4.º — Não cessará a internação em manicômio judiciário, senão quando, por decisão judicial, mediante prévia audiência do Ministério Público e perícia psiquiátrica, se demonstrar que o agente pode ser submetido a liberdade vigiada, sem perigo para si mesmo ou para outrem.

Pr. 157 — Na mesma sentença em que isentar de pena alguma pessoa por inimputável impor-lhe-á o juiz o internamento se ela fôr perigosa à sociedade. § único — O internamento será: 1) — em manicômio judiciário, tratando-se de crime grave, cuja repetição se deva presumir da tendência mórbida do inimputável; 2) — em casa de tratamento e custódia, nos crimes leves, se do resultado da perícia, fôr lícito esperar que com o tratamento a tendência a delinquir desapareça. 158: O internamento do inimputável será por tempo indeterminado. § 1.º: Se com o restabelecimento do internado tiver provavelmente cessado a sua periculosidade social, fará o juiz suspender o internamento, por prazo que fixará entre um e quatro anos. § 2.º: Se durante o prazo fixado por manifestações inequívocas a periculosidade do beneficiado com suspensão novamente se revelar, restabelecerá o juiz o internamento, que então poderá ser noutro estabelecimento. No caso contrário o internamento cessar ácom a terminação do prazo.

Cons. Omissa.

SECÇÃO II

Da internação em casa de custódia e tratamento

Art. 91 — Poderão ser internados em casa de custódia e tratamento, se não parecer melhor ao juiz submete-los a liberdade vigiada ou se as obrigações desta forem transgredidas:

I — durante tres anos, pelo menos, o condenado, nos termos do art. 16 ns. II e IV, a pena diminuida, em consequencia de crime punido com a morte ou a reclusão por tempo não inferior, no gráo mínimo, a 10 anos;

II — durante dois anos, no mínimo, o condenado, nos termos do art. 16 ns. II e IV, a pena diminuida, em consequencia de crime punido com a reclusão por tempo não inferior, no gráo mínimo, a cinco anos;

III — durante um ano, pelo menos, o condenado, nos termos do art. 16 ns. II e IV, a pena diminuida por crime punido com a reclusão ou a detenção por tempo não inferior, no gráo mínimo, a um e dois anos, respectivamente;

IV — durante seis meses, pelo menos, e ainda que a pena applicada seja por tempo menor, o condenado a pena restritiva da liberdade, por crime cometido em estado de embriaguez habitual pelo alcool ou substancia de efeitos análogos.

§ único — No caso do n. IV deste artigo a internação precederá ou interromperá a execução da pena restitiva da liberdade, quando, ouvidos o Ministério Público e peritos médicos, verificar o juiz que o exigem as condições de saude mental do condenado. Desaparecida a causa determinante da providencia, mas não antes de decorrido o prazo mínimo estabelecido, o condenado passará a cumprir no estabelecimento comum, a pena infligida. Computar-se-á no tempo da pena o da internação.

§ 2.º — Não se imporá outra medida detentiva de segurança, quando caiba a internação em casa de custódia e tratamento.

Pr. 159 — Às pessoas de imputabilidade restrita a medida de segurança é applicada simultaneamente com a pena e se executará depois desta, salvo a execução do § 1.º deste artigo. § 1.º Somente quando

expressamente constar de pericia médica ser o cumprimento anterior da pena nocivo ao tratamento, poderá o juiz determinar que se execute em 1.º logar a medida de segurança. Esta exceção só compreende os casos em que a restrição da imputabilidade se originar de causa mórbida, que comprometa a integridade mental do inculpado. § 2.º Verificando-se a hipótese do § 1.º, ordenar-se-á o seguinte: 1) cessada a execução da medida de segurança, passará o internado ao cumprimento da pena; 2) se, com a terminação do prazo do internamento, não coincidir o restabelecimento do internado, poderá determinar o juiz que aquele se prorrogue por novo prazo fixado nos limites do anterior; 3) se a pericia médica concluir ser o caso insanável, passará o internado a ser tratado como inimputável, applicando-lhe o juiz o internamento por tempo indeterminado, se a sua periculosidade social subsistir, ou entregando-o á familia no caso contrario. § 3.º Descontar-se-á da pena até 2/3 desta, o tempo do internamento, e quando este ultrapassar aquella fração ou absorva a pena, para o cumprimento deste fixará o juiz prazo razoavel. 160: A medida detentiva applicavel ás pessoas de imputabilidade restrita não excederá a 2 anos e poderá cessar antes de terminado este prazo, com o restabelecimento do internado.

Cons. Omissa.

SSECÇÃO III

Da internação em instituto de trabalho obrigatorio

Art. 92 — Serão internados em instituto de trabalho obrigatorio:

II — durante tres anos, pelo menos, os condenados como criminosos por tendencia;

II — durante tres anos, pelo menos, os codenados como criminosos habituais;

III — durante dois anos, pelo menos, os condenados como rein-cidentes;

IV — durante um ano, pelo menos: a) — os condenados a penas privativas da liberdade, cuja periculosidade se relacione com a ociosidade, a vagabundagem ou a prostituição; b) — os selvícolas incompletamente adaptados, uma vez que, convencido de sua periculosidade, o juiz não julgue melhor submete-los á liberdade vigiada.

§ 1.º — O internado em reformatório judiciário, com a declaração de habitualidade ou tendencia a delinquir, será transferido,

ao perfazer 21 anos, para instituto de trabalho obrigatorio, onde completará o tempo da internação imposta.

§ 2.º — Na falta de declaração de habitualidade ou tendencia a delinquir não se poderá fazer a transferencia nos termos e para os efeitos do § 1.º, senão quando ao juiz parecer inconveniente a imposição de liberdade vigiada ao internado em reformatorio judiciario, que aí atingiu a maioridade.

§ 3.º — O infrator das obrigações resultantes da liberdade vigiada poderá ser internado, durante seis mezes, pelo menos, em instituto de trabalho obrigatorio, se o juiz não entender submetê-lo á caução de bom comportamento.

§ 4.º — O internado em instituto de trabalho obrigatorio, que, por seu procedimento, demonstrar emenda ou regeneração, poderá obter do juiz uma licença-premio anual, não superior a 30 dias, ou uma licença-premio correspondente aos ultimos 6 meses do prazo mínimo da internação, durante os quais será posto em liberdade vigiada.

Pr. 161 — Aos infratores classificaveis como incorrigiveis ou profissionais, ou cuja periculosidade estiver em relação com a mendicancia, a vagabundagem, a prostituição ou com as influencias perniciosas do meio social ou familiar imporá o juiz, simultaneamente com a pena, o internamento em colônia agricola, casa de trabalho ou reformatório, que será cumprido depois de executar a pena. 162: O internamento será por 1 a 3 anos, e poderá cessar depois de 1 ano, se o juiz se convencer de terem sido obtidos os fins a que a medida visava.

Cons. 46 — A pena de prisão correccional será cumprida em colônias fundadas pela União ou pelos Estados, para a rehabilitação, pelo trabalho e instrução dos mendigos válidos, vagabundos e vadios, capoeiras e desordeiros.

SECÇÃO IV

Da liberdade vigiada

Art. 93 — Impor-se á liberdade vigiada:

I — durante tres anos, pelo menos, ao condenado á reclusão por tempo não menor de 10 anos;

II — durante um ano, pelo menos; a) ao internado ou internando em reformatório judiciário, que completar 21 anos, e não fôr declarado criminoso habitual ou por tendência, uma vez que o juiz não entenda interná-lo em instituto de trabalho obrigatório; b) ao obrigado á caução de bom comportamento, que deixar de prestá-la; c) ao condenado como criminoso reincidente ou habitual por explanação de jogo de azar, sendo-lhe imposta cumulativamente a caução de bom comportamento.

III — durante o tempo que restar para o cumprimento da pena, ao liberado condicional;

IV — durante o prazo da licença-premio, ao internado em instituto de trabalho obrigatório.

Art. 94 — Poderá o juiz impôr a liberdade vigiada, durante um ano, pelo menos:

I — ao egresso de manicômio judiciário;

II — ao condenado á reclusão por mais de um ano;

III — ao condenado egresso de instituto de trabalho obrigatório;

IV — ao agente que cometer ato equiparado ao crime, para o efeito de imposição de medidas de segurança, caso o juiz não entenda submetê-lo á caução de bom comportamento:

V — ao condenado, nos termos do art. 16 ns. II e IV a pena restritiva da liberdade por crime punido com reclusão ou detenção por tempo inferior a 1 e 2 anos, respectivamente, quando ao juiz não pareça melhor interná-lo em casa de custódia e tratamento;

VI — ao condenado que sair curado de manicômio judiciário ou de casa de tratamento e custódia, onde se tenha feito a sua internação por motivo de doença mental sobrevinda no curso da execução de medida de segurança detentiva;

VI — ao transgressor das obrigações resultantes do exílio local;

VII — ao transgressor da proibição de não frequentar determinados logares públicos, se o juiz não optar pela caução de bom comportamento.

Art. 95 — O juiz da execução estabelecerá as normas de comportamento, que serão observadas pelo individuo sujeito á liberdade vigiada, e que se devem inspirar no pensamento de evi-

tar as ocasiões de novas infrações da lei penal. As normas poderão ser modificadas pelo juiz durante a execução da medida de segurança.

§ 1.º — Incumbirá a vigilancia, na falta de órgão especial, ás autoridades policiais.

§ 2.º — A vigilancia far-se-á de maneira, a facilitar, pelo trabalho, a readaptação social do individuo.

§ 3.º — Aplicar-se-ão, em relação á vigilancia dos liberados condicionaes e dos menores, as disposições que lhes forem peculiares.

Art. 96 — No caso de transgressão das obrigações resultantes da liberdade vigiada:

I — em se tratando de liberado condicional, proceder-se-á na fórma do art. 72;

II — em se tratando de qualquer outra hipotese, poderá o juiz atentas a gravidade ou a reiteração das faltas:

a) impor a caução de bom comportamento;

b) ou determinar, conforme o caso, a internação, por 6 meses, em reformatório judiciario, ou casa de custodia e tratamento, ou instituto de trabalho obrigatorio.

Pr.: Omisso.

Cons.: ”

SECÇÃO V

Do exilio local

Art. 97 — Poderá o juiz proibir, durante um ano, pelo menos, a estada ou permanencia em uma ou mais comarcas ou regiões do país ao condenado:

I — por crime contra a personalidade do Estado ou a ordem pública;

II — por crime que, devido ás condições do meio, torne socialmente perigosa a presença do condenado na comarca ou região.

§ único — No caso de transgressão, não só recomeçará a correr o prazo marcado pelo juiz, como poderá este acrescentar a liberdade vigiada ao exílio local.

Pr. 58 — O exílio local consiste na obrigação imposta ao condenado de não residir, por tempo não inferior a 3 meses, nem superior a 4 anos no município em que se tiver perpetrado o crime, ou naquele em que residir a vítima, seus cônjuges, pais ou filhos ou o proprio condenado. § 1.º Se a previsão de novos crimes o exigir, a interdição de residencia poderá estender-se aos municípios visinhos, e nos crimes exclusivamente políticos, não só a todo um Estado, mas aos que lhe forem limitrofes. § A pena de prisão ou detenção correspondente ao crime constará da sentença em que as impuzer o exílio, e, infringindo este, ao cumprimento daquela passará o condenado. § 3.º Não infringe o exílio aquele que, por prazo curto, e mediante permissão do juiz de execução da sentença, voltou ao logar vddado para assistir a pai, filho, irmão ou cônjuge gravemente nfrmo. 59: O exílio local só será aplicável quando, concorrentemente, o criminoso fôr primario e o crime se originar de causas locais. § ún. O exílio local se applica: 1) — aos que cometerem crimes político-sociais; 2) — aos militares nos crimes exclusivamente políticos; 3) — ao criminoso primário, que se revelar criminoso por indole. 60: Não será suscetivel de suspensão a execução da sentença que impuzer o exílio local.

Cons. — Omissa.

SECÇÃO VI

Da proibição de frequentar determinados logares

Art. 98 — Impôr-se-á a proibição de frequentar, durante um ano, pelo menos, estabelecimentos onde se vendam ao público bebidas alcoólicas, ao condenado:

I — por embriaguez habitual;

II — por crime cometido sob a ação do álcool.

§ único — No caso de transgressão o juiz acrescentará á proibição a liberdade vigiada ou a caução de bom comportamento.

Pr. 156 — São medidas penais não detentivas... a proibição de frequentar determinados logares públicos ou que se lhes possam equiparar pela facilidade do acesso.

Cons.: Omissa.

SECÇÃO VII

Da expulsão do estrangeiro

Art. 99 — Impôr-se-á a expulsão do territorio nacional ao estrangeiro condenado:

I — qualquer que seja o crime, a reclusão por tempo não menor de 5 anos;

II — qualquer que seja a pena:

- a) no caso de criminoso reincidente, habitual ou por tendencia;
- b) nos outros casos expressos em lei.

§ 1.º — A expulsão não tem duração mínima, nem é revogável pelo juiz.

§ 2.º — A transgressão do decreto judicial de expulsão é punida como crime na fórmula do art. 193.

Pr. 98 — O estrangeiro, em condições de ser administrativamente expulso do territorio nacional, que fôr condenado a pena privativa da liberdade por 4 anos ou mais, sê-lo-á também na mesma sentença a expulsão, uma vez cumprida a pena principal. Se, porém, lhe tenha sido concedido livramento condicional e tiver ele mantido bom procedimento durante o periodo da pena, a expulsão será revogada.

Cons. 107 (crimes contra a actual organização social): Além das penas... será applicavel administrativamente a de expulsão quando se tratar de estrangeiro a ela sujeitos. O estrangeiro expulso que voltar ao paiz, antes revogada a expulsão, ficará, pela simples verificação do fato, sujeito á pena de 2 anos de prisão, após o cumprimento da qual será novamente expulso.

Lei n. 136, de 1935, 21: Fica sujeito á expulsão immediata o estrangeiro, mesmó proprietario de imoveis, que praticar qualquer dos crimes definidos nesta ou na lei n. 38...

SECÇÃO VIII

Da caução de bom comportamento

Art. 100 — Impôr-se-á a caução de bom comportamento, por um ano pelo menos e no máximo por 5 anos, contados do dia em que fôr prestada:

I — ao agente de ato equiparado ao crime, para o efeito de imposição de medidas de segurança, quando ao juiz não pareça melhor submetê-lo á liberdade vigiada;

II — ao transgressor das obrigações resultantes da liberdade vigiada, se o juiz não entender interná-lo, conforme o caso, em instituto de trabalho obrigatorio, casa de custodia e tratamento ou reformatorio judiciário;

III — ao transgressor da proibição de frequentar determinados logares, uma vez que o juiz não prefira sujeitá-lo á liberdade vigiada;

IV — simultaneamente com a liberdade vigiada, ao condenado como criminoso reincidente ou habitual pelo crime de exploração de jogos de azar.

§ 1.º — O juiz fixará a importancia da caução entre os limites de um conto de réis no mínimo, e cinco contos de réis, no máximo, atentas as condições econômicas do agente.

§ 2.º — A caução far-se-á:

I — mediante o depósito, em caixa econômica ou estação arrecadadora de rendas federais, de dinheiro ou titulos da dívida pública da União;

II — mediante garantia constante da fiânça idonea ou hipoteca de bens suficientes.

§ 3.º — Se não fôr prestada a caução em prazo razoavel fixado pelo juiz, impôr-se-á a liberdade vigiada.

§ 4.º — Expirado o prazo da caução, sem que o agente cometa novo crime, cessará de pleno direito a execução da medida, restituindo-se a quantia depositada e havendo-se por extinta a garantia. No caso contrario o depósito reverterá em favor do Tesouro Federal, e tornar-se-á desde logo exigivel a obrigação fidejussoria.

Pr. 163 — Aos que responderem por ameaças contra pessoa determinada, ou por constantes, perturbações da ordem pública, ou se envolverem repetidas vezes em rixas e desordens em lugares públicos, simultaneamente com a pena ou se abstraindo da pena, imporá o juiz a caução de bom comportamento. 164: Fará o juiz constar do termo da caução as normas de bom comportamento a que se sujeitar o infrator e o prazo, entre 1 a 3 anos, durante a qual a sua observancia será obrigatória. A caução será em dinheiro, de 500\$ até 5:000\$000, segundo a condição social e econômica do infrator, depositado na Caixa Econômica, ou, onde esta tiver agencia, em repartição pública ou estabelecimento da confiança do Estado. Também poderá ser fideiussoria, por pessoa cuja solvência ficar privada em juízo. § 3.º Se, durante o prazo marcado, não cometer o condenado nenhuma infração, nem deixar de cumprir as obrigações a que se sujeitou, a caução estará extinta e o depósito será restituído. No caso contrario falo-á reverter o juiz aos cofres públicos, declarando quebrada a caução, e, sendo fidejussoria, providenciará para que se lhe promova a execução.

Cons.: Omissa.

SECÇÃO IX

Da clausura do estabelecimento

Art. 101 — Impôr-se-á, na sentença de condenação, a clausura, por tempo não inferior a 5 dias, nem superior a 6 meses, da séde e filiais do estabelecimento ou associação:

I — quando aí se praticarem habitualmente ou habitualmente se favoreçam a venda ou uso de estupefacientes, a receptação de objetos furtados ou roubados, a impressão ou distribuição de publicações contrarias aos bons costumes ou á ordem política e social;

II — e, em suma, quando o estabelecimento ou associação sirva de meio ou de pretexto para a pratica de qualquer outro crime, com abuso da licença obtida ou inobservancia dos regulamentos administrativos.

Pr.: Omisso.

Cons.: ”

TITULO VI

Do regime da minoridade

CAPÍTULO I

Dos menores de 18 anos

Art. 102 — Sempre que fôr cometida ação, ou omissão definida como crime, por menor de 18 anos, proceder-se-á ao estudo da personalidade do agente, da situação moral e material da família e das outras condições em que o menor tenha vivido, fazendo-se para êsse efeito as perícias e investigações necessárias.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men.: arts. 68 pr. e 69 pr.

Art. 103 — Se, ao tempo do fato o agente não tiver completado 14 anos, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º — Não se formará processo criminal, limitando-se a autoridade à colheita das informações a que se refere o art. precedente;

§ 2.º — Verificado que os motivos, a natureza e as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não revelam periculosidades poderá ser êle confiado à guarda dos pais ou de terceiro, depois de severamente repreendido, e mediante as condições que a autoridade entender convenientes. A medida será revogável a qualquer tempo, se o reclamar o interesse do menor.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. art. 68, § 3.º...

§ 3.º — Verificado que revela periculosidade, ou que está moral ou materialmente abandonado, ou em risco de sê-lo, ou que outro motivo relevante desaconselha a entrega aos pais ou a terceiro, o menor será internado em instituto adequado de educação,

público ou particular, até completar 21 anos. Mediante prévia informação da direção do instituto, a autoridade competente fará cessar antes dessa época a internação, uma vez desaparecidos os motivos que a determinaram; sendo então o menor confiado à guarda dos pais ou de terceira pessoa.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. art. 68, § 3.º manda recolher a reformatório por 3 a 7 anos...

§ 4.º — Nos casos constantes dos §§ precedentes a autoridade competente fiscalizará a educação do menor, e poderá submetê-lo à liberdade vigiada na forma e pelo tempo que entender necessários.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. art. 92 e...

§ 5.º — Depois de haver completado 14 anos, poderá ser internado até completar 21, em reformatório ou secção de instituto de trabalho obrigatorio o menor:

I — que na vigência da liberdade vigiada infrinja de modo grave ou reiteradamente as normas de procedimento impostas pela autoridade;

II — que continue a revelar periculosidade por suas tendências anti-sociais ou perversão moral.

Pr. — Omisso.

Art. 104 — Se, ao tempo do fato definido como crime o agente tiver mais de 14 e menos de 18 anos, proceder-se-á da maneira seguinte:

§ 1.º — No processo especial, que será secreto, a autoridade colherá as informações a que alude o art. 103.

§ 2.º — Em se tratando de fato punido com detenção, internar-se-á o agente em reformatório de menores ou secção espe-

cial de instituto de trabalho obrigatorio por dois anos no mínimo e no máximo até completar 21 anos.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. arts. 71...

a) Decorridos dois anos, se parecer realizado o objetivo da internação, e mediante prévia informação da direção do estabelecimento, o menor poderá ser transferido para instituto de educação público ou particular.

Pr. — Omisso.

b) Atentos os motivos e as circunstâncias do fato, a personalidade do menor e as condições do meio em que vive, poderá o juiz suspender condicionalmente a internação do agente e pô-lo em liberdade vigiada, pelo tempo e maneira que entender necessários.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. art. 81...

c) Ficarão sem efeito a suspensão e a liberdade vigiada, se o agente cometer nova ação, ou omissão, definida como crime ou infringir as normas de procedimento que lhe forem impostas, ou de outra forma desmerecer da confiança do juiz ou da autoridade a que estiver confiado.

Pr. — Omisso.

§ 3.º — Em se tratando de fato punível com reclusão, o agente será internado em reformatório ou secção especial de instituto de trabalho obrigatorio, por tempo não inferior a 6 anos, nem superior a 12. Depois de 4 anos de internação, poder-se-á conceder a liberdade condicional, com as cautelas e na forma dos incisos *a* e *c* do § anterior.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. — Diferente (art. 71)...

Art. 105 — Não se aplicará o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior se o agente revelar periculosidade, em consequência de sua profunda perversão moral ou de suas condições de saúde.

§ 1.º — No primeiro caso será o agente recolhido a secção especial de instituto de trabalho obrigatorio, por tempo não menor de 6, nem maior de 12 anos.

a) Decorridos 4 anos sôbre a internação poderá ser transferido para reformatório judiciário, se das informações prestadas pela direção do instituto em que estiver internado se concluir que está reformado moralmente; e poderá ser liberado condicionalmente, se, passados 2 anos sôbre a transferência, continuar a dar mostrar de regeneração.

b) Revogar-se-ão a ordem de transferência e a liberação condicional quando, no decurso deles, o agente se demonstrar indigno do beneficio concedido.

Pr. — Omisso.

§ 2.º — No segundo caso o agente poderá ser confiado à guarda dos pais ou de terceiro, uma vez que se obriguem e estejam em situação de submetê-lo ao tratamento necessário.

a) Se tal não fôr possível ou não parecer conveniente, será internado o agente em hospital ou estabelecimento adequado ao tratamento.

b) Na hipótese de cura, poderá o juiz submeter o menor a liberdade vigiada.

c) Se ao completar o agente 18 anos não houver desaparecido a periculosidade resultante de seu estado mental, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos arts. 90 e seguintes.

Pr. Omisso.

Art. 106 — A internação tem por objetivo submeter o menor a um regime pedagógico adequado á sua reeducação moral, a par da instrução elementar, da cultura física e da aprendizagem de um officio ou profissão.

§ único — Enquanto e onde não houver todos os estabelecimentos previstos nos artigos anteriores, far-se-á a internação em tantas secções especiais dos estabelecimentos officiais, quantas sejam

precisas para que os menores fiquem separados, de acôrdo com o sexo, a idade e o caráter.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. art. 87.

Art. 107 — Não se aplicam aos menores de 18 anos as disposições relativas à reincidência; mas constitue indicio de periculosidade o fato do menor cometer novo fato definido como crime, da mesma ou de outra especie.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. 85.

Art. 108 — Poderá o juiz abster-se da applicação das medidas consignadas nos arts. 103 e 104, se já houver decorrido metade do prazo para a prescriçãõ da açãõ penal e não fôr do interesse do menor executá-las.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. 83.

Art. 1109 — Não se executará a internação que não o tiver sido até 4 anos depois de decretada.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. 84.

Art. 110 — Se, ao tempo do pronunciamento judicial, com referênciã ao fato cometido dentro de um dos periodos de idade fixados nos arts. 103 e 104, o agente estiver na iminência de entrar ou já tiver entrado no immediato, ficará ao prudente arbitrio do juiz aplicar, dentre as medidas consignadas naqueles dispositivos, a que melhor convenha à emenda do menor.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. — Omisso.

CAPÍTULO II

Dos maiores de 18 e menores de 21 anos

Art. 111 — Se, ao tempo do crime, o agente fôr maior de 18 e menor de 21 anos:

I — a pena será diminuída;

II — as penas privativas da liberdade cumprir-se-ão até à maioridade, em secções separadas dos estabelecimentos destinados aos adultos.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. — Omisso.

Art. 112 — Tendo o agente mais de 18 anos quando fôr julgado por crime cometido antes dessa idade, o juiz aplicar-lhe-á, de acôrdo com a sua periculosidade e a gravidade e as circunstâncias do crime, as medidas referentes aos menores de 14 a 18 anos ou as penas estabelecidas para os maiores, com observancia do disposto no artigo anterior.

Pr. — Omisso.

Cod. de Men. — Omisso.

TITULO VII

Da ação criminal

Art. 113 — Haverá logar a ação pública, sempre que a lei não dispuser expressamente o contrario.

§ 1.º — Dependerá, todavia, a ação pública:

I — nos crimes da injuria, difamação, calúnia, cometidos contra autoridade nacional ou estrangeira:

a) de determinação do Ministro da Justiça, quando a offensa fôr praticada contra o Presidente da República, ou qualquer dos poderes politicos ou das classes armadas coletivamente;

b) de requisição do representante diplomático junto ao governo brasileiro, quando o ofendido fôr êle proprio ou o chefe do Estado, que o acreditou;

c) de representação do ofendido, se este o houver sido, em razão do cargo, como agente ou depositario da autoridade publica;

II — nos crimes de violencia carnal e nos outros casos expressos em lei, de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 2.º — A determinação, a solicitação e a representação a que alude o § 1.º, far-se-ão dentro em 3 meses contados do dia em que tiver o respectivo autor noticia do crime e de quem seja o seu agente; e tornar-se-ão irretratáveis, uma vez intentada a ação pública.

§ 3.º — O ofendido, ou quem tiver qualidade para representá-lo, poderá intentar ação privada nos crimes de ação pública, se esta não o fôr no prazo da lei.

Art. 114 — Não se admitirá a ação privada, mediante queixa do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, senão nos casos expressos.

§ 1.º — No caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decreto judicial, o direito de oferecer a queixa ou de prosseguir na ação caberá sucessivamente, na ordem em que vão enumerados, ao cônjuge, descendente e irmão; ou, sem dependencia dessa ordem, a qualquer deles, em se tratando de injúria, difamação ou calúnia irrogada a morto ou ausente.

§ 2.º — O direito de queixa não mais poderá ser exercido:

I — quando renunciado expressa ou tacitamente;

II — quando decorridos 3 meses sobre o dia em que o respectivo titular tiver noticia do crime e de quem seja o seu agente.

§ 3.º — Importa em renúncia tacita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo. Não se considera como tal o fato do ofendido receber a indenização do dano causado pelo crime.

§ 4.º — A renúncia feita pelo incapaz, contra a vontade de seu representante legal, será levada em conta pelo juiz para decretar, ou não, a extinção do crime, atentos os motivos determinantes da renúncia e as condições pessoais do renunciante.

Art. 115 — Em todos os termos da ação privada será ouvido o Ministério Público; e na ação pública poderá intervir como assistente o ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 116 — No crime de exercício ilegal de profissão considera-se ofendido para os efeitos do art. 113 § 3.º e da segunda parte do art. 116 o respectivo sindicato profissional.

Pr. 13 — Salvo os casos de representação ou de queixa previstos neste Código, todo o crime provocará a ação do Ministério Público para reprimi-lo. 43: A ação repressora do Ministério Público, além dos casos previstos na Parte Especial, será provocada pela representação do ofendido nos seguintes: I — lesão corporal leve; II — atentado ao pudor, violência carnal, rapto e contágio de moléstia venérea ou sifilítica; III — calúnia ou injúria contra autoridade ou funcionário público em razão de suas funções. § único — Nos casos previstos no n.º II poderá o Ministério Público repelir a representação, quando se convencer de que seu autor obedece a motivos reprováveis. 44: Nos casos dos ns. I e II do art. precedente tratando-se de menores ou de interditos por doença mental, poderão representar pelo ofendido aqueles que forem por êles legalmente responsáveis, e na sua falta quem justificar, por suas relações de parentesco, interesse moral na punição do culpado. Este interesse legitima a representação na hipótese do n.º III, tratando-se de calúnia e de injúria contra os mortos. 45: A representação será dispensável quando de qualquer dos crimes previstos no n.º II do art. 43 resultar para o ofendido morte ou lesão corporal grave; doença mental incurável, ou de cura duvidosa ou demorada; inhabilitação permanente para o trabalho; perda de algum sentido ou da palavra. 46: Embora as hipóteses do art. precedente não se verifiquem, da representação se prescindirá quando: por debilidade mental, ignorância ou simplicidade não puder o ofendido ou quem por êle devesse representar avaliar em toda a sua extensão e gravidade o mal infligido; se tratar de menor ou interdito ofendido; se tratar de pessoa de condições humildes, reduzida ao silêncio por medo de seu ofensor. 47: Não obsta o direito de representação a que o ofendido de queixa, mas iniciada a ação pública, a representação é irretratável. 48: O direito de representar ou dar queixa extingue-se em seis meses, a partir da 24.^a hora do dia em que o ofendido, ou quem por êle devesse representar, tiver ciência do crime ou de quem seja o seu autor.

Cons. 40 — Haverá lugar a ação penal. § 1.º — Por queixa da parte ofendida ou de quem tiver qualidade para representá-la; § 2.º — Por denúncia de qualquer pessoa nos crimes políticos e nos de responsabilidade de funcionários federais; nos crimes do art. 278 (proxenetismo) 342 § 2.º e 346 (direitos autorais), 165 e 168 (crimes eleitorais); § 2.º por denúncia do Ministério Público em todos os crimes e contravenções, excetuados os de dano, que não forem contra cousas do domínio ou uso público da União, Estados e Municípios ou em livros de notas, atos e termos, autos e atos, originais da autoridade pública, não tendo havido prisão ou flagrante; ou de violência carnal, rapto, adultério, parto suposto, em que sómente coberá procedimento por queixa da parte, salvo

os casos dos art. 274 (se... miserável ou asilada... resultar morte, perigo de vida ou ualteração grave da saúde... com abuso do pátrio poder ou autoridade de tutor, curador ou preceptor); a de injúria ou calúnia... contra particulares, cabendo... denúncia do Ministério Público, quando contra corporação que exerça atividade pública, agente ou depositário desta razão de suas funções, chefes do Estado estrangeiro ou representantes diplomáticos e ainda nos casos do art. 322 § 3.º (ofensa não injuriosa ou caluniosa ao Presidente, soberano ou chefe de estado estrangeiro ou seu representante diplomático), dependendo... nêstes últimos casos de requisição feita por parte do respectivo Governo, e mediante officio do Ministério da Justiça, quando se tratar... Presidente da República; os contra a propriedade literária e artística, que não... os dos arts. 342 § 3.º n.º e 346; § 4.º — mediante procedimento dos officios nos crimes inafiançáveis, quando não fôr apresentada a denuncia nos prazos da lei. § 5.º — A ação pública será iniciada sob representação do ofendido se o furto se der entre parentes e afins até ao 4.º gráu civil, não compreendidos no art. 335 (que declara não ter lugar a ação entre marido, mulher, salvo separados judicialmente de pessoa, bens, ascendentes, descendentes e afins com mesmos gráus). 408: Em todos os termos da ação iutentada por queixa será ouvido o Ministério Público; e nos em que o fôr por denúncia ou ex-officio poderá intervir a parte ofendida para auxiliál-o.

Art. 117 — A ação criminal extingue-se:

I — pela morte do agente;

II — pela anistia;

III — pela prescrição;

§ único — Tambem se extingue a ação criminal:

I — pelo perdão do ofendido nos crimes em que sómente se procede mediante queixa;

II — pela retratação do agente nos crimes que a admitem;

III — pelo casamento do agente com a mulher por êle agravada em sua honra, nos crimes contra o pudor individual;

IV — pela reabilitação do falido no juizo comercial, em se tratando do crime de falencia.

Pr. 14 — A ação criminal extingue-se: pela morte do inculpado; pela anistia; pela prescrição; pela coisa julgada. § único: São causas especiais de extinção: a retratação inequívoca do querelado nos cri-

mes que a admitem; o casamento do ofensor com a mulher por êle agravada em sua hora; o pagamento da multa, em qualquer fase do processo, quando fôr a única pena aplicável ou, afinal, depois de aplicada, quando alternativa.

Cons. 71 — A ação penal extingue-se pela morte do criminoso; pela anistia do Congresso; pelo perdão do ofendido e pela prescrição.

Art. 118 — A anistia põe o processo em perpétuo silêncio. Não exime, porém, o agente de reparar o dano, nem o autoriza, salvo expressa disposição em contrário, a reaver os bens confiscados.

Pr. 15 — A anistia não compreende os crimes comuns, nem autoriza a restituição dos objetos confiscados, salvo expressa disposição em contrário.

Cons. 75 — A anistia extingue todos os efeitos da pena e põe perpétuo silêncio ao processo. 76 ... não exime o agraciado de satisfazer a indenização do dano.

Art. 119 — O perdão do ofendido pôde ser processual ou extra-processual, e este expresso ou tácito.

§ único — O perdão:

I — outorgado por um dos ofendidos não prejudica o direito dos outros;

II — em favor de qualquer dos partícipes a todos aproveita;

III — quando judicial, pôde ser recusado pelo réo.

Cons. 77 — Nos crimes pelos quais não se pode proceder senão por queixa da parte, o perdão do ofendido extingue a ação penal, mas não faz cessar a execução da sentença, se o condenado recusar aceitá-lo.

Pr. arg. 104 — A renúncia da pessoa agravada só produz efeito em relação ao renunciamento e aos seus herdeiros.

Art. 120 — A ação criminal prescreve:

I — em vinte anos, se o máximo da pena cominada abstratamente para o crime fôr a morte ou a reclusão por mais de 15 anos;

II — em 15 anos, se fôr de mais de 10 anos até 15;

III — em 10 anos, se fôr de mais de 5 até 10;

IV — em 5 anos, se fôr de mais de 1 ano até 5; ou se o crime fôr punível sómente com multa superior a um conto de réis;

V — em 2 anos, em se tratando de crime não compreendidos nos incisos anteriores ou nos seguintes;

VI — em 3 mēses, quando o crime não fôr punível senão mediante queixa do ofendido;

§ 1.º — Aumentar-se-á da metade, quando o agente fôr domiciliado ou estiver homisiado no estrangeiro, o prazo para prescrição dos crimes contra a personalidade do Estado (arts. 132 a 145 e 150 dos crimes relativos á moeda e titulos de emissão privada do poder público e marcas officiaes (arts. 254 a 265).

§ 2.º — Reduzir-se-ão de um terço os prazos estabelecidos, com relação ao agente que na data do crime fôr maior de 18 anos e menor de 21; salvo nos casos do n.º VI e do § 1.º dêste artigo.

§ 3.º — Para os efeitos dêstes artigos não se terá em conta senão a pena detentiva, quando cominada conjunta ou alternativamente com a pecuniária.

Pr. 16 — A ação penal prescreve: I — em 20 anos quando o máximo genérico da pena da prisão puder ser atingido; II — em 15 se o máximo específico não se fixar em menos de 10, nem em mais de 15 anos; III — em 10 se, partindo de 5 anos, não atingir a 10. § 1.º — Quando, com a prisão, outra pena mais branda também tiver sido prevista para o crime, diminuir-se-á de um terço o prazo da prescrição. § 2.º — Nos crimes comuns a prescrição será: I — de 3 anos quando sómente prevista a detenção ou, alternadamente, também a multa, ou, facultativamente, as duas se puderem cumular; III — de um, quando sómente prevista a multa. § 3.º — O exílio local não se contará na prescrição; contar-se-á, porém, a pena substitutiva.

Cons. 78 — A prescrição da ação, salvo os casos especificados nos arts. 275 (defloramento, estupro, rapto), 277 (lenocínio do marido) e 281 (adultério) é subordinada aos mesmos prazos que o da condenação. 85: ... em 1 ano quando... pena restritiva da liberdade pessoal por tempo não excedente de 6 mēses; 2, quando mais de 6 mēses e menos de 1 ano; 4, por 1 até 2 anos; 6, mais de 2 até 3, 8, mais de 3 até 4; 10, mais de 4 até 8; 12, mais de 8 até 10; 16, mais de 10 até 12; 20, mais de 12. Em 2 anos, falência e injúria e calúnia pela imprensa.

Em 10, crimes contra o livre exercício dos direitos políticos. Em tempo algum, moeda falsa, contra a Constituição, livre exercício de direitos políticos e conspiração, quando o réo domiciliado ou homisiado no estrangeiro. Regula-se a prescrição da ação penal pelo máximo de pena abstratamente cominada ou pela que fôr pedida no libelo ou pela que fôr imposta em sentença de que sómente o réo houver recorrido. O decr. 22.494 de 33 reduz à metade os prazos para os delinquentes de 18 a 21 anos.

Art. 121 — O prazo de prescrição da ação criminal contar-se-á do dia em que o crime fôr cometido.

§ 1.º — Reputar-se-ão cometidos:

I — o crime tentado, no dia em que fôr praticado o último ato constitutivo do começo de execução;

II — o crime permanente, continuado ou sucessivo, no dia em que cessar a atividade criminoso do agente;

III — o crime, cuja punibilidade estiver subordinada a uma condição, no dia em que esta se verificar.

§ 2.º — Em se tratando do crime de falencia, o prazo correrá do dia em que esta fôr encerrada no juizo comercial ou cumprida a concordata.

Pr. 17 — A prescrição começará a correr da 24.^a hora do dia em que se tiver cometido o crime, ou produzido o resultado com o qual se consumir, ou praticado o último ato da série que o constituir.

Cons. 79 — A prescrição da ação resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido no dia em que o crime fôr cometido.

Art. 122 — Não correrá a prescrição da ação criminal:

I — enquanto pendente de solução, em outro processo, questão a que estejam subordinados o seu início ou o seu prosseguimento,

II — enquanto o agente estiver cumprindo pena no estrangeiro.

Pr. 17 — Quando a sentença criminal depender de sentença ou diligência noutro juizo, a prescrição começará a correr do dia que passar em julgado a primeira ou a segunda fôr publicada em cartório.

Cons.: Omissa.

Art. 123 — A prescrição da ação criminal interrompe-se:

I — pela apresentação da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatoria, de que caiba recurso ordinario;

V — pela reincidencia genérica, se o novo crime fôr punido com reclusão, ou pela reincidencia especifica ou reiterada.

§ único — Interrompida a prescrição, o prazo passará a correr integralmente do ato que a interromper; e, se fôrem vários os atos interruptores, do dia em que o último dêles se verificar.

Pr. 17 § único — A prescrição interrompe-se por qualquer ato judicial inculcando o prescribente, e, no crime de calúnia, pela exceção da verdade.

Cons. 79 — Interrompe-se pela pronúncia. A prescrição da ação penal que recomeça a correr da pronúncia interrompe-se pelo despacho que a esta confirma e bem assim pela sentença condenatória recorrida. 81: A prescrição... interrompe-se pela reincidência.

Art. 124 — A ação criminal prescreverá, não obstante o disposto nos arts. 122 e 123, quando excedidos de mais da metade os prazos estabelecidos no art. 120.

Pr. — Omisso.

Cons. — Omisso

Art. 125 — A interrupção e a suspensão da prescrição da ação criminal:

I — não produzirão efeito em relação aos outros partícipes, quando se refiram sómente a um dêles;

II — mas, embóra digam respeito a um só dos crimes conexos, que forem objeto do mesmo procedimento, produzirão efeito em relação aos outros.

Pr. — Omisso.

Cons. — Omisso.

Art. 126 — A causa extintiva do crime, que seja pressuposto, ou elemento constitutivo, ou causa de agravação de outro, não se estende a este último. Também a extinção de um dos crimes conexos não exclue, quanto aos restantes, a agravação da pena resultante da conexão.

Pr. — Omisso.

Cons. — Omisso.

Art. 127 — A condenação extingue-se:

I — pela morte do condenado;

II — pela anistia;

III — pelo indulto.

§ 1.º — Também se extingue a condenação:

I — pelo perdão do ofendido, nos crimes em que sómente se procede mediante queixa;

II — pelo casamento do condenado por crime contra o pudor individual com a mulher por ele agravada em sua honra;

III — pelo cumprimento das condições impostas na sentença que suspender a execução da pena ou conceder o livramento condicional;

IV — pela prescrição da pena.

§ 2.º — O perdão outorgado a um dos partícipes extingue a condenação aos outros.

§ 3.º — A extinção da condenação não importa na das obrigações civis decorrentes do crime; salvo renúncia expressa do ofendido nos crimes em que se admite o perdão.

§ 4.º — Prevalecerá a causa extintiva do crime, quando concorrer com outra extintiva da condenação, embóra lhe seja posterior.

Pr. 126 — A condenação extingue-se: I — pela morte do condenado; II — pelo cumprimento da pena; III — pela anistia; IV pelo indulto; V — pela prescrição da pena; VI — pelo casamento do ofensor com a mulher por ele agravada em sua honra; VII — pelo perdão do ofendido, observadas, as condições legais na sua admissibilidade; VIII — pela suspensão na execução da pena ou pelo livramento condicional, quando cumpridas as suas condições. 13): Extinta a condenação não se extingue a obrigação de reparar o dano, mas da mesma se poderá no

perdão, notado ou em parte, exonerar o responsável. Dado a um dos co-autores, o perdão e extingue a condenação dos demais... quanto á reparação do dano... só aproveita aos nominalmente contemplados, na proporção em que o tiverem sido.

Cons. 73 — A condenação extingue-se pelas mesmas causas (da extinção da ação) e mais pelo cumprimento da sentença, pelo indulto do poder competente e pela reabilitação. 74: As incapacidades pronunciadas pela condenação cessam em consequencia do indulto ou graça. 75: A anistia extingue todos os efeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo. 76: A anistia e a remissão das penas pelo indulto ou graça não eximem o agraciado de satisfazer a indenização do dano.

Art. 128 — Prescrevem :

I — no prazo de 30 anos a pena de morte e de reclusão por 20 anos ou mais;

II — em prazo correspondente ao dobro do tempo, pelo qual fôr imposta, a pena privativa da liberdade inferior a 20 anos;

III — em 3 anos, quando não exceder de 1:000\$, em 6 anos, quando não exceder de 5:000\$, e, quando exceder de 5:000\$ em 10 anos, a pena de multa.

§ 1.º — Aumentar-se-á da metade o prazo estabelecido no II para a prescrição da pena, não podendo, porém, êle exceder de 20 anos, quando o condenado fôr criminoso reincidente, habitual ou por tendencia.

§ 2.º — Diminuir-se-á de um terço o prazo se fôr o condenado maior de 18 anos e menor de 21.

§ 4.º — Prescrevem com a pena mais grave as mais leves.

Pr. 138 — A pena de prisão prescreve, ainda quando convertida em detenção: em 35 anos a de 30; em 25 a de mais de 10; em 15 a de mais de 5; em 8 a de mais de 3; em 5 a de 1 até 3 anos.

§ único — Em se tratando de criminosos por índole, reincidentes, incorrigíveis ou profissionais, não basta para a prescrição do decurso de tempo; também é preciso provar o prescribente haver mantido bom comportamento durante todo êle. 138: A multa prescreve: em 1 ano a que não exceder de 500\$000; em 3 a que não exceder de 1:000\$0000; em 5 a que não exceder de 3; em 7 a que não exceder de 5, prescrevendo em 10 as demais. 140: A pena de detenção prescreve pelo tempo por que tiver sido imposta, aumentada de metade. 141: Com a pena principal prescrevem as accessórias e com a pena mais grave as mais leves. Na

co-autoria o efeito da prescrição da pena é restritamente pessoal a cada um dos condenados, salvo no caso de perdão.

Cons. 78 — A prescrição da ação... é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação: 83: A ação criminal e a condenação, nos crimes a que a lei infligir exclusivamente pena pecuniária, prescreverá em 1 ano a contar... da condenação. 84: A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave. 85:... em 10 anos a pena de interdição; em 3 a de suspensão do emprego; em 10 a de perda do emprego. A punição de interdição, de suspensão ou perda do emprego começará a correr depois de cumprida a pena restritiva da liberdade... a que forem adjetas ou de que forem efeito.

Art. 129 — O prazo da prescrição da pena contar-se-á:

I — do dia em que passarem em julgado

a) a sentença condenatória;

b) a revogação da suspensão condicional da execução da pena;

II — do dia em que deveria começar a cumprí-la o condenado, em seguida ao cumprimento de outra anterior.

Pr. 142 — A prescrição da pena começará a correr do dia em que a sentença passar em julgado, ou do em que se revogar a suspensão da execução da pena ou do (?) livramento condicional, ou do, em que por qualquer outro modo, se interromper a execução, salvo quando o tempo da interrupção se computar na pena. Se o condenado já cumpria pena, a prescrição começará do dia em que a segunda pena deva ser cumprida.

Cons. 80 — A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença ou daquelle em que fôr interrompida de qualquer modo a execução.

Art. 130 — Sem prejuizo do disposto no § 2.º do art. 131, não correrá a prescrição da pena, enquanto suspensa a execução condicional da sentença.

Pr. — Omisso.

Cons.: 51 — § 5.º — Durante o prazo da suspensão não correrá prescrição.

Art. 131 — Interrompe-se a prescrição da pena, passando o prazo a correr do dia da interrupção, como se nunca houvesse começado:

I — pelo início da execução;

II — pela captura do condenado para cumprí-la;

III — pela reincidência, nos termos do art. 123 n. V.

§ 1.º — Interrompe-se também pela evasão do condenado e pela revogação do livramento condicional; mas o prazo se regulará então pelo remanescente da pena.

§ 2.º — Em qualquer hipótese haver-se-á por consumada a prescrição, quando excedido de mais da metade o prazo estabelecido de acordo com o art. 128.

Pr. 143 — A prescrição da pena interrompe-se pelo início da execução; pela captura do condenado para cumprí-la; pela perpetração de novo crime. 144: Do dia em que o condenado se tiver evadido, nova prescrição começará a correr, regulado o seu prazo, pelo tempo da pena restante.

Cons. 80 e 81 — Interrompe-se pela prisão do condenado... pela reincidência. Se o condenado, em cumprimento da pena, evadir-se, a prescrição começará a correr novamente do dia da evasão.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TITULO I

Dos crimes contra a personalidade do Estado

CAPITULO I

Dos crimes contra a Nação Brasileira

Art. 132 — Violar a soberania territorial do Estado, praticando indebitamente ou favorecendo a prática indébita, no territorio nacional, de áto de jurisdicção de Estado estrangeiro.

Pena — reclusão por 5 a 15 anos.

Pr. 380 — Aqueles que penetrarem armados no territorio nacional, para nele jurisdicionalmente proceder em nome de soberania estranha, serão punidos com prisão até 3 anos.

Cons.: Omissa.

Art. 133 — Remover, destruir ou danificar, de modo a torná-lo irreconhecível, marco ou sinal indicativo de fronteira nacional.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos.

§ Unico — Se o crime fôr culposo.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de 2 a 15:000\$000.

Pr. — Omisso.

Cons. — Omisso.

Art. 134 — Abandonar ou entregar de fato ao inimigo, sem embargo de dispôr de meios sufficientes de defesa, qualquer porção do territorio nacional ou de territorio estrangeiro occupado por forças nacionaes, ou cousa sobre que tenha a Nação dominio ou posse, que ao agente cumprisse defender.

Pena — reclusão por 5 a 15 anos.

Pr. 357 — Aquele que, ainda dispondo de meios sufficientes de defesa, abandonar ou entregar ao inimigo, qualquer porção do territorio nacional ou do territorio estrangeiro occupado por forças nacionaes ou a posição que lhe cumpria defender, será punido com prisão por 3 a 9 anos.

Cons. 87 § 1.º — Entregar de fato ao inimigo interno ou externo qualquer porção do territorio possuido ou occupado pela nação, ou cousa sobre que a mesma tenha dominio ou posse, dispondo de meios de defesa e resistencia — 5 a 15 anos.

Art. 135 — Provocar diretamente e por fatos nação estrangeira a declarar guerra ou mover hostilidades contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite á soberania nacional.

Pena — reclusão por 3 a 9 anos.

§ unico — A pena será de reclusão por 5 a 15 anos, se, para evitar qualquer dessas consequencias, o Brasil tiver de fazer sacrificio moral ou material.

Pr. 382 — Aquele que diretamente e por fatos, provocar alguma nação a cometer hostilidades contra o Brasil, ou a declarar-lhe guerra, será punido com prisão até 3 anos. Se as hostilidades se iniciarem, a guerra se declarar, ou só se frustrar com grave sacrificio material ou moral da nação, o minimo da prisão será de 5 anos.

Cons. 88, § 2.º: Si, para não se verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, a nação tem de fazer algum sacrificio, em detrimento a essa integridade ou nos seus interesses — 5 a 15 anos.

Art. 136 — Expôr o Brasil a perigo de guerra, praticando, sem autorização do governo, atos de hostilidade, no territorio nacional ou fóra dele, contra nação estrangeira.

Pena — reclusão por 3 a 9 anos.

§ 1.º — Se o fato determinar ruptura de relações diplomaticas, represália ou retorsão.

Pena — reclusão por 4 a 10 anos.

§ 2.º — Se do fato resultar a guerra.

Pena — reclusão por 5 a 15 anos.

Pr. — Omisso.

Cons. 90 — Cometer, sem ordem ou autorização do governo, hostilidades contra subditos de outra nação, de maneira que se comprometa a paz ou se provoquem represálias.

Art. 137 — Violar territorio estrangeiro, sem autorização do governo, para praticar ato de jurisdição em nome do Brasil.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 3 anos.

Pr. 401 — Aqueles que partindo de territorio brasileiro, invadirem armados o de paiz visinho, ou, tendo o invadido por fronteira estranha, nele, á falsa fé, praticarem atos officiaes em nome da soberania brasileira, serão punidos com detenção até 2 anos.

Cons. 102: Entrar jurisdicionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima — 6 meses a 4 anos.

Art. 138 — Entrar, sem autorização do Governo, em entendimento com alguma nação estrangeira, para empenhar ou realizar atos tendentes a empenhar o Brasil á neutralidade ou á guerra.

Pena — reclusão por 3 a 9 anos.

Pr.: Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 139 — Violar tratado concluido com outra nação, ou trégua ou armisticio acordado com potencia ou forças inimigas, ou solvo-conduto regularmente expedido.

Pena — detenção por 6 meses a 3 anos.

Pr. 326 — Será punido com prisão até 3 anos aquele que, diretamente e por fatos, se opuzer.. 3) á execução das convenções e tratados internacionaes concluidos com a União.

Cons. 98 — Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras — 6 meses a 4 anos.

Art. 140 — Engajar-se brasileiro, como combatente ou em outra qualidade, em força militar de nação que esteja em guerra contra o Brasil.

Pena — reclusão por 5 a 10 anos.

§ 1.º — A pena será de reclusão por 10 a 20 anos, se o agente tiver posto de oficial nas fileiras inimigas; e de 20 a 30 anos, se nelas exercer posto de comando superior ou direção.

§ 2.º — Não será punível aquele que praticar o ato, constrangido pelo inimigo, em cujo territorio se encontre no decurso das hostilidades.

Pr. 386 — O brasileiro que tomar armas contra a nação, debaixo de bandeira inimiga, ou que, nas forças inimigas arrolado, não as abandonar ao rompimento das hostilidades, será punido com prisão: 1) por 2 a 5 anos, se nas fileiras inimigas era simples soldado ou prestava serviços auxiliares de campanha; 2) por 3 a 10 anos, se tinha posto de oficial; 3) por 5 anos, no mínimo, se exercia posto de comando ou de direção tecnica.

Cons. 89 — Tomar armas o cidadão brasileiro contra a República, debaixo de bandeira inimiga — 2 a 4 anos.

Art. 141 — Serão punidos:

I — com reclusão por 10 a 25 anos aquele que entrar em entendimento com o inimigo para lhe favorecer as operações militares ou prejudicar as do Brasil;

II — com reclusão por 5 a 15 anos aquele que der asilo, auxilio ou evasão a espião ou emissario do inimigo, uma vez que o conheça como tal;

III — com reclusão por 5 a 15 anos e multa de 5 a 30:000\$000 aquele que, por si ou interposta pessoa:

a) fornecer ao inimigo armas, munições ou outra especie de material bélico, gente, provisões ou meio de transporte;

b) participar, como subscritor, agenciador ou de outra fórma, de emprestimo ou contribuição em favor do inimigo.

IV — com reclusão por 2 a 5 anos e multa de 5 a 30:000\$000 aquele que, direta ou indiretamente, commerciar com súbdito de Estado inimigo, qualquer que seja a sua residencia, ou com pessoa residente no territorio desse Estado; ou desviar ou sonegar bens pertencentes a súbditos de Estado inimigo, sequestrados ou sujeitos a sequestro;

V — com detenção ou reclusão por 1 a 3 anos, aquele que der ou facilitar a evasão a prisioneiro de guerra;

VI — com reclusão, por 1 a 5 anos, ou, no caso de entendimento com o inimigo, por 3 a 15 anos, aquele que, em tempo de guerra, propalar noticias falsas, exageradas ou tendenciosas, que, provocando alarme ou depressão do espirito público, possam diminuir a resistencia da nação;

VII — com reclusão por 3 a 10 anos e multa de 15 a 30:000\$000, penas que serão dobradas se o crime fôr cometido em consequencia de entendimento com o inimigo, aquele que em tempo de guerra, empregar meios tendentes a desvalorizar a moeda ou a influir no mercado de titulos ou valores publicos ou particulares, de fórmula a pôr em perigo a resistencia nacional;

VIII — com reclusão por 3 a 10 anos e multa do triplo do valor da prestação, no caso de dolo, penas que serão reduzidas á metade no caso de culpa, aquele que, em tempo de guerra, não executar contrato de fornecimento de cousas ou serviços para atender ás necessidades das forças armadas ou da população.

§ unico — Incorrerão nas penas do n. VIII os sub-contratantes, agentes ou empregados que, infringindo as suas obrigações contractuaes, tenham dado causa á inexecução do contrato de fornecimento.

Pr. 383 — Será punido com prisão por 3 a 9 anos, ou no caso de culpa com detenção até 1 ano, aquele que, estando o Brasil em guerra ou na iminencia de guerra: 1) fornecer ao inimigo, declarado ou previsto, dinheiro, gente, armas, munições, provisões, meios de transporte, de communicação ou aggressão. 2) dar entrada e auxilio a espião ou a emissarios inimigos conhecendo-os como taes, que os açoiar, ocultar ou proteger, quando não o faça por dever de parentesco, com o único fim de subtraí-los á ação da autoridade. 385: Aquele que em tempo de guerra civil ou estrangeira, não executar intencionalmente contrato de fornecimento militar, ou lhe não cumprir lealmente as clausulas, será punido com prisão até 5 anos, ou, se sómente responder por culpa, com

detenção ou multa. Nas mesmas penas incorrerão os sub-contratantes, agentes ou empregados, a cuja falta se deva a inexecução ou a desleal execução do contrato. 394: O brasileiro que no paiz ou fóra dele, por si ou interposta pessoa, agenciar, favorecer ou subscrever empréstimo de nação estrangeira em guerra ou na iminencia de guerra com o Brasil, será punido com prisão até 3 anos e com multa. 396: O brasileiro que em tempo de guerra, por si ou por interposta pessoa, commerciar com subditos de Estado inimigo ou com pessoas residentes ou domiciliadas em territorio inimigo, será punido com prisão até 3 anos e com multa.

Cons. 87 § 2.º — Auxiliar nação inimiga... fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições e meios de transporte — 5 a 15 anos.

Art. 142 — Punir-se-á com reclusão por 3 a 10 anos aquele que :

I — subtrair, embora temporariamente, ou falsificar ou destruir no todo ou em parte, documento concernente á segurança ou a interesse politico, interno ou internacional, do Brasil.

II — revelar, ou concorrer para que se revele ao público, ou comunicar, ou concorrer para que se comunique a governo estrangeiro, fato que constitua segredo de Estado;

III — tiver no Brasil serviço secreto de informações ou espionagem no interesse de Estado estrangeiro;

IV — sem permissão da autoridade competente :

a) fotografar, desenhar ou levantar planta de fortificação, navio ou aeronave de guerra, estabelecimento, estrada ou obra militares;

b) reproduzir ou publicar taes documentos;

c) sobrevoar ou introduzir-se, munido de meios idoneos á pratica de um desses atos, em qualquer dos mencionados logares ou em zona de acesso interdito ao publico, no interesse da defesa nacional.

§ 1.º — Destruir ou inutilizar, no todo ou em parte, embora temporariamente, navio ou aeronave de guerra, estrada, comboio, ou qualquer estabelecimento ou obra militar.

Pena — reclusão por 5 a 15 anos, elevada ao dobro se o crime tiver prejudicado as operações militares ou a preparação ou eficiencia bélica do Estado.

§ 2.º — Obter ou divulgar noticia, que, embora não constitua segredo de Estado, tenha a publicação proibida pelo Governo da União.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 3 anos.

§ 3.º — Concorrer culposamente para a pratica de qualquer dos crimes definidos neste dispositivo.

Pena — a do crime, com a redução de um a dois terços.

§ 4.º — Aumentar-se-ão as penas cominadas:

I — se o crime fôr cometido em tempo de guerra;

II — se dele resultar prejuizo para a preparação ou a eficiencia bélica do Estado ou para as operações militares.

Pr. 392 — Será punido com prisão até 5 anos aquele que: 1) — revelar, ou concorrer para que se revele ao publico, comunicar ou concorrer para que se comunique a governo estrangeiro, segredo de Estado que no interesse da Nação, lhe cumpria guardar; 2) — destruir, falsificar, sumir, ou subtrair títulos, documentos ou meios de prova relativos a questões entre o Brasil e Estado estrangeiro, assim prejudicando os interesses nacionaes. 389: Será punido com detenção ou multa em tempo de paz e com prisão até 3 anos em tempo de guerra aquele que, sem permissão da autiridade competente: 1) — tirar fotografias, esboço ou desenhos, ou levantar plantas de fortificações, navios e aeronaves de guerra, estabelecimentos, estradas e obras militares; 2) — se introduzir ou fôr surpreendido nesses logares, ou em zonas de terra, do ar ou do mar; compreendidos os rios e lagos, de acesso reservado, ou nas suas imediações, na posse injustificada dos meios idoneos á prática dos atos definidos no n.º 1. Os aparelhos, instrumentos, máquinas e papeis, que se relacionem com o crime serão confiscados. 393: Aquele que com o intuito de delação a governo estrangeiro, de publicidade ou de lucro, procurar senhorar-se de segredo de Estado que, uma vez divulgado, possa expôr a Nação a perigo, sacrificio ou dano, será punido com prisão até 3 anos. Se o crime tiver sido cometido estando o Brasil em guerra ou na iminencia de guerra, a prisão será por 2 a 5 anos.

Cons. 87 § 3.º — Revelar a nação inimiga, ou a seus agentes, segredos politicos ou militares, concernentes á segurança e á integridade da patria; comunicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, ás fortificações e operações militares da Republica ou de nações aliadas, quando operarem contra inimigo comum — 5 a 15 anos.

Art. 143 — Punir-se-á:

I — com detenção por 6 meses a 1 ano, aquele que, em tempo de paz, der asilo ou transporte a desertor, conhecendo-o como tal; e com reclusão por 3 a 9 anos, aquele que o fizer em tempo de guerra;

II — com detenção ou reclusão por 1 a 3 anos aquele que, em tempo de paz, sem autorização do governo, aliciar gente para serviço militar em paiz estrangeiro; e com reclusão por 3 a 9 anos aquele que, em tempo de guerra, o fizer.

Pr. 390 — Será punido com detenção por 1 a 3 meses ou com multa aquele que... der asilo ou transporte a insubmissos e desertores, como taes os conhecendo. 383: Será punido com 3 a 9 anos ou no caso de culpa com detenção até 1 ano aquele que, estando o Brasil em guerra ou na iminencia de guerra... cooperar com o inimigo:

...6). .. procurando deteriorar ou destruir, deteriorando meios de comunicação e informação, instalações e objetos a serviço do Governo ou das forças nacionaes; 7) . rios, estradas, pontes, viadutos, tuneis, vias ferreas, carros, máquinas, locomotivas e quasquer meios de comunicação terrestre ou aereo, fluvial ou marítimo; 8)... impedindo ou perturbando a exploração ou funcionamento de estabelecimentos, fabricas, usinas, culturas, minas, ou depositos naturaes, necessarios ao abastecimento ou aprovisionamento das forças combatentes, ao bem estar da população civil ou á economia nacional; 9)... usinas de fabricação ou geradoras de energia elétrica, seus reservathorios, barragens, represas, material, redes e instalações; 10)... poluindo, envenenando ou destruindo pontes, rios e reservatorios d'agua, que sirvam ao abastecimento da população ou das forças nacionaes; 11).. provocando incendios, explosões e inundações, com o fim de implantar a desorientação e o terror; 12)... monopolizando, retendo ou encarecendo gêneros alimenticios; 13)... provocando motins, insurreições e levantes ou incitando á deserção.

Cons.: Omissa.

Art. 144 — Prejudicar o interesse nacional, afastando-se, em negociação com Estado estrangeiro, das instruções recebidas.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos.

§ único — A pena será de detenção por 1 a 3 anos, se o crime fôr cometido culposamente.

Pr. 392 — Será punido com prisão até 5 anos aquele que... 3) como delegado ou representante do Brasil, em negociações com Estado estran-

geiro, se afastar em detrimento da Nação, das instruções recebidas. A pena será a de detenção até 1 ano, no caso de culpa.

Cons. 101 — Comprometer em qualquer tratado ou convenção, a honra, a dignidade ou o interesse da Nação; tomar compromissos em nome dela ou de seu governo, sem estar devidamente autorizado — 1 a 6 anos.

Art. 145 — Vilipendiar, por ato ou palavra, em lugar público ou aberto ou exposto ao público, a Nação brasileira, ou a bandeira ou as armas do Brasil, ou a letra ou a música do hino nacional.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos.

§ unico — A pena será de reclusão por 1 a 3 anos, se o vilipendio da bandeira nacional consistir em publicamente destrui-la ou conspurcá-la.

Pr. 398 — Aquele que em público, acintosamente assumir para com a bandeira e o hino nacional atitude ofensiva ao sentimento popular, será punido com detenção até 1 mês e com multa. A pena será de prisão até 1 ano, quando acintosamente se tiver em público dilacerado, queimado ou conspurcado a bandeira nacional.

Cons. 100: Dilacerar, destruir ou ultrajar um lugar público, por menosprezo ou vitifundio... a bandeira nacional — 6 meses a 1 ano.

CAPITULO II

Dos crimes contra Estados estrangeiros

Art. 146 — Violar as imunidades de chefe de Estado estrangeiro, ou de representante diplomático junto ao governo do Brasil, ou ultrajar qualquer deles, publicamente.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos.

Pr. 401 — Aquele que, em territorio brasileiro, atentar contra a vida de chefe de Estado estrangeiro, agredi-lo ou ultrajá-lo em público, será punido com as mesmas penas que se lhe applicariam se a vitima fosse o presidente da República. 402: Aquele que ultrajar Estado estrangeiro, na pessoa de seu embaixador ou ministro acreditados no Brasil, ou membro de seu governo que, em caráter official, se encontre no paiz será punido com detenção até 1 ano. § un. Na mesma pena incorrerá aquele que atentar contra a imunidade das legações e embaixadas.

Cons. 99 — Violar as imunidades dos embaixadores ou ministros estrangeiros — 1 a 2 anos.

Art. 147 — Vilipendiar em logar público ou aberto ou exposto ao público a bandeira ou outro emblema de Estado estrangeiro, em paz com o Brasil.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos.

Pr. 403 — Aquele que, pública e acintosamente, arrancar a bandeira, os distintivos e côres emblemáticas da soberania de nação em paz com o Brasil, da séde de seus consulados, legações e embaixadas, ou que tendo-os em seu poder, os destruir, dilacerar ou conspurcar, será punido com as penas cominadas no art. 398 (bandeira nacional).

Cons. 100 — Dilacerar, destruir ou ultrajar em logar público, por menospreso ou vilipendio, a bandeira ou qualquer outro simbolo de nacionalidade de alguma nação estrangeira. 6 meses a 1 ano.

CAPITULO III

Dos crimes contra os direitos políticos do cidadão.

Art. 148 — Impedir alguém com violencia, ameaças ou fraude, de exercer direito politico, ou de exercê-lo de acordo com a vontade própria.

Pena — detenção por 1 a 3 anos.

§ unico -- Regular-se-ão por lei especial os crimes eleitorais.

Pr. Omisso.

Cons. (arts. 165 e s.): reproduz os arts. 183 e 184 do codigo eleitoral.

CAPITULO IV

Disposições comuns

Art. 149 — Para os efeitos da lei penal, entende-se tambem por tempo de guerra o periodo de iminencia de guerra, uma vez que esta sobrevenha.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 150 — Regular-se-ão por lei especial os crimes contra a organização politica e social do Estado.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

TITULO II

Dos crimes contra a administração pública

CAPITULO I

Dos crimes praticados por funcionarios contra a administração em geral

Art. 151 — Punir-se-á com reclusão por 2 a 12 anos e multa de 2 a 30:000\$000 o funcionario público:

I — que se apropriar, ou subtrair, ou distrair, ou consentir que outrem subtráia ou distraia dinheiro, titulo ou outra coisa movel, pública ou particular, de que, em razão do cargo, o agente tiver a exação, administração ou custódia;

II — que, em beneficio proprio ou alheio, concorrer com áto do cargo ou induzir alguem a concorrer com áto dessa natureza, para a prática do crime;

III — que embora não tenha a exação, administração ou custódia da coisa subtraída ou distraída, cometer o crime, valendo-se da circumstancia de pertencer á repartição, em que ela se encontra, ou de, em razão do cargo, ser-lhe facil o ingresso em tal logar.

§ 1.º — A pena será de detenção ou reclusão por 1 a 3 anos e multa de 1 a 5:000\$000, se o funcionario concorrer culposamente para o crime cometido por outrem.

§ 2.º — Diminuir-se-á, em qualquer hipótese, a pena, verificado, antes da condenação, o ressarcimento do dano.

§ 3.º — Incurrerá nas mesmas penas quem tiver distraído ou subtraído a coisa, embora não seja funcionario público.

Pr. 344 — O funcionário público ou encarregado de serviço publico que em razão do cargo ou serviço tiver sob guarda ou deposito, arrecadação ou administração, cousas, bens, valores e dinheiros do Estado ou de particular, e deles se apropriar, subtraí-los, extraviá-los ou consumi-los, ou por culpa der ensejo a que outrem o faça, será punido com prisão: 1) por 1 a 5 anos, se o prejuizo não passar de 10:000\$000; 2) por 2 a 6 anos, se não passar de 100:000\$000; 3) por 3 anos, no mínimo, se ultrapassar esta importancia. Para que se tenha por ultrapassada qualquer das quantias acima fixadas, não serão computadas no prejuizo as frações de 100\$000. Em qualquer hipotese a multa será cumulada. § un. Embora não se verifiquem todas as condições acima especificadas, este artigo será applicavel desde que o inculpado: 1) pertença á repartição em que se tiver cometido o peculato; 2) nela em razão do cargo ou função tenha facil ingresso; 3) exerça cargo ou função que particularmente respeite ás rendas e dinheiros públicos. 346: Quando o ressarcimento no peculato ocorrer antes da sentença, a pena, sem prejuizo da interdição adequada, será livremente atenuada; quando ocorrer depois, conceder-se-á o livramento condicional.

Cons. 221 — O funcionário público que se apropriar, subtrair, distrair, ou consentir que outrem subtraia dinheiro, documentos, titulos de credito, efeitos, gêneros e quasquer outros bens moveis, públicos ou particulares, dos quaes tenha a guarda, o depósito, a arrecadação ou administração, em razão do cargo, seja este remunerado ou gratuito, permanente ou temporario, será punido: a) se o prejuizo fôr inferior a 10:000\$000, com 2 a 6 anos... e multa de 10%... b) se o prejuizo fôr igual ou superior a 10:000\$... 4 a 12 anos... e multa de 15%... § un. Quando o prejuizo causado versar sobre objêto ou valor não conhecido ou instavel, o juiz. mandará proceder á avaliação... 222: Quando os fatos criminosos previstos no art. antecedente forem cometidos por funcionário público que não tenha a guarda e deposito, a arrecadação ou administração da cousa subtraida ou distraida, mas pertença á repartição em que ela se achava ,ou disponha, em razão de seu cargo, da facilidade de ingresso na mesma repartição — reduzido a 1/6 o tempo da prisão. § un. Nas penas do art. 221, incorrerá ainda o funcionário público que, no seu interesse ou no de outrem, concorrer com ato do officio ou emprego, ou usar de sua qualidade, induzindo outrem a concorrer com esse áto para que sejam distraidos ou subtraidos documentos, efeitos, valores e quaesquer outros bens moveis pertencentes á União, aos Estados, ás Municipalidades e Prefeituras ou porque estes devam responder. a) Se se provar que o funcionário agiu sem dolo, mas com imperícia ou negligencia — suspensão 6 meses a 2 anos, multa de 15%. b) — No caso da letra a não haverá imposição de penas se fôr ressarcido o prejuizo causado.

Art. 152 — Prevalecer-se, no exercício da função pública, de erro alheio, para receber ou reter indevidamente, em proveito proprio ou de terceiro, dinheiro ou outra utilidade.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 1 a 5:000\$.

Pr. 345 — O funcionário público que, no exercício do cargo, aproveitando-se do erro de alguém, indebitamente receber ou reter para si ou para outrem dinheiro ou qualquer outra utilidade, será punido com prisão até 3 anos e com multa.

Cons. Omissa.

Art. 153 — Punir-se-á:

I — com reclusão por 2 a 10 anos e multa de 2 a 20:000\$000, o funcionario que, abusando do cargo, constranger alguém a dar ou prometer indebitamente dinheiro ou outra utilidade ao proprio agente ou a terceiro;

II — com reclusão por 1 a 5 anos e multa de 1 a 10:000\$000 o funcionário que induzir alguém a dar ou prometer indebitamente, ao proprio agente ou a terceiro, dinheiro ou outra utilidade;

III — com detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de 1 a 5:000\$000 ou ambas cumulativamente, o funcionário que:

a) exigir do contribuinte, direta ou indiretamente, imposto, taxa ou emolumento, que saiba não ser devido, no todo ou em parte;

b) empregar na cobrança meio vexatorio ou gravoso que a lei não autorize.

§ unico — Dobrar-se-ão as penas, no caso da letra *a* do n.º III, se o agente se apropriar, em beneficio proprio ou alheio, da quantia ilegalmente percebida.

Pr. 340 — O funcionario público encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos ou da distribuição de qualquer imposto que direta ou indiretamente: 1) exigir dos contribuintes e deles receber o que souber não ser devido; 2) se apropriar do que assim indevidamente tiver recebido; 3) transigir contra o fisco, mediante vantagem ilícita; 4) usar na cobrança de impostos e direitos, embora legitimos, de meios mais gravosos do que os autorizados em lei, ou impuzer ao contribuinte vexações, injustas será

punido: a) no caso do n. 1 com multa, e, se tiver recorrido á força armada em detenção por 3 meses no minimo; b) nos casos dos ns. 2 e 3 com prisão até 3 anos e multa; c) no caso do n. 4 com detenção por 3 meses no minimo, e, se tiver havido apropriação, com prisão até 4 anos e multa.

Cons. 219 — Julgar-se-á cometido este crime: § 1.º — Pelo empregado publico encarregado de arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros públicos, ou da distribuição de algum imposto, quer direta ou indiretamente, exigir dos contribuintes, ou os obrigar a pagar o que souber não deverem, suspensão do emprego por 3 meses a 1 ano; no caso em que o empregado público se aproprie do que assim tiver exigido ou exija para esse fim — 6 meses a 1 ano, multa e perda do emprego. § 2.º — Pelo que, para cobrar impostos ou direitos legitimos, empregar volutariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescritos nas leis ou os fizer sofrer injustas vexações — suspensão por 6 meses a 2 anos, além das mais em que incorrer pela vexação. Se, para cometer algum destes crimes, usar de força armada... mais a de prisão... por 3 meses a 1 ano. § 3.º — Pelo que, arrogando-se dolosamente, ou simulando atribuição para fazer qualquer áto do emprego, aceitar oferecimento ou receber rádiva, direta ou indiretamente para fazer ou deixar de fazer esse áto — 6 meses a 1 ano... 220: As pessoas particulares, encarregadas por arrecadamento, arrematação ou qualquer outro titulo de cobrar e administrar rendas ou direitos e que cometerem algum ou alguns dos crimes referidos nos arts. antecedentes incorrerão nas mesmas penas.

Art. 154 — Receber para si ou para outrem, diretamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou utilidade de outra especie, retribuição indébita, ou aceitar, direta ou indiretamente, promessa de tal retribuição, afim de praticar áto do officio, conforme aos deveres funcionaes.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa correspondente ao triplo do valor prometido ou recebido, mas nunca inferior a 1:000\$000

§ unico — Se o áto já estiver praticado, quando solicitada ou aceita a retribuição.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano e multa igual ao triplo do valor prometido ou recebido, mas nunca inferior a 500\$0000.

Pr. 341 — O funcionario público que, para cumprir o seu dever, exigir direta ou indiretamente, gratificação, emolumento ou premios não determinados por lei, será punido com multa; e, se de fato tiver recebido o que indebitamente exigir, com detenção minima de 3 meses e com multa.

Cons. 214 — Receber para si ou para outrem, diretamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; aceitar, direta ou indiretamente, promessa, dádiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um ato do officio ou cargo, embora de conformidade com a lei — 6 meses a 1 ano e multa igual ao triplo da cousa ou utilidade recebida.

Art. 155 — Receber para si ou para outrem, diretamente ou por intermedio de outra pessoa, em dinheiro ou utilidade de outra especie, retribuição indébita, ou aceitar, direta ou indiretamente, promessa de tal retribuição, afim de retardar ou deixar de praticar áto do officio, ou practicá-lo com infração de dever funcional.

Pena — reclusão por 2 a 5 anos e multa correspondente ao quintuplo do valor prometido ou recebido, mas nunca inferior a 2:000\$000.

§ 1.º — Se do áto resultar proveito ou dano para uma das partes em processo judicial ou administrativo.

Pena — a mesma, aumentada.

§ 2.º — Se resultar condenação á reclusão.

Pena — reclusão por 6 a 20 anos e multa correspondente ao décuplo do valôr recebido ou prometido, mas nunca inferior a 5:000\$000.

§ 3.º — Se resultar condenação á morte.

Pena — reclusão por 20 a 30 anos e multa correspondente a vinte vezes o valor recebido ou prometido, mas nunca inferior a 10:000\$000.

§4.º — Se o áto já estiver praticado, omitido ou retardado, quando solicitada ou aceita a retribuição.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 3 anos e multa igual ao triplo do valor prometido ou recebido, mas nunca inferior a 1:000\$000.

Pr. 342 — Aquele que, no exercicio de autoridade pública ou no desempenho de função pública, para praticar qualquer áto do officio que importe na violação de seus deveres, tiver solicitado ou aceito retribuição ou obtido a promessa de retribuição, será punido com prisão até 3 anos e multa, ou com detenção por 3 a 9 meses e multa. A prisão será até 5 anos e a detenção por 6 meses no mínimo se o áto a que a retribuição visava se tiver efetuado. § un. Intencionalmente omitir ou

retardar ato do officio, tendo-se em vista retribuição ilegítima, equivale a praticá-lo.

Cons. 214 — Receber para si ou para outrem, diretamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; aceitar, direta ou indiretamente, promessas, dádiva ou recompensa, para praticar ou deixar de praticar um ato do officio ou cargo embora de conformidade com a lei. 216: Nas mesmas penas (6 meses a 1 ano) incorrerá o juiz de direito, de fato ou árbitro que por peita ou suborno, dêr sentença ainda que justa. § um. Se a sentença fôr criminal condenatoria, mas injusta, sofrerá o peitado ou subornado a mesma pena que tiver imposto ao que condenara, além da perda do emprego e multa.

Art. 156 — Praticar, omitir ou retardar ato do officio, com infração de dever funcional, cedendo a influencia ou pedido de alguém.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 500\$000 a 2:000\$000.

Pr. 338 — Se a nenhuma vantagem ilícita tiver visado o funcionario, mas somente pela influencia ou peditorio de alguém se tiver decidido, a pena será a de detenção até 3 meses ou a multa.

Cons. 215 — Deixar-se corromper por influencia, ou sugestão de alguém, para retardar, omitir, praticar ou deixar de praticar um ato contra os deveres do officio no cargo, para prover ou propor para emprego publico alguém, ainda que tenha os requisitos legais — 6 menses a 1 ano e perda do emprego, com inhabilitação para outro.

Art. 157 — Recusar, omitir ou retardar indevidamente ato do officio, ou praticá-lo contra literal disposição da lei.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano ou multa de 500\$000 a 2:000\$000.

§ 1.º — Recusar ou retardar, indebitamente, agente da força pública, o cumprimento de requisição que por autoridade competente lhe seja feita.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de 1 a 3:000\$000.

§ 2.º — Acumular-se-ão e agravar-se-ão as penas cominadas neste dispositivo:

I — se do crime resultar grave prejuizo para o interessado ou para a administração pública.

II — se o crime fôr cometido por afeição, odio, contemplação, ou interesse pessoal.

Pr. Omisso.

Cons. 207 — Cometerá crime de prevaricação o funcionário público que, por afeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal, seu. 1) julgar ou proceder contra literal disposição da lei... 2) deixar de proceder e formar processo aos delinquentes nos casos determinados em lei, e dar-lhes a nota constitucional de culpa no prazo de 24 horas; 3) recusar ou demorar a administração da justiça, ou as providencias do officio requisitadas por autoridade competente ou determinadas por lei; 4) exceder os prazos estabelecidos em lei para o relatório ou revisão do feito, ou para proferir sentença definitiva ou despacho... 5) julgar causas em que a lei o declare suspeito como juiz de direito, de fáto ou arbitro, ou em que as partes o hajam legitimamente recusado ou suspeitado; 6) ordenar a prisão de qualquer pessoa, sem ter para isso causa ou competencia legal, ou, tendo-a, conservar alguém incomunicavel por mais de 48 horas, ou retê-la em cárcere privado ou em casa não destinada a prisão; 7) demorar o processo de réo preso ou afiançado além dos prazos legais, ou faltar aos átos de seu livramento; 8) recusar ou retardar a concessão de uma ordem de habeas-corpus, regularmente requerida; 9) fazer remessa do preso a outra autoridade; ocultá-lo ou transferi-lo da prisão em que estiver; não apresentá-lo no lugar e no tempo determinado na ordem de habeas-corpus; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem iludindo por esses meios a concessão do habeas-corpus; 10) tornar a prender, pela mesma causa o que tiver sido solto em provimento de habeas-corpus; 11) executar a prisão de alguém sem ordem legal escrita da autoridade legítima; ou receber sem essa formalidade, algum preso, salvo o caso de flagrante delito ou de impossibilidade absoluta da apresentação da ordem — 6 meses a 1 ano e multa de 200\$000 a 600\$000; 12) deixar o juiz de promover o processo pelo crime de prevaricação previsto no (cod. eleitoral) — 6 meses a 1 ano e multa de 500\$000; 13) demorar a extração, expedição e entrega de titulos ou documentos, de modo a impedir que o cidadão vote, ou instrua recurso, interposto oportunamente; 14) deixar de preparar ou expedir nos prazos legais os requerimentos dos cidadãos que pretendem alistar-se eleitores; extraviar ou ocultar o titulo de eleitor ou documentos que lhe tenham sido entregues, relativos ao alistamento — 6 meses a 1 ano e multa de 600 a 1:000\$000. § 1.º — Se a prevaricação consistir em impôr pena contra literal disposição da lei e o condenado a sofrer, impôr-se-á a mesma pena ao juiz, ou juizes, se a decisão fôr coletiva, além da perda do emprego. § 2.º — No caso, porém, que o condenado não tenha sofrido a pena, impôr-se-á ao juiz, ou juizes,

a que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recaído a condenação. 210: Se qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208.. fôr cometido por frouxidão, indolencia, negligencia o uomissão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por 6 meses a 1 ano e multa de 100\$ a 500\$000. 212: A execução de ordem ou requisição exigida por autoridade pública só pode ser demorada pelo executor nos seguintes casos: a) quando houver motivo para prudentemente se duvidar de sua autenticidade; b) quando parecer evidente que fôra obtida ob e subrepticamente, ou contra a lei; c) quando da execução se devam prudentemente receiar graves males que o superior ou requisitante não tivesse podio prever. Ainda que neste caso possa o executor da ordem, ou requisição, suspender a sua execução para representar, todavia não será isento de pena, se não demonstrar claramente a relevancia dos motivos em que se fundara.

Art. 158 — Ter ou tomar interesse privado, diretamente, ou por interposta pessoa, ou mediante simulação, em áto da administração pública, junto á qual funcionar.

Pena — detenção por 6 meses a 3 anos e multa de 1 a 10:000\$000.

§ unico — Nas mesmas penas incorrerão o juiz, o sândico, o liquidatario, o tutor, o curador e os serventuarios e auxiliares da justiça, com referencia aos processos em que funcionarem.

Pr. 339 — O funcionario público que direta ou indiretamente se reservar qualquer interesse material em negocios da sua repartição, ou em processos que por ela corram, será punido com detenção por 1 a 6 meses e com multa.

Cons. 232 — Haver para si, direta ou indiretamente, ou por algum ato simulado no todo ou em parte, propriedade ou efeito, em cuja propriedade, administração ou guarda deva intervir em razão do officio; entrar em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente á dita propriedade ou efeito — 1 a 6 meses... perda... multa de 5 a 20 %.

Art. 159 — Sacrificar interesse público, de que lhe incumba a defesa, para haver, em beneficio próprio ou de terceiro, vantagem ilícita.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 1 a 20:000\$000.

Pr. 338 — O funcionario público que, com o fim de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, transigir em negocio jurídico ou

administrativo, em prejuizo do interesse público, que lhe cumpria resguardar ou defender, será punido com detenção por 6 meses, no minimo, ou com prisão até 2 anos e, mais, em qualquer hipótese, a multa.

Cons. Omissa.

Art. 160 — Revelar ou aproveitar, em beneficio alheio ou próprio, esclarecimento destinado a ficar secreto, com referencia a invenção científica ou aplicação industrial, de que o funcionario tenha conhecimento em razão do cargo.

Pena — detenção por 3 anos e multa de 1 a 15:000\$000.

§ unico — Aumentar-se-ão as penas, se a revelação tiver sido feita a estrangeiro, e dobrar-se-ão, se a revelação feita a estrangeiro fôr de segredo que interesse á defesa nacional. Em qualquer destes casos a pena detentiva será a de reclusão.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 161 — Revelar fato, de que tenha ciencia em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar de qualquer modo a sua revelação.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano ou a multa de 1 a 10:000\$000.

§ 1.º — Não haverá logar a aplicação da pena, quando a revelação fôr necessaria á salvaguarda de relevante interesse público e autorizada préviamente por superior hierárquico.

§ 2.º — Diminuir-se-á a pena, quando fôr culposa a facilitação.

§ 3.º -- Aumentar-se-ão e cumular-se-ão as penas, quando o funcionario devassar indebitamente ou facilitar a outrem o devassamento de proposta de concorrência pública.

Pr. 348 — O funcionario público que, para conhecer-lhe o conteúdo, abrir antes do tempo, proposta de concorrência pública, ou por qualquer outro modo lhe devassar o segredo ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo, será punido com detenção por 3 a 9 meses ou com prisão até 2 anos, e em ambos os casos com multa. 347: O funcionario público que revelar o conteúdo de documento reservado ou secreto,

ou da correspondencia reservada ou secreta, e que pertença á sua repartição, ou por ela transitar, será punido com detenção até 6 meses ou com multa.

Cons.: Omisse.

Art. 162 — Abusar do cargo, praticando, com o intuito de causar dano a alguém ou de obter vantagem em proveito próprio ou de terceiro, áto contrário á lei, que não esteja previsto como crime por disposição especial.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos e multa de 500\$ a 10:000\$000.

Pro. Omisso.

Cons. 207: Cometerá crime de prevaricação o empregado público que julgar ou proceder contra literal disposição de lei.

Art. 163 — Menoscabar, no exercicio de função pública, as instituições vigentes, ou os dispositivos legais, ou as autoridades constituídas, ou fazer apologia de átos que importem em tal menoscabo.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano e multa de 500\$ a 1:000\$000, se o fato não estiver previsto como crime em disposição especial.

§ unico — O presente dispositivo aplicar-se-á ao ministro de culto religioso que nele incorrer, por áto praticado no exercicio público de seu ministerio.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 164 — Punir-se-á com multa de 200\$ a 2:000\$ o funcionario que:

I — entrar no exercicio de função pública, antes de satisfeitas as exigencias legais;

II — continuar a exercê-la, sem a devida autorização, depois de saber oficialmente que está exonerado, removido, substituído ou suspenso;

III — abandonar o exercicio fóra dos casos permitidos em lei ou conservar-se fóra dêle, mais de 60 dias depois de terminada a licença ou comissão em que estiver.

IV — propuzer ou nomear para cargo público pessoa que não tiver os requisitos legais;

V — exceder os limites da competência própria;

VI — devido a indulgencia ou negligencia, não responsabilizar subordinado, por infração cometida no exercicio do cargo, ou quando lhe falte competencia para isso, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente;

VII — maltratar, com atos ou palavras, funcionario subalterno ou pessoa com quem se entender em razão do officio; ou cometer outra violencia no exercicio da função ou a pretexto de exercê-la; ficando sujeito não só á pena cominada neste artigo, como á cominada em outro dispositivo penal, em que incorrer;

VIII — constituir-se devedor ou afiançado de subalterno, ou contrair com êle obrigação pecuniaria;

IX — solicitar mulher pessoalmente interessada ou cujo marido, irmão, ascendente ou descendente tenha interesse em litigio ou negocio em que o agente deva intervir em razão do officio.

Pr. 336 — A autoridade ou funcionario público que, para favorecer ou prejudicar a alguem, se arrogar competencia ilegítima, da própria competencia abusar, ou exercê-la com preterição das formalidades legais, será punido com detenção até 3 meses ou com multa. 337: O funcionario público que, por indulgencia ou negligencia, não responsabilizar os subordinados, ou não diligenciar por que se lhes apure a responsabilidade pelos abusos e omissões que cometerem, no exercicio de suas funções, será punido com multa. 33 § un.: Na applicação deste art. entender-se-á que tambem ocupa função ou poder quem lhes antecipar o exercicio, sem preencher as formalidades legais da posse, ou nele continuar, embora oficialmente saiba já ter sido suspenso ou demittido, ou se recusar a passa-lo ao substituto legitimo, quando removido; nestes casos porém, applicar-se-á a multa e, accessoriamente, a interdição relativa.

Cons. 207 — Cometerá crime de prevaricação o funcionario público que... a) dissimular ou tolerar os crimes e defeitos officiais de seus subalternos ou subordinados, deixando de proceder contra êles, ou de informar á autoridade superior respetiva, quando lhe falte competencia para tornar efetiva a responsabilidade em que houverem incorrido. 211: Serão considerados em falta de exação no cumprimento do dever... o que abandonar o exercicio do cargo fóra dos casos em que a lei expressamente o permite ou conservar-se fóra dele mais de 60 dias depois de terminada a licença ou comissão em que estiver. 225: Entrar em exercicio ou emprego sem ter satisfeito préviamente ás exigencias da lei

para a investidura no mesmo — suspensão... e multa... 226: Exceder os limites das funções do emprego ou comissão, depois de saber oficialmente que está suspenso, demitido, removido ou substituído legalmente, exceto nos casos em que fôr autorizado competentemente a continuar — 1 mês a 1 ano e multa ... 227: Continuar a exercer as funções próprias do emprego ou comissão, depois de saber oficialmente que está suspenso, demitido, removido ou substituído legalmente, exceto nos casos em que fôr autorizado competentemente a continuar — 1 mês a 1 ano e multa ... 230: Exceder a prudente faculdade de repreender, corrigir ou castigar, ofendendo, ultrajando ou maltratando, por obras, palavra ou escrito, algum subalterno, dependente ou qualquer outra pessoa com quem tratar em razão do officio — suspensão, além das mais ... 231: Cometer qualquer violencia no exercicio das funções ou emprego ou a pretexto de exercê-las — perda ... suspensão ... além das mais ... 234: Constituir-se devedor de algum subalterno, dá-lo por seu fiador, ou contrair com ele obrigação pecuniaria — suspensão ... e multa ... 235: Solicitar alguma mulher que tenha litigio ou pretensão dependente de decisão, ou informação, em que deva intervir em razão do cargo — suspensão ... além das mais ... Se o que cometer este crime fôr juiz — 1 mês a 1 ano, além das mais ... 236: Se o crime declarado no art. antecedente fôr cometido por carcereiro, guarda ou empregado da cadeia, casa de reclusão ou estabelecimento semelhante, contra mulher que esteja presa ou depositada, debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou contra mulher, filha ou irmã, tutelada ou curatelada de pessoa que se achar nessas circumstancias — 1 mês a 1 ano ... perda ... além das outras mais ...

CAPITULO II

Dos crimes praticados por particulares contra a administração pública em geral

Art. 165 — Fingir-se autoridade ou funcionario público.

Pena — detenção por 1 a 3 meses ou multa de 200\$ a 1:000\$000.

§ 1.º — Usurpar o exercicio de função pública ou attribuição inherente a cargo público.

Pena — detenção por 3 meses a 2 anos e multa de 500\$000 a 2:000\$000.

§ 2.º — Se, mediante, fingimento ou a usurpação, o agente obtiver dinheiro ou vantagem ilícita.

Pena — reclusão por 2 a 5 anos e multa de 1:000\$000 a 10:000\$000.

Pr. 333 — Aquele que visando a fins ilícitos, usurpar o exercício de função pública, civil ou militar, será punido com prisão por 2 a 6 meses, ou com prisão por 6 meses a 2 anos. 481 (traje indevido!): Será punido com detenção até 1 mês ou com multa aquele que ... fingir-se de empregado público.

Cons. 381 — Fingir-se empregado público — 1 a 3 meses. Se por esse meio conseguir de outrem dinheiro ou utilidade — as do art. 335 (1 a 4 anos) 224: Arrogar-se e efetivamente exercer sem direito emprego ou função pública, civil ou militar — 6 meses a 2 anos e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido.

Art. 166 — Punir-se-á com detenção por 3 meses a 2 anos aquele que, mediante ameaça ou violencia:

I — impedir que autoridade ou funcionario público assuma o exercício do cargo, ou constrangê-lo a abandonar o exercício de suas funções;

II — obrigar autoridade ou funcionario público a praticar ou deixar de praticar ato do officio, ou a praticá-lo de certa maneira ou em determinado sentido.

§ unico — A pena será de detenção por 6 meses a 3 anos, se o crime fôr cometido a mão armada ou por duas ou mais pessoas.

Pr. 329 — Com detenção por 3 a 9 meses, ou com prisão até 18 punir-se-á aquele que usando de violencia ou de ameaças: 1) impedir que o funcionario público munido de titulo legítimo tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; 2) constranger funcionario público a abandonar o cargo, a praticar ou deixar de praticar qualquer ato do officio ou a praticá-lo no sentido ou pela maneira que lhe impuzer.

Lei n. 38: 5 — Impedir que funcionario público tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; usar de ameaça ou violencia para forçá-lo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato do officio ou obrigar a exercê-lo em determinado sentido. (3 a 9 meses).

Art. 167 — Opôr-se, mediante ameaça ou violencia, á execução de ordem legal emanada de autoridade ou funcionario público, quer a resistencia se faça diretamente contra um deles, quer contra quem lhe prestar assistencia.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos, quando se execute a ordem, sem que o executor sofra lesão, da parte do resistente; e reclusão por 1 a 4 anos, se, devido á resistencia, não se puder

executar a ordem, ou esta se execute, sofrendo, porém, lesão o executor, da parte do resistente.

Pr. 327 — Será punido com prisão até 2 anos aquele que usando de violencia ou de ameaças: 1) se opuser á execução de atos legitimos ou ao cumprimento de ordem legal de autoridade competente; 2) impedir, ou tentar impedir, a cobrança de taxa ou imposto legalmente exigiveis.

Cons. 124 — Opôr-se alguem, com violencia ou ameaças, á execução de ordens legaes emanadas de autoridade competente, quer a opposição seja feita diretamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos. § 1.º Se, em virtude da opposição, a diligencia deixar de efetuar-se, ou efetuar-se, sofrendo o executor da parte dos resistentes qualquer lesão corporal — 1 a 3 anos. § 2.º Se a diligencia efetuar-se, não obstante a opposição sem que o executor sofra da parte dos resistentes, alguma lesão corporal — 6 meses a 1 ano. 125: O mal causado pelo executor na repulsa ou força empregada pelos resistentes não lhe será imputado, salvo excesso de justa defesa.

Art. 168 — Desobedecer a ordem legal de autoridade ou de funcionario público, em ato ou exercicio de suas funções.

Pena — detenção por 15 dias a 6 meses ou multa de 100\$000 a 2:000\$000, quando outra não fôr especialmente cominada.

Pr. 328 — Será punido com detenção até 3 meses, dobrados na reincidencia, aquele que: 1) desobedecer á autoridade em ato de suas funções ou não cumprir as suas ordens legaes; 2) infringir as proibições de edital expedido por autoridade competente . . .

Cons. 135 — Desobedecer á autoridade pública em ato ou exercicio de suas funções, deixar de cumprir suas ordens legaes, transgredir uma ordem ou provimento legal, emanado de autoridade competente — 1 a 3 meses. § un. Serão compreendidos nesta disposição aqueles que infringirem preceitos proibitivos de editaes das autoridades dos quaes tiverem conhecimento.

Art. 169 — Desacatar autoridade ou funcionario público, por motivo ou ao tempo do exercicio de suas funções, provocando-o, ameaçando-o, ou faltando-lhe com a devida consideração.

Pena — detenção por 2 meses a 1 ano, ou multa de 500\$000 a 5:000\$000.

§ 1.º — Se o ofendido fôr o Presidente da Republica, membro do poder legislativo, governador ou interventor federal em Estado ou territorio, ministro do governo da União ou secretario de governo estadual ou magistrado.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 3 anos.

§ 2.º — Aumentar-se-á, em qualquer hipótese, a pena, se o desacato fôr praticado em ato ou sessão pública ou dentro de repartição pública.

Pr. 329 — Com detenção por 9 meses, ou com prisão até 18, punir-se-á aquele que, usando de violencia ou de ameaças ... a) agredir ou por palavras ou gestos ofender, sem ter sido provocado, qualquer funcionario público em sua repartição ou em ato de officio. 373: Aquele que por motivo politico ou sectario .. em publico diretamente ultrajar o Presidente da Republica — 1 a 4 anos.

Cons. 134 — Desacatar qualquer autoridade ou funcionario público, em exercicio de suas funções, ofendendo-o diretamente por palavras ou atos, ou faltando á consideração devida e á obediencia hierárquica — 2 a 4 meses, além das mais em que incorrer. § un. Se o desacato fôr praticado em sessão pública de camaras legislativas ou administrativas, ou tribunaes, de qualquer corporação docente ou dentro de repartição pública — aumento da terça parte.

Art. 170 — Auferir retribuição ou vantagem ilícita, em beneficio proprio ou alheio, ou obter promessa, para si ou para outrem, de retribuição ou vantagem dessa natureza, a pretexto de exercer influencia junto a uma autoridade ou funcionario público, em ato do officio.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 3 a 20:000\$000.

§ unico — Aumentar-se-á a pena se o agente declarar ou der a entender que da vantagem auferida ou prometida participará a autoridade ou funcionario público.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 171 — Dar, oferecer ou prometer retribuição ou vantagem ilícita a autoridade ou funcionario público, para determiná-lo a praticar, ou não praticar, ou retardar ato do officio, ainda que sem violação de dever funcional.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 1 a 20:000\$000.

Pr. 335 — Aquele que afrontar o representante de um dos poderes do Estado, a autoridade civil ou militar ou o funcionario público, oferecendo-lhe, dando, ou prometendo retribuição pecuniaria ou qualquer vantagem ilícita, para determiná-los a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, mesmo quando, assim procedendo não violarem os deveres da função ou cargo, será punido com detenção por 6 meses no minimo e com multa.

Cons. 217 — O que dér ou prometer peita ou suborno será punido com as mesmas penas impostas ao peitado ou subornado.

Art. 172 — Causar, fóra dos casos previstos em outras disposições leaes, a interrupção ou a irregularidade de serviço público ou de necessidade pública.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos, para os cabeças, promotores e organizadores; e detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 1 a 5:000\$000, ou ambas cumulativamente para os outros participes.

Pr. 332 — Aquele que indebitamente intervier, para malográ-lo, em ato official ou de serviço que o funcionario deva praticar contra terceiro será punido com detenção até 6 meses ou com multa.

Cons. Omissa.

Art. 173 — Importar ou exportar mercadoria ou genero prohibido; ou iludir no todo ou em parte o pagamento dos direitos ou impostos relativos á entrada, saida e consumo de mercadorias.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos, sem prejuizo das penalidades fiscaes.

Art. 174 — Impedir ou perturbar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovidas pela administração federal, estadual ou municipal, afastando ou procurando afastar licitante mediante violencia, ameaça, promessa ou qualquer meio fraudulento.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de 1 a 10:000\$000.

§ 1.º — Punir-se-á com detenção por 3 meses a 1 ano ou multa de 500\$000 a 5:000\$000 aquele que, mediante paga ou promessa de recompensa, se abster de licitar em concorrência ou hasta pública promovidas pela administração federal, estadual ou municipai.

§ 2.º — Diminuir-se-ão as penas cominadas neste dispositivo, quando se tratar de praça judicial, a requerimento de particular. Neste caso sómente se procederá mediante queixa.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 175 — Punir-se-á com detenção por 1 mês a 1 ano ou com multa de 500\$000 a 3:000\$000 aquele que:

I — rasgar, ou de qualquer fórma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de autoridade ou funcionario público;

II — vender, distribuir ou afixar em logar público ou aberto ao público escrito ou desenho proibido;

III — violar ou de qualquer fórma inutilizar selo ou sinal aposto por determinação legal ou ordem de autoridade ou funcionario público para identificar objeto ou cerrá-lo.

§ unico — Aumentar-se-á a pena se o crime fôr cometido, com abuso do cargo, por funcionario público.

Pr. 228 — Será punido com detenção de 3 meses, dobrada na reincidencia, aquele que ... o arrancar (edital), riscar, apagar, ou inutilizar, quando afixado em logar público. 334: Aquele que violar, furtar, destruir, rasgar ou inutilizar o selo público ou as marcas, distintivo, timbres de carimbos officiaes que a autoridade apuser a qualquer objeto para encerrá-lo ou identificá-lo, ou que de outro modo privar de feito aqueles sinaes, será punido com detenção até 6 meses ou com multa.

Art. 176 — Subtrair, ocultar, danificar ou destruir documento, registro, livro ou qualquer objeto confiado oficialmente á custódia de funcionario público ou de particular.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena, se o agente cometer o crime para haver, em proveito proprio ou de terceiro, vantagem ilícita.

§ 2.º — Diminuir-se-á a pena se, antes do julgamento, se der a restituição do objeto subtraido ou occultado.

Pr. 330 — Será punido com detenção por 1 a 3 meses ou com prisão por 3 meses a 1 ano aquele que, das mãos da autoridade ou funcionario público, ou de seu poder ou guarda: 1) arrebatar ou subtrair objetos apreendidos, confiscados ou depositados; 2) arrebatar ou tirar algum individuo legalmente preso ou detido. § un. Na applicação deste art. considerar-se-á como autoridade ou funcionario público: 1) o particular, quando, por uma ou por outro requerido, lhes prestar auxilio ou quando prender em flagrante o criminoso; 2) os inferiores ou agentes da força pública, quando cumprirem ordens; 3) o depositario legal ou judicial, quanto ao deposito. 331: Será punido com prisão por 6 meses a 2 anos aquele que, da repartição pública ou da séde de algum serviço público: 1) tirar documento ou qualquer outro objeto que se destine a provar, ou seja apto a provar qualquer fato de consequencia jurídica; 2) tirar livros de ... autos ou processos; 3) suprimir ou danificar algum documento, livro de serviço, auto ou processo, de modo a torná-lo imprestavel como elemento de prova. A prisão será por ... 1 a 4 anos, quando, para perpetrar o crime, se tiver usado de violencia ou tiver sido ele perpetrado publicamente, com arruido ou ameaças. § un. A restituição, antes da sentença, do objeto tirado, sem estrago ou dano substancial ou diminuição de seu valor probante, e sem que tenha obtido o criminoso o fim a que visava, produzirá os seguintes efeitos: 1) applicação da detenção até 3 meses ou da multa, em vez da pena de prisão, primeiramente cominada neste artigo; 2) redução ao minimo de 4 meses e ao maximo de 1 ano, da pena de prisão cominada em 2.º lugar.

Cons. 326 — Destruir ou inutilizar livros de notas, registros, assentamentos, atos e termos; autos e atos originaes de autoridade pública; livros commerciaes e em geral todo e qualquer papel, titulo ou documento que sirva para fundamentar ou provar direitos, sem haver lucro ou vantagem para si ou para outrem — 2 meses a 1 ano e multa de 5 a 20%. § un. Se o crime fôr cometido, auferindo o deliquente proveito para si ou para outrem — 1 a 4 anos e multa de 5 a 20%.

CAPITULO III

Dos crimes contra a administração da Justiça

Art. 177 — Fazer justiça pelas proprias mãos, dispensando, fóra dos casos em que a lei o permite, a intervenção da autoridade competente, para satisfazer pretensão, embora legítima.

Pena — multa de 200\$000 a 1:000\$000.

§ 1.º — Se o agente cometer o crime com violencia á cousa, danificando-a, transformando-a ou mudando-lhê a destinação.

Pena — multa de 300\$000 a 3:000\$000.

§ 2.º — Se o crime for cometido com ameaça ou violencia á pessoa.

Pena — detenção por 1 a 6 meses ou multa de 500\$000 a 5:000\$000, ou ambas cumulativamente, além daquelas em que incorrer pela violencia.

§ 3.º — Só mediante queixa se procederá nos casos da cabeça do artigo e do § 1.º.

Pr. 357 — Aquele que para fazer vingar direito, embora legítimo, ou liquidar alguma relação jurídica, recorrer ás proprias forças dispensando a intervenção da justiça, fóra dos casos em que a lei o permite, será punido com detenção até 6 meses e com multa.

Cons. Omissa.

Art. 178 — Punir-se-á com multa de 200\$ a 2:000\$000 aquele que omitir ou retardar a denuncia á autoridade competente.

I — de crime de ação pública, de que no exercicio de função pública tiver conhecimento;

II — de crime de ação pública, de que tiver conhecimento no exercicio da medicina ou de outra profissão sanitaria, uma vez que a denuncia não exponha o cliente a procedimento criminal;

III — de crime contra a personalidade do Estado punido com reclusão por 5 anos, no minimo.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 179 — Dar causa á instauração de procedimento criminal contra alguém, imputando-lhe falsamente, em queixa ou denuncia, embora anônima ou sob nome suposto, a prática de crime.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 1 a 10:000\$000.

§ 1.º — A reclusão será por 1 a 15 anos e a multa de 3 a 30:000\$000, se do fato resultar a condenação de inocente á reclusão por tempo superior a 5 anos.

§ 2.º — Diminuir-se-á a pena, convertendo-se a reclusão em detenção, quando o agente se retratar antes do julgamento da vítima da imputação falsa.

Pr. 364 — Será punido com prisão até 3 anos aquele que sabendo ser alguém inocente, ou de sua culpabilidade não tendo veementes indícios: 1) imputar-lhe perante a autoridade a pratica de crime; 2) maliciosamente fizer que contra ele se abra inquerito policial. Aplicar-se-á até 3 meses e a multa, quando a imputação falsa se referir a contra-veução. § un. A prisão será por 2 a 6 anos, quando a falsidade da imputação só se reconhecer em juízo, depois de condenada a vítima a pena privativa da liberdade.

Cons. 264 — Dar queixa ou denúncia contra alguém, imputando-lhe falsa e dolosamente fatos que, se fossem verdadeiros, constituiriam crime e sujeitariam seu autor a ação criminal — a do crime imputado.

Art. 180 — Acusar-se perante a autoridade, oralmente ou por escrito, embora anônimo ou sob falso nome, de crime inexistente ou praticado por outrem.

Pena — detenção por 3 meses a 2 anos, ou multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, ou ambas cumulativamente.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 181 — Afirmar falsidade, ou negar ou calar a verdade, em testemunho, laudo ou tradução, feitos, qualquer que seja a fase do processo, perante a autoridade que o presidir.

§ 1.º — Em se tratando de materia civil.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano e multa de 1 a 3:000\$000.

§ 2.º — Em se tratando de materia criminal, e sendo o crime cometido para beneficiar o réo.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos e multa de 2 a 10:000\$000.

§ 3.º — Em se tratando de materia penal, e sendo o crime cometido para prejudicar o réo.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos e multa de 5 a 15:000\$000.

§ 4.º — Aumentar-se-á a pena, se o crime fôr cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Quem as fizer incorrerá:

I — na mesma pena que o agente, se o crime fôr cometido;

II — na mesma pena em que, se o crime fosse cometido, incorreria o agente, diminuída de um a dois terços, quando a oferta ou promessa não fôr aceita pela testemunha, intérprete ou perito, ou quando, embora aceita a promessa ou oferta, não se praticar a falsidade.

§ 5.º — Não haverá logar a aplicação das penas estabelecidas neste dispositivo á testemunha, intérprete ou perito:

I — que se retratar, manifestando a verdade, antes de proferida a sentença definitiva, embora não irretratavel;

II — que estiver legalmente impedido de funcionar, como tal, no processo.

Pr. 365 — Aquele que em juizo, como perito, arbitrador, tradutor ou intérprete, cientemente apresentar laudos, pericia ou relatorios falsos, fizer tradução ou der interpretação falsa, será punido com prisão por 6 meses a 2 anos ou com detenção por 3 meses no minimo. Aplicar-se-á somente a multa, quando a falsidade não influir sobre a decisão da causa. § un. Aquele que subornar alguma das pessoas indicadas neste art. para cometer quaesquer dos crimes nele previstos, será punido com as mesmas penas de subornado. 366: Aquele que com o fim de embair a justiça, ou prejudicar alguém, der em juizo depoimento falso será punido com detenção de 6 meses ou com prisão por 6 a 12 meses. A retratação judicial da falsidade antes da sentença de primeira instancia exclue a pena. O § un. do art. antecedente é applicavel. 367: Na applicação dos arts. 365 — 366 entender-se-se-que a expressão “em juizo” tambem se refere á jurisdição administrativa,, ao juizo arbitral, ás concessões internacionaes de arbitragem ou de inquerito, e ás parlamentares, desde que, no que concerne á testemunha, tenham elas competencia para lhe tomar o depoimento sob compromisso.

Cons. 261 — Asseverar em juizo como testemunha, sob compromisso ou afirmação, qualquer que seja o estado da causa e a natureza do processo, uma falsidade; ou negar a verdade, no todo ou em parte,, sobre circumstancias essenciaes do fato, a respeito do qual depuser. § 1.º Se

a causa em que prestar o depoimento fôr civil — 3 meses a 1 ano. § 2.º Se a causa fôr criminal e o depoimento para absolvição do acusado — 6 meses a 2 anos. § 3.º Se para condenação — 1 a 6 anos. 262: Todo aquele que, intervindo em causa civil ou criminal, no caráter de perito, intérprete ou arbitrador, fizer ou escrever declarações ou afirmações falsas, será punido com as mesmas penas, guardadas as distinções do art. anterior. § un. A pena será aumentada da terça parte, se o acusado deixar-se peitar, recebendo dinheiro, lucro ou utilidade, para prestar depoimento falso, ou fizer declarações falsas, verbaes ou por escrito. Na mesma pena incorrerá o peitante. 263: Não terá logar a imposição da pena se a pessoa que prestar depoimento falso ou fizer declarações falsas em juízo, verbaes ou escritas, retratar-se antes de ser proferida sentença na causa.

Art. 182 — Usar de violencia ou ameaça para exercer influencia sobre depoimento de testemunha ou pronunciamento de juiz, jurado, intérprete ou perito.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos e multa de 1 a 5:000\$000, além das outras em que incorrer pela violencia.

Pr. 353 — Aquele que, usando de violencia ou de ameaças, impedir ou tentar impedir que ... livremente exerça qualquer juiz as suas funções, será punido com prisão até 4 anos.

Cons. 113 — Usar de violencia ou ameaças, para constringer qualquer juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir, sentença, despacho ou voto; a fazer ou deixar de fazer algum ato official.

Art. 183 — Abster-se de denunciar imediatamente a quem de direito fato comprobatorio da innocencia de alguém, que esteja sendo processado criminalmente ou já tenha sido injustamente condenado.

Pena — detenção por 3 a 18 meses ou multa de 1 a 5:000\$000 ou ambas cumulativamente.

§ unico — Aumentar-se-ão e cumular-se-ão as penas, se o crime fôr cometido por quem tenha contribuido, de boa fé, como querelante, denunciante, testemunha, intérprete, perito ou autoridade policial ou judicial, para a instauração do procedimento criminal ou para a condenação do réo.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 184 — Inovar artificialmente, no curso de processo cível ou administrativo, estado de logar, cousa ou pessoa, para induzir em erro juiz ou perito, por ocasião de inspeção, exame pericial ou diligencia análoga.

Pena — detenção por 3 meses a 2 anos, ou multa de 1 a 10:000\$000, ou ambas cumulativamente.

§ unico — Aplicar-se-á este dispositivo, quando o ato fôr praticado no curso de processo penal ou anteriormente a ele; salvo, neste ultimo caso, se o crime não admitir ação pública e não fôr apresentada queixa ou representação.

Cons. Omissa.

Pr. Omisso.

Art. 185 — Recusar-se, sem justa causa, a prestar declarações ou a depôr como testemunha, ou a desempenhar as funções de jurado, defensor ou promotor ad hoc, tradutor, intérprete, perito ou depositario, quando convocado por autoridade competente.

Pena — multa de 100\$000 a 2:000\$000, podendo, outrossim o agente ser conduzido, debaixo de vara, quando se tratar de prestar declarações ou depoimento.

Pr. 480 — Poderão ser conduzidos debaixo de vara e serão punidos com multa: 1) a testemunha que, com falsos motivos, deixar de comparecer em juizo; 2) o jurado que, sem justa causa, faltar ao serviço do júri; 3) o auxiliar da justiça que, sem justa causa, se recusar a servi-la; 4) o parente, o cônjuge, ascendente, tutor ou curador, que, sem justa causa, não se apresentar ao juiz, quando convocado para dizer sobre negocio em que seja interessado incapaz, menor ou pessoa que deva ser internada.

Cons. Omissa.

Art. 186 — Punir-se-á com detenção por 6 meses a 3 anos ou multa de 2:000\$000 a 15:000\$000, ou ambas cumulativamente, o advogado ou procurador judicial:

I — que, conluiado, ou não, com a parte contraria, prejudicar intencionalmente a causa confiada ao seu patrocínio;

II — que, diretamente ou por interposta pessoa, defender, ou representar, simultanea ou sucessivamente, partes contrarias na mesma questãõ;

III — que danificar ou não restituir autos, documentos ou objetos de valor probatorio que lhe tenham vindo ao poder, em razão do officio.

§ unico — O advogado ou procurador judicial que, a pretexto de obter o favor de juiz, jurado, órgão do Ministerio Público, testemunha, perito, intérprete ou qualquer autoridade ou funcionario, solicitar ou conseguir do cliente entrega ou promessa de dinheiro ou de vantagem ilícita, será punido com reclusão por 1 a 5 anos e multa de 5 a 20:000\$000.

Pr. Omisso.

Cons. 209 — Ficarão compreendidos na disposição do art. precedente e serão julgados pela mesma fórma de processo que os funcionarios públicos o advogado ou procurador judicial: 1) que conluir-se com a parte adversa e por qualquer meio doloso prejudicar a causa confiada ao seu patrocínio; 2) que ao mesmo tempo advogar ou procurar cientemente por ambas as partes; 3) que solicitar do cliente dinheiro ou valores, a pretexto de procurar favor de testemunha, peritos, intérpretes, juiz, jurado ou qualquer autoridade; 4) que subtrair ou extraviar dolosamente documentos de qualquer especie que lhe tenham sido confiados e deixar de restituir autos que houver recebido com vista ou em confiança — privação por 2 a,4 anos multa de 20\$ a 500\$000, além das mais em que incorrerem pelo mal que causarem.

Art. 187 — Auxiliar alguém a subtrair-se á ação da autoridade pública, por motivo de crime, de que o agente não tenha participado; e para o qual se comine pena de morte ou de reclusão.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 4 anos.

§ 1.º — Se o crime, que provocar a ação da autoridade, fôr punido com detenção ou multa.

Pena — multa de 200\$000 a 5:000\$000.

§ 2.º — Não obstará a applicação deste dispositivo o fato da pessoa auxiliada não ter praticado o crime ou não ser punivel.

Pr. 361 — Aquele que, para frustrar a ação da justiça, acolher occultar criminoso que responda por crime comum, será punido com detenção até 3 meses ou com multa. Nenhuma pena se aplicará quando entre o criminoso e quem lhe dar asilo, existir parentesco próximo. § un. Quando o crime previsto neste art. consistir no couto e asilo, habitualmente dado a bandoleiros, malfeitores no interior do paiz, aplicar-se-á a pena de detenção por 3 meses no minimo ou a de prisão por 6 meses a 2 anos e em ambos os casos a multa. Nesta hipótese só o parentesco no 1.º grau eximirá de pena o asilador.

Cons. 21 — Serão cúmplices..., os que derem asilo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos e roubadores, conhecendo-os como taes e o fim para que se reúnem.

Art. 188 — Ajudar alguém a assegurar-se o proveito, produto ou preço de crime, para o qual se comine pena de morte ou de reclusão e de que não haja participado o agente.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 4 anos.

§ 1.º — Se o crime fôr punido com detenção ou multa.

Pena — multa de 200\$000 a 5:000\$000.

§ 2.º — Não exclue a responsabilidade de quem prestar o auxilio o fato de não ser punivel o agente do crime.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art 189 — Promover ou facilitar a evasão de quem estiver legalmente preso.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena:

I — se o evadido responder por crime punido com 5 anos de reclusão, no minimo;

II — se o agente usar de ameaça ou violencia contra a pessoa ou de fração;

III — se o crime fôr cometido por autoridade ou funcionario público, responsavel pela custódia do evadido.

§ 2.º — A pena será de reclusão por 1 a 4 anos:

I — se o evadido responder por crime punido com a morte;

II — se o crime fôr cometido á mão armada ou por mais de duas pessoas.

§ 3.º — A pena será de reclusão por 2 a 6 anos:

I — se a autoridade ou funcionario público a que alude o n. III do § 1.º tiver cometido o crime mediante paga ou promessa de recompensa;

II — se, acometido ou assaltado o logar, em que se encontre o preso, outro ou outros consigam evadir-se.

§ 4.º — Punir-se-á com detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 1 a 5:000\$000, a autoridade, ou funcionario, que, por seu procedimento culposo, der causa á evasão ou facilitá-la.

§ 5.º — Diminuir-se-ão, em qualquer hipótese, as penas cominadas se, dentro em 3 meses da evasão, o agente promover a captura ou apresentação do evadido.

§ 6.º — Punir-se-á com detenção por 3 meses a 1 ano, além daquelas em que incorrer pela violencia cometida, quem, estando legalmente preso, evadir-se ou tentar faze-lo, mediante violencia á pessoa. Diminuir-se-á a pena, se, antes da condenação, o evadido se constituir prisioneiro.

362 — Aquele que der evasão: 1) a quem estiver cumprindo pena; 2) a quem tiver sido preso em flagrante de crime inafiançavel, ou o estiver previamente por decisão judicial; 3) a quem estiver submetido a medida detentiva de segurança, será punido: a) nos casos dos nos. 1 e 2 com detenção por 6 meses no minimo, ou com prisão até 1 ano, mas a pena poderá ser livremente atenuada quando o inculpado fôr pae, filho, irmão ou cônjuge do evadido, e não tiver usado de violencia; b) no caso do n. 3 com detenção até 3 meses ou com multa. § un. Qualquer que seja a hipótese, quando se tiver usado de violencia a pena applicavel será a de prisão até 3 anos, e a relação de parentesco da letra a será considerada atenuante. 363: Aquele que para dar evasão a sentenciados ou subtrair alguém á ação da justiça, acometer estabelecimentos em que se cumpram penas, ou se executem medidas de segurança, será punido com prisão até 3 anos, se a evasão se frustrar, e por 2 a 6 no caso contraio.

Cons. 117 — Tirar, ou tentar tirar, aquele que estiver legalmente preso, da mão e poder da autoridade, de seus agentes e subalternos, ou de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante ou por estar condenado por sentença — 6 meses a 1 ano. § un. Se para

esse fim se empregar violencia ou ameaça contra a pessoa — 1 a 4 anos. 128: Acometer qualquer prisão com força e constringer, carcereiros ou guardas a facilitarem a fugida dos presos: 1) se esta se verificar — 2 a 6 anos; 2) se a fugida não se verificar — 1 a 4 anos. 129: Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso; para esse mesmo fim praticar escalada, violencia ou usar de chaves falsas — 3 meses a 1 ano. 130: Facilitar aos presos, por meios astuciosos, a sua fugida — 1 a 4 anos. 131: Consentir o carcereiro, ou pessoa a quem fôr confiada a guarda ou condução do preso, que este fuja — 1 a 3 anos. 132: Deixá-lo fugir por negligencia — 6 meses a 1 ano. § 1.º Se a fugida fôr tentada, ou efetuada pelos mesmos presos serão punidos de conformidade com as disposições regulamentares. § 2.º Fugindo, porém, os presos, por efeito de violencia contra o carcereiro ou guarda — 3 meses a 1 ano, além das em que incorrerem pela violencia...

Art. 190 — Promover ou facilitar a evasão de quem estiver submetido a medida detentiva de segurança, ou occultar o evadido, ou ajudá-lo de qualquer maneira a subtrair-se á ação da autoridade.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos, ou multa de 2 a 5:000\$000, ou ambas cumulativamente.

§ 1.º — Aumentar-se-ão e cumular-se-ão as penas, verificada qualquer das hipóteses previstas no art. precedente, § 1.º, ns. II e III, e § 2.º n. II.

§ 2.º — A pena será de reclusão por 2 a 6 anos, verificada qualquer das hipóteses previstas no art. precedente, § 2.º ns. I e II.

§ 3.º — A autoridade ou funcionario, a que competir a custódia de pessoa submetida a medida detentiva de segurança, que, por seu procedimento culposo, der causa ou facilitar a evasão, será punido com multa de 500\$000 a 5:000\$000.

§ 4.º — Aplicar-se-á nos casos deste artigo o disposto no § 5.º do art. precedente.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 191 — Arrebatado preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tiver sob custodia.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos.

§ 1.º — Se do crime resultar para o preso ou para a autoridade ou funcionario lesão grave ou gravíssima.

Pena — reclusão por 3 a 10 anos.

§ 2.º — Se resultar a morte de qualquer deles.

Pena — reclusão por 15 a 30 anos.

Pr. 330 — Será punido com detenção por 1 a 3 meses ou com prisão por 3 meses a 1 ano aquele que, das mãos da autoridade ou funcionario público, do seu poder ou guarda... arrebatou ou tirou algum individuo legalmente preso ou detido.

Cons. 133 — Arrombar ou acometer qualquer prisão com força para maltratar os presos — 1 a 4 anos.

Art. 192 — Não haverá logar a applicação dos disposto nos arts. 176, 178, 179 e seus §§ 1.º e 2.º, 182, 183 e 185 se o agente houver praticado a ação ou omissão, constrangido pela necessidade de salvar a liberdade ou a honra própria, ou de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tio, sobrinho ou cunhado.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 193 — Reingressar no territorio brasileiro quem tiver sido expulso por decreto judicial.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos, executando-se nova expulsão, uma vez cumprida a pena.

Pr. Omisso.

Cons. 108 § 10: O estrangeiro expulso, que voltar ao paiz, antes de revogada a expulsão, ficará pela simples verificação do fato, sujeito á pena de 2 anos de prisão, após o cumprimento da qual será novamente expulso.

Art. 194 — Exercer direito, função, cargo, profissão ou atividade econômica, de que tiver sido suspenso, durante o tempo em que vigorar a suspensão, ou de que tiver sido privado, em consequencia de decisão judicial.

Pena — detenção por 3 meses a 2 anos, ou multa de 1 a 20:000\$000, ou ambas cumulativamente.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

TITULO III

Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas

CAPITULO I

Dos crimes referentes a ordem pública

Art. 195 — Incitar diretamente o odio entre os varios grupos da população, por motivo de raça, nacionalidade ou convicções politicas ou religiosas, ou entre as classes sociaes, ou instigá-los á luta pela violencia.

Pena — reclusão por 4 a 8 anos.

Pr. Omisso.

Decr.-lei 431, art. 3.º, 10: Incitar diretamente o odio entre as classes sociaes ou instigá-las á luta pela violencia — 4 a 8 anos.

Art. 196 — Incitar publicamente a prática de crime ou fazer publicamente a apologia dele ou de quem o tiver praticado:

§ 1.º — Se o crime a que se referir a apologia ou incitação fôr punido com a pena de morte.

Pena — reclusão por 3 a 10 anos.

§ 2.º — Se o crime fôr punido com a pena de reclusão.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos.

§ 3.º — Se o crime fôr punido com detenção ou multa.

Pena detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 1 a 5:000\$000.

Pr. 369: Aquele que, como provocação indeterminada, fizer publicamente a apologia de crime cometido no paiz ou no estrangeiro, que se compreenda na qualificação do art. precedente (destruição das

bases economicas da organização social ou politica do paiz), será punido com detenção por 3 a 9 meses, e na reincidencia com prisão por 6 meses a 2 anos.

Tratando-se de reincidente em condições de ser administrativamente expulso do paiz, poder-se-á além da prisão aplicar a expulsão.

Decr. lei 431 art. 3.^o n. 11: Instigar publicamente a cometer qualquer dos crimes a que se refere o n. 14 ou publicamente fazer a sua apologia — 3 a 4 anos. 19: Instigar publicamente a pratica de qualquer dos crimes definidos nos incisos 1, 2, 3, 5 e 7 — 1 a 3 anos.

OBSERVAÇÃO. O projeto não reproduz o art. 17 da lei n. 38, de 35, que, por inadvertencia, o art. 3.^o n. 16 do decr.-lei n. 431 perfilhou. Dizia o primeiro: “Incitar ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinarios, políticos ou religiosos — 1 a 3 anos de prisão celular. § um. Se o atentado se verificar, a pena será a do crime incitado ou preparado”. O segundo se limitou a elevar para 2 a 5 anos a pena da infração. Mas o dispositivo é inutil e desacertado. Inutil, porque não ha nenhuma razão de ordem tecnica ou de ordem politica para destacar, dentre os casos de incitamento ao delito, a hipótese figurada. Desacertada por varias razões. Primeiro: não se compreende quaes os motivos doutrinarios, diversos dos políticos e religiosos, que possam inspirar o criminoso. Segundo: “preparar” atentado contra pessoas ou bens é tudo quanto ha de menos preciso, podendo abrir margem a interpretações perigosas. Terceiro: a pena cominada para o crime simplesmente incitado ou preparado será muitas vezes mais grave do que a do crime consumado... Basta considerar que os crimes de lesão leve, dano, furto, violencia privada, tem de ser punidos forçosamente com penas inferiores ás estabelecidas na Lei n. 38 e no Decr. lei n. 431. Por tudo isso não vacilo em propôr a supressão dos dispositivos.

Art. 197 — Punir-se-á com reclusão por 3 a 6 anos aquele que:

I — incitar militares á desobediencia á lei, ou á rebelião, desercção ou infração, por qualquer fórma, da disciplina;

II — distribuir ou tentar distribuir, entre soldados ou marinheiros, papel de qualquer especie, em que se contenha incitação á indisciplina; ou introduzi-lo ou tentar introduzi-lo em estabelecimento militar ou vaso de guerra; ou afixá-lo, aprégoá-lo ou vendelo nas imediações de estabelecimento de caráter militar ou de logar em que os soldados se reunam ou se exercitem ou manobrem.

Pr. 391 — Aquele que publicamente provocar militares a desobedecer á lei, violar o juramento, infringir a disciplina, subverter a hierarquia, recusar o serviço, rebelar-se ou desertar, será punido até 3 anos. Se, por força da provocação algum motim ou rebelião militar se tiver produzido a pena será agravada. § um. A sanção do art. precedente aplicar-se-á a quele que: 1) distribuir ou procurar distribuir entre soldados quaesquer papeis impressos, manuscritos, datilografados ou gravados em que se contenha incitamento direto á indisciplina; 2) lançar para dentro de qualquer estabelecimento militar ou vaso de guerra ou neles subrepticamente insinuar ou procurar insinuar semelhantes papeis; 3) aprégoa-los, ou vende-los nas imediações de estabelecimento de carácter militar ou de logar em que os soldados se reunam, se exercitem ou manobrem. Os papeis serão confiscados.

Decr. lei 431, art. 3.º n. 13: A. quaesquer papeis impressos, manuscritos, datilografados, mimeografados ou gravados...

Art. 198 — Provocar animosidade entre as classes armadas, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis.

Pena — 2 a 5 anos ou reclusão.

Pr. Omisso.

Decr. lei 431, art. 3.º n. 15: Conforme ao texto.

Art. 199 — Aquadrilharem-se tres ou mais pessoas para a prática de crimes.

Pena — reclusão por 3 a 7 anos para o cabeça ou organizador; e por 1 a 5 anos para os outros.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena, se, armados, os agentes percorrerem o sertão, ou as estradas, ou outros logares em que desenvolvam a sua actividade criminosa; ou se a quadrilha se valer do concurso de menores de 18 anos.

§ 2.º — Punir-se-á com detenção por 6 meses a 2 anos, ou multa de 1 a 5:000\$000, ou ambas cumulativamente, a quele que, sabendo tratar-se de membro da quadrilha, fornecer a um deles asilo ou viveres, sem participar de qualquer fórma de sua actividade criminosa. Aumentar-se-á a pena, se os viveres ou o asilo forem fornecidos continuamente. Não haverá logar a applicação da pena, se o beneficiario fôr ascendente, descendente, cônjuge, irmão, cunhado, tio ou sobrinho do agente.

Pr. 361: § un. — Quando o crime previsto neste art. consistir no coute e asilo, habitualmente dado a bandoleiros ou malfeitores no interior do paiz, aplicar-se-á a pena de detenção por 3 meses no minimo, o ua prisão por 6 meses a 2 anos, e em ambos os casos a multa. Nesta hipótese só o parentesco em 1.º grau eximirá da pena o asilador.

Cons. 21 — Serão cúmplices... § 4.º os que derem asilo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos ou roubadores, conhecendo-os como taes e o fim para que se reunem.

Art. 200 — Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reunam periodicamente, e se obriguem a ocultar á autoridade a existencia, objetivo, organização ou administração da sociedade.

Pena — detenção por 1 a 3 meses, ou multa de 300\$000 a 1:000\$000.

§ 1.º — Na mesma pena incorrerá o proprietario ou ocupante do predio, que cientemente o tiver cedido para a reunião.

§ 2.º — Não haverá logar a applicação da pena, quando, interrogados pela autoridade competente, os participes revelarem a verdade e fôr licito o objeto da associação.

§ 3.º — Se forem falsas as declarações prestadas ou ilícito o objeto da associação, aumentar-se-ão e cumular-se-ão as penas, quando em outras mais graves não hajam incorrido os agentes.

Pr. 482 — Aqueles que em numero de mais de 5 pessoas se se reunirem em dias certos e logar determinado, sob o compromisso de ocultar á autoridade os seus fins, serão punidos com detenção até 1 mês ou com multa. Declarações verdadeiras embora posteriores, elidirão a pena, se os fins eram lícitos, mas, as falsas as dobram, quando ilícitos elles forem. Ao disposto neste art. estará sujeito o dono ou locatario do predio que o tiver cedido para a reunião, quando souber os fins eram ilícitos.

Cons. 382 — Considera-se sociedade secreta a reunião, em dias certos e determinado logar, de mais de 7 pessoas que sob juramento ou sem ele, se impuserem a obrigação de ocultar á autoridade pública, o objeto da reunião, sua organização interna e o pessoal de sua administração. Aos chefes ou diretores da reunião, ao dono ou administrador da casa onde ela se celebrar — 3 meses a 1 ano. § 1.º Não terá logar a imposição da pena, se se fizer á autoridade policial a declaração do fim e dos intuitos da reunião. § 2.º Se forem falsas as declarações e a sociedade tiver fins opostas á ordem social, a autoridade fará dispersar a reunião e os chefes ou diretores sofrerão a pena de 1 a 2 anos.

Art. 201 — Punir-se-á com detenção por 1 mês a 2 anos, ou multa de 300\$000 a 5:000\$000, ou ambas cumulativamente, quando em pena mais grave não incorrer, aquele que:

I — em solenidade ou ato oficial, ou em assembléa ou espectáculo públicos, promover tumulto ou portar-se de modo desrespeitoso ou inconveniente;

II — em público ou lógar aberto ou exposto ao público, der falso alarme, ou provocar a explosão de petardo, ou fizer manifestação sediciosa, ou praticar outro ato capaz de suscitar pânico ou tumulto.

Pr. 355 — Será punido com detenção até 6 meses e com multa aquele que: 1) entrar tumultuariamente no recinto de algum tribunal ou juizo, e por este modo perturbar ou interromper a sessão ou audiencia; 2) promover ou tomar parte em desordem, tumulto ou assuada, no recinto em que algum tribunal ou juizo realizar sessão ou der audiencia. 375: Serão punidos com detenção até 3 meses ou com multa aqueles que: 1) invadirem tumultuariamente o recinto de alguma das casas do Congresso Nacional, durante as suas sessões; 2) promoverem desordem, assuada e algazarra no recinto de qualquer delas, de modo a impedir a continuação do seus trabalhos; 3) resistirem á ordem de evacuar o recinto dada pelo presidente da sessão.

Cons. 109, 2.º — Entrar tumultuariamente no recinto de alguma das Camaras do Congresso... 2 a 4 anos. § 1.º Se qualquer desses crimes fôr cometido contra as assembleas legislativas dos Estados — metade da pena. § 2.º Se contra as intendencias ou conselhos municipaes — a terça parte da pena. 114: Levantar motim ou excitar desordem durante a sessão de algum tribunal de justiça ou audiencia de juiz singular, de maneira a impedir, perturbar ou determinar a suspensão do ato — 2 a 6 meses.

CAPITULO II

Dos crimes referentes á tranquillidade pública

Art. 202 — Publicar ou divulgar notícia, capaz de perturbar a tranquillidade pública, sabendo ou devendo saber que se trata de informação falsa, exagerada ou tendenciosa.

Pena — detenção por 6 meses a 1 ano.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena se o crime fôr cometido em tempo de guerra ou de comoção intestina.

§ 2.º — Punir-se-á com multa de 100\$000 a 500\$000 aquele que apregoe, em lugar público ou aberto ou exposto ao público, periódico ou outro impresso, de modo capaz de perturbar a tranquilidade pública ou causar escandalo.

Pr. 468 — Será punido com multa ou com detenção até 15 dias aquele que: 1) espalhar boatos, publicar, difundir, ou apregoar noticias exageradas cu falsas, que possam gerar na população desassocego ou temor... § un.: Se o fato correr durante comoção intestina, grave perturbação da ordem pública, perigo público, calamidade ou desastre, a detenção será por 1 a 3 meses mais a multa.

Cons. 320 § 2.º — E' tambem injuria.. apregoar em logares públicos a venda de gazetas, papeis impressos ou manuscritos de modo ofensivo a pessoa ou nacionalidade, certa e determinada, com o fim de escandalo e aleivosia.

Decr. 14 Julho 34, 11 — Publicar noticias falsas, ou noticiar fatos verdadeiros, umas e outros, porém, tendenciosamente, por fórma a provocar alarme social ou perturbação da ordem pública — 500\$ a 2:000\$000 ou 1 a 6 meses.

Decr.-lei 431, 3.º, 26 — Divulgar por escrito ou em público noticias falsas, sabendo ou devendo saber que o são e que possam gerar na população desassocego ou temor — 6 meses a 1 ano.

Art. 203 — Perturbar o socego público, entregando-se a gritaria ou algazarra, ou exercendo profissão incômoda ou ruidosa em momento ou lugar impróprios, ou abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, ou provocando ou não impedindo barulho produzido por animal doméstico.

Pena — multa de 100\$000 a 2:000\$000.

Pr. 469 — Será punido com multa aquele que perturbar o repouso público durante a noite ou o dos doentes durante o dia: 1) com gritos, alterações ou algazarra; 2) ou exercitando profissão ou mister incômodos ou ruidosos em hora ou lugar impróprios; 3) ou abusando de campainhas, gramofones, alto-falantes ou de quaesquer outros mecanismos, instrumentos e objetos. Na reincidencia poder-se-á aplicar o confisco. § um. Quando a perturbação provier de animaes domesticos, na mesma pena incorrerá aquele que os detiver ou guardar.

Cons. Omissa.

Art. 204 — Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo a causar escandalo ou a pôr em perigo a tranquillidade pública.

Pena — detenção por 1 a 6 meses ou multa de 200\$00 a 2:000\$000.

§ unico — Aumentar-se-á a pena :

I — se o ato fôr praticado por quem já houver sido condenado por crime culposo contra a incolumidade pessoal ou a incolumidade pública ;

II — se a embriaguêz fôr habitual.

Pr. 449 — Aquele, cuja embriaguez causar escândalo público, será recolhido pela policia até que volte ao estado normal, e punido com multa. Ao invés desta, ao ebrio habitual aplicar-se-á a medida de segurança adequada.

Cons. 395 — Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez que cause escândalo, desordem ou ponha em risco a segurança própria ou alheia — 20\$ a 200\$000, o dobro em cada reincidencia. 396: Embriagar-se por hábito, de tal modo que por atos inequívocos se torne nocivo ou perigoso a si próprio, a outrem ou á ordem pública — internação por 3 meses a 1 ano em estabelecimento correccional adequado.

Art. 205 — Punir-se-á com detenção por 1 a 6 meses ou multa de 300\$000 a 5:000\$000, ou ambas cumulativamente, aquele que fornecer bebida alcoólica :

I — a menor de 18 anos ;

II — a quem já ache em estado de embriagues ou quasi embriagado ;

III — a quem sofrer manifestamente das faculdades mentaes ;

IV — a pessoa que o agente saiba estar judicialmente proibida de frequentar logares onde se forneçam bebidas de tal natureza.

§ 1.º — Aumentar-se-ão as penas, nos casos dos ns. I, III e IV, se do ato resultar a embriaguez do consumidor.

§ 2.º — Se o agente fôr o dono do estabelecimento comercial em que se der o crime, poderá o juiz acrescentar, na reincidencia, a proibição de negociar com bebidas alcoólicas, por 3 meses a 1 ano.

Fr. 419 — Aquele que servir ou fizer servir bebidas alcoólicas: 1) a menor de 18 anos; 2) a quem já estiver embriagado ou em via de embriagar-se; 3) a pessoa que pareça sofrer das faculdades mentaes; 4) a pessoa que o contraventor saiba estar proibida, por sentença, de frequentar logar onde se forneçam taes bebidas será punido com multa; na reincidencia com detenção minima de 15 dias e com multa; na reiteiração com estas mesmas penas e mais a interdição de commerciar a varejo com bebidas alcoólicas.

Cons. 397 — Fornecer a qualquer pessoa em logar frequente pelo público bebida ou substancia inebriante, com o fim de embriagá-la ou a quem já estiver embriagado — 100\$ a 500\$000. § uni. Se o infrator fôr o dono da casa commercial de que provier a bebida ou substancia inebriante — a estabelecida anteriormente, acrescida da interdição ao commercio de bebidas ou substancia inebriante, por 1 a 6 meses. 398: Será punido com a multa de 100\$ a 500\$000 ou o dobro da última que lhe houver sido imposta o dono da casa que, fazendo commercio de bebidas ou substancias inebriantes, as fornecer ao público, fóra das horas fixadas nas posturas municipaes ou consentir que a qualquer hora seja alguma bebida ou substancia inebriante fornecida a pessoa menor de 21 anos, ainda que destinada ao consumo de outrem.

Art. 206 — Ter como empregado menor de 18 anos em estabelecimento onde se forneçam bebidas alcoólicas.

Pena — multa de 200\$000 a 1:000\$000.

§ único — Á mesma pena ficará sujeito o responsavel pelo menor que ao fato houver prestado assentimento.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

TITULO IV

Dos crimes contra a economia nacional

CAPITULO I

Dos crimes referentes a economia pública em geral

Art. 207 — Participar de ajuste ou organização tendente a estabelecer, no territorio nacional ou em parte dêle, monopolio de um ou mais ramos de producção, ou de transporte, ou de commercio, embora não se realize tal objetivo.

Pena — multa de 10.a a 100.000\$000.

§ 1.º — Considera-se áto tendente a estabelecer monopólio todo aquele que, sem importar em progresso econômico ou técnico, visar, mediante a eliminação da concorrência, o aumento arbitrário de lucros, em desproporção com o capital efetivamente empregado, como sejam :

I — a destruição intencional de materias primas ou productos agricolas ou industriaes, ou a accumulção de stocks, ou a combinação para não produzir ou não vender, tudo como o proposito de determinar a alta de preços;

II — o abandono de plantações ou a paralisação de fabrica ou outro estabelecimento de produção, quando qualquer desses fatos decorra de indenização paga ao respectivo proprietario;

III — o acordo para a prestação de serviços abaixo do preço normal ou para a venda de productos abaixo do custo, com o intuito de suprimir a concorrência;

IV — o convenio pelo qual se exija do comprador que não compre de outro, ou se imponha ao revendedor preço de revenda, ou se converta uma parte do territorio nacional em mercado exclusivo de compra e venda de determinados productos, em beneficio de determinadas pessoas, com o intuito de eliminar a concorrência ou de produzir alta ou baixa de preço.

§ 2.º — A' pena cominada ficarão sujeitos:

I — os que fornecerem cientemente capitaes para a pratica do crime;

II — os que participarem do ajuste ou da organização para a prática do crime, embora não cheguem a praticá-lo.

§ 3.º — A pessoa jurídica, que do crime houver participado, responderá solidariamente pela multa, com o diretor, administrador, gerente ou socio responsavel pelo fato; podendo ser-lhe imposta a clausura do estabelecimento.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 208 — Divulgar noticia falta ou tendenciosa, ou simular negocio, ou usar de outro artificio fraudulento, para provocar

a alta ou a baixa da cotação de moeda ou de mercadoria ou título negociavel em Bolsa.

Pena — detenção por 1 a 3 anos ou multa de 5 a 15:000\$000.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena, quando do crime resultar a alta, ou baixa, da cotação.

§ 2.º — Dobrar-se-ão e acumular-se-ão as penas:

I — Se o crime fôr cometido por brasileiro, em beneficio de interesses estrangeiros;

II — Se do áto resultar depreciação da moeda nacional ou título da divida pública, federal, estadual ou municipal, ou o encarecimento de generos de primeira necessidade;

III — Se o agente fôr corretor oficial.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 209 — Punir-se-á com detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 1 a 15:000\$000, ou ambas cumulativamente, aquele que provocar ou tentar provocar:

I — recusa coletiva ao pagamento de imposto;

II — retirada em massa de dinheiro depositado em caixa economica ou outro instituto oficial de credito;

III — venda precipitada ou qualquer embaraço á compra ou subscrição de titulos da divida pública.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

CAPITULO II

Dos crimes referentes ao trabalho

Art. 210 — Punir-se-á com detenção por 1 mês a 1 ano ou multa de 500\$ a 5:000\$000 aquele que, mediante violencia ou ameaça, constranger alguem:

I — a exercer ou não exercer industria, arte, officio ou profissão;

II — a trabalhar ou deixar de trabalhar durante determinado periodo ou em determinados dias;

III — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho;

IV — a participar de greve ou paralisação de actividade económica;

V — a não concluir contrato de trabalho com outrem, ou a não fornecer ou não adquirir de alguém materia prima ou produto;

VI — a entrar para determinada associação de classe ou deixar de pertencer a ela.

Pro. 245 — Será punido com detenção até 6 meses aquelle que constringer alguém: 1) a exercer, ou a não exercer a sua industria, arte ou profissão; 2) a abrir, ou fechar o seu estabelecimento comercial ou industrial, salvo a acção da autoridade no cumprimento da lei, regulamentos e posturas municipaes; 3) a trabalhar, ou deixar de trabalhar durante um certo periodo ou em determinados dias.

Cons. 204 — Constringer, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias — 1 a 3 meses.

Art. 211 — Suspender no todo ou em parte, o trabalho de empresa, escritorio ou estabelecimento, para impôr aos empregados modificação da convenção existente, ou impedir alteração que a convenção autorize, ou obter ou obstar applicação diferente da convenção ou dos usos em vigor.

Pena — multa de 2 a 10:000\$000.

§ unico — Diminuir-se-á a pena, quando o ato fôr praticado tão sómente por solidariedade ou como protesto.

Pr. 246 — Punir-se-á com multa o patrão que, com o fim de forçar os seus operarios a submeterem-se a condições mais duras ou menos compensadoras de trabalho, ou de impedir que em favor deles se modifiquem as exigentes, total ou parcialmente suspender o trabalho em seu estabelecimento, fábrica ou officina.

Cons. 204: § 2.º — Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho, por meio de ameaças ou violencias, para o fim de impôr a operarios ou patrões, aumento ou diminuição de serviço ou salarios — 1 a 2 anos.

Art. 212 — Incurrerão em multa de 300\$ a 1:000\$ os empregados de empresas, escritório ou estabelecimento que, em número de tres ou mais, abandonarem coletivamente o trabalho, ou o prestarem de modo a perturbar-lhe a continuidade ou normalidade, para impôr ao empregador modificação da convenção vigente, ou impedir alteração que a convenção autorize, ou obter ou obstar aplicação diferente dos usos ou da convenção vigorante.

§ unico — Diminuir-se-á a pena, quando se verifique a hipótese prevista no § unico do art. precedente.

Pro. Omisso.

Cons. 204 § 2.º (já transcrito).

Art. 213 — Aumentar-se-ão as penas cominadas nos dois artigos precedentes e com elas se cumulará a de detenção por 3 meses a um ano, para o empregador, e por 1 a 6 meses para o empregado quando qualquer dos crimes aí definidos:

I — fôr cometido em tempo de guerra ou comoção intestina;

II — obedecer a motivo de natureza politica ou ao propósito de influir em deliberação de autoridade;

III — determinar perturbação da ordem, ou suspensão de obra publica, ou de serviço de interesse coletivo, e particularmente o de transporte, comunicação postal, telegráfica ou telefônica, assistencia médica ou farmacêutica, extinção de incendios, fornecimento de agua, luz, gaz, energia, abastecimento de gêneros alimenticios.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Art 214 — Induzir ou instigar empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições deste ultimo.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano.

§ unico — Aumentar-se-á a pena, em se tratando do serviço de abastecimento da população ou outro de necessidade ou utilidade pública.

Pr. Omisso.

Lei n, 38, 18 — Instigar ou preparar a paralização de serviços publicos ou do abastecimento da população — 1 a 3 anos. § un. Não se applicará a sanção deste art. ao assalariado n o respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertencentes ás condições de seu trabalho. 19: Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições do mesmo — 6 meses a 2 anos.

Art. 215 — Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, commercial ou agricola de outrem, ou dispôr de cousas aí existentes, destinadas a produção ou ao commercio, fazendo-o tão sómente com o intuito de impedir ou obstar o curso normal do trabalho.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 1 a 10:00\$0000.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 216 — Dobrar-se-ão as penas estabelecidas nos arts. 209, 210, 211, 212 e 213 para aqueles que hajam organizado, promovido ou chefiado a execução do crime.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 217 — Exercer ou anunciar que exerce profissão ou atividade econômica, sem que tenha obtido autorização, ou licença da autoridade pública, nos casos em que a lei a exige, ou satisfeito as condições a que a lei subordina tal exercicio.

Pena — multa de 1:000\$ a 20:000\$000, quando mais grave não fôr a pena cominada em disposição especial.

§ 1.º — Infringir determinação legal com referencia á matrícula, ou á escrituração ou a qualquer materia que entenda com a industria, commercio ou atividade, que exercer.

Pena — multa de 100\$ a 20:000\$000, quando disposição especial não cominar pena mais grave.

§ 2.º — Exercer industria, commercio ou atividade econômica, durante o periodo em que, por decisão administrativa, estiver impedido de fazê-lo.

Pena — detenção por 3 meses a 2 anos, ou multa de 1 a 20:000000, ou ambas cumulativamente.

Pr. 433 — Será punido com multa e na reincidência com detenção até 30 dias e com multa aquele que, sem preencher as condições a que a lei lhes subordinem o exercício. exercer qualquer arte, industria, mister ou profissão. 434: Aquele que exercer arte, profissão, industria ou comercio depois de haver passado em julgado a sentença que lhe interdito o exercicio, será punido com detenção por 15 dias no minimo. 435: Aquele que não observar as prescrições legais quanto aos livros, escrituração, contabilidade e registro concernente á profissão, arte, industria ou mister que exercer, será punido com multa, salvo, quando, tratando-se de comerciante, com a infração se qualificar a falencia como culposa ou fraudulenta ou para ela, em lei especial se cominar pena mais grave. 436: Aquele que, estabelecido para vender, comprar ou permutar joias, relogios e outros objetos de valôr intrínseco, ou que o tenham pela sua antiguidade, valor ou arte, ou para emprestar, mediante penhor de taes objetos, não mantiver devidamente escriturado o registro petente, quando exigido, será punido com multa e na reincidência com detenção até 2 meses e com multa. 437: Aquele que, como dono ou gerente de hotel ou casa de habitação coletiva, não mantiver registro a que por lei fôr obrigado ou sonega-lo ao exame da autoridade competente das entradas e partidas dos hospedes ou pensionistas, com os seus nomes, nacionalidade, estado, profissão, procedencia ou destinação, ou que o sonegar ao exame da autoridade, quando exigido, será punido com as penas do art. precedente. 438: Aquele que autorizado a vender armas, não mantiver registro continuo das que forem vendidas, com a respectiva hora, dia, mês e ano, a individuação precisa de cada uma delas e o nome, nacionalidade e residencia do comprador, ou que sonegar o registro ao exame da autoridade competente, quando exigido, será punido com multa; na reincidência com detenção até 2 meses e com multa, e na reiteração com as mesmas penas mais a interdição de comercio com armas.

Cons. 383 — A matrícula das oficinas impressoras e dos jornaes e outros periódicos é obrigatoria... § 1.º O registro será feito... § 2.º A matricula conterá as declarações seguintes. § 3.º A falta de matricula... bem como as falsas declarações serão punidas com a multa de 500\$ a 10:000\$000.. § 4.º .. sentença determinar o prazo... § 5.º De cada vez que não fôr cumprida... nova multa... podendo o juiz agravá-la até 50%. 384: Os administradores de oficinas de tipografia... são obrigados a remeter á Biblioteca Nacional um exemplar... 385: No caso de inobservancia... multa de 50\$ a 100\$000... apreensão do exemplar...

Art. 218 — Entregar-se alguém habitualmente á vadiagem, por aversão ao trabalho, sem que tenha meios bastantes de subsistencia; ou havê-los mediante occupação ilícita ou imoral.

Pena — detenção por 15 dias a 2 meses.

§ unico — Suspender-se-á a execução da sentença ou da pena, se o condenado apresentar fiador idôneo que por ele se obrigue, o extinguir-se-á, quando ele provar por aquisição superviniente de meios de subsistencia.

Pr. 470 — Será punido com detenção por 15 dias a 2 meses, ou se lhe applicará a medida de segurança adequada, aquele que: 1) sem rendas de que viva e sem habitação certa, por ociosidade vagabundear...

Cons. 399 — São compreendidos neste capitulo: § 1.º os individuos maiores, de qualquer sexo, que, sem meios de subsistencia por fortuna propria ou profissão, arte, officio, occupação legal, e honesta em que ganhem a vida vagarem pela cidade na ociosidade... § 3.º os que tendo quebrado os termos em que se hajam obrigado á tomar occupação, persistirem em viver no ócio ou exercendo industria illicita, imoral ou vedada pelas leis. § 4.º os compreendidos no art. 374 (aquele que se sustenta do jogo). 400: Os individuos classificados nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. antecedente serão condenados pela primeira infração entre os limites do minimo e o maximo de 6 meses a 2 annos de residencia na Colonia Correccional tendo-se em consideração a idade e o sexo do processado. § 1.º Pela mesma sentença que condenar o infractor como vadio será ele obrigado a assinar termo de tomar occupação dentro de 15 dias contados do cumprimento da pena. § 2.º Os individuos classificados no § 3.º do art. 399 serão condenados como reincidentes á pena de 1 a 3 annos de reclusão na colonia correccional ou á deportação se forem estrangeiros. 401 A pena imposta aos infractores a que se referem os artigos precedentes ficará extinta, se o condenado provar superviniente aquisição de renda bastante para a sua subsistencia; ou suspensa se apresentar fiador idoneo que por ele se brigue. § un. A sentença que a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará efectiva a condemnação suspensa por virtude dela. 402: Os vadios.. que tiverem mais de 18 annos e menos de 21 serão recolhidos á colonia correccional pelo prazo de 1 a 5 annos.

Art. 219 — Mendigar, por ociosidade ou cupidez.

Pena — detenção por 15 dias a 2 meses.

§ unico — Aumentar-se-á a pena se o crime fôr cometido:

- I — de modo vexatorio ou ameaçador ou fraudulento;
- II — mediante simulação de molestia ou deformidade;
- III — em companhia de alienado ou menor de 14 anos.

Pr. 470 — Será punido com detenção por 15 dias a 2 meses, ou se lhe applicará a medida de segurança adequada, aquele que... mendigar em logares públicos ou franqueados ao público, sem licença de autoridade, ou por ociosidade ou cupidez explorar a caridade pública ou privada. 471: Aquele que explorar menores de 14 anos ou pessoas inimputaveis na pratica da mendicancia, será punido com detenção mínima de 1 mês. Taes sejam as circumstancias, a pena poderá ser substituida por medida de segurança. Em qualquer hipótese a sentença terá por feito a interdição do patrio poder ou da tutela que o contraventor exercia sobre o menor explorado.

Cons. 391 — Mendigar, tendo saude e aptidão para o trabalho — 15 a 30 dias. § 1.º Pela mesma sentença que condenar o mendigo será ele obrigado a assinar o termo de tomar occupação dentro de 15 dias do cumprimento da pena. § 2.º A pena imposta ao mendigo ficará extinta se o condenado provar superviniente aquisição ou renda bastante para sua subsistencia ou prestar fiança. § 3.º A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará efetiva a condenação suspensa por virtude dela. 392: Mendigar, sendo inhabil para tarbalhar, nos logares onde existam hospícios e asilos para mendigos — 5 a 15 dias. 393: Mendigar, fingindo enfermidade, simulando motivos para armar á comiserção, ou usando de modo ameaçador ou vexatorio — 1 a 2 meses. 394: Mendigar aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pai ou mãe, seus filhos impúberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu condutor. — 1 a 3 meses. § un. Na reincidencia... a pena será de 1 a 3 anos... ou deportação, se... estrangeiros.

Art. 220 — Explorar a credulidade pública, mediante sortilegios, predição do futuro, explicação de sonhos ou praticas congêneres.

Pena — detenção por 1 a 6 meses e multa de 500\$ a 5:000\$.

§ unico — Se do crime resultar para alguém doença mental ou nervosa.

Pena — a dos arts. 319, principio, e 320, principio, conforme o caso.

Pr. 426 — Aquele que como profissão ou meio de vida, explorar a credulidade pública: 1) com sortilegios, feitiços, bruxarias e praticas

da chamada magia negra; 2) com filtros ou elixires misteriosos; 3) com a revelação do passado, predição do futuro, explicação dos sonhos, localização de tesouros imaginarios, seja evocando espiritos, seja tirando cartas, será punido nos casos dos ns. 1 e 2 com detenção até 1 mês e do n. 3 com multa.

Cons. 157 — Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar curas de molestias curaveis ou incuraveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública — 1 a 6 meses e 100\$ a 500\$000. § 1.º Se, por influencia ou em consequencia de qualquer destes meios resultar ao paciente privação ou alteração temporaria ou permanente das faculdades psicicas — 1 a 6 anos e multa de 200\$ a 500\$000. § 2.º Em igual pena, e mais na privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos ou assumir a responsabilidade deles. Nas mesmas penalidades incorrerão os farmaceuticos, cirurgiões dentistas, enfermeiros e parteiras, que, habilitados para o exercicio dessas profissões, se derem ás praticas prohibidas neste artigo.

CAPITULO III

Dos crimes referentes á agricultura, indústria e comércio

Art. 221 — Difundir epizootia, epifitia ou praga, expondo a perigo a pecuária, a agricultura, ou as riquezas naturaes do país.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 5 a 20:000\$000.

§ 1.º — Infringir determinação do poder público, tendente a impedir introdução ou difusão de epizootia, epifitia ou praga.

Pena — detenção por 15 dias a 3 meses ou multa de 1 a 5:000\$000 ou ambas cumulativamente.

§ 2.º — Se fôr culposo qualquer dos crimes previstos neste dispositivo, aplicar-se-á apenas, diminuida, a multa cominada.

Pr. 279 — Aquele que der causa ao surto epizootia entre animaes domesticados ou difundir parasita ou germen nocivo á lavoura, será punido com detenção e multa.

Cons. Omissa.

Cod. Florestal, 23 — introdução de insectos daninhos ou outras pragas, cuja disseminação nas florestas as possa prejudicar em seu valor económico, conjunto decorativo ou finalidade própria — prisão até 5 anos e multa até 10:000\$000.

Art. 222 — Causar prejuizo á industria nacional, pondo á venda ou em circulação no país ou no estrangeiro, productos industriaes, sob nome, marca ou sinal distintivo contrafeitos ou alterados.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 5 a 20:000\$000.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 223 — Praticar ato de concorrência desleal:

I — fazendo pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, com referencia á actividade própria ou alheia, falsa afirmação de fato, capaz de crear indevidamente situação vantajosa para si mesmo, em detrimento de concorrente, ou de induzir outrem a erro;

II — prestando ou divulgando por qualquer meio informação falsa com referencia a concorrente, capaz de acarretar-lhe prejuizos á reputação ou ao patrimonio;

III — fabricando, importando, exportando, armazenando, vendendo ou expondo á venda mercadoria, com falsa indicação de procedencia, ou com o emprego de termos retificativos como sejam — *tipo, especie, genero, sistema, semelhante, identico*, ou outro equivalente; quer o faça na propria mercadoria, ou em seu rotulo ou envoltorio, quer o faça em fatura, circular, cartaz ou outro meio de propaganda ou divulgação;

IV — apondo o proprio nome, ou razão social, ou marca de industria ou comércio, a mercadoria de outro produtor, sem o consentimento deste;

V — attribuindo-se recompensa ou distincção ficticia ou alheia;

VI — vendendo ou expondo á venda mercadoria adulterada ou falsificada em vasilhame de outro produtor, ou utilizando-se de

tal vasilhame para negociar com produto da mesma especie, embora não falsificado ou adulterado;

VII — prometendo ou proporcionando vantagem de qualquer especie a preposto ou empregado alheio, para que este falte a dever funcional para com o mandante ou empregador;

VIII — divulgando ou explorando segredo de fabricação ou de negocio alheios, de que houver tido conhecimento por meios ilicitos.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano ou multa de 1 a 15 :000\$000, ou ambas cumulativamente.

§ 1.º — Punir-se-á com as mesmas penas o mandatario, preposto ou empregado para exigir ou aceitar vantagem de qualquer especie para faltar a dever funcional nos casos dos n.ºs VI, VII e VIII.

§ 2.º — Só mediante queixa se procederá nos crimes definidos neste dispositivo.

202 — Aquele que por meios desleaes, desviar em proveito proprio a clientela de outrem, será punido, mediante queixa, com detenção até 3 meses e com multa. 201: Aquele que intencionalmente causar prejuizo ao crédito de outrem, ou por meio de noticias alarmantes ou falsas gravemente o abalar no meio em que exercer o prejudicado a sua atividade profissional, será punido, mediante queixa, com detenção até 6 meses e com multa.

Decr. 24507, de 1934, art. 39: analógo no que se refere aos ns. I, II, III, IV, V, VIII, omisso quanto ao n. VII e aos § §.

TITULO V

Dos crimes contra a incolumidade pública

CAPITULO I

Dos crimes referentes á saúde pública

Art. 224 — Provocar epidemia, mediante a difusão de germens patogênicos.

Pena — reclusão por 12 a 20 anos.

§ 1.º — Se do crime resultar a morte de mais de uma pessoa.

Pena — reclusão por 20 a 30 anos.

§ 2.º — Se o crime fôr culposo.

Pena — reclusão por 3 a 12 anos, se do crime resultar a morte de mais de uma pessoa, e reclusão ou detenção por 1 a 3 anos, no caso contrario.

Pr. 278 — Aquele que difundir bacilos, germens ou quaesquer micro-organismos patogênicos, cuja nocividade conheça ou deva conhecer, será punido com prisão até 3 anos. Esta será o minimo da pena, quando resultar da difusão a morte de alguém na epidemia. Aplicar-se-á a detenção minima de 3 meses ou a multa, no caso de culpa.

Cons. Omissa.

Art. 225 — Infringir determinação do poder público, tendente a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena — detenção por 1 mês a 1 ano, ou multa de 200\$000 a 3:000\$000, ou ambas cumulativamente.

§ único — Agravar-se-á a pena se fôr o agente funcionario público ou pessoa que exerça profissão sanitaria.

Pr. 459 — Aquele que faltar ao dever de denunciar á autoridade competente doença contagiosa, de notificação compulsoria, será punido com multa que se lhe dobrará na reincidencia. A interdição, facultativa na reincidencia, será obrigatoria na intimação.

Cons. 378 — Deixar o médico clinico de denunciar a existencia de doentes de molestia infecciosa á autoridade competente, afim de que este possa providenciar oportunamente, na conformidade dos regulamentos sanitarios.

Art. 226 — Envenenar agua potavel de uso comum ou particular, ou substancia alimenticia ou medicinal, destinada ao consumo público.

Pena — reclusão por 5 a 15 anos.

§ 1.º — Se do crime resultar a morte de alguém.

Pena — reclusão por 10 a 20 anos.

§ 2.º — Se do crime resultar a morte de mais de uma pessoa.

Pena — reclusão por 15 a 30 anos.

§ 3.º — Se o crime fôr culposo.

Pena — reclusão por 3 a 12 anos, em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º; e, no caso de nenhuma delas se verificar, reclusão ou detenção por 1 a 3 anos.

Pr. 280 — Aquele que envenenar fontes e reservatórios de agua potavel, tanques e viveiros de peixes, gêneros e víveres destinados ao consumo público, será punido com prisão até 3 anos. Esta será o minimo da pena quando resultar do envenenamento a morte de alguém ou doença grave para varias pessoas. Aplicar-se-á a detenção mínima de 3 meses ou a multa no caso de culpa.

Cons. 161 — Envenenar fontes públicas, ou particulares, tanques ou viveiros de peixes e viveiros destinados ao consumo público — 2 a 6 anos. § um. Se do envenenamento resultar a morte de alguma pessoa — 6 a 15 anos.

Art. 227 — Corromper ou poluir agua potavel, de uso comum ou particular, tornando-a impropria ao consumo ou nociva á saude.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 3 anos.

§ 1.º — Se o crime fôr culposo.

Pena — detenção por 1 a 3 meses ou multa de 300\$000 a 1:000\$000.

§ 2.º — Se do crime doloso ou culposo resultar a morte de alguém, ou lesão grave ou gravissima.

Penas — as do art. precedente §§ 1.º, 2.º e 3.º, primeira parte.

Pr. — Aquele que poluir a agua potavel de uso comum ou particular, de modo a torná-la impropria ao consumo ou de consumo prejudicial á saude, será punido com detenção até um ano. Aplicar-se-á a multa no caso de culpa.

Cons. 162 — Corromper ou conspurcar a agua potavel de uso comum ou particular, tornando-a impossivel de beber ou nociva á saude — 1 a 3 anos.

Art. 228 — Corromper, ou adulterar, ou falsificar substancia alimenticia ou medicinal, destinada ao consumo público, tornando-a nociva á saude.

Pena — reclusão por 3 a 9 anos e multa de 5:000\$000 a 15:000\$000.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena, se do crime resultar morte ou lesão grave ou gravíssima para alguém.

§ 2.º — Diminuir-se-á a pena, se o crime fôr culposos.

Pr. 282 -- Aquele que fabricar, manipular ou tratar qualquer produto, de modo que o seu uso ou consumo, prováveis e normaes, façam perigar a saúde das pessoas será punido com detenção ou multa. A pena será de prisão até 3 anos, mais a multa; 1) quando o inculpadu habitualmente fabricar, manipular ou tratar pela fôrma acima indicada, produto destinado ao consumo público; 2) quando o fabricante manipular ou tratar, sabendo ser grave o perigo que ele acarretará á saúde da pessoa que o consumir ou usar. O minimo da prisão será respectivamente de 2 e 3 anos, quando, verificada a hipótese do n. II, do consumo ou do uso de tal produto resultar doença grave ou a morte de alguém. Aplicar-se-á, no caso de culpa a detenção ou a multa, mas quando resultar do fato culposo qualquer das consequências previstas na parte final da alinea precedente, as duas penas se cumularão e o minimo da detenção será de 3 meses. Em todos os casos os produtos nocivos serão confiscados e no caso de dolo a sentença será publicada.

Cons. 163 — Fabricar, alterar, dar, vender ou expôr a consumo público generos alimenticios... e que conttenham ingredientes nocivos á saúde ou sejam constituidos no todo ou em parte de produtos animaes degenerados ou decompostos ou de animaes ou vegetaes improprios para a alimentação humana — 1 a 4 anos.

Art. 229 — Falsificar ou adulterar cousa destinada ao consumo público, não compreendida no dispositivo precedente, tornando-a nociva á saúde pública.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos ou multa de 3 a 15:000\$000.

§ 1.º — Acumular-se-ão as penas, se do crime resultar a morte ou lesão grave ou gravissima.

§ 2.º — Diminuir-se-á a pena, se o crime fôr culposos

Pro. 282: (já transcrito).

Cons. Omissa.

Art. 230 — Importar ou vender, ou ter em depósito ou á venda, ou de outra fôrma entregar ao consumo público qualquer das

substancias ou cousas a que se referem os arts. 226, 227, 228 e 229 e que outrem haja envenenado, corrompido, poluido, falsificado ou adulterado, tornando-a nociva á saude.

Pena — as mesmas desses arts. e respectivos §§, conforme o caso.

Pr. 283 — Aquele que vender, ou expuser á venda, importar ou tiver em depósito, para vender, qualquer produto, sabendo que o seu uso ou consumo, normal ou provavel, é prejudicial á saude das pessoas, será punido com detenção até 3 meses e com multa, ou sómente com esta, no caso de culpa. Quando resultar do uso ou consumo, normal ou provavel do produto, doença grave ou morte, aplicar-se-á a pena de prisão, cujo mínimo, respectivamente, será de 2 a 3 anos, sendo o máximo de 6.

Cons. 163 — ... vender ou expôr a consumo público...

Art. 231 — Vender, ou ter em depósito, ou á venda, ou de outra fórma entregar ao consumo substancia alimenticia, que, embora não envenenada, adulterada ou falsificada, seja nociva á saude.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos ou multa de 500\$ a 5:000\$000.

§ 1.º — Cumular-se-ão as penas se do crime resultar morte ou lesão grave ou gravissima.

§ 2.º — Diminuir-se-á a pena:

I — se o crime fôr culposos;

II — se o adquirente ou consumidor tiver conhecimento prévio da nocividade da substancia.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 232 — Punir-se-; com detenção por 1 a 3 anos ou multa de 1:000\$000 a 10:000\$000 aquele que:

I — vender, ou tiver em depósito ou á venda, ou de outra forma entregar ao consumo substancia medicinal avariada ou imperfeita;

II — fornecer substancia medicinal, em desacordo, parcial ou total, com a receita médica, ou diversa da qual fôr declarada ou combinada.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena se o agente não fôr devidamente licenciado.

§ 2.º — Aumentar-se-ão e cumular-se-ão as penas, se do crime resultar morte ou lesão grave ou gravíssima.

Pr. Omisso.

Cons. 160: Substituir o farmacêutico ou boticario, um medicamento por outro, alterar a receita do facultativo ou empregar medicamentos alterados — multa de 100\$ a 200\$ e privação do exercício da profissão por 6 meses a 1 ano. § 1.º — Se por qualquer destes fatos fôr comprometida a saúde da pessoa — 15 dias a 6 meses, multa de 200\$ a 500\$000 e privação por 1 a 2 anos, multa de 500\$ a 1:000\$000, privação do exercício. § 3.º Se qualquer destes fatos fôr praticado não por imprudencia, negligencia ou impericia na propria arte, e sim com vontade — as mesmas, impostas ao crime que resultar do fato praticado.

Art. 233 — Importar, ou alienar, ou, por conta propria ou alheia, ter em depósito ou expôr á venda, ou fornecer, embora a titulo gratuito, ou ministrar, ou de qualquer outra maneira entregar ao consumo substancia entorpecente, sem estar devidamente autorizado a exercer o comercio de substancias medicinais; ou, estando devidamente autorizado a exercê-lo, praticar algum dos atos referidos, em desacordo com determinação legal.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 1 a 10:000\$000.

§ 1.º — Punir-se-á com detenção por 6 meses a 2 anos e multa de 500 a 5:000\$000 aquele que:

I — exercendo legalmente a medicina ou a odontologia, prescrever substancia entorpecente, fóra dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessaria, ou com infração de outra determinação legal;

II — tiver em seu poder ou sob sua guarda substancia entorpecente, sem prescrição de médico ou dentista;

III — instigar, ou induzir alguém a usar de entorpecente, sem prescrição de médico ou dentista;

IV — utilizar local, de que tenha a propriedade, administração ou vigilância, ou consentir que outrem se utilize dele, para uso ou guarda ilegales de entorpecente;

V — concorrer de qualquer outra fôrma para alimentar ou difundir o uso de substancia de tal natureza.

§ 2.º — Aumentar-se-á a pena, quando a venda, administração, fornecimento ou prescrição se fizer a menor de 18 anos, ou alienado, ou toxicômano, ou em detrimento de um destes fôr praticado qualquer dos crimes previstos no § 1.º n.ºs III, IV e V.

§ 3.º — A tentativa de qualquer dos crimes definidos neste artigo equipara-se para o efeito da pena ao crime consumado.

Pr. 284 — Será punido com prisão até 3 anos e com multa aquele que, sem licença legal ou contravindo aos regulamentos sanitarios: 1) commerciar em grosso ou a varejo, estavel ou ambulantemente, com tóxicos de natureza analgésica ou entorpecente, como sejam o ópio, a diamba, a cocaina, os seus congêneres compostos e derivados, ou qualquer outra substancia que, nos seus efeitos, se lhes equipara; 2) os detiver com o fim de fazê-los circular, clandestina ou fraudulentamente; 3) cientemente os guardar ou receber em deposito por conta de 3.º; 4) os ministrar ou fornecer a alguém, embora o faça gratuitamente. § 1.º Quando os tóxicos e substancias a que se refere este artigo forem ministrados, fornecidos ou vendidos a menor de 18 anos, doente mental ou toxicômano, a pena será agravada. § 2.º Da simples detenção, no caso do n. 2, decorre a presunção de clandestinidade e fraude, que sómente poderá ser elidida pela exhibição da licença legal para commercio de tóxicos e entorpecentes. § 3.º — No caso do n.º 3, aplicar-se-á sómente a multa ao guardador ou depositario, quando provada a sua bôa fé. 285: Aquele que, gratuita ou remuneradamente, puzer em algum local, público ou privado, á disposição de pessoas que a ele concorram para dar-se ao uso de tóxicos ou a entorpecentes, será punido com prisão até 2 anos e com multa. 286: Aquele que, fóra dos casos previstos neste capitulo, por qualquer modo concorrer para alimentar ou difundir o uso de tóxicos ou entorpecentes, será punido com detenção até 6 meses e com multa. 287: Quando qualquer dos crimes previstos neste capitulo fôr cometido por medico, farmacêutico ou dentista, ou da profissão, arte ou industria se tiver aproveitado quem as exercia para comete-lo, se applicará a interdição adequada. 420: Aquele que frequentar local posto á disposição de quem se quizer dar ao uso de tóxicos ou entorpecentes será punido com multa ou com detenção até 8 dias. Na reincidencia

aplicar-se-á somente a detenção por 8 a 30 dias. Tratando-se de intoxicado habitual aplicar-lhe-á o juiz, mediante exame médico, a medida de segurança adequada. § un. Este artigo é applicavel áquele que fôr encontrado com qualquer das substancias ou tóxicos referidos no art. 284 e lhes não puder justificar o uso com prescrição médica anterior que o autorize.

Cons. 159 — Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou de qualquer modo proporcionar substancias entorpecentes; propôr-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas pelo D. N. S. P.; induzir ou instigar por ato ou palavras o uso de qualquer dessas substancias — 1 a 5 anos e multa de 1 a 5:000\$000. a) Se o infrator exercer profissão ou arte que tenha servido para praticar a infração ou que tenha servido para praticar a infração ou que tenha facilitado — além. suspensão do exercicio por 6 meses a 2 anos. b) Sendo farmacêutico o infrator — 2 a 5 anos, multa de 2 a 6:000\$000, além da suspensão... por 3 a 7 anos. c) Sendo médico ou cirurgião dentista o infrator, 3 a 10 anos, multa de 3 a 10:000\$000, suspensão por 4 a 11 anos. § 1.º — Quem fôr encontrado tendo consigo, em sua casa ou sob sua guarda, qualquer substancia tóxica, de natureza analgésica ou entorpecente, seus sáes, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas, como taes consideradas pelo D. N. S. P., com dose superior á terapêutica determinada pelo mesmo D., e sem expressa prescrição médica ou de cirurgião-dentista, ou quem, de qualquer fórmula, concorrer para dissiminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias — 3 a 9 meses e multa de 1 a 5:000\$000. Em circunstancias especiaes, mediante declaração de médico regularmente inscrito no D. N. S. P., poderá ser expedida a dose terapêutica acima determinada, devendo em taes casos ser apresentada pelo proprio medico á autoridade sanitaria, a justificação do emprego do entorpecente. § 2.º — Aproveitar-se ou consentir que outrem se aproveite, por qualquer motivo ou para qualquer fim, de estabelecimentos, edificios ou locaes de que tenha propriedade, guarda ou administração, para facultar aí a alguém o uso ou guarda de qualquer substancia entorpecente sem as formalidades da lei — as do § 1.º... O estabelecimento em que ocorra algum dos fatos previstos no dispositivo supra será fechado definitivamente ou pelo prazo mínimo de 1 ano. § 3.º O médico ou cirurgião dentista que prescrever o uso de qualquer substancia entorpecente com pretensão das formalidades legais, em dose evidentemente mais elevada que a necessaria, ou fóra dos casos indicados pela terapêutica, além da suspensão determinada na letra *a* deste art. e da demissão determinada no § 5.º, incorrerá... 3 a 12 meses e multa de 2 a 5:000\$. § 4.º Importar entorpecentes por via aerea ou postal ou com qualquer outra inobservancia das formalidades legais — anos, além das fiscaes. Os tripulantes de embarcação ou aeronave que auxiliarem, facilitarem ou consentirem na

importação ou despacho... co-autores: § 5.º Os infratores dos arts. 16 e 21 do dec. 20.930, de 32, incorrerão nas penas do § 2.º A infração de qualquer dos dispositivos do referido dec. que não tenha pena especialmente estipulada, será punida com a multa de 1 a 5:000\$000, além das penas de prisão de 6 meses a 2 anos no caso de reincidência. Em todos os casos do cit. dec., se o infrator exercer função pública, será suspenso por tempo indeterminado, com perda de todos os vencimentos, logo que denunciado; se definitivamente condenado, perderá a função aludida, e, se esta fôr em serviço ou repartição sanitaria, a pena será majorada de 1/6. § 6.º A procura da satisfação de prazeres sexuaesl nos crimes de que trata este artigo, constituirá circunstancia agravante. § 7.º Será excluído e terá a matricula trancado pelo tempo na pena em que incorrer e por mais 1 ano o aluno de estabelecimento de ensino de qualquer gráu, publico ou particular, condenado por crime previsto neste art. § 8.º Nos casos previstos neste art. a tentativa é equiparada ao crime consumado, cessando, quer para os efeitos das penas quer para os do processo, toda distincção entre crime e contravenção. As substancias que servirem para a prática da infração serão confiscadas e entregues ao D. S. P. § 9.º Todas as penas deste art. serão applicadas em dobro nos casos de reincidência. § 10. Serão expulsos do territorio nacional os estrangeiros condenados como reincidentes. § 11. Incorrem como autores nas penas estabelecidas neste art. o portador, o entregador ou qualquer outra pessoa cuja participação no trafico das substancias aludidas se verificar pelo modo previsto no art. 21 § 1.º

Art. 234 — Punir-se-á com detenção ou reclusão por 1 a 3 anos e multa de 1 a 5:000\$000 aquele que, embora a titulo gratuito:

I — sem estar legalmente autorizado, ou excedendo os limites da autorização legal que tiver, exercer a medicina, em qualquer de seus ramos, a arte dentaria ou a farmácia;

II — embora legalmente habilitado ao exercicio de qualquer das referidas profissões:

a) anunciar ou prometer a cura em prazo prefixado ou por meio secreto ou infalivel;

b) acobertar com o proprio nome ou assumir a responsabilidade de ato relativo ao exercicio da medicina, odontologia ou farmacia por quem não estiver legalmente habilitado a praticá-lo.

§ unico — Incorrerá no n. I deste artigo aquele que habitualmente

I — prescrever, administrar ou aplicar substancia destinada a curar ou usar de gestos, palavras ou qualquer outro meio com finalidade curativa;

II — fazer ou prontificar-se a fazer diagnostico de doença ou indicação de tratamento.

III — praticar exame ou análise de qualquer especie, tendente á verificação de circumstancia relativa á saude alheia.

Pr. 433 — Será punido com multa e na reincidencia com detenção até 30 dias e com multa aquele que sem preencher as condições a que a lei lhes subordinou o exercicio: 1) exercer qualquer arte, industria, mistér ou profissão; 2) exercer profissão liberal ou por meio de imprensa ou de indicações fixas destinadas ao público anunciar que a exerce § um. As penas da reincidencia serão applicadas na 1.^a infração quando do exercicio da profissão se puder originar perigo comum. No caso do n. 2 os letreiros ou placas serão apagados ou confiscados, imputando-se ao contraventor a respectiva despesa como custas.

CAPITULO II

Dos crimes referentes a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos

Art. 235 — Impedir ou perturbar serviço ferroviario:

I — destruindo ou danificando, total ou parcialmente, a linha ferrea ;

II — danificando ou desarranjando máquina, veículo, aparelho ou qualquer parte do material fixo ou rodante;

III — colocando na linha obstáculo á circulação de trens;

IV — intervindo indebitamente na abertura de chave de desvio ou comunicação, ou na transmissão de aviso ou sinal, ou interrompendo o funcionamento de telégrafo ou telefone do uso da ferrovia;

V — praticando ato de outra natureza capaz de ocasionar desastre.

Pena — detenção por 6 meses a 3 anos ou multa de 2 a 10:000\$000, ou ambas cumulativamente.

§ 1.º — Se do crime resultar desastre.

Pena — reclusão por 3 a 10 anos e multa de 2 a 20:000\$000.

§ 2.º — Por ferrovia se entende, para os efeitos deste artigo, qualquer via de comunicação sobre trilhos ou por meio de cabos aéreos, em que circulem veículos movidos a vapor, eletricidade ou outro meio de tração mecânica.

Pr. 290 — Será punido com prisão por 1 a 5 anos aquele que causar desastre ferroviário. O mínimo da pena será de 3 anos e o seu máximo o genérico, quando, para provocar o desastre, tiver o inculpa-do: 1) danificado o material fixo ou rodante da via férrea ou diminuído a sua resistencia ou eficiencia; 2) inutilisado instalações, aparelhos, e instrumentos de sinaes ou alterado o seu funcionamento; 3) transmitido aviso falso sobre o movimento dos trens; 4) causado a morte de algu- em ou grave lesão corporal, ou lesões corporaes em diversas pessoas ou prejuizo material consideravel. 296: Na applicação dos arts. deste capitulo ter-se-á em atenção o seguinte: 1) na expressão estrada de ferro ou via ferrea se comprehende qualquer via de comunicação e transporte sobre trilhos metálicos fixos, movida a vapor, eletricidade ou outro qualquer meio mecânico; 2) a estrada de ferro particular, de estabelecimentos industriaes ou agricola, quando utilizada na condução do respectivo pessoal, será considerada como estrada de ferro pública; 3) quando utilizados na condução das pessoas, os omnibus automoveis e qualquer serviço ambulante, por meio de cabos, entre altitudes, equiparam-se ás estradas de ferro particulares a que se refere o n. 2.

Cons. 149 — Danificar ou desarranjar qualquer parte da estrada de ferro, maquinas, veículos, instrumentos e aparelhos que sirvam ao seu funcionamento; colocar sobre o leito ou trilhos um obstáculo qual- quer que embarace a circulação do trem ou o faça descarrilar; abrir ou fechar as chaves de desvio ou comunicação; fazer sinaes falsos ou praticar qualquer ato de que resulta ou possa resultar desastre — 6 meses a 1 ano e multa de 5 a 20%. § 1.º — Se o desastre acontecer — 1 a 3 anos e a mesma multa. § 2.º — Se do desastre resultar a morte de algu- em — 6 a 15 anos. § 3.º — Se alguma lesão corporal nas especificadas no art. 304 — 3 a 7 anos.

Art. 236 — Causar submersão ou naufragio de embarcação, ou queda ou destruição de aeronave, de propriedade do agente, expon- do a perigo a vida, saúde ou patrimonio de outrem; ou causar

a queda ou destruição de aeronave, ou submersão no naufragio de embarcação de propriedade alheia.

Pena — reclusão por 5 a 12 anos e multa de 2 a 20:000\$000.

Pr. 294 — Aquele que, fazendo ilegalmente afundar ou encalhar alguma embarcação, destruindo-a, danificando-a ou inutilizando-a, puzer em perigo a vida ou a saude das pessoas será punido com prisão por 2 a 6 aons.

Cons. 144 — Praticar em embarcação de qualquer natureza, propria ou alheia, em viagem ou em ancoradouro, qualquer abertura que possa produzir invasão de agua sufficiente para fazê-la submergir — 2 a 6 anos e multa de 5 a 20%. § un. O proprio dono não será isento das penas deste art., sem provar que a embarcação já estava em condições de inavegabilidade e que do arrombamento por ele praticado não poderia resultar perigo comum ou prejuizo de 3.º 146: — Quando... de qualquer dos meios de destruição, especificados nos diferentes arts. deste capítulo, resultar a morte ou lesão corporal de alguma pessoa que no momento do acidente, se achar no logar, serão observadas as seguintes regras: no caso de morte: — 6 a 15 anos; no de alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 — 3 a 7 anos. 148: Todo aquele que por imprudencia... causar.. qualquer dos accidentes de perigo comum... 1 a 6 meses e multa de 5 a 20%. § um. Se do incendio resultar a alguem a morte — 2 meses a 2 anos.

Art. 237 — Fóra dos casos previstos nos arts. precedentes, destruir ou danificar, total ou parcialmente, via ou obra destinada á circulação pública ;ou remover ou inutilizar cousa que sirva para lhe garantir a segurança; ou impedir de outra fórma a circulação por terra, por agua ou pelo ar; ou perturbá-la, mediante sinais enganosos ou de qualquer outra maneira.

Pena — detenção por 6 meses a 3 anos ou multa de 2 a 10:000\$000 ou ambas cumulativamente.

§ único — Se do crime resultar desastre.

Pena — reclusão por 3 a 10 anos e multa de 2 a 20:000\$000.

Pr. 288 — Aquele que, impedindo ou embaraçando a circulação pública por terra, por agua ou pelo ar, puzer em perigo a vida ou a saude das pessoas, será punido com detenção até 6 meses ou com prisão até 1 ano. A pena será de prisão por 1 a 5 anos, se do fato resultar

desastre... Para todos os casos compreendidos neste art. a multa poderá ser cumulada. 289: Aquele que alterando as condições normaes da estrada pública ou da via pública de comunicação, impossibilitar ou tornar perigoso o trânsito ,será punido com detenção até 6 meses ou com prisão até 1 ano. As alíneas do art. precedente são applicaveis, e o inculpado tambem está incurso na penalidade da primeira delas, quando tiver danificado ou destruido obras de arte de alguma estrada ou via pública, inutilizado ou removido qualquer aparelho indispensavel á segurança das mesmas. 293: Aquele que sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia ou eminencias que dominam o mar, acender fogos, fingindo faróes, ou usar de qualquer artificio capaz de desviar os navegantes ou de arrastá-los a naufrágio e perdimento, será punido com prisão por 1 a 5 anos. Aplicar-se-á detenção até 6 meses ou a multa no caso de culpa.

Cons. 152 — Destruir ou danificar qualquer parte de estrada ou via de comunicação de uso público, obstando ou interrompendo o trânsito por ela; remover ou inutilisar os objetos destinados a garantir a sua segurança — 6 meses a 2 anos — 143: Acender fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo faróes, ou praticar outros artificios para enganar os navegantes e atrair a naufragio qualquer embarcação — 2 a 6 anos e multa de 5 a 20%.

Art. 238 — Se de qualquer dos crimes definidos nos dispositivos precedentes resultar lesão grave ou gravíssima, a pena será de reclusão por 7 a 15 anos; e de reclusão por 10 a 30 anos, se resultar a morte de alguém.

§ único — Se qualquer de taes crimes fôr culposo, applicar-se-ão as seguintes penas:

I — multa de 1 a 5:000\$, se do crime não resultar desastre;

II — multa de 1 a 5:000\$000, ou detenção por 6 meses a 2 anos, ou ambas cumulativamente, na hipótese contrária.

III — multa de 2 a 10:000\$000 e detenção por 1 a 3 anos, se resultar, para alguém, lesão grave ou gravíssima.

IV — multa de 3 a 20:000\$000 e reclusão por 2 a 5 anos, se resultar a morte de alguém.

Pr. 288 — 3 a 9 anos, no caso de morte ou lesão grave, ou lesões em diversas pessoas ou prejuizo material consideravel. No caso de culpa, detenção por 3 meses no mínimo.

Cons. 149 e 151 — 3 a 7 anos, no caso de lesão grave; 6 a 15 anos, no de morte; 1 a 6 meses, no de culpa; 6 meses a 2 anos, no de morte por culpa.

Art. 238 — Atirar projétil contra veículo em movimento, destinado ao transporte de passageiros, por terra, por agua ou pelo ar.

Pena — detenção por 1 mês a 1 ano ou multa de 200\$ a 2:000\$000, além da pena em que incorrer pelo resultado.

Pr. 291 — Aquele que lançar corpos contundentes ou projeteis contra veículos em movimento, destinado ao transporte público por terra, por agua ou pelo ar, será punido com detenção por 3 meses no mínimo, ou com prisão até 1 ano.

Cons. 150 — Nas mesmas penas e guardadas as mesmas distinções incorrerá aquele que arremessar projeteis ou corpos contundentes contra um comboio de passageiros em movimento.

Art. 240 — Abandonar voluntariamente o posto durante o serviço, antes de chegar ao termo da viagem ou ao logar determinado no contrato, empregado de navio, trem, aeronave ou veículo de transporte público, expondo a perigo a vida, saude ou patrimonio alheios.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 1 a 5:000\$000 ou ambas, cumulativamente.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 241 — Atentar, de qualquer maneira, contra a segurança ou o funcionamento normal dos serviços de distribuição de agua, luz, força, calôr ou outro de necessidade publica.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de 2 a 10:000\$000 ou ambas cumulativamente.

§ 1.º -- Em iguaes penas incorrerá aquele que:

I — interromper ou perturbar serviço telefônico ou telegrafico;

II — impedir ou embaraçar o restabelecimento do serviço.

§ 2.º — Dobrar-se-ão e acumular-se-ão as penas se o crime fôr cometido em tempo de comoção intestina ou de guerra.

Pr. 292 — Será punido com detenção até 6 meses ou com multa aquele que: 1) impedir ou embaraçar serviço publico destinado á segurança das comunicações entre as pessoas, por via terrestre, aérea ou submarina, por sinais gráficos ou transmissão oral; 2) impedir ou embaraçar o funcionamento de serviços e instalações destinados á distribuição pública de agua, energia e luz. A pena será a de prisão até 3 anos e a multa poderá ser cumulada, quando, para impedir ou embaraçar o serviço, se tiver usado de violencia ou de ameaças contra as pessoas ou danificando as cousas.

Cons. 153 — Danificar as linhas telegráficas da Nação ou dos Estados; derrubar postes, cortar fios, quebrar isoladores, cortar ou arrancar madeiras plantadas ou reservadas para o serviço das linhas, e em geral causar, por qualquer modo, dano aos respectivos aparelhos — 6 meses a 2 anos e multa de 5 a 20%. § 1.º Se os atos, precedentemente mencionados, forem praticados por descuido ou negligencia — 5 a 30 dias. § 2.º — Se deles resultar interrupção intencional do serviço do telégrafo — 1 a 3 anos e a mesma multa. § 3.º — Se a interrupção do serviço fôr causada, em caso de comoção intestina ou guerra externa, nas linhas por onde tenham de ser transmitidas as ordens e comunicações das autoridades legaes — 2 a 4 anos e a mesma multa — 154: Nas mesmas penas incorrerá aquele que perturbar a transmissão dos telegramas ou interceptá-los por meio de derivação estabelecida por fio preso ao fio do telégrafo. § un. Para os efeitos da lei penal são equiparados aos telégrafos os telefones de propriedade da Nação ou dos Estados, ou destinados ao serviço público.

CAPÍTULO III

Da pirataria

Art. 242 — Punir-se-á com reclusão por 5 a 15 anos aquele que :

I — sem autorisação de potencia beligerante ou sem que o navio de que se utilize pertença á marinha de guerra de governo reconhecido, praticar, no mar ou em aguas do Brasil, ato de depredação ou violencia contra navio ou pessoa ou cousa que nele se encontrem;

II — abusando de carta de curso legitimamente concedida, praticar hostilidade contra navio brasileiro ou de nação que não esteja autorizado a atacar;

III — usando de fraude ou violencia contra o comandante, apoderar-se do navio ou daquilo que pertencer á equipagem;

IV — entregar a pirata ou inimigo o navio, ou a carga, ou aquilo que á equipagem pertencer;

V — opuzer-se, mediante violencia ou ameaça, a que o navio seja defendido pelo comandante ou pela tripulação, quando atacado por inimigo ou pirata;

VI — por conta própria ou alheia, equipar navio destinado á pirataria;

VII — sendo brasileiro ou residente no Brasil, traficar com pirata, ou tiver com ele entendimento prejudicial ao paiz, ou prestar-lhe auxilio de qualquer especie;

VIII — comandar navio armado, trazendo documento expedido por mais de uma potencia;

IX — cometer hostilidade debaixo de bandeira, que não seja a da potencia de que tiver recebido carta de corso.

§ 1.º — A pena será de reclusão por 10 a 30 anos, se dos atos de violencia ou hostilidade, a que se refere este dispositivo, resultar a morte de alguém.

§ 2.º — Incorrerão na pena de reclusão por 4 a 12 anos e por 2 a 6 anos, respectivamente, o comandante e quem fizer parte de equipagem de embarcação que navegue armada, sem passaporte, matrícula da equipagem e outros documentos comprobatorios da legitimidade da viagem.

Pr. 295 -- Aquele que, em aguas brasileiras, praticar atos de pirataria contra alguma embarcação nacional ou estrangeira, seus tripulantes, passageiros, ou carga, será punido com prisão por 2 anos, no mínimo.

Cons. 104 — Exercitar a pirataria, e este crime julgar-se-á cometido: § 1.º — praticando no mar qualquer ato de depredação e violencia contra brasileiros ou contra súbditos ou nação contra a qual o Brasil não esteja em guerra; § 2.º abusando da carta de corso, legitimamente concedida, para praticar sem estar autorizado, hostilidades contra navios brasileiros ou de outras nações; § 3.º — aposando-se alguém, por meio de fraude ou violencia contra o respetivo comandante, do navio, ou cuja

equipagem fizer parte; § 4.º — entregando a piratas ou inimigo o navio a cuja equipagem pertencer; § 5.º — opondo-se alguém, por ameaças ou por violencia, a que o comandante ou tripulação do navio o defenda em ocasião de ser atacado por piratas ou por inimigo — 5 a 15 anos. § 6.º — aceitando carta de corso de governo estrangeiro sem a competente autorização 2 a 6 anos. 105: Pena igual á estabelecida para os 5 primeiros § § do art. antecedente se imporá: § 1.º — aos estrangeiros que cometerem contra navios brasileiros depredação ou violencias em tempo de guerra, sem estarem munidos de carta de corso; § 2.º a toda comandante de embarcação que cometer hostilidade debaixo de bandeira que não seja da nação ou que tiver recebido carta de corso. 106: Também cometerá crime de pirataria: § 1.º o que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matricula de equipagem ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem. — Ao comandante — 4 a 12 anos; — ás pessoas da equipagem — 2 a 6 anos. § 2.º o que, residindo dentro do paiz, traficar com piratas conhecidos ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições ou qualquer outro auxilio ,ou entretiver com eles intelligencia que tenham por fim prejudicar o país. § 3.º a todo comandante de navio armado que trouxer documento passado por dois ou mais governos diferentes.

CAPÍTULO IV

Do incendio e de outros crimes de perigo comum

Art. 243 — Incendiar cousa propria, expondo a perigo a vida, saude ou patrimônio de outrem, ou incendiar cousa alheia.

Pena — reclusão por 3 a 6 anos e multa de 2 a 10 :000\$000.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena:

I — se o agente expuser cientemente a perigo a vida ou saude de alguém;

II — se o crime fôr cometido com o intuito de haver em proveito próprio ou alheio, indenização ou outra vantagem pecuniaria;

III — se o incendio fôr:

a) de edificio publico, ou destinado a uso publico, ou a obra de assistencia social ou de cultura;

b) de aeronave ou navio;

c) de estaleiro, estação ferroviária ou aerodromo, ou oficina cu dependencia deles;

d) de poço petrolifero ou carbonifero ou galeria de mineração;

e) de fábrica ou depósito de explosivos, combustiveis ou inflamaveis;

f) de bosque, mata ou floresta.

§ 2.º — Se o incendio fôr culposo :

Pena — detenção por 1 a 3 anos, ou multa de 1 a 10:000\$000, que, no caso do incendio ser de qualquer das cousas especificadas no § 1.º III deste artigo, serão impostas cumulativamente.

Pr. 272 — Aquele que causar incendio será punido com prisão. O mínimo da prisão será de 3 anos, quando o criminoso cientemente tiver posto em perigo a vida ou a saude de alguém, ou quando tiver causado o incendio; 1) de edificios, monumentos, registros e arquivos públicos; 2) de edificios destinados ao culto religioso, á beneficencia pública, á cultura d espirito, científica, literaria ou artistica; 3) de edificios ou habitação coletiva ou em que habitualmente trabalhem numerosas pessoas; 4) de navios da marinha de guerra mercante nacionaes ou dos estrangeiros ancorados em porto brasileiro; 5) de estaleiros, arsenaes, depositos de material bélico, fortificações e quarteis; 6) de aerodromos, estações ferroviarias ou edificios destinados á construcção, reparação ou guarda dos respectivos aparelhos, maquinismos e material; 7) de depositos ou reservatórios de explosivos, combustiveis ou inflamaveis; 8) de poço petrolifero ou carbonifero ou galeria de mineração; 9) de matas e florestas. Se o incendio fôr culposo, aplicar-se-á a detenção até 6 meses, podendo cumular-se a multa. 273: Aquele que causar o incendio da cousa propria ou da cousa alheia, de convivencia com o dono, para auferir lucro ou fazer jús a premio ou indenização, será punido com prisão até 3 anos. Esta será o minimo da pena, quando o inculpado, cientemente, tiver posto em perigo a vida de alguém ou quando as consequencias do incendio forem graves.

Cons. 136 — Incendiar edificio ou construcção de qualquer natureza, própria ou alheia, habitada ou destinada á habitação ou a reuniões publicas ou particulares, ainda que o incendio possa ser extinto logo depois de sua manifestação e sejam insignificantes os estragos produzidos — 2 a 6 anos e multa de 5 a 20% do dano causado. Incluem-se as embarcações ou navios; 5) os veículos de estradas de ferro pertencentes a comboio de passageiros, em movimento ou na ocasião de entrar em movitação: 1) os armazens; 2) as oficinas; 3) as casas de banho e natação; 4) na significação dos termos “construcção habitada ou destinada á habi-

mento; 6) as casas de máquinas, armazens e edificios dos estabelecimentos agricolas. § un. O próprio dono não ficará isento das penas deste artigo, sem provar que o objeto por ele incendiado já não tinha algum dos destinos ou usos especificados e que do incendio não poderia resultar perigo comum, ou prejuizo de terceiro. 137: Nas penas do art. precedente incorrerão: 1) aquele que incendiar objetos colocados em lugar de modo seja facil a comunicação do fogo aos edificios e construções especificados no mesmo art., se acontecer que o incendio efetivamente se propague e qualquer que seja a destruição causada; 2) aquele que destruir os mesmos edificios ou construções, por emprego de minas, torpedos, maquinas ou instrumentos explosivos. 138: Se os edificios ou construções não forem habitados ou destinados á habitação e não pertencerem ao autor do crime — 1 a 3 anos e multa de 5 a 20%. 139: Incendiar edificios, construções, depositos, armazens, arquivos, fortificações, arsenaes, embarcações ou navios pertencentes á Nação — 2 a 6 anos e multa de 5 a 20 % — 140: Incendiar o proprio dono qualquer das cousas precedentemente especificadas, com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro ou defraudar os direitos de alguém — 1 a 6 anos e multa de 5 a 20%. 141: Incendiar plantações, colheitas, lenha cortada, pastos ou campos de fazenda de cultura ou estabelecimentos de criação, matas ou florestas, pertencentes a terceiro ou á Nação — 1 a 3 anos e multa de 5 a 20\$. 148: Todo aquele que, por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão ou por inobservancia de disposições regulamentares, causar um incendio... 1 a 6 meses e multa de 5 a 20% — § un. Se do incendio resultar a alguém morte — 2 meses a 2 anos — 155: Se os crimes previstos... forem praticados por meio de bombas ou dinamite, ou de outros explosivos eguaes ou semelhantes em seus efeitos aos da dinamite — 2 a 8 anos.

Art. 244 — Punir-se-á com reclusão por 1 a 5 anos e multa de 1 a 5:000\$000 aquele que, em prédio seu, com risco para a vida, saude ou patrimonio de outrem, ou em prédio alheio:

I — remover, destruir ou inutilisar obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundaçáo ou desmoronamento;

II — praticar ato tendente a provocar o desabamento total ou parcial de construção.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena se o desastre se verificar.

§ 2.º — Em qualquer das hipóteses previstas neste dispositivo, a pena será de detenção por 3 meses a 2 anos, ou multa de 500\$ a 5:000\$000 ou ambas cumulativamente, se o crime fôr culposos.

Pr. 274 — Será punido com prisão até 3 anos aquele que puser em perigo a vida ou a saúde das pessoas ou a propriedade de outrem: 1) — provocando inundação; 2) fazendo total ou parcialmente, desabar edificio ou construção, ou determinando deslocamento de terra... 5) intervindo em obras de proteção e defesa contra elementos e forças naturaes. Aplicar-se-á a detenção até 6 meses ou ambas cumuladas no caso de culpa.

Cons.: 142 — Causar a inundação da propriedade alheia, ou expô-la a esse ou outro perigo, abrindo comportas, rompendo represas, açudes, aquedutos, ou destruindo diques ou qualquer obra de defeesa comum, 1 a 3 anos e multa de 5 a 20%.

Art. 245 — Expôr a perigo a vida, saúde ou patrimonio de outrem, colocando, ou lançando ou fazendo explodir bomba ou outro engenho de dinamite ou de substancia de efeitos análogos.

Pena — reclusão por 2 a 5 anos e multa de 1 a 5:000\$000.

§ único — Aumentar-se-á a pena :

I — quando o agente expuser a perigo a vida ou saúde de mais de uma pessôa;

II — quando visar ou atingir qualquer das cousas enumeradas no art. 252 § 1.º n.º III, *a, b, c, d, e*.

Pr. 276 — Aquele que puzer em perigo a vida ou a saúde das pessoas, ou a propriedade de outrem, colocando, lançando ou fazendo explodir bomba de dinamite ou doutra substancia, que nos seus efeitos se lhe equipare, será punido, quando em pena mais grave não incorrer, com prisão por 1 a 3 anos. O minimo da prisão será de 3 anos, quando a cousa ou o local visados ou atingidos se compreenderem na enumeração da alinea do art. 272, ou quando se tiver posto em perigo a vida ou a saúde de varias pessoas.

Cons. — Fazer explodir em edificios publicos ou particulares, nas vias publicas ou logares franqueados ao público, bombas de dinamite ou de outros explosivos iguaes ou semelhantes em seus efeitos aos da dinamite — 1 a 4 anos. 155: Colocar nos logares indicados no art. anterior bombas de dinamite ou de outros explosivos iguaes ou semelhantes em seus efeitos aos da dinamite — 6 meses a 2 anos.

Art. 246 — Expôr a perigo a vida, a saúde ou patrimonio de outrem, causando explosão não compreendida no dispositivo precedente, ou servindo-se de gaz tóxico ou de substancia inflamavel.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 3 anos e multa de 500\$000 a 5:000\$000.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena, ocorrendo qualquer dos casos mencionados no § unico do art. 245.

§ 2.º — Em qualquer hipótese diminuir-se-á ou substituir-se-á a pena por multa de 1 a 10:000\$000, se o crime fôr culposo.

Pr. 275 — Aquele que puzer cientemente em perigo a vida ou a propriedade de outrem, usando de explosivos, inflamaveis ou substancias toxicas será punido com prisão por 2 anos no minimo, ou com detenção até 6 meses e multa, se sómente responder por culpa.

Cons. Omissa.

Art. 247 — Se de qualquer dos crimes definidos nos arts. 243, 244, 245 e 246, resultar lesão grave ou gravissima, ou morte, applicar-se-á o disposto nos arts. 320, pr., 319, pr., e 311 § 1.º, respectivamente.

Pr. 275: e outros — diferente.

Cons. — diferente.

Art. 248 — Expôr a perigo a vida ou patrimonio alheios:

I — causando, por erro no projéto ou na execução, desabamento parcial ou total de edificio ou obra que construir.

II — omitindo as providencias reclamadas pelo estado ruinoso de edificio ou obra que lhe pertença ou cuja conservação lhe incumba.

Pena — multa de 1 a 10:000\$000.

§ 1.º — Se o desastre se verificar e sofrer prejuizo o patrimonio alheio.

Pena — multa de 1 a 10:000\$000.

§ 2.º — Se resultar do desastre lesão grave ou gravissima.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano e multa de 1 a 10:000\$.

§ 3.º — Se resultar do desastre a morte de alguem.

Pena — detenção por 1 a 3 anos e multa de 5 a 20:000\$000.

Pr. 462 — Aquele que não tomar as providencias devidas para acautelar o público do perigo oriundo do estado de algum predio, do qual seja locatario ou proprietario será punido com multa.

Cons. Omissa.

Art. 249 — Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incendio, inundação, naufragio ou outra calamidade, aparelho, material ou meio destinado a combater o perigo ou a prestar serviço de salvamento ou socorro; ou de qualquer modo impedir ou dificultar serviço de tal natureza.

Pena — reclusão por 2 a 5 anos e multa de 1 a 10:000\$000.

§ único — Se o crime fôr culposo.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano ou multa de 1 a 5:000\$, ou ambas cumulativamente.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 250 — Fabricar, adquirir, alienar, emprestar ou ceder, por conta propria ou alheia, substancia ou engenho explosivo ou gaz tóxico ou inflamavel; ou fornecer instruções ou material para a sua fabricação; ou guardá-lo, transportá-lo ou transmiti-lo a terceiro; tudo quando saiba ou deva presumir o agente que se destina a fim criminoso.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 1 a 5:000\$000.

§ 1.º — Fabricar, importar, ter em depósito, alienar ou expôr á venda, sem licença da autoridade ou sem as cautelas necessarias, substancia explosiva ou destinada á respectiva composição ou fabricação.

Pena — detenção por 15 dias a 6 meses ou multa de 200\$ a 2:000\$000.

§ 2.º — Deixar de comunicar á autoridade a existencia, em poder do agente, de substancia tóxica inflamavel ou explosiva, de qualidade ou em quantidade não reclamadas pelo exercicio de pro-

fissão ou pela exploração normal de propriedade; ou deixar de entregar tais substancias, quando por lei seja obrigado a fazê-lo.

Pena — multa de 200\$000 a 2:000\$000.

Pr. — Será punido com prisão até 3 anos, quando em pena mais grave não incorrer, aquele que, sabendo ou devendo presumir que taes cousas se destinam a fim criminoso; 1) fabricar bomba de dinamite ou de outra substancia que nos seus efeitos se lhe equipare; 2) fabricar gazes tóxicos ou substancias inflamaveis; 3) fornecer a alguém ou, para fornecer-lhe, adquirir ou procurar adquirir as substancias necessarias á fabricação das cousas acima especificadas; 4) ensinar alguém a fabricá-las; 5) se prestar a guardá-las, transportá-las ou transmiti-las a terceiro; 463: Será punido com detenção até 1 mês, ou com multa e na reincidencia, com detenção por 1 a 2 meses e com multa aquele que... infringir as prescrições regulamentares no fabricar, manipular, remover, ou transportar substancias inflamaveis, explosivos ou corrosivos, ou os seus produtos, ou produtos quimicos susceptiveis de causar estragos..

Lei n. 38, de 35, art. 13: Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar por conta própria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos ou armas utilizaveis como de guerra ou como instrumento de destruição — 1 a 4 anos. § un. Indepe de licença da autoridade policial, mas a esta deve ser comunicada sob pena de apreensão, a posse: a) de explosivos necessarios ao exercicio da profissão ou á exploração normal da propriedade; b) de arma necessaria á defesa ao domicilio do morador rural.

Art. 251 — Fabricar, importar, exportar, conservar em deposito ou vender, sem permissão da autoridade, munição ou arma, que não seja objeto de arte ou antiguidade.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 1 a 5:000\$, ou ambas cumulativamente.

§ único — Na pena de multa de 200\$000 a 2:000\$000 incorrerá aquele que:

I — tendo em seu poder arma ou munição, não fizer comunicação ou entrega á autoridade, quando a lei o determine;

II — fóra de sua casa ou dependencia, trazer consigo arma offensiva, sem licença da autoridade ou sem motivo justo;

III — permitir que a tragam consigo alienado, ou menor de 14 anos, ou pessoa inexperiente em manejá-la;

IV — omitir as cautelas necessarias para impedir que dela se apodere facilmente alguma das pessoas indicadas no inciso anterior.

Pr. 464 — Aquele que em tempo de paz, nos logares povoados ou imunes, por policiamento eficaz, ás incursões de bandidos e salteadores, detiver armas e munições, cuja posse, pela quantidade e qualidade, se não justifique com o fim exclusivo da caça, será punido com multa e confisco. 465: Aquele que, sem licença da autoridade, nem a exercendo, transitar pela via pública com armas ofensivas, de fogo, perfurantes ou cortantes, embora as dissimule ou oculte em objeto de uso necessario e comum, será punido com detenção até 20 dias, mais a multa e o confisco. 466: Não cometem a contravenção acima prevista aqueles que viajarem pelo interior do paiz com a conduta abonada por documentos ou pelo testemunho de homens bons, ou legitimamente conduzindo haveres, valores, ou quantias, cuja conservação ou guarda reclamen vigilancia armada. Não a cometerão tambem, quanto ás armas brancas, aqueles que as trouxerem durante os trabalhos de campo, ou conduzindo tropas e rebanhos, ou produtos da lavoura ou da industria, contanto que não entrem armados nas povoações onde tenham de demorar-se, nem as ostentem naquelas que atravessarem. 467: Aquele que, como mercador ambulante, vender armas será punido com multa. Na reincidencia, a pena será a de detenção por 1 a 3 meses e multa, podendo ser imposta tambem a interdição.

Cons. 376 — Estabelecer sem licença do Governo, fábrica de armas, ou polvora — perda para a Nação dos objéto apreendidos e multa de 200\$ a 500\$000. 377: Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial — 15 a 60 dias. § un. — São isentos de pena: 1) os agentes ou autoridade publica em diligencia ou serviço; 2) os officiaes e praças do exército, da armada e da guarda nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Art. 252 — Punir-se-á com multa de 100\$ a 1:000\$ aquele que, em logar habitado ou em suas adjacencias, ou em via publica, ou em direção a ela;

I — disparar arma de fogo;

II — sem licença da autoridade, queimar fogo de artificio ou causar deflagração perigosa.

III — soltar balão aceso.

Pr. — 463 — Será punido com detenção até 1 mês, ou com multa, e na reincidência com detenção por 1 a 2 meses e com multa aquele que: 1) disparar arma de fogo em logares frequentados ou na via publica... 2) soltar ao sabor do vento balões acesos ou artefatos pirotécnicos que ainda não apagados, possam cair ao acaso, em logar incerto.

Cons. Omissa.

Art. 253 — Punir-se-á com multa de 100\$ a 2:000\$000 aquele que:

I — deixar de colocar sinal ou vedação na via pública, para prevenir os transeuntes de perigo resultante de obra que esteja executando;

II — apagar sinal luminoso ou destruir ou remover sinal de outra natureza ou vedação destinados ao objetivo constante do inciso anterior;

III — remover qualquer outro sinal destinado a serviço público;

IV — apagar aparelho de iluminação pública;

V — der aviso falso de incendio, crime ou acidente;

VI — deixar em liberdade ou não guardar com a devida cautela, ou confiar á guarda de pessoa inexperiente animal perigoso;

VII — abandonar em logar aberto animal de tiro, carga ou corrida, ou confiá-lo a pessoa inexperiente;

VIII — excitar ou irritar animal, de maneira a pôr em perigo a segurança publica;

IX — dirigir na via pública animal ou veículo de modo a pôr em perigo a segurança alheia;

X — dirigir veículo na via pública, ou em logar acessivel ao público, ou embarcação a motor em aguas públicas, ou aeronave, sem estar devidamente licenciado;

XI — entregar-se fóra do campo de aviação a acrobacia aerea ou descer voluntariamente fóra dos logares destinados a esse fim;

XII — deixar suspensa ou atirar ou deixar cair sobre a via pública ou logar de uso comum ou alheio, cousa capaz de sujar ou molestar alguém;

XIII — provocar, fóra dos casos permitidos em lei, emissão de gaz, fumaça ou vapôr susceptível de produzir um dos resultados constantes do inciso anterior;

XIV — não exercer a vigilancia necessaria com relação a alienado perigoso, cuja guarda lhe incumba; ou deixar de avisar de sua fuga a autoridade.

Pr. 455 — Será punido com multa aquele que 1) detiver, sem permissão da autoridade, animaes selvagens perigosos, ou não trouxer devidamente preso aquele que esteja autorizado a deter; 2) não resguardar devidamente os transeuntes ou as pessoas que tenham o dever de lhe ir á casa, das investidas de algum cão de fila, ou não avisar a autoridade de que esse cão lhe pertença, se manifestaram sintomas de hidrofobia. O juiz poderá ordenar que o animal seja abatido, e, no caso de perigo iminente, poderá abatê-lo a policia, ou qualquer pessoa do povo. 456: Aquele que conduzir veículo na via pública ou em logar de transito público, sem estar devidamente habilitado ou licenciado, ou não exhibir, se a autoridade, ou um seu agente, o reclamar, a prova da habilitação ou da licença, será punido com multa. A multa será aumentada de 1/3 se o veículo fôr automovel ou motociclo e da metade se o contraventor já havia sido inhabilitado para conduzi-lo ou por acidente ou desastre na via pública, desta faculdade havia sido privado. 457: Será punido com detenção até 1 mês e com multa aquele que: 1) em logares habitados ou onde o povo se aglomere, imprimir velocidade excessiva a qualquer veículo, especialmente a automoveis; 2) sem estar devidamente habilitado, nem licenciado, dirigir aeronaves; 3) fóra da zona destinada a exercicios, se entregar a acrobacias, que aumentem os riscos da viação aerea. Na reincidencia a multar será dobrada e na reiteração o veículo ou aparelho será confiscado. 458: Aquele não exercer a devida vigilancia sobre alienado perigoso... ou não avisar á autoridade de terem eles fugido, será punido com detenção até 1 mês ou com multa. 460: Será punido com multa e na reincidencia com detenção até 30 dias e com multa aquele que: 1) tendo o dever de fazê-lo, não prevenir os transeuntes, por meio de indicações e sinais adequados, do perigo que lhes possa advir de construções, demolições e obras, ou objéto depositados na via pública; 2) retirar, remover, apagar ou inutilizar qualquer indicação ou sinal com que se previnam as pessoas contra perigo para o transito público. 461: Aquele que projetar, ou deixar cair sobre a via publica, ou logares onde se transitar,

cousas que possam ofender, sujar ou molestar as pessoas, ou que provocar, sem legalmente poder fazê-lo, emissões de gaz, vapores ou fumo, capazes de produzirem aqueles resultados, será punido com multa e na reincidencia com detenção até 15 dias e com multa. § um. Nas mesmas penas incorrerá aquele que sem as devidas cautelas, colocar ou suspender suas casas objetos que, caindo, possam ofender, sujar ou molestar os transeuntes.

Cons. 378 — Conservar soltos ou guardados sem cautela animaes bravios, perigosos ou suspeitos de hidrofobia; deixar, neste ultimo caso, de dar aviso á autoridade publica, para providenciar como o caso exigir; deixar vagar loucos confiados á sua guarda ou, quando evadidos de seu poder, não avisar a autoridade competente para os fazer recolher; receber em casa particular, sem aviso prévio á autoridade ou sem autorização legal, pessoas afetadas de alienação mental... destruir ou remover os sinaes colocados na via pública para prevenir algum sinistro ou advertir do perigo os transeuntes; dar aviso falso de incendio — multa de 50\$ a 1000\$000.

TITULO VI

Dos crimes contra a fé pública

CAPITULO I

Dos crimes referentes á moeda

Art. 254 — Falsificar moeda, nacional ou estrangeira, que tenha curso legal ou comercial dentro ou fóra do paiz:

I — Fabricando, sem a devida autorização, moeda com o mesmo peso e valôr intrinseco da genuina;

Pena — reclusão por 3 a 9 anos e multa de 1 a 5:000\$000.

II — Fabricando-a com materia, peso ou valor intrinseco diferentes da genuina.

Pena — reclusão por 5 a 15 anos e multa de 5 a 15:000\$000.

III — Diminuindo o peso de moeda genuina, ou aumentando-lhe, mediante qualquer artificio, o valor aparente.

Pena — reclusão por 5 a 15 anos e multa de 5 a 15:000\$000.

Pr. 297 — Será punido com prisão por 3 a 12 anos e com multa aquele que tratando-se de moeda de ouro ou prata, com curso legal ou comercial dentro ou fóra do paiz: 1) sem estar legalmente autorizado, a fabricar; 2) por qualquer modo alterar a moeda genuina, dando-lhe valor aparente maior do que na realidade tenha... § un. Este artigo é applicavel ás moedas doutro metal que não o ouro e a prata, caso em que a pena será a de prisão até 3 anos, mais a multa.

Cons. 239 — Constitue crime de moeda falsa: a) fabricar, sem autoridade legítima, moeda de prata ou de ouro, nacional ou estrangeira, que tenha curso legal ou comercial dentro ou fóra do paiz, com o mesmo peso e valor intrinseco da verdadeira — 4 a 8 anos... Se a moeda fôr fabricada com materia diversa, peso ou valor intrinseco diferente da verdadeira — 6 a 12 anos... b) diminuir o peso da moeda verdadeira ou aumentar-lhe o valor — 3 a 6 anos. 240: Nos casos previstos nas letras a e b e se fôr a moeda de qualquer outro metal que não ouro ou prata... reduzido de 1/3 o tempo da prisão.

Art. 255 — Falsificar, fabricando-o ou adulterando-o, papel de credito público, que, emitido pela União ou por instituto devidamente autorizado, tenha curso legal ou comercial no paiz; ou papel de crédito que represente moeda estrangeira.

Pena — reclusão por 5 a 15 anos e multa de 5 a 15:000\$000.

Pr. 298 — Aquele que falsificar papel de credito publico, revestido do curso legal da moeda ou que nas repartições do Estado, tiver o mesmo poder liberativo, quer de novo inteiramente o faça, quer em parte sómente o altere, será punido com prisão por 3 a 12 anos e com multa. § 1.º — Para os efeitos penaes considera-se papel de crédito público não só o que emitido pela União, ou pelos bancos legalmente autorizados, tiver o poder liberatorio de moeda, como tambem o que representar moeda estrangeira.

Cons. 239 — .. falsificar, fabricando ou alterando, qualquer papel de crédito público, que se receba nas repartições públicas como moeda. — 4 a 8 anos. Para os efeitos da lei penal considera-se papel de crédito público o que tiver curso legal, como moeda, ou fôr emitido pelo Governo da União ou por estabelecimentos bancarios legalmente autorisados, bem assim o que representar moeda estrangeira.

Art. 255 — Punir-se-á com reclusão por 3 a 9 anos e multa de 1 a 5:000\$000 aquele que:

I — formar cédula, nota ou bilhete com fragmentos de outros, genuinos;

II — suprimir em nota, cédula ou bilhete, recolhidos, o carimbo ou sinal indicativo da inutilização, ou restituí-los á circulação fraudulentamente.

§ único — Aumentar-se-á a pena se o crime fôr cometido por funcionario que trabalhe na repartição, onde as notas, cédulas ou bilhetes estiverem recolhidos, ou que, em razão do cargo, nela tenha facil ingresso.

Pr. 299: — Será punido com prisão por 2 a 6 anos e com multa aquele que: 1) formar cedulas ou notas do governo da União, cedulas ou bilhetes do Thesouro, Caixas ou Institutos Federaes, ou de Bancos legalmente autorizados a emití-los com fragmentos de outras notas, cedulas ou bilhetes verdadeiros, de modo a poder faze-los passar como genuinos; 2) suprimir o carimbo com que se tiverem inutilizado as cédulas, notas e bilhetes recolhidos, ou que os restituir fraudulentamente á circulação; 3) subtrair ao carimbo cedulas, notas e bilhetes, que por ele devessem ser inutilizados para a circulação. § un. Considerar-se-á como agravante e circumstancia de ser o inculpado funcionario da repartição em que se achavam as cédulas, notas ou bilhetes de que neste artigo se trata, ou de nela ter facil ingresso em razão do seu cargo.

Cons. 239: d) . . . formar cédulas ou notas do Governo, cédulas ou bilhetes do Tesouro Federal da Caixa de Conversão ou de Bancos, com fragmentos de outras notas e cédulas ou bilhetes verdadeiros; suprimir ou fazer desaparecer, por qualquer meio, os carimbos com que forem assinaladas as notas, cédulas ou bilhetes retirados da circulação. 241: Se os crimes previstos na letra d . . . forem cometidos por funcionarios da Repartição em que se acham recolhidas as notas, cédulas ou bilhetes — 6 a 12 anos, perda do emprego, inhabilitação por 12 a 20 anos.

Art. 257 — Punir-se-á com reclusão por 1 a 15 anos o funcionario público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabricar, emitir ou autorizar a fabricação ou emissão:

I — de moeda com titulo ou peso inferiores aos determinados em lei;

II — de papel de crédito publico em quantidade superior á autorizada.

Pr. Omisso.

Cons. 244 — Incurrerão... 1 a 4 anos.. os diretores e gerentes dos bancos de emissão, pelo excesso da emissão de bilhetes além dos limites determinados nas leis respectivas, e bem assim os fiscaes do Governo, que se mostrarem em tal falta o não os tenham denunciados oportunamente.

Art. 258 — Fabricar, adquirir, alienar, emprestar ou ter sob sua guarda, por conta própria ou de terceiro, instrumental ou material destinados especialmente á fabricação ou alteração de moeda ou papel de crédito público, sabendo ou devendo presumir a sua destinação criminosa.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos.

Pr. 301 — Aquele que fabricar, explorar, possuir ou guardar maquinismos, aparelhos e instrumentos especialmente apropriados á fabricação, falsificação ou alteração da moeda nacional ou estrangeira, de curso legal ou comercial, dentro ou fóra do paiz, sobendo ou devendo presumir que a sua destinação é criminosa, será punido com prisão por 1 a 5 anos.

Cons. 242: d:... fabricar, explorar, possuir ou ter sob sua guarda maquinismos ou objetos exclusivamente á fabricação ou alteração da moeda nacional ou estrangeira, de curso legal ou comercial, dentro ou fóra do paiz — 2 a 6 anos.

Art. 259 — Adquirir, alienar, emprestar ou ter sob sua guarda, por conta propria ou alheia, ou introduzir de qualquer maneira na circulação moeda falsa ou papel de crédito público falsificado, nos termos dos arts. 261, 262 e 263.

Pena — as dos arts. 261, 262 e 263, conforme a hipótese.

§ único — Restituir á circulação, depois de conhecida a falsidade, moeda ou papel de crédito público, recebidos de boa fé.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de 1 a 10:000\$000; é, na reincidencia especifica ou reiterada, ambas cumulativamente.

Pr. 300 — Aquele que, depois de conhecida que são falsos, restituir á circulação, moeda, papel moeda ou valores equivalentes, que de boa fé tivesse recebido como verdadeiros, será punido com detenção ou com multa, e na reincidencia com prisão até 3 anos e com multa.

Cons. 242, c — Restituir á circulação moeda falsa, recebida como verdadeira, depois de conhecida a falsidade ou tendo razão para conhecê-la — multa de 5 a 20 vezes o valor da moeda... No caso de reincidência 1 a 3 meses e multa de 10 a 30 vezes.

Art. 260 — Emitir, sem autorização legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título, que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou com o nome deste em branco.

Pena — detenção por 1 a 6 meses, ou multa de 1 a 20:000\$.

§ 1.º — Receber ou utilizar como moeda título dessa natureza, ou apólice ou títulos ao portador emitido por Estado ou Municipio.

Pena — multa de 500 a 5:000\$.

§ 2.º — Não se compreendem no presente dispositivo as letras de cambio ao portador ou endossadas em branco, os recibos ou mandados ao portador, em virtude de conta corrente bancaria,, saldo exigível de conta corrente contratual ou soma proveniente de abertura de crédito.

Pr. 483 — Aquele que, não estando por lei autorizado, emitir notas, bilhetes, fichas, valores, papel ou título, que contenham promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou com o nome deste em branco, será punido com detenção por 1 a 3 meses e com multa, sómente com esta sendo dores das sociedades por emitirem títulos de obrigação (debentures) ao portador, sem os requisitos no decr. 177-A, de 93. § 2.º O disposto neste art. não compreende as letras de cambio ao portador, as endossadas em branco, as notas promissórias assim endossadas, e recibos mandados ao portador em virtude de contas correntes bancarias, saldo exigível de contas-correntes contratuaes, ou soma proveniente de abertura de crédito. § 3.º O disposto neste art. tambem não compreende as apólices e títulos ao portador que os Estados ou Municipios emitam.

Cons. 243 — Não poderão ser recebidos como moeda, ou nesta qualidade circular no paiz, quaesquer titulos de crédito ao portador, ou com o nome deste em branco, que forem emitidos pelos governos dos Estados ou dos Municipios, sejam taes titulos apólices ou outras de denominações diferentes. No caso de transgressão.. os individuos que como moeda empregarem ou os receberem, em troca de objetos, valores ou serviços de qualquer especie, ficam sujeitos ás penas de prisão celular por 2 a 4 anos e perda dos mesmos titulos. 404: conforme o art. 483 do pr.

Art. 261 — Distribuir, como meio de propaganda, objeto suscetível de confusão com moeda ou titulo de credito público.

Pena — multa de 100\$ a 1:000\$000.

Pr. 439 — Aquele que, como meio de propaganda ou preconício de qualquer processo, produto ou marca, usar de emblemas, desenhos impressos ou gravuras que possam ser confundidos com a moeda por um homem ignaro e simples, será punido com multa e os objetos suscetiveis de confusão confiscados.

CAPITULO II

Dos crimes referentes a titulos e papeis de emissão privativa do poder público e marcas officiaes

Art. 262 — Falsificar, fabricando-o ou adulterando-os:

I — titulo ou coupon da dívida pública, federal, estadual ou municipal;

II — bilhete ou letra do Tesouro da União, do Estado ou de Municipio;

III — vale postal;

IV — cautela de Monte de Socorro official ou caderneta de Caixa Economica mantida por entidade de direito público;

V — talão, recibo, guia, alvará ou outro documento referente á arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou fiança, por que o poder público seja responsavel;

Pena — reclusão por 3 a 12 anos e multa de 3 a 12:000\$.

§ unico — Incorrerá na mesma pena aquele que:

I — negociar ou usar de qualquer dos papeis enumerados neste dispositivo, sabendo ser falso;

II — adquirir, alienar ou tiver sob sua guarda, conhecendo-lhe a falsidade, qualquer dos papeis mencionados nos ns. I, II, III e IV deste dispositivo.

Pr. 320 — Será punido com prisão por 2 a 6 anos e com multa aquele que, fabricando ou alterando, falsificar: 1) papeis de crédito público ou títulos da dívida pública, sem o curso permanente e legal da moeda; 2) bilhetes e letras do Tesouro; 3) coupons da dívida pública. § um. As mesmas penas serão aplicadas ao que fizer uso de papel ou título das especies acima indicadas, sabendo serem falsos. No caso de culpa aplicar-se-á a multa. 322: Aquele que, fabricando ou alterando, falsificar vales postaes, ou cautelas do Monte Socorro, ou deles fizer uso, será punido com prisão por 1 a 4 anos e com multa. A pena será de multa no caso de culpa. 323: Aquele que, fabricando ou alterando falsificar letras, recibos ou quitações, guias, alvarás e outros documentos concernentes á arrecadação da renda pública, ou a fiança e depositos pelos quaes o Estado responda, assim lhe causando ou podendo causar prejuizo, será punido com prisão por 1 a 5 anos e com multa. § un.. Incorrerá nas mesmas penas aquele que os vender ao público, sabendo serem falsos, ou terem sido falsificados, e somente com multa no caso de culpa. 325: Na applicação dos artigos deste capitulo entender-se-á que, na palavra Estado, se comprehendem não só a União, como tambem os Estados, Municipios e Prefeituras.

Cons. 245 — Falsificar, fabricando ou alterando, papeis de credito ou títulos da dívida publica, bilhetes e letras do Governo da União, dos Estados, Municipalidades ou Prefeituras, cautelas do Monte de Socorro, e cadernetas da Caixa Economica; usar desses papeis, bilhetes, letras, cautelas e cadernetas, sabendo que são falsas — 4 a 8 anos, multa de 5 a 20%... 248: Falsificar, fabricando ou alterando, talões, recibos, quitações, guias, alvarás e outros documentos destinados á arrecadação da renda da União, dos Estados, Municipios e Prefeituras ou relativos ás fianças e aos depositos de dinheiros de particulares, orfãos, ausentes e defuntos; usar desses papeis, assim falsificados — 4 a 5 anos e multa de 5 a 20%.

Art. 263 — Falsificar, fabricando-o ou adulterando-o, papel selado, selo adesivo, estampilha ou outro papel destinado á percepção de imposto ou taxa federal, estadual ou municipal; ou negociar, ter sob sua guarda ou introduzir na circulação algum deles, conhecendo-lhe a falsidade.

Pena — reclusão por 3 a 12 anos e multa de 3 a 12:000\$000.

§ 1.º — Punir-se-á com reclusão por 2 a 6 anos e multa de 3 a 9:000\$000 aquele que falsificar, negociar ou tiver sob sua guarda instrumental ou material destinados á fabricação ou alteração de quaesquer dos papeis mencionados neste dispositivo, sabendo ou devendo presumir a sua destinação criminosa.

§ 2.º — Punir-se-á com reclusão por 5 a 10 anos o funcionario que emitir qualquer dos mencionados papeis em quantidade superior á autoautorizada.

§ 3.º — Punir-se-á com detenção por 6 mezes a 2 anos ou multa de 1:000\$ a 10:000\$000, ou, no caso de reincidencia, ambas cumulativamente, aquele que :

I — usar ou restituir á circulação, conhecendo-lhe a falsidade, qualquer dos referidos papeis, recebidos de bôa fé;

II — suprimir ou fizer desaparecer, por qualquer meio, de algum dos mencionados papeis, quando legitimo, o carimbo ou sinal com que tenha sido obliterado;

III — utilizar papel de qualquer das especies enumeradas, que seja legitimo, mas que já tenha sido utilizado anteriormente.

Pr. 321 — Aquele que fabricando ou alterando, falsificar selos adesivos ou estampilhas ou qualquer outro valor de emissão legal, com que o particular se quite de imposto ou taxa, será punido com prisão até 3 anos e com multa. § um. As mesmas penas serão applicadas, mas no caso de culpa sómente de multa, áquele que emitir valores das especies acima indicadas, deles fizer uso ou os adquirir ou guardar para lançar na circulação.

Cons. 247 — Falsificar, fabricando ou alterando, selos adesivos, estampilhas, vales postaes, coupons da divida pública da União, dos Estados, das Municipalidades e Prefeituras; emiti-los sem autorização legal quando verdadeiros; suprimir ou fazer desaparecer, por qualquer meio, os carimbos ou sinal com que tenham sido inutilizados; emitir ou introduzir dolosamente na circulação, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, os sobreditos selos, estampilhas, vales e coupons falsificados pelos modos referidos no principio deste artigo, conhecida a falsificação; usar dolosamente dos selos, estampilhas, vales e coupons assim falsificados — 2 a 6 anos, multa de 5 a 20% — 250 § un.: Possuir ou ter sob sua guarda, para fim criminoso, moeda falsa, selos, estampilhas ou quaesquer dos titulos ou papeis falsificados na forma deste e dos artigos anteriores — penas as mesmas dos referidos arts.. reduzidas a 1/3.

Art. 264 — Punir-se-á com reclusão por 2 a 6 anos e multa de 1 a 10:000\$000 aquele que, para attribuir caráter publico a um documento:

I — falsificar, fabricando ou alterando, o sêlo publico destinado a autenticar atos officiaes da União, de Estado ou de Municipio;

II — falsificar, fabricando ou alterando, o selo ou sinal attribuido por lei a uma entidade ou autoridade pública, ou o sinal público de tabelião;

III — usar cientemente de selo ou sinal, a que se refere esta disposição, falsificado por outrem;

IV — tendo conseguido sinal ou selo verdadeiro, utiliza-lo em prejuizo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena se o crime fôr cometido por funcionario público.

§ 2.º — Diminuir-se-á a pena se o selo falsificado ou usado cientemente fôr de nação ou autoridade estrangeira.

Pr. 305 — Será punido com prisão até 3 anos e com multa aquele que para fazer passar como público qualquer documento: 1) falsificar, fabricando ou alterando o selo público da União, dos Estados, Municipios e Prefeituras; 2) falsificar, fabricando ou alterando, o selo ou sinal público por lei attribuidos a qualquer instituto official ou autoridade, ou o sinal público dos tabeliães de notas; 3) cientemente fizer uso de selo ou sinal publico por outro falsificado. O maximo da prisão será de 5 anos, quando o crime fôr cometido por funcionario público dos tabeliães de notas; 3) cientemente fizer uso de selo ou sinal publico por outro falsificado. O maximo da prisão será de 5 anos, quando o crime fôr cometido por funcionario público.

Cons. 247 — Falsificar, fabricando ou alterando, o selo público da União, dos Estados, nas Municipalidades ou Prefeituras destinado a autenticar ou legalizar os atos officiaes — 2 a 4anos.

Art. 265 — Falsificar, fabricando ou alterando, marca ou sinal empregado pelo poder publico no contraste de metal precioso ou na fiscalização aduaneira; ou usar cientemente de marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos e multa de 5 a 15:000\$.

§ 1.º — Se a marca ou sinal fabricado, alterado ou usado cientemente como falso, fôr dos empregados pela autoridade pública na aferição de pesos e medidas, ou fiscalização sanitaria, ou

para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou para cumprir o cumprimento de formalidade legal.

Pena — reclusão ou detenção por 1 a 3 anos e multa de 1 a 10.000\$000.

§ 2.º — Na mesma pena incorrerá quem, em estabelecimento comercial ou industrial ou em logar aberto ao público, tiver em seu poder, medida ou peso viciado, ou não aferido, ou com a marca de aferição falsificada ou alterada.

Pr. — Aquele que fabricando ou alterando, falsificar: 1) as marcas de que use o Estado para o contraste do ouro e da prata trabalhados ou na fiscalização aduaneira; 2) as de que use na fiscalização sanitaria ou higienica; 3) as que, apostas pela autoridade sobre algum objéto, servirem para encerrá-lo, identificá-lo, licenciá-lo ou isentá-lo de formalidades e onus, ou que garantirem o resultado do exame a que tiver sido o mesmo submetido, será punido no hipotese do n. 1 com prisão por 2 a 6 anos; nas demais com detenção até 1 ano, e, na reincidencia, com prisão até 2 anos. Em todos os casos a multa é cumulavel. § un. Incorrerá nas penas acima cominadas aquele que ciente, usar de marcas falsificadas, e, em multa, no caso de culpa. 303: Será punido com prisão até 3 anos, e com multa aquele que, em peso, balanças, medidas e quaesquer instrumentos officiaes de mensuração, capacidade ou gravidade: 1) fizer punctura, sinal ou cunho falsos, ou alterar os verdadeiros; 2) modificar os proprios objetos acima referidos, de modo a poder lesar terceiros com quem venha a tratar. § un. Incorrerá na smesmas penas aquele que, ciente, usar dos objetos referidos neste art., e, no caso de culpa incorrerá em multa.

Cons. Omissa.

CAPITULO III

Da falsidade documental

Art. 266 — Falsificar documento público, fabricando-o no todo ou em parte, ou alterando-o quando verdadeiro.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos e multa de 1 a 10.000\$000.

§ 1.º — Se o crime fôr cometido, com abuso do cargo, por funcionario público.

Pena — reclusão por 3 a 7 anos e multa de 2 a 15:000\$000.

§ 2.º — Aumentar-se-á a pena cominada no § 1.º se o funcionario público houver cometido o crime mediante paga ou promessa de recompensa.

§ 3.º — Punir-se-á com reclusão por 1 a 5 anos e multa de 500\$ a 5:000\$, quem, não tendo concorrido para a falsificação, fizer uso ciente de documento público falsificado.

Pr. 306 — Aquele que com o fim de prejudicar terceiro, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, fabricar no todo ou em parte documento publico falso, ou alterar documento público verdadeiro, será punido com prisão por 1 a 4 anos e com multa. A prisão será de 2 a 6 anos, quando o crime fôr cometido por funcionario público. § unico. Este artigo aplicar-se-á desde que o documento falsificado ou alterado puder causar prejuizo e nas suas penas incorrerá quem ciente do mesmo fizer uso.

Cons. 252 — O funcionario ou official publico que no exercicio de suas funções, falsificar, fabricando ou alterando no todo ou em parte, escrituras, livros, documentos de que possa resultar prejuizo público ou particular. . 2 a 6 anos e multa de 5 a 20%. § 3.º Com as penas estabelecidas neste art. menos a terça parte, será punido aquele que, não sendo funcionario ou official público, cometer qualquer falsidade pelos meios acima previstos.

Art. 267 — Punir-se-á com reclusão por 1 a 6 anos, e multa de 1 a 10:000\$000 o funcionario público que:

I — expedir cópia legalizada de documento público ou particular inexistente ou expedi-la em desacordo com o original;

II — reconhecer como verdadeira firma que não o seja;

III — omitir ou alterar substancialmente declaração que lhe seja feita e deva constar do documento público; ou atestar haver praticado ou presenciado ato que realmente não praticou ou presenciou, ou ter-lhe sido feita declaração que de fato não se lhe fez;

IV — lançar ou fazer lançar, sem autorização do sinatário, ato público, gerador de efeitos juridicos, em papel assinado, que, contendo espaço em branco, tenha vindo ao poder do agente, em razão do officio, para fim diverso.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena se o crime fôr cometido mediante paga ou promessa de recompensa.

§ 2.º — Punir-se-á com reclusão por 1 a 5 anos e multa de 1 a 5:000\$000 aquele que cienteemente usar do documento, não tendo concorrido para a falsidade.

Pr. 308 — Será punido com prisão até 4 anos o funcionario público que: 1) simular cópia autêntica de documento público ou privado inexistente e fornecel-a a alguem devidamente legalizada; 2) fornecer a alguem cópia autêntica diversa, no todo ou em ponto essencial, do documento originario, publico ou privado. A pena será a de prisão até 2 anos, para o particular que cienteemente fizer uso de cópia compreendida nos nos. 1 e 2 deste artigo. 309: Será punido com prisão até 4 anos e com detenção até 6 meses ou multa, no caso de culpa, o funcionario público que, no exercicio de suas funções, recebendo ou fazendo algum documento: 1) falsamente atestar houver praticado o ato ou preenchido a formalidade, sem os quaes não teria ele validade; 2) atestar como reaes declarações falsas, ou omitir a sverdadeiras que lhe cumprisse declarar; 3) atestar como passados em sua presença fatos a que não tiver assistido, ou como reaes fatos imaginarios, quando da existencia deles depender a validade do ato juridico ou da obrigação; 4) substancialmente desfigurar os fatos verdadeiros que atestar; 5) por conhecimento pessoal reconhecer firmas falsas como verdadeiras. Aplicar-se-á sómente a multa quando não resultar prejuizo do ato culposo, ou fôr ele insignificante, ou tiver reparado. 310: O funcionario público que, por dever do officio ou autorização do interessado, tendo de encher papel assinado em branco, escrever ou fizer escrever cousa diversa da que devesse ser escrita, ou lhe preencher os claros com dizeres diversos dos que devessem ser lançados, ou que estivesse autorizado a lançar, será punido com prisão até 5 anos, quando resultarem do ato consequencias graves. Poderá o Juiz atenuar livremente a pena; quando, circunstancias especiaes favorecendo o inculpado, o prejuizo tiver sido reparado, ou fôr insignificante.

Art. 268 — Dar funcionario público, ou pessôa legalmente autorizada a expedir documento de tal natureza, atestado ou certificado, em que haja afirmação falsa de bom procedimento, ou de pobreza, ou de outra circunstancia que habilite alguem a obter cargo ou emprego público, isenção de onus ou serviço, ou vantagem de qualquer especie.

Pena — multa de 200\$ a 1:000\$000.

§ 1.º — Fabricar, no todo ou em parte, certificado ou atestado falso dessa natureza, ou alterá-lo, quando verdadeiro.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano e multa de 200\$ a 1:000\$000.

§ 2.º — Fazer uso ciente de certificado ou atestado falso ou alterado, sem ter concorrido para a falsificação.

Pena — detenção por 1 a 3 meses, ou multa de 100\$ a 500\$, ou ambas cumulativamente.

Pr. 307 — Será punido com prisão até 3 anos e com multa aquele que, fabricando ou alterando, falsificar. . 1) certidões, certificados, atestados e autorizações de caráter administrativo, ou deles falsamente fizer constar como cumpridas condições essenciaes á sua validade; 2) sem ter falsificado ou concorrido para que se falsificasse qualquer dos referidos documentos, dele ciente fazer uso. A prisão será de 4 anos, quando o crime fôr cometido por funcionario público.

Cons. Omissa.

Art. 269 — Dar médico atestado falso, destinado a fazer fé perante autoridade ou funcionario público.

Pena — multa de 200\$ a 1:000\$000.

§ 1.º — Se, em virtude do atestado falso, fôr internada em manicômio pessoa que não o deva ser.

Pena — detenção por 3 meses a 2 anos ou multa de 1:000\$ a 10:000\$000.

§ 2.º — Se qualquer desses crimes fôr cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aumentar-se-á a pena no caso do principio do artigo, e as penas serão aumentadas e cumuladas no caso do § 1.º.

§ 3.º — Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, atestado médico.

Pena — no caso do principio do artigo, detenção por 3 meses a 1 ano ou multa de 1 a 3:000\$000; e no caso do § 1.º, reclusão por 1 a 3 anos e multa de 2:000\$ a 20:000\$000; penas que serão aumentadas, verificada a hipótese do § 2.º.

§ 4.º — Ás mesmas penas, com a redução de um terço, ficará sujeito aquele que, não tendo concorrido para a falsidade, usar ciente de atestado falso.

Pro. Omisso.

Cons. 256 — Dar, por favor, o médico atestado falso destinado a fazer fé perante a autoridade — multa de 200\$ a 500\$. 1) Se o crime fôr cometido por paga ou esperança de alguma recompensa — 200\$ a 1:000\$000. 2) Se por efeito do atestado falso alguém fôr admitido ou retido em uma casa de alienados ou sofrer qualquer prejuizo grave — 8 mezes a 2 anos. 3) Se o crime previsto em o art. antecedente fôr cometido com a circumstancia mencionada em o art. I deste artigo — 1 a 3 anos. 4) Falsificar um atestado para qualquer dos fins declarado nos artigos anteriores — 6 meses a 1 ano — § um. As penas respectivas deste artigo fica sujeito tambem aquele que fizer uso de atestado falso.

Art. 270 — Afirmar falsamente a funcionario encarregado de lavrar documento público um fato que esse documento se destine a provar; ou a identidade, estado, ou outra qualidade pessoal, própria ou alheia;

Pena — detenção por 3 mezes a 2 anos, ou multa de 1 a 5:000\$000, ou ambas cumulativamente.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena:

I — quando se tratar de ato do registro civil;

II — quando a falsa declaração relativa á propria identidade fôr prestada por acusado perante autoridade judiciaria, dando motivo ao registro da sentença condenatoria sob falso nome.

§ 2.º — Diminuir-se-á a pena, quando da falsa afirmação, não compreendida nos casos do § 1.º, nenhum dano possa resultar.

Pr. 311 — Aquele que em documento público destinado a provar algum fato, falsamente o afirmar ou atestar ao funcionario que tiver de escreve-lo ou subscrevê-lo, será punido com detenção até 6 mezes. Nenhuma pena se aplicará quando da afirmação ou atestação falsa não puder resultar lucro ou proveito para alguém ou prejuizo de terceiro. Aplicar-se-á somente a multa quando, com a declaração falsa de filiação legitima, não se tiver vesado ao prejuizo patrimonial de terceiro, mas o fato será comunicado á autoridade competente para retificar o assentamento.

Cons. 253 — Afirmar falsamente ao funcionario ou oficial ou em qualquer documento particular a propria identidade ou estado, atestar as de outra pessoa, de modo que possa resultar prejuizo público ou particular — 1 a 4 anos e 5 a 20%.

Art. 271 — Para os efeitos dos dispositivos precedentes, considera-se funcionario público todo aquele que imprimir cunho official a documento, lavrando-o, subscrevendo-o ou visando-o.

Pr. 319 — Considerar-se-á ... como funcionario público todo aquele que escrevendo, subscrevendo ou firmando qualquer documento, ou lhe apondo o seu “visto”, o revestir de fé publica ou lhe der cunho official.

Cons. 254 — Para applicação das disposições do art. antecedente são equiparados aos funcionarios públicos todos aqueles que são autorizados a redigir ou subscrever escritos ou papeis, aos quaes a lei attribuía fé publica.

Art. 272 — Falsificar, fabricando-os no todo ou em parte, ou alterando-os, quando verdadeiros, testamento, codicilo, qualquer titulo ao portador ou transmissivel por endosso, não comprehendidos em outro dispositivo deste código:

Pena — reclusão por 2 a 6 anos e multa de 1 a 10:000\$.

§ 1.º — Se o documento particular não fôr dos mencionados no principio deste artigo e nos §§ seguintes.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 500\$ a 5:000\$.

§ 2.º — Se fôr passe ou bilhete de estrada de ferro ou outra empresa de transportes públicos.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 500\$ a 3:000\$.

§ 3.º — Se fôr receita médica, indispensavel á aquisição de determinada substancia.

Pena — detenção por 3 meses a 2 anos e multa de 500\$ a 2:000\$000, quando o fato não constituir crime previsto com pena mais grave.

§ 4.º — Se fôr telegrama, fabricado no todo ou em parte, ou alterado, quando verdadeiro, ou expedido em nome alheio, sem a devida autorização.

Pena — detenção por 1 mês a 1 ano ou multa de 200\$ a 1:000\$000.

§ 5.º — Punir-se-á com reclusão por 1 a 4 anos e multa de 500\$ a 5:000\$000 aquele que, não tendo concorrido para a falsidade, fizer uso de documento particular falsificado, nos termos do principio deste artigo e seu § 1.º.

§ 6.º — Punir-se-á:

I — com reclusão por 1 a 3 anos e multa de 500\$ a 3:000\$, aquele que suprimir em passe ou bilhete de estrada de ferro ou de outra empresa de transportes públicos sinal indicativo de sua utilização anterior, afim de utiliza-lo novamente; ou cientemente adquirir, alienar, tiver em depósito ou utilizar passe ou bilhete falsificado por outrem;

II — com detenção por 1 a 6 meses ou multa de 200\$ a 2:000\$000, aquele que, tendo recebido de bôa fé, passe ou bilhete falso de empresa de transportes, dele fizer uso, depois de ciente da falsidade.

§ 6.º — Punir-se-á com detenção por 1 mês a 1 ano ou multa de 200\$ a 1:000\$000, se em outra mais grave não incorrer, aquele que cientemente fizer uso de receita médica falsa.

Pr. 312 — Será punido com prisão, até 5 anos aquele que com o fim de causar a alguém prejuizo patrimonial, social ou moral, imediato ou remoto ou de obter para si ou para outrem vantagem da mesma natureza: 1) falsamente fizer titulos pignoraticios, ou, no todo ou em parte, qualquer documento privado verdadeiro ou mudar-lhe substancialmente o sentido. 324: Aquele que, fabricando ou alterando, falsificar passes e bilhetes de estrada de ferro, ou doutra via pública de transporte do Estado, ou de empresa concessionaria, ou que os vender ao público, sabendo serem falsos ou terem sido falsificados, será punido com prisão até 2 anos e com multa. Nos casos de gravidade minima aplicar-se-á somente a multa.

Cons. 258 — Fazer, no todo ou em parte, escrito ou papel particular falso ou alterar o verdadeiro — 1 a 4 anos e multa de 1 a 20%. 259: Incorrerá nas mesmas penas o que servir-se de papel falsificado pela forma estabelecida no art. antecedente, bem assi mo que concorrer para a falsidade como testemunha ou por qualquer outro modo. 250: Fabricar, falsificando ou alterando, vender ou usar passes, bilhetes de estrada de ferro ou de qualquer empresa de transporte pertencente á União, aos Estados, ás Municipalidades, ás Prefeituras ou a particulares — 6 meses a 2 anos. § un. Possuir ou ter sob sua guarda, para fim criminoso... quaesquer dos titulos ou papeis falsificados na fórmula deste e dos arts. anteriores — as mesmas, reduzidas de 1/3. 255: Falsificar telegramas ou expedi-los em nome de outrem, não estando para isso autorizado — 1 mês a 1 ano.

Art. 273 — Abusar de papel assinado por outrem, em que se tenha deixado espaço em branco, lançando ou mandando lançar nêle, sem autorização do sinátario, áto gerador de efeitos jurídicos; ou usar cientemente de papel assim preenchido.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos e multa de 500\$ a 5:000\$000.

Pr. 312 — Será punido com prisão até 5 anos aquele que, com o fim de causar a alguem prejuizo patrimonial, social ou moral, immediato ou remoto, ou de obter para si ou para outrem vantagens da mesma natureza... 3) crear algum documento privado, abusando da assinatura ou da chancela reaes de outrem, ou dos timbres, etiquetas e monogramas impressos, quer no todo lhe forme o contexto, quer sómente lhe preencha os claros.

Cons. 338, 6.º — Julgar-se-á crime de estelionato... abusar de papel com assinatura em branco, ou que se tenha apossado, ou que lhe haja sido confiado com a obrigação de restituir ou fazer dele uso determinado, e nele escrever ou fazer escrever um áto que produza efeito juridico em prejuizo daquele que o firmou — 1 a 4 anos multa de 5 a 20%.

Art. 274 — Consignar ou deixar que outrem consigne falsidade em escrituração sujeita á inspeção da autoridade policial ou em informação que a esta seja obrigado a prestar, com referencia á atividade propria, industrial, comercial ou profissional.

Pena — detenção por 15 dias a 3 meses ou multa de 200\$ a 2:000\$000, se o fato não constituir crime punido com pena mais grave.

Pr. 315 — Aquele que em escrituração e registros sujeitos á inspeção da autoridade ou em documentos informativos que, sobre a profissão ou industria, que exercer, fôr obrigado a ministrar-lhe, cientemente consignar alguma falsidade ou consentir que outrem o faça, será punido com detenção até 3 meses ou com multa, e sómente com esta no caso de culpa.

Cons. Omissa.

CAPITULO IV

De outras falsidades

Art. 275 — Punir-se-á com detenção por 3 meses a um ano ou multa de 1 a 5:000\$ aquele que :

I — usar, como proprio, passaporte, titulo de eleitor, cader-neta de reservista ou qualquer documento de identidade alheio ;

II — ceder a outrem, para que dele se utilize, passaporte, ti-tulo de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade proprio ou de terceiro ;

III — fóra do caso previsto no art. 181, recusar-se-á forne-cer a funcionario ou encarregado de serviço público, no exercicio das funções ou na execução do serviço, informações sobre a identi-dade propria ou alheia, ou fornecê-las em desacordo com a verda-de ;

IV — induzir alguem em erro sobre a identidade propria ou alheia, para haver em beneficio alheio ou proprio, vantagem ilícita, ou para causar dano a outrem, atribuindo-se falsamente nome, ou estado, ou qualidade a que a lei atribua efeitos juridicos, uma vez que o fato não constitua crime diferente.

Pr. 432 — Será punido com detenção até 15 dias ou com multa aquele que. . usar de nome suposto ou mudado, sem que a mudança se tenha feito por fórmula regular, nem tenha tido a devida publicidade. 317: Aquele que fabricando ou alterando, falsificar passaporte ou docu-mento destinado a atestar a identidade pessoal de alguem, ou ciente-mente deles fizer uso, será punido com detenção até 3 meses e com multa. Este art. é applicavel áquele que se utilizar, como próprio, de passaporte ou documento análogo verdadeiro, pertencente a outra pes-sôa. 474: Aquele que não fornecer á autoridade os dados concernentes á sua identidade pessoal, estado, profissão, domicilio e residencia, ou sobre qualidade inherente á essa pessoa, quando aquela justificadamente o inquirir ou os exija, será punido com detenção até 2 meses, ou com multa, e na reincidencia com detenção por 1 a 3 meses e com multa.

Cons. 379 — Usar de nome suposto, trocado ou mudado... 15 a 60 dias. § un. Em igual pena incorrerá a mulher que condenada em ação de desquite, continua a usar o nome do marido. 380: Se, por meio de algum dos artificios precedentemente mencionados, alguem con-seguir de outrem dinheiro ou utilidade — as do art. (1 a 4 anos) —

Art. 276 — Punir-se-á com multa de 500\$000 a 5:000\$000 aquele que:

I — disfarçar o sexo, usando publicamente trajes improprios daquele a que pertença;

II — usar publicamente uniforme, hábito, ou qualquer distintivo de função publica, ministerio religioso, ou profissão que não exerça ou de cujo exercicio esteja suspenso;

III — arrogar-se indebitamente dignidade ou gráu academico, titulo, condecoração ou qualidade inherente a função, ministerio ou profissão, a que alude o inciso anterior.

Pr. 481 — Será punido com detenção até 1 mês ou com multa aquele que: 1) trajar de militar sem o ser, usar farda a que lhe não dê direito o seu posto; 2) usar o uniforme de repartição ou corporação official a que não pertença; 3) indebitamente fizer uso de distintivo com que a autoridade ou seus agentes se façam reconhecer como taes; 4) fingir-se de empregado público. A farda, o uniforme e o distintivo serão confiscados, sendo este entregue á autoridade, e aqueles restituídos a quem provar ser o seu legítimo dono ou recolhidos á corporação ou repartição própria. 482: Será punido com detenção até 15 dias ou com multa aquele que: 1) trajar de modo a fazer-se passar na vida diaria como pertencendo ao sexo oposto ao seu; 2) trajar de modo a fazer-se passar como exercendo profissão que não é a sua, ou pertencer a classe a que não pertence, ou usar de insignias e distintivos particulares de alguma classe ou profissão, sem tributo que lhes legitime o uso... os distintivos e insignias serão confiscados.

TITULO VII

Dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos

CAPITULO I

Dos crimes referentes ao exercicio dos cultos

Art. 277 — Punir-se-á com detenção por 1 mês a 1 ano ou multa de 500\$ a 5:000\$000 aquele que:

I — impedir ou perturbar assembléa, cerimônia ou prática religiosa, que se realize com a assistencia do respectivo ministro, ou em local destinado ao culto ou aberto ou exposto ao público;

II — escarnecer publicamente de alguém por motivo de suas crenças ou funções religiosas;

III — desacatar ou profanar, publicamente ou em local destinado ao culto, cousa que seja objeto deste último ou consagrada ao seu exercicio;

§ único — Aumentar-se-á a pena quando o crime fôr cometido com ameaça ou violencia á pessoa.

Pr. 250 — Será punido com detenção até 6 meses ou com multa, aquele que: 1) impedir, embarçar ou perturbar com manifestações hostis ou ruidosas, o exercicio de algum culto religioso no recinto em que se deva celebrar; 2) ultrajar publicamente algum sacerdote, em razão de sua crença, ou dele escarnecer na ocasião em que estiver oficiando; 3) menoscar os simbolos religiosos e das cousas consagradas ao culto, por ocasião e no recinto em que o mesmo se celebrar. A pena será a de prisão até 18 mezes quando se tiver, para cometer algum dos crimes acima enumerados, recorridos á violencia.

Cons. 185 — Ultrajar qualquer confissão religiosa, vilipendiando ato ou objeto de seu culto, desacatando ou profanando os seus simbolos publicamente — 1 a 6 meses. 186: Impedir, por qualquer modo, a celebração de ceremonias religiosas, ou perturbá-la no exercicio de seu culto — 2 meses a 1 ano. 187: Usar de ameaças ou injurias contra os ministros de qualquer confissão religiosa, no exercicio de suas funções — 6 meses a 1 ano.

CAPITULO II

Dos crimes contra o respeito devido aos mortos

Art. 278 — Inhumar ou exhumar cadaver, com infração das disposições legaes.

Pena — detenção por 1 a 6 mezes ou multa de 500\$ a 2:000\$000.

§ unico — As penas serão aumentadas e cumuladas, se fôr intenção do agente ou consequencia do crime embarçar ou obstar a ação de autoridade pública.

Pro. Omisso.

Cons. 364 — Inhumar cadaver em contravenção dos regulamentos sanitarios, ou transportá-lo para fóra do cemiterio, salvo o caso de exumação competentemente autorizada — 1 a 6 meses. § un.: O facultativo que depois se reconheça que estava vivo ainda, incorrerá nas penas de multa de 100\$ a 200\$ e privação do exercicio da profissão por 1 ano.

Art. 279 — Impedir ou perturbar enterro ou outra cerimonia funeraria.

Pena — detenção por 1 mês a 1 ano ou multa de 500\$ a 5:000\$000.

§ único — As penas serão aumentadas e cumuladas se o agente empregar ameaça ou violencia contra pessoa ou cousa.

Pr. 251 — Será punido com detenção até 3 meses aquele que... perturbar qualquer cerimonia funeraria, ou procurar vedar o acesso ao cemiterio a quem o demande para regularmente sepultar algum cadaver. A alinea do art. antecedente é applicavel (no caso de violencia, prisão até 18 meses).

Con. Omissa.

Art. 280 — Violar ou danificar ou conspurcar ataude, sepultura ou urna funeraria.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos.

Pr. 251 — Será punido com detenção até 3 meses aquele que... profanar ou violar algum tumulo.

Cons. 365 — Violar ou conspurcar as sepulturas — 2 meses a 1 ano.

Art. 281 — Subtrair ou ocultar cadaver, ou parte de cadaver, ou cinzas humanas.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos.

§ único — Aumentar-se-á a pena no caso do § único do art. 286.

Pr. 252 — Aquele que subtrair algum cadaver, alguma de suas partes ou os restos mortaes de alguem, da sepultura ou urna que os encerre, ou do poder da pessoa que os vele ou guarde, será punido com a prisão até 18 mezes. Se tiver tido por fim alterar ou frustrar diligencias que interessem á justiça, substituir ou suprimir o estado civil

de alguma pessoa, a prisão será por 1 a 3 anos, salvo quando o fâto, por outro artigo, fôr passivel de pena mais grave.

Cons. Omissa.

Art. 282 — Profanar cadaver, ou esqueleto, destruindo-o, ou mutilando-o, ou vilipendiando-o, ou dispersando-lhe as cinzas.

Pena — reclusão por 2 a 5 anos.

Pr. 151. Será punido com prisão até 3 meses aquele que publicamente ultrajar cadaver insepulto.

Cons. 365 — Profanar cadaver; praticar sobre ele, antes ou depois da inhumação, qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos — 2 meses a 1 ano.

TITULO VIII

Dos crimes contra o pudor individual e a moralidade pública

CAPITULO I

Dos crimes referentes á liberdade sexual

Art. 283 — Ter conjunção carnal com alguem, mediante violencia, ameaça ou fraude.

Pena — reclusão por 3 a 10 anos.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena:

I — Se o agente fôr ascendente ou afim em linha reta ascendente, pae ou mãe adotivo, irmão ou irmã, tutor ou curador da vítima;

II — se o crime fôr cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

III — se do crime resultar para a vítima sífilis, blenorragia ou outra doença venérea.

§ 2.º — A pena será:

I — de 10 a 30 anos, se do crime resultar a morte da vítima;

II — de 5 a 15 anos, se do crime resultar, para a vítima, lesão grave ou gravíssima.

Pr. 253 — Aquele que por violência ou ameaça grave, constringer mulher maior de 16 anos á conjunção carnal será punido com prisão por 1 a 4 anos. A pena será por 2 a 6 anos.. 1) se a vítima era sua pupila ou curatelada, ou para com ele estava em relação de parentesco que impedisse o casamento. 255: Aquele que constringer menor de 16 anos á conjunção carnal será punido com prisão: 1) por 1 a 4 anos, se a vítima fôr menor de 16 e maior de 14; 2) por 2 a 6 se ainda não tiver 14 anos cumpridos. A pena será aumentada: 1) de 1/3 se a vítima fôr pupila do ofensor ou para com ele estiver em relação de parentesco que impeça o casamento.

Cons. 268 — Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta — 1 a 6 anos. § 1.º Se a estuprada fôr mulher pública ou prostituta — 6 meses a 2 anos.

Art. 284 — Ter conjunção carnal com mulher virgem, maior de 16 e menor de 18 anos, de quem o agente fôr notoriamente noivo.
Pena — detenção ou reclusão por 1 a 4 anos.

§ único — Aumentar-se-á a pena quando se verificar a hipótese do § 1.º n.º III do artigo precedente.

Pr. 257 — Aquele que tiver conjunção carnal com mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, da qual seja notoriamente noivo, ou á qual tinha feito promessa de casamento em cuja seriedade a vítima devesse seriamente acreditar, será punido com prisão por 1 a 3 anos.

Cons. 267 — Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude — 1 a 4 anos.

Art. 285 — Atentar, mediante violência, engano, ou fraude, contra o pudor de alguém, praticando na vítima ou fazendo-a praticar em si mesma ou em outrem ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos.

§ único — Aumentar-se-á a pena, verificada qualquer das hipóteses previstas no § 1.º do art. 292.

Pr. 256 — Aquele que constringer menor de 16 anos a praticar ou tolerar atos contrários ao pudor, será punido com prisão até 4 anos. § un. Será punido com detenção até 6 meses e com multa aquele que

constranger menor de 16 anos a assistir á prática de atos contrarios ao pudor.

Cons. 266 — Attentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violencia ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral — 1 a 3 anos. § 2.º Corromper pessoa menor de 21 anos, de um ou de outro sexo, praticando com ella ou contra ella atos de libidinagem — 2 a 4 anos.

Art. 286 — Embora sem o emprego de violencia, ameaça ou fraude, ter conjunção carnal ou attentar contra o pudor de pessoa, que, sob a autoridade ou guarda do agente ou de subordinado ou subalterno dele, esteja internada em asilo, hospital ou estabelecimento congênere, ou se ache presa ou detida, ou tenha ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou irmã, detido ou preso.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 4 anos.

§ único — A pena será de reclusão e aumentada, na hipótese do § 1.º n.º III do art. 283.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 287 — Raptar alguém, mediante violencia, ameaça ou fraude, para fim libidinoso.

Pena — reclusão por 3 a 10 anos.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena:

I — se a vítima soffrer conjunção carnal ou attentado ao pudor;

II — se o agente não restituir a liberdade á vítima ou negar-se a indicar o seu paradeiro.

§ 2.º — O aumento será de dois terços até metade, se da conjunção carnal ou attentado ao pudor resultar uma das consequências previstas no § 1.º n.º III do art. 292

§ 3.º — Diminuir-se-á a pena, se, antes de condemnado e sem ter submetido a vítima a attentado ao pudor ou conjunção carnal, o agente a restituir á liberdade, reconduzindo-a ao lugar de onde a houver tirado ou collocando-a em local seguro, á disposição da familia.

Pr. 227 — Aquele que usando de violencia, de ameaças ou de artificios, raptar alguma mulher, ou, tolhendo-lhe a defesa, a retenir, será punido com prisão... por 1' a 3 anos; se tiver tido em mira commercio sexual fóra do casamento. 228: Aquele que conhecendo o estado da vítima raptar para fim libidinoso, mulher que sofra de que ele tenha previamente reduzido á incapacidade de resistir, será punido com prisão até 5 anos.

Cons. 270 — Tirar do lar doméstico para fins libidinosos qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, atraindo-a por sedução ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genésicos — 1 a 4 anos. § 1.º Se a raptada fôr maior de 16 e menor de 21 anos e prestar o seu consentimento — 1 a 3 anos. § 2.º Se ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o raptor incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver cometido, com aumento da 6.ª parte. 271: Se o raptor, sem ter atentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a á casa de onde a tirou, ou collocando-a em logar seguro e á disposição da familia, sofrerá a pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. § un.: Se não restituir-lhe a liberdade ou recusar indicar o seu paradeiro — 2 a 12 anos.

Art. 288 — Raptar, mediante violencia, ameaça ou fraude, mulher solteira ou viuva, para fim de casamento.

Pena — detenção ou reclusão por 1 a 3 anos.

§ 1.º — Diminuir-se-á a pena:

I — quando o rapto se dêr com o consentimento da raptada, maior de 16 anos.

II — quando se verificar a hipótese prevista no § 1.º do artigo precedente.

§ 2.º — Realizado o casamento, só depois de ter sido este anulado haverá logar a ação criminal contra o raptor.

Pr. 227 — Aquele que usando de violencia, de ameaça ou de artificios, raptar alguma mulher, ou tolhendo-lhe a defesa a retenir, será punido com prisão por 6 meses a 2 anos, se tiver tido em mira o casamento... § 1.º O casamento do raptor com a raptada retroage os seus efeitos para excluir a criminalidade do rapto, salvo quando tiver sido anulado. § 2.º A maior de 16 anos quando, por si, exercer o direito de representação contra o raptor, mas se com este tiver casado, o prazo da representação começará a correr do dia em que passar em julgado a sentença anulatória do casamento.

Cons. Omissa.

CAPITULO II

Dos crimes de corrupção

Art. 289 — Praticar, na presença de menor de 18 anos, não moralmente corrompido, ato libidinoso; ou induzi-lo a presenciar ou praticar ato dessa natureza; ou promover-lhe ou favorecer-lhe de qualquer modo a corrupção.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 500 a 5:000\$000.

§ único — Aumentar-se-á a pena se o crime fôr cometido mediante violencia, ameaça ou fraude.

Pr. 256 § un. — Será punido com detenção até 6 meses e com multa aquele que constringer menor de 16 anos a assistir á prática de atos contrarios ao pudor.

Cons. 266: § 1.º — Exercitar, favorecer ou facilitar a corrupção pessoa de um ou de outro sexo, menor de 21 anos, induzindo-a á prática de atos deshonestos, viciando a sua inocencia ou pervertendo de qualquer modo o seu senso moral — 6 meses a 2 anos. § 2.º: Corromper pessoa menor de 21 anos, de um ou de outro sexo, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem — 2 a 4 anos.

Art. 290 — Induzir alguém a satisfazer a lascivia de terceiro.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 200 a 2:000\$000.

§ único — Aumentar-se-á a pena:

I — se a vítima fôr menor de 18 anos;

II — se o crime fôr cometido com o fim de lucro;

III — se fôr cometido o crime com o emprego de violencia, ameaça ou fraude;

IV — se o agente fôr ascendente, descendente, pai ou mãe adotivos, padrasto ou madrasta, enteado ou enteada, marido, irmão ou irmã, tutor ou curador da vítima, ou pessoa a quem ela esteja confiada por motivo de educação, tratamento, vigilancia ou guarda.

Pr. 259 — Aquele que induzir menor de 16 anos a ter conjunção carnal com terceira pessoa ou a praticar com esta atos contrarios ao pudor, será punido com prisão até 3 anos. Verificadas as circumstan-

cias dos ns. I e II do art. 255, ou a de ser o inculpado ascendente da vítima, observar-se-á o disposto na alínea do mesmo artigo sobre o aumento da pena. 260: Aquele que acolher menores, com ou sem distinção de sexos, para, entre si ou com terceiros, camalmente se unirem ou praticarem atos de libidinagem, será punido com prisão até 3 anos e com multa. A pena será aumentada de 1/3 até metade, quando se tratar de exploração habitual ou lucrativa.

Cons. — Induzir alguém, por meio de enganos, violencias, ameaças, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação, a satisfazer o desejo deshonesto ou paixões lascivas de outrem — 1 a 2 anos.

Art. 291 — Punir-se-á com reclusão por 1 a 5 anos e multa de 1 a 5:000\$ aquele que:

I — incitar ou induzir alguém a prostituir-se;

II — facilitar ou favorecer prostituição de outrem;

III — impedir que alguém abandone a prostituição;

IV — mantiver, por conta própria ou de terceiro, casa de tolerancia ou local destinado a encontros para fim libidinoso;

V — tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena, nos casos dos ns. I, II e III, se ocorrer qualquer das circunstancias constantes do § unico do artigo precedente.

§ 2.º — Aumentar-se-á a pena, no caso do n.º V, se ocorrer qualquer das circunstancias constantes do § unico, n.º I, III e IV do artigo precedente.

Pr. 261 — Aquele que com o fim de lucro, favorecer ou explorar a prostituição, será punido com prisão por 1 a 4 anos e com multa. § un. Este artigo s óse applicará ao locador do predio em que se explore a prostituição, quando ela participar de seus lucros. 262: Aquele que aliciar mulher para a prostituição, ou a esta entregar mulher sobre quem exerça ascendencia legal, será punido com prisão por 2 a 4 anos. A pena poderá ser livremente atenuada quando maior a mulher e o inculpado um seu ascendente inválido. § un. — A mesma pena cominada neste artigo estará sujeito aquele que coagir alguma mulher a permanecer na prostituição, ou por qualquer modo procurar impedi-la de tomar occupação honesta.

Cons. 277 — Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém, para satisfazer os. desejos e paixões de outrem — 2 a 3 anos. § un.

Se este crime fôr cometido por ascendente em relação a descendente, pelo tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor em relação a este; pelo marido com relação á propria mulher — 2 a 4 anos. 278: Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, que aí se reunam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxilio ao comercio da prostituição — 1 a 3 anos e multa de 1 a 2:000\$000 — § 1.º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação; reter por qualquer dos meios acima referidos ainda mesmo por causa de dividas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocinio, obriga-la a entregar-se á prostituição — as penas do dispositivo anterior.

 Art. 292 — Promover, favorecer, ou facilitar a entrada, no territorio nacional, de quem venha nele exercer a prostituição; ou a saída de quem vá exerce-la no estrangeiro.

Pena — reclusão por 5 a 15 anos e multa de 5 a 20:000\$.

§ único — Aumentar-se-á a pena, verificada qualquer das circunstancias enumeradas no § unico do art. 297.

Pro. Omisso.

Cons. 278 § 2.º — Os crimes de que tratam este art. e seu § 1.º serão punidos no Brasil, ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações nele previstas, tenham sido praticadas em paiz estrangeiro.

CAPITULO III

Disposições comuns aos dois capitulos precedentes

Art. 293 — Presumir-se-á a violencia, não se admitindo prova em contrario, quando a vítima de qualquer dos crimes definidos nos dois capitulos precedentes:

I — fôr menor de 16 anos;

II — tiver mais de 16 e menos de 18 anos, e fôr descendente ou tutelada do agente, ou estiver sujeita á autoridade, guarda, cuidado ou vigilancia dele, por motivo de educação, tratamento, emprego ou custódia;

III — encontrar-se em estado de alienação mental, ou de inconsciencia, ou de inferioridade física ou psíquica, provocado ou não pelo agente, que lhe impossibilite ou enfraqueça a resistencia.

§ único — Não haverá, todavia, presunção absoluta de violencia;

I — nos casos dos numeros I e II do § 1.º, se a vítima fôr mulher pública;

II — no caso do n.º III, se o agente não conhecer, nem tiver motivo para conhecer o estado da vítima.

Pr. 253 — A prisão será por 2 a 6 anos, se, para cometer o crime, tiver o inculpado reduzido previamente a vítima á incapacidade de resistir ou ao estado de inconciente; 2) se o tiver cometido, sabendo ser a vítima doente ou deficiente mental; 3) se, abstraindo da fraqueza inerente ao sexo, a vítima era incapaz de resistir por eficiencia física, permanente ou transitoria, accidental ou congênita; 4) se a vítima era sua pupila ou curatelada, ou para com ele estava em relação de parentesco, que impedisse o casamento. 255: aquele que constringer menor de 16 anos á conjunção carnal, será punido com prisão: 1 por 1 a 4 anos, se a vítima fôr menor de 16 anos e maior de 14; 2) por 2 a 6 anos, se ainda não tiver 14 anos cumpridos. A pena será aumentada: 1) de 1/3, se a vítima fôr pupila do ofensor ou para ele estiver em relação de parentesco que impeça o casamento; 2) de 1/4 se, por motivo de tratamento, educação, instrução, domesticidade, patronagem, vigilancia ou custódia, a vítima lhe tiver sido confiada, ou habitar sob o mesmo tecto. § um. A favor das menores de 16 anos ha presunção relativa de violencia; e das menores de 14 presunção absoluta.

Cons. 268 — Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta — 1 a 6 anos. § 1.º Se a estuprada fôr mulher publica ou prostituta — 6 meses a 2 anos. 269: Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se, não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psicicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o chloroformio, o éter e, em geral, os anestésicos e narcóticos. 272: Pre-

sume-se cometido com violencia qualquer dos crimes... sempre que a ofendida fôr menor de 16 anos.

Art. 294 — Os crimes definidos nos arts. 283 e seu § 1.º, 284, 285, 286, 287, 288, 289 e 290 serão puniveis mediante queixa da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la. Apresentada a queixa, déla não poderá desistir o querelante, sem o consentimento do Ministério Publico.

§ 1.º — Haverá logar, todavia, a ação pública:

I — se a vítima fôr miseravel, ou asilada em estabelecimento de assistencia, ou menor ou incapaz desassistida de representante legal;

II — se do crime resultar, para a vítima, lesão grave, gravissima ou morte;

III — se o crime fôr cometido com abuso do patrio poder, ou da qualidade de padrasto ou madrastra, ou da autoridade de tutor, curador ou funcionario público.

§ 2.º — A condenação importará:

I — na obrigação de dotar a ofendida.

a) se menor de 18 anos, fôr deflorada (art. 293);

b) se, mulher honesta, solteira ou viuva, fôr vítima de estupro (art. 292), atentado ao pudor (art. 294) ou rapto (arts. 296 e 297);

II — na perda do patrio poder ou da autoridade conjugal ou na inhabilitação perpetua para o exercicio da tutela ou curatela, se fôr elementar ou agravante do crime a qualidade de pai, ou mãe, marido, tutor ou curador; importando mais a condenação por crime de estupro, atentado ao pudor, corrupção de menor ou lenocinio na perda do direito a alimentos e dos direitos successorios, com relação á pessoa da vítima.

§ 3.º — Salvo no caso de lenocinio, o casamento do agente com a vítima extingue o crime e a condenação, com relação a todos os partícipes.

Pr. 43 — A ação repressora do M. P., além dos casos previstos na Parte Especial, será provocada pela representação do ofendido nos seguintes:... 2) atentado ao pudor, violencia carnal, rapto e contagio

de molestia venerea ou sifilítica... § un.: Nos casos previstos no n. II poderá o M. P. repetir a representação, quando se convencer de que o seu autor obedece a motivos reprováveis. 44: Nos casos dos ns. I e II do art. precedente, tratando-se de menores ou de interditos por doença mental, poderão representar pelo ofendido aqueles que forem por ele legalmente responsáveis, na sua falta, quem justificar, por suas relações de parentesco, interesse moral na punição do culpado. 45: A representação será dispensável, quando, de qualquer dos crimes previstos no n. II do art. 43, resultar para o ofendido: 1) morte ou lesão corporal grave; 2) doença mental incurável, ou de cura duvidosa ou demorada; 3) inhabilitação permanente para o trabalho; 4) perda de algum órgão, ou de membro, ou da respectiva função; 5) perda de algum sentido ou da palavra. 46: Embora as hipóteses do art. precedente não se verifiquem, da representação se prescindirá quando: 1) por debilidade mental, ignorância ou simpleza não puder o ofendido ou quem por ele devesse representar avaliar em toda a sua extensão e gravidade o mal infligido; 2 se tratar de menor moralmente abandonado ou desassistido sem curatela; 3) tiver sido o crime cometido pelo proprio pae, padastro ou curador do menor ou do interdito ofendido; 4) se tratar de pessoa humilde, reduzida ao silencio por medo do seu ofensor. 42: Não obsta o direito de representação a que o ofendido diretamente dê queixa, mas iniciada a ação publica, a representação é irretratável.

Cons. 274 — Nestes crimes haverá logar o procedimento official da justiça sómente nos seguintes casos: 1) se a ofendida fôr miseravel ou asilada de algum estabelecimento de caridade; 2) se da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave na saude da ofendida; 3) se o crime fôr perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor. 278 § 3.º: Nas infrações de que trata este art. (lenocinio) haverá logar a ação penal: a) por denuncia do M. P.; b) mediante queixa da vítima ou seu representante legal; c) mediante denúncia de qualquer pessoa, 273: Alem da pena, e da interdição em que incorrerá tambem, o ascendente perderá todos os direitos que a lei lhe confere sobre a pessoa e bens da ofendida. 276: Nos casos de defloraemento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida. § un. Não haverá logar imposição da pena se seguir-se o casamento, a aprasimento do representante legal da ofendida, ou do juiz dos órfãos, nos casos em que lhe compete dar ou suprir o consentimento, ou a aprasimento da ofendida, se fôr maior.

CAPITULO IV

Do ultraje público ao pudor

Art. 295 — Praticar obscenidade, mediante gesto, palavra ou ato, em logar público, ou aberto ou exposto ao público.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 1 a 3:000\$000.

Pr. 264 — Aquele que, por atos, palavras ou gestos, ofender publicamente o pudor, será punido com detenção até 3 meses ou com multa.

Cons. 282 — Ofender os bons costumes com exhibição impudicas, atos ou gestos obscenos, atentatorios do pudor, praticados em logar público ou frequentados pelo público, e que, sem ofensa á honestidade individual da pessoa, utrajam e escandalisam a sociedade.

Art. 296 — Punir-se-á com detenção por 6 mezes a 2 anos, ou multa de 2 a 5:000\$, ou ambas cumulativamente, aquele que:

I — publicar, na qualidade de autor ou de editor, vender, expuser á venda, reproduzir, distribuir ou de outro modo dêr á publicidade ou puzer em circulação escrito, desenho ou imagem, que ofenda a moralidade pública;

II — fabricar, importar, vender, expuser á venda, reproduzir, distribuir ou de outra maneira puser em circulação objeto ofensivo ao pudor;

§ 1.º — Aumentar-se-ão e acumular-se-ão as penas se o crime fôr cometido em espetáculo público ou pelo rádio.

§ 2.º — Serão destruidos os escritos, desenhos, imagens ou objetos obscenos.

Pr. 265 — Será punido com detenção até 6 meses ou com multa aquele que: 1) fizer, pela imprensa, publicação obscena; 2) vender, expuser á venda ou por outro qualquer modo concorrer para que circule livro, folheto, periódico, jornal, desenho, estampa ou pintura que, por obscenos, ofendam a moral pública; 3) fabricar ou importar para vender ao público os objetos acima enunciados ou quaesquer outros igualmente obscenos.

Cons. 282 — A ofensa á moral pública ou aos bons costumes, feita de qualquer modo pela imprensa, é punida com a pena de prisão celular, por 6 meses a 2 anos e da perda do objeto de onde constar a mesma ofensa. § un. E' proibido, sob a mesma pena deste artigo, vender, expôr, á venda ou, por algum modo, concorrer para que circule qualquer livro, folheto, periódico ou jornal, gravura, desenho, estampa, pintura ou impresso de qualquer natureza; sendo que contenha ofensa á moral pública ou aos bons costumes.

Art. 297 — Importunar alguém em logar público, de modo vexatorio ao pudor.

Pena — multa de 200\$ a 1:000\$0000.

Pr. 450 — Aquele que, por palavras que lhe dirija ou pela insistencia com que o siga, importunar alguma mulher na via pública, de maneira vexatoria ao seu pudor, será punido com detenção até 10 dias ou com multa. 451: aquele que importunar alguém na via pública com solicitações libidinosas será punido com reclusão até 20 dias ou com multa.

Cons. Omissa.

TITULO IX

Dos crimes contra a familia

CAPITULO I

Dos crimes referentes ao casamento

Art. 298 — Contrair, sendo casado, outro casamento; ou não o sendo, contrair casamento com quem saiba ser casado.

Pena — reclusão por 2 a 5 anos na primeira hipótese, e detenção ou reclusão por 1 a 3 na segunda.

§ único — Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento ou anulado o segundo por outro motivo, que não o de bigamia, haver-se-á por extinto o crime, cessando, se já houver condenação, a execução e os efeitos da sentença.

Pr. 266 — Aquele que contrair casamento, sendo casado, ou, não sendo, contraí-lo com pessoa que saiba ainda ser casada, será punido com prisão por 1 a 4 anos, na primeira hipótese, e na segunda com detenção até 1 ano. Na primeira hipótese, quando o inculcado fôr polígamo, a prisão será por 2 a 6 anos.

§ único — Nenhuma pena se aplicará aquele que se tiver novamente casado induzido em erro sobre a sua capacidade nupcial pelo outro contraente, mas a deste será aumentada de 1/3.

Cons. 283 — Contrair casamento mais de uma vez, sem estar o anterior dissolvido por sentença de nulidade ou por morte do outro cônjuge — 1 a 6 anos. § un. Se a pessoa tiver prévio conhecimento de que é casado aquele com quem contrair casamento, incorrerá nas penas de cumplicidade.

Art. 299 — Induzir em erro essencial o outro contraente, ocultando-lhe fraudulentamente, ao contrair casamento, a existencia de impedimento, que não o resultante de casamento anterior não dissolvido.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

§ único — A ação criminal só poderá ser intentada mediante queixa do contraente induzido em erro, e depois de transitar em julgado a sentença, que, por motivo do impedimento occultado, anular o casamento.

Pr. 267 — Aquele que, ao contrair casamento, tiver induzido em erro essencial o outro contraente, ou lhe tiver occultado impedimento que não seja o resultante de casamento anterior, será punido com prisão até 4 anos. A ação penal dependerá da representação do contraente lesado, e só se iniciará depois de passar em julgado a sentença que anular o casamento por um daqueles motivos.

Cons. Omissa.

Art. 300 — Celebrar casamento, ou funcionar como official do registro em sua habilitação ou celebração, conhecendo e deixando de opôr impedimento que o torne nulo (Cod. Civ. arts. 207 e 208).

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de 1 a 10:000\$000.

§ 1.º — Incorrerá na multa de 500\$000 a 2:000\$000 aquele que, como celebrante ou oficial do registro, houver concorrido culpavelmente para a realização de casamento nulo.

§ 2.º — Aplicar-se-á nos casos deste art. o disposto no § unico do art. precedente.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

Cod. Civ. 227 — Incorre na multa de 100\$ a 500\$, além da responsabilidade penal applicavel ao caso, o official do registro. 1) que não declarar os impedimentos cuja opposição se lhe fizer, ou cuja existencia, sendo applicavel de officio, lhe constar com certeza. 225: Nas mesmas penas incorrerá o juiz... 2) que se abster de opô-los quando lhe constarem e forem dos que se opoem ex-officio.

CAPITULO II

Dos crimes referentes ao estado de familia

Art. 301 — Punir-se-á com reclusão por 2 a 6 anos aquele que:

I — fazer inscrever no registro civil nascimento que não se tenha verificado;

II — suprimir ou alterar o estado civil de recém-nascido, ocultando-o ou substituindo-o por outro.

§ unico — Aumentar-se-á a pena se o registro do nascimento se fizer, mediante atestado ou documento falso.

Pr. 268 — Será punido com prisão até 4 anos aquele que: 1) fizer inscrever no registro civil nascimento que se não tenha verificado; 2) suprimir ou alterar o estado civil de algum recém-nascido, ocultando-o ou substituindo-o por outra pessoa. Verificada a circumstancia do n.º 3 do art. 101 (se o crime se originar de sentimentos bons), a pena será livremente atenuada.

Cons. 285 — Inventar gestação e dar parto alheio por seu; ou, tendo realmente dado á luz filho vivo ou morto, sonegá-lo ou substitui-lo — 6 meses a 2 anos. § un. Em igual pena incorrerá: 1) o marido ou pessoa que coabite com a ré e que auxiliar ou simplesmente assentir á perpretação do crime; 2) o facultativo ou parteira, que abusando da sua profissão, cooperar para o mesmo resultado, impondo-se-lhes mais

a pena de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da prisão. 286: Deixar de fazer, dentro de 1 mês, no registro civil a declaração do nascimento de criança nascida, como faze-la a respeito da criança que jamais existira, para crear ou extinguir direito em prejuizo de terceiro — 6 meses a 2 anos.

Art. 302 — Punir-se-á com reclusão por 1 a 4 anos aquele que promover o suprimento ou a retificação do registro do proprio nascimento ou de nascimento de filho, mencionando falsamente a idade, ou a filiação, ou a nacionalidade, para obter isenção de obrigação ou aquisição de direito.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 303 — Internar ou deixar em asilo de expostos ou instituição de assistencia, filho próprio ou alheio, legítimo ou reconhecido, attribuindo-lhe falsa filiação ou ocultando maliciosamente a verdade.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos.

§ único — Aumentar-se-á a pena, se o agente houver cometido o crime por motivo torpe.

Pr. 269 — Aquele que, obedecendo a movel de vingança ou de lucro, para si ou para outrem, depuzer ou fizer internar alguma criança em estabelecimento de caridade ou de assistencia, attribuindo-lhe falsa filiação, ou concientemente ocultando a verdadeira, será punido com prisão por 1 a 4 anos e com multa.

Cons. 287 — Fazer recolher a qualquer asilo de beneficencia, ou estabelecimento congênere, filho legítimo ou reconhecido, para prejudicar direitos resultantes do seu estado civil — 1 a 4 anos.

CAPITULO III

Dos crimes referente á moralidade da familia

Art. 304 — Cometer adultério a mulher :

Pena — detenção por 15 dias a 6 meses, ou multa de 500\$000 a 2:000\$000.

§ 1.º — Em pena igual incorrerão:

I — o marido que tiver concubina teúda e manteúda;

II — a concubina;

III — o co-réo da adúltera.

§ 2.º — A ação criminal só poderá ser intentada mediante queixa do conjuge ofendido, dentro em um mês da propositura da ação de desquite, com fundamento em adulterio.

§ 3.º — Não poderá intentar ação criminal por adulterio o conjuge:

I — que nele houver consentido;

II — que o tiver perdoado;

III — que houver abandonado o domicilio conjugal.

§ 4.º — Extinguem o crime e a condenação, com referencia a quantos hajam participado daquele:

I — o perdão ou a morte do conjuge ofendido;

II — a anulação do casamento.

Fr. Omisso.

Cons. 279 — A mulher casada que cometer adulterio será punida com... 1 a 3 anos. § 1.º — Em igual pena incorrerá: 1) — o marido que tiver concubina teúda e manteúda; 2) a cuncubina; 3) o co-réo adúltero. § 2.º — a acusação deste crime é lícita sómente aos cônjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito ou, por qualquer modo, houverem consentido no adulterio. 280: Contra o co-réo adúltero não serão admissiveis outras provas, senão o flagrante-delito e a resultante de documentos escritos por ele. 281: A ação de adulterio prescreve no fim de 3 meses contados da data do crime. § un. O perdão de qualquer dos cônjuges ou sua reconciliação extingue todos os efeitos de acusação e condenação.

Art. 305 — Manter relações incestuosas com ascendente ou descendente, consanguineo ou afim em linha recta, ou irmão ou irmã, de maneira a provocar escandalo público.

Pena — detenção por 1 a 5 anos.

§ único — Aumentar-se-á a pena para o maior de 18 anos, que cometer o crime com menor dessa idade.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa.

CAPITULO IV

Do abandono moral e material da familia

Art. 306 — Faltar, sem justo motivo, ao dever legal de sustentar filho menor ou cônjuge, deixando de ministrar o necessario ou de pagar, durante dois ou mais meses consecutivos, a pensão alimenticia judicialmente fixada.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano ou multa de 1:000\$000 a 10:000\$000, sendo applicadas ambas cumulativamente, no caso de reincidencia.

Pro. Omisso.

Cons. Omissa, no que se refere ao conjuge e aos filhos maiores de 16 anos (292, III).

Art. 307 — Faltar, sem justo motivo, durante dois ou mais meses consecutivos, á obrigação de pagar a descendente, que não seja filho menor ou a ascendente os alimentos judicialmente fixados.

Pena — detenção por 1 a 3 meses ou multa de 500\$ a 5:000\$, que serão applicadas cumulativamente no caso de reincidencia.

Pr. Omisso.

Cons. ”

Art. 308 — Desencarregar-se de filho menor de 18 anos, entregando-o a longo termo a pessoa, com a qual saiba ou deva presumir que ele se acha moral ou materialmente em perigo; ou recusar-se a retomá-lo; ou desamparar filho ou cônjuge, no caso de grave enfermidade.

Pena — detenção por 1 a 6 meses ou multa de 500\$ a 5:000\$000.

Pro. Omisso.

Cons. 292, III — Negar, sem justa causa, ao filho legítimo, natural ou adotivo, menor de 16 anos de idade, os alimentos ou subsidios, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manu-

tenção, estando ele confiado a terceiro, com essa obrigação; recusar-se a retomá-lo; abandonar, embora não o deixando só, quando ele se achar em perigo de morte ou em perigo grave e iminente para a sua saúde — 8 dias a 2 meses e multa de 20\$ a 200\$, além da inibição do patrio poder. IV: descarregar-se do filho, entregando-o a longo termo ao cuidado de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo — 15 dias a 3 meses, e de 1 a 6 meses, se a entrega foi feita com o fito de lucro.

Art. 309 — Permitir que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado á sua guarda ou cuidado:

I — frequente casa de jogo ou mal afamada, ou gente viciosa ou de má vida;

II — frequente ou participe de espetáculo capaz de pervertê-lo ou ofender-lhe o pudor, ou trabalhe em casa de espetáculos dessa natureza;

III — resida ou trabalhe em casa de prostituta;

IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública.

Pena — detenção por 1 a 3 meses ou multa de 100\$ a 1:000\$000.

Pr. Omisso.

Cons. 292, XI — Mendigar em companhia de menor de 18 anos, ainda que seja filho, ou menor sujeito a seu poder ou confiado á sua guarda ou cuidado, ou a mendigar, francamente, ou permitir que a pretexto de cantar, tocar algum instrumento, representar, oferecer qualquer objéto á venda, ou cousa semelhante, ou servir-se desse menor com o fim de excitar a comiseração publica. — 1 a 3 meses com a inibição do pátrio poder, se fôr o pae ou a mãe. XII: Permitir que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado á sua guarda ou ao seu cuidado: a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada, ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida; b) frequente casa de espetáculos pornográficos onde se representam ou apresentam cenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instintos maus ou doentios; c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia, 15 dias a 2 meses ou multa de 20\$ a 200\$ ou ambas. § un. Se o menor vier a soffrer algum atentado sexual ou se prostituir, a pena pode ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia ilícita deliberadamente ou por negligencia grave ou continuada.

CAPITULO V

Dos crimes contra a autoridade dos titulares do patrio poder, tutela e curatela

Art. 310 — Punir-se-á com detenção por 1 mês a 1 ano ou multa de 200\$000 a 2:000\$000 aquele que:

I — induzir alienado ou menor de 18 anos a fugir do lugar em que se achar por determinação da pessoa a cuja autoridade ou guarda estiver sujeito:

II — confiar a outrem, sem ordem do pae, ou mãe, tutor, curador ou autoridade que lho houver entregue, alienado ou menor de 18 anos; ou não o apresentar, sem justo motivo, a quem tenha o direito de reclama-lo;

III — subtrair, para fim que não seja libidinoso, ou matrimonial, ou de resgate, alienado ou menor de 18 anos ao titular do patrio poder, tutela ou curatela, ou áquele a cuja guarda estiver confiado pela autoridade.

§ único — A pena será de reclusão por 1 a 5 anos, se o agente não restituir o menor ou alienado, que houver subtraído, nem indicar o seu paradeiro.

Pr. 318 — Aquele que subtrair menor ou interdito á autoridade dos paes, ou tutor do curador, será punido com detenção por 3 a 9 meses. Salvo as exceções previstas na Parte Geral, a representação é necessaria. § 1.º — A restituição do menor ou interdito, antes da sentença, extingue a ação penal; depois da sentença faz cessar a execução da pena e, com esta, todos os seus efeitos. § 2.º — A restituição só produzirá os efeitos acima especificados, quando o menor ou interdito não tiver sido vitima de maus tratos e privações, ou de atentado ao seu pudor.

Cons. 292. V: Subtrair ou tentar subtrair menor de 18 anos ao processo contra ele intentado em virtude da lei sobre a proteção á infancia e adolescencia; subtraí-lo ou tentar subtraí-lo, embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzi-lo a fugir do lugar onde se achar colocado por aquele a cuja autoridade estiver submetido, ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar,

sem legítima excusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamá-lo — 30 dias a 1' ano e multa de 100\$ a 1:000\$. Se o culpado fôr o pae ou a mãe ou o tutor as penas podem ser elevadas ao dobro. § un. — Não restituir o menor nos casos deste número — 2 a 12 anos. —

TITULO X

Dos crimes contra a pessoa

CAPITULO I

Dos crimes contra a incolumidade pessoal

SECÇÃO I

Dos crimes contra a vida

Art. 311 — Matar alguém:

§ 1.º — Se o homicídio fôr cometido

I — por motivo torpe;

II — para facilitar a execução ou a ocultação de outro crime, ou para conseguir ou assegurar, em proveito proprio ou alheio, a impunidade ou os proventos de crime diverso;

III — mediante o emprego de tóxico, sevicias, privação de alimentos, incendio, explosão, ou qualquer outro meio insidioso, cruel ou de perigo commum.

Pena — reclusão por 20 a 30 anos.

§ 2.º — Se o homicídio fôr cometido:

I — por motivo futil;

II — contra ascendente, descendente ou cônjuge, uma vez que o agente tenha conhecimento do vínculo e não se ache sob o influxo de violenta emoção provocada por ato injusto de outrem;

III — contra chefe de Estado estrangeiro, que se encontre no territorio nacional, ou contra representantes diplomático ou consular de outra nação, ou ministro de culto reconhecido pelo Estado, territorio nacional, ou contra representante diplomático ou con-

suas funções, uma vez que o agente não se ache sob o influxo de violenta emoção provocada por ato injusto de outrem e tenha conhecimento da qualidade do ofendido;

IV — á traição, com disfarce, mediante emboscada ou em outras condições de tempo, logar ou pessoa, que dificultem ou impossibilitem a defesa da vitima.

Pena — reclusão por 15 a 30 anos.

§ 3.º — Se o homicídio fôr:

I — preterintencional;

II — cometido sob o influxo de emoção violenta provocado por ato injusto de outrem;

III — por motivo de reconhecida nobreza.

Pena — reclusão por 2 a 10 anos.

§ 4.º — Se o homicídio fôr culposo.

Pena — detenção por 1 a 3 anos.

§ 5.º — Se o homicídio não se classificar em nenhum dos §§ precedentes.

Pena — reclusão por 5 a 20 anos.

Pr. 165 — Aquele que matar alguém será punido com prisão por 5 anos no minimo, ou com detenção se sómente responder por culpa. § un. A pena será agravada quando o homicida cometer o crime: 1) — sabendo ser a vítima seu ascendente, descendente, conjuge, irmão ou irmã; 2) — como filiado a quadrilha ou bando, ou assistido por outrem; 3) — mediante o uso de automovel, aviões ou barcos a motor, ou de outro veículo ao qual imprimisse velocidade excessiva ou que maliciosamente manobrasse; 4) — aproveitando-se de crime do perigo comum, doloso ou culposo, que tiver cometido ou que outro cometesse; 5) — para tornar possível preparar, facilitar, executar ou consumir outro crime, ou porque á consumação deste se opuzesse alguém; 6) — para assegurar proveitos do crime anterior, ou garantir a própria fuga ou de outrem, por crime cometido ou que se tentasse cometer; 7) — por paga antecipada, consequente ou prometida; 8) — contra pessoa que, pela idade ou doença, se não pudesse defender, ou o não pudesse por se encontrar em estado momentaneo de inconciencia ou por se lhe haver previamente tolhido a defesa. 166; Aquele que, com atos tendentes a produzir lesão corporal, causar a morte, descontar-se-á, de 1/3 até metade a pena de homicidio.

Cons. 294 — Matar alguém: § 1.º — Se o crime fôr perpetrado com qualquer das circunstancias agravantes mencionadas nos §§ 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19 do art. 39 e § 2.º do art. 41 — prisão celular por 12 a 30 anos. § 2.º — Se o homicídio não tiver sido agravado pelas referidas circunstancias — 6 a 24 anos. 295 § 1.º: Se a morte resultar, não da natureza e séde das lesões, e sim das condições personalíssimas do ofendido — 4 a 12 anos. § 2.º — Se resultar, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o ofendido deixado de observar o regime medico-higienico reclamado pelo seu estado — 2 a 8 anos. 195: Aquele que, por imprudencia, impericia ou negligencia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, cometer ou fôr causa involuntaria, direta ou indiretamente, de um homicídio — 2 meses a 2 anos.

Art. 312 — Matar infante, por ocasião do parto ou logo depois do nascimento, para occultar a deshonra própria ou a de ascendente, descendente, irmã ou mulher.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos.

Pr. 168 — Aquela que, durante parto, ou ainda sob a influencia do estado puerperal, matar o filho recém-nascido, será punida com prisão até 3 anos ou com detenção por 6 mezes n omínimo. 169 — Aquele que, para esconder a deshonra da filha ou irmã, cuja gravidez corresse occultamente, lhe matar o filho recém-nascido, antes de conhecido o parto, se descontará por metade a pena de prisão em que incorrer, podendo o juiz converte-la em detenção se o art... fôr applicavel (criminosos primarios).

Cons. 298 — Matar recém-nascido, isto é, infante, nos 7 primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando á vitima os cuidados necessarios á manutenção a sua vida e a impedir a morte — 6 a 24 anos. § un. Se o crime fôr perpetrado pela mãe, para occultar a deshonra própria — 3 a 9 anos.

Art. 313 — Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxilio para que o faça, uma vez que o suicidio seja consumado ou tentado.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos.

§ único — Aumentar-se-á a pena, de dois terços ao triplo:

I — se o motivo determinante do crime fôr egoístico ou torpe;

II — se a vítima fôr menor de 18 anos, ou devido a alienação mental, embriaguez ou outro motivo, não estiver em seu perfeito juizo.

Pr. 107 — Aquele que obedecendo a movel egoistico, incitar alguem a suicidar-se, ou para que o faça prestar-lhe assistencia... prisão até 5 anos, desde que o suicidio tiver sido tentado (Obs.: se o suicidio se consumir não haverá crime?)

Cons. 299: Induzir ou ajudar alguem a suicidar-se, ou, para esse fim, fornecer-lhe meios com conhecimento de causa — 2 a 4 anos.

Art. 314 — Provocar o próprio aborto, isto é, a expulsão prematura ou a destruição, no proprio ventre, do produto da concepção, ou consentir que outrem o faça.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos.

§ 1.º — Se o crime fôr cometido para ocultar a deshonra própria.

Pena — detenção por 1 a 6 meses.

§ 2.º — Não será punivel a provocação de aborto feita pela gestante:

I — quando o aborto não se verificar;

II — quando a gravidez resultar de estupro.

Art. 322 — Provocar em outrem o aborto:

§ 1.º — Se o crime fôr cometido por ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou irmã, para ocultar a deshonra da gestante e com o consentimento desta.

Pena — detenção por 1 a 6 meses.

§ 2.º — Se o crime fôr cometido com o consentimento da gestante, fóra do caso previsto no § 1.º.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos.

§ 3.º — Se o crime fôr cometido sem o consentimento da gestante.

Pena — reclusão por 2 a 8 anos.

§ 4.º — As penas cominadas nos §§ anteriores serão aumentadas:

I — de um a dois terços, se a gestante em consequencia do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, sofrer lesão grave ou gravissima;

II — de dois terços ao triplo, se sobrevier a morte da gestante, em consequencia do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo.

Art. 315 — Provocar culposamente em outrem o aborto ou o parto prematuro, conhecendo a existencia da gravidez.

Pena — multa de 500\$000 a 5:000\$000.

Art. 316 — Não será punível o aborto provocado por medico habilitado, quando outro meio não houver de salvar a vida da gestante.

§ 1.º — Também não será punível o aborto provocado por médico habilitado, com o consentimento da gestante ou, se esta fôr incapaz de presta-lo, de seu representante legal, quando a gravidez resultar de estupro.

§ 2.º — Responderá, em todo o caso, pela morte ou lesão resultante da intervenção, o médico que se houver culposamente.

Art. 317 — Importar, fabricar, anunciar ou expôr á venda substancia ou objéto destinado á provocação do aborto.

Pena — multa de 500\$000 a 2:000\$000.

Pr. 170 — A mulher que causar o próprio aborto, ou permitir que outrem o cause, que destruir no proprio ventre o seu fruto, ou permitir que outrem o destrua, será punida com detenção. 171: Aquele que causar o aborto de alguma mulher, ou lhe destruir no ventre o seu fruto, será punido com prisão até 3 anos, se o fez com o seu consentimento, ou com prisão até 5 anos, se dele prescindiu. A aplicação da pena regular-se-á pelo art. 129, quando se verificarem as condições de parentesco e sigilo nele estabelecidas. 172: Aquele que causar a morte de alguma mulher por lhe haver determinado o aborto ou por lhe haver destruido no ventre o fruto da concepção será punido com prisão por 2 a 6 anos, se provar ter agido com o consentimento da vitima ou por 3 a 9 anos, no caso contrario. (Obs. E e se resultar lesão grave ou gravissima?). 173: Não será passível de pena o medico diplomado que, para salvar a vida de alguma mulher, lhe causar o aborto como recurso extremo (Obs. Basta o diploma para autorizar o exercicio da profissão?) § 1.º — Sempre que fôr possível obter o consentimento prévio, deste dependerá a isenção da pena. § 2.º — O consentimento será dado: 1) pela propria mulher, se o seu estado o permitir; 2) — por seu marido ou companheiro (?) de vida conjugal; 3) por seu pae ou mãe ou parentes que no momento lhe prestarem assistencia. § 3.º — A falta de conhecimento prévio, quando impossivel de obter-se, será suprida pela afirmação do médico de haver pautado a intervenção pelos ditames da ética profissional. § 4.º — Se do aborto resultar a morte da mulher, por impericia, imprudencia ou negligencia do medico que o tiver causado, a este aplicar-se-á a pena de detenção por 6 meses no mínimo.

Cons. 300 — Provocar aborto, haja, ou não, a expulsão do fruto da concepção. No 1.º caso — 2 a 6 anos — No 2.º — 6 meses a 1 ano. § 1.º — Se, em consequencia do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, seguir-se a morte da mulher: — 6 a 24 anos. § 2.º — Se o aborto fôr provocado por médico ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina a mesma pena e a da privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condenação. 301: — Provocar aborto com anuencia e acordo da gestante — 1 a 5 anos. § un. Em igualpena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregando para esse fim os meios; e com a redução da terça parte, se o crime fôr cometido para occultar a deshonra própria. 302: Se o médico, ou parteira, praticando o aborto legal ou aborto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, ocasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia — 2 meses a 2 anos e privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condenação.

SECÇÃO II

Das lesões

Art. 318 — Causar dano, que não esteja previsto em outro dis-positivo deste Código, ao corpo ou á saude de alguém.

Pena — detenção por 3 meses a um ano.

§ 1.º — Se a lesão fôr culposa.

Pena — multa de 200\$000 a 2:000\$000.

§ 2.º — Não será punivel, senão mediante queixa, a lesão pro-duzida sem o emprego de arma ou substancia tóxica ou explosiva, que não incapacite o ofendido para as suas occupações habituaes por mais de tres dias e dentro desse prazo se cure espontaneamente. Não se applicará, todavia, este dispositivo, se a lesão fôr consequencia de qualquer dos atos especificados no art. 338.

Art. 319 — Se da lesão resultar:

I — incapacidade para as occupações habituaes por mais de 30 dias;

II — perigo de vida;

III — enfraquecimento permanente de sentido, membro ou função;

IV — aceleração de parto.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos.

§ 1.º — Se a lesão fôr preterintencional.

Pena — detenção por 1 a 3 anos.

§ 2.º — Se a lesão fôr culposa.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano.

Art. 320 — Se da lesão resultar:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade certa ou provavelmente incurável;

III — perda ou inhabilitação permanente de membro, sentido ou função.

IV — aborto.

V — deformidade permanente e aparente.

Pena — reclusão por 3 a 10 anos.

§ 1.º — Se a lesão fôr preterintencional.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos.

§ 2.º — Se a lesão fôr culposa.

Pena — detenção por 1 a 3 anos.

Art. 321 — Se concorrer qualquer das circunstancias enumeradas no art. 311 §§ 1.º e 2.º ou no mesmo artigo, § 3.º n.º II, as penas cominadas nos tres artigos precedentes para as lesões dolosas ou preterintencionaes serão respectivamente aumentadas ou diminuidas.

Pr. 182 — Aquele que lesar alguém na sua integridade corporea ou na saude será punido com detenção ou multa. Se responder por culpa, a detenção será no maximo até 30 dias. Não se procederá de officio. 183: Será punido com prisão por 2 a 6 anos, ou, no caso de culpa com detenção, aquele que, lesando alguma pessoa na sua integridade corporea ou na saude: 1) lhe puser em perigo a vida; 2) lhe mutilar o corpo, num de seus membros ou orgãos importantes, ou sensivelmente enfraquecer esse orgão ou esse membro para a função que lhe é propria; 3) lhe causar enfermidade fisica ou mental provavelmente incurável; 4) lhe causar incapacidade permanente de trabalho; 5) lhe causar deformidade grave e permanente, ou defeito fisico, que lhe altere a regularidade plástica, lhe destrua a beleza ou a incapacite para a arreira artistica que exercia ou nesta deprecie o valôr economico de seu trabalho; 6) provocar na ofendida o aborto ou lhe acelerar o parto. 184: — Aquele que tendo sob sua guarda ou custodia alguma pessoa,

ou pertencendo a estabelecimento onde essa pessoa estiver internada, detida ou cumprindo pena, lhe inflingir castigos corporaes, será punido com detenção por 3 meses no minimo ou com prisão até 2 anos. A pena será a de lesão corporal grave, com aumento da sexta parte, quando semelhante lesão resultar dos castigos. 185: Em todos os casos previstos neste capitulo, em que se punir por culpa, a detenção será no minimo por 3 meses quando a culpa se originar da inobservancia: 1) das disposições regulamentares, que ao inculcado cumprisse especialmente guardar; 2) da tecnica consagrada de sua profissão, arte ou officio; 3) dos deveres inherentes ao cargo, emprego ou profissão que exercer.

Cons. 303 — Ofender fisicamente alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue — 3 meses a 1 ano. 304: Se da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade, ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho — 2 a 6 anos. § un. Se produzir incômodo de modo que inhabilite o paciente do serviço ativo por mais de 30 dias, — 1 a 4 anos. 305: Servir-se alguém, contra outrem, de instrumento aviltante, no intuito de causar-lhe dôr fisica e injuria-lo — 2 a 3 anos. 306: Aquele, que, por imprudencia, negligencia ou impericia, na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, cometer ou fôr causa involuntaria, direta ou indirectamente, de alguma lesão corporal — 15 dias a 6 meses.

Art. 322 — Transmitir a alguém, por meio de relações sexuaes ou atos de outra natureza, sífilis, blenorragia, ou outra molestia venerea de que saiba achar-se atacado.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de um a 5 contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ unico — Se o agente houver procedido intencionalmente.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 5 a 10:000\$000.

Pr. 180 — Qualquer pessoa que, ocultando estar contaminada, conseguir ter com outra contacto libidinoso, pelo qual lhe transmita sífilis, blenorragia ou qual doença venerea, será punida com detenção, por 6 meses no minimo, podendo a multa ser cumulada. Se o contagio tiver sido intencional, a pena será a de prisão até 3 anos.

Cons. Omissa.

SECÇÃO III

Da rixa

Art. 323 — Participar de rixa, em que se envolvam mais de duas pessoas.

Pena — multa de 50\$000 a 500\$000.

§ 1.º — Se da rixa resultar lesão, sem que se possa determinar quem a produziu.

Pena — para todos quantos hajam exercido atos de violencia contra o ofendido, detenção por 1 a 6 meses, se a lesão fôr leve; detenção por 6 meses a 3 anos, se fôr grave; e reclusão por 1 a 4 anos, se fôr gravissima.

§ 2.º — Se da rixa resultar morte, sem que se possa determinar quem a causou.

Pena — para todos quantos hajam exercido atos de violencia contra o ofendido, reclusão por 2 a 6 anos.

Pr. 178 — Punir-se-á com detenção ou multa aquele que tomar parte em rixa, salvo se o fez para repelir ataque ou separar os contendores. A pena será de prisão até 5 anos quando a morte ou lesão corporal grave resultarem da rixa, ou quando em consequencia delas sobrevier a morte.

Cons. Omissa.

SECÇÃO IV

Da periclitacão da vida e da saude

Art. 324 — Desafiar ou incitar alguem a bater-se em duelo; ou aceitar o desafio; ou ofender publicamente a quem não o fizer ou não o aceitar.

Pena — multa de 500\$000 a 5:000\$000.

§ unico — Não será punivel o desafio a que se seguir o duelo.

Art. 325 — Bater-se em duelo.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano.

§ 1.º — Se do duelo resultar lesão ou morte.

Pena — as dos arts. 318 § 5.º, 326, 327 e 328.

§ 2.º — As testemunhas ou padrinhos do duelo aplicar-se-á diminuída a pena em que incorrerem os duelistas.

Pr. 175 — Será punido com multa aquele que: 1) desafiar alguém a bater-se em duelo, ou aceitar o desafio; 2) incitar alguém a bater-se em duelo com terceira pessoa; 3) como testemunha em duelo incitar os adversários a baterem-se. Não será punível o desafio a que se seguir o duelo. 176: Aqueles que se baterem armados em duelo serão punidos; 1) — com detenção até 3 meses, ou com multa, se não tiver havido derramamento de sangue ou deste resultar de lesão corporal leve; 2) — com detenção por 1 a 6 meses, se resultar do duelo lesão corporal grave; 3) com detenção por 2 a 3 anos, se resultar a morte. 177: Aquele que estranho ao fato que tiver dado causa ao duelo, neste tomar parte como substituto de algum dos adversários, será punido com detenção por 3 meses no mínimo. Se o tiver feito por paga antecipada ou prometida, a pena de detenção, em que incorrer lhe será aplicada no dobro e convertida em prisão.

Cons. 307 — Desafiar outrem para duelo, ainda que o desafio não seja aceito — 100\$ a 200\$. § un. Se aquele que desafiar para o duelo fôr causa injusta do fato, que ocasionou o desafio — 15 dias a 2 meses. 305: Aceitar o desafio, ainda que tenha sido causa injusta do fato, que o determinou — 100\$ a 200\$. 309: Se o duelo tiver lugar .. 1) do que fizer uso das armas sem causar ao adversário nenhuma lesão corporal — 15 dias a 2 meses. § 2.º — Se o culpado tiver sido causa injusta do duelo — 1 a 4 meses. 310: Matar em duelo o adversário ou causar-lhe uma lesão corporal de que resulte a morte — 1 a 4 anos. § 1.º Causar-lhe alguma lesão corporal das especificadas on art. 303 — 1 a 3 meses. § 2.º Causar-lhe alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 — 6 meses a 1 ano. § 3.º A pena será diminuída da 6.ª parte se o culpado tiver sido induzido ao duelo por insulto ou ofensa grave. 311: Os causadores do desafio serão punidos com a multa de 100\$ a 200\$. § 1.º Com a mesma multa serão punidos os padrinhos, se do duelo não resultar lesão corporal a qualquer dos combatentes. § 2.º — Se, porém, do duelo resultar a morte, ou lesão corporal, serão eles punidos como cúmplices, segundo as regras geraes. 312: Quando alguém não tiver tomado parte no fato que motivou o duelo, apresentar-se para bater-se por algum dos combatentes, impor-se-lhe-ão em dobro as penas em que incorrer. 313: Serão aplicadas ao homicídio e lesões corporaes resultantes do duelo, em vez das penas do art. 310, as dos arts. 294 § 2.º e 304, nos casos seguintes: 1) se as condições do combate não tiverem sido previamente combinadas pelos padrinhos; ou se o combate se travar sem que eles

estivósse presentes; 2) se as armas usadas não forem iguaes; 3) — se na escolha das armas ou durante o combate, houver fraude ou violação das condições estabelecidas; 4) se tiver sido expressamente convencionado, o ou resultar da especie do duelo, da distancia guardada entre os combatentes, ou outra condição estabelecida, que um deles deverá ficar morto; 5) se o duelo fôr provocado com o fim de lucro. 314: Ofender publicamente, ou expôr ao desprezo publico, a pessoa que não aceitar o duelo ou por esses meios provocar a aceita-lo — 6 meses a 1 ano — multa de 100\$ a 200\$.

Art. 326 — Disparar arma de fogo contra alguem, ou agredir alguem com arma de outra natureza, sem lhe causar dano ao corpo ou á saude, ou causando lesão que não incapacite o ofendido para as occupações ordinarias por mais de 3 dias e seja curavel espontaneamente dentro desse prazo.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano.

§ único — Aumentar-se-á ou diminuir-se-á a pena, se concorrer qualquer das circunstancias enumeradas no art. 318 §§ 1.º e 2.º ou no mesmo artigo § 3.º n. II, respectivamente.

Pr. 179 — Aquele que, cientemente e sem escrupulo, crear perigo iminente de morte para alguem, será punido com detenção por ares meses no minimo ou com prisão até 2 anos.

Con. Omissa.

Art. 327 — Abandonar o agente pessoa confiada ao seu cuidado, guarda, vigilancia ou autoridade, e incapaz, por motivo de idade ou doença, de se defender ou de prover á propria subsistencia.

Pena — detenção por 1 a 3 anos.

§ 1.º — Se do abandono resultar lesão grave ou gravíssima.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos.

§ 2.º — Se do abandono resultar a morte.

Pena — reclusão por 2 a 10 anos.

§ 3.º — As penas cominadas neste artigo serão aumentadas:

I — se o abandono ocorrer em logar ermo;

II — se o crime fôr cometido por ascendente ou descendente, cónjuge, irmão, tutor ou curador, da pessoa abandonada.

Pr. 174 — Aquele que, a perigo de morte ou a grave e iminente perigo para a saude, expuser pessoa incapaz de defender-se, que tenha

sob a sua guarda ou sobre a qual deva velar, ou que a abandonar quando correr perigo dessa natureza, será punido com detenção até 1 ano. A pena será de prisão até 5 anos, si a exposição ou do abandono resultar lesão corporal grave, e por 2 a 6 anos se resultar a morte. § un.: Verificadas as condições de parentesco e sigillo estabelecidas no art. 109, por ele regular-se-á a applicação da pena, que será, porem, descontada de 2/3, quando se tratar da propria mãe do exposto ou abandonado.

Cons. 292 — São também reputados crimes contra menores.. expôr a perigo de morte ou de grave e iminente dano á saude ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao desamparo menor de idade inferior a 7 anos, que esteja submetido á sua autoridade, confiado á sua guarda ou entregue aos seus cuidados.. Se resultar a morte... As penas serão aumentadas de 1/3 se o abandono ocorrer em logar ermo; se o crime fôr cometido pelos paes em dano dos filhos legitimos ou reconhecimentos ol legalmente declarados ou pelo adotante em dano do filho adoptivo, ou pelo tutor em dano do pupilo.

Art. 328 — Expôr ou abandonar recém-nascido, para occultar a deshonra própria ou de ascendente, descendente, conjuge ou irmã.

Pena — detenção por 3 a 6 meses.

§ 1.º — Se da exposição ou abandono resultar lesão grave ou gravíssima.

Pena — detenção por 6 meses a 1 ano.

§ 2.º — Se resultar a morte.

Pena — detenção por 1 a 3 anos.

Pr. 174 (v. nota no art. precedente).

Cons. 292 § 3.º — Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscrito no registro civil, e dentro do prazo legal da inscrição, para salvar a honra própria ou mãe, ou descendente, ou filha adoptiva ou irmã, a pena de 3 meses a 12 anos é reduzida de 1/3 a 1/6.

Art. 329 — Deixar de prestar assistencia, quando possa fazê-lo sem risco pessoal, ou de invocar immediatamente o socorro da autoridade publica, ao encontrar creança abandonada ou perdida, ou pessoa inválida ou ferida ao desamparo ou sob a ameaça de grave e iminente perigo.

Pena — detenção por 10 dias a 3 meses ou multa de 100\$000 a 2.000\$000.

§ único — A pena será aumentada, se da omissão resultar lesão para a vítima, e dobrada se resultar a morte.

Pr. 418 — (contravenção): Aquele que: 1) sem expôr a propria vida não acudir a quem estiver na iminencia de perdê-la; 2) não assistir a menor exposto ou abandonado, ou adulto inanido ou malferido que assim tiver encontrado, ou não levar o fato ao conhecimento da autoridade; 3) abandonar ao desamparo pessoa que casualmente ferisse ou prostrasse, ou que o tenha sido por veículo ou animal de que se servia; 4) — impedir que alguém assista ou socorra a pessoa nas condições acima especificadas, ou lhe crear dificuldades ao cumprimento desse dever, será punido, nos casos dos n.ºs. 1 e 2 com detenção por 5 a 15 dias, e nos dos ns. 3 e 4 com detenção por 15 a 30 dia.

Cons. Omissa.

Art. 330 — Maltratar, de modo a pôr em perigo a saude ou a vida, pessoa da familia do agente, ou sujeita á sua autoridade, ou confiada á sua guarda ou vigilancia, por motivo de educação, ensino, tratamento ou custódia:

I — abusando dos meios de correção ou disciplina;

II — privando a vítima de alimentação e cuidados indispensaveis;

III — obrigando-a a trabalhos excessivos ou inadequados.

Pena — detenção por 1 a 6 meses, ou multa de 200\$000 a 2:000\$000, ou ambas cumulativamente.

§ 1.º — Se dos maus tratos resultar lesão grave ou gravissima.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos.

§ 2.º — Se deles resultar a morte.

Pena — reclusão por 4 a 10 anos.

Pr. 181 — Aquele que por interesse, egoismo ou maldade, abusando do seu poder ou ascendencia, ou da situação especial em que se encontre alguma pessoa, a submeta a um regime tal de trabalho que lhe faça perigar a saude, ou gravemente a prejudique, será punido com detenção até 6 meses, ou com multa, ou com ambas estas penas cumuladas. § un. Se do regime a que tiver sido submetido resultar, para a vitima, alguma das consequencias previstas no art. 45 (morte ou lesão grave, doença mental incuravel, inhabilitação permanente para o trabalho, perda de órgão, membro ou função, perda de um sentido ou da palavra) e o inculpado não podia prever, a pena será de prisão até 4 anos, e no caso de morte por 2 a 6 anos. 184: Aquele que, tendo sob sua guarda ou custodia alguma pessoa ou pertencendo a estabelecimento onde essa pessoa estiver internada, detida, ou cumprindo pena, lhe inflingir castigos

corporaes, será punido com detenção até 3 meses, ou com prisão até 2 anos. A pena será a de lesão corporal grave, com aumento da sexta parte quando semelhante lesão resultar dos castigos.

Cons. 292. VI e s. — Aplicar castigos imoderados, abusando de meios de correção ou disciplina, a menor de 18 anos sujeito á sua autoridade ou que lhe foi confiado para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercicio de uma profissão ou arte — prisão de 3 meses a 1, ano. Dar a menor de 18 anos sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, maus tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saúde ou seu desenvolvimento intelectual — 3 meses a 1 ano. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis ao ponto de lhe comprometer a saude, menor de 18 anos, sujeito a seu poder, ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção — 3 meses a 1 ano. Fatigar fisica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro ou por egoismo ou por deshumanidade, menor de 18 anos que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico, aluno ou pensionista, de maneira que a saude do fatigado seja afetada ou gravemente comprometida — 3 meses a 1 ano. Nos casos dos ns. VI-IX, se os castigos imoderados, os maus tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso ou fadiga causarem corporal grave ou comprometerem gravemente o desenvolvimento intelectual do menor e se o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de 1 a 5 anos, e de 5 a 12, se causarem a morte e o delinquente podia prevê-lo.

CAPITULO II

Dos crimes contra a honra

Art. 331 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou pundonor.

§ 1.º — Se a injuria consistir em violencia ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, sejam consideradas aviltantes.

Pena — detenção por 3 meses a 2 anos e multa de 500\$000 a 2:000\$000, além da pena cominada para a lesão que resultar da violencia.

§ 2.º — Se a injuria fôr cometida de outra maneira.

Pena — detenção por 1 a 3 meses, ou multa de 200\$000 a 1:000\$000.

§ 3.º — Poderá o juiz conceder, conforme o caso, diminuição ou isenção da pena :

I — se as injurias forem recíprocas :

II — se, no momento do fato, o agente se encontrar em estado de violenta emoção, provocada por ato injusto de outrem.

Pr. 210 — Mediante queixa, será punido com detenção por 3 meses, no mínimo, e com multa, aquele que agravar pessoa a quem se dirija, na sua honra, reputação ou decôro, quer pessoalmente o faça, de viva voz, por vias do fato ou por gestos quer o faça, publicamente, de viva voz ou por escrito, quer o faça por bilheite, carta, cartão, telegrama ou desenho, que lhe remeta ou apresente. E' punivel a injuria contra os mortos. § un. Comete injuria aquele que, para humilhar alguém, lançar-lhe publicamente em rosto pena já cumprida ou fato compreendido na anistia ou indulto. 211: A injuria por vias de fato, caracteriza-se pelo fim exclusivo de injuriar, mas este se presume quando o gesto ou o instrumento, de que se tiver usado, forem por si mesmos aviltantes. Se das vias de fato resultar lesão corporal grave, proceder-se-á de officio. 213: Poderá isentar da pena o injuriado, quando, por um procedimento repreensivel, tiver o ofendido diretamente provocado a injuria. 214: — A retorsão immediata, quando consistente noutra injuria, ou por vias de fato, autoriza o juiz a isentar da pena ambos os contendores ou sómente um deles, conforme as circunstancias.

Cons. 317 — Julgar-se-á injuria: a) a imputação de vicios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que possam expôr a pessoa ao odio ou ao desprezo publico; b) a imputação de fatos offensivos da reputação, do decôro e da honra; c) a palavra, o gesto ou sinal reputado insultante na opinião publica. 320: E' tambem injuria: § 1.º — usar de marca de fabrica ou comércio, contendo offensa pessoal, ou vender ou expôr á venda, productos dela revestidos. § 2.º apregoar em logares publicos e vendas de gazetas, papeis impressos os manuscritos, de modo offensivo a pessoa ou nacionalidade, certa e determinada, com o fim de escandalo e aleivosia.

Art. 332 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato qualificado como crime.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos e multa de 1:000\$000 a 3:000\$000.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerá quem propalar ou divulgar a calunia cometida por outrem.

§ 2.º — A única prova admissivel da exceção de verdade será a certidão da sentença passada em julgado, que imputar o fato ao ofen-

dido. Se pender ação contra este, pelo fato imputado, sobreestar-se-á, a requerimento do agente, na ação de calúnia, até que se julgue definitivamente a outra.

§ 3.º — Poderá, todavia, ser feita de outra maneira a prova da exceção da verdade:

I — se o ofendido fôr agente ou depositario da autoridade pública e o crime imputado referir-se ao exercicio das respectivas funções:

II — se o permitir expressamente o ofendido, e o crime imputado não fôr daqueles, em que só mediante queixa ha logar a ação criminal.

§ 4.º — A notoriedade do fato não constituirá, em nenhuma hipotese, prova da verdade.

§ 5.º — O querelado, que se retractar cabalmente da calúnia, no ato de ser proposta a ação criminal, ficará isento de pena. Responderá, entretanto, pelas custas, em que se incluem as despesas de publicação do termo de retractação, quando o querelante requerer que se lhe dê publicidade.

Pr. 205 — Será punido, mediante queixa, com detenção por 6 meses no minimo e com multa, aquele que, consciente da falsidade da imputação, ou de sua veracidade não mostrando a prova, embora a lei o permita, ou não a podendo ministrar, porque a lei o veda, dirigindo-se a terceiro, imputar a alguma pessoa fato que a exponha á ação do M. P. ou á desconsideração social. Propalar o fato equivale a imputa-lo. E' punivel a calunia contra os mortos. 206: — A prova, na exceção de verdades será sempre contraditoria, e não poderá o juiz, para julgar provada a exceção, basear-se na que não tiver sido submetida á apreciação do ofendido, nem substituir a judicial, quando a lei a veda, pela prova testemunhal. 207: A verdade da imputação de qualquer fato punivel mediante ação publica, não admite outra prova que a do caso julgado no juizo competente, e se nesta a ação respetiva estiver em curso, e o interessado o requerer, sobreestar-se-á na de calunia até que naquela o caso julgado se produza. § un. Da regra neste artigo estabelecida, quanto ao caso julgado excluem-se: 1) o caso em que se imputarem atos ou omissões contrarias aos deveres officiaes ou forem eles imputados a corporações ou individuos revestidos de autoridade publica ou exercendo função publica; 2) — o caso em que o proprio ofendido requerer que a prova se faça por outro meio; 3) o caso em que provar o ofensor haver procurado, com a imputação, garantir interesse publico pelo qual lhe cumprisse legal-

mente velar, ou exercer a legitima defesa de um seu direito privado relevante, que, sem ela inevitavelmente periclitaria. 208: Não se admitirá a prova da verdade: 1) quando o fato fôr imputado a qualquer das pessoas indicadas... 2) quando a proya depender de ação privada, e não se tiver dado queixa ou tiver sido retirada; 3) quando houver caso julgado, pelo mesmo fato absolvendo o ofendido; 4) — quando a imputação versar sobre fatos de sua vida familiar. § un. Não se poderá provar, mediante pericia medica, vexatoria ao ofendido ou a pessoa de sua familia, o fato imputado, nem poderá o juiz deferi-la. 209: A retratação inequivoca e cabal do ofensor em juizo, confessando, por termo nos autos, a falsidade da imputação, será, depois de pagas as custas, nestas computadas o necessario para a publicação do termo, homologada pelo juiz para, reconhecendo a calunia, excluir a pena, sem prejuizo do disposto no art. 32.

Cons. 315 — Constitue calúnia a falsa imputação feita a alguem de fato que a lei qualifica crime. § un. E' vedada a prova da verdade ou notoriedade do fato imputado á pessoa ofendida, salvo se esta: a) — fôr funcionario público ou corporação, compreendidos nesta disposição os senadores, deputados, conselheiros municipaes, intendentes ou prefeitos, e o fato imputado seguir-se ao exercicio de suas funções; b) permitir a prova; c) — tiver sido condenado pelo fato imputado. § un. Não se admitirá essa prova nos casos do art. 322 §§ 3.º e 4.º (presidente da Republica, etc.).

Art. 333 — Difamar alguem, imputando-lhe, perante outrem, fato não criminoso, mas ofensivo á sua reputação.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos e multa de 1 a 3 :000\$000.

§ 2.º — Não se admitirá a prova da verdade:

I — se a imputação versar sobre fato da vida conjugal ou familiar de alguem;

II — se a imputação envolver pessoa estranha ás partes, e ela não consentir expressamente que se faça a prova.

§ 3.º — Aplica-se á difamação o disposto nos §§ 1.º, 4.º e 5.º do artigo precedente, com referencia á calúnia.

Pr. 205 — Pune como calúnia a imputação de fato que “exponha á desconsideração social”, quando o agente se dirija “a terceiros”, e não ministre a prova.

Cons. 317 — Pune como injuria “a imputação de fatos ofensivos da reputação, do decôro ou da honra”

Art. 334 — Aumentar-se-ão as penas cominadas nos artigos precedentes, se qualquer dos crimes fôr cometido:

I — na presença de varias pessoas, ou pela imprensa, ou por outro meio que lhe facilite a divulgação;

II — mediante paga ou promessa de recompensa;

III — contra o Presidente da República, ou chefe ou membro de Governo estrangeiro em visita ao paiz, ou representante diplomático junto ao governo do Brasil.

IV — contra agente ou depositario da autoridade pública, em razão de suas funções.

Pr. 205 — O mínimo da pena será respetivamente aumentado de 1/3, ou 1/4 e de 1/5, quando o fato (calunioso) fôr imputado: 1) — ao presidente da República, ao chefe de nação estrangeira, ou membro de governo estrangeiro em caráter official no paiz, ou aos seus representantes acreditados perante o governo brasileiro; 2) ao presidente de um Estado da Federação; 3) a autoridade ou funcionario publico, em razão de cargo, officio ou função. 215: Considerar-se-á como agravante da injúria: 1) tê-la infligido a ofensa a pessoa a quem devesse obediencia ou respeito; 2) tê-la infligido mediante vias de fato, a quem, por enfermidade ou velhice não se podia desforçar; 3) tê-la infligido pela imprensa, ou por outro meio de facil divulgação oral ou escrita. 221: Aquele que tiver caluniado ou injuriado alguém por paga rcebida ou prometida, será punido com prisão até 3 anos e com multa.

Cons. 315 — Essas penas serão elevadas... se o crime fôr cometido contra corporação que exercer autoridade publica ou contra agente ou depositario deste. 316: Se a calúnia fôr cometida por meio de publicação de panfleto, pasquim, alegoria, caricatura, ou qualquer papel escrito, impresso ou litografado distribuido por mais de 15 pessoas, ou afixado em lugar frequentado... 325: O criminoso, que houver paga ou promessa de recompensa, para cometer alguma injúria ou calúnia, incorrerá, além das penas respetivas, na multa do décuplo dos valores recebidos ou prometidos.

Art. 335 — Quando a ofensa fôr equívoca, poderá o ofendido pedir explicações em juizo. O que se recusar a dá-las ou não as der satisfatorias, a criterio do ofendido, responderá pela ofensa a que deu logar o equívoco.

Pr. 220 — Quando as ofensas forem equivocadas, é direito do ofendido exigir explicações em juízo, e o ofensor que as não der satisfatorias ou a elas recusar-se, ficará sujeito ás penas da ofensa resultante do equivoco.

Cons. 321 — Quando a injuria e a calúnia forem equivocadas, poderá o ofendido pedir explicação em juízo. O que se recusar a dá-las, ou não as der satisfatoria, a juízo do ofendido, ficará sujeito ás penas da calúnia ou injúria, a que o equívoco der lugar.

Art. 336 — Não constituem injuria, nem difamação puniveis criminalmente :

I — a ofensa irrogada em juízo pela parte ou seu procurador, uma vez que não seja dada á publicidade;

II — a opinião desfavoravel acerca de produção literaria, scientifica, artistica ou industrial, desde que não seja inequivoca a intenção de injuriar ou difamar.

Pr. 219 — As ofensas oraes ou escritas, irrogadas em juízo pelas proprias partes, ou seus procuradores e advogados, quando referentes á causa, serão reprimiveis com as sanções disciplinares previstas nas respectivas leis, regulamentos e regimentos; todavia, o juiz que encontrar ofensas em autos mandará riscá-las de modo a torná-las iligiveis, independentemente de requerimento do ofendido. § un. Quando a ofensa consistir em calúnia, é direito do caluniado impedir que ela se risque, e, fazendo extrair as peças necessarias, proceder criminalmente. 217: Nas disposições deste capitulo não se compreendem as opiniões desfavoraveis da critica literaria, scientifica ou artistica, salvo quando inequivoca a intenção de calúnar ou injuriar; neste caso, porém, tratando-se de pessoa já falecida, nenhuma ação ou queixa será admissivel, decorridos 30 anos da morte.

Cons. 323 — Não tem lugar ação criminal por ofensa irrogada em alegações ou escritos produzidos em juízo. O juiz que encontrar calúnia ou injúrias, em alegações de autos, as mandará riscar, a requerimento da imporá ao autor uma multa de 20 a 50\$:

CAPITULO III

Dos crimes contra a liberdade individual

SECÇÃO I

Dos crimes referentes á liberdade pessoal

Art. 337 — Reduzir alguém a condição analoga á escravidão.

Pena — reclusão por 2 a 10 anos.

Por. — omisso.

Cons. "

Art. 338.— Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, por tempo não maior de 24 horas.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano.

§ 1.º — Se a privação da liberdade perdurar por mais de 24 horas e menos de 15 dias.

Pena — detenção por 1 a 3 anos.

§ 2.º — A pena será de reclusão por 2 a 8 anos:

I — se a privação da liberdade perdurar por mais de 15 dias;

II — se o agente cometer o crime:

a) contra seu ascendente, descendente ou cônjuge;

b) para fim libidinoso, ou com o fito de lucro, ou por outro motivo torpe;

c) mediante a internação do ofendido em manicômio, dolosamente promovida;

d) sob o falso pretexto de determinação de autoridade publica;

III — se do crime resultar:

a) grave dano para a saúde ou patrimônio do ofendido;

b) grande sofrimento para o ofendido, em razão do lugar ou natureza da detenção, ou de atos de crueldade.

Pr. 226 — Aquele que ilegalmente privar alguém de sua liberdade será punido com detenção. A pena será a de prisão até 5 anos: 1) — se o criminoso tiver sequestrado uma pessoa para dela abusar e entregá-la á prostituição ou por meio dela obter vantagem pecuniária; 2) — se a tiver sequestrado ou feito sequestrar, sob o falso pretexto de tratar-se de doente mental; 3) — se durante a sequestração a tiver maltratado, ou, em consequência dela a saúde da vítima se alterar de modo a fazer-lhe perigar a vida; 4) — se a pessoa sequestrada fôr ascendente, descendente ou cônjuge do sequestrante; 5) — se tiver a sequestração durado mais de 1 mês.

Cons. 181 — Privar alguma pessoa de sua liberdade, retendo-a por si ou por outrem, em cárcere privado, ou conservando-a em sequestro por tempo menor de 24 horas — 2 meses a ano. § 1.º — Se a retenção exceder desse prazo — 6 meses a 2 anos. § 2.º — Se o criminoso cometer o crime simulando ser autoridade pública ou usando de violência — a mesma com aumento da terça parte. § 3.º — É crime de cárcere privado não mostrar que restituiu o paciente á liberdade ou indicar o seu paradeiro — 2 a 12 anos.

Art. 339 — Punir-se-á com detenção por 1 mês a 1 ano o funcionario publico:

I — que, sem as formalidades legais ou com abuso do poder, ordenar ou efetuar medida privativa ou restritiva da liberdade individual;

II — que, sem ordem escrita de autoridade competente:

a) receber e recolher alguém á prisão, a não ser no caso de flagrante delito;

b) receber e recolher alguém a estabelecimento destinado á execução de pena detentiva ou medida de segurança;

III — que indebitamente prolongar a execução de pena ou medida de segurança, deixando de expedir oportunamente ou de executar incontinenti a ordem de soltura;

IV — que submeter alguém que, embora provisoriamente, esteja confiado á sua guarda ou custódia, a vexame ou a medida não autorizada por disposição legal ou regulamentar;

V — que, com abuso do poder, efetuar busca ou outra diligencia.

§ unico — Na mesma pena incorrerá o diretor de manicômio particular, ou quem suas vezes fizer:

I — que, salvo o caso de urgencia, receber e internar como alienada uma pessoa, sem autorização do curador ou ordem do juiz competente;

II — que, dentro de 48 horas, não comunicar á autoridade competente a internação efetuada, por urgente, sem as formalidades legais.

Pr. 231 — O funcionario público, preposto á direção ou vigilancia do estabelecimento onde se cumpram penas, ou se executem medidas de segurança, ou se detenham indiciados, que nele receber e detiver algum, sem ordem escrita da autoridade judiciaria, será punido com detenção até 3 meses ou com multa, e com qualquer destas penas a interdição relativa. § un. — Neste artigo não se compreendem o casos de flagrante delito, os em que a prisão é legal antes de formada a culpa, ou algum internado, detido ou sentenciado; 1) — não o puser imediatamente juiz. 232: O funcionario publico que, respondendo pela custodia de algum internado, detido ou setenciado; 1) — não o puser imediatamente em liberdade, quando o tiver ordenado juiz competente; 2) — protrair a execução de alguma pena ou medida de segurança, será punido com detenção por 3 a 9 meses, mais a interdição relativa. § un. Quando para cometer o crime, tiver cedido o funcionario á imposição de superior hierárquico, ficará este sujeito ás mesmas penas.

Cons. Omissa.

Art. 340 — Impedir alguém de praticar ato licito, ou constranger alguém a fazer ou tolerar cousa a que a lei não o obrigue.

Pena — detenção por 1 a 6 meses ou multa de 500\$000 a 2:000\$000.

§ único — Se o agente usar de violencia ou ameaça.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos, alem da pena em que o agente incorrer pelos atos de violencia.

Pr. 223 — Aquele que, usando de violencia ou de ameaça grave para com alguma pessoa, ou depois de, por qualquer outro modo, lhe haver tolhido a capacidade de resistir, constranger a praticar, não praticar ou a deixar que se pratique algum ato, será punido com detenção até 6 meses, ou com prisão por 6 meses a 2 anos. A pena será a de prisão por 1 a 3 anos, quando, para que o crime se cometesse, algumas pessoas anônimos, avisos sibbólicos, ou á força intimidativa de associações se se tiverem reunido, ou se tiver recorrido a armas, disfarces, escritos creta, reaes ou imaginarias. § un. Na disposição deste artigo, não

se compreende a intervenção médica ou cirurgica, á revelia do paciente ou de seu representante legal, quando justificada por iminente perigo de vida.

Cons. 180: Privar alguém de sua liberdade pessoal, já impedindo de fazer o que a lei permite, já obrigando a fazer o que ela não manda — 1 a 6 meses. § un. Se para esse fim empregar violencia ou ameaças — a mesma com o aumento da terça parte, além das mais em que incorrer pelos atos de violencia.

Art. 341 — Ameaçar alguém de dano injusto á sua pessoa, ou a pessoa de sua familia, ou a seu patrimonio.

Pena — detenção por 1 a 6 mezes, ou multa de 200\$000 a 2:000\$000, ou ambas cumulativamente.

§ único — Sómente haverá logar a ação criminal mediante queixa.

Pr. 225 — Aquele que alarmar ou aterrar alguém com a ameaça de causar-lhe injusto dano, ou de causá-lo a pessoa de sua familia, será punido, mediante representação, com detenção e multa. Quando a ameaça tiver sido feita por meio de simbolos de associação perigosa e secreta, ou o seu autor a tiver feito como filiado a quadrilha ou bando, ou por quaesquer outras circumstancia se revelar particularmente perigoso, a pena será a de prisão por 6 mezes a 2 anos e se procederá de officio.

Cons. 184 — Prometer ou protestar, por escrito assinado ou anônimo, ou verbalmente fazer a alguém um mal que constitue crime, impondo, ou não, qualquer condição ou ordem — 1 a 3 meses. § un. Se o crime fôr cometido contra corporação, a pena será aplicada com aumento da terça parte.

Art. 342 — Privar, alguém, transitoriamente, da consciencia e da vontade, mediante sugestão hipnótica, ou não, narcose, embriaguez pelo alcool ou substancia de efeitos análogos, ou outro meio:

§ 1.º — Se o crime fôr cometido com o consentimento do paciente.

Pena — multa de 200\$000 a 1:000\$000.

§ 2.º — Se o crime fôr cometido com o consentimento do paciente, ou se este fôr incapaz de prestá-lo, por ser menor de 18 anos ou alienado, ou se o consentimento fôr obtido mediante violencia ou fraude.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano ou multa de 500\$000 a 2:000\$000.

§ 3.º — Se o agente houver procedido com o intuito de facilitar a pratica de um crime, ou se algum crime fôr cometido em tal estado pelo paciente.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos.

§ 4.º — Excluem-se deste dispositivo a hipnose e a narcose feitos por profissional habilitado, para fim terapeutico ou científico.

Pr. Omisso.

Cons. ”

SECÇÃO II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicilio

Art. 343 — Entrar na casa alheia, ou em suas dependencias, sem o consentimento do morador; ou, contra a vontade expressa deste, ali permanecer.

Pena — detenção por 1 a 3 meses ou multa de 200\$000 a 1:000\$000.

§ 1.º — Se o crime fôr cometido durante a noite, ou em despovoado, ou com o emprego de violencia ou de armas, ou por duas ou mais pessoas.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos, além da cominada para o ato de violencia.

§ 2.º — Se a entrada ou permanencia na casa alheia, sem o consentimento, ou contra a vontade expressa do morador, fôr cometida por funcionario público, fóra dos casos legaes ou com inobservancia das formalidades estabelecidas na lei, ou com abuso do poder.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos.

§ 3.º — Não constitue crime a entrada ou permanencia em casa alheia ou suas dependencias:

I — durante o dia, para efetuar prisão ou outra diligencia judicial, com observancia das formalidades legaes;

II — a qualquer hora do dia ou da noite, para cumprir dever de humanidade, ou evitar grave dano a si próprio ou a terceiro, ou prestar auxilio á autoridade pública.

§ 4.º — Na expressão “casa alheia” não se compreendem:

I — as hospedarias, estalagens e outras semelhantes, enquanto abertas;

II — as tavernas, casas de jogo e outras semelhantes, que embora funcionem de portas fechadas, sempre se consideram acessíveis á autoridade pública.

§ 5.º — Só mediante queixa se procederá no caso da cabeça do artigo.

Pr. 233 — Mediante representação será punido com detenção ou multa aquele que: 1) entrar em casa alheia, ou nas suas dependencias, sem que o consinta o morador, o permita a lei ou se observem as formalidades nela prescritas; 2) tendo entrado na casa alheia com o consentimento do morador, nela permanecer contra a vontade de mesmo; 3) clandestina ou insidiosamente se introduzir na casa alheia. § 1.º A pena será de prisão por 6 meses a 2 anos, e se procederá de officio, quando a entrada se realizar durante a noite, ou com violencia, com armas, ou com o concurso de duas ou mais pessoas. § 2.º — Nenhuma pena se applicará aquele que: 1) tiver entrado na casa alheia para acudir a vítima de crimes ou desastres, ou para impedi-los, quando iminentes; 2) tiver entrado de dia na casa alheia, com observancia das formalidades legais, para prender criminosos, ou efetuar diligencias necessarias á justiça. 234: O funcionario público que com usurpação ou abuso do poder, ou fóra dos limites de sua competencia, ou dos casos previstos em lei, ou nestes não observadas as formalidades nela prescritas, entrar na casa alheia contra a vontade do morador, será punido com detenção por 3 mezes a 2 anos, e, em ambos os casos, com interdição relativa. 235: Na expressão — casa alheia — comprehende-se a construção estavel ou movel, destinado ao repouso noturno da pessoa, e, bem assim, numa casa de habitação coletiva os aposentos occupados, e num edificio o compartimento em que alguém exerceite sua profissão ou actividade. 236: Na expressão — casa alheia — não se comprehendem: 1) as casas de habitação coletiva, como hoteis, hospedarias, e estalagens, quando abertas, salvo a restrição do art. precedente; 2) as casas de jogo e as tabernas, que se considerarão sempre abertas ás autoridades, embora funcionem de portas fechadas.

Cons. 196: Entrar á noite na casa alheia, ou em quaesquer de suas dependencias, sem licença de quem nela morar — 2 a 6 meses. § un. o crime fór cometido contra corporação, a pena será applicada com audo-se de armas, ou por 2 ou mais pessoas que se tenham ajuntado para aquelle fim — 3 meses a 1 ano, além daquellas que incorrer pela violencia. 197: E' permitida a entrada á noite em casa alheia: 1) no caso de incendio; 2) no de iminente e immediata ruina; 3) no de inundação;

4) no de ser pedido socorro; 5) no de se estar ali cometendo algum crime ou violencia contra alguém. 198: Entrar de dia em casa alheia, fóra dos casos permitidos e sem as formalidades legaes; introduzir-se nela furtivamente ou persistir em ficar contra a vontade de quem nela morar — 1 a 3 meses. 199: A entrada de dia em casa alheia é permitida: 1) nos mesmos casos em que é permitida á noite; 2) naqueles em que, de conformidade com as leis, se tiver de proceder á prisão de criminosos, á busca ou apreensão de objetos havidos por meios criminosos, á investigação dos instrumentos ou vestígios do crime ou de contrabando, á penhora ou sequestro de bens que se occultarem; 3) no de flagrante delito ou em seguimento de réo achado em flagrante. 200: Nos casos mencionados no § 2.º do art. antecedente se guardarão as seguintes formalidades: 1.º) ordem escrita de autoridade que determinar a entrada na casa; 2.º) assistencia de escrivão ou qualquer official de justiça com duas testemunhas. 201: Se o official público, encarregado da diligencia, executá-la sem executar as formalidades prescritas, desrespeitando o recato ou o decoro da familia, ou faltando á devida atenção aos moradores da casa — 1 a 2 meses e multa de 50\$ a 100000. 202: Da diligencia se lavrará auto assinado pelos encarregados da mesma e pelas testemunhas. 203: As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não se applicam ás estalagens, hospedarias, tavernas, casas de tavelagem e outras semelhantes, enquanto estiverem abertas.

SECÇÃO III

Dos crimes contra a inviolabilidade da correspondencia

Art. 344 — Tomar indebitamente conhecimento do conteúdo de correspondencia fechada, que seja dirigida a outrem.

Pena — detenção por 1 a 6 meses e multa de 200\$ a 1:000\$000.

§ 1.º — Na mesma pena incorrerá:

I — quem se apossar indebitamente de correspondencia alheia, ainda que não fechada, sonegando-a, alterando-a ou destruindo-a, no todo ou em parte;

II — quem fraudulentamente tomar conhecimento de comunicação telegráfica dirigida a outrem, ou de conversação telefonica entre outras pessoas, ou interrompe-las, ou impedi-las.

§ 2.º — Aumentar-se-á a pena, se o agente causar dano a alguém, com a prática de algum dos crimes definidos no § 1.º

deste artigo, ou com a revelação total ou parcial do conteúdo da correspondência de que indebitamente houver tomado conhecimento.

§ 3.º — A pena será de 1 a 3 anos de detenção ou reclusão, se o agente cometer algum dos crimes definidos neste artigo, com abuso da função, que desempenhar, em serviço postal, telegráfico ou telefônico, ou mediante ameaça ou violência contra pessoa.

§ 4.º — Proceder-se-á de officio no caso do § 3.º; e mediante queixa nos outros.

Pr. 237 — Aquele que por qualquer meio, devassar o conteúdo da correspondência fechada dirigida a outrem que lhe tenha vindo acidentalmente ás mãos, será punido, mediante representação, com multa ou com detenção até 6 meses. Esta será o mínimo da pena e o seu máximo o genérico, mais a multa, quando, com o devassamento da correspondência, ou com a revelação do seu conteúdo, vier alguém a sofrer relevante prejuizo moral ou material. 238: Aquele que se apossar da correspondência alheia seá punido, mediante representação, com multa, ou com detenção até 6 meses. Proceder-se-á de officio, e se punirá o infrator com detenção por 6 meses, no mínimo, ou com prisão por 6 a 2 anos, quando, para se apossar da correspondência, tiver ele recorrido á violência ou a ameaça, ou tiver previamente reduzido o seu portador ou detentor á impossibilidade de resistir-lhe. 239: Aquele que, sem lhe devassar o conteúdo, sonegar, suprimir ou destruir, embóra parcialmente, a correspondência alheia que, por qualquer modo, lhe tenha vindo ás mãos, será punido, mediante representação, com multa ou com detenção até 6 meses. Se da infração resultar para alguém relevante prejuizo material ou moral, a alinea do art. 238 será applicavel. 240: Aquele que abusando da condição de socio, interessado, empregado ou preposto em estabelecimento comercial ou industrial, lhe desviar, sonegar, subtrair, suprimir ou destruir, no todo ou em parte, a correspondência, ou a estranhos revelar-lhe o conteúdo, será punido, mediante representação, com detenção por 3 meses no mínimo ou com prisão até 2 anos. 243: Na palavra "correspondência", tanto se compreende a epistolar, com a telegráfica, a radiográfica e a telefônica, quando reduzidas a escrito para a sua transmissão ao destinatario.

Cons. 189 — Abrir maliciosamente carta, telegrama ou papel fechado endereçado a outrem, apossar-se de correspondência epistolar ou telegráfica alheia, ainda que não esteja fechada e que por qualquer meio lhe venha ás mãos; tirá-la de repartição pública ou do poder do portador particular para conhecer-lhe o conteúdo — 1 a 7 meses. § un. No caso de ser revelado no todo ou em parte o segredo da correspondência violada, a pena será aumentada de 1/3. 190: Suprimir correspon-

dencia epistolar ou telegráfica endereçada a outrem — 1 a 6 meses. 192: § 1.º Nas mesmas penas (1 a 3 meses e suspensão de officio, emprego ou profissão por 6 meses a 1 anno) incorrerá o empregado do correio que se apoderar de carta não fechada, ou abri-la, se fechada, para conhecer-lhe o conteúdo, ou comunica-lo a alguém, e bem assim o do telégrafo que para fim idêntico, violar telegrama ou propagar a comunicação nele contida. § 2.º Se os empregados suprirem ou extraviarem a correspondencia ou não a entregarem ou communicarem ao destinatario — 1 a 6 meses e perda do emprego. 195: São também crimes contra a inviolabilidade dos segredos:... a) reproduzirem, communicarem ou divulgarem de qualquer forma ou utilizarem para qualquer fim as correspondencias radio-elétricas que interceptarem ou captarem... violarem o sigilo das correspondencias radio-elétricas ou que tiverem conhecimento em razão do cargo ou do officio.

SECÇÃO IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Art. 345 — Dar á publicidade documento particular ou correspondencia confidenciaes, de que o agente seja destinatario ou detentor, e cuja publicação cause ou possa causar dano a alguém.

Pena — detenção por 1 a 6 meses ou multa de 200\$000 a 2:000\$000.

§ único — Não se procederá senão mediante queixa.

Pr. 241 — O destinatario, que sem permissão do autor da correspondencia, seus herdeiros ou cônjuge sobrevivente, lhe publicar o conteúdo de natureza intima ou cujo sigilo lhe tenha sido recomendado, ou que diretamente concorrer para que alguém o publique, será punido, mediante representação, com detenção até 6 meses e com multa. Este artigo é applicavel a todos aquelle que tiver acidentalmente em seu poder papeis ou documentos particulares de outrem. 242: Não se tratando de correspondencia, papeis ou documentos de natureza intima e confidencial e cujo sigilo tenha sido recomendado, não se punirá a publicação ou a revelação das quaes nenhum dano possa resultar.

Cons. 191 — Publicar o destinatario de uma carta, ou correspondencia, sem consentimento da pessoa que a endereçou, o conteúdo, não sendo em defesa de direitos, e de uma ou outra resultando dano ao remetente — 2 a 4 meses. 193: A autoridade que, de posse de carta ou correspondencia particular, utilizá-la para qualquer intuito, seja embóra o da descoberta de um crime ou prova deste, incorrerá na perda do emprego.

e na multa de 100\$ a 500\$000. 194: As cartas obtidas por meios criminosos não serão admitidas em juízo.

Art. 346 — Revelar segredo, de que tiver ciência em razão de ministério, ofício, ou profissão, uma vez que da revelação advenha ou possa advir dano para alguém.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano ou multa de 1 a 10:000\$000.

§ 1.º — Não será punível a revelação, quando feita como recurso extremo para evitar outro mal de maior gravidade.

§ 2.º — Só mediante queixa se procederá.

Pr. 244 — Aquele que sem justa causa revelar segredo de natureza privada, do qual tiver tido comunicação ou noticia, em razão do proprio estado, ou da profissão, arte, ofício, cargo ou munus publico que exercer, será punido, mediante representação com detenção até 6 meses ou com multa. A justa causa sómente excusará quando se tiver limitado a revelação ao minimo indispensavel, para que se evitasse o mal maior previsivel no sigilo.

Cons. 192 — Revelar qualquer pessoa o segredo de que tiver noticia, ou conhecimento, em razão de ofício, emprego ou profissão.

Art. 347 — Revelar ou aproveitar, em beneficio alheio ou próprio, esclarecimento destinado a ficar secreto, com referencia a invenção científica ou de aplicação industrial, de que tenha conhecimento o agente, em razão de ministerio, ofício ou profissão.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos e multa de 1:000\$000 a 15:000\$000.

§ 1.º — As penas serão:

I — aumentadas, se a revelação tiver sido feita a estrangeiro;

II — dobradas, substituida a detenção pela reclusão, se a revelação feita a estrangeiro fôr de segredo que interesse á defesa nacional.

§ 2.º — Proceder-se-á de ofício no caso § 1.º n. II, e nos outros mediante queixa.

Pr. — Omisso.

Cons. — ”

TITULO XI

Dos crimes contra a propriedade imaterial

CAPITULO I

Dos crimes referentes á propriedade literaria scientifica e artistica

Art. 348 — Punir-se-á, mediante queixa, com detenção por 3 meses a 1 ano ou multa de 1 a 5:000\$ aquele que violar direito de autor de obra literaria, científica ou artistica, nos termos em que é definido pela lei civil.

§ único — Da mesma forma se procederá contra aquele que importar, vender, ou expuser á venda, ocultar, ou tiver em depósito, obra contrafeita.

Pr. Omisso.

Cons. 342 — Os direitos de autor de qualquer obra literaria, científica ou artistica consistem na faculdade, que só ele tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução de seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante esses direitos aos nacionaes e estrangeiros residentes no Brasil, desde que preenchem as condições nela estabelecidas. § 1.º Todo atentado doloso ou fraudulento contra os direitos de autor constitue crime de contrafação. Os que cientemente venderem, exporem á venda, tiver em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzem no territorio da República, com fim comercial, objéto contrafeitos são culpados do mesmo crime. § 2.º Nos crimes de contrafação os cúmplices são punidos com penas iguaes ás dos autores. § 3.º Consideram-se igualmente contrafações: 1) as traduções em lingua portuguesa de obras estrangeiras quando não autorizadas expressamente pelo autor e feitas por estrangeiros não domiciliados na República ou que nela não tenham sido impressas. As traduções autorizadas que estiverem nessas condições devem ter a menção expressa: “Tradução autorizada pelo autor”, únicas que podem ser introduzidas, vendidas ou representadas no território da República. 2) As reproduções, traduções, execuções ou representações, quer tenham sido autorizadas, quer não o tenham sido, por se tratar de obras que não gozam de proteção legal ou já caídas do dominio público, em que se fizeram

alterações, acréscimos ou supressões sem o formal consentimento do autor. § 4.º Não se consideram contrafação as reproduções enumeradas no art. 666 do Cod. Civ. § 5.º O crime de contrafação será punido, não só com as penas estabelecidas no art. 345, como também com o confisco dos objetos contrafeitos e todos os moldes, matrizes e quaesquer utensílios que tenham servido para a contrafação, além da indenização das perdas e danos causados ao autor da obra contrafeita. § 6.º No caso de representação ou exhibição não autorizada das obras dramáticas, ou musicais, o autor ou concessionario poderá requerer a apreensão das receitas brutas da representação ou exhibição, e o empresario reconhecido culpado será punido com prisão celular por 6 meses a 1 ano. A importância da indenização não será inferior a 50% das receitas brutas. § 7.º Qualquer dos collaboradores de uma obra artistica, literaria ou científica pode, independente dos demais, usar do seu direito para a punição dos culpados. 343: Nenhuma composição musical, tragedia ,drama, comédia, ou qualquer outra produção ,seja qual fôr a sua denominação, poderá ser executada ou representada em teatros ou espetáculos públicos, para os quaes se pague entrada, sem autorisação, para cada vez, do seu autor, representante ou pessoa legitimamente subrogada nos direitos da-quele. 344: Reimprimir, gravar, litografar, importar, introduzir, vender documentos, estampas, cartas, mapas e quaesquer publicações feitas por conta da Nação ou dos Estados em oficinas particulares ou publicas — apreensão e perda para a Nação multa igual ao triplo do valor. § un. O privilegio da Fazenda Pública resultante deste art. não importa prohição de transcrever ou inserir qualquer dos atos acima indicados nos periódicos e gazetas em compêndios, tratados ou quaesquer obras scientificas e literarias nem a de revender os objetos especificados, tendo sido legalmente adquiridos. 345: Reproduzir sem consentimento do autor qualquer obra literaria ou artistica, por meio da imprensa, gravura ou litografia ou qualquer processo mecânico ou químico, enquanto viver, ou a pessoa a quem houver transferido a sua propriedade, e até 60 anos depois de sua morte, sem consentimento de seus herdeiros e successores — apreensão, pena e multa igual ao triplo . . . a favor do autor. 347: Traduzir e expôr á venda qualquer escrito ou obra sem licença de seu autor — apreensão, perda, multa a favor do autor. Esta prohição não implica a de fazer citação parcial de qualquer escrito, polêmica ou ensino. 349: Importar, vender, occultar ou receber para serem vendidas obras literarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas — apreensão, perda, multa a favor do dono ou autor. 350: Reproduzir qualquer produção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafação — as do art. precedente.

Art. 349 — Punir-se-á, mediante queixa, com detenção por 6 meses a 2 anos e multa de 1 a 5:000\$ aquele que aplicar nome ou

pseudônimo ou sinal adotado por alguém para designar seus trabalhos literários, científicos ou artísticos, em obra que não seja da autoria dêle.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos e multa de 1 a 5:000\$000.

Pr. Omisso.

Cons. 346 — A aplicação fraudulenta ou de má fé sobre uma obra literaria, científica ou artistica, do nome de um autor ou de qualquer sinal por ele adotado para designar suas obras, será punida ... 6 meses a 1 ano, multa de 500\$ a 1:000\$000, sendo tambem a obra apreendida.

CAPÍTULO II

Dos crimes referentes ás patentes de invenção

Art. 350 — Violar direito decorrente de privilegio de invenção e descoberta:

I — fabricando, sem licença do concessionario ou cessionario, produto que fôr objeto do privilegio concedido;

II — empregando meio ou fazendo aplicação que fôrem objeto do privilegio;

III — importando, vendendo, expondo á venda, ou ocultando ou recebendo para o fim de ser vendido produto, que saiba ser contrafeito, de industria privilegiada.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano e multa de 1 a 15:000\$000.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena:

I — se o agente fôr ou tiver sido mandatario, preposto ou empregado no estabelecimento do concessionario ou cessionario da patente;

II — se o agente se tiver associado a mandatario, preposto ou empregado do concessionario ou cessionario, para conhecer o modo de obter ou empregar a invenção.

§ 2.º — A sentença condenatoria terá como efeito a adjudicação do produto e dos aparelhos e instrumentos empregados na fabricaçção, ao concessionario ou cessionario da patente.

§ 3.º — Não haverá solidariedade entre os agentes pela reparação do dano; salvo se o crime consistir em fato unico, praticado coletivamente. Não haverá também acumulação de penas por infrações reiteradas antes de iniciado o procedimento criminal.

§ 4.º — Os crimes definidos neste dispositivo serão punidos mediante queixa.

Pr. Omisso.

Cons. 351: Identica, sendo, porém, a pena de multa de 500\$ a 5:000\$000.

Art. 351 — Serão punidos com multa de 500\$000 a 5:000\$000:

I — que aquele que falsamente se inculcar possuidor de patente, usando, em produto ou objeto preparado para o comercio ou exposto á venda, de marca, emblema, letreiro ou rotulo indicativos de privilegio;

II — o inventor que, estando a patente anulada, caduca ou suspensa, continuar a exercer a industria como privilegiada;

III — o inventor privilegiado que, em prospecto, letreiro anuncio ou qualquer meio de publicidade, fizer menção da patente, sem designar o objeto especial para que a houver obtido.

§ unico — Aplicar-se-á no caso deste artigo o disposto na ultima parte do § 3.º do artigo precedente.

Pro. Omisso.

Cons. 352: identica, sendo, porém, a multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 352 — Punir-se-á mediante queixa, com multa de 500\$ a 5:000\$000 aquele que:

I — reproduzir, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem licença do dono, desenho ou modelo patenteado;

II — reproduzir, no todo ou em parte, os caracteristicos reivindicados de desenho ou modelo patenteado, para que outrem o explore;

III — explorar, sem a autorisação devida, desenho ou modelo patenteado de outrem;

IV — vender, expuzer á venda ou introduzir no país, maliciosamente, objeto que seja imitação ou cópia de modelo patenteado.

§ unico — Punir-se-á com multa de 500\$000 a 1:000\$000 quem usar indebitamente, em modelo ou desenho, da palavra “deposito”, por extenso ou em abreviatura; ou mencionar, em anúncio ou papel comercial, como depositado, desenho ou modelo, que não o fôr.

Pro. Omisso.

Decr. 24507, de 29-VI-34: identico.

CAPÍTULO III

Dos crimes referentes ás marcas de industria e comercio

Art. 353 — Violar direito decorrente de marca de industria ou de comércio:

I — reproduzindo, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem licença do dono, marca de indústria ou de comércio devidamente registrada;

II — imitando marca, de modo que possa iludir o consumidor;

III — usando marca assim imitada;

IV — usando marca falsificada no todo ou em parte;

V -- vendendo ou expondo á venda:

a) artigo ou produto de falsa procedencia;

b) artigo ou produto revestido de marca imitada ou falsificada no todo ou em parte;

c) artigo ou produto revestido de marca alheia, que não proceda do dono da marca.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano e multa de 1 a 15:000\$000.

§ 1.º — Para que se dê a imitação, ou usurpação, não é preciso que seja completa a semelhança entre as duas marcas, bastando a possibilidade de erro ou confusão, que se verifica sempre que as diferenças entre elas não sejam reconheciveis sem confrontação ou exame atento.

§ 2.º — Sómente se procederá, nos crimes definidos neste dispositivo, mediante queixa.

Pro. Omisso.

Cons. 353: identico na substancia, salvo quanto á pena. (multa de 500\$ a 5:000\$000).

Art. 354 — Punir-se-á, mediante queixa, com multa de 500\$ a 5:000\$000 aquele que:

I — usar, sem autorização de quem de direito, armas, brazão ou distintivo público ou official, nacional ou estrangeiro, ou marca de industria ou de comércio, quer o reproduza, quer o imite de maneira que não seja reconhecivel sem exame atento ou confrontação;

III — usar marca ofensiva ao decôro público;

IV — usar marca, em que figure falsa indicação da localidade ou estabelecimento da procedencia do produto ou artigo, embora a indicação se junte a nome suposto ou alheio;

V — vender ou expuser á venda produto ou artigo, onde se encontre marca de indústria ou de comercio que contravenha no disposto nos ns. I, III e IV.

§ unico — Punir-se-á, mediante queixa, com detenção por 3 meses a 1 ano e multa de 1 a 10:000\$000 aquele que usar marca de industria ou de comercio em que se encontre ofensa pessoal, ou vender ou expuser á venda artigo ou produto revestido de marca de tal natureza.

Pr. Omisso.

Cons. 354: conforme, salvo quanto ás penas são de multa de 200 a 2:000\$000, e prisão por 2 a 6 meses e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 355 — Respondem solidariamente pelos crimes definidos nos dois artigos precedentes:

I — o dono da officina, em que se imitar ou falsificar a marca;
II quem a vender ou tiver sob sua guarda;

III — o morador ou ocupante do predio onde estiver depositado o produto ou artigo, quando não possa provar quem seja o dono deste;

IV — quem comprar o produto ou artigo a pessoa desconhecida ou não justificar a procedencia dele.

§ unico — Dobrar-se-ão as penas na reincidencia de qualquer dos referidos crimes, se não tiverem decorrido dez anos sobre a condenação anterior.

Pro. Omisso.

Cons. 355: conforme, na substancia.

TITULO XII

Dos crimes contra o patrimonio

CAPITULO I

Do furto

Art. 356 — Subtrair, para si ou para outrem, cousa movel alheia.

Penas — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 500\$000 a 5:000\$000.

§ 1.º — A pena será de reclusão por 2 a 5 anos e multa de 1:000\$000 a 10:000\$000 se o agente cometer o crime:

I — com o concurso de duas ou mais pessoas;

II — por ocasião de incendio, inundaçãõ ou outra calamidade pública;

III — munido de arma, narcótico ou instrumento proprio para roubar, dos quaes, todavia, se não utilize;

IV — mascarado ou com outro disfarce.

§ 2.º — Em se tratando de criminoso primario e não ocorrendo qualquer das circunstancias indicadas no § 1.º, poderá o juiz diminuir a pena, ou substituir a reclusão pela detençaõ, ou impôr

sómente a multa de 100\$000 a 2:000\$000, se o agente cometer o crime:

I — com o único objetivo de usar momentaneamente da cousa, restituindo-a, no mesmo estado, voluntária e imediatamente depois de usá-la;

II — com referencia a cousa de valôr diminuto, para prover a grave e urgente necessidade física.

§ 3.º — Equipara-se á cousa movel, para os efeitos penaes, a energia elétrica ou de outra natureza, que tenha valôr econômico.

Pr. 186: Aquele que, para si ou para outrem, tirar cousa alheia movel contra a vontade de seu dono, será punido com prisão até 3 anos. Quando se tratar de criminoso primario e o caso carecer de gravidade, poderá o juiz aplicar a pena abaixo do mínimo genérico, ou substitui-la pela medida de segurança que as circunstancias indicarem. A prisão será por 2 a 6 anos, quando o inculpado: 1) tiver agido como filiado a quadrilha ou bando; 2) se revelar especialmente perigoso, pelo modo por que tenha cometido ou tentado cometer o crime. § 1.º — Considera-se cous amovel, para os efeitos penaes, não só a energia elétrica, como qualquer outra que tenha valôr econômico. § 2.º — Cometerá furto o que se apropriar do animal alheio de que se tenha tornado detentor, ou que ferrar ou contraferrar animal alheio com outra marca, que não a do proprio dono, salvo se o tiver feito a seu mando, ou de seu preposto. § 3.º — Quando o objéto do furto forem cousas de pequeno valôr destinadas á administração, não se procederá de officio, e, tal seja a situação do inculpado, poderá o juiz se abster de qualquer pena, ou substitui-la pela medida de segurança que as circunstancias indicarem. § 4.º — Não será punivel por furto aquele que, sem a deteriorar ou desvalorizar, restituir ao dono a cousa movel que sómente lhe tenha tirado para uso momentaneo.

Cons. 330 — Subtrair, para si ou para ôutrem, cousa alheia movel, contra a vontade de seu dono: § 1.º — Se o objéto furtado fôr de valôr inferior a 50\$ — 1 a 3 meses e multa de 5 a 20%. § 2.º — Se de valôr inferior a 100\$ — 2 a 4 meses e a mesma multa. § 3.º — Se de valôr inferior a 200\$ — 3 a 6 meses e a mesma multa. § 4.º — Se de valôr igual ou excedente a 200\$ — 6 meses a 3 anos e a mesma multa. § 5.º — O furto de gado vacum, cavalari e mular será punido com a penalidade do § anterior, sendo a multa em relação ao valôr do objéto (!) furtado. 331: E' crime de furto... 4.º apropriar-se, em proveito proprio ou alheio, de animaes de qualquer especie pertencentes a ôutrem. § 1.º Se os animaes forem tirados de pastos de fazendas de criação ou

de lavoura — a mesma multa, acrescida com a 6.^a parte a pena corporal. § 2.º Nas penas do § precedente incorrerá aquele que subtraír produtos de estabelecimento de lavoura, qualquer que seja a sua denominação (!) e gênero de cultura; de estabelecimento de salga ou preparo de carnes, peixes, banhas e couros, não estando esses produtos recolhidos em depósitos, armazens ou celeiros fechados.

Art. 357 — Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, cousa movel comum, a quem a detiver.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos, ou multa de 1 a 10:000\$000.

§ 1.º — Não será punível a subtração de cousa comum fungivel, se o valôr desta não exceder a quota a que tiver direito o agente.

§ 2.º — Sómente se procederá mediante representação.

Pr. 188 — Mediante representação será punido com detenção até 6 meses ou com multa aquele que.. 3) tirar a cousa comum do poder de quem legitimamente a detiver.

Cons. 334 — O crime de furto se cometerá, ainda que a cousa pertença a herança ou comunhão em estado de indivisão.

Art. 358 — Subtrair, para si ou para outrem, processo, folha ou peça de autos ou livros judiciaes, ou qualquer documento suscetível de produzir efeito jurídico.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 500\$000 a 5:000\$000.

Pr. Omisso.

Cons. 333 — Subtrair processo, folhas, peças de autos ou livros judiciaes, titulos, documentos, testamentos e, em geral qualquer instrumento suscetível de efeitos juridicos — 6 meses a 3 anos e multa de 200\$ a 600\$. § un. Se o furto fôr de objéto ou papeis depositados em arquivos públicos ou estabelecimentos incumbidos pela lei de os guardar ou conservar — a do art. precedente com o aumento da 6.^a parte.

CAPITULO II

Do roubo

Art. 359 — Subtrair, para si ou para ôutrem, cousa movel (art. 356 § 3.º), total parcialmente alheia, fazendo violencia á pessôa ou á cousa.

Pena — 2 a 8 anos de reclusão.

§ 1.º — Constituem violencia :

I — as vias de fato, a ameaça e outros meios que enfraqueçam ou anulem a resistencia individual;

II — o fato do agente fingir-se autoridade ou funcionario público ou autorizado a tomar a propriedade alheia;

III — a entrada ou saída da casa por outra via que não a destinada ao ingresso no edificio ou suas dependencias; ou mediante arrombamento ou emprego de chave falsa, ou de verdadeira, obtida fortuita ou subrepticamente; ou com a conivencia de empregado ou morador da casa;

IV — o emprego de força, ou de chave, ou de outro aparelho ou instrumento, para vencer obstáculo á subtração da cousa.

§ 2.º — Não importa á qualificação do crime, que a violencia seja anterior, concomitante ou posterior á subtração, uma vez que tenha concorrido para facilitá-la, ou para assegurar ao agente a detenção da cousa, ou para garantir a impunidade própria ou alheia.

§ 3.º — A pena será de reclusão por 3 a 10 anos :

I — quando ocorrer qualquer das circunstancias indicadas no art. I, II e VI;

II — quando o agente usar de arma, como meio de intimidação, ou de narcótico ou substancia de efeitos análogos, para enfraquecer ou anular a resistencia de quem.

§ 4.º — A pena do crime consumado ou tentado será :

I — de reclusão por 5 a 15 anos, se da violencia resultar lesão grave ou gravissima;

II — de reclusão por 15 a 30 anos, se da violencia resultar a morte.

Pr. 190 — Aquele que para cometer furto, ou surpreendido em flagrante de furto, usar de violencia contra alguma pessoa, ameaçá-la com perigo iminente para a vida ou a integridade corpórea, sua ou de outrem; ou previamente a reduzir á incapacidade de resistir, será punido com prisão por 2 a 6 anos. O mínimo de prisão será de 3 anos, quando o criminoso tiver agido como filiado a quadrilha ou bando. Esta alinea é applicavel áquele que tendo cometido ou tentado cometer furto, se encontrar nas condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do § un. do art. 165.

Cons. 356 — Subtrair, para si ou para outrem, cousa alheia movel, fazendo violencia á pessôa ou empregando força contra a cousa — 2 a 5 anos. 357: Julgar-se-á feita violencia á pessôa todas as vezes que, por meio de lesões corporaes, ameaças ou outro qualquer modo, se reduzir alguém a não poder defender os bens proprios ou alheios sob sua guarda. E' considerada violencia contra a pessôa a entrada á noite na casa por meio de escalada, gazuas, chaves falsas ou verdadeiras, fortuita ou subrepticiamente obtidas pelo criminoso, ou com auxilio de algum doméstico, que tenha sido subornado, ou fingindo-se o delinquente autoridade pública ou autorizado a tomar a propriedade alheia. 358: Julgar-se-á violencia feita ás cousas a destruição e rompimento dos obstáculos á perpetuação do crime. Constituem violencia contra as cousas os arrombamentos internos e externos, a perfuração de paredes, a introdução dentro de casa por conduto subterraneo, por cima dos telhados ou por qualquer caminho que não seja destinado a servir de entrada ao edificio ou a qualquer de suas dependencias. 359: Se, para realizar o roubo, ou no momento de ser perpetrado, se cometer morte — 12 a 30 anos. § 1.º Se cometer-se alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 — 4 a 12 anos. 360: — A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violencia, ainda que não se opere a tirada da cousa lheia, será punida com as penas do crime, se dela resultar a morte a alguém, ou á pessôa ofendida alguma lesão corporal das especificadas no art. 304.

CAPITULO III

Da extorsão

Art. 360 — Obter de alguém, mediante ameaça ou violencia, vantagem ilícita, em beneficio próprio ou alheio.

Pena — reclusão por 2 a 8 anos e multa de 2:000\$000 a 10:000\$000.

§ unico — Aumentar-se-á a pena:

I — se a ameaça consistir na promessa de revelação ou divulgação de fato, verdadeiro ou falso, que venha a prejudicar direta ou indiretamente o ofendido;

II — se a ameaça ou a violencia forem praticadas por pessoa armada, mascarada ou disfarçada, ou por mais de uma pessôa;

III — se o agente usar de narcótico ou substancia de efeitos análogos para enfraquecer ou anular a resistencia da vítima.

Pr. 196 — Será punido com prisão até 5 anos e com multa aquele que: 1) para obter de alguma pessoa, para si ou para outrem, indevida vantagem economica, usar de violencia, ou ameaça com iminente perigo para a vida, ou a integridade corporea, sua ou de terceiro, ou previamente a reduzir á impossibilidade de resistir; 2.º) para compelir alguma pessoa a comprar-lhe o silencio, a ameaçar com a revelação de fatos reservados de sua vida profissional ou doméstica, os quaes, uma vez divulgadas acarretariam a essa pessoa ou a alguém de sua familia sério incômodo moral, ou prejuizo moral ou económico. O mínimo da prisão será de 2 anos, quando o inculpado habitualmente se der á pratica da extorsão, ou quando reiteradas vezes tiver procurado extorquir dinheiro á vítima.

Cons. 362 § 1.º — Extorquir de alguém vantagem ilícita pelo temor de grave dano á sua pessoa ou bens; constranger alguém, quer por ameaças de publicação infamante e falsas denuncias, quer simulando ordem de autoridade, ou fingindo-se tal, a mandar depositar ou pôr á disposição dinheiro, cousa ou ato que importe efeito juridico. § 2.º Obrigar alguém, com violencia ou ameaça de grave dano á sua pessoa ou bens, a assinar, escrever ou aniquilar, em prejuizo seu ou de outrem, um ato que importe efeito jurídico — 2 a 8 anos e multa de 5 a 20%.

Art. 361 — Sequestrar alguém, para obter, em beneficio próprio ou alheio, vantagem ou proveito, a título de resgate.

Pena — reclusão por 6 a 12 anos e multa de 5 a 10:000\$000.

§ 1.º — A pena será de reclusão por 12 a 18 anos e multa de 10 a 20:000\$000:

I — se o sequestro perdurar por mais de 24 horas;

II — se o sequestrado fôr menor de 18 anos;

III — se o crime fôr cometido por bando ou quadrilha.

§ 2.º — A pena será de reclusão por 18 a 30 anos e multa de 15 a 30:000\$000, se o sequestrado sofrer lesão grave ou gravissima.

§ 3.º — A pena será de morte, se morrer o sequestrado.

Pr. 230 — Aquele que raptar menores para lucrativamente explorá-los ou submete-los a resgate, será punido com prisão até 5 anos e com multa.

Cons. 362 — Sequestrar uma pessoa, para obter dela ou de outrem, como preço de sua libertação, dinheiro, cousa ou ato que importe qualquer efeito jurídico — 2 a 8 anos e multa de 5 a 20%

Art. 362 — Abusar da situação do devedor, exigindo ou aceitando cheque ou documento post-datado, como título ou garantia de obrigação não vencida.

Pena — multa de 100\$000 a 2:000\$000.

Pr. 197 — Aquele que sabendo, podendo ou devendo facilmente saber: 1) não dispôr o devedor de fundos no estabelecimento contra o qual pretendeu sacar; 2) não ser verdadeira a assinatura ou firma de terceiro, com que se proponha o devedor a garantir-lhe a dívida; exigir ou aceitar cheque ou qualquer outro documento em taes condições, será punido com as penas do artigo precedente, cuja alinea é applicavel (até 5 anos e multa, ou mínimo de 2 anos).

Cons. Omissa.

CAPITULO IV

Da usurpação

Art. 363 — Punir-se-á, mediante representação, com detenção por 3 meses a 3 anos e multa de 200\$000 a 5:000\$000 aquele que:

I — para se apropriar, no todo ou em parte, de predio alheio, suprimir ou deslocar tapume, marco ou outro sinal indicativo de linha divisoria;

II — para haver, em beneficio próprio ou alheio, vantagem ilícita, represar, desviar ou represar aguas alheias, públicas ou particulares;

III — com violencia á pessoa ou ameaça, esbulhar ou turbar a posse pacífica de imovel, ou de enfiteuse, servidão, habitação ou anticrese, ou de uso ou usufruto de bens imobiliarios.

§ 1.º — Considerar-se-á cometido com violencia á pessoa ou ameaça o crime quando praticado com o concurso de cinco ou mais pessoas.

§ 2.º — Agravar-se-á a pena, se o crime fôr cometido em prejuizo de entidade de direito público.

§ 3.º — Nos casos do §§ 1.º e 2.º proceder-se-á de officio.

Pr. 318 (falsidade em documentos publicos ou particulares!) — Aquele que, para alterar a situação jurídica ou propriedade imobiliaria,

suprimir, remover ou substituir os marcos, testemunhas e sinais quer officiaes ou judicialmente, lhe fixarem os limites, será punido com detenção por 2 meses no mínimo e com multa.

Cons. 329: (dano): § 1.º — Se a destruição ou danificação fôr de cousas que sirvam para distinguir ou separar os limites da propriedade imovel, urbana ou rural; § 2.º Se para desviar de um curso agua de uso público ou particular — 1 a 6 meses e 5 a 20% do dano causado. § 3.º — Se o fato fôr praticado com violencia ou ameaça contra a pessoa, ou por mais de 2 pessoas, com armas ou sem elas — as do art. 356 (roubo — 2 a 8 anos).

CAPITULO V

Do dano

Art. 364 — Destruir, inutilizar ou deteriorar cousa alheia.

Pena — detenção por 15 dias a 6 meses ou multa de 100\$ a 2:000\$000.

§ 1.º — Se o crime fôr cometido:

I — com violencia á pessoa ou ameaça;

II — mediante o emprego de substancia inflamavel, tóxica ou explosiva;

III — em bens do dominio da União, de Estado ou de Municipio, ou edificio público, ou destinado ao exercicio de culto, ou cousa existente em edificio dessa natureza, ou colocada ou exposta em lugar público.

Pena — detenção por 3 meses a 2 anos e multa de 500\$000 a 5:000\$000.

§ 2.º — Se o crime consistir em destruir, subtrair, ocultar ou inutilizar total ou parcialmente livro de notas ou de outra natureza empregado em serviço público; ou processo judicial ou administrativo; ou ato original de autoridade pública; ou livro de escrituração mercantil; ou testamento ou codicilo, letra de cambio ou outro título ou documento particular, cuja destruição, ocultação ou inutilização cause prejuizo ao patrimonio alheio.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos e multa de 500\$ a 5:000\$000; diminuindo-se porém, as penas, convertendo-se em detenção a re-

clusão, se o documento subtraído ou ocultado fôr restituído antes do julgamento.

§ 3.º — Se o crime definido no § 2.º fôr cometido com o intuito de haver o agente, para si ou para outrem, vantagem ilícita, ou, com abuso da função, por funcionario publico, ou por advogado, perito, intérprete ou outro auxiliar da justiça.

Penas — as mesmas do § 2.º, elevadas ao dobro, observando tambem o que aí se dispõe para o caso de restitução, antes do julgamento, do documento occultado ou subtraído.

§ 4.º Se o crime consistir em matar, inutilizar ou danificar, sem necessidade, animal pertencente a outrem.

Pena — detenção por 15 dias a 6 meses ou multa de 100\$ a 2:000\$000.

§ 5.º — Só mediante queixa se procederá no caso da cabeça do artigo e no do § 4.º.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Pr. 192 — Aquele que destruir, danificar ou privar de uso a cousa alheia será punido com detenção até 1 ano ou com prisão até 2 anos. A pena será de prisão por 2 a 5 anos, quando egoisticos os moveis do crime e consideravel o prejuizo. Em qualqueh hipótese a multa é cumu-level.

Cons. 326 — Destruir ou inutilizar livros de notas, registos, assentamentos, atas e termos; autos e atos assinados de autoridade pública; livros commerciaes e em geral todo e qualquer papel, titulo ou documentos que sirva para fundamentar ou provar direitos, sem haver lucro ou vantagens para si ou para outrem — 2 a um ano e multa de 5 a 20% do dano causado. § 1 — Se o crime fôr cometido auferindo o delinquente proveito para si ou para outrem — 1 a 4 anos e multa de 5 a 20% do valôr do dano causado ou que poderia causar. 327: Demolir ou destruir de qualquer modo, no todo ou em parte, edificio concluido ou somente começado, pertencente á Nação, Estado, Municipio ou a particular — 1 a 4 anos e multa de 10 a 20% do dano causado. 328: Destruir, abater, mutilar ou danificar monumentos, estatuas, ornamentos ou quaesquer objetos destinados á decoração, utilidade ou recreio público — 6 meses a 2 anos e multa de 5 a 20% do dano causado. 329: Destruir ou danificar cousa alheia de qualquer valôr, movel, imovel ou semovente — 1 a 3 meses e multa de 5 a 20% do dano causado. § 1.º — Se a destruição ou danificação fôr de cousa, que sirvam para distinguir ou separar:

os limites da propriedade imovel, urbana ou rural. § 2.º — Se para desviar de seu curso agua de uso público ou particular — 1 a 6 meses e multa de 5 a 20% do dano causado. § 3.º — Se o fato fôr praticado com violencia ou ameaças contra a pessoa ou por mais de duas pessoas com armas ou sem elas — a do art. 356 (roubo). § 4.º — Se os crimes... forem praticados por meio de bombas de dinamite ou de outros explosivos eguaes ou semelhantes em seus efeitos aos da dinamite — 2 a 8 anos.

Art. 365 — Entrar em propriedade alheia, sem permissão do proprietario, para caçar ou pescar.

Pena — multa de 100\$ a 2:000\$000.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena:

I — se o crime fôr cometido em logar ou período interditos á caça ou pesca;

II — se o agente não tiver licença da autoridade, quando necessaria.

§ 2.º — Não se procederá senão mediante queixa.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 366 — Introduzir ou abandonar rebanho ou manada de animais em propriedade alheia, sem permissão do proprietario desta.

Pena — multa de 100\$ a 1:000\$.

§ 1.º — Se os animais, embora não estes reunidos em manada ou rebanho, forem introduzidos ou abandonados na propriedade alheia, para o efeito de pastagem.

Pena — detenção por 3 meses a 1 ano, ou multa de 500\$ a 3:000\$.

§ 2.º — Se do fato resultar dano para a propriedade.

Pena — as do § 1.º, aumentadas e applicadas cumulativamente.

§ 3.º — Não se procederá senão mediante queixa.

Art. 367 — Destruir inutilizar ou deteriorar cousa propria, tombada pela autoridade competente, como parte do patrimonio arqueológico, histórico ou artistico nacional.

Pena — detenção por 1 mês a 1 ano, ou multa de 1 a 20 contos, podendo o juiz determinar a confiscação da cousa inutilizada ou deteriorada.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 368 — Destruir ou alterar, mediante construção, demolição ou de outra maneira, a beleza natural de logar submetido á proteção especial da autoridade.

Pena — multa de 500\$ a 20:000\$000.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

CAPITULO VI

Da apropriação indebita

Art. 369 — Apropriar-se, para si ou para outrem, de cousa movel alheia, em poder do agente, por titulo que obrigue a restituí-la ou a fazer dela uso determinado.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 200\$ a 10:000\$000.

§ 1.º — Aumentar-se-á a pena, se o agente houver recebido a cousa :

I — em deposito necessario (Cod. Civ. art. 1.282) ;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatario, inventariante, testamenteiro ou depositario judicial ;

III — em razão do officio, emprego ou profissão.

§ 2.º — Responde por apropriação indébita quem ferrar ou contra-ferrar animal alheio com outra marca, que não a do dono, sem autorização deste.

Pr. 187 — Mediante representação, será punido com detenção e multa aquele que: 1) se apropriar da cousa alheia movel que lhe tenha sido confiada; 2) sem direito se utilizar, em proveito próprio ou de outrem, de titulo, valôr ou dinheiro que lhe tenham sido confiados. A pena privativa da liberdade será a de prisão até 5 anos, quando: 1) se tratar de depósitos necessarios; 2) tiver agido o inculpado na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatario ou no exercicio accidental de funções que lhe tenha cometido alguma autoridade pública.

Cons. 331 — E' crime de furto, sujeito ás mesmas penas e guardadas as restrições do art. precedente... apropriar-se de cousa alheia que lhe houver sido confiada ou consignada por qualquer titulo, com

obrigação de a restituir ou fazer dela uso determinado... apropriar-se, em proveito próprio ou alheio, de animaes de qualquer especie pertencentes a outrem.

Art. 370 — Punir-se-á, mediante queixa, com detenção por 1 mês a 1 ano, ou multa de 200\$000 a 3:000\$000, aquele que:

I — achar tesouro em predio alheio, e apropriar-se, no todo ou em parte, da quota correspondente ao proprietario do imovel (Cod. Civ. art. 607);

II — achar cousa perdida, que não lhe pertença, e dela apropriar-se, total ou parcialmente, deixando de restitui-la ao dono ou legitimo possuidor, quando o conheça, ou de entregá-la, no caso contrario, á autoridade competente (cod. civ. art. 603);

III — apropriar-se de cousa alheia, que tenha vindo ao seu poder, em consequencia de erro, caso fortuito ou força maior.

Pr. 188 — Mediante representação, será punido com detenção até 6 meses ou com multa aquele que: 1) não proceder, a respeito da cousa achada, ou do tesouro, na conformidade da lei civil (Cod. Civ. arts. 603 e 607 a 610); 2) se apropriar de cousa alheia movel, que lhe tenha vindo ás mãos por efeito de força natural, por erro, engano ou caso fortuito...

Cons. 331 — E' crime de furto... 1) apropriar-se alguém de cousa alheia que venha ao seu poder por erro, engano ou caso fortuito... 2) apropriar-se de cousa alheia achada, deixando de a restituir ao dono, se a reclamar ou se manifestaá-la, dentro de 15 dias, á autoridade competente...

CAPITULO VII

Do estelionato, do abuso de confiança e outras fraudes

Art. 371 — Haver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuizo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 500\$ a 10:000\$000.

§ 1.º — Incorrerá neste dispositivo quem:

I — vender, permutar ou dêr em locação ou garantia cousa alheia como própria;

II — vender, permutar ou dér em garantia cousa própria, mas inalienavel, ou gravada de onus, ou litigiosa, ou imovel que esteja comprometido a vender em prestações a terceiro (decreto-lei n. 58, de 1937), calando a existencia da inalienabilidade, ou do onus, ou do litígio ou do compromisso em vigor;

III — defraudar, mediante alienação não consentida pelo cre-
dor ou de outra maneira, a garantia pignoratícia, quando tenha a posse do objéto empenhado por efeito da clausula constituti (Cod. Civ. art. 769).

IV — defraudar alguém na substancia, qualidade ou quantidade da cousa, que, por qualquer título, deva entregar-lhe;

V — prestar contas fraudulentas de comissão, mandato ou administração de negocio alheio;

VI — destruir, danificar ou ocultar cousa segurada, ou lesar o proprio corpo ou saude ou agravar as consequencias da propria lesão ou doença, com o intuito de haver indenização para si ou para outrem.

VII — emitir fraudulentamente, cheque, sem ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado.

§ 2. — Aumentar-se-á pena, quando o crime fôr cometido:

I — em detrimento de entidade de direito público ou de economia popular, ou de instituto de assistencia social ou beneficencia;

II — nos casos da cabeça do artigo, com apelo ao público para concorrer com dinheiro ou bens;

III — nos casos dos ns. I e II do § 1.^o, com oferta ao público para a venda em prestações.

Pr. 193 — Aquele que, visando a lucro ilegítimo, seu ou de outrem, astuciosamente induzir alguma pessoa em erro, ou neste mantiver, dissimulando ou alterando fatos verdadeiros, ou como taes fazendo acreditar os falsos, e por esta maneira a determinar á prática de atos que, a ela propria ou a terceiro patrimonialmente prejudiquem, será punido com prisão até 5 anos. A prisão será por 3 a 9 anos, quando resultar do estelionato prejuizo consideravel, ou prejudicadas forem varias pessoas

Cons. 338 — Julgar-se-á crime de estelionato: 1) alheiar a cousa alheia como própria, ou trocar por outras as cousas que se deverem entregar; 2) alheiar, locar ou aforar a cousa própria já alhejada, locada ou aforada; 3) dar em caução, penhora ou hipoteca bens que não puderem

ser alheios, ou estiverem gravados de onus reaes e encargos legaes e judiciaes, afirmando a isenção deles; 4) alheiar ou desviar os objéto dados em penhor agricola, sem consentimento do credor, ou por qualquer modo defraudar a garantia pignoratícia; 5) usar de artificio para surprender a bôa fé de outrem, iludir a sua vigilancia ou ganhar-lhe a confiança; e, induzindo-o a erro ou engano por esses ou outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito.. 11) — alterar a qualidade e o peso dos metaes nas obras que lhe forem recomendadas; substituir pedras verdadeiras por falsas ou por outras de valor inferior; vender pedras falsas por finas ou vender como ouro, prata ou qualquer metal fino objéto de diversa qualidade — 1 a 4 anos e multa de 5% do valôr do objéto sobre que recair o crime. 339: Quando o valôr do objéto sobre que recair o estelionato não exceder a 100\$, a pena será de... 2 meses a 1 ano, além da multa. 140: Incendiar o próprio dono qualquer das cousas precedentemente especificadas, com o propósito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro ou defraudar os direitos de alguém — 1 a 6 anos e multa de 5 a 20% do valôr do dano causado ou que poderia causar.

Art. 372 — Abusar em proveito proprio ou alheio, das necessidades, paixões ou inexperiencia de menor não emancipado, ou do estado de enfermidade ou debilidade mental de alguém, embora não interdito, induzindo-o a praticar um ato destinado a produzir efeito jurídico, danoso para si mesmo ou para outrem.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos e multa de 1 a 5:000\$.

Pr. 198 — Aquele que, abusando, em proveito próprio ou alheio, da inferioridade psiquica, debilidade mental, rusticidade ou simples a de alguma pessoa, a induzir a comprometer-se em atos lesivos ao patrimonio próprio ou de outrem, a especular na Bolsa ou a se arriscar a jogos de azar ou de corridas, será punido, quando em pena mais grave não incorrer, com prisão até 3 anos e com multa.

Cons. 338 — Abusar, em próprio ou alheio proveito, das paixões ou inexperiencia de menor, interdito ou incapaz, e faze-lo subscrever ato que importe efeito jurídico em dano dele ou de outrem, não obstante a nulidade do ato emanado da incapacidade pessoal.

Art. 373 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiencia ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo a vítima a especular no jogo, ou em títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber tratar-se de operações ruinosas e desproporcionadas á fortuna da vítima.

Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 500\$ a 3:000\$000.

Pr. 198 — ... a especular na Bolsa ou a se arriscar a jogos de azar ou de corridas...

Cons. Omissa.

Art. 374 — Punir-se-á com detenção por 6 meses a 2 anos ou multa por 1 a 10:000\$000 ou ambas cumulativamente, se o fato não constituir crime mais grave, aquele que, no exercício de atividade comercial, enganar o adquirente ou consumidor:

I — usando de falsos pesos ou medidas;

II — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III — entregando uma mercadoria por outra.

§ único — A pena será de reclusão por 1 a 4 anos e multa de 1 a 15:000\$000, quando o agente:

I — em obra que lhe fôr encomendada, alterar a qualidade ou o peso do metal, ou substituir pedra verdadeira por falsa ou outra menos valiosa;

II — vender pedra falsa por verdadeira;

III — vender como ouro, prata ou metal precioso cousa de outra qualidade.

Pr. 303: § um — Incurrerá nas mesmas penas (prisão até 3 anos e multa) aquele que cientemente usar dos objetos referidos neste artigo (pesos, balanças, etc.) e no caso de culpa incorrerá em multa.

Cons. 338: § 1.º — Alterar a qualidade e o peso dos metaes nas obras que lhe forem encomendadas; substituir pedras verdadeiras por falsas, ou por outras de valôr inferior; vender pedras falsas por finas, ou vender como ouro, prata, ou qualquer metal fino objetos de diversa qualidade — 1 a 4 anos e multa de 5 a 20% do valor do objeto.

Art. 375 — Fabricar, ou vender, ou expôr á venda, ou ter em deposito para consumo público, genero alimenticio que, embora não seja nocivo á saude;

I — tenha sido misturado ou acondicionado com substancia que lhe altere a qualidade ou reduza o valor nutritivo, uma vez que se não torne bem explicita a modificação que o torna de qualidade inferior;

II — de que se haja retirado, no todo ou em parte. elemento de sua composição normal, ou substituído por outro de qualidade inferior, uma vez que tal depreciação não fique bem explícita;

III — a que se tenha adicionado substancia estranha, para occultar deterioração ou fraude ou para lhe attribuir qualidade superior áquella que em verdade tiver;

IV — que tenha sido, no todo ou em parte substituído ao indicado no recipiente, ou que diversifique, na composição, peso ou medida, do enunciado na marca, rótulo, ou anuncio, ou declarado pelo vendedor ou fabricante.

Pena — reclusão por 1 a 4 anos e multa de 1 a 15:000\$000.

Pr. 195 — Será punido com detenção até 6 meses ou multa aquele que, para enganar o adquirente ou consumidor; 1) contrafizer, falsificar ou alterar qualquer mercadoria; 2) puser em circulação ou expuser á venda mercadoria contrafeita, falsificada ou alterada. A multa será a unica pena applicavel no caso do n.º 2, quando sómente responder por culpa. 424: Aquele que aceitar em depósito, ou para guardar, mercadorias contrafeitas ou deterioradas, sabendo que as mesmas podem servir para enganar terceiros em relações commerciaes, será punido com detenção até 1 mês ou com multa.

Cons. 163 — Conforme, na substancia.

Art. 376 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da situação de alguém, para que lhe dê ou prometa, em compensação de prestação de dinheiro ou outra cousa movel, comissão ou juros onzenarios.

Pena — detenção por 1 mês a 1 ano ou multa de 500\$ a 2:000\$000.

§ unico — Aumentar-se-á a pena, quando o agente:

I — praticar habitualmente a usura;

II — levar cientemente a vítima á ruina.

Pr. Omisso.

Cons. ”

Art. 377 — Punir-se-á com detenção por 15 a 90 dias ou multa de 200\$000 a 1:000\$000 aquele que, sabendo ser-lhe impossivel efetuar o pagamento:

I — alójarse em hotel ou estabelecimento congênere;

II — tomar refeição em casa de pasto ou estabelecimento análogo;

III — utilizar-se de meio oneroso de transporte;

IV — introduzir-se em local de diversões, em que se exija pagamento á entrada.

§ unico — Efetuado o pagamento antes de transitar em julgado a sentença condenatoria, substituir-se-á a pena pela liberdade vigiada ou caução de bom comportamento, uma vez que não se trate de criminoso reincidente, habitual ou por índole.

Pr. 427 — Aquele que se tiver feito servir alimentos ou bebidas em restaurantes, confeitarias e estabelecimentos do mesmo genero, deliberado a não pagar a despesa ou sabendo não poder faze-lo, será punido com detenção até 6 dias.

Cons. Omissa.

Art. 378 — Incorrerão nas penas de reclusão por 1 a 4 anos e multa de 1 a 10:000\$000 os administradores de sociedades anônimas ou em comandita por ações:

I — que deixarem de publicar e arquivar no prazo legal resolução ou deliberação da sociedade, nos casos expressos em lei;

II — que derem indicações inexatas sobre a importancia do capital subscrito e efetivamente entrado para a sociedade;

III — que distribuirem dividendos manifestamente fictícios, desfalcando assim o capital;

IV — que comprarem ou venderem ações da sociedade, por conta desta, salvo o caso de aquisição para amortisá-las.

V — que, em garantia de crédito social, aceitarem peuhor de ações da própria sociedade;

VI — que artificialmente promoverem falsa cotação das ações;

VII — que emitirem conhecimento de depósito e warrant em desacôrdo com as disposições legais.

VIII — que, no caso de falencia, subtrairem ou inutilizarem os livros da sociedade, ou lhes alterarem o conteúdo, ou diminuïrem, desviarem ou ocultarem parte do ativo; ou, em balanço ou qualquer instrumento particular ou público, atribuirem divida irreal á sociedade.

§ unico — Responderão pel crime, nos termos do art. 17 n. V, os fiscaes que deixarem de denunciar em seus pareceres a distribuição indébita de dividendo ou qualquer fraude praticada durante o exercicio e constante dos livros e papeis que devam examinar.

Pr. 194 — Aquele que, fazendo parte da administração ou do conselho fiscal de sociedade cujos titulos sejam admissiveis na Bolsa, distribuir, ou concorrer para que se distribuam dividendos á custa do capital social, ou com sacrificio do patrimonio social, seá punido com detenção até 6 meses e com multa. A pena será de prisão até 5 anos, quando o fato concorrer para a falencia da sociedade, e com ela se causar prejuizo consideravel, seja pelo seu montante, seja pelo numero das pessôas atingidas. 428: (contravenção): Será punido com multa aquele que como fundador, administrador ou membro do conselho fiscal da sociedade, cujos titulos sejam susceptiveis de cotações na Bolsa: 1) não fizer arquivar, registrar ou publicar no devido prazo documentos e deliberações que por lei deverem ser arquivados, registrados ou publicados; 2) negociar com as ações da sociedade por conta da mesma, salvo a faculdade legal de amortizá-las.

Cons. 340 — Incurrerão nas penas de prisão celular por 1 a 4 anos e multa de 100\$ a 500\$: 1) os administradores de sociedades ou companhias anônimas que por conta delas, comprarem e venderem ações da smesmas sociedades ou companhias, salvo a faculdade de as amortizar na forma permitida por lei; 2) os administradores ou gerentes que distribuirem dividendos não devidos; 3) os administradores que por qualquer artificio, promoverem falsas cotações das ações; 4) os administradores que em garantia de créditos sociaes, aceitarem em penhor ou ações da propria companhia. § un. Serão considerados cúmplices os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatorios anuaes a distribuição de dividendos não devidos ,e quaesquer fraudes praticadas no decurso do ano, e constante nos livros e papeis sujeito sa seu exame. 341: Não ficam prejudicadas pela disposição do art. precedente as penas pecuniarias cominadas nas leis que regulam o estabelecimento das sociedades ou companhias anônimas, aos respetivos administradores e gerentes, por outras faltas em que incorrerem previstas nas mesmas leis. § 1.º — No caso de falencia de sociedade anônima, serão punidos com as penas do art. 340 os administradores ou gerentes que subtrairem os livros da mesma sociedade, inutilizarem-nos ou lhes alieiem o conteúdo ;os que diminuir, desviare ou ocultarem parte do ativo, ou os que, com instrumentos publicos, em escritos particulares ou em balanços, reconhecerem a sociedade devedora de somas que efetivamente não deva. § 2.º — Incurrerão nas penas de prisão celular por 1 a 4 anos os que emitirem os titulos denominados de conhecimento de deposito e warrant em desacôrdo com as disposições da lei em vigor.

CAPITULO VIII

Da falencia e da fraude á execução

Art. 379 — Responder por falencia qualificada fraudulenta no juizo comercial.

Pena — reclusão por 2 a 6 anos.

§ único — Se a falencia fôr qualificada culposa.

Pena — detenção por 6 meses a 3 anos.

Pr. 303 — Punir-se-á o comerciante falido com detenção por 6 meses a 2 anos, se, no juizo comercial, tiver sido a falencia qualificada culposa, e com prisão por 1 a 4 anos, quando fraudulenta, desde que no juizo criminal a culpa ou a fraude ficarem provadas.

Cons. 336 — Todo comerciante, matriculado ou não, que fôr declarado em estado de falencia, fica sujeito á ação criminal, se aquela fôr qualificada fraudulenta, na conformidade da lei em vigor. § 1.º Se a falencia fôr qualificada fraudulenta — 2 a 6 anos. § 2.º — Se culposa — 1 a 4 anos. § 3.º — A falencia dos corretores e agentes de leilões sempre presume-se fraudulenta e será punida com as respectivas penas.

Art. 380 — Fraudar execução devedor não comerciante, alienando, desviando, destruindo ou danificando os proprios bens, maliciosamente, ou simulando dividas.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de 500\$ a 5:000\$000.

§ unico — Só mediante queixa haverá logar a ação criminal.

Pr. 204 — Mediante queixa, punir-se-á com detenção até 6 meses ou com multa o devedor que, na iminencia da execução ou do vencimento de titulo executivo, para prejudicar o credor alienar, sonegar, deteriorar ou destruir bens. Com a reparação do prejuizo previne a ação e se extingue a condenação.

Cons. 337 — O devedor não comerciante, que se constituir em insolvencia, ocultando ou alheando maliciosamente seus bens ou simulando dividas em fraude de seus credores legitimos, será punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

CAPITULO IX

Da receptação e outros crimes afins com os patrimoniaes

Art. 381 — Adquirir, receber, ocultar ou concorrer de qualquer modo para ser adquirida, recebida ou ocultada cousa que o agente saiba proveniente de crime alheio, uma vez que o faça em proveito próprio ou de outrem que não o agente do crime principal (art. 188).

Pena — reclusão por 1 a 5 anos e multa de 500\$ a 10:000\$.

§ único — Aplicar-se-á este dispositivo, ainda que o agente do crime principal não seja conhecido ou passível de pena.

Pr. 191 — Aquele que adquirir, receber como dadia ou penhor, ocultar, negociar, ou concorrer para que se negocie alguma cousa que saiba ou deva presumir ter sido obtida por meios criminosos, será punido com prisão até 3 anos, ou com prisão por 3 a 9 anos, quando receptor profissional, e, em ambos os casos, com multa. Tratando-se de criminoso primario, e sendo o caso de gravidade minima, poderá o juiz, applicando a multa, fixar a pena de prisão abaixo do mínimo genérico.

Cons. 21 — Serão cúmplices... § 3.º — os que receberem, ocultarem ou comprarem coisas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabe-lo, pela qualidade ou condição das pessoas, de quem as houverem.

Art. 382 — Adquirir ou receber a qualquer título, sem verificação prévia da legitimidade da procedencia, cousa que, pela qualidade, ou pela desproporção entre o valôr e o preço, ou pela condição de quem a negociar, deixe presumir que foi obtida por meios criminosos.

Pena — detenção por 15 dias a 6 meses ou multa de 100\$ a 1:000\$.

§ único — Incorrerá na mesma pena aquele que não denunciar imediatamente á autoridade o fato de haver conhecido a proveniencia criminosa de uma cousa, depois de havê-la adquirido ou recebido, a qualquer titulo, de bôa fé.

Pr. 425 (contravenção) — Aquele que, tendo recebido dinheiro ou valores, adquirido ou obtido cousas provenientes de algum crime, sem

lhes conhecer, nem dever presumir a procedencia ilícita, não comunicar o fato á autoridade, logo que a conheça, será punido com detenção até 2 meses ou multa.

Cons. Omissa.

Art. 383 — Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento proprio para roubar.

Pena — detenção por 6 meses a 2 anos e multa de 200\$000 a 1:000\$000.

§ unico — Punir-se-á com detenção por 15 dias a 6 meses aquelle que, no exercicio da profissão de serralheiro ou officio análogo, abrir objéto ou logar, ou fornecer chave destinada a tal abertura, sem previamente verificar a legitimidade da pessoa com quem estiver tratando.

Pr. 423 (contravenção) — Aquele que como serralheiro, com chave diversa, ou qualquer outro instrumento, ou por meio mecânico, abrir porta ou objéto ao mando de alguém, sem previamente, certificar-se estar tratando com pessoa legítima para requerer-lhe a intervenção, será punido com detenção até 15 dias, desde que assim tiver inconcientemente concorrido para a prática de um ato ilícito ou em prejuizo de alguém.

Cons. 361 — Fabricar gazuas, chaves ou instrumentos próprios para roubar.

Art. 384 — Ter alguém em seu poder, depois de condenado por crime de furto ou de roubo, ou enquanto sujeito á liberdade vigiada ou caução de bom comportamento, ou quando conhecido como vadio ou mendigo, valores ou cousas em decacordo com a propria condição e de proveniencia não justificada, ou gazua, chave falsa ou alterada, ou instrumento proprio para roubar, cuja destinação atual não justifique.

Pena — detenção por 3 meses a um ano.

Pr. 421 (contravenção) — Aquele que em estado de vadiagem, vagabundagem ou mendicancia, ou mais de uma vez processado por furto, fôr encontrado na posse de objéto, valores e dinheiro, sem poder justificá-la será sujeito a uma medida detentiva de segurança. § un. Os objéto, valores e dinheiro serão confiscados e depositados, para se restituirem ao legitimo dono, por ordem do juiz ou ao próprio contraventor,

desde que como tal se legitime. Neste caso será ele imediatamente posto em liberdade, dando-lhe baixa na culpa. 422: Aquele que fôr encontrado na posse de gazuas, chaves falsas ou limadas e de outros objetos de que habitualmente se utilizem os ladrões, e lhes não justificar a destinação atual e legitima, será punido com detenção por 15 dias a 2 meses. Os objetos suspeitos serão confiscados.

Cons. 361 — .. te-los ou traze-los consigo de dia ou de noite — 6 meses a 3 anos.

CAPITULO X

Da periclitacão do patrimonio

Art. 385 — Ter ou explorar casa de tavolagem.

Pena — detencão por 3 meses a 2 anos ou multa de 5 a 15:000\$000, comprehendidos, no confisco, não só os aparelhos e utensilios de jogo, como tambem os moveis e a decoraçãõ do local.

§ 1.º — Incorrerá na mesma pena aquele que:

I — cientemente alugar ou ceder local para que outrem tenha ou explore casa de tavolagem;

II — bancar o jogo;

III — atrair pessoas para o jogo, ou procurar mantê-lo ou animá-lo, jogando sem risco, de conluio com o banqueiro.

§2.º — Aumentar-se-á a pena:

I — se do jogo participar ou entre os empregados figurar menor de 18 anos;

II — se houver emprego de meio fraudulento, para assegurar o ganho.

§ 3.º — Punir-se-á com detencão por 15 dias a 3 meses ou multa de 200\$ a 1:000\$000 aquele que participar do jogo.

§ 4.º — Por casa de tavolagem se entende todo o logar accessivel ao público, mediante o pagamento de entrada, ou sem ele, em que se pratique jogo de azar. Considera-se jogo de azar aquele em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou quasi exclusivamente da sorte.

§ 5.º — Excluem-se da proibiçãõ legal:

I — as apostas sobre corridas a pé ou a cavalo, ou outras semelhantes;

II — os estabelecimentos situados em estações balneárias, que sejam objeto de concessão e regulamentação pelo poder público.

Pr. 442 — Será punido com detenção até 2 meses ou com multa aquele que: 1) montar, mantiver ou explorar casa de jogo ou fornecer local para que outrem o faça; 2) desempenhar em taes casas o papel de banqueiro de jogo ou para este concorrer como auxiliar indispensavel; 3) atrair pessoas para o jogo, ou procurar mantê-lo ou animá-lo, jogando sem risco, de conluio com o banqueiro; 4) tomar parte no jogo, que em taes casas se fizer. Na reincidencia a detenção será por 2 a 6 meses, cumular-se-á com a multa, e esta, dobrada na 1.^a, será triplicada nas reincidencias posteriores. § un. Em qualquer hipótese aplicar-se-á acessoriamente o confisco, que compreenderá: 1) os aparelhos, instrumentos e utensilios de jogo; 2) os moveis e adornos da sala de jogo, salvo, tratando-se de residencia particular, se eles não destoarem pelo seu luxo e conforto de mobiliario a decoração do resto da casa. 443: Casa de jogo, para os efeitos penaes, é todo o logar acessivel ao público, pague-se ou não a entrada, em que se realizem jogos de azar, quando deles habitualmente participarem pessoas que não sejam da familia de quem a ocupa; 2) os hoteis e casas de habitação coletiva, a cujos hospedes e moradores se proporcionem jogos de azar; 3) qualquer estabelecimento aberto ao público, em que se disfarce, sob a apparencia de negocio lícito, a realização do jogo de azar. 444: Jogo de azar é aquele em que o ganho e perda dependem exclusivamente da sorte. Nesta categoria compreende-se a aposta, não, porém, as que forem feitas no mesmo logar e no mesmo dia, em que públicamente se realizem exercicios ou desportos, que concorram para a cultura fisica no homem ou para o apuramento da raça nos animaes. 445: Aquele que admittir menor em casa de jogo, o incitar a jogar, ou com ele se appareirar para esse fim, será punido com detenção por 1 a 3 meses.

Cons. 369 — Ter casa de tavolagem, onde habitualmente se reuнам pessoas, embora não paguem entrada, para jogar jogos de azar, ou estabelecê-los em logar frequentado pelo público: 1 a 3 meses, perda ... e multa de 200\$ a 500\$000. § 1.^o Incurrerão na ... multa de 50\$ a 100\$000 os individuos que forem achados jogando. § 2.^o Todo o logar em que é permitido o acesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem ela, para o fim de jogo, é considerado logar frequentado pelo público, para o efeito da lei penal. 370: Consideram-se jogos de azar aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte. § um. Não se compreendem na proibição dos jogos de azar as apostas de corridas a pé ou a cavalo ou outras semelhantes. 371: Jogar com menores de 21 anos ou excitá-los a jogar — 1 a 3 meses e multa de

50\$ a 100\$000. 372. Usar de violencia para obrigar alguém a jogar ou manter jogo — 1 a 6 meses, multa de 100\$ a 200\$000. 373: Usar de meios fraudulentos para assegurar a sorte no jogo ou o ganho na aposta — 1 a 4 anos. 374: Será julgado e punido como vadio todo aquele que se sustentar do jogo ...

Art. 386 — Punir-se-á com detenção por 6 meses a 2 anos ou multa de 2:000\$ a 15:000\$000, penas que serão dobradas e acumuladas na reincidencia, aquele que:

I — promover, sem autorização legal, loteria ou rifa, isto é, operação que faça depender de sorteio a aquisição de dinheiro ou utilidade;

II — introduzir ou vender bilhete de loteria estrangeira,, ou vender bilhete de loteria estadual, fóra do territorio em que tiver jurisdição o poder concedente.

§ 1.º — Punir-se-á com multa de 200\$ a 1:000\$000, dobradas na reincidencia, aquele que publicar anuncio ou fizer propaganda de loteria ou rifa compreendida nos no. I e II deste artigo.

§ 2.º — Em se tratando do chamado “jogo do bicho”, feito mediante a venda de cautela ou de qualquer outra maneira, punir-se-ão:

I — com detenção por 6 meses a 1 ano, ou multa de 10 a 50:000\$000, dobradas e acumuladas na reincidencia, o empresario ou banqueiro do jogo;

II — com detenção por 10 a 30 dias, ou multa de 200\$ a 1:000\$000, dobradas e acumuladas na reincidencia, aquele que comprar ou vender os bilhetes, ou promover-lhes ou facilitar-lhes o curso.

Pr. 446 — Considera-se loteria ou rifa: 1) toda operação em que se faça depender da sorte a obtenção de premio em dinheiro ou em bens, sem atenção ao nome que áquela se dê, nem ao processo de sorteio, recorra-se embora a simbolos, figuras ou projeções visuaes; 2) a venda de bens, mercadorias e quaesquer outro subjéto por meio da sorte, seja qual fôr o processo do sorteio, ainda que sucessivamente ás extrações, todos os jogadores possam, mediante pagamentos totaes ou parciaes, vir a receber algum premio. § un. Não se compreendem nas disposições deste artigo as operações para o resgate dos titulos de companhia, que legalmente funcione, ou para o cumprimento periódico de suas obrigações. 447: A loteria ou rifa não autorizada por lei, ou que, sem auto-

rização, correr anexa a outra loteria ou rifa autorizada, compreende-se na definição de jogo de azar; e aquele que a empreender, organizar, ou promover, a fizer corer ou extrair, lhe distribuir ou vender os bilhetes, lhe servir de agente, ou, por qualquer outro modo, salvo o caso do n. 2 do art. anterior, nela tomar parte, será punido com as penas do art. 442. Os bilhetes, registros e aparelhos de sorteios, os bens moveis e valores, sobre que versar a loteria ou rifa, serão confiscados. § un. Serão punidos com multa: 1) os que intervierem em taes loterias ou rifas com o intuito de obter o premio prometido; 2) os gerentes e administradores de jornaes ou oficinas tipograficas, os impressores de listas avulsas e os que por qualquer outra fôrma publicarem ou fizerem publicar programas e avisos de loterias ou rifas, não autorizadas, os resultados de sua extração ou neles indicarem os logares onde as respectivas operações se realizam. A multa, dobrada na reincidencia, será progressivamente aumentada nas subsequentes reiterações.

Cons. 367 — E' expressamente proibida a introdução ou venda, no territorio nacional, de bilhetes de loterias ou rifas estrangeiras, assim como a venda de loteria dos Estados, fóra da jurisdição dos governos que as tiverem concedido — apreensão e inutilização dos bilhetes, valores, material, e multa de 50\$ a 10:000\$000. § 1.º Constitue loteria proibida toda operação que faça depender de sorteio a aquisição de qualquer ganho ou lucro pecuniario. § 2.º São nulas de pleno direito quaesquer obrigações resultantes de loterias não autorizadas. § 3.º E' proibida a publicação de anuncios, avisos ou noticias de propaganda de loterias estrangeiras, assim como das estaduaes, fóra dos limites dos Estados que as houverem concedido — 200\$000 e apreensão. § 4.º Incurrerá em pena de exoneração o agente do poder público que aceitar por qualquer fôrma favor ou retribuição de infratores ou condescender com a prática de qualquer jogo proibido, sem prejuizo de outras sanções, que no caso couberem. § 5.º Considera-se jogo proibido: a) a loteria de qualquer especie não autorizada por lei federal; b) qualquer operação ou aposta cujo desfecho ou solução depender de sorteio efetuado por loteria mesmo autorisada; c) as apostas sobre corridas de cavalos efetuados fóra dos respetivos prados. § 6.º Não se compreendem nas disposições do § anterior: a) o sorteio de apolices e outras obrigações da União, dos Estados e dos Municipios; b) os sorteios que realizarem as sociedades anônimas para simples resgate de ações ou debêntures, sempre que não haja bonificação de nenhuma especie; c) a venda de mercadorias ou imoveis, mediante sorteio, na fôrma do respectivo regulamento, desde que não haja distribuição de dinheiro, nem conversão em dinheiro dos premios sorteados; d) os sorteios de apolices realizados pelas companhias de seguro de vida; e) as operações ditas de capitalisação, reguladas pelo poder competente, desde que não

impliquem o sorteio de premios em dinheiro, nem a conversão em dinheiro dos titulos sorteados. 368: Pela contravenção denominada “jogo do bicho”, praticada mediante a venda de cautelas, bilhetes, papeis avulsos, com ou sem dizeres, ou ainda sob quaesquer outras modalidades, incorrerão em penas: a) os empreendedores ou banqueiros do jogo; b) os que comprarem, distribuirem ou venderem os bilhetes ou papeis; c) os que direta ou indiretamente promoverem ou facilitarem o seu curso — 6 meses a 1 ano e multa de 10 a 50:000\$000 para os empreendedores ou banqueiros; e 10 a 30 dias e multa de 200\$ a 1:000:000 aos demais infratores. Se os infratores forem estrangeiros, as penas serão acrescidas de expulsão do territorio nacional.

CAPÍTULO X

Disposição comum

Art. 387 — Não será punivel aquele que cometer crime previsto neste título, em prejuizo:

I — do cônjuge, na constancia da sociedade conjugal;

II — de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural;

III — de irmão, ou irmã, legítimo ou ilegítimo, civil ou natural, que cohabite com o agente.

§ 1.º — Será punivel, mediante queixa, qualquer dos crimes previstos neste título, quando cometido em prejuizo:

I — do conjuge desquitado ou judicialmente separado;

II — de irmão, ou irmã, que não cohabite com o agente.

III — de tio, ou sobrinho, que com o agente cohabite.

§ 2.º — Não se applicarão as disposições deste artigo:

I — a quem cometer qualquer dos mencionados crimes com ameaça ou violencia á pessoa;

II — ao estranho que participar do crime.

Pr. 186 § 4.º — Não é punivel, o furto entre ascendentes e descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural, nem

entre cônjuges, na constancia da sociedade conjugal, e entre colateraes até o 4.º grau só o será mediante representação.

Cons. 335 — A ação criminal de furto não terá logar entre marido e mulher, salvo havendo separação judicial de pessoa e bens, ascendentes, descendentes e afins nos mesmos graus.

Disposições finaes

Art. 388 — E' creada em cada uma das sédes das Côrtes de Apelação uma Caixa Local de Reparações, que será administrada pelo respectivo Conselho Penitenciario.

§ 1.º — Recolher-se-ão á Caixa :

I — as multas impostas como pena criminal;

II — as fianças ou cauções perdidas pelos condenados;

III — as reparações abandonadas por quem de direito;

IV — o produto da venda dos bens confiscados;

V — as multas impostas a jurados e peritos;

VI — a quota parte do salario do condenado, destinada á reparação do dano que de outra fórma não o tiver sido;

VII — a renda dos bens sequestrados ao condenado;

VIII — quaesquer contribuições voluntarias.

§ 2.º — Cada condenado terá na Caixa uma conta especial, em que se anotarão as applicações do respectivo salario.

§ 3.º — Os fundos da Caixa serão applicados da seguinte maneira :

I — uma quarta parte, para adeantar ao ofendido ou sua familia, quando reduzidos á necessidade pelo crime, uma parcela da reparação devida pelo criminoso, ficando a Caixa subrogada no direito de reaver deste ultimo o adeantamento, á custa de seus bens ou salario;

II — uma outra, para indenizar o injustamente condenado em ação intentada pelo Ministerio Público, uma vez que a sua innocencia tenha sido expressamente reconhecida no julgamento da revisão criminal; e tambem o réo que, em ação da mesma natureza, haja sofrido

prisão e tenha sido afinal absolvido ou não pronunciado, uma vez que a sentença de absolvição ou de não pronuncia, reconheça explicitamente a existencia de prejuizo notavel e o direito á indenização;

III — outra, para atender ás despesas do patronato de egressos das prisões e liberados condicionaes;

IV — a ultima, para subvencionar o patronato de menores.

§ 4.º — E' de aceitação obrigatoria e será desempenhada gratuitamente a função de membro do Conselho Penitenciario.

Pr. Omisso.

Cons. Omissa.

Art. 389 — Fica revogada a Consolidação das Leis Penaes, aprovada e adotada pelo decr. n. 22.213, de 1932.

Art. 390 — Este Código entrará em vigor a 1.º de Janeiro de 1939.

S. Paulo, 11 de Agosto de 1938.

ALCANTARA MACHADO

GRATIAS DEO

Preleções

Estrutura
do
Direito Internacional

Braz de Sousa Arruda

(Preleções feitas no Curso de Doutorado)

“O peyor officio que ha no mundo he ser author de novidades, que muitas vezes, por alguns respeitos, não contentam a muitos homens, porque a cousa que se faz para contentar a muitos, he a que descontenta a muitos” — (DIOGO DE COUTO — Soldado Pratico — MDCCXC).

“E’ merito d’un libro il dar la volontà di sapere piú di quello che esso insegna” — (A. MANZONI — Opp. Varie, I, 487).

“Like all other law, international Law rest, in the last instance, upon an ethical basis” — (AXEL MÖLLER — International Law, p. 55).

INDICE

O estudo moderno do direito internacional	505
Transformação do direito internacional	505
Dificuldade do ensino do direito internacional	505
Condições desfavoráveis para o desenvolvimento do direito internacional	506
Condições favoráveis	506
Tendências do direito internacional	507
Como ensinar o direito internacional	507
Na Austria	507
O Seminário de Kiel	508
Na França	508
Métodos de ensino	509
Na América do Norte	509
Conclusão	509
Entre nós	509
Como devemos ensinar o direito internacional	510
Superficialidade	512
Dogmas	513
Reacionismo	513
Democratização do direito internacional	514
Noção do direito internacional	514
Definição de Oppenheim	515
Outras definições	515
Palavras de Spiropoulos	516
Definição de Grócio	516
Definição de Davis	516
Politis	516
Definição de um notavel internacionalista brasileiro	517
A doutrina etática	517
Opinião contrária	517
Definição de Diena	517
Sinonímia	518
Divisão	519
Objecções contra a existência do direito internacional	521
A primeira objeção	521
Segunda objeção	522
Importância das objeções contra a existência do direito internacional	523
Os congressos	523
Ainda mais	523
O direito internacional e a opinião pública mundial	524
Violações	524
Síntese	524
Fundamento	524
Será o direito natural o fundamento?	525
A doutrina da auto limitação	526

Outras doutrinas	527
A regra fundamental suprema fundamento do direito internacional ..	528
Fundamento do direito internacional	529
Características das regras ou normas jurídicas	529
O consentimento comum	530
Consentimento comum na família das nações	531
Conclusão	532
Direito interno e direito internacional	532
Ataques à doutrina dualista	534
A doutrina anglo-americana	535
Doutrina inglesa atual	536
Fontes do direito internacional	536
Será o costume um tratado tácito?	537
Domínio do direito internacional	539
Duas doutrinas	539
Falsidade dessas doutrinas	539
Teoria verdadeira	540
Codificação do direito internacional	541
O Código Bustamante	542
Codificação do direito internacional	543
Será possível a codificação do direito internacional	544
As codificações parciais	545
Atualmente	545
O maior obstáculo à codificação do direito internacional	546
História do direito internacional	547
Opiniões divergentes	548
Opinião de Nippold	549
Conclusão	550
A civilização é da raça branca	550
Divisão da história do direito internacional	552
Divisão de Oppenheim	552
Primeiro período	552
Antes de Grócio	552
Os judeus	553
Os gregos	558
Roma	560
A idade média	562
Nos séculos XV e XVI	565
Fatores que influíram no desenvolvimento do direito internacional nes- sa época	565
Segundo período — O direito internacional depois de Grócio	570
O tempo de Grócio	570
Precursores de Grócio	571
Hugo Grócio	571
Doutrina de Grócio	572
Zouch	573
Escolas de direito internacional	573
Os naturalistas	574
Os positivistas	574
Os grocianos	575
Obras principais dos positivistas	575
Depois do aparecimento do “De Jure Belli”	576
Resultado do Congresso	578
Congresso de Viena — 1814 e 1815	579

1918	583
Lições da história do direito internacional	584
Pessoas internacionais	587
Os soberanos e agentes diplomáticos	588
Os chefes de religiões	589
Pessoas aparentes de direito internacional	589
Estados semi-soberanos	589
Os Estados e os seus característicos	590
A soberania é limitada e divisível	592
As limitações da soberania	594
Reconhecimento	596
Dois doutrinas	596
Não é obrigatório. Pode ser condicional	597
Reconhecimentos precipitados e tardios	597
Observação	597
Mudança na condição das pessoas internacionais	598
Mudanças no território	598
Mudanças na população	598
Mudanças no governo	599
Mudanças que afetam a personalidade internacional	600
Estado neutralizado permanentemente	600
Suissa	601
Classes de Estado	602
União pessoal	602
Posição internacional	602
União real	602
Confederação	603
Posição internacional	603
Estado Federal	603
Estados vassalos	604
Estados protegidos	605
Estados clientes	606
Mandatos internacionais	606
Posição internacional de outros Estados	606
Estados não cristãos	606
Nascimento das Nações	607
Extinção das pessoas internacionais	608
Sucessão das pessoas internacionais	608
Casos	609
Princípio das nacionalidades	611
Ataques ao princípio	612
Como deve ser compreendida	612
O exemplo suíço	612
A Suíça e a Sociedade das Nações	613
A grande guerra e o problema das nacionalidades	613
Wilson	613
Palavras de Wilson	614
O discurso de 22 de janeiro de 1917	614
Mensagem presidencial de 11 de fevereiro de 1918	614
Conclusão da doutrina wilsoniana	615
São as nações sujeitos de direito internacional?	615
Proteção às nacionalidades	615
Lição da história do direito internacional	616
O Império Britânico	617

União pessoal	617
União real	617
Estado Federal	618
Confederação	618
A opinião de Massimo Piloti	618
A Santa Sé — Os Estados do Papa	620
Situação internacional	620
A opinião de lord Phillimore	621
Situação atual	621
Estado neutro	621
A soberania da Santa Sé	621
Opinião de Le Fur	622
Opina Yves de La Brière	622
O tratado de Latrão e o direito internacional privado	622
Direito dos Estados	622
Igualdade, honras e títulos	623
Honras	623
Títulos	624
Dignidade	624
Independência	625
Deveres dos Estados	625
Casos de intervenção	626
Responsabilidade do Estado	628
Danos por operações de guerra	629

O ESTUDO MODERNO DO DIREITO INTERNACIONAL

"I suppose that methods have to vary always with the teacher, and that no teacher can employ the methods of others". (Prof. Hudson) (1)

Limitam-se, geralmente, os professores de Direito Internacional a ensinar princípios consagrados e a defender os interesses dos poderosos; não concorrendo em nada para o progresso do ramo do Direito que ensinam. O mestre honesto e consciencioso deve criticar o Direito Internacional existente, obrigar o aluno a refletir sobre seus princípios fundamentais.

TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO IN- TERNACIONAL (2)

A conflagração européia transformou a psicologia dos povos. É necessário hoje, no mundo de após guerra, submeter todos os princípios a uma crítica objetiva, reconstruir as ciências sociais, e portanto o Direito Internacional. Este variou, transformou-se radicalmente, e não sabemos mesmo quais as leis em vigor, os seus princípios estão obsoletos, surgiram nova doutrinas e aspirações.

DIFICULDADES NO ENSINO DO DIREITO INTER- NACIONAL

Numerosas são as dificuldades no ensino do Direito Internacional. Como veremos no decorrer do nosso curso, a noção de "soberania" transformou-se radicalmente. Não sabemos que importância ligar á organização internacional, á Sociedade das Nações. Quanto ás "leis da guerra", verificou-se que é impossível levá-las a sério.

(1) *Proceedings of the Fourth Conference of Teachers of International Law and related subjects* — (Oct. 10-17-929).

(2) V. RODRIGO OCTAVIO — *A Renovação do Direito Internacional* — 1928.

**CONDIÇÕES
DESFAVORÁVEIS
PARA O DESENVOLVIMENTO DO
DIREITO INTER-
NACIONAL**

Além do mais, si, no século XIX, a nota dominante entre os internacionalistas era o “pessimismo”, após a grande guerra aumentaram extraordinariamente as “condições desfavoráveis” para o desenvolvimento do Direito das Gentes. Em primeiro lugar, ha a “desconfiança geral” em relação aos princípios de um Direito desrespeitado sistematicamente, cujos princípios se mostraram incapazes de contribuir para evitar-se a guerra ou mesmo para abrandar as práticas bélicas. Em segundo lugar, houve a desilusão tremenda da “Sociedade das Nações” Esta não conseguiu a universalização desejavel, ficando fora de seus quadros a América do Norte, desmoralizando-se a instituição completamente nos últimos tempos, tornando-se mesmo motivo de mofo.

**CONDIÇÕES FAVO-
RÁVEIS**

No entretanto, nos últimos anos, começou-se a encarar a solução dos problemas mundiais com optimismo e confiança. Aumentou ultimamente, de maneira extraordinaria, o interesse pelo estudo do Direito Internacional. Basta lembrar que, na Inglaterra e nos Estados Unidos, dobrou o número de professores e alunos, e, do mesmo modo, reduplicaram as instituições usando o Direito das Gentes, amplificando-se o material para o seu estudo. Publicam-se atualmente numerosas revistas e jornais sobre o Direito das Gentes, e os diários tratam carinhosamente das questões em que estão em jogo os interesses da comunhão internacional.

Em 1929, existiam, na América do Norte, 91 cursos de Direito Internacional, para os alunos de altos estudos; 20 dados nas Faculdades de Direito, 71 nas “gratuated schools”. (3)

Na grande República, o Direito Internacional é estudado com muito carinho. Basta lembrar que, de 1914 até 1932, os professores da matéria se reuniram em 5 conferências tendo em vista a melhor maneira de ensinar o Direito das Gentes, e que a Universidade de Michigan consagra cursos especiais á Metodologia e á Pedagogia em Direito Internacional.

(3) *Proceedings of the Fourth Conference of Teachers of International Law*, pag. 239.

Os estudos de Seminário, conforme ensina JOHN B. WHITTON, professor de Direito Internacional da Universidade de Princeton, (4) são feitos com muito cuidado.

Dedicam-se principalmente os seminários às investigações, aos estudos aprofundados.

**TENDÊNCIAS DO
DIREITO INTER-
NACIONAL**

As tendências do Direito Internacional são hoje optimistas, dominando o desejo de “acabar com a guerra”, organizando-se a “Justiça Internacional” Para isso aproveitam-se os juristas dos ensinamentos das outras ciências sociais — Geografia, Política Mundial, Finanças, Direito Financeiro Internacional, etc. E’ hodiernamente fato consumado a “internacionalização de todas as ciências”.

**COMO ENSINAR O
DIREITO INTERNA-
CIONAL**

Disse muito bem o Prof. HUDSON que os métodos de ensino devem variar de professor a professor. Acrescentarei que necessariamente os métodos têm que diversificar de país a país.

NA AUSTRIA

Ensina VERDROSS que, na Austria, existem o “Seminário” e o “Proseminário”. Este, o Proseminário, é mais simples e modesto nos seus fins, pois trata unicamente de aperfeiçoar os conhecimentos do aluno. O estudo do Seminário é muito mais sério e aprofundado

No Seminário ha a discussão e crítica de “Publicações Científicas” e de “Casos Internacionais” Além disso, a produção de “trabalhos originais” Por meio dele, trata-se de inculcar o “Espírito Científico” sobre assuntos concretos. O seminário significa uma nova orientação que FICHTE caracterizou dizendo que sua finalidade de “era formar” o espirito científico. Assim diz o artigo 1.º do estatuto que rege o seminário jurídico de Berlim:

“O seminário jurídico tem por fim iniciar os estudantes no trabalho científico pessoal por meio de exercícos exegéticos, históricos e dogmáticos, e prepará-los para investigações científicas originais”.

(4) *Revue de Droit International*, 1933, t. 12, VII ano, num. 4, out. nov. dez.

Na Austria, os estudos de seminário não deram resultado, devido á falta de professores e de material, acrescentando que os alunos, distraídos pelas necessidades da vida, não podem se dedicar convenientemente aos estudos minuciosos e demorados, conforme o depoimento de VERDROSS. Realmente é de notar que um seminário não deve comportar mais de 20 alunos. O de BORCHARD é de 10 a 12.

O SEMINÁRIO DE
KIEL

Para os estudos aprofundados de Seminário, faz-se mistér professores suficientes, material escolar adequado, e alunos dedicados e rigorosamente selecionados. Só assim se conseguem os resultados que SCHUCKING obteve, segundo informou á “Conferência de Professores” de Direito Internacional:

“We thus often discuss in our seminar at Kiel questions which carry us late into the night” (5).

NA FRANÇA

GILBERT GIDEL, na 4.^a Conferência dos Professores de Direito Internacional, explica a organização do ensino do Direito das Gentes na França. Lá existe a “Licence en Droit” correspondente ao bacharelado, obtida em 3 anos de estudos, e o Doutorado, em 2 anos adicionais. Na “licence en droit” o estudo do “Direito Internacional Privado é obrigatório e o do Direito Público Internacional, facultativo”. No Doutorado, acontece o contrário.

Na Faculdade de Direito de Paris, existem 4 cátedras de Direito Internacional: 3 de Direito Internacional Público, 1 de Direito Internacional Privado. Há mais 16 cadeiras de Direito das Gentes em cada uma das 16 faculdades oficiais da França. Aliado á Faculdade de Direito existe o “Instituto de Altos Estudos Internacionais”, dedicado exclusivamente ao estudo do Direito Internacional.

Na célebre ESCOLA LIVRE DE CIÊNCIAS POLÍTICAS, fundada em 1871, e mundialmente conhecida, estuda-se o DIREITO INTERNACIONAL em dois anos, na secção dedicada á Diplomacia. Como é sabido, esta escola prepara para várias carreiras. E’ tão notavel que serviu de modelo á Escola de Ciências Políticas, fundada em Berlim.

(5) *Proceedings of the Fourth Conference of Teachers of International Law and related subjects.* (Held at Briarcliff Lodge, New York, October 10-17-1929. Washington-Carnegie Endowment for International Peace, 1930).

MÉTODOS DE ENSINO

Os métodos adotados são em regra, segundo GIDEL, “conferências e interrogatórios”, pelo professor e pelos assistentes, e os Seminários. O fim principal destes, segundo GIDEL, é pôr o estudante em contacto com as fontes, o material, e ensinar-lhe a estudar um assunto cientificamente.

NA AMÉRICA DO NORTE

Não podemos deixar de nos referir aos estudos de Seminário na grande república americana. Lá dedicam-se os estudiosos do Direito Internacional ás investigações metódicas tendentes a aumentar os limites dos conhecimentos humanos. Como muito bem salienta JOHN WHITTON (6) as perspectivas ácerca do futuro dos estudos de Direito Internacional são, na America do Norte, de molde a encorajar. O interesse pelas investigações internacionais desenvolveu-se de uma maneira consideravel. Este se aproveitou da aliança íntima com o movimento em favor da cooperação internacional, para a redução dos armamentos e supressão da guerra.

Conquanto numerosísimos sejam os Institutos, Fundações, Conferências, etc., consagrados ás questões internacionais (7), devemos salientar que os estudos aprofundados são muito mais importantes em matéria internacional na America do Norte do que em qualquer outro país (8).

CONCLUSÃO

Vemos, pelo exposto, que o Direito Internacional deve ser ensinado como coroamento do curso jurídico. É esta a conclusão da 4.^a Conferência de Professores de Direito Internacional: “Instruction in International Law should be taken as late as possible, and only when a certain intellectual maturity and legal knowledge has been reached” (XV.^a conclusão).

ENTRE NÓS

Entre nós a lei Francisco Campos seguiu caminho diverso. Dividiu o curso jurídico em “Bacharelado” e “Doutorado”. “O curso de Bacharelado foi organizado atendendo-se a que

(6) *Revue de Droit International*, 1933, t. 12, VII ano, n. 4, out. nov. e dez.

(7) HARLEY, *International Understanding: Agencies Educating for a New World*, pag. 221 seg.

(8) WRIGHT, *Research in International Law since the War*, p. 9.

ele se destina á finalidade de ordem puramente profissional, isto é, que o seu objetivo é a formação de práticos do Direito”, diz o ex-Ministro. E... colocou o Direito Internacional Privado no Doutorado.

RODRIGO OCTAVIO, o insigne jurisconsulto pátrio, salienta a surpresa causada no Brasil pelo decreto do Governô Provisório, n. 19.852, de 11 de abril (9), suprimindo do curso ordinário nas Escolas de Direito a cadeira de Direito Internacional Privado, relegando o seu ensino para o curso facultativo e puramente ornamental de Doutorado. Felizmente a Faculdade de Direito de São Paulo, pelo Decreto Federal n.º 24.102, de 11 de abril de 1934, transferida pelo Governô da República ao Estado de São Paulo, e incorporada á sua Universidade, criada pelo Decreto n.º 6.283, de 25 de janeiro de 1934, adotou, pelo decreto n.º 6.429, de 9 de maio de 1934, que aprova o seu regulamento, uma nova seriação de matérias. O Direito Internacional Privado é ensinado hoje na 3.ª Cadeira do 5.º ano do curso de Bacharelado, e o Direito Público Internacional, na 2.ª Cadeira do 2.º ano do curso de Doutorado.

**COMO DEVEMOS
ENSINAR O DI-
REITO INTER-
NACIONAL?**

As minhas opiniões sobre a reforma de nosso ensino foram expostas no meu parecer “O Problema Universitário” (10). Quanto ao estudo do Direito Internacional Público deve ser feito no “Doutorado”, evidentemente. Pretende-

mos neste nosso curso lecionar a matéria, de acôrdo com a lei, em duas aulas semanais, uma teórica e outra prática, de investigação metódica, certo de que, como diz BERGANZA, o exercício é o que faz, em todas as artes, aos homens mestres (11).

Nas aulas teóricas, daremos, este ano, uma síntese dos princípios fundamentais do Direito Internacional em tempo de paz. Nas nossas investigações de Seminário, procuraremos aumentar os conhecimentos, e desenvolver o espírito crítico, buscando, em cooperação intellectual estreita com os alunos, atingir a verdade, discutindo e elaborando trabalhos originais.

Estas investigações constituem o fim supremo da Universidade no seu sentido mais elevado. Já dizia FLEXNER, que a universidade deve abrigar e formar pensadores, experimentadores e inventores,

(9) *Diccionario de Direito Internacional Privado*, 1933, pag. 369.

(10) *Revista da Faculdade de Direito* — Vol. XXV.

(11) *Antiguedades de España* — MDCCXIX, t. 1.º p. 579, n. 448.

professores e estudantes que, sem responsabilidade de aplicação prática, exploram os fenômenos sociais e procuram compreendê-los (12).

Já vão longe os tempos em que os povos se queixavam das Universidades, e queriam que se fechasse a de Coimbra, por serem estudos prejudiciais ao Reyno, afim de que se evitassem letrados sobejos e os bachareis excusados no Reyno, e tantas demandas injustas que eles sustentavam, por terem de que viver. (13).

Não desconhecemos as dificuldades que fatalmente encontraremos no curso de doutorado. Um dos maiores obstáculos será para nós a falta de material. Outro estôrvo seria a escassez de tempo. Esta felizmente não é tão grande para nós. Um dos maiores erros das Universidades é esmagar professores e alunos capazes de investigações, sob o pêso de horários forçados, o que constitue uma verdadeira espoliação contra a sociedade, como salienta, com muita agudeza, OGG (14).

O sistema de se obrigar um notavel professor a ler e corrigir milhares de provas escritas é inconcebível. Atualmente no nosso doutorado trabalharemos em cooperação, procurando mesmo, quando possível, recorrer a auxilio de outros especialistas em ramos diferentes dos conhecimentos humanos. As Universidades estão maravilhosamente adaptadas para estas investigações originais. Apontaremos o exemplo da "Harvard Research in International Law". Realmente, numerosos problemas de Direito Internacional exigem os esforços combinados de juristas, economistas, químicos, historiadores, etc.

As nossas investigações terão fatalmente, de futuro, importância capital, concorrendo para a formação de professores competentes, para o esclarecimento da opinião pública, e para a formação de uma elite intelectual em nossa pátria.

Já na escolha dos estudantes que seguem este curso, selecionados cuidadosamente, ha uma esperança e progresso intelectual. E' necessário, para seguir um curso de Direito Internacional Público, um preparo preliminar de Direito Interno, História e outros numerosos conhecimentos aprofundados, além de maturidade mental.

WHITTON salienta mesmo as vantagens dos estudos em país estrangeiro para os escolares de Direito Internacional, sobretudo para aqueles que o querem ensinar. Diz ele: "Estes estudos deveriam compreender, no mínimo, um ano em uma Universidade estrangeira

(12) *Universities, American, English, German.*

(13) Padre Jozé Pereira Bayão, *Portugal cuidadoso e lastimado*, Lisboa, 1737, páginas 36 e 43.

(14) *Research in the Humanistic and Social Sciences.*

dando cursos apropriados, por exemplo em uma das instituições admiráveis consagradas aos altos estudos internacionais, como os Institutos de Genebra, Hamburgo e Berlim.

Se o aluno não dispõe de tempo tão importante, deveria ao menos seguir durante um ou dois verões os cursos dados na “Academia de Direito Internacional de Haya”. Isto já foi formalmente recomendado desde 1914 pela Associação Americana de Professores de Direito Internacional.

Existem nos Estados Unidos numerosas bolsas destinadas a esse fim. Consideremos que, para aperfeiçoamento da inteligência e ajuda para a solução dos graves problemas que hoje dividem os Estados e ameaçam a própria sorte da civilização, é necessário que o especialista em Direito Internacional conheça, não só as concepções jurídicas dos outros povos, mas também suas tradições, costumes, maneiras de vêr, e problemas de toda sorte, e um tal conhecimento é impossível sem viagens de estudos em países estrangeiros, e, mais ainda, sem neles se fazerem estadias mais ou menos longas (15).

SUPERFICIALIDADE

O Direito Internacional inspira-se nos precedentes históricos, e daí sua “superficialidade”, pois estes são unicamente, em regra, a consagração da violência. Edificado por “juristas e diplomatas” sempre prontos a curvar a espinha diante dos poderosos e justificar os crimes dos triunfadores, distingue-se pelo seu “reacionismo”. No nosso curso, exporemos uma “concepção popular, democrática”, que contrapomos á concepção tradicional, “clássica, aristocrática e nacionalista”, exposta, quasi sempre, nos cursos de “Direito Internacional Oficial”

As bases do Direito Internacional são as mais frágeis que se possam imaginar. RALSTON (16), o grande jurista americano, que, em 1922, fez para o “Direito Internacional Público” o mesmo trabalho de desentulho e reconstrução, que, em 1910, fez NORMAN ANGEL para a “Economia Social Internacional” (17), salienta, em páginas vibrantes, o descrédito do próprio termo “Direito Internacional”. Realmente, tal como é ensinado, esse pretenso Direito não tem nenhuma

(15) *Revue de Droit International*, 1933, VII ano, t. 12, n.º 4, out. nov. e dez., pag. 596.

(16) *Le Droit International de la Démocratie* (trad. Henry Marquis).

(17) Ed. Lambert.

fixidez e os seus princípios são proclamados para serem infringidos e levados em zombaria pelos Estados, parecendo uma criação no papel. Ensina-se sobre cada uma das matérias explicadas o que sobre ela pensam GRÓCIO, HALL ou OPPENHEIM, LAFAYETTE ou EPITÁCIO PESSOA, como se a opinião de um homem pudesse ser o Direito. Demais, não esqueçamos que mesmo o conservador BONFILS-FAUCHILLE manda desconfiar dos publicistas, “testemunhas dos sentimentos e dos usos das nações civilizadas”, na frase de LOUIS RE-NAULT.

Infelizmente os intelectuais, por via de regra, servem os interesses dos poderosos, e traem a sua nobre missão (18). É a prostituição intelectual muito mais nociva e imensa que a prostituição física, fulminada em frases candentes por BARTHELEMY LE LIGT (19).

DOGMAS

A “Soberania” é o primeiro. De onde veio o poder soberano? Quem o criou? Em virtude de que princípios se funda a soberania para negar a existência atual ou potencial de um poder superior ao seu? Como puderam os juristas acreditar em uma soberania ilimitada, em um Estado “todo-poderoso”, acima de toda a lei moral?

“As leis da guerra” — eis outra farça. Não temos leis contra a guerra, e sim leis sobre ela. Não deveríamos legislar contra o assassinato e o roubo, mas sim, regulá-los.

REACIONISMO

Desde os seus primórdios, o Direito Internacional foi obra dos diplomatas. Vivendo na atmosfera das côrtes aí aprenderam que seus senhores não podiam cometer injustiça. Enquanto inauguravam o Direito das Gentes, suportavam:

(18) “Jamás ni en parte alguna se ha engañado tanto de buena o de mala fe — como en materias políticas; jamás ni en parte alguna se han desejado llevar los hombres tanto por las apariencias, como en derecho político y aun en el “derecho internacional”; jamás ni en parte alguna se han dicho tantas mentiras, hablado y escrito tanto sobre cálculos equivocados, como en esta esfera; jamás ni en parte alguna se ha jugado tanto con las apariencias, se ha deslumbrado tanto, se ha representado tanta comedia, como aqui”. (Luis Gumplovicz — *Derecho Político Filosófico* — p. 77 — 78).

(19) *Contre la Guerre Nouvelle*.

“La force du pouvoir temporel.
L'attribut de la dignité souveraine et de la majesté.
Dont naissent la crainte et le respect qu'on a des rois”

Não existe nenhuma potência intermediária entre o rei, o unigido do senhor, e a própria divindade. Por uma consequência natural esta idéia foi aplicada ao Estado (20).

O “Estado onipotente” e a “Sociedade das Nações”, gigantescas imposturas, são secundadas pelo “clericalismo” os “grupos políticos e econômicos”, a “imprensa venal e os intelectuais”, a serviço do poder. Na escola, os professores ensinam a mocidade a reverenciar as instituições existentes, os dogmas respeitáveis, preparam a juventude para a escravidão.

**DEMOCRATIZAÇÃO
DO DIREITO
INTERNACIONAL**

O Progresso do Direito Internacional depende do aperfeiçoamento da alma humana.

É preciso portanto esclarecer o espírito dos povos, das modernas gerações, até agora instruídas de mentiras, formar uma *mentalidade nova*, livre de preconceitos, capaz de criar um Direito Internacional Democrático; justo, porque será útil: quanto mais nos aproximamos das formas superiores da sociedade, o que é moralmente bom coincide, cada vez mais, com o que é praticamente útil.

**NOÇÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL**

- 1 — LAFAYETTE — I, pag. 1 (§ 1).
- 2 — CLOVIS — I, pag. 18.
- 3 — ACCIOLI — I, pag. 3.
- 4 — DIENA — pag. 3.
- 5 — OPPENHEIM — I, pag. 1.

Devido ás divergências de escola, variam os autores no definir o direito Internacional. É o que salientava já o nosso eminente LAFAYETTE (21).

Para aqueles que aceitam a *teoria etática*, segundo a qual só os Estados são pessoas de Direito Internacional,

(20) RALSTON, — *Le Droit Int. de la Démocratie*.

(21) *Direito Internacional*, I, pag. 2 — A obra de LAFAYETTE, que citaremos frequentemente, é um dos trabalhos mais notáveis sobre a matéria. Publicado o seu livro **PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL**, em 1902, declarou que fazia obra de direito positivo, baseando-se nas fontes mais autorizadas. Recorrendo repetidamente aos autores dos outros povos não desprezaremos os nacionais, fugindo ao mau vêzo de só reputar bom o que é escrito em lingua estranha... “Achaque fatal, e que só se pega nos portugueses, desestimarem o proprio, por avaliar o peregrino” (FR. ANTONIO DE SANTA MARIA, *Orbe seraphico*, Lisboa — MDCCLXI).

- 6 — BONFILS-FAUCHELLE — I, pag. 4.
- 7 — DAVIS — pag. 2.
- 8 — AXEL MÖLLER — pag. 1.
- 9 — PRADIER-FODÉRÉ — pag. 2.
- 10 — OLIVI — *Diritto Int.*, pag. 3.
- 11 — CAMA LOBO — pag. 45, 1865, (Lisboa).
- 12 — GORDON E. SHERMAN — *Rev. Amer. Dir. Int.*, .. 1921, tm. 15, n.º 3, p. 473.
- 13 — JEAN DEVAUX — *Dir. Int.*, 1935.
- 14 — BRIERLY — *The Law of Nations*, § 1.º.
- 15 — HATSCHKE — *Cap. I*, § 1.º.

DEFINIÇÃO DE OPPENHEIM

pode ele ser definido: corpo de regras costumeiras e convencionais consideradas legalmente obrigatórias pelos Estados civilizados, em suas relações reciprocas.

É a definição de OPPENHEIM, o saudoso professor da Universidade de Cambridge: “Law of nations or International Law (*droit des Gens*, *Volkerrecht*) is the name for the body of customary and conventional rules which are considered legally binding by civilised states in they intercourse with each other” (22).

OUTRAS DEFINIÇÕES

Nada mais sendo as definições ordinariamente que a análise do conteúdo de um conceito, traduzindo uma atitude mental ou filosófica, não podem ser criticadas em si mesmas (23), como ensina SPIROPOULOS o preclaro professor da Universidade de Salônica. Este grande mestre, o técnico admirável de Direito Internacional, salienta o absurdo das críticas ás construções jurídicas, que dependem quanto a seu conteúdo da descrição do observador, e que são conceitos a priori, e, portanto, perfeitamente arbitrários. Esse subjectivismo é superado, na prática, pelo *axioma jurídico* fundamental: a expressão da convicção que sempre que em matéria jurídica se recorre a um conceito, é o que foi reconhecido pela opinião dominante que se deve adotar. E existe realmente arraigada na humanidade a idéia de que se deve seguir sempre a opinião da maioria — princípio objectivo majoritário.

(22) *International Law* — vol. I, pag. 1.

(23) MARTINEZ PAZ — *Filosofia del derecho*, p. 47.

PALAVRAS DE SPIROPOULOS

Resumindo suas opiniões sobre o assunto, diz SPIROPOULOS: “Conquanto toda a construção jurídica, do ponto de vista estritamente abstracto, seja tão exata quanto qualquer outra, ha, entre as diferentes construções imaginaveis, uma construção privilegiada no sentido de ter por si a *opinião dominante*.”

Esta diferença puramente exterior nos fornece o “princípio objectivo” permitindo superar o subjectivismo absoluto em matéria de construções jurídicas. Este princípio da opinião jurídica é o princípio que permite que nos entendamos no domínio das construções jurídicas, e sem o qual a ciência do Direito não poderia existir. É ainda este princípio que nos dá a comum medida de apreciação do valor das soluções no domínio da aplicação do Direito (24).

DEFINIÇÃO DE GRÓCIO

.. Feitas estas observações, lembremos a definição de HUGO GRÓCIO: “.. est jus gentium quod gentium omnium aut multarum voluntate vim obliganti accepit” (De Jure Belli ac Pacis — Lib. I, cap. I — § 14).

DEFINIÇÃO DE DAVIS

“International Law or as it is sometimes called, the “Law of Nations”, may therefore be defined as that body of rules and limitations which sovereign States, of the civilized world agree to observe in their intercourse and relations with each other” (25).

POLITIS

Completamente diversa da definição de OPPENHEIM é a de POLITIS que diz que o Direito Internacional regula relações de homens pertencentes a grupos politicos diferentes (26). Para ele o homem é pessoa de Direito Internacional, opinião que não podemos aceitar.

(24) SPIROPOULOS — *Droit Intern.* p. 20.

(25) *International Law*, pag. 2.

(26) *Novas tendências do Direito Internacional*, p. 45 — *Le problème des limitations de la souveraineté*. Cours A. D. I. Haye, t. 6, 1925 — I p. 7.

**DEFINIÇÃO DE UM
NOTAVEL INTER-
NACIONALISTA
BRASILEIRO**

HILDEBRANDO ACCIOLY no seu recentíssimo trabalho “TRATADO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO” (1933) (27) diz que o Direito Internacional Público pode ser definido como sendo o conjunto de regras ou princípios destinados a regular os direitos e deveres internacionais dos Estados, ou outros organismos análogos, dotados de tais direitos e deveres e dos indivíduos (I, p. 4).

**A DOCTRINA ETÁ-
TICA**

Para nós Direito Internacional é o que regula as relações dos Estados entre si, como diz CLOVIS BEVILAQUA (28). Direito Internacional é o conjunto de normas jurídicas estabelecidas por mútuo consentimento dos Estados para regular suas relações recíprocas (29). Os Estados são, como veremos, as únicas pessoas internacionais. O Direito Internacional regula as relações recíprocas dos Estados com os outros Estados que com eles co-existem na comunhão internacional.

Somente as regras reguladoras das relações dos Estados entre si é que são de Direito Internacional (30).

**OPINIÃO
CONTRÁRIA**

Muitos salientam, além de POLITIS, o crescimento da posição do indivíduo no plano internacional e argumentam vivamente para provar que não só os Estados são pessoas internacionais. Veja-se: SPIROPOULOS — L’individu et le Droit International (Cours-Haya, t. 30); A. MANDELSTANS — R. D. Int., (La Pradelle 1930); JEAN DEVAUX — Quelques réflexions sur les problèmes essentiels de la qualité de sujet de Dr. Int. (extrait des Mélanges Patxot, Barcelone, 1931, pag. 99).

**DEFINIÇÃO DE
DIENA**

Não podemos deixar de nos referir á definição de DIENA: “El conjunto de normas que determinam los derechos y deberes recíprocos de los Estados y de los entes que formam parte de comunidad jurídica internacional” (31).

(27) *Direito Internacional* — t. I., p. 18, § 2.º, n. 1.

(28) *Direito Internacional* — t. I, p. 18, § 2.º, n. 1.

(29) NIEMEYER — D. Int. p. 16.

(30) AXEL MÖLLER — p. 1, 3.

(31) *Der. Intern. Pub.* p. 4.

Acha DIENA que, além dos Estados, seria grave erro excluir a possibilidade de que em diversas condições históricas também outros entes, além dos Estados, possam reputar-se sujeitos de Direito Internacional. Acrescenta que os principais sujeitos deste Direito são os Estados e que se ocupará das relações entre estes, objecto do seu trabalho. Ora, parece-me, ninguém nega a possibilidade de outros entes se tornarem, em diversas condições históricas, sujeitos de Direito Internacional, o que se contesta é que o Direito Internacional atualmente regule outras relações que não as que se estabelecem entre os Estados.

O Direito Internacional pode transformar-se, transformar-se-á fatalmente, e são precisamente as perspectivas de suas futuras transformações que tornam, ainda mais, empolgante e difícil o seu estudo.

SINONÍMIA

- 1 — PRADIER-FODÉRÉ — I, pag. 10.
- 2 — ACCIOLI — pag. 3 (nota 1).
- 3 — OLIVI — pag. 4.

A expressão “Direito Internacional” é recente. Entre os romanos chama-se *jus fetiale* (32). Chamou-se depois “Jus Gentium”, expressão dúbida, e que dava lugar a confusões (33).

Foi BENTHAM (sec. XVIII) quem primeiro usou da expressão “Direito Internacional”. BENTHAM inventou o termo “Direito Internacional” (International Law), em 1790.

Na edição de 1823, de seu livro “Morals and Legislation (V. II, pag. 262), diz: “Quanto á expressão internacional teve suas raízes na lingua deste trabalho, ou das primeiras obras da tradução em francez de DUMONT (Lawrence S. Wheaton, p. 114)”.

NYS (34) explica que essas expressões são sinônimas, mas que alguns autores tentaram distingui-las. Para eles, o *Direito das Gentes ensinaria a regra que deveria ser observada, o Direito Internacional, a regra observada na realidade* (DENIS C. HERON).

Mas essa distinção não foi adotada, como ensinou JEAN DEVAUX, em sua recentíssima obra sobre a materia (1935).

E' bom advertir que as expressões *Direito Internacional* e *Direito das Gentes* são sinônimas (LAFAYETTE, p. 2, DESPAGNET, p. 41, BONFILS-FAUGHILLE, p. 5, n. 3).

MARCEL MOYE, o insigne professor de MONTPELLIER, denomina o seu trabalho — Droit des Gens Moderne. No Brasil, como ensina CLOVIS BEVILAQUA, tem-se usado indistintamente das duas expressões. O decreto de 25 de novembro de 1826, que nomeou o Comen-

(32) FUSINATO — *Dei feziale e del diritto feziale*.

(33) GONDON E. SHERMAN — *Jus Gentium and International Law-American Journal*.

(34) *Droit Int.* p. 61.

dador BLANCARDI plenipotenciário para o CONGRESSO DO PANAMA', falou de *princípios luminosos do Direito das Gentes e Público Universal*.

A lei de 11 de agosto de 1827, criando os cursos jurídicos, em São Paulo e Olinda, instituiu uma cadeira de Direito Natural Público, análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia. Essas palavras se reproduzem nos estatutos aprovados pelo decreto de 7 de novembro de 1831. Segundo os estatutos de 1854 (decreto n.º 1.386, de 28 de abril) na 1.ª cadeira do 2.º ano das Faculdades de Direito devia ensinar-se, além de outras matérias, o *Direito das Gentes*. O decreto de 19 de abril de 1879 falou em Direito das Gentes e da mesma denominação se serve o decreto n.º 1.232-F, de 2 de janeiro de 1891. A lei n.º 314, de 30 de outubro de 1895, o Código do Ensino e o dec. 11.530 usam da expressão *Direito Internacional*. O decreto 16.782-A, de 13 de janeiro de 1926, fala em *Direito Público Internacional*. Atualmente, modificou-se a seriação de matérias do curso jurídico, e o Direito Público Internacional é ensinado não no 3.º ano do curso do Bacharelado, e o Direito Privado Internacional no 2.º ano, 2.ª secção do Curso de Doutorado (decreto 19.852, de 11 de abril de 1931), como determinava a reforma Francisco Campos, mas sim no 2.º ano do Doutorado, tendo o Direito Privado Internacional passado a ser lecionado no 5.º ano do curso de Bacharelado.

DIVISÃO

- 1 — OPPENHEIM — I, § 1.
- 2 — ACCIOLI — pag. 5.
- 3 — BONFILS-FAUCHILLE — I, pag. 21.
- 4 — LISZT — pag. 17.
- 5 — DIENA — pag. 30.
- 6 — PRADIER-FODÉRE — I, pag. 50.
- 7 — OLIVI — § 3, pag. 5.
- 8 — AXEL MÖLLER — I, pag. 70.

O Direito Internacional é *Universal, Geral* ou *Particular*. Não nos referimos á divisão em natural e positivo. O Direito Natural não existe. Um belo resumo de influência do chamado Direito Natural na constituição do Direito das Gentes vem no § 2.º do trabalho de BRIERLY (*The Law of Nation*). VATTEL

referia-se ao necessário e voluntário (L. II.º, cap. 12).

A parte das regras costumeiras e convencionais, consideradas legalmente obrigatórias, respeitadas em todos os países civilizados sem excepção, eis o que se denomina Direito Internacional Universal. Exemplo: *O Direito de Legação*. A parte dessas regras obrigatórias para um grande número de Estados, incluindo potências, constitui o Direito Internacional Geral, que tende a tornar-se Universal (35). Exemplo: O Pacto da Sociedade das Nações.

A parte dessas regras, finalmente, obrigatórias somente para dois ou mais Estados, é o que se chama Direito Internacional Particular (36). E' essa a divisão da matéria adotada por OPPENHEIM.

BOURQUIN (37) divide o Direito Internacional em comum e particular. Refere-se também ás regras particulares que se apresentam como regionais, que não aspiram a se tornar gerais, mas sim se superpõem ou suprem o Direito Comum. Ha, entretanto, regras particulares que procuram universalizar-se, como o pacto Briand-Kellog.

O Direito Internacional pode dividir-se, segundo alguns (38), em Direito Internacional *em tempo de paz* e Direito Internacional *em tempo de guerra*. O Direito Internacional da guerra determina os direitos e deveres dos Estados beligerantes e dos neutros, que existem pelo fato, de se encontrarem dois ou mais Estados em situação de guerra. O Direito Internacional da paz regula as relações de ordem pacífica quer tenham lugar em tempo de paz ou de guerra.

Efetivamente, como observa o sábio internacionalista DIENA, a guerra não suprime a applicabilidade das normas de Direito Internacional de paz nas relações entre os Estados que não se encontram entre si em situação de hostilidade, e mesmo entre os Estados beligerantes, algumas dessas normas podem ser applicadas durante o curso da guerra, contanto que não tenham nenhuma conexão com as relações de ordem bélica (39).

Outros não admitem esta divisão da matéria. Afirmam que a guerra já não é uma instituição jurídica, e sendo hoje um ato universalmente condenado, a divisão não pode permanecer.

Esta divisão foi formulada por GRÓCIO e aceita por numerosos escritores que se lhe seguiram (40).

Atualmente as relações de proporção entre os dois direitos variaram. A princípio o Direito Internacional em tempo de guerra é que era importante, e o *Direito Internacional da Paz* não ocupava tanto a atenção dos escritores. Hoje, ao contrário, vê-se o Direito da Paz aumentar cada vez mais de importância e extensão, tornar-se o sistema normal das relações entre os Estados (41).

(36) Alguns não consideram o D. I. Particular como sendo D. I. (Cf. HERSHEY, p. 1).

(37) *Cours Ac, D. Int.*, La Haye, vol. 35, pag. 6 — Alguns se referem ao D. I. europeu, americano, asiático, africano e até australiano (BONFILS-FAUCHILLE — p. 34-7).

(38) A. CAVAGLIERI — *Cours* — 26, pag. 315.

(39) AXEL MÖLLER — I., p. 71.

(40) OLIVI — p. 8.

(41) AXEL MÖLLER — I, p. 70.

Os autores que negam a existência do Direito da guerra argumentam que ela é um estado de anarquia entre Estados, uma relação de violência, impossível de ser regulada pelo Direito, que a guerra é incompatível com ele. Essa doutrina não está de acôrdo com a realidade. Conquanto seja desejavel se acabar com a guerra, ela é, no momento atual, uma triste realidade regulada pelo Direito Internacional, uma instituição perfeitamente legal, em virtude da vontade dos Estados, como se deduz dos costumes e das convenções internacionais (42). Dividem, ainda, os autores o Direito Internacional ora em *material* e *formal*, ora em declarativo e perceptivo, etc. (AXEL MÖLLER — I, p. 71).

**OBJEÇÕES CONTRA
A EXISTÊNCIA DO
DIREITO INTERNA-
CIONAL**

- 1 — BRAZ ARRUDA — Revista da Faculdade, v. 21, pag. 637.
- 2 — OPPENHEIM — I, pag. 3.
- 3 — ACCIOLI — pag. 23.
- 4 — BONFILS-FAUCHILLE — I, pag. 16.
- 5 — NYS — I, pag. 133.
- 6 — PRADIER-FODÉRÉ — I, pag. 26.
- 7 — OLIVI — § 4.º, pag. 9.
- 8 — PÉRITCH NIEMEYER — Zeitschrift für Int. Recht. 1931.
- 9 — AXEL MÖLLER — I, pag. 66.
- 10 — JEAN DEVAUX — Dir. Int., pag. 3 e segts.

**A PRIMEIRA OB-
JEÇÃO**

Muitos autores têm negado a existência do Direito Internacional ou, pelo menos, a sua autoridade efetiva. Diversas objeções têm sido feitas contra a sua existência, sendo as seguintes as mais importantes: *falta de uma lei internacional, de Tribunal Internacional e força encarregada de o fazer respeitar*. Essas objeções não procedem como demonstrei longamente no meu trabalho “CONCILIA-SE A EXISTENCIA DO DIREITO INERNACIONAL COM A FALTA DA COAÇÃO?” (43).

A’ primeira objeção responde-se com BONFILS, CRUCHAGA e outros, que não é a mesma coisa lei e Direito. Póde não existir uma lei, e existir um Direito Internacional. A lei nada mais é do que a tradução ou transcrição do Direito, é o Direito preexistente que adquire uma forma oficial. Todos os Códigos nasceram depois do funcionamento de regras de Direito. Poderá ser mais debil o Direito que não é

(42) *Revista da Faculdade* — Vol. 21, 1913, p. 637.

(43) *Revista da Faculdade* — vol. 21, 1913, p. 637.

consagrado oficialmente em lei, mas não quer isto dizer que não exista, não tenha autoridade efetiva, como observa PHILLIMORE. Não será tão perfeito, tão claro, tão preciso como o Direito Interno, e isso reconhecem SAVIGNY (1814), LAFAYETTE e outros (44), mas é um verdadeiro Direito. Dentro da comunhão nacional, dizem os negadores do Direito das Gentes, os costumes com o tempo chegam a ser consagrados em lei, ha uma autoridade que promulga os Códigos: mas, quem legisla, quem dá forma aos costumes na sociedade dos Estados?

Realmente, o DIREITO INTERNACIONAL é, na sua maior parte, costumeiro (45), mas, ao lado dele, no sec. XIX, surge o DIREITO DAS GENTES CONVENCIONAL, com uma importância extraordinária. Demais, dentro em pouco, os Estados organizados terão como órgãos da SOCIEDADE MUNDIAL os poderes legislativo, executivo e judiciário (46).

Por enquanto, os Estados não têm nenhum poder uns sobre os outros, sendo o DIREITO INTERNACIONAL um direito entre os Estados (between) e não sobre os Estados (above). Os Estados submetem-se ás regras do Direito Internacional pelo consentimento comum.

SEGUNDA OBJEÇÃO

Por não haver Tribunal não se segue que não haja Direito. Demais ha TRIBUNAIS INTERNACIONAIS. Lembremos somente o TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, criado em virtude do Pacto da Liga das Nações (art. 14). Além disso, como salienta LAFAYETTE (I, § 14), não é característico do Direito Positivo que ele emane de um poder superior; nem tão pouco é uma necessidade para que ele se considere tal a existência de um poder organizado para aplicá-lo e torná-lo efetivo.

(44) Esse capítulo de SAVIGNY — *Traité de Droit Romain*, trad. de Ch. Ghenoux (1855), é muito interessante. Salienta o grande jurisconsulto que o Direito Internacional baseia-se em uma *comunhão de idéias*, fundada em relação de origem ou *relações religiosas*. Daí o Direito Internacional que se formou entre as *nações cristãs da Europa*, o antigo *Jus fecciale* dos romanos. SAVIGNY nega contudo que o Direito Internacional seja um Direito Positivo. LAFAYETTE, pelo contrário, o considera, mais justamente, como tal (I, § 14).

(45) LAFAYETTE — VI — (pag. anterior).

(46) V. VERDROSS — *Cours* 30, pags. 309 e segts.

**IMPORTANCIA DAS
OBJEÇÕES CONTRA
A EXISTÊNCIA DO
DIREITO INTERNA-
CIONAL**

Essas questões são somente teóricas, pois a prática nunca se recusou a confessar a autoridade do Direito das Gentes. Na prática internacional, os Estados sempre reconheceram a sua força, a obrigatoriedade de seus princípios, expressa ou tacitamente (47).

O governo inglês respondia, em 1763, ao governo prussiano: “O Direito das Gentes é fundado na justiça, na equidade, na conveniência e na razão das coisas e confirmado por prolongado uso”.

Veja-se também em FIORE (48) e MARTENS (49) a nota dirigida pela Rússia ás potências aliadas sobre as atrocidades praticadas pelos turcos na Sérvia.

OS CONGRESSOS

O Direito Internacional também foi sempre reconhecido como obrigatório pelos congressos e conferências. Na

dec. de AIX LA CHAPELLE (15 de Novembro de 1818) os contratantes se obrigaram a nunca se separarem dos princípios do Direito das Gentes.

Citaremos ainda: O TRATADO DE PARIS DE 1856, e celebrado entre a França, os Estados Unidos e a Inglaterra, 18 de Maio de 1871 (Caso do Alabama), e o de 7 de Março de 1831, entre o Chile e os Estados Unidos. Entre outros, reconheceram a obrigatoriedade do Direito Internacional o Congresso de Vienna (1814-1815), de Paris (1856), as conferências de Londres e Washington (1871), os Congressos de Berlim (1878) e o Preâmbulo do Pacto da Liga das Nações (1919).

AINDA MAIS

Ainda mais, não só os Estados reconhecem a obrigatoriedade dos princípios do Direito Internacional, como ainda fazem os seus Tribunais civis e criminaes, os seus funcionários e os seus súditos respeitarem as suas regras (50).

(47) LAFAYETTE — § 14; BYNKERSCHOEK F. L. — cap. 19; SAVIGNY, I — cap. 2 § 11 — t. V.

(48) T. 1.º — p. 138.

(49) *Recueil des Traités conclus par la Russie avec les Puissances étrangères*, t. I, p. 178.

(50) Mesmo nos Estados em que o D. I. não faz parte do D. Interno, como na Dinamarca, os tribunais nacionais têm que interpretar e aplicar tratados e outras regras de D. das Gentes. Daí a necessidade dos juizes conhecerem o D. I. que não pôde ser considerado mera lei estrangeira (A. MÖLLER, p. 8 — STRUPP, I, p. 25).

**O DIREITO
INTERNACIONAL E
A OPINIÃO PÚBLICA
MUNDIAL**

Quando um Estado viola os princípios do Direito das Gentes, a opinião pública mundial estigmatiza o seu procedimento, como se fosse violação de uma lei pura e simples. E sendo o Direito Internacional baseado no *consentimento comum* dos membros da comunhão internacional, vê-se que ele é um direito obrigatório como qualquer outro.

VIOLAÇÕES

Os princípios de Direito Internacional são violados frequentemente (51), mas os Estados que os violam são os primeiros a justificar o seu procedimento lançando mão das próprias regras do Direito das Gentes. Nunca se viu um povo proclamar que violou conscientemente as regras do Direito Internacional. Pelo contrário, procuram sempre os Estados que o violam, interpretá-lo, afirmando que se submeteram aos seus princípios. *Demais, toda violação do Direito Internacional é fatal* ao Estado que a pratica (52).

S Í N T E S E

Resumindo: as objeções que, desde HOBBS e PUFFENDORFF até AUSTIN, se fazem contra a existência do Direito Internacional não resistem a um exame atento. Pouco importa que o Direito Internacional seja na sua maior parte costumeiro, pois nunca existiu um povo que tivesse unicamente direito escrito (PHILIMORE — OPPENHEIM).

Por não existir um corpo de leis internacionais, por não haver Tribunal Internacional, não é que o Direito das Gentes deixaria de existir. Enquanto houver relações de Estado a Estado, haverá também um Direito que as reja juridicamente.

FUNDAMENTO

- 1 — Columbia Law Review, XIX, (1919, pag. 429).
- 2 — PRADER-FODERÉ — I, pag. 67.
- 3 — OPPENHEIM — I, pag. 14.
- 4 — ACCIOLI — pag. 6.
- 5 — VERDROSS — Cours, t. 16, pag. 288.
- 6 — SPIROPOULOS — R. D. I, III, (1929, pag. 119).
- 7 — OLIVI — 2.º, pag. 4.

Numerosas são as doutrinas sobre o fundamento do Direito Internacional. Vejamos em primeiro lugar a doutrina da CONVICÇÃO JURÍDICA de KRABBE e DUGUIT — vulgarizada por POLITIS. Para esta doutrina o Direito Internacional existe por que os homens estão convencidos da sua existência e também da obrigatoriedade de suas normas. DUGUIT, na sua monumental obra, diz

(51) LAFAYETTE, VII.

(52) Já se afirmou que o sentimento da justiça é o órgão do Direito Internacional; a história seu tribunal e que a sorte pune aquele que o viola (Cf. Heffter, 3).

que uma norma é obrigatória quando em um momento determinado é ela considerada tal. E' o mesmo que dizer que si neste grupo a norma é violada, é desrespeitada, pela maioria do povo, a massa dos espiritos acha que ela não é mais obrigatória, deixa de existir. A norma jurídica baseia-se, portanto, na opinião dominante. Consulte-se a respeito o TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, edição de 1921, pag. 65. Esta é a doutrina da convicção jurídica: quando o espírito público, a maioria do povo acha que uma regra é obrigatória esta torna-se uma norma jurídica. Três são, portanto, para DUGUIR, os elementos da norma jurídica:

- 1.º) convicção comum da obrigatoriedade da norma;
- 2.º) convicção de que é necessário que esta norma exista para manutenção da ordem social;
- 3.º) que seja conforme ao espírito público que esta norma seja sancionada.

Quando existem estas três condições a norma é jurídica. DUGUIR faz aplicação da teoria ao Direito Internacional em seu tratado: para que exista Direito Internacional é preciso que exista uma consciência internacional.

Existe uma norma jurídica internacional quando a consciência internacional acha que esta regra de Direito deve ser respeitada, que é justo, que é vantajoso, que é necessário que a norma seja respeitada para manutenção da solidariedade internacional.

Quando esta consciência jurídica existe, quando ha a convicção da existência de uma norma jurídica, quando existe a convicção arraigada de que esta norma deve ser respeitada, que é obrigatória, esta norma é de Direito Internacional (obra cit. p. 55) (53).

SERÁ O DIREITO
NATURAL O FUN-
DAMENTO?

Muitos sustentam que o Direito Internacional Público se funda no Direito Natural. Realmente quando se formou o Direito Internacional acreditavam muitos na existência de um Direito Natural. Mas quando se trata de saber o que seja Direito Natural aí começam as dúvidas, não se tendo conseguido até hoje conceituar esta miragem jurídica (54).

Admitamos, por hipótese, que o Direito Natural seja uma parte determinada da moral, funde-se na moral. Perguntamos nós a ra-

(53) BRIERLY — *Cours* — 23, pags. 236 e segts.

(54) O D. Natural não existe, já ensina GUMFLOWICZ (*Der Polit. Philos.*, p. 80).

ção da obrigatoriedade do Direito Natural e responderão os adeptos do Direito Internacional Natural que o fundamento último do Direito Internacional é a moral. Mas, pergunto eu, qual o fundamento da moral? Talvez seja, em última análise, a teoria deles redutível à convicção jurídica.

**A DOCTRINA DA
AUTO-LIMITAÇÃO**

Vejamos agora a célebre *doutrina da auto-limitação* de JELLINECK. Parece-nos que essa doutrina não é moderna. Vem do Direito Romano. Por ela o Estado soberano não pode estar limitado *pelo Direito*. Não tem nenhum poder acima de si. Se a soberania é um poder ilimitado, incontrastável de querer, o Estado não pode estar sujeito a nenhuma lei, não tem limites na sua ação. Esta é a primeira parte da doutrina de JELLINECK. Mas, o Estado que tem essa soberania ilimitada, pode auto-limitar-se e auto-limitando a sua soberania submete-se voluntariamente às normas jurídicas. Assim, fica o Estado vinculado à norma jurídica. Perguntam críticos e filósofos, entre os quais NIPPOLD: por que é que o Estado se submete ao Direito que ele mesmo cria? Por que auto-limita o Estado os seus poderes? Responde NIPPOLD: o Estado tem a convicção de que deve se ligar a uma norma, de que deve se submeter ao princípio que cria, ao Direito que ele próprio criou. Em última análise, pois, chegamos à doutrina da convicção jurídica. Citemos palavras do próprio JELLINECK:

“Toda tarefa da Filosofia do Direito concentra-se na questão de saber porque a vontade se deve considerar como ligada. Seja que se aceite a ordem divina, com a escola teológica, seja que se aceite a lei da natureza humana, com a escola naturalista, seja em fim que se considere o contrato, com a escola do Direito Natural, como fonte da ordem jurídica, sempre trata-se de explicar este enigmático fenômeno psicológico que consiste em saber-se a vontade suscetível de ser obrigada a sentir-se obrigada na realidade. Quando KANT queria fechar a discussão sobre o motivo da força obrigatória dos Tratados pela afirmação, que declara a obrigação contratual como sendo um imperativo categórico, tocou na verdade, pois a última base psicológica de uma obrigação não pode se encontrar senão no fato de se ter diretamente consciência de se ser obrigado. O pretendido imperativo categórico não indica senão o fato de uma análise psicológica ulterior da consciência de uma obrigação não ser possível”

Ora, quando JELLINECK diz que o Estado auto-limita a sua soberania, e se submete ao princípio por ele mesmo criado, é porque está convencido de que deve se submeter ao direito que ele mesmo criou.

Os autores da teoria da auto-limitação distinguem entre um fundamento formal, ou jurídico, e um fundamento filosófico sociológico do Direito das Gentes. Quando falam de uma vontade ligando-se a si própria, querem simplesmente dizer que se está ligado á vontade uma vez manifestada (fundamento formal). Por que? Porque a vontade se sente ligada (fundamento material). Chegamos pois á doutrina da convicção jurídica.

<p>OUTRAS DOCTRINAS</p>

WENZEL diz que o Direito é sempre direito do Estado, que o Estado é que criou o Direito, e que o Direito Internacional obriga, em virtude do Direito Interno. E' a doutrina da delegação. Toda norma de Direito Internacional está subordinada a uma norma de Direito Interno. E' o sistema do império, da primazia do Direito Interno. O Direito Internacional nada mais é do que uma ramificação do Direito Interno, na ordem internacional, sua obrigatoriedade deriva do Direito Interno. Assim se um chefe do executivo de um Estado celebra um tratado internacional é porque tem poderes pelo Direito Interno. Esse tratado obriga ao Estado, em virtude do poder que tinha o chefe do executivo para obrigar o seu Estado. O Direito Internacional existe porque foi criado pelo Estado, e como todo Direito é Direito do Estado, o Direito Internacional obriga em virtude do Direito do Estado. As normas do Direito Internacional são uma delegação de normas do Direito Interno. O Direito Internacional nada mais é, portanto, que um prolongamento do Direito Interno na ordem internacional.

Existe ainda uma outra doutrina sobre o fundamento do Direito das Gentes, a da *vontade cômum*, de TRIEPEL. Não existe para este autor uma vontade de Estado, mas sim uma vontade comum dos Estados. Um grande número de Estados resolve se submeter a certas normas, e estas se tornam obrigatórias. Os Estados se submetem a esta vontade comum, aos princípios criados por eles, porque têm a consciência, porque têm a convicção de que devem se submeter a estes princípios criados pela vontade comum. Eis-nos novamente chegados á doutrina da CONVICÇÃO JURÍDICA.

**A REGRA FUNDAMENTAL SUPREMA
FUNDAMENTO DO
DIREITO INTERNACIONAL**

KELSEN, o Einstein do Direito, diz que toda norma jurídica deriva de uma norma superior. Esta depende de uma outra norma, e se todas as normas jurídicas dependem de outras normas superiores, podemos conceber o Direito como uma formidável pirâmide. Todo Direito depende, enfim, de uma norma última da qual todas as outras normas derivam: — é a *norma suprema*. Esta norma superior, esta norma suprema, esta norma última, da qual derivam todas as normas jurídicas, é denominada *norma hipotética ou norma fundamental suprema*.

VERDROSS, seguindo a KELSen, diz que esta norma fundamental suprema é a regra PACTA SUNT SERVANDA. A esta teoria poderíamos fazer varias objeções. O Direito das Coisas, por exemplo, não se baseia nessa regra PACTA SUNT SERVANDA. Diz muito bem DIENA que não se pôde fundamentar todo o Direito Internacional neste princípio, que se refere unicamente a uma de suas partes. Pode-se, realmente, discutir se tal princípio pode considerar-se como um axioma e nem mesmo é característico do Direito das Gentes, mas vale em geral, para a matéria de obrigações convencionais em qualquer ramo do Direito.

Para VERDROSS toda a regra convencional supõe o princípio PACTA SUNT SERVANDA. Daí a pirâmide jurídica (*Cours*, XXX, 290). E' o sistema unitário do Direito, tendo por base o Direito Internacional (id. p. 292). Além disso, para aqueles que sustentam que o costume não é um contrato tacitamente feito entre Estados, também não se baseia o costume na famigerada regra PACTA SUNT SERVANDA.

Que o Direito costumeiro é convenção tácita sustentaram GRÓCIO, Prol. § 3.º, RACHEL, De Jur. Nat. et Gent., BYNKERSHOVEK, TRIEPEL, ANZILOTTI, CAVAGLIERI; contra, estão VITORIA (De Indis), OPPENHEIM, WESTLAKE, VIRSCHER (*Cours*, 6-925, I, p. 361), FAUCHILLE, (I, pag. 43) e G. BALLADORE PALLIERI (Riv. X-1928, pag. 338), o eminente professor de Messina, que não exigem para a criação de uma regra universal adesão de todos os Estados. E é esta a teoria que está de acôrdo com a prática internacional.

VERDROSS responde a essas objeções que elas são feitas porque nem todos compreendem a sua concepção. A concepção da regra PACTA SUNT SERVANDA é, para ele, original, diferente de todas as outras, portanto, aqueles que se baseiam na accepção vulgar da regra não têm razão. E' preciso para combatê-lo saber o que ele quer dizer...

E, depois, não explica convenientemente o conceito que tem desta famosíssima regra — PACTA SUNT SERVANDA (55).

**FUNDAMENTO DO
DIREITO INTERNA-
CIONAL**

WESTLAKH — Dir. Int. (trad.
Lapradelle — 1924, 7, 9, 316).

Nós respeitamos o Direito, os Estados respeitam o Direito, porque estão convencidos de que ha utilidade e vantagem em respeitá-lo. Os Estados se submetem ao Direito, porque acham indispensavel esta submissão ás normas jurídicas. E' perfeitamente inutil, parece-nos, perguntar porque nos submetemos ás normas jurídicas. Basta-nos verificar que ha certas normas obrigatórias ás quais estamos convencidos de que nos devemos submeter. O Direito, explica OPPENHEIM, baseia-se no consentimento comum. Si o Direito é um corpo de regras para a conduta humana dentro de uma comunhão social, que por consentimento comum dessa comunhão pode ser sancionado por um poder superior, o consentimento comum é a base de toda a lei, o fundamento do Direito.

**CARACTERISTICOS
DAS REGRAS OU
NORMAS JURÍ-
DICAS**

As regras morais applicam-se á consciência, e á consciência unicamente. Um ato de caridade perderia todo o mérito se não fosse perfeitamente livre. Ao contrário, *uma regra jurídica caracteriza-se por poder, em caso de necessidade, ser sancionada por uma fôrça exterior. A sanção não é pois indispensavel á existência do Direito, a coação não é portanto a sua característica.*

Vejamos a formação das leis.

Pelo consentimento comum, na Inglaterra o Parlamento é competente para legislar. Mas, por que tem força obrigatória uma lei emanada do Parlamento inglês? Porque, atrás dele, está o consenti-

(55) Os alemães como salienta SIMONS (*Cours — Ac. Dr. Int. La Haye, XV, pg. 475*), têm um pendor imoderado pelos sistemas, doença mental pouco conhecida na Inglaterra. Realmente, o racionalismo é bom engenheiro, mas deve prevenir sua máquina com uma válvula de segurança para que o irracional possa escapar, ele que é a força motora das coisas humanas. De modo contrário o irracional torna-se um verdadeiro diabo e fará saltar todo o edificio filosófico. Diz SIMONS que em sua luta contra a natureza das coisas os setários de Kelsen fazem lembrar os versos do poeta latino: NATURAM EXPELLAS FURCA TAMEN USQUE RECURRET.

mento comum do povo inglês, expresso por meio do Direito não escrito.

Dai poderemos concluir com OPPENHEIM: “Thus the very important fact comes to light that all statute or written law is based on unwritten law in so far as the power of Parliament to make statute law is given to Parliament by unwritten law”. E’ pelo consentimento comum do povo inglês que o Parlamento tem a faculdade de fazer leis, que podem ser sancionadas por um poder exterior. E ainda ao lado das leis feitas pelo Parlamento, existem, e, constantemente, dia a dia, crescem e aumentam, outras normas costumeiras ou não escritas, reconhecidas quotidianamente pelos Tribunais.

<p>O CONSENTIMENTO COMUM</p>

Mas, que significa consentimento comum? Si significasse que todo e qualquer membro de uma sociedade devesse dar esse consentimento comum a

todo o momento, si significasse que, em qualquer momento, qualquer membro de uma comunhão social pudesse negar, ou tivesse de dar o seu consentimento para haver lei, esse consentimento comum nunca existiria. Os individuos, membros de uma sociedade, nascem nela, nela crescem, desenvolvem a sua atividade, e nela morrem dando lugar a outros.

A sociedade, a comunhão social, conserva-se inalterada, conquanto uma mudança continua se opere nos seus membros.

O consentimento comum (common consent), significa, portanto, o consentimento, expresso ou tácito, de uma maioria tão esmagadora, que os que dissentem desaparecem, por assim dizer, completamente. Saber si ha, em determinado caso, consentimento comum é um fato de prática, e não de teoria. E’ um caso de observação e apreciação, como a conhecida pergunta: quantos grãos fazem um monte? (56).

As regras legais que passam dos antepassados aos descendentes com força obrigatória são leis somente enquanto estes, por consentimento comum, as observam.

Novas regras só se tornam normas juridicas si conseguem o consentimento comum dos que compõem a sociedade em um dado momento (MAINE — *Ancient Law* — pag. 7).

E’ por isso que o costume está no começo de toda lei, escrita ou não escrita (57).

(56) How many grains make a heap?

(57) LAFAYETTE, § 5.º, pag. 8 (nota).

O que dissemos ácerca da lei pura e simples, applica-se ao Direito Internacional. Contudo a comunhão pela qual é dado esse consentimento, não consiste em individuos, mas, sim, em Estados. Na sociedade dos individuos existe uma mudança constante nos seus membros, ao passo que na sociedade dos Estados essas mudanças são muito mais raras. De vez em quando, na *Familia das Nações*, surge um membro ou desaparece outro.

Nela, os novos membros são recebidos simplesmente, por consentimento *expresso* ou *tácito* dos Estados antigos. E' pois necessário estudar o que vem a ser esse consentimento comum na *Familia das Nações*.

CONSENTIMENTO COMUM NA FA- MÍLIA DAS NAÇÕES
--

As regras costumeiras do Direito Internacional appareceram por consentimento comum dos Estados, que agiram de tal forma que o seu modo de proceder incluiu e significou adesão, ao menos tácita, a elas. Por mais longe que

estudemos a formação dos usos e a transformação deles em costumes, ella se operou da maneira seguinte: — as relações dos Estados exigiam certas regras de proceder, usos singulares criaram-se entre elles, agindo os povos de um mesmo modo, quando apparecia uma occasião oportuna.

No fim da *Idade Média*, desenvolvendo-se extraordinariamente o comércio, e aumentando as relações entre os povos, mais se tornou necessário o apparecimento de regras reguladoras dessas relações. Essas regras, tiradas de reflexões religiosas, morais, históricas e racionais, esses usos e costumes reguladores das relações entre os povos cristãos da Europa, formariam mais tarde o Direito das Gentes.

Foi então que HUGO GRÓCIO reuniu, com o seu "DE JURE BELLI AC PACIS", todas as regras que então regiam as relações internacionais, formando um corpo sistemático, uma verdadeira consolidação de costumes internacionais (58), e a sua obra era tão perfeita e se adaptava tão bem ás necessidades do momento que se tornou a base de todo o desenvolvimento posterior do Direito das Gentes.

Mas, sem a convicção dos governos e da opinião publica dos Estados civilizados de que essas regras deveriam ser legalmente obrigatórias, de um lado; e, sem a pressão dos interesses dos Estados, de outro, o Direito Internacional nunca se formaria. No século XIX, verificando-se a obscuridade e a insufficiência dos usos e costu-

(58) LAFAYETTE, § 10 (leitura muito proveitosa).

mes, novas regras foram criadas por meio dos tratados. Assim as *regras convencionais* criaram-se ao lado das *costumeiras*.

Novos Estados admitidos na Família das Nações aceitam as regras nela em vigor.

Não podem, contudo, aceitar umas, e outras não, salvo quando, como no caso da CONVENÇÃO DE GENEVRA, são obrigatórias unicamente para partes contratantes, ou para os Estados que a elas aderiram posteriormente.

Tambem um Estado não pode declarar, num dado momento, que não se submete mais a uma regra de Direito Internacional. O corpo das regras que se aplicam na Família das Nações, só pode ser alterado por consentimento comum, e não por declaração unilateral de um Estado (59).

Isto aplica-se ás regras costumeiras e convencionais, e violaria evidentemente o Direito Internacional o poder signatario da Declaração de Paris de 1856, que declarasse que deixava de ser parte nela. Mas é bom observar que isso não se dá quando um dos Estados se reserva o direito de denúncia.

CONCLUSÃO

Temos assim explicado o fundamento do Direito Internacional, e concluído que este se baseia no consentimento da maioria esmagadora dos Estados civilizados, ou, em última análise, na convicção profunda que os Estados têm de que se devem submeter a essas normas jurídicas. Perguntar porque os Estados estão convencidos de que o Direito Internacional é obrigatório, investigar o motivo da obrigatoriedade das normas jurídicas, é questão que não interessa absolutamente. Existem certas normas, os Estados estão convencidos de que devem respeitá-las: é o bastante.

DIREITO INTERNO E DIREITO INTER- NACIONAL

- 1 — OPPENHEIM — I, pag. 24.
- 2 — ACCIOLI — pag. 15.
- 3 — OLIVI — pag. 53.

E' radical a diferença entre o Direito Interno e o Direito Internacional. Quem melhor tratou da matéria foi o eminente TRIEPEL, no seu monumental trabalho sobre o assunto (60), e no seu curso na Academia de Direito Internacional de Haya (1923).

(59) R. ROXBURGH — *Rev. Am. Der. Int.* — 1920 — t. 14, ns. 1 e 2, pag. 25 — *La Sanción del Der. Int.*

(60) *Droit International e Droit Interne* — par HENRI TRIEPEL — Trad. de R. Brunet — (1920).

Sintetizando os seus profundos e sábios ensinamentos e os do preclaro professor de Cambridge, OPPENHEIM, diremos que o Direito Internacional e o Direito Interno diferem:

- 1.º — pelas suas fontes;
- 2.º — pela sua própria substância;
- 3.º — pelas relações que regulam.

Pelas suas fontes, porque as do Direito Interno são os costumes que surgiram nos limites territoriais do Estado e as leis emanadas do seu Poder Legislativo, e as fontes do Direito Internacional são os costumes que surgiram das relações entre os Estados e os tratados celebrados pelos membros da Família das Nações.

Pela sua própria substância, porque o Direito Interno é um Direito do soberano sobre os indivíduos e o Direito Internacional não é um direito sobre os Estados, mas um Direito entre Estados soberanos.

Quanto ás *relações reguladas*, o Direito Interno regula as relações entre os indivíduos de um Estado ou entre Estados, quando não atuam na qualidade de Estado (DIENA, 21) ou entre esses indivíduos e o Estado, e o Direito Internacional regula relações entre os Estados membros da comunhão internacional (segundo TRIEPEL o Estado está ligado pela vontade comum).

E' por isso que afirmamos que, sendo o Direito Internacional um Direito entre os Estados, estes são as únicas pessoas internacionais. Talvez a dissolução do Estado moderno ponha em seu lugar grandes grupos económicos, e então teremos um Direito Internacional completamente novo (61).

O Direito Interno e o Direito Internacional são portanto sistemas jurídicos distintos.

Atualmente a necessidade de preeminência do Direito Internacional é quasi geralmente admitida (SÉFÉRIADÈS, v. 34, pag. 185, *Cours*, V. T. Arrêt, n. 7, *Cour Just. Int.*).

Realmente, o Direito Interno está subordinado ao Internacional (DIENA-KELSEN), visto que este pôde exigir que o Estado adote certas normas (62).

(61) Quid sit futurum cras, fuge quaerere (HORACIO, Od. L. I. Od. 9-A. V. 13) “Les formes sociales et politiques de l’avenir sont imprevisibles et l’histoire ne saurait nous aider en aucune façon à en penetrer le mystère” (NITTI, Dem., I, p. 98) “Les penseurs les plus éclairés ne peuvent jamais prévoir les formes sociales de l’avenir” (id.).

(62) VERDROSS — *Cours* — 50, p. 307.

Muitos Estados consideram o Direito Internacional como um dos seus elementos. Assim a *Constituição Alemã* diz que as regras geralmente conhecidas do Direito das Gentes são consideradas como fazendo parte integrante do Direito do Império Alemão com força obrigatória (Constituição alemã, 11 de Agosto de 1919, art. 4.º).

HILDEBRANDO ACCIOLI, no seu tratado recente (1933), ensina que a tese da primazia do Direito Internacional pode ser aceita em outro sentido, diferente do conceito *monista*. Sem dúvida, nas relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno a preeminência cabe ao primeiro. Isto, porém, não significa que os dois não girem em esferas distintas, ou, conforme observa ANZILOTTI, que o poder do Estado seja uma delegação do Direito Internacional. E a verdade é que, enquanto as normas deste só têm eficácia entre as pessoas da ordem internacional, as regras nacionais só são eficazes na ordem interna do Estado á qual pertencem. Por outro lado, as relações regidas por um são diferentes das relações regidas pelo outro.

Dissemos já que, em varios países, o Direito Internacional, no todo ou em parte, é adotado pelo *Direito Interno*.

Nos Estados Unidos da América, a Constituição Federal, no art. 6.º, al. 2.ª, declara: “A presente Constituição, bem como as leis dos Estados Unidos que, em virtude dela, forem feitas, e todos os tratados celebrados sob a autoridade dos Estados Unidos constituem a suprema lei do País” Além disto, a mesma Constituição, no art. 1.º, secção 8.ª, confere ao Congresso Americano a faculdade de definir e punir os delitos contra o Direito das Gentes.

Na Alemanha, a Constituição do Reich, promulgada a 11 de Agosto de 1919, determina, no art. 4.º, que “as regras do Direito das Gentes, geralmente reconhecidas, serão consideradas como parte integrante do Direito do Estado (Reich Alemão)”

Na Austria, a Constituição Federal, de 1920, dispõe, no art. 9.º, “as regras geralmente reconhecidas do Direito das Gentes valem como parte integrante do Direito Federal”.

As constituições nacionais da Argentina e da Venezuela contêm disposições mais ou menos semelhantes a essas (63).

ATAQUES A' DOU- TRINA DUALISTA

Esta teoria dualista, defendida por TRIEPEL, OPPENHEIM e ANZILOTTI, foi atacada rudemente por DUGUIT, KRABBE e KELSEN, três juristas de fama mundial. Vejamos a opinião de KELSEN: E' impossivel afirmar que dois sistemas jurídicos têm validade um ao lado de outro. E' pre-

(63) HILDEBRANDO ACCIOLI — *Tratado de Direito Internacional Público*, tomo I, p. 16.

ciso pois admitir a unidade lógica do Direito Interno e do Direito Internacional — teoria monista. A teoria dualista pretende que os dois direitos se opõem pela diferença de vontade de suas fontes. Mas é metodicamente inadmissível derivar o Direito de uma vontade humana.

Operar do conceito de vontade, é operar de um conceito sociológico, ou psicológico, e não de um conceito jurídico. Introduzindo este conceito no domínio da ciência jurídica, comete-se um crime de sincretismo de método. O próprio direito é vontade. Não é uma vontade humana que cria o Direito. A ciência jurídica não é como a sociologia uma ciência que se ocupa do sêr, mas uma ciência do dever. É uma ciência normativa, refere-se só a normas. Ora, a validade de uma norma depende sempre de uma outra norma de que provém. Devemos pois imaginar todo o sistema jurídico como uma gigantesca pirâmide, cuja ponta seja uma norma suprema, chamada norma originária. Como esta norma não pode ter uma norma superior, e como a validade de uma norma deve depender de outra norma, a norma originária é uma *norma hipotética*.

Assim, ha unidade de sistema, pois todas as normas dependem de uma norma originária. Não pode, portanto, haver contradição entre o Direito Internacional e o Interno.

Já explicámos esta doutrina (64). Para outros, como VERDROSS, o Direito Internacional funda-se na regra PACTA SUNT SERVANDA, regra hipotética, pois é uma ficção; objetiva, pois é independente da vontade daqueles a quem se dirige (65).

O positivista ANZILOTTI aceita a norma fundamental afastando-se da tradição da escola positiva.

A DOCTRINA AN- GLO-AMERICANA

Pensam muitos que na Inglaterra e nos Estados Unidos o Direito Internacional é parte integrante do Direito Nacional (International Law is a part of the law of land). Ora esta regra não vem em HALLECK WHEATON, WALKER e TWISS e é condenada por OPPENHEIM (66).

A explicação da frase é simples. A maioria dos internacionalistas ingleses e jurisconsultos do século XVII e XVIII considerava o

(64) Veja-se o magnífico trabalho de BENJAMIN AKZIN *L'École Autrichienne et le fondement du Droit de Gens*, (Revue de Dr. Int. 1927, t. 1, p. 342).

(65) VERDROSS — *Cours*, t. 16, pag. 280.

(66) I, pag. 26 e 7. Ver contudo BONFILS-FAUCHILLE, I, p. 50-3.

Direito Internacional ramo do Direito Natural. Ora sendo assim, a razão, a natureza, são as fontes comuns de ambos os Direitos. Uma contradição entre os dois é impossível; dessa forma, é a natureza que decidirá a favor de um ou de outro.

Eis a quintessência da antiga doutrina inglesa, segundo TRIEPEL. Resulta que o Direito Internacional Público, em toda a sua estensão (in its full extent) é uma parte do Direito Interno, e ainda a lei interna que incorpora nela as regras do Direito Internacional não cria um novo Direito, mas tem um valor declarativo unicamente; enfim, em caso de desacôrdo, prefere-se o Internacional, pois é o Direito Natural.

DOCTRINA INGLESA ATUAL

O Direito Internacional não é por si próprio Direito inglês. Pode ser aceito ou adotado (adopted). Para tornar-se Direito inglês, é preciso a fonte do Direito Interno (Processo Keyn, Cap. do Franconia — “Territorial Waters Jurisdiction Act” — 1878).

E' preciso notar ainda, com TRIEPEL, que a doutrina tradicional é mais respeitada nos Estados Unidos (art. 6 — Const.). Mas os tribunais americanos exigem para que um tratado tenha fôrça obrigatória uma proclamação formal dele pelo presidente. “La loi étatique est toute puissante. Mais comme le droit international régit des rapports entre des Etats et que le droit interne régit d'autres rapports, la loi étatique ne peut pas sans transformation changer le droit international en droit interne” (TRIEPEL).

FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

- 1 — LAFAYETTE — I, pag. 5, § 3.º.
- 2 — ACCIOLI — pag. 19.
- 3 — OPPENHEIM — I, pag. 19
- 4 — AXEL MÖLLER — I, pag. 57.

Já dissemos que a base do Direito Internacional é o consentimento comum dos Estados membros da Família das Nações. Ora, este consentimento manifesta-se por dois modos unicamente: ou o Estado dá, tacitamente, o seu consentimento, pelo costume; ou, o afirma, expressamente, pelos tratados (DAVIS).

Logo duas são as fontes do Direito das Gentes: os costumes e os tratados. A opinião dos juristas (67), as decisões dos Tribunais Internacionais (68), a *comitas gentium* (comity, convenance, courtoisie internationale) não são fontes do Di-

(67) OPPENHEIM, I, § 19 e A. J. 1908 — ACCIOLI, ns. 37 e 38.

(68) Id.

reito Internacional, são apenas fatores que influem no seu desenvolvimento (69).

As decisões judiciárias e a doutrina dos publicistas, como decreta o art. 38, 4.º, do estatuto da Côrte de Justiça Internacional, são apenas meios auxiliares da determinação das regras jurídicas (70).

As opiniões dadas pela Côrte Permanente de Justiça Internacional também não são fontes do Direito Internacional.

Atua a Côrte nesse caso como uma autoridade científica. Isso não significa que as opiniões da Côrte não tenham grande importância para a interpretação das normas internacionais.

Muito teríamos a dizer sobre essas duas fontes do Direito Internacional. Em primeiro lugar, observemos que o *costume* (71) é o habito de agir, claro, contínuo, e com a convicção de ser ele uma norma obrigatória do Direito Internacional (72).

No uso não existe ainda esta convicção da obrigatoriedade da norma. Quando se transforma o uso em costume, é questão de fato (73).

SERA' O COSTUME UM TRATADO TÁCITO?
--

A manifestação de uma certa conduta pressupõe já a existência de uma convicção jurídica correspondente. O costume é um puro modo de manifestação de Direito. O costume, como observa DIENA, não se origina só da ação dos govêrnos, mas também de atos de pessoas que exercem o poder judiciário ou legislativo (DIENA, pag. 14), isto é, órgãos do Estado, sejam de caracter administrativo, legislativo ou judiciário e não de simples particulares (AXEL MÖLLER, pag. 43).

Quando falamos em tratado (74), fonte do Direito Internacional referimo-nos aos tratados leis (75) tendentes a criar uma regra de Direito objetivo: Tratados normativos e não tratados contratos (DIENA — KELSEN).

(69) V. VERDROSS — *Cours*, 30, p. 305 e 6.

(70) SÉFÉRIADÈS — *Cours*, 34, pag. 310 — Accioli, n. 39.

(71) LAFAYETTE, § 5 — AXEL MÖLLER, I, p. 61.

(72) OPPENHEIM, I, § 17 — ACCIOLI, p. 20, n. 33.

(73) OPPENHEIM, I, § 17.

(74) LAFAYETTE, § 6.º, — OPPENHEIM, I, § 18 — AXEL MÖLLER, I, p. 59.

(75) *Law making treaties* — “ as either stipulate new rules for future international conduct or confirme, define, or abolish existing customary or conventional rules” (Oppenheim, I, § 18).

O tratado normativo distingue-se do tratado contrato pelo conteúdo. Em caso de contradição entre as normas jurídicas que derivam de tratado e usos e costumes, prevalecem as mais recentes (DIENA, 16).

Podem, pois, os tratados e os costumes abrogar-se reciprocamente (76).

Observemos contudo que o *art. 38, I e II do estatuto* da CÔRTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL não é contra essa doutrina: estabelece apenas gradação. Essa gradação não significa mudança nas relações tradicionais entre o direito convencional e o *costumeyro*, mas sim serve para declarar que a lei especial prevalece sobre a geral (77).

E' de notar-se quanto aos princípios gerais de Direito que estes já fazem parte do Direito das Gentes, antes de serem aplicados pela Côrte, pois esta não os cria (Contra ANZILOTTI; *Corso*, 3.^a ed., pags. 64 e 107).

Os tratados só obrigam ás partes contratantes ou ás nações que lhes prestam adesão (78). Contudo por eles manifesta-se a consciência jurídica das nações que os celebram.

Pode-se daí concluir que o Direito que se forma com os tratados tem a sua fonte ou raiz nos usos e costumes (79). E' porisso que os tratados concorrem para a formação do Direito Internacional, mesmo que já não estejam em vigor (80).

(76) CAVAGLIERI, pag. 73 — VERDROSS, *Cours* 30, pag. 303.

(77) VERDROSS — *Cours* 30, p. 304 — Spiropoulos.

(78) OPPENHEIM, I, § 18.

(79) E mesmo como observa OPPENHEIM, I, § 18, o poder do tratado deriva do costume, que é a fonte original do Direito das Gentes (I, § 18): "But it must be emphasised that, whereas custom is the original source of International Law, treaties are a source the power of which derives from custom. For the fact that treaties canstipulate rules of international conduct at all is based on the customary rule of the Law of Nations, that treaties are binding upon the contracting parties". (v. t., id. § 493). Sobre a importância do costume fala JUGLARIS NICIENSES (Juglaris — Elog. Venetiis — MDCLXXX — salientando que o costume segue até a outra vida: até no inferno caça *Orion*, enfurece-se Ajax e se impacienta Agamenon (Eneida) — vivo peregrinava José e quis que peregrinassem, depois de morto, seus ossos (Gen. 50 v. 24) e até em Deus se converteu o costume em natureza.

(80) LAFAYETTE, § 6, p. 12 (nota 6).

DOMINIO DO DIREITO INTERNACIONAL

FONTES

- 1 — LAFAYETTE — § 13.
- 2 — ULLMAN — § 10.
- 3 — VERDROSS — Cours 30, pag. 318 e segs.
- 4 — LAWRENCE — pag. 3.
- 5 — AXEL MÖLLER — pag. 4.

“Dominion of the law of Nations is the name given to the area within International Law is applicable that is, those States between which International Law finds validity” (OPPENHEIM, I, § 26). Ou, em vernáculo, “Dominio do Direito Internacional é o nome dado à área dentro da qual o Direito das Gentes é aplicavel, isto é, os Estados

para os quais é obrigatório”.

DUAS DOCTRINAS

Dizem uns que se aplica unicamente aos povos cristãos (MARTENS).

“Dizem uns que se estende o domínio do Direito Internacional a toda a humanidade (BLUNTSCHLI, FIORE): outros afirmam que se aplica unicamente aos povos cristãos (MARTENS).

FALSIDADE DESSAS DOCTRINAS

São opiniões extremas e errôneas. Dizer que se estende a todos os Estados sem excessão é absurdo, porque nem todos compreendem os princípios da moral internacional.

O Direito Internacional formou-se na Europa entre Estados cuja civilização foi criada e desenvolvida pela aplicação dos preceitos do cristianismo (81). Até princípios do século passado vigorava só entre as nações da Europa e as colônias européias da America (82).

Só se pôde aplicar, portanto, o Direito Internacional ás relações de todos os Estados que atingiram a um certo grau de civilização idêntica. Não se aplica, portanto, aos povos bárbaros (DIENA, 28).

Afirmar ser ele applicavel unicamente aos Estados cristãos da Europa e da América, é desconhecer a sua história: o Japão e a Turquia, por exemplo, fazem parte da Família das Nações. A Turquia entrou para a Família das Nações pelo Tratado de Paris (30 de Março de 1856, art. 70). E' de notar que até o *Tratado de*

(81) BONFILS-FAUCHILLE, pag. 28, n. 41.

(82) O Direito Internacional é na origem um produto da civilização cristã (it is in its origin essentially a product of christian civilisation) — OPPENHEIM, I, § 1.º e 26 — VERDROSS, Cours, Hap. 30, p. 318.

Kutchuck kainardji (1774), a Porta não celebrava com as nações cristãs Tratados de Paz, mas sim somente treguas (83).

<p>TEORIA VERDA- DEIRA</p>

O Direito Internacional applica-se aos povos cristãos e aos que, não sendo cristãos, se submetem, expressa ou tacitamente, aos seus princípios, baseados na moral cristã. O Japão entrou para a Família das Nações, porque adotou a civilização ocidental, fundada na moral cristã (84), os princípios do Direito das Gentes europeu, formulados de acôrdo com a moral de Grócio, o pai do Direito Internacional, que era cristão e applicava ás relações internacionais os princípios da moral cristã, que se tornou a moral internacional. O Domínio do Direito Internacional é portanto o seguinte:

- 1) Estados civilizados da Europa da América (cristãos);
- 2) Estados não cristãos que se submetem expressa ou tacitamente aos princípios do Direito Internacional, como a China, o Japão e a Turquia.

Ha ainda Estados de posição duvidosa, como a Pérsia, o Sião, etc. Estes, só parcialmente fazem parte da Familia das Nações. Contudo, devem ser tratados com humanidade, o que nem sempre acontece (85). Para exemplo do procedimento dos povos cristãos em relação aos Estados mais fracos, basta que lembremos o que foi a ocupação das Índias pelos ingleses ou o procedimento das tropas européias na China. Diz NITTI: “Quando os exércitos de ocupação europeus foram á China, após a revolta dos boxers, os instintos de rapina se revelaram subitamente, e os povos civilizados e demo-

(83) BUTLER and MACOBY — Dev. p. 20 — Teoricamente o islamismo está sempre em guerra com os não crentes. Francisco I foi certamente um benemérito celebrando o tratado de Belgrado (1535).

(84) Referindo-se ao Japão diz NITTI: “Ce grand pays a accompli la transformation économique la plus rapide dont l’histoire de la civilisation humaine garde le souvenir: tout en conservant une grande partie de ses traditions et de ses principes d’ordre religieux et moral, il a adopté les méthodes de production de l’Europe et de l’Amérique, il est devenu une grande puissance, il a vaincu la Chine et la Russie et il a pris une part importante à la Guerre européenne” (Dem. II, p. 309).

(85) OPPENHEIM, I, § 29 — LAFAYETTE, introdução — E’ difficil conceber-se hoje Estados fora inteiramente da Familia das Nações. Talvez possam ser exemplos o BUTAN, o NEPAL e o THIBET.

cráticos rivalizaram no roubo e nas violências mais cruéis. Os chefes dos Hunos nunca jamais falaram a linguagem estúpida e feroz de Guilherme II. (Dem. II, pag. 176). E' ainda o grande escritor italiano que diz, no maior livro do século: "L'Histoire de la colonisation européenne au cours du dernier siècle n'est qu'une suite d'horreurs et de crimes..." (Dém. II, pg. 312).

DELAISI sintetizou a história colonial como uma série de crimes e rapinas baseando-se em documentos oficiais e em boletins das missões (Bulletin des Missions des Bénédictins belges, 1929, 30/31), que nos revelam os tráficos imorais dos povos civilizados que chegaram a adotar o trabalho forçado dos indigenas. Esses principios de *moral internacional* hoje são obrigações legais para os Estados civilizados (86).

**CODIFICAÇÃO DO
DIREITO INTER-
NACIONAL**

- 1 — OPPENHEIM — I, pag. 37.
2 — ULLMAN — § 11.
3 — ALVAREZ — La Codifica-
tion du Droit Int. (1912).

Ha dois métodos para a codificação do Direito Internacional. O primeiro é o daqueles que querem reunir um grande número de convenções sem nenhum liame entre si para que estas convenções constituam futuramente a base para codificação do Direito Internacional. Querem os escritores que se-

guem esta corrente, que o Direito Internacional seja codificado paulatinamente. Outros escritores desejam codificar o Direito das Gentes de uma só vez, que se organize de um jato um Código de Direito Internacional.

Para eles, devem ser reunidas de uma só vez e em um só momento, as regras de Direito Internacional em um conjunto sistemático, em um Código. O primeiro sistema foi adotado pela Sociedade das Nações, e pelo Instituto de Direito Internacional, como diremos mais tarde. O segundo método, isto é, o daqueles que desejam fazer um Código de uma só vez, reunir em um conjunto sistemático todas as regras de Direito Internacional, foi adotado pelos Estados americanos, a princípio, na 2.^a e 3.^a Conferências Pan-Americanas (Mexico, 1901, e Rio de Janeiro, 1907).

Em 1912 foi apresentado um projeto de Código de Direito Internacional Público e outro de Direito Internacional Privado. O

(86) Não confundimos D. e Moral internacional: apenas afirmamos que o Direito baseia-se, funda-se na Moral. As obrigações morais podem tornar-se legais. (V. KRAUS, *La Morale Int.* — *Cours*, 1927, I, p. 389; e AXEL MÖLLER, I, § 23 ns. 5 e 6).

projeto de Código de Direito Internacional Público, apresentado em 1912 pelo Governo Brasileiro na Conferência do Rio de Janeiro, foi redigido pelo grande jurisconsulto pátrio Dr. EPITACIO PESSÔA. Mais tarde tiveram os Estados americanos de mudar de orientação devido ás idéias de ALEXANDRE ALVAREZ, um dos mais ilustres jurisconsultos do mundo. Dizia que um Código deve consistir em um conjunto de acêrdos concernentes, não a todas as matérias do Direito Internacional, mas, unicamente, a certas partes do Direito, principalmente levando-se em conta as tendências do Direito Internacional Americano.

Para ALEXANDRE ALVAREZ, não se deveria fazer um Código de Direito Internacional completo, de uma só vez, mas dever-se-ia ir codificando paulatinamente as diversas matérias de Direito das Gentes. E' um Código progressivo, mas neste Código progressivamente feito deve-se reservar uma grande parte ao Direito Internacional Americano, cuja existência é proclamada por ALEXANDRE ALVAREZ.

Foi esta a idéia que triunfou no projeto do Instituto Americano de Direito Internacional e no projeto da Comissão de Juristas no Rio de Janeiro em 1927, e, finalmente, na 6.^a Conferência Pan-Americana.

Si as idéias de ALEXANDRE ALVAREZ triunfaram quanto ao Direito Internacional Público, não triunfaram quanto ao Direito Internacional Privado, permanecendo, nesta matéria, a orientação primitiva dos Estados americanos. Assim a Conferência de Havana adotou um projeto do grande jurisconsulto cubano BUSTAMANTE.

<p>O CÓDIGO BUSTAMANTE</p>

A Sexta Conferência Internacional Americana, realizada em 1929, em Havana, República de Cuba, por ato de 28 de Fevereiro, aceitou, com algumas modificações, e reservas de certas delegações, o projeto apresentado pelo sábio jurisconsulto cubano ANTONIO SANCHEZ DE BUSTAMANTE ao Congresso de Jurisconsultos Americanos reunidos no Rio de Janeiro.

Esta convenção mereceu, entre nós, a aprovação do Congresso Nacional (decreto n. 5.647, de 8 de janeiro de 1929), tendo sido publicada pelo decreto n. 18.946, de 22 de outubro do mesmo ano, o qual mandou executar e cumpri-las tão inteiramente como se contém nos seus textos.

URRUTIA (87) e BENTO DE FARIA (88) salientam que a característica da Convenção de Havana consiste em que nela se quiz principalmente confirmar e precisar certos Direitos do Estado em relação aos estrangeiros.

São princípios correntes, geralmente consagrados pelos países contratantes, apenas reafirmados como regras uniformes para vigorar harmonicamente entre eles, com o propósito de aproximá-los e proscrever antecipadamente o maior número de dúvidas de possível ocorrência.

CODIFICAÇÃO DO
DIREITO INTER-
NACIONAL

OLIVEIRA — pag. 46.

A falta de precisão das regras do Direito Internacional originou a tendência para a sua codificação. Foi BENTHAM o primeiro que teve a idéia de codificar o Direito das Gentes (século XVIII) (89). A segunda tentativa para codificar o Direito Internacional foi a da Convenção Francesa de 1792. O projeto da Convenção Francesa (1795) é obra do abade GRÉGOIRE e pode ser visto em RIVIER, v. I, pg. 40.

Em 1861, PETRUSCHEVEG publica o seu Código de Direito Internacional. Em 1872, aparece o célebre projeto de Dudley Field. Mas já em 1868, BLUNTSCHLI publicara o seu notavel Código que teve um sucesso mundial e é um dos trabalhos mais acatados sobre a matéria. Em 1889, surge FIORE com o seu Direito Internacional codificado. Podemos apontar ainda os trabalhos de DUPLESSIX, 1906, de INTERNOSCIA (1910), e finalmente EPITÁCIO PESSÔA, em 1911, surge com o seu monumental CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. Além desses trabalhos, ha outros e ainda numerosas tentativas parciais.

Em 1873, fundou-se uma associação para reforma e a codificação do Direito das Gentes (Associação de Direito Internacional). Em 1880, funda-se em S. Petersburgo uma associação análoga. Um dos escopos do Instituto do Direito Internacional, fundado em GAND, em 1873, é a codificação do Direito Internacional, e idêntico fim é procurado pelo Instituto Americano de Direito Internacional, fundado em Washington em 1912 (90).

(87) *Le Continent Américain et le Droit International*, FRANCISCO JOSÉ URRUTIA, 1928; Cours 1928, vol. 22, pag. 206.

(88) Da condição dos estrangeiros e o Código do Direito Internacional Privado.

(89) BENTHAM'S-WORKS, ed. Bowing, VIII, p. 537.

(90) Maiores particularidades encontram-se em OPPENHEIM, I, p. 37.

SERA' POSSIVEL A
CODIFICAÇÃO DO
DIREITO INTER-
NACIONAL?

Discutem os autores, e muito, sobre as vantagens e desvantagens da codificação do Direito Internacional. Essa controvérsia é ociosa: a tendência hodierna é para a codificação (91). Vejamos, pois, si é esta possível. Objetam,

em primeiro lugar, que um legislador universal, um corpo legislativo para o mundo inteiro, implica uma organização central da Humanidade, o que é uma verdadeira utopia, uma quimera. Não vejo porque. Tudo tende para esta organização. H. G. WELLS, na sua magnífica obra "FAILLITE DE LA DÉMOCRATIE", salienta que o homem cada vez se torna mais cidadão de um mundo dividido ainda por pequenas pátrias.

Ataca o grande escritor violentamente o conceito da soberania, e conclue que o único caminho para a paz universal é a FEDERAÇÃO MUNDIAL (92).

Esta organização não é uma utopia, a própria Liga das Nações quasi que compreende todos os Estados civilizados. A Liga das Nações é um exemplo vivo de que pode existir um poder legislativo universal. Podemos dizer, ainda, que para codificar-se o Direito Internacional não é preciso esse legislador universal. Prova disto é que existe hoje o Direito Internacional Público Universal obrigatório para todos os Estados civilizados sem excessão, mesmo sem a existência deste legislador universal e único; e, si existe um Direito Internacional universal, si varias partes do Direito Internacional Público são obrigatórias para o mundo inteiro, porque não podemos conceber que o que acontece para uma parte do Direito Internacional possa, tambem, acontecer para todo o Direito das Gentes?

Existe o Direito Internacional Universal (93), submetem-se os Estados a certas normas uniformes, deliberações de órgãos internacionais são respeitadas pelo mundo inteiro. Podemos, portanto, concluir que é possível a existência de um legislador universal e que

(91) history has given its verdict in favour of Codification (OPPENHEIM, I, p. 9).

(92) De modo idêntico pensa Peritch, (Zeitschriſ für Int. Recht. 1931) eminente professor de Belgrado. Acredita ele na paz eterna pela transformação do Direito Internacional em Direito Interno, construído o estado mundial único. Mas, infelizmente, estamos bem longe de tal desideratum.

(93) LAFAYETTE, § 7.º, pag. 14. Refere-se aos TRATADOS UNIVERSAIS e diz: "Esta espécie de tratados dá testemunho de que, sobre certos assuntos, todas as nações podem chegar a acordos precisos e definidos"

mesmo sem esse legislador não é absurda a codificação do Direito Internacional. Dizem mais que o Código Internacional só seria possível si fosse redigido em uma língua universalmente adoptada, si o projeto fosse votado em bloco por todos os Estados, sem excepção.

Essas condições, afirmam, são insuperáveis. Não concordamos. Achamos que, com o tempo, com boa vontade, se conseguirá suplantat todas essas dificuldades.

A existência de uma língua única, de uma língua universal, seria muito vantajosa para a fraternidade universal. Mas a inexistência dessa língua universal não é obstáculo á codificação do Direito Internacional, pois existe o Direito Internacional Universal (94).

Em segundo lugar, pode-se dizer que esta língua existe, pois o *francês* pode ser considerado verdadeiramente como a língua diplomática (95).

**AS CODIFICAÇÕES
PARCIAIS**

Sou favorabilissimo ás codificações parciais do Direito Internacional. Esta, como diz DIENA (pag. 37), são indubitavelmente mais faceis, uteis e práticas (96).

ATUALMENTE

Não podemos deixar de nos referir á Associação Francisco Vitória, fundada na Espanha, em 14 de julho de 1926, para afirmar a existência de uma escola espanhola de Direito Internacional. Quanto á Liga das Nações, nascida do PACTO que constitue a parte primeira do Tratado de Versailles, não póde considerar-se como um órgão idôneo para produzir diretamente uma codificação do Direito Internacional.

Na 5.^a Assembléia da Sociedade das Nações, celebrada em Genebra em 1924, acordou-se constituir, junto da Sociedade, um Comité de juristas para preparar uma lista das matérias de Direito Internacional, ácerca das quais uma codificação fosse desejavel e realizavel, e dar comunicação aos Estados da lista assim preparada.

A Assembléia, em 27, declarou que uma Conferência Internacional se reunirá em 1930 para tentar a estipulação de uma ou várias convenções coletivas sobre três das matérias propostas pelo comité

(94) Ver LORIMER — p. 268, sobre as vantagens de uma língua universal.

(95) Veja-se: OPPENHEIM, I, pag. 44 (§ 25).

(96) OPPENHEIM, I, p. 46 — Contra: RODRIGO OCTAVIO — *Rev. D. I.*, p. 46.

de juristas. E realmente a conferência de codificação reuniu-se em Haya (13 de março de 1930), com resultados mui modestos, não chegando a aprovar nenhum convênio, mas sómente algumas recomendações aos Governos (97).

O MAIOR OBSTÁCULO A' CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

O maior e o mais formidável obstáculo à codificação do Direito Internacional é a má fé dos Governos dos Estados, a serviço da política imperialista das grandes potências, os grupos oligárquicos, os opressores dos povos,

que maquiavelicamente iludem as massas para explorá-las em proveito próprio. O meio mais seguro de se obter a codificação do Direito Internacional é lutar-se pela liberdade dos povos.

No dia em que triunfar a verdadeira democracia, o Direito Internacional será facilmente codificado, acabar-se-ão com as guerras, e reinará a paz entre os homens.

HISTORIA DO DIREITO INTERNACIONAL

- 1 — OPPENHEIM — I, pag. 48.
- 2 — CELESTINO FERREIRA — El Derecho Internacional en la antigüedad y en la Edad Media — Caracas, 1927.
- 3 — LAURENT — Histoire du Droit des Gens.
- 4 — ACCIOLI — n.º 45.
- 5 — OLIVI — § 5.º, pag. 15.
- 6 — LAWRENCE — pag. 17.
- 7 — FERREYRA — n.º 8.
- 8 — HALLECK — § 1.º
- 9 — BUTLER-MACCOBY — The Development of Int. Law (1928).
- 10 — CRUCHAGA — pag. 9.

OPPENHEIM, o insigne internacionalista e saudoso professor da Universidade de Cambridge, ao estudar a história do Direito Internacional (vol. I, pag. 48), afirma que o Direito das Gentes, considerado como um direito entre os Estados soberanos e iguais, baseado no consentimento comum desses Estados, é um produto da moderna civilização cristã e tem apenas uns 400 anos de idade (98). Essa é, parece-me, a teoria verdadeira. Contudo, as origens do Direito Internacional são antiquíssimas, são os usos e costumes adotados pelas nações antigas nas suas relações externas. Parece pouco prova-

vel que a idéia de uma Família de Nações surgisse no limitado horizonte mental do mundo antigo. Cada nação tinha seus Deuses, sua língua e sua moralidade próprias.

O estrangeiro era considerado inimigo. Não havia então interesses internacionais que ligassem com vínculo inquebrantável os Estados numa comunhão internacional. Entravam contudo as nações antigas em relações umas com as outras, faziam a guerra, celebravam a paz, enviavam embaixadores, aliavam-se, e tais atos davam nascimento, está claro, a usos e costumes. É essa a remota origem do Direito Internacional, mas esses costumes, conquanto uniformes e interessantes para o Direito das Gentes, não poderiam ainda constituir o Direito Internacional, tal como é concebido modernamente. O Direito Internacional pressupõe, como ensina AXEL MÖLLER, a existência de vários Estados independentes, com um certo nível uniforme de civilização, ligados entre si em uma comunhão internacional.

**OPINIÕES DIVER-
GENTES**

CAVELLANI — Dir. Int., Lezione II.

De modo contrário pensam eminentes internacionalistas (99). O Barão KORFF, no curso que fez em 1923 na Academia de Direito Internacional de Haya, sustenta a tese contrária á de OPPENHELM. Afirma que modernas investigações históricas provaram que o mundo antigo conhecia perfeitamente o sentido das relações internacionais e applicava um sistema de instituições muito desenvolvidas e firmemente estabelecidas. Apela para as leis de HAMMURABI, os PAPIROS EGÍPCIOS, as TÁBUAS BABILÓNICAS e ASSÍRIAS para sustentar a sua tese. E tira a conclusão de que o Direito Internacional é antiquíssimo, é uma consequência de toda a civilização (100). É a velha tese de MONTESQUIEU (101). Depois de firmar que o Direito das Gentes é naturalmente fundado sobre os principios de que as nações si devem fazer na paz o máximo de bem possível, e na guerra o minimo de mal possível, sem prejudicar os seus verdadeiros interesses, afirma o genial escriptor francês:

“Todas as nações têm um Direito das Gentes; e os próprios Iro-queses que comem os seus prisioneiros, o têm. Enviaem e recebem embaixadas; conhecem os direitos da guerra e da paz: o mal é que esse Direito das Gentes não é fundado sobre verdadeiros principios”

Atribue KORFF a opinião contrária á sua á ignorância das civilizações antigas por parte dos internacionalistas do século XIX. Estas, segundo ele, só foram estudadas e ensinadas modernamente por CHYBICHOWSHY, VINOGRADOFF, ROSTOFVSEFF e outros.

(99) W. BEACH LAWRENCE — *Commentaire sur les Éléments du Droit Int. de Wheaton* (1868), p. 99.

(100) De grande utilidade para os que querem ter uma idéia exata dos fatos históricos é a consulta da monumental obra de BURET DE LONGCHAMPS — *Tableaux Chronologiques* (MDCCCXXI) e F. LAURENT — *Études sur l'histoire de l'Humanité* (18 vols). Tenho contudo para mim que a história longe de ser “ testis temporum, lux veritatis, vita memoriae magistra viteae. ” a que se refere CICERO (*De Oratore*, lib. II, cap. 36), é melhor caracterizada por GIBBON quando diz: “History which is, indeed, little more than the register of the crimes, follies, and misfortunes of Mankind. (V. t. NITTI — *Dem.* I, p. 90)”. Decline and fall of the Rom. Empire, ch. 3. NITTI (*Democratie*, I, p. 82) mostra o absurdo de se dizer que a história é a mestra da vida. Sendo o estudo da história de grande auxilio para o Direito Internacional, consultar-se-á com vantagem, para a política européia: A. DEBIDOUN — *Histoire Diplomatique de l'Europe*. SEIGNOBOS — *Histoire Politique de l'Europe Contemporaine*.

(101) *De L'Esprit des Loix*, l. I., cap. III.

Aponta casos para provar a antiguidade do Direito Internacional e de suas regras, sancionadas pela religião.

Considera, por exemplo, uma descoberta de SUMMER, de 4 mil anos antes de Cristo, e diz que recentemente se descobriu um tratado, assinado pelo rei ENTEMENA, regulando as fronteiras entre o seu reino de LAGASH e o reino vizinho de UMMAH.

Por esse tratado foi designado um árbitro, o rei MISILIM DE KUSH. Eis aí o arbitramento. Recorre á história do Egito. RAMSÉS II concluiu em 1820 A. C. um tratado com o rei vencido dos HITTITES, HAUSILITT, no qual aparece um sistema perfeitamente regulado e complicado de extradição de refugiados políticos.

Ora, ninguém nega essas afirmações, o que se contesta é a existência entre os antigos de um Direito das Gentes, tal como é moderadamente considerado.

De opinião semelhante á de KORFF é NIPPOLD.

OPINIÃO DE NIPPOLD

No curso professado pelo grande internacionalista suíço NIPPOLD, na Academia de Direito Internacional de Haya (1924), podemos acompanhar a sua argumentação.

Afirma que o Direito Internacional deve ser estudado sem preconceito, "*sub specie aeternitatis*", pois é um Direito que existiu em todos os tempos e no seio de todas as civilizações. Afirma com KORFF a antiguidade do Direito Internacional, e que ele era conhecido pelas antigas povoações da África.

E contesta, além disto, que o Direito Internacional seja um produto da raça branca. O japonês UKITA também diz que, si dermos crédito aos historiadores europeus, a história da Humanidade seria a *história da raça branca*.

Segundo o historiador TAKAHASHI, o Japão, antes de ter relação com os europeus, já conhecia o Direito Internacional e applicava suas regras. O mesmo se poderia dizer da China, segundo W. MARTIN (China Kodai Bankoku Koho).

Conclue NIPPOLD, dizendo que a primeira lição a tirar do estudo da história do Direito Internacional é uma lição de modéstia. O patrimônio que nos legaram as antigas civilizações é imenso, e não devemos desprezá-lo.

Si o Direito Internacional deve muito á moral cristã, diz ele, não devemos esquecer que nos estados *budistas* se faz notar, quando se trata da história da Europa, que as guerras são mais numerosas nos Estados cristãos. Com efeito, o Japão, durante 250 anos e até a chegada dos estrangeiros, gozou de uma paz ininterrupta. Mas.

mitiga a sua opinião dizendo que o *cristianismo* é uma religião tão pacífica como o *budismo*, e que se não deve culpar nenhuma destas religiões pelos *erros dos homens de Estado* e da *grande política* ou pelas *lacunas do Direito das Gentes*.

CONCLUSÃO

KORFF e NIPPOLD, segundo creio, não estão com a verdade. O Direito das Gentes é um produto da Moral Cristã, como dissemos atrás, acompanhando OPPENHEIM. Regras isoladas regendo relações entre os povos não constituem ainda o Direito Internacional, direito que regula relações de uma “FAMÍLIA DE NAÇÕES” (102).

A CIVILIZAÇÃO E' DA RAÇA BRANCA

O Direito Internacional, como vimos, baseia-se no consentimento da maioria esmagadora dos membros da comunhão internacional, e esta adotou para moral a *moral cristã*, que é a moral internacional. Si as nações civilizadas da Europa em cujo seio se formou o Direito Internacional fossem *budistas* ou *maometanas*, si a essas religiões pertencesse HUGO GRÓCIO, o fundador do Direito das Gentes, outra seria, evidentemente, a moral internacional.

Não se pôde tampouco culpar essa moral, como confessa NIPPOLD, pelos erros dos govêrnos.

Como veremos mais tarde, muito tem progredido o Direito das Gentes, sob o influxo da moral ocidental. É ociosa, segundo creio, a discussão sobre si a nossa moral é superior ou inferior ás outras: — *não discutiremos o que deveria ser, mas sim, expomos somente o que é, na realidade.*

Os japoneses não são inferiores aos brancos e nem a sua civilização é peor do que a nossa; são apenas diferentes. No momento atual do mundo prevaleceu a nossa civilização, a civilização ocidental ou cristã. Os japoneses foram obrigados, portanto, a se submeter aos princípios que prevalecem hoje na Família das Nações. Vai da nossa doutrina ao ponto de vista norte-americano, um abismo. O japonês em nada é inferior ao americano ou ao australiano, como salienta NITTI (*Dem.* II, p. 309). A hostilidade á *imigração japonesa* tem por causa interesses econômicos. Muitas vezes os próprios trabalhadores no govêrno do Estado são ainda mais brutais do que capitalistas. É o que aconteceu na Austrália e na Nova Zelândia.

Meia duzia de trabalhadores de uma pseudo *democracia-socialista* pretende explorar um continente em proveito próprio, excluindo os trabalhadores japoneses, italianos, etc.. É interessante: os governos socialistas mais hostis ao proletariado dos outros povos que os próprios capitalistas!

Diremos, de passo, que a religião cristã não provocou guerras, e que só por fatos excepcionais houve poucas lutas entre Estados não cristãos.

O Japão, por exemplo, com quem guerrearia, e para que?

A principal razão das guerras entre os Estados é a luta de interesses, é o capitalismo, a ambição dos governos, e estas coisas, segundo creio, não existiam no Japão.

Demais, logo que ele quis entrar para a Sociedade Internacional, teve que se submeter aos princípios da moral cristã, isto é, da moral internacional.

Civilizações mais requintadas do que a nossa têm existido: a chinesa, a grega, etc. No entanto, em primeiro lugar, eram rudimentares no seu aparelhamento, no seu *equipamento*. Na nossa civilização predomina o *elemento material*. Deste ponto de vista, somos muito superiores aos antigos. Entramos numa fase nova, inteiramente diversa das anteriores. *Essa exploração intensiva do planeta* foi feita sob a égide do ocidente, sob a direção da raça branca.

Passou em julgado que a nossa civilização difere das anteriores unicamente quanto á parte material, o que não nos parece verdadeiro. Quanto ao elemento material não ha duvida: libertar-se o homem das coisas, dominar cada vez mais a natureza, é sinal de civilização. Hoje o mundo tornou-se pequeno, as vias de comunicação o cortam em todas as direções, o telégrafo, o telefone, a aviação, o automovel, encurtam cada vez mais o nosso planeta, unem os continentes, aproximam os povos.

Mas, intelectualmente, tambem ha o aumento dos conhecimentos das massas, a difusão científica, fenômenos essencialmente modernos, consequência da Democracia. Ainda a nossa civilização é superior a todas as outras, porque cada vez mais vencemos a dor, o sofrimento.

Do ponto de vista moral mesmo, a nossa *Justiça* é mais perfeita e corresponde mais ás necessidades da coletividade. Triunfou definitivamente o princípio de que ninguem é Juiz em causa própria, a vida e a propriedade de todos é garantida. Aumentou além disso a *Piedade* e a *solidariedade humana* e social.

A democracia é hoje uma consequência da democratização da vida e, cada vez mais, o que não se dava nas civilizações anteriores,

os progressos e os benefícios da sociedade são vantajosos e de proveito para a massa dos indivíduos. É essa a tendência da nossa civilização que se encaminha inelutavelmente para a crescente democratização da vida e para um regimen cada vez mais democrático.

DIVISÃO DA HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL

1 — CALVO — vol. I.
2 — OPPENHEIM — vol. I.

belecidos, levando em consideração acontecimentos notáveis que marcaram época na história das Relações Internacionais. Este é o mais geralmente aceito.

DIVISÃO DE OPPENHEIM

tes de GRÓCIO; segundo, depois de GRÓCIO.

Leva, pois, em consideração o aparecimento da obra monumental de GRÓCIO — DE JURE BELLI AC PACIS, em 1625, que é o ponto de partida de todo o desenvolvimento posterior do Direito das Gentes.

Cada um desses grandes períodos é subdividido por OPPENHEIM em vários outros, cada um deles marcado por um acontecimento notável, síntese de uma época histórica, com influência no desenvolvimento posterior do Direito Internacional.

PRIMEIRO PERÍODO

ANTES DE GRÓCIO

1 — AXEL MÖLLER — ps. 11 e 44 (período anterior a Grócio).

Como dissemos anteriormente, na antiguidade não encontramos o Direito Internacional tal como é concebido modernamente, pois ele é um produto da civilização cristã e tem apenas 400 anos de existência. Mas, já então vamos encontrar os usos e costumes que mais tarde viriam a formar o Direito das Gentes.

Desde o princípio dos tempos históricos o homem teve que entrar em relação com os seus semelhantes.

Divididos em tribus, cuja grande lei era o isolamento, tinham os povos primitivos que entrar fatalmente em contato com os outros, pelo menos nas relações bélicas. Uma tribu guerreava com outra,

faziam-se tratados para celebrar a paz, eram ás vezes enviados embaixadores, cuja inviolabilidade era sancionada pela religião. Iam, está claro, surgindo dessas relações alguns usos, e nos casos idênticos procediam esses povos da mesma forma, de tal sorte que esses usos se transformavam paulatinamente em costumes internacionais.

É essa a remota origem do Direito das Gentes.

Vejamos quais eram esses costumes entre os povos mais importantes da antiguidade.

OS JUDEUS

- | | |
|---|-------------------------------|
| 1 | — CALVO — I, pag. 2. |
| 2 | — FERREIRA — n.º 29, pag. 71. |
| 3 | — WHOLSEY — 19 e segs. |
| 4 | — HALLECK — § 20. |

Tratemos em primeiro lugar dos judeus. Apesar de serem monoteístas, e de muito mais elevada moralidade e civilização que os seus vizinhos, os judeus não tiveram grande influência no desenvolvimento do Direito Internacional.

Desprezando as outras nações, o povo eleito não podia considerá-las como iguais. Apenas, no modo por que tratavam os estrangeiros, mostravam os judeus o seu elevado nível moral. Examinando-se alguns textos da Bíblia, vê-se que com os escravos estrangeiros eram mais brandos que todos os povos da antiguidade.

No *Êxodo* (XII — 20, 26 e 27) encontramos os seguintes preceitos: “O que ferir o seu escravo ou a sua escrava com uma vara, e eles lhes morrerem nas suas mãos, será culpado deste crime” “Se alguém ferir o olho do escravo ou da escrava, e os deixar cego de um dos olhos, os deixará livres pelo olho que lhe tirou”

No *Deuteronomio* (X — 19) se nos deparam os textos ordenando “amai os peregrinos, porque também vós fostes estrangeiro na terra do Egito”.

No *Levítico* (19, 33 34) se preceitua: “Se algum forasteiro habitar na vossa terra, e morar entre vós, não o impropereis: — mas esteja entre vós, como se fosse natural; e o amareis como a vós mesmos. Porque também vós fostes estrangeiros na terra do Egito”. E ainda: “Seja entre vós igual a Justiça, ou delinquisse o forasteiro, ou o compatriota”.

Nas suas relações bélicas faziam os judeus uma distinção interessante, assinalada por OPPENHEIM, entre os inimigos capitais e os simples inimigos (103).

(103) Duo Bellorum genere apud hebraeos: Quedam Dei precepto necessaria, quaedam sponte suscepta. Primi generis Deo indicata, ut in Amalecitas, chananaeos. devotas gentes (Amalech-Agag Dictionarium Historicum Criticum — Calmet E Gallico in Latinum translatum. A Joanni D. Mansi Venetiis — MDCCXLVII).

Com os seus inimigos capitais, os amalecitas, por exemplo, eram de uma crueldade extraordinária (104). Veja-se: Reis (I-15) — “Vai pois agora e fere a Amalec, e destróe tudo que ele tiver. Não lhe perdoes a ele, e nem cobice coisa alguma sua: mas mata desde o homem até a mulher e o menino, e o que é de mama, o boi e a ovelha e o camelo e a ovelha”.

No mesmo livro, versículo X e seguintes, vemos SAMUEL por ordem de DEUS repreender a SAUL por não o ter obedecido, fazendo passar a fio de espada os pecadores de Amalec. E logo em seguida vemos SAMUEL matar a AGAG: “XXXII — E disse SAMUEL: trouxe-me a AGAG rei de Amalec. E foi-lhe apresentado AGAG, que era mui gordo e todo tremendo. E AGAG disse: assim me separa a morte amarga? — XXXIII — E disse SAMUEL: assim como a tua espada tirou os filhos ás mães, assim perderá a tua mãe entre as mulheres os seus filhos. E SAMUEL o dividiu em quartos diante do senhor em Galgala” (105).

“II — Reis (12 — 31): — E trazendo os seus moradores, os mandou serrar, e que passassem por cima deles carroça ferrada: e que os fizessem em pedaços a cutelo, e os botassem em fornos de coser tijolos: assim o fez com todas as cidades dos amonitas: e voltou DAVID e todo o exército para Jerusalem”

Quando entravam em luta com povos de que não eram mortais inimigos, procediam mais humanamente do que as outras nações da ÉPOCA. Assim no DEUTERONÓMIO encontramos as leis da guerra: “Si saindo a fazer guerra contra teus inimigos, e tendo visto a sua cavalaria, e as suas carroças, achares que o exército contrário é mais numeroso do que o teu, não os temerás: porque contigo está o Senhor teu Deus, que te tirou da terra do Egíto.

2) E quando estiver perto de se dar a batalha, o pontífice se porá na frente do exército, e falará assim ao povo:

3) Ouve, oh Israel, vós estais hoje para combater contra os vossos inimigos; não se atemorize o vosso coração, não temais, não recueis, nem lhes tenhais medo:

(104) EMILIO FERRIÈRE — Los mitos de la Biblia, explica o mito de LOT e suas filhas como uma ficção odiosa para atacar os amonitas e moabitas (p. 164). E’ o mesmo FERRIÈRE que explica pelo ódio internacional entre israelitas e cananeus a maldição de Canaan.

(105) O horrivel castigo contra Amalec vem descrito belamente por SOARES — Bahiense — *Progynasma Litterario* — p. 613 — MDCCXXXVII.

4) Porque o senhor vosso Deus está no meio de vós, e ele pelejará por vós contra os vossos inimigos, para vos livrar do perigo;

5) Os oficiais também cada um na frente do seu corpo dirão gritando, ouvindo o exército: Ha algum homem que tenha edificado uma casa nova e a não tenha ainda estreiado? Va-se, e torne para a sua casa: não suceda que ele morra no combate, e outro a estreie;

6) Ha algum homem que tenha plantado uma vinha e ainda não tenha feito comum, para que todos possam comer d'ela? Vá-se e torne para sua casa: não suceda que ele morra na peleja, e faça outro o que a ele lhe tocava;

7) Ha alguém que se tenha desposado com uma mulher, e todavia a não tenha ainda em seu poder? Vá-se, e torne para sua casa: não suceda que ele morra na batalha e algum outro a tome;

8) Ditas estas coisas, acrescentarão eles, e dirão ao povo o seguinte: Ha algum medroso e de coração tímido? Vá-se e volte para sua casa: para não fazer desmaiar os corações de seus irmãos, assim como ele está assustado de medo;

9) — E logo que os oficiais do exército se calarem, e acabarem de falar, cada um preparará os seus esquadrões para a batalha;

10) — Quando te chegares para combater uma cidade, primeiramente lhe oferecerás a paz;

11) — Se ela aceitar, e te abrir as portas, todo o povo que houver nela será salvo, e te ficará sujeito pagando tributo;

12) — Mas se não quizer aceitar as condições, e começar a fazer a guerra contra ti, atacá-la-ás.

13) — E quando o Senhor teu Deus ta houver entregado ás mãos, passarás ao fio da espada todos os varões que nela haja.

14) — Reservando as mulheres e os meninos, os animais e tudo o mais, que se achar na cidade. Distribuirás o esbulho todo pelo exército, e sustentar-te-ás dos despojos de teus inimigos que o Senhor teu Deus te tiver dado;

15) — Assim é que has de fazer a todas as cidades que estiverem muito longe de ti, e não são daquelas que has de receber em possessão;

16) — Quanto áquelas cidades porém, que te hão de ser dadas, nenhum absolutamente deixarás com vida;

17) — Mas passa-lo-ás todos a fio de espada; convém a saber, aos hetheus, e aos amorrheus, e aos cananeus, aos ferezeus, e aos heveus e aos jebuseus, assim como o Senhor teu Deus te mandou;

18) — Para que não suceda que vos ensinem a cometer todas as abominações que eles mesmos fizeram a seus Deuses, e venhais a pecar contra o Senhor vosso Deus;

19) — Quanto te detiveres muito tempo no sitio de uma cidade, e a tiveres cercado com máquinas para a tomares, não cortarás as árvores de cujo fruto se pode comer, nem deves deitar abaixo a golpes de machado os arvoredos do país circunvizinho: porque isto são paus, e não homens, nem podem aumentar o numero de teus inimigos.

20) — Mas se houver algumas árvores que não sejam frutíferas, mas silvestres, e boas para outros usos corta-as, e engenha delas máquinas, até que tomes a cidade que pejeja contra ti”.

Compare-se o procedimento dos JUDEUS com o dos outros povos antigos e mesmo dos tempos modernos.

E’ verdade, como diz NRTI (Dem. 2, pag. 281), que nenhum povo agiu tanto sobre a civilização moral do mundo como os hebricus: deles é o nosso Deus, e deles tambem a nossa criação religiosa, o Cristianismo. Ainda dos hebreus nos veiu a sua criação moral, o socialismo. Este povo insignificante que nunca conheceu o repouso, atormentado, perseguido, cada vez mais forte depois da ruina, cada vez maior depois das perseguições, é o que a civilização produziu de mais admiravel. E’ não só a maior glória da civilização moral, como tambem uma das suas maiores fôrças de propulsão e de vida.

A superioridade dos judeus sobre os outros povos é manifesta, e daí o *antisemitismo*.

Quasi tudo que ha de mais elevado na nossa civilização, na nossa moral, o sentimento de justiça e os mais sábios ideais de fraternidade humana, é de origem hebráica (106).

A guerra foi a relação normal entre os povos da antiguidade. Fazia-se ela de uma maneira crudelissima. Lembremos o modo por que os assírios tratavam os vencidos.

Diz ALBERT MALET (107): Os assírios eram impiedosos para com os vencidos. Infligiam-lhes os mais atrozes suplícios: furavam-lhe os olhos, cortavam-lhes o nariz, as orelhas, e os lábios, arrancavam-lhes a barba e as unhas, ou ainda os empalavam e os esfolavam vivos.

Elevavam troféus com cabeças cortadas. Atiravam os cadaveres ás bestas feras. Vangloriavam-se os Reis destes atos de selvageria: de dois matei um, diz ASSURBANIPAL, e levei os sobreviventes como escravos. Construí uma pirâmide diante da porta da

(106) V. T. CLOVIS BEVILACQUA — *Estudos Juridicos*, p. 60-1.

(107) *L’Antiquité*, pg. 56.

cidade. Esfolei vivos alguns dos chefes da revolta e estendi suas peles sobre esta pirâmide. Outros foram emparedados vivos, outros empalados, etc. Sobre as ruínas a minha fisionomia expandiu-se na satisfação do meu ódio encontrei o meu consólo.

Os Deuses da antiguidade eram sanguinários. O Deus caldeu ou assírio era um senhor exigente e sanguinário, Deuses dos seus povos como ISTAR em NÍNIVE ou MARDUK em BABILÓNIA. Para eles os estrangeiros eram os inimigos (108).

Lembrems uma inscrição de ASSURBANIPAL: os homens cuja boca tramara complots contra ASSUR e contra mim, tiveram a língua arrancada, etc. Fazendo estas coisas regosijei o coração dos Deuses.

Faziam exceção na antiguidade os PERSAS. Vencedores foram sempre dóceis e clementes para com os vencidos. Lembremos a bondade e a extrema generosidade de CIRO (109). Assim mesmo, podemos dizer que, sendo a guerra a forma normal das relações entre os povos da antiguidade, ela serviu de ponto de união para as civilizações.

O comércio era insignificante e não ligava os povos como atualmente. E' por uma longa série de guerras que se penetraram as duas civilizações, a do NILO e a do EUFRATES.

Se o problema da paz internacional é, antes de tudo, moral, dependendo da perfeição da alma humana (110), podemos considerar o Decálogo a magna carta da humanidade civilizada.

O cristianismo iria contribuir no futuro para realizar os ideais de paz e amor entre os homens. Tornando-se religião universal, o cristianismo funde os princípios monoteístas da religião mais severa da antiguidade com o cosmopolitismo grego, obtido através da unidade do império Romano: temos então a PAX ROMANA.

Estava reservado ao Cristianismo tornar as nações concientes do seu fim político comum, e, em combate de alguns milhares de anos, pela evolução aperfeiçoadora da humanidade estabelecer o fundamento do Direito Internacional e da Paz mundial.

Diz muito bem J. MILLER (111) que a ação de propaganda intelectual e moral da Igreja cristã pela paz é importantíssima, ao lado do desejo constante de multiplicar as instituições pacíficas. Este

(108) Sobre a *origem do sacrificio*, leia-se E. O. JAMES — *Origens of sacrifice* — A Study in Comparative Religion.

(109) MALET — citado, pag. 122.

(110) MÖLLER — *Cours de la Académie de Droit International de la Haye*.

(111) *Oeuvre des Églises pour la Paix*.

trabalho de propaganda é importantíssimo. Só os ignorantes ou os de má fé negarão a importância extraordinária dela.

WELLS, na sua linda obra "*Faillite de la Démocratie*", salienta a necessidade e a importância de uma propaganda pacifista, como veremos mais tarde. E' preciso realmente crearmos uma atmosfera psicológica sinceramente pacifista.

O Direito Internacional nasceu, a princípio, no solo católico, é obra dos mestres espanhois do Direito Natural, fundado na sabedoria de ARISTÓTELES e no trabalho filosófico de SANTO AGOSTINHO e SÃO THOMAZ DE AQUINO. Mas depois de GRÓCIO, sua formação foi feita quasi exclusivamente pelos protestantes.

Realmente, todo movimento pacifista contemporâneo foi inspirado pelos protestantes ingleses e americanos. Não desprezando, conquanto menor, a importância da Igreja Ortodoxa, que teve no seu seio DOSTOIEWSKY e TOLSTOI, somos forçados a reconhecer a ação formidável das diversas seitas protestantes. Vejam-se a respeito as páginas eloquentes escritas sobre a politica inglesa nas Índias pelos protestantes a Pio IX, e lembrem-se da ação de DAVID URQUHART, inspirador da petição do Sinodo patriarcal dos Bispos aramênios de Constantinopla ao CONCÍLIO DO VATICANO (112).

Ainda hodiernamente causam admiração os ideais messiânicos (Isaias, II — 2-4): "E nos últimos dias estará preparado o monte da casa do Senhor no cume dos Montes, e se elevará sobre os outeiros, e concorrerão a ele todas as gentes.

E irão muitos Povos, e dirão: vinde e subamos ao monte do Senhor, e á Casa do Deus de Jacob, e ele nos ensinará os seus caminhos, e nós andaremos pelas suas veredas: porque de Sião sairá a Lei, e de Jerusalem a palavra do Senhor.

E julgará as nações, e arguirá a muitos Povos: e das suas espadas forjarão relhas e arados, e das suas lanças fouces: não levantarã á espada uma nação contra outra nação, nem daí por diante se adestrarão mais para a guerra".

OS GREGOS

- | | | | | |
|---|------------|---|----------|---|
| 1 | — FERREYRA | — | pag. 121 | o |
| | | | septs. | |
| 2 | — WHOOLSEY | — | § 8.º. | |
| 3 | — HALL | — | § 30. | |
| 4 | — DAVIS | — | pag. 5. | |
| 5 | — CRUCHAGA | — | n.º 9. | |

As nações, ou melhor as cidades gregas, independentes, e, ao mesmo tempo, inter-dependentes, dão-nos o primeiro exemplo de um Direito baseado no consentimento comum, regulando as relações reciprocas dos Estados soberanos (113). Antes da conquista Macedô-

(112) DAVID URQUHART, some Chapters in the life of a victorian Knigh — errant of justice and liberty, by GERTRUDE ROBINSON, Oxford — 1920.

(113) CATELLANI: *Dir. Int.* — p. 15; OPPENHEIM — I, § 39.

nica, encontramos a Grécia dividida em uma porção de cidades independentes. Mas os gregos não se podiam esquecer de que tinham a mesma língua, a mesma raça, adoravam os mesmos Deuses, animava-os idênticos ideais de civilização. Por isso eram essas cidades independentes ou soberanas, inter-dependentes, formando uma comunhão internacional, uma verdadeira “Família de Nações”

Conquanto crueis nas guerras com os bárbaros, observavam entre si regras restritas de conduta, e tinham usos internacionais muito brandos e humanos.

Reconheceram sempre a SANTIDADE DOS CONTRATOS, e si observarmos que a religião era tudo na antiguidade, concluiremos que uma regra baseada em uma sanção religiosa estava muito mais garantida até do que atualmente quando certos govêrnos declaram os tratados “trapos de papel”.

Como faz notar NIPPOLD, confundiam-se outrora o Direito e a Moral, mas essa confusão era menos nociva do que a invenção de um Direito Internacional amoral (114).

Ao lado das Federações políticas gregas como a Liga Amphyctiônica, desenvolveu-se o belo INSTITUTO DO ARBITRAMENTO (115). As práticas guerreiras, entre gregos, eram brandas, e não se fazia a guerra sem prévia declaração.

Pela neutralização de certas pessoas e lugares, contribue a Grécia para tornar a guerra menos deshumana. Não conhecem os gregos o cortejo triunfal dos orientais e dos romanos, nem os troféus tomados no campo de batalha e que perpetuam a lembrança da guerra.

O modo de guerra dos helenos é muito mais civilizado do que o dos outros povos da antiguidade. Salienta J. MÜLLER (116) que em relação aos orientais e aos Judeus a concepção grega da justiça e da guerra internacional justifica e representa um grande progresso. Os gregos não conhecem inimigos de Deus, no sentido oriental. Quanto ao destino dos povos, adotam de antemão a fórmula de FREDERICO SCHILLER: “A História é o Tribunal do Mundo” Este ponto de vista é favorecido por reinar entre os Estados gregos uma in-

(114) A esse proposito diz GUMPLOVICZ: “A moral é a própria vida, é a fonte do Direito. O que hoje é Direito, ontem foi moral, daí toda a moralidade tender a tornar-se Direito. A moralidade é o direito que dormia na vontade popular” (*Dr. Polit. Fil.* 3). Não é outra a lição de AXEL MÖLLER: “Like all other law international Law rests, in the last instance, upon an ethical basis” (I, p. 65).

(115) Tod, *International Arbitration amongst the Greeks* (1913). Ralston, *International arbitration from Athens to Locarno* (1929).

(116) *Curso de Haya*, vol. 31.

constância perpétua da fortuna militar e uma tirania fundada unicamente na força das armas não poder se prolongar muito tempo (117).

A casta sacerdotal não era favorável ás guerras. A sacerdotiza THEANO (118), cinco séculos antes de CRISTO, na época da guerra do Peloponeso, recebe oficialmente a ordem de pronunciar fórmulas de maldição. Mas responde com dignidade: “Sou sacerdotiza para abençoar, e não para amaldiçoar”

Praticarem as cidades gregas a *extradição de criminosos*. Mesmo quanto aos estrangeiros, deram o exemplo de instituições tendentes a protegê-los. Lembremos os *proxenes*, guarda da hospitalidade, e os Tribunais para estrangeiros.

Não nos devemos esquecer do cosmopolitismo grego. SÓCRATES já dizia: “sou um cidadão do mundo”; e, quatro séculos antes de CRISTO, SÓPHOCLES coloca na boca de sua *Antigone* a lei fundamental do amor ao próximo.

ROMA

- 1 — OPPENHEIM — I, § 40.
- 2 — ACCIOLI — § 47.
- 3 — FERREIRA — 168 a segs.
- 4 — WHOLSEY — § 8.º.
- 5 — DAVIS — pag. 5.
- 6 — MAINE — Ancient Law.
- 7 — CRUCHAGA — n.º 10.

Passemos a Roma. Por mais longe que investiguemos as instituições romanas, encontraremos uns sacerdotes, os FETIALES incumbidos de dirigir as relações de Roma com os outros povos, applicando um direito divino e sagrado, um *JUS SACRALE*, o *JUS FETIALE* (119).

Devemos distinguir nas relações de Roma com os outros povos dois casos principais:

(117) Mesmo com os outros povos os gregos eram relativamente brandos na guerra. Exemplo, a generosidade de ALEXANDRE em relação a PORO (*Histoire Universelle* — trad. de l'Anglois par une Société de Gens de Lettres, Amsterdam et à Leipsig — chez Arks féc et Merkus — MDCCLI, vol. XIII, p. 70). Si notamos este procedimento de Alexandre, não podemos deixar também de nos referir a Asoka — V. NITTI, Dem. I, p. 321.

(118) THEANO sacerdotiza do tempo de AGRAULE — *Plutarque* — *Les vies des Hommes illustres* — tomo II, pg. 263 (*Alcibiades*). — Sobre ALCIBIADES: *Justinus* — Lib. 5.º — cap. 8, Xenophonte *Histo. G. L. I* — Thucydides — lib. 5.5.7.8.

(119) ACCIOLI, § 47 — *Histor. Univ. par une société de Gens de Lettres* MDCCXLVII (p. 43 e 49, t. VIII). Em *Tito Livio*, L. I., cap. 25, vêem particularidades interessantes sobre as atribuições dos feciaes. Refere-se a decisão entre Roma e Alba, por meio dos *Horácios e Curiácios*, bem como ao Tratado então celebrado, modelo dos futuros tratados, que seriam celebrados pela cidade Eterna.

- 1) — Roma tinha tratado com o povo estrangeiro;
- 2) — Roma não tinha com ele nenhum tratado.

Na primeira hipótese as relações eram minuciosamente reguladas pelo Direito.

Com o correr dos tempos, foi tal a quantidade de estrangeiros em Roma que se formou para eles o *JUS GENTIUM*, aplicado pelo *PROETOR PEREGRINUS*.

Os tratados de Roma com os outros povos eram:

- 1) — de amizade (*amicitia*);
- 2) — de hospitalidade (*hospitium*);
- 3) — de aliança (*foedus*).

Às vezes nos tratados combinava-se que qualquer dúvida posterior seria decidida por árbitros, os *recuperatores*.

Quando não havia tratado de aliança, dominava o arbitrio. A pessoa que entrasse no território romano era escravizada, e assim o romano que penetrasse no território estrangeiro era reduzido também á escravidão (exceto os embaixadores). Contudo, quando voltavam novamente á pátria os escravos tornavam-se livres pelos *JUS POSTLIMINII*.

A guerra era uma instituição legal, com regras precisas. As justas causas de guerras eram:

- 1) — a violação do domínio romano;
- 2) — a violação dos embaixadores;
- 3) — a violação dos tratados; e
- 4) — o auxílio aos inimigos de Roma.

E sómente começavam a guerra os romanos si satisfações não eram dadas a Roma.

A guerra era sempre crudelissima (120). Terminava:

- 1) — por tratado de paz;
- 2) — pela *DEDITIO*, e
- 3) — pela *OCCUPATIO*.

Ad instar da *proxenia* existia em Roma o patronato, em virtude de que determinados estrangeiros ou povos tinham um defensor das suas pretensões legítimas em um cidadão romano.

O *patrono* de toda a Sicília era CÍCERO.

(120) O próprio Cesar não primava pela bondade. Apontaremos o seu procedimento no cerco da ALESSIA e para com VERCINGETORIX. Mesmo com os heróicos herminios procedeu ferozmente, como narra MANOEL FARIA e SOUZA, na sua *História del Reyno de Portugal* (En Bruselas, MDCCXXX — cap. X, pag. 71), obra interessantíssima e digna de meditada leitura. NITTI, *Dém.* I. p. 366.

Finalmente CARACALLA applicou a todos os habitantes do Império o Direito Romano.

Como veremos mais tarde, o Direito Romano, a razão escrita, muito influiu no desenvolvimento do Direito Internacional.

Não podemos dizer contudo que em Roma existisse um Direito Internacional como o concebemos modernamente (121). O mesmo poderemos dizer da Grécia. Na Grécia o Direito Internacioñal tinha uma applicação restrita: as AMPHYCTIONIAS, uniões para defesã dos seus interesses comuns, dão-nos o exemplo de uma verdadeira Família de Nações.

Roma era um *Império Mundo* (WORLD EMPIRE). É necessário para a existência do Direito Internacional uma base de costumes comuns e concepções jurídicas comuns.

Diz muito bem DIENA (122) que uma sociedade de Estados, o que nós denominamos Comunhão Juridica Internacional, só se forma quando existe uma pluralidade de Estados que entram em relações reciprocas, submetem-se a certas normas, e tem uma communhão de idéias morais e jurídicas, isto é, o que se denomina "*conciência jurídica comum*".

A IDADE MÉDIA

- 1 — FERREYRA, pag. 225 e segts.
- 2 — WHOOLSEY, § 8.º.
- 3 — CRUCHAGA, ns. 11 e seg'os.

Variam muito os historiadores na determinação das *épocas históricas*. Alguns prolongam a Idade Média até a renascença das letras e das artes, outros até a queda do *feudalismo*. Podemos, si atendermos unicamente ao desenvolvimento intelectual, limitá-la por SANTO AGOSTINHO e BOÉCIO, de um lado, e por BACON e DESCARTES, de outro (domínio da Escolástica).

Não errariamos se a prolongassemos até a Reforma, ou ainda até quasi o fim do século XV, em que são fatos notaveis o desabamento do IMPÉRIO DO ORIENTE, a conquista de GRANADA, a invenção da tipografia, a união da Bretanha, o ultimo grande feudo, a França, o descobrimento da América e o nascimento de LUTHERO.

Vulgarmente adopta-se a seguinte divisão da História: ANTI-GUIDADE, desde os mais remotos tempos até a queda de Roma (476); IDADE MÉDIA, de 476 a 1453 (tomada de Constantinopla); IDADE MODERNA, de 1453 a 1789 (revolução francesa); e, IDADE CONTEMPORÂNEA, de 1789 até hoje.

(121) SÉFÉRIADÈS, *Cours*, t. 34, pag. 228. — AXEL MÖLLER, p. 13.

(122) *Derecho Internacional Publico*, 1932, pag. 7.

Como ensina KORFF, os historiadores costumam dividir a IDADE MÉDIA em dois períodos:

- 1.º — do século V ao X, ou “IDADE SOMBRIAS” (Dark-ages); e,
- 2.º — do XI ao XVI.

Roma era um Império Mundo (World Empire) absorvendo todos os povos antigos. Dificilmente poderiam os Romanos conceber um Direito destinado a regular relações de Estados soberanos, pois estes não existiam.

A religião cristã ainda veio aumentar a unidade do Império (momentaneamente).

As coisas continuaram neste pé mesmo depois da divisão do Império (395).

Em 476 dá-se a queda de Roma (123) e ROMULOS AUGUSTULUS, o último imperador, é substituído pelo chefe bárbaro ODOACRO, começando a Idade Média.

Os bárbaros invadem o império. Nas Gallias surge o reino dos francos com CLODOVEU, em 476. Vencido ODOACRO por THEODORICO em 473, forma-se na Itália o reino dos OSTROGODOS.

Em 456, o reino dos Visogodos é estabelecido na Espanha. Os vândalos formaram um reino na África, tendo CARTHAGO por capital. Os saxões tomaram pé na Bretanha, em 449.

Estes povos que repartiam entre si o império eram bárbaros e não estavam em condições de assimilar a cultura dos vencidos. Muitos anos foram precisos para que se erguessem a um nível moral e intelectual, próximo do romano.

Adotaram a religião cristã e a civilização romana, mas dificilmente poderiam pretender tornar-se romanos.

Contudo ha exagero por parte daqueles que afirmam ter a cultura romana desaparecido inteiramente. Germens de cultura subsistiam aqui e ali, escolas e homens notáveis mantinham a tradição da cultura antiga. Lembremos somente BOÉCIO e a Escola de Ravenna, que atravessou todo esse periodo de obscurantismo, e foi como que o ponto de partida da celebre escola de Bologna (CLOVIS BEVILAQUA, *Estudos Jurídicos*, pag. 81).

Realmente, depois da queda do Império do Ocidente e durante os governos ODOACRO e dos OSTROGODOS, a instrução mante-

ve-se ainda ordenada, como ensina FEDERICO CICCAGLIONE, na sua excelente História do Direito Italiano, o mesmo acontecendo com a reconquista de JUSTINIANO.

Deixando de parte as minúcias, podemos dizer que nas províncias bizantinas da Itália, além de escolas que poderemos dizer secundárias, existiam as superiores para o ensino do Direito: Roma e Ravenna.

A escola de Roma foi continuação da famosa Escola existente em Roma durante o império, mantendo a mesma organização.

A Escola de Ravenna surgiu certamente depois de JUSTINIANO, sendo impossível precisar a época do seu nascimento.

Discute-se ainda muito a origem da Univercidade de Bologna (G. Manacorda, Storia della Scuola in Italia, Palermo, 1914). Contudo parece-nos indubitável que a Escola de Bologna nada mais é do que transformação da de Ravenna (124).

Em 800, CARLOS MAGNO restabeleceu novamente a unidade e foi coroado IMPERADOR ROMANO pelo Papa Leão II.

O império Franco durou pouco, pois em 845, pelo tratado de VERDUN, se fracionou em três partes, que foram o embrião de onde mais tarde se formariam as diversas nações européias.

Na IDADE MÉDIA, poder-se-ia ter formado um Direito Internacional perfeito, como observa SÉFÉRIADÈS, mas isso, infelizmente, não aconteceu (125).

(124) Veja-se FEDERICO CICCAGLIONE — *Manuale di Storia del Diritto Italiano*. TARLAZZI, *La Scuola di Diritto Romano in Ravenna*, ed. in Bologna. RICCI — *Origini dello Studio Ravennato*. RIVALTA, *Discorso sopra la scuola delle leggi romane in Ravenna ed il collegio dei giureconsulti ravennati*. Ravenna, 1888. SCHUPFER, *Le Università ed il diritto*, nel vol. III dell'opera: *Gli albori della vita italiana*, Milano, 1891. La scuola di Roma e la questione in irneriana, in *Memorie della R. Accademia dei Lincei*, 1897. — SARTI, *De claris Archigymnastii bononiensis professoribus a saeculo XI usque ad saeculum XIV*. Bononiae, 1769-1772, n. ed Bologna, 1889. MALAGOLA, *Monografie storiche sullo studio bolognese*, in Bologna, 1888. CHIAPPELLI, *Lo studio bolognese nelle sue origini e nei suoi rapporti con la scienza preirneriana*, Pistoia, 1888. GLORIA, *Autografo di Irnerio e origine delle università di Bologna*, Padova, 1888. TAMASSIA, *Bologna e le scuole imperiali di diritto*, in *Archivio giuridico*, 1888. PATELTA, *La scuola giuridica constantinopolitana del secolo XI e la scuola di Bologna, negli studii storico-giuridici offerti a F. Schupfer*, Torino, 1898. ZACHARIA VON LINGENTHAL, *Il diritto romano nella bassa Italia e la scuola giuridica di Bologna*, in *Rendiconti del R. Istituto Lombardo*, 1885. RIVIÉR, *L'Université de Bologna et la première renaissance juridique*, in *Nouvelle Revue historique*, 1888.

(125) V. T. AXEL MÖLLER, p. 13.

**NOS SÉCULOS XV
E XVI**

Nos séculos XV e XVI, o Direito das Gentes torna-se indispensável na Europa. Nesse pequeno continente, surgiu uma multidão de Estados absolutamente independentes. Com o desenvolvimento extraordinário do comércio nessa época, estabeleceram-se as relações entre os povos. Era indispensável que um Direito aparecesse para regular essas relações.

FATORES QUE INFLUÍRAM NO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL NESTA ÉPOCA

Ensina OPPENHEIM que nessa época sete fatos influíram grandemente no desenvolvimento do Direito Internacional. Vejamos quais foram:

- 1) Os civilistas e canonistas. O renascimento do estudo do Direito Romano, com IRNERIO, os glosadores e postglosadores, que reputavam este Direito, o Direito por excelência, a *RATIO SCRITA*, não poderia deixar de influir grandemente na formação de um Direito que se criava nessa época. Como a ciência grega, o Direito Romano desaparecera só aparentemente da Europa. Com a invasão dos bárbaros, povos ignorantes e devido ao proselitismo de uma nova religião, a Filosofia grega, a ciência helênica transportou-se para a Ásia. Numerosos sábios e filósofos gregos refugiaram-se na Côrte Persa, formando-se no Oriente um importante núcleo intelectual que floresceu principalmente em Bagdad, enquanto baixava o nível mental europeu. “Mais tarde, quando os arabes derramando-se pelo Norte da África, se apoderaram da Espanha, e vieram ameaçar toda a Europa, que naturalmente dominariam, si os guerreiros de Carlos Magno não os tivessem detido em Tours, trouxeram todo o tesouro da Filosofia e da ciência dos gregos, e, assim, determinaram uma revolução no mundo, fomentaram a renascença, fizeram com que os modernos conhecessem as obras antigas: as científicas, sobretudo de Alexandria, e as filosofias da Grécia. Por esse modo, se estabeleceu, ou antes, se restabeleceu a unidade do pensamento científico e filosófico” (CLOVIS BEVILAQUA, *Estudos Jurídicos*, pg. 74).

Em relação ao Direito, observa CLOVIS BEVILAQUA, as coisas se passaram de outro modo mas o resultado foi o mesmo. O Direito romano esteve sempre como lei dominando na Europa. Não foi um elemento posto á margem, atirado fora por algum tempo e descoberto por povos de outra origem, que novamente o restituíram á Europa. Hoje a lenda da descoberta de um exemplar das Pandec-

tas em Amalfi, ao tempo de Lothário II, está completamente desmoralizada depois dos estudos de SAVIGNY sobre a História do Direito Romano na Idade Média (126).

É de notar que os civilistas consideravam o Direito Romano o Direito do mundo civilizado, e tratavam de várias matérias internacionais comentando o *CORPUS JURIS*.

Os canonistas, por sua vez, discorreram sobre a guerra, procurando abrandá-la, torná-la mais humana (127).

- 2) *As coleções de leis marítimas.* No século VIII, começou o comércio marítimo a desenvolver-se, e apareceram costumes marítimos, reunidos em corpos de leis. As mais notáveis dessas leis marítimas foram o "*Consolato del mare*" (sec. XIV) de Barcelona; as leis de Oleron (sec. XIII); a lei Rhodia (sec. VIII ou IX); as leis de Wisby (sec. XIV), da ilha de Gothland na Suécia. Destas leis a mais importante é o *Consulado do mar* (LAFAYETTE, pag. 21).
- 3) As ligas de cidades — o terceiro fator foram as ligas de cidades para proteção de seu comércio. A principal delas é a *Liga Hanseática* (128).
- 4) As embaixadas permanentes.
- 5) Os exércitos permanentes.
- 6) A renascença e a reforma.

Diz muito bem OPPENHEIM (1 - pag. 60) que a renascença das ciências e das artes no século XV, juntamente com a ressurreição do conhecimento da antiguidade, reviveu os ideais filosóficos e estéticos da vida grega, e os transferiu para a moderna. Surgiu a convicção de que os princípios cristãos deveriam ser observados tanto em matéria nacional como internacional. De outro lado a reforma pôs fim á supremacia do Papa sobre o mundo civilizado.

Os Estados protestantes não poderiam reconhecer mais o poder arbitral do Papa. Si é verdade que o Código da Ética Cristã contido no Novo Testamento serve como regra de conduta das relações internacionais, e como ponto de referência para se saber si um procedimento é justo ou injusto, conforme ensina DAVIS (129), pôde-se calcular a influência extraordinária da reforma, conside-

(126) V. CLOVIS BEVILAQUA — *Estudos Jurídicos.* SAVIGNY — *Hist. du Dr. Rom. au Moyen Age*, trad. Guenoux — 1830.

(127) LAFAYETTE — §§ 10 e 11.

(128) *Butler and Maccoby*, pag. 24.

(129) *International Law*, pag. 28.

rada por CALVO como um dos mais notáveis acontecimentos da história do mundo.

Ensina NITTI (130) que os homens que vivem na nossa civilização obedecem ás mesmas paixões e seguem em parte os mesmos instintos que os seus antepassados. Somente as idéias morais e os sentimentos de ordem elevada determinam grandes movimentos da humanidade e contribuem para o seu aperfeiçoamento.

Interpretações arbitrárias de hipóteses científicas, como o transformismo, a evolução, a hereditariedade das qualidades adquiridas, durante muito tempo entretiveram as ilusões mais absurdas. O que ha de melhor em nós, o que atenua a violência dos instintos, das paixões, é apenas o fruto das grandes concepções morais e religiosas. O próprio socialismo não poude implantar-se solidamente sinão nos países penetrados do *espírito de ISRAEL e da civilização cristã*.

Esta influência extraordinária da reforma no Direito Internacional será por nós estudada detalhadamente em tempo oportuno.

Conquanto Grócio procurasse remontar o Direito das Gentes aos gregos e romanos, os autores modernos não aceitam tal tese. O sonho de dominação universal, acalentado pela Roma antiga, era a negação do Direito Internacional.

A Igreja herdou de Roma (131) o desejo da unidade, aspirando organizar a *Monarquia Universal*.

A Igreja cedeu mesmo á tentação de reivindicar o reino deste mundo, idéia repelida por CRISTO (S. Matheus — 48).

(130) *La Démocratie*, 1933, pag. 12.

(131) VIRGILIO (*Eneida*, I, 278; IV, 227, 231; VI, 851-853) proclamava o destino de Roma: exercer uma soberania a qual os deuses não impuseram nenhum limite, no espaço e no tempo. Dante, seguindo o poeta, proclamava a missão de Roma divina e sua história um milagre da Providência. Roma a cidade eterna, séde do Império Universal, devendo o próprio Cristo ser considerado romano (1.º Com. Purg. 102 — De monarchia II, 4, NITTI, *Dém.* 2.º, p. 277, descreve magistralmente a luta entre a Igreja católica e o Estado. Mostra o grande escritor que a Igreja de Roma, onde tudo se vende (*Dante*, Par. XVII, 51), nunca deixou de sonhar com a dominação universal. Em uma Democracia o regimen da *separação da Igreja e do Estado* é o unico meio de existirem os dois poderes sem conflitos permanentes. O conflito histórico entre a Igreja e o Estado só pode ser solucionado pela separação completa e com a liberdade religiosa plena, absoluta, irrestricta. Sempre que o catholicismo dominou soberanamente, abafou a liberdade e impediu o progresso econômico e social (p. 279). Não nos devemos esquecer nunca de que "l'opposition fondamentale entre catholicisme et démocratie, entre catholicisme et liberté ne disparaîtra jamais.. (NITTI, *Dém.* 2.º, p. 284).

Apontemos os Papas. GREGÓRIO VII condena o poder temporal dos Príncipes (Epistolae, Lib. VIII, I-21), sendo o Papado o Sol e a realeza a Lua; o sacerdócio tendo sido instituído por ordinationem divinam e a realeza per extorsionem humanum, o poder sacerdotal é superior ao civil, como a alma ao corpo. Durante toda a Idade Média a Igreja trabalhou por obter o predomínio dessa tese teocrática da unidade do mundo (132).

Triunfasse a Igreja e o Direito Internacional não poderia se desenvolver sob sua influência, como observa FAUCHILLE (vol. I, pag. 73). O absolutismo eclesiástico é ainda muito mais perigoso do que o leigo, pois se funda na vontade insondável de DEUS e não conhece limites.

A unidade desejada pela Igreja é incompatível com o Direito Internacional, e a Igreja era no fundo inimiga das Nações. Estas se constituíram graças á Reforma, quando os príncipes se oppuzeram ás pretensões dos Papas. A Reforma estabelecendo a autoridade da Escritura Santa, concorreu para excitar a atividade intelectual do povo e para a instrução, bem como para o aparecimento das literaturas nacionais. A Reforma é que fez penetrar na vida moral dos povos no século XVI as idéias de liberdade religiosa e de liberdade política. Dela se originam todas as liberdades modernas (133).

(132) LAURENT, *Études sur l'histoire de l'humanité*, tomo VI, p. 109.

(133) Les grandes démocraties modernes sont nées dans des pays de civilization chretienne; mais dans des pays où le catholicisme s'était atténué, ou il ne dirigeait plus avec autorité d'État, chez des populations qui, sous l'effet du Protestantisme, s'étaient éloignés du catholicisme (NITTI, *La Démocratie*, vol. II, p. 247). "Dans les pays d'Europe et d'Amérique, presque tous les grands mouvements politiques qui ont déterminé la formation des démocraties modernes, sont sortis des luttes religieuses contre l'église catholique, et ils ont pris naissance souvent dans des pays protestants" (id. p. 249).

Esta é a these do grande Nitti, que mostra que o fator religioso desempenhou grande papel no nascimento da democracia, sendo sempre um movimento exterior ao catholicismo e mesmo contrário a ele (p. 249 e 254). Da mesma forma o *Budismo*, na sua essência antes uma filosofia que uma religião, rebaixa o nível da vida, alimenta nas almas um quietismo mórbido e, conquanto tendo uma moral altíssima, não contribue de forma alguma para a emancipação humana (pag. 249).

"On peut dire que le principe de la liberté moderne, liberté de penser, de se reunir, de discuter, d'avoir une opinion, de la divulguer et de l'enseigner — liberté substantielle de l'individu independance de l'État et de l'Eglise, ont peut dire que cette liberté n'est venu que de la réforme protestante, et que seul l'esprit de la réforme protestante a fait surgir en Amérique la première grande république et la première constitution vraiment démocratique" (Nitti, *Dém.*, 2.º, p. 270).

MAX BOEGNER (134) diz que constituídas as nações, devido à Reforma, a ciência do Direito das Gentes data do século XVI. Sómente então os Estados secularizados tornam-se sujeitos de Direito e as relações múltiplas que sua coexistência no seio de uma mesma comunhão humana os obriga a estabelecer entre si na plenitude de sua soberania dão, ao Direito Internacional, o objeto sem o qual ele não poderia existir. GRÓCIO recebeu, como em geral os reformados das províncias unidas, uma forte cultura bíblica. Assim recorre, na sua argumentação, á autoridade divina e cita frequentemente a Biblia. Os sucessores de GRÓCIO nos séculos XVII e XVIII, ZOUICH, PUFENDORF, BARBEYRAC, BURLAMAQUI, WOLF, WATTEL, todos são protestantes, e durante dois séculos o Direito Internacional aparece, como salienta BOEGNER, como sendo uma ciência reformada. Entre todos esses internacionalistas protestantes existe a convicção de que os deveres internacionais são uma categoria dos deveres cristãos. A atuação pacifista dos Reformados foi constante através dos tempos.

LUTHERO detestava a guerra. ERASMO e CALVINO foram pacifistas, e este condena a guerra como uma coisa horrível e contra a natureza, uma enormidade. CALVINO formula claramente as leis da guerra e diz que um povo, levado a uma guerra de defesa, não deve esquecer nunca a solidariedade humana e que todos somos irmãos (Opera, pag. 619). Toda a crueldade deve ser evitada, respeitadas também as árvores e tudo que serve de alimento ao povo. A guerra para CALVINO não se estende aos não combatentes, cujas vidas devem ser respeitadas. Os QUAKERS desejavam transportar os preceitos de Jesus Cristo relativos ao perdão das ofensas, a não resistência á paz, para o domínio das relações internacionais.

Entre eles salientam-se WILIAM PENN e ANTONIO BENEZET. A organização internacional teve como pioneiros sempre homens imbuidos dos princípios da Reforma. Sintetizando o magnífico curso na Academia de Direito Internacional de Haya, em 1925, em que tratou da influência da Reforma sobre o desenvolvimento do Direito Internacional, MAX BOEGNER, pastor da Igreja reformada da França, assim se expressa:

“Ainsi s’est exercée depuis le XVI^{ème} siècle, ainsi s’exerce encore aujourd’hui sur le développement du droit international l’influence des Églises de la Réforme. Parce qu’elle est, non pas une réforme entreprise et achevée en un moment dans l’histoire, mais un mouvement, un esprit qui porte en lui une force inépuisable de croissance, de renouvellement et d’approfondissement. La Ré-

forme após avoir rendu possible et soutenu de tout son effort la formation de nations indépendentes, devait necessairement découvrir la sauvegarde de cette independance dans une société des nations garantissans à chacune le respect de ses droits essentiels. Elle continuera dans l'avenir, par fidelité aux grands principes de l'Évangile du Christ, a render la coopération des peuples dans un commun labeur pour fonder la vie internationale, dans tous les domaines, sur la reconnaissance de la valeur sacrée de la persone humaine et des exigences de la solidarité" (135).

7 — Os projetos de paz perpétua. Dele nos ocuparemos mais tarde (136).

SEGUNDO PERÍODO

O Direito Internacional depois de Grócio

O TEMPO DE GRÓCIO

- 1 — NYS — I, pag. 23/50.
- 2 — CALVO — I, pag. 32/101.
- 3 — ULLMAN, §§ 15 a 17.
- 3 — WHEATON — Histoire des Progrès du Droit des Gens en Europe.
- 5 — LAURENT — Histoire du Droit des Gens (2.^a ed. — 1865 — 68, 14 vols.).
- 6 — OPPENHEIM, I, pags. 63 e segts.

O século XVII apresenta-nos a Europa dividida em uma multidão de pequenos Estados independentes. Ora, com o aumento extraordinário do comércio, cresceram espantosamente as relações entre os povos: era indispensavel o aparecimento de regras para reger essas relações.

Foi então que HUGO GRÓCIO reuniu em um corpo único todos os usos e costumes internacionais de sua época, formando um verdadeiro Código ou consolidação, o DE JURE BELLI AC PACIS. Essa obra correspondia de tal forma ás necessidades do momento que foi considerada uma verdadeira lei. O panorama internacional do seu tempo foi a idéia inspiradora de Grócio.

E' por isso que Grócio é denominado "PAI DO DIREITO INTERNACIONAL"

(135) JACQUES DUMAS — *Les Origines Chretien nés du pacifisme contemporain* — (Paris-1914) — N. WEISS — *La Démocratie et le Protestantisme* (Paris-1924).

(136) OPPENHEIM — I, § 42, n. 7, p. 61.

PRECURSORES DE GRÓCIO

- 1 — AXEL MÖLLER, pag. 44.
- 2 — OPPENHEIM, I, pag. 98.
- 3 — NYS — *Le Droit Int.* I, pag. 213.
- 4 — BONFILS-FAUCHILLE, I, pag. 129.
- 5 — PILLET — *Les Fondateurs du Droit Int.*
- 6 — TRILLES — Francisco Victoria — *Rec. Cours, Haya* — 1927.
- 7 — DESPAGNET — ns. 28-35.
- 8 — ACCIOLI, I, pag. 31.

HUGO GRÓCIO

- 1 — SYLVIO GURGEL DO AMARAL — *Ensaio sobre a vida e obras de Hugo Groot* (Rio, 1903).
- 2 — WALKER, *History*, pag. 284 a 329.
- 3 — VAN DER VLUCT — *L'oeuvre de Gro ius et son influence sur le developpement du Droit International* (*Cours*, 1925, II — pag. 399).
- 4 — KOSTERS — *Some less Works of Hugo Grotius* (Bib. Visseriana).

GRÓCIO teve precusores: MACHIAVEL (Calvo, 21), LEGNANO, BELLI, VICTORIA (137), AYALA (138), SUAREZ (139) e GENTILI (1552-1608), italiano, professor em Oxford. O livro de GENTILI, DE JURE BELLI, foi mesmo o modelo de GRÓCIO, mas, conquanto GRÓCIO muito deva a GENTILI, foi o maior e com justiça foi cognominado “Pai do Direito Internacional” (OPPENHEIM — VAN DER VLUGT — *L'Oeuvre de Grotius* — *Cours* — 1925 (140).

O grande jurisconsulto holandês nasceu em Delft, em 1583. Desde a mais tenra idade mostrou grande talento e amor ao estudo, sendo considerado um menino prodígio. Começou a estudar Direito em Leyden aos 11 anos e aos 15 era doutor em Leis por Orleans. Em 1618, foi condenado á prisão perpétua. Em 1621, fugiu. Em 1634, entrou para o serviço da Suécia, tornando-se Ministro sueco em Paris. Morreu em 1645, em Rostock.

Em 1609, escreveu o “*Mare Liberum*” Em 1625, publicou o “*De Jure Belli*”. Este livro imortal, considerado como o mais importante depois da Biblia, é o fundamento de todo o desenvolvimento posterior do Direito das Gentes (141).

(137) J. BARTHÉLEMY — *Les Fondateurs*, p. 1/36 — Victoria foi quem primeiro ensinou o Direito Internacional num estabelecimento de instrução (BROWN SCOTT — *La Découverte de l'Amérique et le Droit des Gens*) — R. D. I., IV, p. 38.

(138) NYS, *Rev. Dr. Int. et de Lég. Comparée* (1913).

(139) VERDROSS o considera superior a Victoria (*Cours*, t. 30, p. 280).

(140) Afirmação contestada por A. CAVAGLIERI (*Cours*, p. 27).

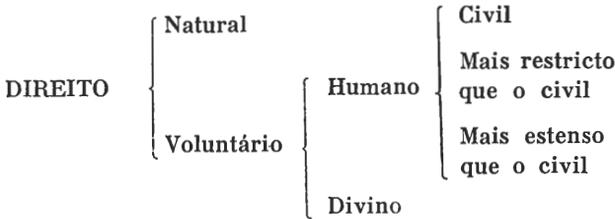
(141) O “*De Jure Belli ac Pacis*” é indubitavelmente uma obra que traz o cunho do gênio, rica de pensamentos profundos, originais, luminosos, e ornada de larga erudição” (LAFAYETTE, § 21). Continua até hoje a ser invocado como uma autoridade digna de respeito e é um repositório de idéias e principios sãos. (LAFAYETTE, § 21). “The whole development of the whole Law of Nations as well as

A sua intenção foi, a princípio, escrever um livro sobre a guerra (142) e não um tratado completo de Direito Internacional, impressionado com as crueldades praticadas nas lutas do seu tempo (Vide “Revista da Faculdade” — “Submarinos de Guerra” — tese do dr. BRAZ DE SOUZA ARRUDA). As suas investigações o levaram muito longe e publicou um verdadeiro tratado de Direito Internacional (143). Não só GRÓCIO, mas os grandes internacionalistas também contribuem para a formação do Direito Internacional (144).

DOCTRINA DE GRÓCIO

PRADIER FODÉRÉ (Traité de Droit International Public, 1885) critica aqueles que citam GRÓCIO sem o terem lido, entre eles CALVO. Adverte que GRÓCIO

dá uma divisão, não do Direito Internacional, mas sim do Direito em geral. Ei-la:



O Direito humano, mais estenso que o civil, é que é o Direito das Gentes, GRÓCIO distingue perfeitamente o Direito das Gentes do Direito Natural Puro, firmando que ele se forma não só dos princípios do Direito Natural mas também pelo consentimento geral das nações, constatado pelos seus usos (V. também GROTIUS, *Le Droit de la Guerre et de la Paix*, trad. de Fodéré, 1867, liv. I, § X, I pag. 75, l. I e § XIV, l. I, pag. 91).

that of the science of the Law of Nations, takes root from this forever famous book” (OPPENHEIM, I, § 53, p. 101). O monumental trabalho de GRÓCIO, publicado em mais de 50 edições latinas, e traduzido em várias linguas, tornou-se “the foundation of the Science of International law of the whole of modern time” — (A. MÖLLER, pag. 45).

(142) LAFAYETTE, § 20.

(143) “At the end of Seventeenth century the civilised States considered themselves bound by a Law Nations, the rules of which were to a great extend the rules of Grotius” (OPPENHEIM I, pg. 64).

(144) LAFAYETTE. § 18.

O que é certo é que Grócio admitia a existência ao lado do Direito Natural de um Direito voluntário, determinado pelo consenso dos Estados ao qual denominava Direito das Gentes.

As particularidades sobre a doutrina grociana podem obter-se lendo-se o seu “De Jure Belli ac Pacis”, traduzido por James Brown Scott (Oxford, 1925).

GRÓCIO funda o Direito das Gentes, tendo por base a convicção da unidade do genero humano (Proleg., § 24), seguindo as pegadas de SOTO, VICTORIA, SUAREZ e COVARRUVIAS. VICTORIA já dissera que um Estado não é senão uma parte do mundo inteiro (De Potestate Civile).

A opinião de SUAREZ pode ser vista na maravilhosa obra de VANDERPOL (La Doctrine Scolastique du Droit de Guerre, pag. 506), “Omni gens una sumus” dizia já CLAUDIANO, DE Stilic.

Z O U C H

Este, que pode ser considerado um fundador menor do Direito Internacional, sustentava, conquanto não negasse a existência do Direito Internacional natural, que o Direito Internacional costumeiro era mais importante. O seu trabalho escrito em 1650 pode ser considerado o *primeiro manual positivo* de Direito Internacional.

Foi ele também o primeiro a usar das expressões — JUS INTER GENTES (145). GRÓCIO denominava a sua ciência JUS GENTIUM, e devido á sua influência originou-se a expressão DIREITO DAS GENTES.

Mais tarde BENTHAM adotaria a expressão DIREITO INTERNACIONAL (International Law).

ESCOLAS DE DIREITO INTERNACIONAL

FONTES:
LAFAYETTE, § 22.
OLIVI, § 6.º, pags. 32 e segs.

Da influência contrária de Grócio dando preferência ao Direito Natural sobre o Positivo e de ZOUCH, preferindo o Positivo ao Natural, originam-se as três escolas de Direito Internacional: NATURALISTA, POSITIVA e GROCIANA.

E' o que salienta BOURQUIN (Droit Int. de la Paix, Cours, 35, p. 18). Mostra ele como os internacionalistas a partir do sec. 17, com

(145) VICTORIA, segundo AXEL MÖLLER, 47, HERSHEY, 89, RIVIER, I, p. 6, usou da expressão antes de Zouch.

ZOUCH, seguido no século XVIII por BYNKERSHOECK, MOSER e MARTENS, estendem dia a dia o papel de D. Voluntário, em detrimento do Natural. O positivismo vai cada vez mais ganhando terreno, atenuando-se progressivamente a influência do D. Natural.

OS NATURALISTAS

- 1 — AXEL MÖLLER, pág. 46.
- 2 — OPPENHEIM, I, p. 104.

Os naturalistas negam a existência de um Direito Internacional originado dos costumes e dos tratados. Consideram o Direito Internacional um ramo do Direito Natural, o Direito Natural aplicado às nações. Os principais são: PUFENDORF, o fundador da Escola; THOMASIVS, HUTCHESON, RUTHERFORD, BARBEYRAC e BURLA-MAQUI.

OS POSITIVISTAS

- 1 — LAFAYETTE, § 23.
- 2 — AXEL MÖLLER, p. 47.
- 3 — OPPENHEIM, I, pág. 105.

Os positivistas sustentam que o Direito Internacional positivo, originado dos usos e costumes e dos tratados, modos por que se manifesta o consentimento comum dos Estados que compõem a Família das Nações, é muito mais importante do que o Direito Internacional Natural. O Direito Internacional é uma criação histórica, um produto das necessidades práticas e da comunhão de idéias, interesses e cultura das nações e revelado por usos, costumes, tradições e fatos.

RACHEL e TEXTOR escreveram no século XVII, quando a escola começou a ter importância. Temos, no século XVIII, BYNKERSHOECK, MOSER, considerado por LAFAYETTE o verdadeiro fundador da escola, e MARTENS. De todos eles o mais positivo é BYNKERSHOECK, que baseia o Direito Internacional no consentimento comum.

Alguns positivistas negam mesmo a existência do Direito Natural.

O objeto da ciência do Direito é o Direito Positivo. Seu papel é dizer o Direito em vigor, determiná-lo, explicá-lo e ordená-lo sistematicamente. Pouco importa que, de outro aspeto muito distinto concorra, de acôrdo com outras ciências, para sua reforma por meio de uma apreciação crítica.

E' necessario contudo separar a norma em vigor de vãs aspirações da consciência social ou da doutrina.

O *Positivismo verdadeiro* não admite o Direito Internacional Natural (146). Diz muito bem, o preclaro OPPENHEIM: “Weknow now a days that a Law of Nature does not exist. Just as the so called natural philosophy had to give way to real natural science, so the Law of Nature had to give way to jurisprudence, or the philosophy of the positive Law. *Only a positive Law of Nations* can be a branch of the science of law” (I, p. 116).

OS GROCIANOS

- 1 — AXEL MÖLLER, p. 47.
- 2 — OPPENHEIM, pag. 107.

Os grocianos dão importância igual ao Direito Internacional Natural e ao Positivo. Os principais são WOLFF, VATTEL e a maioria dos escritores franceses. Entre nós LAFAYETTE, § 15.

OBRAS PRINCIPAIS DOS POSITIVISTAS

A primeira obra verdadeiramente positiva de Direito Internacional foi a de HARTMANN (1874). A segunda, a de HALL (147). Depois, a de OPPENHEIM, o mais insigne representante da nossa escola. Além deles, BULMERING, TAYLOR, WILSON, MAXEY, HERSHEY, LISZT, AXEL MÖLLER, ULLMANN e STOCKTON podem ser considerados positivistas.

(146) Fala-se hoje muito em renascença do Direito Natural. Contudo, no Brasil, como diz muito bem CLOVIS BEVILAQUA (*Estudos Jurídicos*, pag. 170) o conjunto dos espíritos seletos, que se têm entregue ás investigações do problema jurídico, em sua feição filosófica, não obstante dissentimento nas concepções fundamentais e no método, é avesso ao Direito Natural. Realmente, SYLVIO ROMERO repele a concepção do Direito Natural, como já anteriormente a repelira TOBIAS BARRETO. Do mesmo modo, FAUSTO CARDOSO, aplicando o haeckelismo ao Direito, LAURINDO LEÃO e PEDRO LESSA, no seu livro *Estudos de Filosofia do Direito*.

O grande e saudoso PEDRO LESSA encontra no método positivo os elementos necessários, á construção da ciência do Direito.

Si assim é entre nós, na própria Alemanha o idealismo critico de Hegel, retemperado pela experiência, esclarecido pela História e pela legislação comparada, opõe embargos ao Direito Natural.

Apontemos KOHLER e BEROLZHEIMER. Não pode realmente haver um direito universal, imutavel. Mesmo não podemos falar em Direito Natural, no sentido de STAMMLER, isto é, Direito Natural de conteúdo variavel. O Direito varia de acôrdo com as necessidades sociais. Se para BEROLZHEIMER o Direito é eminentemente cultural, é um dos elementos essenciaes da civilização e varia com ela.

(147) “ one of the best books on the Law of Nations that have ever been written” (OPPENHEIM, I, § 59).

DEPOIS DO APARE-
CIMENTO DO “DE
JURE BELLI”

Considerados os fatores que influíram no espirito de GRÓCIO, estudemos a seguinte época do Direito Internacional, depois do *aparecimento de sua obra*, em 1625. No tempo de GRÓCIO, achava-se a

Europa dividida em um grande número de Estados, com continuas relações comerciais.

Foi indispensavel o aparecimento de regras de ação que regulassem as relações recíprocas desses povos. Foi para reger as relações internacionais dos Estados que appareceu o Direito das Gentes. GRÓCIO, como cristão, inspirou-se, quando fundou o Direito Internacional, na moral cristã, e porisso é ainda a moral da humanidade culta, a moral do Direito das Gentes.

E’ considerado justo em Direito Internacional o que é justo em face dos principios cristãos. A violação de principios cristãos é a violação de principios do Direito Internacional.

A história do Direito Internacional depois de GRÓCIO pode dividir-se nos seguintes periodos: 1648-1721, 1721-1789, 1789-1815, 1815-1856, 1856-1874, 1874-1899, 1899-1914, 1914-1918, 1918 até hoje.

1648-1721 — Começa este período com a PAZ DE WESTPHALIA (148). As reuniões de Munster (católicos) e Osnabruck (protestantes) constituem os primeiros exemplos de Congressos reunidos para resolver questões internacionais pelo consentimento comum dos povos.

Foi o Tratado de Westphalia que primeiro reconheceu o sistema do Estado Nacional e das soberanias nacionais independentes.

Como ensina BRYCE, a história moderna caracteriza-se pelo nascimento dos Estados nacionais com o desenvolvimento correlativo do sentimento patriótico, a expansão do capitalismo e o imperialismo contemporâneo.

Nos grupos primitivos, o vínculo que unia os homens era o sangue, dominando o instinto da grei. Realmente, o homem é fundamentalmente social. Nunca viveu nem poderia viver isoladamente. Daí unirem-se os homens como as abelhas e as formigas em grupos, e daí tambem a solidariedade e o instinto da grei, a que se refere TROTTER (Instinct of the Herd in Peace and War).

Em seguida ás tribus nômades, vincularam-se os homens ao território, e isto muito recentemente. Daí transformarem-se as relações pessoais e de consaguinidade das tribus em políticas e territoriais, nas cidades.

(148) ACCIOLI, § 57 — AXEL MÖLLER, p. 16 — CRUCHAGA, I, p. 14.

Estas cidades foram absorvidas por impérios patriarcais. Apontaremos o antigo Egito, formado pelas numerosas cidades do vale do Nilo; os impérios Babilônico, Assírio e Persa.

Os Estados nacionais poderiam formar-se como um produto da antiguidade, consequência das cidades antigas, se não fosse a absorção destas pelos impérios patriarcais. O sistema da unidade do mundo culminou com o Império Romano. Dentro, contudo, dos Impérios patriarcais, dentro do Império Romano existiam culturas particulares, permaneciam nacionalidades com ideais e pontos de vista peculiares.

O espírito de Roma foi herdado pela Europa e vive ainda hoje nos povos mais civilizados do continente europeu.

A tendência para o universalismo atravessou a Idade Média e é sintetizado por DANTE no “DE MONARCHIA” (149).

A Igreja herdou o espírito de unidade da Roma imperial. A Igreja é na Idade Média um grande Estado internacional, dominando no religioso e no plano mental.

“A ciência européia estava unida pela teologia e pela educação, e a língua latina era na Idade Média a língua da política, dos negócios e do saber.

Formou-se assim pela religião uma comunhão da fé, um Sacro Império, tendendo-se para um grande movimento mundial unitarista.

Coincidem então os limites de Roma com os do Império da Cristandade. E’ o que expõe maravilhosamente JAMES BRYCE (150).

Surge em seguida a *nova era*, a dos Estados Nacionais, formando-se uma Família de Nações, independentes e soberanas, base para o desenvolvimento do Direito das Gentes. Este surgiu dos Estados Soberanos, esta nova era não é produto exclusivo da Renascença ou da Reforma, mas sim consequência na sua maior parte, como ensinam os modernos historiadores, da expansão da Europa, das descobertas, do desenvolvimento do capitalismo. Muito mais contribuiu o contato das culturas e a curiosidade intelectual estimulada pelas descobertas para o progresso intelectual do que a ressurreição da antiga cultura.

Não queremos negar a importância extraordinária da Reforma, mas sim salientar que não nos devemos ater a fatores particulares, desprezando a complexidade dos pontos de vista gerais.

(149) DANTE apenas tinha a paixão de sua cidade e a concepção do Império. Nem ele e nem MACHIAVEL previram ou prepararam a *unidade italiana* (NITTI, *Dém.* I., p. 91).

(150) *The Holy Roman Empire*, pags. 90 e 91.

E' de notar que do sistema feudal não poderia surgir uma ordem internacional.

Com a formação dos Estados independentes e soberanos, desenvolveu-se o nacionalismo, surgiram as literaturas particulares dos Estados. A' Europa feudal e imperial succedeu uma Europa fundamentalmente nacionalista.

Como salientaremos mais tarde, o nacionalismo bem entendido não é contudo incompatível com a cooperação internacional (151).

**RESULTADO DO
CONGRESSO**

- 1 — AXEL MÖLLER, p. 16.
2 — OPPENHEIM, pag. 65.

1) — A Suíça torna-se independente;

2) — Os 332 Estados do Império Germanico formam uma confederação, tendo o imperador por chefe;

3) — Desaparece o princípio da unidade do mundo;

4) — Surge o princípio do equilibrio europeu;

5) — Os Estados protestantes e católicos são tratados no mesmo pé de igualdade.

A politica de conquista de LUIZ XIV tem como consequência numerosas guerras.

Neste período, o "REI SOL" viola o Direito Internacional a todo o momento, mas sempre acha um meio de se desculpar e nunca confessa a violação. Tratados importantes:

1) — Paz dos Pyreneus (1659);

2) — Paz de Aix-la-Chapelle (1668);

3) — Paz de Nymegue;

4) — Paz de Ryswick (1697);

5) — Paz de Utrecht (1713), e as de Rastad e Baden, de 1714, terminando a guerra da sucessão da Espanha. Além destes tratados, celebrados em virtude de guerras com a França, outros foram concluidos. Entre eles:

1) — Paz de Roeskild (1658);

2) — Oliva (1660);

3) — Copenhague (1660);

4) — Kardis (1661);

(151) ABBOTT, W. C., *The Expansion of Europe*; BRYCE, JAMES, *The Holy Roman Empire*; GRENIER, A., *The Roman Spirit*; MACLEOD, W. C., *The Origins of the State*; PILLSBURY, W. B., *The Psychology of Nationality and Internationalism*; SELLEY, G. C., and KREY, A. C., *Medieval Foundations of Western Civilization*; SMITH, P., *The Age of the Reformation*; TROTTER, E., *Instinct of the Herd in Peace and War*; ZIMMERN, A. C., *Nationality and Government*.

5) — Breda (1667);

6) — Carlowitz;

7) — Nystadt (1721), entre a Rússia e a Suécia (a Rússia entra para a Família das Nações).

Depois de 1721, ha grande progresso do Direito Internacional, principalmente em matéria de visita, bloqueio e liberdade dos mares. A *doutrina do equilibrio europeu* é solenemente proclamada (Paz de Utrecht).

1721-1789 — Distingue-se pela rivalidade entre a Austria e a Prússia. Paz de AIX-LA-CHAPELLE (1748). Paz de Hubertsburgo. Paz de Versailles (1783), Partilha da Polónia (1772, 1793 e 1795). A Prússia torna-se grande potência. E' geral nessa época a influência de MACHIAVEL. Primeira neutralidade armada (152). A América do Norte torna-se grande potência e entra para a Família das Nações, onde representa papel salientissimo.

1789-1815 — O periodo da revolução francesa e das guerras napoleónicas foi de desrespeito constante ás regras do Direito das Gentes.

O povo francês, oprimido pelos seus senhores, tinha chegado ao desespero. O luxo nababesco da Côte (153), a imoralidade administrativa, a venalidade dos cargos, reduziam o povo á escravidão. Os camponeses tinham chegado ao extremo da pobreza. Esse estado de penúria popular vinha já dos tempos de Luiz XIV (154), cuja morte causou desusada alegria no povo (Saint Simon).

O *regimen do bel prazer* do rei, no tempo de LUIZ XV, política feita de egoismo e estupidez, levou D'ARGENSON a declarar que a *côte era o tûmulo da nação* (155) e reduziu o povo á fome e á desesperança. As coisas culminaram no tempo de LUIZ XVI, o rei perjuro, fujão e desrespeitador das leis. O cansaço do absolutismo despertou o *espírito crítico*. VAUBAN ataca a desigualdade em matéria de impostos; LOCKE proclama a soberania do povo.

(152) AXEL MÖLLER, p. 17; — SCOTT — *The Armed Neutralities of 1780 and 1800* (Washington, 1918).

(153) MALET, *L'Époque Contemporaine*, p. 5 — Os reis da França fazem-nos lembrar os que, segundo os Santos Padres, Deus envia para castigo dos povos (Bernardes, os ultimos fins do homem, MDCCXVIII, pag. 250-1). Não atino contudo com os pecados do infeliz povo francês. . .

(154) "Peu d'hommes ont fait plus de mal à la France que Louis XIV (Nitti, *Dém.* I, p. 91). A lenda, como explica NITTI, muitas vezes endeusa reis como David e Salomão (*Dém.*, I, p. 90) e cria heroes como Arminião (Id. p. 91).

(155) MALET, cit. pag. 380, *Les Temps modernes*.

Os economistas e os filósofos continuaram a demolição do regime. De um lado, QUESNAY; de outro, MOSTESQUIEU e VOLTAIRE. Vem a Encyclopedia, e VOLTAIRE, descortinando o panorama de seu tempo, exclama: “Tout ce que je vois, jette les semences d’une révolution qui arrivera immanquablement”. Causas análogas produziram a revolução russa (156). Já é tempo de reabilitar os *revolucionários franceses*, e principalmente MARAT.

Feita a revolução, a França luta 10 anos contra toda a Europa (abril 1792 — março 1802).

A Const. de 1791 interdizia a *guerra de conquista*, e a Convenção resolveu, em 1792, fazer uma proclamação dos direitos das nações. Contudo, atacada por todos os lados, reagiu. As causas das guerras da revolução foram:

1) — a Prússia e a Austria, aliadas a Luiz XVI, pretendiam ficar com a *Flandres* e a *Alsácia*;

2) — temor de que as idéias revolucionárias se espalhassem pela Europa;

3) — desejo dos revolucionários de espalharem os princípios da revolução. Em suas lutas, finalmente, a França seguiu a política exterior da monarquia, isto é, a dos limites naturais (157).

Finalmente a revolução cai nas mãos de NAPOLEÃO I. As origens das guerras napoleônicas foram:

1) — desejo por parte dos outros Estados de arrancar as conquistas da França, engrandecida até o Rheno;

2) — atacar e abafar os princípios revolucionários, restabelecendo a realeza. Napoleão era homem de poucos escrúpulos. Criava e suprimia Estados, violando os princípios do Direito Internacional (158). E’ uma época de desrespeito ao Direito das Gentes.

Em 1793, a Inglaterra e a Rússia interditaram os portos franceses, desejando vencer a França pela fome.

Em 1800 (dec. Berlim), Napoleão proclama o *bloqueio continental*. A Inglaterra responde com o bloqueio dos portos franceses.

As *práticas bélicas* eram bem crueis. Napoleão abandonava seus soldados doentes e feridos, exceto na Campanha da Rússia. Contudo *Percy* socorria já em 1791 os feridos, e *Larrey* introduz os *ambulatórios volantes*.

(156) PRINCESSE DOLGOROUKY, *La Russie avant la Débâcle*.

(157) *Foreign Affairs* — 1 — 1930.

(158) NITTI, *Dém.*, I, p. 153.

As conseqüências das guerras napoleônicas foram tristes para a França; aumentaram as doenças e epidemias (de tifo em 1813) e a própria estatura do povo francês diminuiu, como demonstram as estatísticas (159).

CONGRESSO DE
VIENNA (1814
E 1815)

O Congresso de Vienna quis reorganizar a Europa, e discutiu também questões internacionais.

1815-1856 — Começa este período com a SANTA ALIANÇA (160) formada em 30 de Setembro de 1815, por iniciativa de Alexandre I da Rússia, logo depois da conclusão do Congresso de Vienna.

Era a SANTA ALIANÇA organizada para a defesa dos princípios dinásticos e da legitimidade.

Constituída entre soberanos, não era uma aliança entre Estados. O Papa e o Sultão não tomaram parte nela, bem como o rei da Inglaterra, pessoalmente.

A Grécia e a Bélgica. Napoleão III adota o princípio das nacionalidades e torna-se Imperador da França. Guerra da Criméa, terminada em 30 de março de 1856 pelo tratado de Paris. A *Turquia* entra então para o *Concerto Europeu*. Declaração de Paris (16 de abril de 1856) (161).

1856-1874 — O princípio das nacionalidades continua triunfante. Unifica-se a Alemanha. A Austria torna-se monarquia dual, e ha a unificação da Itália (V. Marcel Moye). Estados Unidos. Leis de Guerra (1863). Convenção de Genebra (1864). Declaração de S. Petersburgo (1868). Conferência de Londres (1871). Conferência de Bruxelas (1874).

1874-1899 — Princípio das nacionalidades triunfantes (162).

1874-1899 — Em 1879, guerra Chile vs. Perú-Bolívia (Cruchaga I, 25). Em 1894 entre a China e o Japão, terminada pela paz de *Simonoseki*. Guerra dos Estados Unidos com a Espanha (1898). Independência de Cuba (Tratado de Paz de Paris, 1898). Imperialismo americano (163). Conferência de Berlim sobre o Congo 1884-1885. *Conferência de Haya de 1899* (164), para a qual o Brasil foi

(159) TCHURILOFF, *For. Affairs*; KRAEHBIEL, *Nat. and War*.

(160) P. CRESSON, *The Holly Alliance*.

(161) OPPENHEIM, I, § 47; AXEL MÖLLER, pag. 22.

(162) OPPENHEIM, I, § 48.

(163) ARRUDA, *Rev. Fac. Dir.*, vol. XXIII, p. 180 e segts.; ACCIOLI.

(164) OPPENHEIM I, § 49; AXEL MÖLLER, p. 25.

convidado tendo deixado de comparecer. Tal abstenção tem sido acaramente criticada, censurando-se a resolução do sr. Olintho de Magalhães, o Ministro que a tomou, defendido contudo pelo Ministro RODRIGO OCTAVIO (A Renovação do Direito Internacional — 1928).

1899-1914 — Guerra sul-africana. Intervenção da China. Guerra russo-japonesa, terminada pela paz de Portsmouth (1905). Rivalidades entre a França e Alemanha em Marrocos. — Guerra italo-turca (1911). Intervenção americana no México (1914). Segunda Conferência de Haya (1907) (165). Conferência Naval de Londres (166). Arbitramento (167).

1914-1918 — Em consequência do assassinato do arquiduque austriaco Francisco Fernando, em Serajevo (28 de junho de 1914) rompe a grande guerra (168).

Em 28 de julho de 1914, a Austria declara guerra á Sérvia. Em 4 de agosto, a Alemanha viola o território belga, e a Inglaterra declara guerra á Alemanha.

Em 30 de outubro de 1914, a Turquia une-se á Austria e á Alemanha, e a Bulgária faz o mesmo em 11 de outubro de 1915.

Combatem 26 aliados contra a Alemanha. Os principais são: GRÃ BRETANHA, FRANÇA, RÚSSIA, BÉLGICA, SÉRVIA, e mais tarde, os ESTADOS UNIDOS e ITALIA.

A Alemanha começa a guerra, violando o território da Bélgica, atacando de frente todos os principios do Direito das Gentes, universalmente aceitos. Esperavam os alemães que a história justificasse esses desrespeitos do Direito Internacional. Mas não, a humanidade se convenceria mais uma vez da lição da história do Direito das Gentes: — todo o povo que violar os principios do Direito Internacional será fatalmente vencido, esmagado, obrigado a submeter-se á vontade dos Estados membros da Família das Nações, aos principios do Direito das Gentes, á moral Internacional (169).

Em 1915, a Alemanha começa a guerra submarina. Em 7 de Maio de 1915, dá-se o torpedeamento do “LUSITANIA”, um dos crimes mais nefandos da história (Vide “Conferências patrióticas”, “Revista da Faculdade”, 1920).

(165) AXEL MÖLLER, pag. 26.

(166) AXEL MÖLLER, pg. 28.

(167) OPPENHEIM, I, § 50.

(168) SCOTT — *Diplomatic Documents Relating to the outbreak of the European War* (Washington, 1916).

(169) Toda a violação do Direito Int. é fatal ao Estado que a pratica (FUNK BRENTANO e SOREL. *Precis* — 1900, pag. 7 — V. T. R. ROXBURGH. *Rev. Am. Der. Int.* 1920 — *La Sanción del Der. Int.*). E' tambem a lição de AXEL MÖLLER, p. 57.

Em 1916 e 1917, toma vulto e torna-se cada vez mais cruel a guerra submarina. A Alemanha procura espalhar o terror sobre a terra (Vide Conferências, “O crime e a loucura da Alemanha”, “Revista da Faculdade”, 1920).

Em 3 de fevereiro, a América do Norte rompe as relações com a Alemanha. Em 6 de abril, declara-lhe guerra.

Em março de 1917, a revolução russa impressiona os espíritos, e, finalmente, o governo bolchevique assina o Tratado de Brest Litowsk.

Em 1918, faz a Alemanha o supremo esforço, e em outubro principiam as negociações para a paz, que tem como resultado o armistício de 11 de novembro.

Já haviam abandonado a luta os seus aliados: a Bulgária, (armistício de 29 de setembro de 1918), a Turquia (30 de outubro) e a Austria (3 de novembro).

Estava assim terminada a Grande Guerra. Começa então a nova época, iniciada em 1918 (170).

1918

1 — ACCIOLI, § 92.
2 — AXEL MÖLLER, p. 29 e segs.

A conferência da paz abre-se em 18 de janeiro de 1919. Em maio, o Tratado de Paz com a Alemanha é apresentado aos seus plenipotenciários. Depois de algumas modificações, é assinado em

Versailles (28 de junho de 1919). O Tratado de Paz com a Austria é assinado em Saint Germain (10 de setembro de 1919).

As consequências desses tratados são bem conhecidas, e serão estudadas por nós, pormenorizadamente, mais tarde. A grande guerra foi a primeira luta em que interveiu toda a humanidade. Houve como uma unificação do mundo, e hoje todos os problemas técnicos e econômicos assumem um caracter cosmopolita. Com essa unificação planetária iniciou-se um processo de nivelamento. As raças se mesclam, as culturas históricas desprendem-se de suas raízes para cair no mundo técnico econômico e num intelectualismo vazio. O que hoje se generaliza é o superficial, o nulo, o indiferente. Domina a massa. Será um mal? Será um bem?

Ultimamente, três acontecimentos notáveis são de assinalar: Pacto Briand-Kellog (27 de agosto de 1928); o Tratado de Latrão (11 de fevereiro de 1929); e o Projeto de criação dos Estados Uni-

(170) HANOTAUX, *Histoire illustré de la Guerre de 1914*; GARNER, *International Law and the World War*, 1920; SHOTWELL, *Economic and Social History of the World War*, 1921.

dos da Europa, sugerido por Briand, de que nos ocuparemos oportunamente.

LIÇÕES DE HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL

Temos estudado assim, resumidamente, a história do Direito Internacional através dos tempos, desde a antiguidade até hoje. De nada serviria contudo o estudo dessa história si dela não

tirássemos algumas lições para o futuro.

OPPENHEIM, o saudoso professor da Universidade de Cambridge, tira da História do Direito Internacional sete lições:

- 1) — A primeira e principal lição é que só é possível a existência de um Direito Internacional existindo o equilíbrio, uma balança de poderes, entre os membros da Família das Nações. Si as potências não se poderem contrabalançar uma servindo de freio e contrapêso á outra, as normas jurídicas não terão nenhuma força, porque o Estado muito poderoso naturalmente procurará agir discricionariamente e desobedecer ao Direito. Como não existe e nunca poderá existir uma autoridade política central sobre os Estados soberanos, para sancionar as regras do Direito Internacional, só um equilíbrio de poderes pode impedir um membro da Família das Nações de se tornar onipotente.

A história dos tempos de Luiz XIV e Napoleão I mostra claramente a verdade desses princípios. E ela é particulamente importante em tempo de guerra. Quando pequenos Estados ou algumas grandes potências estão em guerra, ha o temor dos beligerantes de que Estados neutros intervenham e possam evitar a violação de regras fundamentais do Direito Internacional relativas ao modo de guerrear e ás relações entre beligerantes e neutros. Mas quando, como durante a Grande Guerra, as grandes potências estão divididas em dois campos que se hostilizam e os Estados neutros constituem insignificantes forças, não podem restringir a liberdade de ação dos beligerantes e compeli-los a conduzir a guerra dentro dos limites do Direito Internacional.

A existência de uma Liga das Nações não significa a desnecessidade de um equilíbrio de poderes, porque um Estado onipotente poderá desrespeitá-la.

Esta é a primeira lição da história do Direito Internacional extraída por OPPENHEIM.

Escritores de grande autoridade são contrários a essa doutrina da balança de poderes, como por exemplo BULMERINQ.

H. G. WELLS (Faillite de la Démocratie pag. 57) combate o internacionalismo e se confessa adepto do *cosmopolitismo*. Diz ele que um Estado soberano é uma porção

da humanidade que se opõe ao resto dela (pag. 224). Examinaremos mais tarde os ideais de WELLS e de RALSTON (Droit International de la Démocratie).

Nada podemos profetizar sobre a transformação futura do Direito Internacional. Já disse BRYCE que a história nos ensina que os movimentos intelectuais e sentimentais não podem ser previstos. Estudamos, portanto, o que é o Direito Internacional, o que existe na realidade, criticamos o que nos parece não corresponder às necessidades sociais e procuramos concorrer para o progresso da humanidade, isto é, para a felicidade harmônica de todos os membros da Família Humana.

- 2) — A segunda lição extraída por OPPENHEIM da história do Direito Internacional é que este só poderá progredir quando a política internacional, especialmente a intervenção, tiver por base o interesse real dos Estados.

As guerras dinásticas pertencem ao passado, bem como as intervenções a favor da legitimidade. Não é de temer nem de desejar que ainda ocorram no futuro. Mas se ocorrerem, impedirão o desenvolvimento do Direito das Gentes, no futuro, como fizeram no passado.

- 3) — O progresso do Direito Internacional está intimamente ligado à vitória do Direito Constitucional, sobre o Direito autocrático, ou, o que é a mesma coisa, à vitória da *Democracia* sobre a *Autocracia*. O Governo autocrático não sendo o responsável perante a nação que domina, tem uma tendência em basear a política externa do Estado, como a política interna, na força bruta e na intriga; ao passo que o *Governo Constitucional* baseia, em regra, a política externa e interna, em última análise, no *consentimento dos governados*.

E conquanto não seja certo que a *democracia* sempre e em toda a parte defendesse a Justiça e o Direito em matéria internacional, o que é indisputável é que sempre excluiu a política pessoal de engrandecimento e de expansão territorial insaciável que no passado foi a causa de numerosas guerras.

- 4) — A quarta lição é que o princípio da nacionalidade é de tal força que é infrutífero tentar impedir a sua vitória.

Quando uma comunhão de alguns milhões de indivíduos ligados pelo mesmo sangue, língua e interesses, torna-se tão poderosa que acha necessário formar um Estado próprio, no qual possam viver de acordo com os seus ideais e construir uma civilização nacional, conseguirão, certamente, formar um Estado, cedo ou tarde.

O que a política internacional pode e deve fazer é firmar a regra de que as minorias de indivíduos de outra raça não deverão ficar fora da lei, mas devem ser tratadas em condição de igualdade com a maioria.

Estados compreendendo a população de várias nacionalidades podem existir e existiram sempre, como ha vários exemplos.

- 5) — A quinta lição é que todo progresso no desenvolvimento do Direito Internacional só é possível em tempo oportuno. Conquanto possa desejar — si o tempo em que a guerra desapareça inteiramente, é impossivel ver-se este ideal realizado — na nossa época.

A necessidade primordial da *paz perpétua* é que a superficie do globo esteja dividida entre Estados do mesmo grau de civilização, e que as idéias morais das classes governantes em todos os Estados do mundo sofram tamanha alteração e desenvolvimento progressivo, que criam a convicção de que as decisões arbitrais e as das Cârtes de Justiça sejam os únicos meios adequados para a solução dos conflitos internacionais.

A paz perpétua é um ideal, e na significação própria de ideal envolve a convicção de impossibilidade de sua realização no presente, conquanto seja um dever trabalhar constantemente por esse desideratum.

A Corte Permanente de Arbitramento de Haya, estabelecida pela Conferência de Paz de 1899, é uma instituição que nos pode levar perto da realização deste escopo. E a codificação de parte do Direito Internacional seguindo a codificação de regras tratando da guerra terrestre, virão em tempo oportuno, e serão a base de um intercurso internacional mais firme e mais eficiente do que nos tempos anteriores.

- 6) — A sexta lição é que o progresso do Direito Internacional depende precipuamente da prevalência da Escola Jurídica sobre a *Escola Diplomática* do Direito Internacional.

A escola jurídica deseja que o Direito Internacional se desenvolva, mais ou menos, nas linhas do Direito Interno dos Estados. Deseja a codificação de regras firmes, decisivas e inequívocas de Direito das Gentes, e pugna pelo estabelecimento de Tribunais Internacionais para a administração da Justiça Internacional.

A Escola Diplomática, de outro lado, considera o Direito Internacional como sendo, e prefere que continue a ser, um corpo de princípios elásticos, em vez de se tornar um conjunto de regras precisas.

A Escola Diplomática se opõe ao estabelecimento de Tribunais Internacionais, porque considera a solução diplomática das questões internacionais, ou ainda o arbitramento, preferíveis á administração de Justiça por Tribunais Internacionais compostos de Juizes efetivos e permanentemente designados. Não ha contudo dúvida alguma sobre a urgência de criação de Tribunais Internacionais, e não se pode discutir que as regras do Direito das Gentes demandam agora uma interpretação autorizada e

devem ser administradas de uma forma que só é possível por intermédio das Côrte Internacionais de Justiça (171).

- 7) — A sétima e última lição é que o progresso do Direito Internacional depende acima de tudo do gráu da moralidade pública, de um lado, e de outro, dos interesses econômicos. Quanto mais alto for o standard da moralidade pública, tanto mais progredirá o Direito Internacional. E quanto mais importante for o desenvolvimento dos interesses econômicos, tanto mais se desenvolverá.

Encarado de um certo ponto de vista o Direito Internacional é, como o Direito Interno, um produto da moral e de fatores econômicos, e ao mesmo tempo a base para um desenvolvimento favoravel da moral e dos interesses econômicos (ver “Revista da Faculdade”, “O interesse economico”, vol. XXI).

Sendo isto um fato indisputavel, podemos afirmar, sem medo de êrro, que um progresso incomensuravel está reservado ao Direito Internacional, pois tem fatores econômicos e morais eternos trabalhando indefessamente a seu favor.

PESSOAS INTERNACIONAIS

FONTES

- 1 — LAFAYETTE, § 27.
- 2 — OLIVI, p. 55 e segts. (§ 10).
- 3 — MANFREDI SIOTO PINTOR — Cours, 41.
- 4 — OPPENHEIM, I, — 125.
- 5 — ACCIOLI, § 106 e segs., p. 69.
- 6 — VERDROSS — Cours — 30, p. 321.

Direito Internacional, como já vimos, é o corpo de regras costumeiras e convencionais, que, por consentimento comum, são consideradas legalmente obrigatórias pelos Estados civilizados em suas relações reciprocas (172).

Se o Direito Internacional se funda no consentimento comum dos Estados civilizados, esses é que são pessoas internacionais, como ensina OPPENHEIM.

Somente são pessoas de Direito Internacional os Estados soberanos, os únicos sujeitos de Direito das Gentes (DAVIS, 29 — OPPENHEIM, I, p. 125) (173).

Mas si todos os autores reconhecem que o Estado é a pessoa internacional por excelência (EPITÁCIO, Cod., art. 2.º — Hall, Int. Law, pg. 17 — BONFILS, pag. 77 — ACCIOLI, § 108) contudo discutem si é a única pessoa internacional.

(171) *Contra*: BATY, *The Canons*, § 7.º.

(172) OPPENHEIM, *Int. Law*, I, pag. 3; HALL, *Int. Law*, pag. 1; DAVIS, pag. 1.

(173) Da posição internacional da Soc. das Nações nos ocuparemos mais tarde.

Alguns positivistas mitigam este exclusivismo de afirmação, por exemplo, DIENA. Realmente si só os Estados são pessoas internacionais, existem *entes coletivos* que oferecem certas afinidades com o Estado (domínios, insurgentes, etc.).

O individuo fica sempre excluído (174).

Estas são afirmações de BURQUIN (Cours, XXV, p. 41). DIENA diz que os Estados são e continuam sendo os verdadeiros formadores do Direito Internacional, conquanto se ha reconhecido e constatado que sujeitos de tal direito possam ser, além do Estado, outros entes.

Não se pode, contudo, excluir de modo absoluto, que na formação de novas normas do Direito Internacional possam concorrer também aqueles sujeitos de tal Direito que hajam surgido sem ter o caracter de Estado.

Diz DIENA que, si até hoje só os Estados eram considerados pessoas de Direito Internacional, seria um grave êrro excluir a possibilidade de que em diversas condições históricas também outros entes, além do Estado, possam reputar-se sujeitos desse direito. Afirma ainda o notavel jurista italiano que, seja por tradição ou porque os principais sujeitos do Direito Internacional são sempre os Estados, as relações entre estes é que constituirão a matéria de que se ocupará em sua obra.

Ora, ninguem nega a possibilidade de que, em condições históricas diversas, outros entes se tornem pessoas de Direito Internacional. O que se afirma é que, atualmente, só os Estados soberanos é que são pessoas de Direito das Gentes.

OS SOBERANOS E AGENTES DIPLO- MÁTICOS

HEFFTER (§ 48 e segts.) sustenta que os soberanos e agentes diplomáticos são pessoas de Direito Internacional. Contra HEFFTER estão OPPENHEIM (Vol. I, pg. 126, etc.), DESPAGNET (87) e outros.

Ao estudarmos mais tarde a posição dos chefes de Estados, mostraremos que eles são apenas representantes de suas pátrias. Outros ainda dão ao individuo o caracter de pessoas internacionais. Para nós, nem os *soberanos e agentes diplomáticos*, nem os *indivi-*

(174) Alguns, contudo, sustentam que o homem é o único destinatário das normas constitutivas do Direito das Gentes, a única pessoa de direito internacional (A. DE LAPRADELLE, princ. lição II, pag. 20). Em que pese a opinião de ACCIOLI e outros, não aceitamos a personalidade internacional do homem.

duos, nem as *corporações*, nem os povos nômades ou depois da perda do território, são pessoas de Direito Internacional.

As *nações* e as *minorias étnicas* são protegidas pela Sociedade das Nações, mas em virtude de um Direito próprio de proteção. Sómente os Estados são pessoas de Direito Internacional.

OS CHEFES DE RELIGIÕES

LORD PHILLIMORE, filho ilustre do eminente SIR ROBERT PHILLIMORE, sustenta, em curso na Academia de Direito Internacional de Haia, que os Estados não são as únicas pessoas de Direito Internacional, e acrescenta: “Existem, com efeito, instituições, poderes de um outro gênero, os grandes chefes das Igrejas ou das religiões organizadas, como Sua Santidade o Papa, Sua Beatitude o Patriarca de Constantinopla, e, para os Maometanos, o Khalifa. Os governos que têm entre os seus súditos um grande número de católicos romanos, cristãos, ortodoxos ou maometanos, devem entrar em relação com o poder religioso”.

Refere-se ainda LORD PHILLIMORE ás companhias ou associações, para exploração de países não europeus, e que, conquanto submetidas ao soberano do país, ao qual deviam sua incorporação, procediam para com outros como Estados semi-soberanos.

PESSOAS APAREN- TES DE DIREITO INTERNACIONAL

Ao lado dos Estados soberanos que são as *pessoas reais* de Direito Internacional, existem as Confederações e os insurgentes que poderemos considerar pessoas aparentes de Direito das Gentes (175).

ESTADOS SEMI- SOBERANOS

Os Estados semi-soberanos não podem ser sujeitos perfeitos e normais de Direito Internacional (OPPENHEIM, Int. Law, 1.º, § 65, p. 127). Mas não podemos deixar de reconhecer-lhes, ao menos parcialmente, a qualidade de membros da Família das Nações.

Si nós observarmos atentamente o que se passa na realidade, veremos que eles gozam de certos direitos e exercem certas obrigações das pessoas internacionais.

Enviam e recebem agentes diplomáticos, ao menos cônsules; celebram tratados, principalmente comerciais; os seus monarcas

(175) OPPENHEIM, I, § 63.

possuem privilégios que, de acôrdo com o Direito Internacional e as leis internas dos Estados, devem ser concedidos aos monarcas estrangeiros.

Basta isso para provar que os Estados semi-soberanos são de certo modo pessoas internacionais. Essa *soberania é imperfeita*, é anômala, mas também é existência de Estados sem plena soberania é outra anormalidade (176). A história ensina que os Estados semi-soberanos não têm grande duração, porque, ou se tornam independentes ou desaparecem completamente, transformando-se em simples província de outros Estados.

Os Estados semi-soberanos (diz OPPENHEIM) constituem tal anormalidade, que se não pode dar uma regra fixa (*hard-and-fast general rule*) sobre eles, e ácerca de sua posição na Família das Nações, porque tudo depende do caso especial.

Pode-se dizer unicamente que são mais ou menos dominados pelos Estados de que dependem. O seu caracter, contudo, de pessoas internacionais, aparece claramente quando são comparados com os *Estados coloniais*, que não têm nenhuma posição internacional.

Para o Direito Internacional os *Estados coloniais* nada mais são do que partes da metrópole, conquanto gozem mesmo de perfeito *self government*, podendo ser chamados, de certo modo, Estados.

O fator decisivo é que o seu governador é pago pela metrópole e o seu parlamento pode ser abolido e o da metrópole legislar diretamente para a sua colônia.

Esta distinção de Estados soberanos e semi-soberanos repousa na *divisibilidade da soberania*.

OS ESTADOS E OS
SEUS CARAC-
TERÍSTICOS

ACCIOLI — p. 77.

O Estado pode ser definido, para os fins do Direito Internacional, como “uma reunião permanente de indivíduos que habitam em um território determinado, e obedecem ao mesmo govêrno, incumbido da administração da Justiça e da manutenção da ordem” (177).

(176) BATY — *The Canons*, § 2.º.

(177) EPITÁCIO PESSOA, *Cod. de Direito Internacional Público*, art. 1.º; — OPPENHEIM, *Int. Law*, 1.º; § 64; DAVIS, pag. 31; CRUCHAGA. 69; MERIGNHAG, 1.º 115; DESPAGNET, 88; POMEROY, §§ 47/56; WOOLSEY, § 36; BLUNTSCHLI, §§ 17/27; MARTENS, 16; WILDMAN, pag. 36; PHILLIMORE, §§ 63/65; CREASY, 93/99 e 112/118; BONFILS-FAUCHILLE, I, § 160, pag. 223; BEVILAQUA, 1.º, pag. 37; ACCIOLI, § 119.

São elementos característicos do Estado:

- 1) — Povo, agregado de indivíduos que podem pertencer a raças diferentes, religiões diversas, etc.;
- 2) — Território, extensão do globo sobre que se fixou o povo, podendo ser grande ou pequena;
- 3) — Governo, uma ou mais pessoas representantes do povo, fazendo e aplicando leis, pois as comunhões anárquicas não constituem Estado;
- 4) — Governo soberano ou supremo poder dentro da comunhão social e independência exterior.

São estes para nós os elementos característicos do Estado (178).

O POVO é o conjunto de indivíduos e famílias de que se compõe a nação (“Nam populos vel notat totam civitatem, vel multitudinem subditorum” — PUFENDORF, 7, 2, § 14). Às vezes, é usado como *sinônimo* de nação. Conquanto *Estado* não seja rigorosamente sinônimo de nação, em Direito Internacional como tal é empregado (LAFAYETTE, § 27; BONFILS-FAUCHILLE, I, § 160, nota 2; BATY, The Can. of Int. Law, § 1.º). HEINECIO (Elementa, J. N. et G., L. 2, § 108, nota a), seguido por HALL (§ 1.º) sustenta que pode a nação subsistir sem *território*, o que não podemos aceitar (LAFAYETTE, § 27, nota 2). Para nós, o território é um dos elementos essenciais do Estado. Além de HEINECIO e HALL, numerosos outros escritores discordam de nossa afirmação. Entre eles, E. CIMBALI e A. LORIA (Lo Stato secondo il diritto int. universale, Roma, 1891, p. 131, e Les Bases Économiques, p. 133). De idêntica opinião são DORADO MONTEIRO (nota — A. GUMPLOVICZ) e o célebre internacionalista VERDROSS (Cours, XXX, p. 334). Que existe Estado sem território é também opinião de KARL WOLFF (Cours — Haya — 36) que sustenta pontos de vista muito originaes em matéria internacional, afirmando mesmo que os bandos de salteadores podem formar Estado (p. 495).

A nosso favor BATY (The Canons, § 30), AXEL MÖLLER (I, p. 73). Sobre as relações entre Estado e território, são interessantes as páginas escritas por SCHAFFLE (Struttura del Corpo Sociale, trad. italiana na “Racolta delle più pregiate Opere moderne it. e straniere di ec. pol. diretta dal prof. G. BOCCARDO”, 1884).

Sobre território vejam-se: ROMANO, Corso, pag. 13; ANZILOTTI, Corso, 159; DONATO DONATI, Stato e territorio (Riv. Dir. Inter. 1914, p. 319 — magnífico).

(178) Enquanto permanece a associação humana com esses elementos, pelo princípio da continuidade do Estado, ele continúa idêntico a si mesmo (identidade do Estado).

A *soberania*, conforme ensina NIPPOLD, um dos mais célebres internacionalistas do mundo, no curso professado, em 1924, na Academia de Direito Internacional de Haya, não representa efetivamente em Direito Internacional senão a afirmação nas relações internacionais da personalidade livre do Estado, o reconhecimento do Estado como pessoa de Direito Internacional (179). Nada tem que ver com o Direito ou o princípio especial, mas simplesmente com o Estado enquanto pessoa.

A SOBERANIA E' LIMITADA E DIVISIVEL

A soberania é evidentemente limitada pelos direitos individuais, que repousam na consciência popular, desenvolvem-se historicamente pela conveniência, pela utilidade, pelo consenti-

mento comum dos membros da comunhão social.

Isto na esfera do Direito Interno dos Estados. Na internacional a soberania de um Estado é claramente limitada pela dos outros, como na esfera individual a capacidade de um individuo é limitada pela dos outros.

Nunca houve matéria tão discutida como a da soberania. Diz com felicidade OPPENHEIM: "It is an indisputable fact that this conception, from the moment when it was introduced in to political science until the present day, never had, a meaning which was universally agreed upon".

Este termo variou muito através dos tempos em suas acepções. MERRIAM, "History of Sovereignty, since Rousseau", resumido por OPPENHEIM (I, § 67, pag. 129), dá o conceito da soberania em diferentes épocas. Não discutiremos a teoria da divisibilidade ou indivisibilidade da soberania. O termo *soberania* foi introduzido por BODIN, que sustentava a sua ilimitabilidade. Contudo, mesmo BODIN reconhecia que ela é limitada por Deus e pelo Direito da Natureza (De Rep.) Além de BODIN foi HOBBS (De Civil), para quem a soberania é onipotência. Para PUFENDORF já a soberania pode ser constitucionalmente limitada (De Jure Naturæ et Gentium, VII, cap. 6, §§ 1-18).

O exemplo dos numerosos Estados plenamente e de outros só em parte soberanos do Império Germânico é que levou os escritores ao reconhecimento da *divisibilidade* da soberania. São os fatos impondo-se ás doutrinas de gabinete. O segundo exemplo foi o da Federação americana. Contudo, ROUSSEAU ainda continua a susten-

(179) V. T. BATY — *The Canons*, §§ 4 e 5; e LUTLER and MACCOBY — *Dev.* pag. 7.

tar a indivisibilidade da soberania no seu *Contrat Social* (1762). A concepção de ROUSSEAU é a de HOBBS, contudo para ele a soberania é *do povo* que não a pode alienar. Daí a doutrina da soberania, *ilimitada, indivisível e inalienável*. No século XIX, aparece na prática mais claramente a divisibilidade da soberania com o exemplo suíço (Constituição Suíça, art. 1.º), germânico, etc. A doutrina da soberania concorrente da união e dos Estados foi defendida no *Federalist*, na America do Norte, e na Alemanha por WAITZ. Não atacaremos nem defenderemos WAITZ ou CALHOUN, não citaremos o Federalista, de HAMILTON MADISON e JAY, apenas observaremos os fatos. Lógicos ou não, e racionais ou não, vejamos os fatos.

Os fatos não são feitos pelas teorias, mas estas é que nascem dos fatos. Os fatos não devem submeter-se ás teorias, mas estas é que devem se submeter aos fatos. Com OPPENHEIM observaremos o que se passa na realidade.

Como vimos ha povos semi-soberanos, que constituem verdadeiros Estados (180), logo a soberania é divisível. A soberania é uma liberdade relativa, isto é, dentro dos quadros do Direito das Gentes. É portanto soberano não uma organização investida de um poder absoluto, mas aquela que não conhece como superior senão o próprio Direito Internacional (181).

Esta minha opinião ainda é fortificada pela *Liga das Nações*, que vem provar, mais uma vez, que a soberania é divisível e limitada. Foi o que levou grandes juriconsultos a dizerem que a *Liga das Nações exigia um novo conceito de soberania* (182).

DIENA (183) diz: alguns negaram que a soberania seja um elemento essencial para a existência do Estado, observando entre outras coisas que podem existir Estados membros de Estado Federal, sem que os primeiros possuam uma soberania verdadeira e própria, pois que estão subordinados ao ente coletivo.

Baseia-se tal opinião na doutrina de que a soberania não pode ser senão absoluta e completa, pois de outra maneira não existe. Mas essa doutrina encontra-se em contradição com os fatos dos quais resulta repetida e multiplicadamente que pode existir uma soberania dividida entre varios Estados ou uma soberania limitada; em concreto, uma soberania só nas relações internas e não nas relações internacionais.

(180) AXEL MÖLLER, I. p. 74.

(181) VERDROSS, *Cours*, 30, p. 332; BATY, *The Canons*, § 5.º.

(182) PEDRO LESSA, *Revista Juridica*, n. II, p. 386; RODRIGUE OCTAVIO, *A Renovação do D. I.*, p. 27.

(183) *Derecho Internacional Público*, pag. 66, nota 3.

Eis porque pode dizer-se que, também para o Estado membro de um Estado Federal, a soberania é condição de sua existência como Estado.

Hoje aceita-se que a onipotência do Estado é incompatível com a existência do Direito Internacional.

Compreendem atualmente os governos, livres do antigo e falso princípio da soberania dos Estados, que implica a negação da sociedade internacional e de todo o Direito, que a melhor salvaguarda de sua soberania é a limitação desta (184). Reconhece-se na atualidade a existência e a necessidade de interdependência entre as nações: “Il n’y a plus à l’heure actuelle, dans le domaine économique et social, une seule question de quelque importance qui soit susceptible d’être réglée en dehors du plan international” (BOURQUIN, Cours, 35, 25) (185).

As nações independentes são interdependentes e é necessário, portanto, para resolver as contradições do mundo moderno, que o nacional se integre no internacional. É indispensável limitar a soberania. Podemos, hoje, em Direito Internacional, caracterizar a soberania unicamente como a *independência limitada do Estado* (186).

AS LIMITAÇÕES DA SOBERANIA

POLITIS (187), em notável curso feito na Academia de Direito Internacional de Haya (Cours, t. 6.º), sobre o problema das limitações da soberania,

mostra que, todas as vezes que um interesse real tem valor para a comunhão internacional, a liberdade dos Estados é imediatamente limitada proporcionalmente á importância que liga ao valor desse interesse.

Atualmente ninguém mais contesta a inconciliabilidade da soberania ilimitada dos Estados. Soberania e independência, termos equipolentes, em doutrina (SÉFÉRIADÈS, LAPRADELLE, POLITIS, etc.) e na prática diplomática, não existem sem limitações na nossa época

(184) DESCAMPS, Cours, 31, 493.

(185) “ the Nations have become so interdependent that what happens in one or word countries effects the others” (NORMAN DAVIS. For. Aff., vol. 12. n. 2 — Special Supplement).

(186) A. CAVAGLIERI, Cours, v. 26, p. 322.

(187) N. S. POLITIS, nasceu em Corfú, na Grecia, em 1872, descendente de uma antiga familia de sábios universitários e médicos das ilhas Jônicas. Publicou varios trabalhos de Direito Internacional, e é Vice-Presidente do Curatório da Academia de Direito Internacional de Haya, sendo considerado um dos maiores internacionalistas da atualidade.

em que a solidariedade dentro e fora das fronteiras é o fato dominante e característico.

A Soberania como poder supremo e incontrastavel que não conhece outra vontade humana superior á sua, considera-se hoje um dogma bolorento e inadmissivel (188).

Si o Estado é soberano, não se pode submeter a regras imperativas, é impossivel a existência entre Estados de um verdadeiro direito, daí a *inexistência* do Direito Internacional.

Desmoralizada a soberania no conceito tradicional foi tratada em Direito Público como dogma inadmissivel (189).

Reconhece-se hoje que o velho dogma da soberania é incômpatível com o Direito e existência de uma comunhão jurídica internacional (190), que é inconsistente, contraditório e sem sentido (KELSEN) que torna impossivel uma vida internacional e leva á anarquia (RALSTON) (191).

Alguns chegam a propor a eliminação completa da linguagem jurídica dessa expressão, e afirmam que não se deve falar mais em soberania.

Salienta POLITIS que, em matéria de liberdade de comunicações e de trânsito, foi bastante limitada a soberania dos Estados. Á medida que os meios de transportes oferecem um interesse internacional, são subtraídos á liberdade dos Estados e submetidos a um controle coletivo. O isolamento comercial é interdito ao Estado, donde se conclue que a Sociedade internacional não é uma sociedade voluntária, mas sim uma sociedade necessária.

Diz POLITIS que um país não tem o direito de se recusar ao comércio internacional. Ha um mínimo de relações cada vez aumentadas pelo Direito ás quais ele tem o dever, a obrigação jurídica de se prestar. Atualmente não se admite que um Estado modifique por suas leis os seus compromissos internacionais, e o próprio Poder Judiciário está limitado pelo principio da responsabilidade internacional. Modernamente, considera-se obrigatório para os Estados tratar os estrangeiros de acôrdo com os principios do Direito Internacional. Mesmo atos conformes ao Direito Interno applicaveis aos nacionais si contrários ao Direito Internacional têm como con-

(188) Acreditamos tanto no mito da soberania, na acepção clássica tradicional, como na realidade das reliquias que NUNO DE SANTA MARIA (nome do Santo Condestavel depois de religioso) doou e a que faz referência Frei Joseph Pereira de Sant'Anna, na sua Chronica das Carmelitas. (Lisbôa, MDCCXLV).

(189) DUGUIT, pag. 438.

(190) DAVID J. HILL, pag. 22; DUGUIT, pag. 438, 555 e 556.

(191) *Le Droit International de la Démocratie*, pag. 173.

seqüência a responsabilidade do Estado, e daí, como corolário, a responsabilidade do Estado, em razão dos danos sofridos pelo estrangeiro em operações bélicas, em motins ou guerras civis.

Nem mesmo em relação aos súditos tem o Estado liberdade absoluta de ação. O Direito Internacional protege as *minorias étnicas*.

Mas a maior de todas as limitações a soberania do Estado é o impedimento de fazer a guerra. Nas suas relações não têm os membros da Sociedade das Nações o direito ilimitado de guerra. E entre eles o recurso á fôrça está proibido, ao menos em princípio.

Lembremos ainda o protocolo de Genebra (2 de outubro 1924), e o Pacto de Locarno: atividade constante para pôr a guerra fora da lei.

Temos assim mostrado a necessidade e a evidência das limitações da soberania. Só é possível organização internacional com a limitação da liberdade de agir de seus membros, usando os Estados de sua liberdade, sob a égide do Direito.

Pode conceber-se perfeitamente o Estado nacional respeitado e independente da mesma forma que os indivíduos são livres nas sociedades internas. As limitações das liberdades individuais são feitas tendo em vista as vantagens coletivas e portanto os interesses dos próprios indivíduos.

As limitações da liberdade dos Estados têm que ser feitas no interesse da comunhão mundial e portanto no interesse dos próprios Estados.

RECONHECIMENTO

- 1 — LAFAYETTE, § 3.º.
- 2 — OPPENHEIM, I, § 71, p. 134.
- 3 — VERDROSS, Cours, 30 pag. 325.
- 4 — ERICH, Cours, 13.
- 5 — SPIROPOULOS, D. I. pag. 130.
- 6 — ACCIOLI, pag. 128.
"...The granting of recognition is a matter of policy, and not of law" (Opp. I, § 73).

Reconhecimento é o ato pelo qual fica claro que um Estado antigo está disposto a tratar um outro como membro da Família das Nações (OPPENHEIM).

O reconhecimento pode ser expresso ou tácito.

DUAS DOUTRINAS

Existem duas doutrinas sobre o reconhecimento:

- 1) — Basta formar-se um Estado, desmembrando-se de uma pessoa internacional, por exemplo, para tornar-se outra pessoa internacional, isso independentemente de reconhecimento (HALL, GAREISS, KLUBER, CARNAZZA, AMARI), ape-

nas o Estado não poderá entrar em relações com os outros membros da Sociedade internacional que não o reconheceram;

- 2) — Um Estado torna-se pessoa internacional, única e exclusivamente pelo reconhecimento (OPPENHEIM, I, § 71, pag. 134).

LAFAYETTE é da primeira doutrina (§ 31), argumentando com o caso do reconhecimento tácito, o que ninguém contesta (nota 1 ao § 31).

Como dissemos, o reconhecimento é expresso quando se faz por declaração direta em Tratados ou em atos diplomáticos: tácito quando resulta de atos que virtualmente presuppõe a existência da pessoa internacional, como é a celebração do Tratado, a enviatura e recebimento de agentes diplomáticos (192).

Modernamente tem grande importância a distinção entre *reconhecimento de fato e de jure* (193).

NAO E' OBRIGATÓ-
RIO. PÓDE SER
CONDICIONAL

O reconhecimento não é obrigatório e pode ser dado sob condições. O Congresso de Berlim reconheceu, em 1878, condicionalmente, a Bulgária, o Montenegro, a Sérvia e a Rumânia.

RECONHECIMENTOS
PRECIPITADOS E TARDIOS

O momento em que deve ser feito o reconhecimento depende de cada caso especial. A nação que reconhece é a única competente para julgar da oportunidade de fazê-lo (194).

Ha reconhecimentos precipitados e outros tardios. O reconhecimento dos Estados Unidos pela França, em 1778, foi precipitado, mas si fosse feito em 1782, já não seria inoportuno, em vista de terem sido os Estados americanos reconhecidos já pela metrópole.

OBSERVAÇÃO

Não se deve confundir o reconhecimento do Estado, com outras espécies de reconhecimento: reconhecimento de governo, de títulos do Estado ou de insurgentes como beligerantes (195).

(192) LAFAYETTE, § 31; VERDROSS, *Cours* 30, pag. 331.

(193) VERDROSS, *Cours* 30, pag. 331; veja-se tambem BATY, *The Canons*, pag. 203 e segts.

(194) LAFAYETTE, § 31; PHILLIMORE, § 16; HALL, § 26.

(195) WESTLAKE — I, 50/57.

Destas, trataremos oportunamente (196). Observaremos, contudo, que a entrada para a Sociedade das Nações deve ser considerada como um reconhecimento coletivo (197).

MUDANÇA NA CONDIÇÃO DAS PESSOAS INTERNACIONAIS

- 1 — GRÓCIO II, Cap. 3.º, § 5.º a 13.
- 2 — OPPENHEIM, I, § 76, p. 140.
- 3 — CALVO, I, § 81 a 100.

A existência das pessoas internacionais está sujeita a mudanças importantes e indiferentes.

Há mudança nos cidadãos, no governo e no território, indiferentes e não afetando a existência da pessoa internacional.

MUDANÇAS NO TERRITÓRIO

As mudanças no território, pela continuidade do Estado, não afetam a sua personalidade internacional. A Prússia, pela Paz de *Tilsit* de 1807, perdeu a terça parte do seu território, e o reino da Saxônia, pelo Tratado de Viena, perde a metade de seu território. Perde a Austria, em 1859, a Lombardia, e em 1866, Veneza.

Modernamente, a expansão da Sérvia, transformada no Estado Sérvio-Croata-Sloveno, depois da Grande Guerra, é um outro exemplo do que acabamos de afirmar.

Estas mudanças, conservada a continuidade do Estado, não afetam a sua personalidade internacional. A nação mantém sempre a identidade de sua pessoa enquanto subsiste como associação política. A perda de secções de território nada significam, porque as nações conservam a identidade jurídica de suas pessoas, uma vez que as partes que lhes ficam sejam suficientes para a manutenção de sua existência. É o que ensinam PHILLIMORE, I, § 126; MARTENS, I, 68; MOORE, § 76, etc..

MUDANÇAS NA POPULAÇÃO

Renova-se a população sem que a personalidade internacional seja afetada. A accessão de novos elementos etnográficos, a vinda de indivíduos e famílias de outras origens e raças, não destroem a identidade da nação.

(196) OPPENHEIM, I, § 75, p. 139.

(197) VERDROSS, *Cours* 30, pag. 331.

A Prússia, por exemplo, no tempo do grande Eleitor, recebe os protestantes franceses. Outro exemplo é Gênova, no século XVI. Este ensinamento vem de GRÓCIO, § 3.º, n. 3.

<p>MUDANÇAS NO GO- VERNO</p>

As mudanças no governo não afetam também a personalidade das nações. Ensina LAFAYETTE (§ 30) que não influem na identidade do Estado as transformações, radicais que sejam, de sua constituição interna, porque não é a Constituição que dá o SER á nação; ao contrário, a Constituição é que é um produto da nação. Daí tira o grande jurisconsulto pátrio os seguintes princípios:

- 1) — Que subsiste sempre para a nação a obrigação de cumprir os tratados, convenções e ajustes por ela legalmente celebrados em qualquer tempo ou época, enquanto não deixarem de vigorar por alguma razão de Direito;
- 2) — Que é sempre responsável pelos prejuizos, perdas e danos que no procedimento injusto dos seus governos, havido em qualquer tempo, resultarem em detrimento de outros estados ou de súditos dele;
- 3) — Que ligam e obrigam a nação em todo o tempo, os atos de cessão de bens e Direitos que em nome dela houverem sido realizados, como alienação de bens do domínio público;
- 4) — Que se reputam legitimamente entrados para o seu patrimônio todos os bens e direitos que a qualquer tempo tenham sido legalmente adquiridos pelos que a hajam governado.

Acrescenta LAFAYETTE que a doutrina exposta vigora em toda a sua plenitude, ainda quando os atos que determinam a responsabilidade da nação ou serve de fundamento á aquisição de Direito, tenham sido praticados por governo de fato.

De idêntica opinião, PIEDELIEVEE, n. 137, bis; RIVIER II, § 3, n. 13, 1 e 2. E realmente o Estado sempre continua obrigado pelos atos de um usurpador. Luiz XVIII e Luiz Phelippe indenizaram os prejuizos dados por Napoleão I, e o rei das duas Sicílias pagou aos americanos os de Murat.

A República Brasileira respeitou todos os compromissos do Império. Estas mudanças podem ser importantes para o Estado, mas não interessam muito o Direito Internacional e não afetam a sua personalidade internacional. De tamanha importância pode ser uma

destas mudanças, que, como vimos, o não reconhecimento de um governo impede as relações internacionais.

**MUDANÇAS QUE
AFETAM A PER-
SONALIDADE
INTERNACIONAL**

Ha mudanças que afetam a personalidade internacional do Estado. Quando dois Estados se unem formando uma união real, os dois Estados têm a sua personalidade internacional afetada.

Ainda, muitas restrições podem ser postas á independência dos Estados. Evidentemente, numerosas restrições podem ser impostas aos Estados sem afetarem propriamente a sua independência.

Contudo, ha restrições que envolvem perda parcial da independência, por exemplo, quando o Estado soberano se torna semi-soberano.

**ESTADO NEUTRA-
LIZADO PERMA-
NENTEMENTE**

O Estado neutralizado permanentemente torna-se pessoa internacional de uma classe especial, tendo a sua personalidade internacional alterada, conquanto mantenha-se Estado independente.

A concepção do Estado neutralizado é a seguinte: trata-se de um Estado cuja independência e integridade ficam garantidas por uma convenção internacional de potências, sob a condição de que este Estado se obriga a nunca tomar armas contra outro Estado, exceto defendendo-se contra um ataque, a nunca contrair obrigações que possam trazer como consequência a guerra. Trata-se de um Estado plenamente soberano.

Diz LAFAYETTE (§ 39) que a obrigação de observar e manter neutralidade absoluta não lhe destróe a personalidade internacional, mas lhe restringe a liberdade, inibindo de contrair compromissos com quaisquer outros ou de lhes prestar, em caso de guerra, auxílios e socorros sob qualquer forma.

Parece-me que o Estado neutralizado, salvo caso de solução de questões de fronteira, não pode nem ceder nem adquirir porções de território sem o consentimento das potências que garantem a sua neutralidade. Esta nossa afirmação contudo é muito discutida (198).

O Estado neutralizado póde para defender-se possuir um exército e uma armada e construir fortalezas, desde que o seu fim seja unicamente preparar a própria defesa.

(198) DESCAMPS, *La neutralité de la Belgique, etc.*

O caso do Luxemburgo, neutralizado sob a condição de não possuir força armada, deve ser considerado como uma exceção.

Os Estados neutralizados podem ter uma importância internacional extraordinária. Apontaremos a Suíça.

A Suíça, como salienta NITTI (*Dém.* II, p. 328), oferece em ponto pequeno a imagem do que poderia ser dentro de alguns séculos uma Europa civilizada: reunião livre e espontânea sob a mesma lei de homens, de raças, de línguas e de religiões diferentes.

Os Estados neutralizados são na Família das Nações uma exceção. No século XIX surgiram, na comunhão internacional, os Estados neutros como Cracóvia, a Suíça, a Bélgica e o Luxemburgo.

Cracóvia (199) foi neutralizada permanentemente pelo Congresso de Vienna, em 1815, e anexada pela Austria, em 1846. A Bélgica foi neutralizada pelo Tratado de Londres (15 de novembro de 1831, art. 7.º), e a sua neutralidade foi garantida no art. 25 pela Inglaterra, Austria, França, Prússia e Rússia, e a garantia renovada pelo Tratado de 19 de abril de 1839, art. 2.º, celebrado em Londres.

Violada a neutralidade belga pela Alemanha, em 1914, terminada a Grande Guerra, a Bélgica deixou de ser um país neutro (Tratado de Paz com a Alemanha, art. 31, e com a Austria, art. 83).

Sobre a Bélgica ver:

- 1) SHERMAN, *American Journal* (1918);
- 2) OPPENHEIM, § 99; e,
- 3) DESCAMPS (A neutralidade da Bélgica, 1902).

Quanto ao Luxemburgo, ainda alguns o sustentam neutralizado (200) o que não parece razoável (201), pois solicitou sua entrada para a Sociedade das Nações em fevereiro de 1920, permanecendo neutralizado, e só foi admitido em novembro, sem reserva alguma (202).

S U I S S A

A Suíça é atualmente o único Estado neutralizado permanentemente (203).

(199) NYS, I, pag. 414-417.

(200) BORSI, *Riv. Dir. Int.* 1925, 3-7; WEREN, *Rev. Ger. Dr. In. Pub.*, 1924, 169.

(201) OPPENHEIM, I, § 97-100.

(202) V. T. VERDROSS, *Cours*, 30, 299 e 300.

(203) OPPENHEIM, § 97 e 98.

CLASSES DE ESTADO

- 1 — LAFAYETTE, I, p. 61, § 33.
- 2 — OPPENHEIM, I, p. 152, 85.
- 3 — SERGIO LORRTO FILHO, *Classificação dos Estados*, (Revisão, 1917).
- 4 — VERDROSS, Cours 30, p. 322.
- 5 — ACCIOLI, n. 131 e segts.

Os Estados são simples ou compostos. Os Estados compostos são a União Real e o Estado Federal. A união pessoal e a confederação não são pessoas internacionais.

UNIÃO PESSOAL

ACCIOLI, n.º 136.

Dá-se a união pessoal quando dois ou mais Estados soberanos e pessoas internacionais separadas unem-se pelo fato accidental de terem o mesmo indivíduo para monarca. Exemplo: GRAN BRETANHA e HANOVER (1714-1837), ISLÂNDIA (Regelsperg Rev. SC. Polit. 15 de junho de 1920), LITUÂNIA e POLÓNIA (de 1386 a 1569).

POSIÇÃO INTERNACIONAL

Trata-se no caso de pessoas internacionais separadas (204). Podem mesmo teoricamente fazer-se a guerra. São muitas vezes representadas pelos mesmos agentes diplomáticos, mas estes representam, não a união pessoal, mas sim cada um dos Estados separadamente.

UNIÃO REAL

ACCIOLI n.º 139 e segts.

Denomina-se união real a reunião de dois ou mais Estados soberanos, por tratado internacional, reconhecido pelos outros Estados, para formar exteriormente uma única pessoa internacional (205). As leis e instituições políticas do Estado mantem-se distintas. No interior, em resumo, vários Estados soberanos; no exterior, um único: a união real. Exemplo: SUÉCIA e NORUEGA (206). Tornaram-se união real em 1814.

Dissolvida pacificamente em 26 de outubro de 1905 (Tratado de Stockolmo, conclusão das reuniões de Karlstad).

AUSTRIA-HUNGRIA — Tornou-se união real em 1723. Terminou, depois de várias vicissitudes, com a Grande Guerra.

(204) LAFAYETTE, § 34.

(205) PUFENDORFF, 7, 5, § 17.

(206) Essa é a opinião de Opp., I, § 87, e LAFAYETTE, § 34, mas não é a de outros ilustres internacionalistas como PHILLIMORE, I, § 74, e TWISS, I, § 40. Aquele dizia tratar-se de uma união pessoal, e este de uma união federal.

CONFEDERAÇÃO

1 — LAFAYETTE, I, § 35.
2 — ACCIOLI, ns. 142 e segts.

“Confederated States (Staatenbund) are a number of full sovereign states linked together for the maintenance of their external and internal independence

by a recognised international treaty into a union with organs of its own, which are vested with a certain power over the member states, but not over the citizens of these states” (OPPENHEIM, Int. Law, I, pag. 156). Ou em português: “CONFEDERAÇÃO é a reunião de Estados soberanos por tratado internacional para manter sua independência interna e externa, formando uma união, com órgãos próprios, com poderes sobre os Estados membros, mas não sobre os cidadãos desses Estados”.

POSIÇÃO INTERNACIONAL

Não é uma pessoa internacional, como vimos. A Confederação é, na realidade, uma mera aliança (LAFAYETTE, § 35).

O principal e ás vezes único órgão da união é uma Dieta, onde os Estados membros são representados por agentes diplomáticos. A Dieta está investida de um poder internacional que não afeta a plena soberania dos Estados membros. O corpo confederado pode guerrear para obrigar um dos seus membros a obedecer ás deliberações da Dieta conformes com o tratado de Confederação: a guerra entre os Estados membros é proibida em outra hipótese (Opp., § 88). E' bom advertir que se podem ligar em confederação os Estados monárquicos, os republicanos e os monárquicos com os republicanos. É a lição de LAFAYETTE (§ 35), contrária á de MONTESQUIEU (L. 9, cap. 2).

Exemplo: Estados Unidos, de 1778 e 1787. Alemanha, 1865 a 1876. Suíça, 1791-1798 e 1815-1848. Maior República da America Central (Honduras, Nicarágua e Salvador) de 1895-1898.

ESTADO FEDERAL

LAFAYETTE, § 36.

E' a união perpétua de vários Estados soberanos, com órgãos próprios e investidos de poder não só sobre os Estados membros como sobre os individuos desses Estados.

Essa doutrina é a ideada e exposta pelo Federalista e aceita por KENT e STORY, as maiores autoridades de Direito Constitucional na América do Norte. A soberania está dividida entre a união e os

Estados, sendo cada um soberano na sua esfera de ação (207). Essa distinção entre Federação e Confederação pode ser estudada com proveito em LAFAYETTE, I, §§ 35 e 36, OPPENHEIM, I, § 89, e MERRIAN, "History of sovereignty since Rousseau".

Observamos que ha duas espécies de Federação: as do tipo germânico e as do tipo americano.

A Federação do tipo germânico ou império federal, observa DIENA, é um tipo anômalo. Nas Federações de tipo americano, como a nossa, o Estado federal absorve a soberania externa dos Estados membros e estes não aparecem portanto nas relações internacionais. Continuam, porém, internamente soberanos (MERRIAN, Hist. of Sov., pag. 163) na sua esfera de ação.

Exemplos:

ESTÁDO UNIDOS	(1787)	
BRASIL	(1891)	— Accioli — pag. 101
SUISSA	(1848)	— Accioli — pag. 100
ARGENTINA	(1860)	
ALEMANHA	A Alemanha é hoje uma federação com tendência para o unitarismo (Diena) (V. T. ACCIOLI, pag. 100)	
RÚSSIA	(Sobre a Rússia falaremos oportunamente)	

E' de notar que algumas das Repúblicas que fazem parte da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas (URSS) estão organizadas, por sua vez, sob a forma Federativa. Alguns dos dominios britânicos acham-se organizados politicamente tambem sob a forma de Federações.

ESTADOS VASSALOS

Accioli, p. 105.

Os Estados feudatários, ou vassalos, são aqueles que estão para com os outros em relações de dependência análogas ás que existiam entre o vassalo e o suzerano (208). Sobre eles não se pode dar uma regra fixa, pois tudo depende de cada caso especial. Estão, contudo, sob uma espécie de tutela internacional (209).

(207) MERRIAN — History of Sov. p. 163.

(208) LAFAYETTE, § 38; OPPENHEIM, § 90.

(209) OPPENHEIM, §§ 90 e 91.

**ESTADOS
PROTEGIDOS**

Opp. I, § 92.

Estado protegido é o que, por não ter força suficiente para sustentar a sua independência, defender o seu território, ou ainda resguardar-se da opressão e injúrias, coloca-se sob a proteção

de um Estado mais poderoso mediante condições definidas (210).

Sobre os protetorados não se pode dar uma regra geral, porque o protetorado é susceptível de graus (211). Em regra o Estado mais fraco entrega ao mais poderoso a direção de seus negócios exteriores mais importantes, tornando-se, dest'arte, um estado semi-soberano. É uma espécie de tutela internacional (a kind of international guardianship), podendo dizer-se que o protetorado é uma instituição que carece de precisão jurídica, eis que sua real significação depende muito do caso especial (212). Geralmente o Estado protegido não se funde no Estado protetor, e porisso mesmo o cidadão do Estado protegido nem sempre o é do protetor (213), e os tratados celebrados pelo protetor com terceiros nem sempre obrigam o protegido, podendo este permanecer neutro em guerra feita por aquele (214). Em regra o Estado protegido mantém-se independente e conserva a sua personalidade internacional. Às vezes, o protetorado é imposto como o da Inglaterra ao Egito.

Exemplos

- 1) ANDORRA (215) que participa tambem do caracter de Estado vassallo por pagar tributo aos protetores (216);
- 2) SÃO MARINO, que alguns proclamam plenamente soberano;
- 3) ISLÂNDIA, cuja posição é duvidosa;
- 4) DANTZIG, sob a proteção da Sociedade das Nações (217);
- 5) MÓNACO (218).

(210) LAFAYETTE, § 37.

(211) GRÓCIO, I, I, cap. 3, § 21, n. 10; PHILLIMORE, I, § 76.

(212) OPPENHEIM, §§ 92/93.

(213) BYNK Q. J. P. I., cap. 9; LAFAYETTE, Hall.

(214) HALL, § 4.º; Opp., § 93.

(215) *Foreign Affairs*, I, 934, vol. 12, n. 2.

(216) ACCIOLI, pag. 114.

(217) ACCIOLI, pag. 118; OPPENHEIM, pag. 189.

(218) FAUCHILLE, I, pag. 270; ACCIOLI, pag. 114.

**ESTADOS
CLIENTES**

Autores ha que se referem aos quasi protetorados, designando uma situação de relativa dependência em que se acham algumas repúblicas da América Central em relação aos Estados Unidos. São os denominados Estados clientes por outros. Estão nesta condição de dependência CUBA, PANAMA', a REPÚBLICA DOMINICANA, HAITÍ e NICARÁGUA.

**MANDATOS
INTERNACIONAIS**

- 1 — JEAN DEVAUX, p. 145.
2 — ACCIOLI, p. 122.

Pelo artigo 22 do Pacto da Liga das Nações, ficam criados três tipos ou classes de mandatos internacionais, que foram confiados a certos Estados pela Liga sob condições determinadas...

**POSIÇÃO INTER-
NACIONAL DE
OUTROS ESTADOS**

Já nos referimos aos Estados neutros, isto é, áqueles cuja independência e integridade ficam para sempre garantidas pelas potências, sob condição de nunca pegar em armas contra outros Estados, ou celebrarem tratados dos quais possa resultar a guerra (219). E poderíamos completar o nosso estudo tratando da posição internacional da RÚSSIA SOVIÉTICA (220), o que só faremos oportunamente.

Do IMPÉRIO BRITÁNICO e da SANTA SÉ, trataremos mais tarde. Vejamos agora a posição dos Estados não cristãos.

**ESTADOS NÃO
CRISTÃOS**

- 1 — Opp. I, § 102.
2 — NYS, I, p. 126.

Exceto a TURQUIA e o JAPÃO, plenamente soberanos e tratados em pé de perfeita igualdade pelos outros Estados membros da Família das Nações, os outros Estados não cristãos ocupam uma posição duvidosa.

A posição internacional da CHINA, do SIAO, da PÉRSIA e da ABISSÍNIA, não é perfeitamente clara. Devem, comtudo, os Estados tratar com essas nações de posição internacional duvidosa e de civilização muito diferente da nossa, de acôrdo com os princípios da moral cristã.

(219) OPPENHEIM, vol. I, pag. 181.
(220) ACCIOLI, pag. 104.

O SIÃO, a CHINA e a PÉRSIA são membros da Liga das Nações e procuram, por todas as formas, assimilar os princípios da moral cristã e da nossa civilização (221).

Diz muito bem LORD PHILLIMORE que um povo bárbaro sem absolutamente nenhuma organização não está protegido senão pelos princípios da moral e da religião (222). Os mesmos princípios devem ser aplicados quando se trata de castigá-los (223).

AXEL MÖLLER, o insigne internacionalista dinamarquês, ensina que os Estados que se acham fora da Família das Nações não devem ser tratados arbitrariamente. Em relação a esses Estados, os Estados mais civilizados devem observar os ditames da humanidade, da moralidade e da religião, o mais que seja possível, conquanto não sejam estritamente obrigados a fazê-lo.

<p>NASCIMENTO DAS NAÇÕES</p>

<p>1 — VERROSS, Cours 30, p. 324. 2 — ACCIOLI, pag. 126.</p>
--

Formam-se as nações: 1) -- Pela divisão de um Estado em duas ou mais partes (224).

Exemplos: Divisão do Império de Carlos Magno; divisão do reino dos Países Baixos, em Holanda e Bélgica. Uruguai separando-se, em 1828, do Brasil.

2) — Reunião de duas ou mais nações em uma só (225).

EXEMPLO: Itália, resultado da união dos Estados da Península.

3) — Por separação.

EXEMPLO: Cisplatina.

4) — Independência de colônias (226).

EXEMPLO: Repúblicas americanas.

5) — Por ato diplomático.

EXEMPLO: Rumânia (Tratado de Berlim, 1878, art. 43).

(221) AXEL MÖLLER, pag. 5.

(222) AXEL MÖLLER, pag. 6, afirma que um Estado completamente incivilizado está inteiramente fora da Família das Nações e exemplifica com o Nepal, o Buthan e alguns pequenos Estados da Arábia. Estes tornam-se cada vez mais raros.

(223) Curso de Direito da Academia Internacional de Haya.

(224) GRÓCIO, 2, 9, § 10; PHILLIMORE, I, § 137.

(225) GRÓCIO, t. 2, cap. 9, § 9; PUFFENDORF, 8, 12, § 6.

(226) GRÓCIO, 2, 9, § 10; POMEROY, § 50.

**EXTINÇÃO DAS
PESSOAS INTER-
NACIONAIS**

OPPENHEIM, I, § 79.

Os Estados deixam de ser pessoas internacionais, quando deixam de existir. Teoricamente é possível a extinção de um Estado, pelo desaparecimento total de seu território (227) ou emigração de toda a sua população (228) ou pela anarquia permanente. Esses dois casos rara vez acontecem, e deles não ha exemplo nos tempos modernos (229).

Os casos mais vulgares de extinção das pessoas internacionais são:

1) INCORPORAÇÃO VOLUNTARIA A OUTROS ESTADOS.

EXEMPLO: Incorporação do Texas aos Estados Unidos (1843); o Ducado de KURLÂNDIA, em 1795, incorpora-se á Rússia; os Principados de HOHENZOLLERN-HELCHINGEM e HOHENZOLLERN SIGMARINGEN (1849) á PRÚSSIA; o Estado Livre do Congo, em 1908, á BÉLGICA; e a KORÉA, em 1910, ao JAPÃO.

2) UNIÃO DE VÁRIOS ESTADOS EM UM UNICO: Itália.

3) DIVISÃO VOLUNTARIA DE UM ESTADO EM VARIOS: Maior República da America Central, Rússia, etc.

4) INCORPORAÇÃO FORÇADA DE UM ESTADO A OUTRO: absorpção da Polônia pela Rússia, Austria e Prússia; Estado Livre de Orange e República Sul Africana a Inglaterra (1901).

**SUCCESSÃO DAS
PESSOAS INTER-
NACIONAIS**

- 1 — LAFAYETTE, T. § 43.
- 2 — OPPENHEIM, I, § 80.
- 3 — KEITH — Theory of State Succession (1907).
- 4 — GRÓCIO, II, C. 9 e 10.
- 5 — PUFFENDORF, VIII, C. 12.
- 6 — MOORE, I, § 92/99.
- 7 — HEFFSTER, § 25.
- 8 — FOCHERINI — La Successioni degli Stati.
- 9 — CAVAGLIERI — La Dottrina della Successione de l'alo-Stato (1910).

Não ha acôrdo entre os escritores sobre a successão das pessoas internacionais. A doutrina mais comum, contudo, é a que vou expor em seguida.

Dá-se uma successão de pessoas internacionais, quando uma, ou mais pessoas internacionais, tomam o lugar de outra pessoa em consequência de qualquer mudança na condição desta: “A succession of International Persons occurs when one or more international persons take the place of another international person, in consequence of cer-

tains changes in the latter's condition” (OPPENHEIM, I, § 80).

(227) GRÓCIO, t. 2, cap. 9 § 4. — “Ad priorem modum refer populos mari abreptos, ut Atlantiae populos, teste Platone et aliosquos Tertulianos meminit; item eos quos terrae motus haurit penitus” Ex antiquo Latio LIII populos sine vestigiis inter isse, ait Plinio. — Puffendorf, 8, 12 § 8.

(228) GRÓCIO, I, 2, cap. 9 § 5.

(229) LAFAYETTE, § 42.

A sucessão pode ser :

1) *Universal* — quando uma pessoa internacional é absorvida por outra, por incorporação voluntária ou forçada, e também quando um Estado se fracciona em outros que se tornam pessoas internacionais, ou são absorvidos, anexados por outros Estados.

2) *Parcial*:

- a) Quando uma parte do território se torna independente;
- b) Quando uma pessoa internacional adquire uma parte do território de outra por cessão;
- c) Quando um Estado soberano entra para uma federação;
- d) Quando uma pessoa internacional entra para união real, ou vice-versa.

Ninguém sustentará hoje que, em Direito Internacional, haja uma sucessão de todos os Direitos e obrigações. Na matéria, tudo depende, como ensina OPPENHEIM, que sigo nesta lição, do caso especial.

Alguns autores, contudo, dizem que nunca ha sucessão de pessoas internacionais (CAVAGLIERI, GAREISS, etc.).

Ensinam eles que, com o desaparecimento da pessoa internacional, desaparecem também todos os seus direitos e obrigações. Si não existe uma sucessão universal, é, contudo, absurdo negar que não haja sucessão de pessoas internacionais. Basta observar o que se passa na realidade (Ver LAFAYETTE, I, § 43 e nota 3).

C A S O S

Vejamos os casos de sucessão:

1) — *ABSORÇÃO* — Quando um Estado é absorvido por outro, extingue-se como pessoa. Direitos e obrigações decorrentes do caracter de pessoa internacional ou tratado puramente políticos, extinguem-se. Assim os tratados de aliança, neutralidade e arbitramento extinguem-se.

E os tratados comerciais?

Ha discussão. Acho que, conquanto não sejam tratados puramente políticos, têm traços proeminentes políticos, devendo extinguir-se todo tratado comercial com a extinção das pessoas internacionais.

Dá-se também uma sucessão quanto aos direitos e obrigações localmente conexas com a terra, os rios, as estradas, etc.

Os tratados de limites, reparação de estradas, navegações fluviais, ficam válidos e ha successão de acôrdo com o princípio *res transit cum suo onere*.

Ha tambem successão da propriedade fiscal e fundos públicos que entram para o patrimônio do novo Estado (Dec. Alta Corte J. S. A. no U. S. V. Prioleau, V. Scott, Cases on Int. Law, pag. 85).

Por uma regra, baseada em costume, ha successão das dívidas (MOORE APPLETON).

O credor privado não adquire direitos contra o novo Estado.

Alguns (HUBERO, HEFFTER, etc.) acham que o Estado successor deve ficar com as dívidas, mesmo quando o patrimônio é inferior a elas. Mas esta opinião não é sancionada pela prática.

Um Estado que subjuga outro tem que ficar com as dívidas de guerra (OPPENHEIM contra WESTLAKE). No caso de Federação, tudo depende de circunstâncias especiais. Ha ainda a considerar si a federação é de tipo americano ou germânico.

Sobre concessões a individuos e companhias, tudo é falível (MOORE, FIELD, WESTLAKE).

2) — *DESMEMBRAMENTO* — Quando um Estado se desmembra, e forma várias pessoas internacionais, ou é anexado por outros, extingue-se, e applicam-se-lhe as mesmas regras da absorção.

Quando o território do Estado extinto é absorvido por vários Estados, dá-se a successão dos Direitos localmente conexos com a parte dos territórios absorvidos pelos respectivos Estados, da propriedade fiscal e fundos do Estado e uma divisão proporcional das dívidas.

Quando se dissolve uma União Real, como a Suécia e Noruega em 1905, ha successão e todos os Tratados obrigam os antigos membros, exceto os feitos pela União para um único membro.

3) — *SEPARAÇÃO E CESSÃO* — Ha successão dos direitos localmente conexos com o território, da propriedade fiscal e dos fundos públicos.

Parece que uma parte das dívidas deve ficar a cargo do successor, não havendo, contudo, nada de fixo a respeito.

O Tratado de Berlim, de 1878, estipulou, nos artigos 9, 33 e 42, que a Bulgária, o Montenegro e a Sérvia ficariam com uma parte da divida turca.

De modo contrário procedeu a América do Norte em 1898, quanto á divida cubana (230).

Contudo, HUBERO sustenta que ha uma regra de Direito Internacional que obriga no caso de separação ou cessão a ficar o sucessor com uma parte da dívida do predecessor. Como vimos, esta opinião é contestada por OPPENHEIM e outros.

PRINCÍPIO DAS NACIONALIDADES

1 — LAFAYETTE, § 25.
2 — JOHANNET — Le Principe
des Nationalités — (1918)

Vejamos em primeiro lugar o que seja este princípio das nacionalidades. FOIGNET define-o como sendo o princípio em virtude do qual os Estados devem corresponder ás nacionalidades. Para os seus defensores a coexistência das nacionalidades constitue a base do Direito Internacional.

Este princípio foi formulado por MANCINI na celebre lição de 22 de janeiro de 1851 (231). MANCINI ensinou que a idéa de nacionalidade deduzida do Direito Internacional, para ele uma espécie de Direito Universal, é elementar, e a idéa de Estado é derivada.

MANCINI, levado pelo seu patriotismo, formulou o princípio das nacionalidades em épocas anormais de fermentação e de paixões, e levado pelo seu patriotismo foi longe demais e, em vez de retratar um princípio, caricaturou-o.

Os italianos quiseram provar que os esforços de Itália para libertar-se e unir-se eram legítimos, e apelaram para o princípio das nacionalidades, formulado por MANCINI.

Mas, parece-me, com V. BULMERING, que para unificar-se a Itália não era necessário basear-se o Direito Internacional no princípio das nacionalidades.

Antes de MANCINI já a idéa de nacionalidade surgia, e MADAME DE STAËL dizia que cada Estado deve compreender um povo com uma língua e costumes semelhantes (232).

Após 1815, como vimos, foi triunfando esse princípio, principalmente depois que Napoleão III lhe deu o seu apóio.

Predominou completamente depois de 1877, e sob a sua influência desmembrou-se o Império Otomano, e unificaram-se a Itália e a Alemanha. Durante o século XIX, segundo ensina MARTENS, o princípio das nacionalidades é glorificado como o mais razoavel fundamento para regular todas as controvérsias possíveis entre os Estados, e para restabelecer uma ordem que garanta a cada povo um desenvolvimento pacífico, em síntese, como uma espécie de panacéa contra todas as veleidades de desacórdos internacionais.

(231) *Della Nazionalità come fondamento del diritto delle genti*, Turim, 1851.

232) Origem da expressão: NITTI, *Dém.*, I, p. 339.

**ATAQUES AO PRIN-
CÍPIO**

Os europeus atacam muitas vezes o princípio das nacionalidades, e também o Direito dos povos de se governarem a si mesmos. Mas ha no caso muito interesse e boa dose de má fé. O princípio das nacionalidades não é a base do Direito Internacional, nem mesmo pode ser considerado um princípio jurídico, mas sim político.

Mas a sua importância é enorme e grande a sua influência na história do Direito das Gentes e na marcha da civilização.

**COMO DEVE SER
COMPREENDIDA**

A idéia de nação é complexa, antes psicológica que jurídica. Uma nação é uma alma, uma familia espiritual, resultante, no passado, de lembranças, de sacrificios, de glórias, ás vezes de dores e recordações comuns; no presente, do desejo de continuar vivendo juntamente.

O que constitue uma nação não é o fato de falar certo número de pessoas a mesma lingua, ou pertencer ao mesmo grupo etnográfico; é ter feito juntamente grandes coisas no passado e querer ainda fazê-las no futuro. A nação é um princípio espiritual resultando de complicações profundas da história, conforme ensina RENAN (Discours et Conférences).

Como estamos longe dos que falam em panslavismo, ou pan-germanismo, como consequência do princípio. E' do ponto de vista elevado de RENAN que devemos estudar a matéria e conceber o princípio das nacionalidades (233).

O EXEMPLO SUISSO

A Suissa, amálgama de povos diferentes, é o exemplo mais acabado de uma nação tal como a concebemos, e talvez a mais legitimamente constituída da Europa, como afirmava o mesmo RENAN.

NIPPOLD diz que muitos quiseram contestar á Suissa a qualidade de nação, porque esse país se compõe de povos diferentes pela raça e pela lingua, e, contudo, observa o grande internacionalista, o suíço tem a convicção de que constitue uma nação como se a Suissa fosse povoada por habitantes falando uma única lingua.

A SUISSA E A SOCIEDADE DAS NAÇÕES

boa harmonia, que um Direito Internacional mais elevado do que o que existe atualmente, não é uma impossibilidade, bem como uma sociedade das nações na sua verdadeira acepção. Oxalá se entendesse sempre assim a idéia de nacionalidade. Bem compreendida, significa a paz, mal compreendida, o ódio, a paixão, a guerra.

A GRANDE GUERRA E O PROBLEMA DAS NACIONALIDADES

Durante a conflagração européia, mais de uma vez foi proclamado o direito das nacionalidades pelos aliados.

“Il n’y a pas de paix possible tant que ne seront pas assurées la réparation des droits et libertés violés, la reconnaissance du principe des nationalités et la libre existence des petits États” (234). Assim, de acôrdo com essa política, formaram-se a nação Polaca e a Tcheco-Slováquia.

O princípio da *proteção ás minorias* é mais moderno e significa a garantia dos interesses nacionais, linguísticos e religiosos das minorias étnicas dentro de fronteiras determinadas (235).

Não nos devemos esquecer ainda de outro princípio, caracteristicamente político, o da *porta aberta* (policy of the open door), proclamado em varios tratados garantidores da liberdade comercial e do direito de intercâmbio internacional (Tratado de Washington de 6 de fevereiro de 1922 (China), artigos 22 e 23 do Pacto da Liga das Nações e Conv. de Barcelona, 20 de abril de 1921).

O Governo Provisório russo, em declaração de 9 de abril e 18 de maio de 1917, reconheceu tambem o Direito dos Povos de dispo-rem de seus próprios destinos.

WILSON

Mas o maior paladino do Direito dos povos foi o grande idealista WILSON. A sua doutrina iluminou o mundo durante algum tempo, foi o verbo da paz, a palavra da Justiça. A doutrina wilsoniana foi aceita pelos alemães e austríacos (notas de

(234) Nota de 30 de dezembro de 1916.

(235) DUPARC — *La protection des minorités de race, de langue et de religion* (1922). MANDELSTAN, *Cours*, 1929.

12 e 27 de outubro de 1917) e pelos aliados (nota de LANSING a SULZER, 6 de novembro de 1918). WILSON limitava a soberania do Estado pelo Direito Superior da Humanidade.

**PALAVRAS DE
WILSON**

A América combate “ . . pour la libération des peuples, quels qu'ils soient, des aggresions de la force autocratique” (Dec. 9-1-1917, á Rússia).

Em Mont-Vernon, no discurso de 4 de julho de 1918, preconiza a “destruction de tout pouvoir arbitraire en quelque lieu que ce soit, qui puisse isolément, secrètement et de par sa seule volonté troubler la paix du monde”.

“Todo povo tem o direito de escolher a soberania sob a qual é chamado a viver” (27 de maio de 1916). Esta última declaração foi modificada posteriormente.

**O DISCURSO DE 22
DE JANEIRO DE
1917**

“Uma salvaguarda inviolavel da existência do culto e do desenvolvimento social e industrial deveria ser garantida a todos os povos que viveram até aqui sob o domínio de governos ligados a uma fé e a fins políticos diferentes dos seus”. Aí fala WILSON não em independência plena, mas sim em um mínimo de direitos (uma autonomia).

Em geral, a doutrina wilsoniana opõe aos direitos das nações os do Estado, e dilimita estes dois direitos pelo fim comum da humanidade.

Mas como?

**MENSAGEM PRESI-
DENCIAL DE 11 DE
FEVEREIRO DE
1918**

De acôrdo com a mensagem de 11 de fevereiro de 1918, como muito bem diz MANDELSTAN, o ilustre internacionalista russo, no seu curso na Academia de Direito Internacional de Haya (1923), monumental trabalho que muito me tem servido na exposição da matéria: “Cada parte do regulamento final deve ser baseada sobre a Justiça do caso particularmente considerado, e arranjos mais adaptaveis á consecução de uma paz permanente” (ponto 1).

“Todas as aspirações nacionais bem definidas deverão receber a mais completa satisfação possível sem introduzir ou perpetuar

antigos elementos de desordem ou de antagonismo, susceptíveis, com o tempo, de romper a paz da Europa, e portanto do mundo” (ponto 4.º).

**CONCLUSÃO DA
DOCTRINA
WILSONIANA**

“Em suma, a doutrina wilsoniana reconhece em princípio a necessidade de satisfazer as aspirações nacionais; mas reserva o exame da “Justiça essencial de cada caso particular” e limita essas aspirações pelos interesses superiores da paz mundial.

Segundo a doutrina wilsoniana, em caso de conflito entre o Estado e as nações que fazem parte dele, a solução não será uniforme: ora será favorável ao Estado, ora á nação, segundo os interesses superiores da sociedade humana”.

**SÃO AS NAÇÕES SU-
JEITOS DE DIREITO
INTERNACIONAL?**

DIENA discute elegantemente a tese de saber-se si as nações podem ser pessoas de Direito Internacional. Diz ele que para excluir a idéia de que as nações possam ser sujeitos do Direito Internacional, basta observar que, enquanto os Estados possuem uma personalidade jurídica, ou antes, são as pessoas jurídicas por excelência, o contrário acontece com as nações enquanto não adquirirem a forma de Estado. Seria talvez vantajoso que as bases para a constituição dos Estados fossem as nações, mas não é esta a missão do Direito Internacional.

Demais, observa DIENA, é difícil distinguir as nacionalidades. Como caracterizar uma nação de forma a diferenciá-la perfeitamente de outras? O elemento étnico não é suficiente, porque os povos são o resultado de mesclas e cruzamentos de raças diversas. As fronteiras naturais e a língua não caracterizam perfeitamente a nacionalidade. Devemos concluir por numerosas razões que, si é desejável que os diversos povos se organizem politicamente de acôrdo com os seus caracteres nacionais, devemos, contudo, considerar como sujeitos de Direito Internacional, não as nações, mas os Estados que fazem parte da comunhão jurídica internacional, estejam ou não constituídos sob uma base nacional.

**PROTEÇÃO AS NA-
CIONALIDADES**

Si as nações não são as pessoas internacionais, contudo as minorias étnicas são protegidas pelo Direito Internacional. Os tratados que poseram fim á

Grande Guerra, obrigaram os Estados a conceder a todos os habitantes a proteção de sua vida e liberdade de raça ou de religião, e realmente, como diz FAUCHILLE (236), a proteção do Direito das minorias deve ser proclamada de uma maneira absolutamente geral, como obrigatória para todos os Estados, mesmo os mais civilizados em todas as porções de seus territórios: toda nação em todos os Estados pequenos ou grandes, fracos ou poderosos deve ser protegida.

LIÇÃO DA HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL

A história do Direito Internacional nos ensina que é inútil combater o princípio das nacionalidades. Quando um povo, com uma concepção nítida dos seus destinos, com aptidão para viver, cheio de forças e ideais, com uma compreensão clara de sua nacionalidade, que é um fato psicológico importantíssimo, deseja tornar-se livre não ha obstáculos, não ha forças humanas que o vençam: mais cedo ou mais tarde será livre.

Si os escritores europeus combatem o princípio das nacionalidades, é para defender interesses inconfessáveis.

As populações oprimidas hão de se erguer contra a cobiça insaciavel das grandes potências, e reduzir a nada os que combatem o princípio das nacionalidades.

Este, vencedor no passado, será também vencedor no futuro.

O IMPÉRIO BRITÂNICO

- 1 — MANFREDI SIOTO PINTOR, *Cours*, 41 — pag. 309.
- 2 — ACCIOLI, n. 141.
- 3 — NOEL BAKER, *Cours*, T. 19, 1927. V. Le Statute juridique des dominions britanniques dans le domaine du Dr. Int.
- 4 — BUCHET — Le Status des Dominions britanniques.

A expressão *império* não corresponde a uma forma constitucional definida, e a sua significação mudou muito através da história. Podemos dizer que *IMPÉRIO* é um vasto território, um composto de varios Estados separados, governados por um Imperador, ou um grupo de territórios, governados por um Estado soberano.

Tratando-se do Império Britânico, verificamos que ele não corresponde na realidade a nenhum tipo preciso e desafia toda classificação, não oferecendo nenhuma semelhança real com qualquer outra organização política existente na atualidade ou de que haja notícia na história (LORD BALFOUR).

A tendência atualmente é para substituir a expressão “Império” por “Commonwealth” Mas essa expressão não é mais precisa do que o termo “Império”, e não corresponde também a nenhuma forma constitucional definida.

Deixando de parte peculiaridades que se podem ver na magnífica obra “LE STATUS DES DOMINIONS BRITANIQUEES EN DROIT CONSTITUTIONNEL ET EN DROIT INTERNATIONAL”, por EDMOND-EDOUARD BUCHET (1928), procuremos caracterizar o Império Britânico.

UNIÃO PESSOAL

Será uma união pessoal? Não é. A união pessoal não é Estado distinto, particular, diverso dos Estados que a compõem: o Império Britânico é um Estado. Assim é considerado pela S. D. N. e pelo Direito Internacional.

UNIÃO, REAL

Não é União Real. Os domínios britânicos têm representação distinta na S. D. N., e fora dele não formam necessariamente uma única pessoa internacional (Conferência Imperial — 1926).

ESTADO FEDERAL

Conquanto tenha havido partidários de transformar o Império em Estado Federal, esta idéia é hoje impraticável, segundo BUCHET.

CONFEDERAÇÃO

Não é também, como quer FAUCHILLE, uma confederação. Demais seria um caso raríssimo, uma Federação transformar-se em Confederação... Houve, é certo, partidários da Confederação (CHAMBERLAIN, etc.). Os domínios não têm independência completa, e o Império Britânico é considerado uma pessoa internacional. Além disso, é certo que não haveria vantagem alguma em transformar-se o Império em uma Confederação.

Então, pergunta-se, o que serão afinal os domínios britânicos? Não serão eles, por acaso, nações soberanas? Não. E' duvidoso que possam fazer a guerra, e celebrar a paz, e não têm mesmo o Direito de Secesso.

Podemos dizer com LLOYD GEORGE que se trata de uma associação livre igual e leal das nações britânicas sob o cetro de um soberano.

O Império baseia-se principalmente na boa vontade de seus membros. Estes não têm vantagem em se retirar dele. Além do mais, ha o vínculo sentimental que liga as nações britânicas, e este laço sentimental é a corôa.

O que se pode dizer é que o lugar do *self governing dominions* dentro da Família das Nações, no momento atual, desafia qualquer definição precisa. As relações entre a Grã Bretanha e os domínios não têm precedentes na História, a menos que o império se torne um Estado Federal (237).

A OPINIÃO DE MASSIMO PILOTI

Antes de terminar a exposição do ponto referente a esta união voluntária que SÉFÉRIADÈS (238) procura caracterizar e que GRIGG denomina a maior *experiência da história*, vejamos a opinião do ilustre MASSIMO PILOTI (239). E' atualmente, diz PILOTI, possível retomar e completar a definição do Império Britânico, tal como foi deduzida da definição dos domínios, dada pela Conferência de 1926.

(237) OPPENHEIM, I, § 94 — b.

(238) *Droit de La Paix, Cours*, V. 34, pag. 305.

(239) *Académie de Droit International*, vol. 34, *Cours, Les Unions d'États*, pag. 525.

O BRITISH COMMONWEALTH OF NATIONS é uma união real de Estados, livremente confederados, ligados pela fidelidade (Allegiance) ao seu monarca comum, não subordinados uns aos outros, nem no domínio de sua atividade interior, nem no domínio da sua atividade no seio da comunhão do Direito das Gentes, de que são sujeitos.

O COMMONWEALTH, tomado em seu conjunto, é um sujeito de Direito das Gentes, sem ser um Estado. Sua atividade se exerce em consequência de consultas, de acórdos, entre seus membros, e sobretudo em seguida a acórdos não obrigatórios, mas praticamente observados.

Esta atividade se realiza por meio de atos convergentes do governo de todos os Estados do COMMONWEALTH, ou por meio de atos do Governo da Grã Bretanha que os executa em nome e por conta de todos os Estados do COMMONWEALTH.

Esta atividade se exerce não sómente no domínio das relações internacionais, mas no interior do grupo, nas matérias de interesse primordial, como a regulamentação da qualidade geral de súbditos do monarca comum.

A SANTA SÉ

OS ESTADOS DO PAPA

- 1 — LAFAYETTE, § 40.
- 2 — El Papa como Persona internacional — SÁ VIANNA, Rev. Mexicana de D. I. — t. III, Junio 1921, n. 2.
- 3 — Opp. I, §§ 104 e segs., p. 181.
- 4 — OLIVANT — Le Pape, Les E'tats de l'Eglise et l'Italie (1897).
- 5 — Rev. Dr. Int. 1929, n. 9, 3.º n. 2.
- 6 — Revue de Droit International, 1929, n. 9, 3.º anno, n.º 1, janeiro, fev. março, p. 25; Le Saint Siège et le Droit Int. Le Fur.
- 7 — Idem pag. 13 — Artigo de YVES DE LA BRIÈRE.
- 8 — G. GUYAU — L'Eglise Catholique et le Droit Int., Curso de Haya, vol. 6.º.
- 9 — YVES DE LA BRIÈRE, Cours, Vol. 33, pag. 115.
- 10 — RIVET — La question Romaine et le Traité de Latram — 1931.

SITUAÇÃO INTERNACIONAL

- 1 — OPPENHEIM, I, § 106.
- 2 — CIDEL, R. C. XVIII, p. 604.

Criados os Estados do Papa por PE-PINO, O BREVE, e CARLOS MAGNO, em favor de ESTEVAM II e ADRIANO I, pelos quais foram coroados, foi outrora o PAPA um monarca como outro qualquer. Em 1798, por três anos, tornaram-se os Estados papalinos uma República, restabelecendo-se, em 1801, o antigo estado de coisas. Em 1809, tornam-se parte do *Império Napoleônico*, até 1814.

Desta data até 1870, quando foram anexados ao reino da Itália, permanece o Papa como senhor de seus domínios. Começa, então, um período caracterizado pela lei de garantias (OPPENHEIM, I, § 105).

Tendo uma missão universal, pelo consenso das nações cultas, pela tradição, tinha o *Sumo Pontífice* uma certa posição internacional, era considerado um verdadeiro monarca. Mas pelo seu caracter especial era a SANTA SE' uma

pessoa sui generis, anormal, honorária, de Direito Internacional (240).

(240) Já dizia LAFAYETTE (§ 40) que a personalidade internacional do Papa era de um caracter excepcional, distinguindo-se a sua soberania eminentemente do poder temporal. Salientava já Lafayette a natureza excépcional da soberania do Papa e previa a aliança com o Socialismo nas seguintes palavras: "E diante da obstinada recusa, por parte das grandes potencias, de darem o seu concurso para o restabelecimento do poder temporal, não procurará o Pontificado a alliança do Socialismo, que com algumas correções e sem grandes esforços de subtilidades, pôde achar abrigo nos textos do Evangelho? É como resistir ao socialismo elevado pela consagração do Pontífice á categoria de uma doutrina santa. A vitoria do socialismo meteria o mundo civilizado em uma segunda Média Idade. E não foi na Média Idade que o Pontificado tocou ao apogeu de sua grandeza e poder?"

**A OPINIÃO DE
LORD PHILLI-
MORE**

No seu curso, na ACADEMIA DE DIREITO INTERNACIONAL, afirmou LORD PHILLIMORE que é idêntica a posição do Papa á de SUA BEATITUDE O PATRIARCA DE CONSTANTINOPLA e o KALIFA, para os maometanos. Não creio que a missão desses chefes de religião seja idêntica á do Papa. Basta para confirmar o nosso asserto a leitura do trabalho de G. GUYAU — “L’ÉGLISE CATHOLIQUE ET LE DROIT DE GENS” (241).

SITUAÇÃO ATUAL

Depois do TRATADO DE LATRÃO (11-2-1929) mudou-se radicalmente a situação internacional da SANTA’ SE’.

Foi delimitado um território independente sobre o qual é reconhecida expressamente pelo reino da Itália a plena soberania temporal do PONTÍFICE romano. Este território denomina-se “ESTADO DA CIDADE DO VATICANO”. O território independente da Cidade do Vaticano é o caracter visível do Estado soberano.

Tendo TERRITÓRIO, população, jurisdição exclusiva da autoridade pública sobre a população, poderes legislativo, executivo e judiciário, força armada, autonomia postal, telegráfica, radiotelegráfica e moeda distinta, sob um govêrno com DIREITO DE LEGAÇÃO ATIVA E PASSIVA, que falta á cidade do Vaticano para constituir um Estado e ter personalidade internacional?

Pouco importa que seja pequena a sua superfície territorial e a sua população composta de funcionários pontifícios. Mesmo com característicos sui-generis, a que se refere YVES DE LA BRIÈRE, depa-ramos com um Estado em condições de ter plena personalidade internacional, de conformidade com os princípios tradicionais do Direito das Gentes.

ESTADO NEUTRO

O território do Estado Pontificio foi neutralizado permanentemente.

**A SOBERANIA DA
SANTA SE’**

A soberania da Santa Sé é limitada, bem o sabemos. Mas também a noção de soberania ilimitada está hoje desmoralizada completamente. A chamada soberania, expressão misteriosa e sibilina, é relativa e limitada cada vez mais á medida que aumenta a solidariedade econômica e jurídica dos Estados.

**OPINIÃO DE LE
FUR**

Sustenta o grande mestre LE FUR a doutrina da *espiritualização da soberania*, aplicando-a á Santa Sé. Outra coisa não sustentavam os Papas na Idade Média. Diz o ilustre jurista que não só a soberania espiritual não está em contradição com o Direito das Gentes, mas, ao contrário, parece ser para ele motivo para novo e grande progresso, permitindo caracterizar melhor a natureza jurídica da Sociedade das Nações, sem território próprio, e, contudo, com soberania.

**OPINA YVES DE LA
BRIÈRE**

Salientando as peculiaridades do novo Estado, YVES DE LA BRIÈRE opina que a soberania territorial da CIDADE DO VATICANO apresenta qualquer coisa de convencional e simbólico.

**O TRATADO DE LA-
TRÃO E O DIREITO
INTERNACIONAL
PRIVADO**

Não podemos deixar de nos referir aos efeitos do TRATADO DE LATRÃO em matéria de Direito Internacional Privado. Sobre o assunto pode ser consultado com proveito um trabalho magnífico, claro e sintético de NYBOYET, publicado na "Revue de Droit International", de A. Sottile (1929 — abril e junho, n.º 2 — 7.º ano).

**DIREITOS DOS
ESTADOS**

LAFAYETTE, I, § 47.

Sustentam muitos juriconsultos que existem direitos fundamentais dos Estados. Mas quando tratam eles de dizer quais são esses direitos fundamentais, entram em grandes divergências. Em geral, dizem que são fundamentais os direitos de existência, de independência, de conservação, o direito de intercurso, o de boa reputação etc. Mas, como observa OPPENHEIM, não ha acôrdo entre eles na enumeração desses direitos que pretendem ser fundamentais. Acha que não existem esses pretensos direitos fundamentais dos Estados.

O Direito Internacional, como já explicamos, ao tratar do seu fundamento, originou-se do consentimento comum dos membros da Família das Nações, desenvolvendo-se historicamente ao influxo da civilização cristã.

Os povos adotaram os princípios cristãos como poderiam adotar quaisquer outros. Observou-se que eram os melhores, os que mais asseguravam as condições de vida e desenvolvimento do indivíduo

e da sociedade, e que os povos mais adiantados poderiam progredir com esses princípios. E assim aconteceu, porque os povos cristãos foram, e são, os mais civilizados da terra.

E mesmo os povos que posteriormente entraram para a Família das Nações, tiveram que adotar expressa ou tacitamente os princípios cristãos nas suas relações recíprocas. Mas, não existe uma moral absoluta, um direito imutável. A própria moral cristã tem sido modificada, e grandemente, com o correr dos anos.

Não existem direitos fundamentais, existem Direitos que foram adotados pelos povos civilizados. Observou-se que os povos só podem viver e progredir em sociedade, e que, para um povo viver na sociedade internacional, precisa respeitar o Direito dos outros e limitar a sua liberdade de ação. Todo povo, portanto, pode agir livremente desde que não venha ferir direitos dos outros povos. Vejamos agora quais os principais direitos dos Estados.

IGUALDADE, HONRAS E TÍTULOS

A igualdade dos Estados resulta da personalidade internacional. Consequências da igualdade são:

1) — Quando surge uma questão que tem que ser resolvida pelo consentimento comum dos membros da Família das Nações, cada Estado tem um voto, e um único voto;

2) — Legalmente o voto do Estado mais fraco é igual ao do mais forte;

3 — Em consequência da regra *PAR IN PAREM NON HABET IMPERIUM*, nenhum Estado tem jurisdição sobre outro plenamente soberano (242).

Conquanto um Estado possa demandar em Tribunal estrangeiro (243), não pode em regra ser demandado, salvo quando aceita voluntariamente a jurisdição do Tribunal estrangeiro, ou se submete a ele, demandando em Tribunal estrangeiro.

HONRAS

Como na sociedade dos indivíduos, na dos Estados ha certas distinções. Hoje essas honras não têm mais tanta importância como no passado. No século XVI e XVII discutiu-se muito a precedência (244).

O Congresso de Vienna de 1815 quis regular a matéria, encontrando dificuldades insuperáveis.

(242) LAFAYETTE, § 48.

(243) PHILLIMORE, II, § 113.^a; NYS; OPPENHEIM.

(244) *Droit de préséance — questions de préséance.*

TÍTULOS

BUTLER and MACCOBY, p. 32.

Quanto aos títulos, estes existiam outrora em larga escala. Gênova e Veneza eram serenas repúblicas, São Marino Serenissima República.

Cada Estado pode evidentemente dar ao seu chefe o título que entender (245), mas este só será reconhecido pelos outros Estados se estiver de acôrdo com a realidade. Em 1871, o rei da Prússia tomou o nome de Imperador da Alemanha; em 1877, o rei da Inglaterra tomou o título de Imperador das Índias.

O reconhecimento de títulos é facultativo, havendo numerosos exemplos de reconhecimentos tardios e de não reconhecimento.

Pedro, o Grande, tomou, em 1701, o título de Imperador da Rússia, mas esse título só foi reconhecido pela França, em 1745, pela Espanha, em 1759, e pela Polônia, em 1764.

O título de Rei da Prússia tomado, em 1701, somente em 1786 foi reconhecido pelo Papa.

Os Imperadores e Reis são majestades, o Papa é Santidade, segundo determina o Direito Internacional. Mas, além desses títulos, existem outros que são os dados pelos Papas. O rei da França era “Rex Christianissimus”; o da Espanha, depois de 1496, “Rex Catholicus”; o da Inglaterra (1521), “Defensor Fide”; o de Portugal (1748), “Rex Fidelissimus”; o da Hungria (1758), “Rex Apostolicus”.

DIGNIDADE

Quasi todos os autores falam em Direito fundamental de reputação e bom nome. Mas tal direito não existe evidentemente. Na sociedade dos Estados como na dos indivíduos a reputação e o bom nome dependem do bom procedimento. O que existe no Estado é uma qualidade, a dignidade. Em consequência da dignidade, que é atributo reconhecido pela Família das Nações, os Estados nas suas relações observam, pelo costume, entre si, certas cerimônias, e concedem uns aos outros certos privilégios.

Por exemplo:

- 1) — Honras e privilégios concedidos aos chefes de Estado;
- 2) — Exterritorialidade dos agentes diplomáticos;
- 3) — Respeito a bandeira;
- 4) — Cerimonias marítimos.

(245) GAMA LOBO (*Pr. D. I.*, Lisboa — 1865) conceitua o *título* como sendo os nomes que definem a autoridade, as honras de que se acham revestidos os altos funcionários do Estado, como rei, imperador, etc. Tratamento são as denominações honoríficas que se concedem ás pessoas, que gozam de certos títulos, como Majestade, Alteza, etc. (54).

INDEPENDÊNCIA

LAFAYETTE, § 47.

A independência é evidentemente um Direito do Estado, tendo como consequência o Direito de legítima defesa, o de intercâmbio e o de jurisdição. A independência ou a autonomia da nação é a inteira e completa liberdade de que ela goza, tanto no governo dos seus negócios internos como na direção das suas relações exteriores (246).

Em Direito Internacional, usam os autores indiferentemente as expressões independência, liberdade, autonomia e soberania (247).

Observemos, com FAUCHILLE, que os Direitos do Estado são limitados pelo interesse geral ou superior da sociedade mundial (297-1, pag. 510) e que a independência é limitada pela independência das outras nações (248).

!

DEVERES DOS ESTADOS

O primeiro dever do Estado é o de respeitar a personalidade internacional de outros Estados que com ele coexistem na comunhão internacional (CRUCHAGA), não podendo portanto permitir que se preparem no seu território expedições contra outros Estados, ou que nele sejam ultrajados representantes dos vários Estados civilizados coexistentes na Família das Nações.

Como consequência do dever de respeito á personalidade dos outros Estados, “. . . os Estados não poderão adotar nome, bandeira, sêlo, ou qualquer sinal pertencente a outro” (EPITÁCIO, Código, art. 20).

O segundo dever é o de mútua assistência, especialmente em relação aos navios que se refugiam em seus portos, em caso de naufrágio, e para facilitar a administração da Justiça em matéria civil e criminal (249).

O terceiro dever é o de intercurso, porque um Estado não tem o direito de se isolar dos demais. Os Estados têm o dever de intercâmbio, mesmo comercial.

Alguns autores, até o século XIX, sustentaram que a recusa por parte de um Estado de entrar em relação com os demais não era contrária ao Direito Internacional (250). Hoje a doutrina que predomina é a de que o Estado não pode se isolar (ALVAREZ, LAPRADELLE).

(246) LAFAYETTE, § 47; PHILLIMORE, I, § 144.

(247) LAFAYETTE, § 47, nota 1.

(248) LAFAYETTE, § 48; HALL, § 11.

(249) BEVILAQUA, I, pag. 113; CRUCHAGA, pag. 119.

(250) GEFFCKEN S. HEFFETER, § 33.

(Veja-se DAVIS, pag. 122. E também VATTEL, 1, II capítulo, § 24; HALLECK, pag. 404; WOOLSEY §§ 25, 63, 64; LORIMER, pag. 230; KLUBER, § 69; DE MARTENS, § 139).

Nos últimos anos, apareceu e tem se desenvolvido uma doutrina denominada “doutrina da porta aberta”, que permite a cada Estado obrigar os outros a receber seus produtos e a deixar os seus nacionais negociar em seu território.

Foram os Estados Unidos que tomaram a iniciativa dessa doutrina, aplicando-a especialmente á China (251).

O quarto dever é o de proteção aos nacionais no estrangeiro (252).

O quinto dever é o de NÃO INTERVENÇÃO. Esse dever é capital, e o seu cumprimento é condição básica para a existência pacífica da comunhão internacional.

Intervenção, segundo diz OPPENHEIM (pag. 188), é a interferência ditatorial por parte de um Estado nos negócios de outro para mudar uma ordem de coisas.

A regra em matéria de intervenção é a formulada por EPITÁCIO PESSOA: “Nenhum Estado pode intervir nos negócios internos de outros” Mas si nas relações internacionais a intervenção é a exceção, e a não intervenção a regra (DAVIS), em que casos poderá um Estado intervir nos negócios de outro? Nunca será justa a intervenção? Quando se justificará a intervenção, e em que condições?

**CASOS DE INTER-
VENÇÃO**

LAFAYETTE, § 53.

Aí começam as divergências. Os autores justificam a intervenção em caso extremo (253). Em primeiro lugar a intervenção em legitima defesa (254).

Parece-me que tem razão DIENA (255) quando diz que a intervenção não pode nunca ter uma verdadeira e própria justificação jurídica, já que quando esta existe, quando o Estado se ingere, se imiscue em negócios de outro o faz para tutelar um interesse próprio, e tal ingerência não tem um caracter de intervenção.

Conclue DIENA dessa forma deduzindo o seu raciocínio da noção aceita por ele do dever de não intervenção; por intervenção se en-

(251) FAUCHILLE, 287-2, vol. I, pag. 487.

(252) BEVILAQUA, I, pag. 177; CRUCHAGA, pag. 120; POMEROY, § 204; HALL, § 87; SNOW, pag. 625.

(253) POMEROY, SNOW, pag. 57; DAVIS, WHEATON, § 63, etc.

(254) DAVIS, pag. 99; TWISS, § 107, etc.

(255) *Derecho Internacional*, pag. 168.

tende o fato de um Estado, por autoridade própria e sem título jurídico especial, imiscuir-se em assuntos internos ou internacionais de outro Estado, para impor-lhe uma determinada solução em caso de controvérsia, ou ainda uma determinada linha de proceder em relação a uma ou mais questões.

Diz DIENA que, si acima dos Estados não existe uma autoridade, não deve ser lícito a nenhum membro da comunhão internacional violar impunemente as normas desse Direito. Neste caso, quando a intervenção tenha por fim impedir ou repelir a violação dos princípios do Direito das Gentes, deve ser considerada como justificada e lícita, senão por razões estritamente jurídicas, pelo conceito de solidariedade que deve existir entre os Estados civilizados, e pelo interesse que a colectividade dos Estados tem em que seja mantido o respeito das normas que regulam as suas relações recíprocas, e tornam possível a sua coexistência pacífica.

Para que a intervenção feita para impedir ou reprimir as violações do Direito Internacional não assuma os caracteres de uma violação de todos os princípios jurídicos, é necessário que não tenha lugar pela vontade unilateral de um Estado particular, que não pode, por si só, arrogar-se uma supremacia sobre os Estados, fazer-se juiz e executor dos atos por ele realizados.

Para que se justifique a intervenção defensora dos princípios do Direito Internacional, é necessário que ela tenha lugar em forma colectiva, porque só a colectividade dos Estados, a cuja vontade se deve a formação das normas do Direito Internacional, geralmente applicaveis entre os Estados da comunhão jurídica internacional pode ser competente para reprimir as violações do Direito Internacional.

Pode portanto concluir-se, afirma DIENA, e com razão, que si a intervenção é um ato anti-jurídico, não obstante deve justificar-se como meio idóneo para manter nas condições presentes da Sociedade dos Estados o respeito das normas do Direito Internacional, quando se realize para impedir ou reprimir a violação de tais normas e sua atuação tenha lugar em forma colectiva (256).

Vamos concluir a matéria de intervenção dando a nossa opinião. A não intervenção é a regra, e a intervenção deve ser a excepção e só se justifica em caso extremo.

(256) A intervenção em prol dos sentimentos de humanidade deve ser colectiva (HALL, § 92). Querem contudo alguns limitá-la aos Estados não civilizados (BERNARD, Non. Int., pag. 7) o que não nos parece justo (KEBEDGY, Int. 84-5).

Podemos admitir a intervenção unicamente no caso de violação por parte de um Estado das normas do Direito Internacional e de atos que ofendam os sentimentos de humanidade. Mas para que se justifique a intervenção é indispensável:

1) — Haver uma intervenção diplomática;

2) — Haver atos tão evidentemente contrários aos princípios morais universalmente acatados, perseguições tão grandes, selvagerias tão espantosas, atos tão excepcionalmente contrários aos princípios do Direito Internacional que revoltam o sentimento do mundo civilizado; e,

3) — Que a intervenção seja feita por todos os países que compõem a comunhão internacional, sem uma única exceção (257).

A intervenção coletiva é a única que se pode justificar. Devemos notar, contudo, que a intervenção não deixa de ser coletiva quando os Estados que compõem a comunhão internacional dão mandato a um deles para intervir em nome e por conta dos demais (258). O Pacto da S. D. N. (art. 23) formula certos princípios de natureza humanitária, e a Comissão Permanente de Mandatos dispõe de boa organização para assegurar que os Estados mandatários executem suas funções de tutela.

(Art. XI seq. 2.^a; art. III seq. 3; art. IV seq. 4; art. XXII, Trat. Versailles, art. 419, 427). E mesmo a S. D. N. já agiu eficazmente para prevenir abusos contra a humanidade. (GRAHAM, *Humanitária Int.*, MICHIGAN, *Law Review*, 1924 t. XXII, pag. 324).

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Podemos afirmar que o Estado é responsável internacionalmente. O Estado pode modificar o Direito Interno, mas não o Internacional, e apesar de

não haver uma autoridade superior aos Estados para os punir, existem os meios garantidores do Direito das Gentes.

O Direito Internacional exige que o Estado proteja os estrangeiros em seu território, garantindo-lhes a vida, a liberdade, a honra e a fazenda. Não só os indivíduos, mas também a existência, a honra dos Estados estrangeiros devem gozar de proteção e amparo, bem como chefes de Estado e os agentes diplomáticos.

A responsabilidade do Estado é determinada pelo fato de na esfera do exercício de sua soberania ser lesado um Direito que não poderia ser protegido senão por ele.

(257) A intervenção em prol dos sentimentos de humanidade deve ser coletiva (HALL, § 92).

(258) Intervenção Financeira: ΝΙΤΤΙ, *Finanças*, II, 341.

Solve-se a responsabilidade do Estado pela reparação ou pela satisfação. Para que exista a reparação é preciso em geral que, ao ato delituoso do indivíduo, se ajunte a culpa do Estado, que ele não tenha tido as cautelas devidas.

A satisfação não exige culpa absolutamente alguma do Estado. Já a Convenção de Haya (1907), art. 3.º, dizia que “o beligerante que violar as determinações do seu regulamento pagaria compensação”. Responsabilizava somente por atos cometidos por pessoas que fizessem parte das fôrças armadas.

OPPENHEIM trata longa e profundamente da matéria da responsabilidade do Estado e a ele nos reportamos. Contudo, devemos nos referir á matéria para nós importantíssima, qual a dos danos por operações de guerra. Expondo este tópico verificaremos, ainda que rapidamente, a transformação profunda operada atualmente no conceituar-se o critério da responsabilidade do Estado.

DANOS POR OPERAÇÕES DE GUERRA

Esta matéria não pode ser bem compreendida, si não houver um estudo da evolução por que tem passado a idéia do Direito do Estado sobre a propriedade dos cidadãos.

Antigamente, era geralmente aceita a doutrina do domínio do soberano sobre toda a propriedade dos seus súditos. A' medida que se enfraqueceu essa doutrina, e que o chamado domínio eminente foi sendo posto em dúvida, aumentou-se o respeito pela propriedade particular, e nasceu o *Instituto da desapropriação*, que é de data recente, posterior á revolução francesa, que proclama o respeito á propriedade. A desapropriação fundada na necessidade de se limitar a propriedade, é protetora desta.

Depois da revolução francesa consagrou-se a propriedade como sendo um direito garantido pela lei constitucional. - Essa promessa, porém, foi sempre limitada pelos poderes de polícia, e assim, ainda mesmo na sua obra DIREITO DAS COISAS, LAFAYETTE firma o princípio de estar sujeito quanto pertence aos particulares a ser limitado em seu uso pelas obrigações dos poderes municipais, sem ficar por tal obrigado o poder a uma indenização. Em se tratando dos atos pelos quais é destruída ou danificada pelo Estado a propriedade particular, diz LAFAYETTE que a doutrina vigente, quando escreveu o seu Tratado de Direito Internacional, isto é, em 1902, era a de não ser o Estado obrigado a resarcir os danos sofridos pelos particulares, si causados pela necessidade de pacificar tumultos e domar revoluções ou guerras civis, mas ajunta que desejavel seria que o fosse (I,376). Parece-me porém que a questão não pode ser

colocada neste pé. Não se trata de responsabilidade por ato ilícito. Sabido é que não ha responsabilidade sem culpa. Um deles é o da inversão da presunção da culpa, preceituando a lei que as estradas de ferro, por exemplo, sejam obrigadas a provar não terem tido culpa do desastre ocorrido.

Tambem foi sustentado que ao patrão era que deveria incumbir a prova de não ter sido o desastre ocorrido por culpa dele, mas sim por caso fortuíto, ou por culpa do empregado.

O segundo caso é o que foi explicado pela suposta responsabilidade objetiva. Mas hoje explica-se como sendo um risco de negócio, e no risco de negócio assenta o Instituto da Compensação dos accidentes no trabalho.

Assim, pois, não se deve falar em responsabilidade do Estado pelos danos que determinar em luta civil ou externa, como sendo regida pelos princípios que regulam a indenização por atos ilícitos.

Ao caso melhor é aplicar o principio da desapropriação, segundo o qual é licito ao Estado, em dadas hipóteses, dispor da propriedade particular por necessidade ou utilidade pública. Indiferente é que o Estado peça a propriedade imovel pelo processo de desapropriação mais ou menos moroso que temos, ou que requisite bens móveis ou imóveis no momento de uma guerra ou de comoção intestina.

O nosso Código Civil ligou os dois casos nos arts. 590 e 591. Pela sua amplitude, é bem claro que o art. 591 abrange não só o emprego da propriedade movel, mas tambem o da imovel. Diz o art. 591 que, em casos de comoção intestina ou de guerra, poderão as autoridades usar da propriedade particular até onde o bem público o exija.

Si é licito á autoridade militar cortar forragem para seus animais, tomar alimentos para as fôrças, apoderar-se de munições pertencentes a particulares, por que motivo não lhe será facultado tomar um imovel afim de dispor dele seja para abrigo, seja para forte, seja para destruí-lo ao intento de conseguir uma pontaria destinada a desalojar ou destruir o inimigo?...

Diz CLOVIS, ao comentar este artigo, que a hipótese não é de desapropriação, a qual extingue o Direito de propriedade, mas é de uso da propriedade, salvo o caso de ser a requisição de coisas consumíveis. Ora aí está ao menos um caso em que é manifesta a passagem da propriedade do dominio do particular para o Estado. Ainda pois que não haja sinão uso da propriedade particular, ainda quando a substância da coisa seja conservada, ainda quando só haja uma deterioração pelo uso normal da coisa, á especie devem ser applicados os princípios da desapropriação. Julgo, pois, que o art. 591 rege precisamente o caso de tomada de propriedade imovel para dela usar ou para destruir, o uso, e o abuso no sentimento jurídico técnico

deste último vocábulo. Entendo pois que o Estado deve pagar como tendo sido desapropriado todo imóvel, ou todo móvel que houver requisitado solenemente, ou que tenha tomado sem requisição por força da necessidade pública, e julgo que o art. 591 veiu acudir ao desiderato de LAFAYETTE.

Desapropriação no sentido técnico e restricto só se applica a imóveis, como se vê nos arts. 590 e 591 do Código Civil. Isto, porém, não impede que sejam seus princípios estendidos ás requisições e aos danos sobre móveis.

Tem a maior importância no caso o preceito da lei interna. É assim que OPPENHEIM, ao estudar o assunto da responsabilidade do Estado pelos danos á propriedade particular consequentes ás guerras civis ou externas, lembra que a França paga todos, quer tenham sido ocasionados por ela, quer pelo inimigo interno ou externo.

Abaixo se verá a que titulo tem ela feito tais pagamentos. Também importância capital têm os tratados. É esse mesmo OPPENHEIM que lembra que diversas repúblicas sul americanas, em que são frequentes as revoluções e tumultos, têm convencionado em seus tratados relativos á imigração que não respondem pelos danos resultantes dessas perturbações da ordem pública, hipótese em que desaparece qualquer dúvida, porque o contrato faz lei entre as partes.

Fora, porém, da legislação interna brasileira, que é do maior interesse para nós, ha a considerar as leis da guerra estabelecidas pelo Instituto de Direito Internacional de Oxford, em 9 de outubro de 1880.

Dizem essas regras, nos art. 54 e segs., que a propriedade particular deve ser respeitada, e que, quando tomados meios de transportes (barcos, carros, etc.), telégrafos, fábricas, cumpre que sejam restituídos após a terminação da luta no estado em que foram recebidos, e, si impossivel, com indenização do estrago sofrido.

Resta ver o espirito que anima o Direito Internacional moderno a este propósito. OPPENHEIM occupa-se com os atos dos revoltosos e com a responsabilidade do Estado pelos atos de seus prepostos. Firma em opposição que a regra de outrora era a de que os beligerantes podiam se apropriar dos bens públicos e privados do inimigo, mas que tal regra, hoje obsoleta, foi substituida pela aceita no Regulamento de Haya, art. 46, onde se firmou que a propriedade particular não pode ser confiscada.

Lícito é ajuntar que este artigo fala duas vezes no respeito á propriedade particular, e que a coloca ao lado do direito de vida.

Quanto á propriedade do inimigo, aceitando a tradicional classificação, fala OPPENHEIM em imóvel e móvel. A imóvel pode ser tomada unicamente para servir de hospitais, alojamento sem indenização por parte do occupante.

Os moveis podem ser requisitados, mas com compensação, após a celebração da paz.

Antigamente, pelo principio de que a regra deve sustentar a guerra, assim como no processo o vencido paga as despesas, assim tambem era o vencido quem solvia o dispêndio da luta cruenta. Tor-nando-se, porém, mais difficil o sustento do exército fora do país, começou a dar-se um abrandamento de tal principio no correr do século dezesete.

OPPENHEIM e os demais escritores distinguem a requisição da destruição dos bens dos inimigos por necessidade, pois que a por simples desejo de fazer mal ao inimigo é proibida pelo artigo 23 do Reg. de Haya. Dizem que só a requisição dá lugar a uma indeniza-ção. Essa distinção é que, conquanto geralmente aceita, não me parece justa.

DAVIS vae mesmo até quasi confessar a injustiça dessa maneira de tratar a matéria. Referindo-se á occupação da propriedade ini-miga, diz DAVIS que não consagra o Direito Internacional a obrigação de a indenizar, e ajunta que só por política e não por principio de justiça rigorosa deve ser paga a propriedade do inimigo. Mas o que é digno de menção é que afirma que iliberal e injusta como é esta prática, foi entretanto aceita universalmente por todos os tratadistas do Direito Internacional, e recebeu deles a sanção embora muito a contragosto (pag. 307).

Em se tratando de propriedade do súdito ou de estrangeiro resi-dente, que é equiparado ao súdito, o Direito Internacional reporta-se ás leis locais, ponto importantissimo, seja dito de passo é esta equi-paração do nacional ao estrangeiro. Todavia distingue ele entre a propriedade tomada ou requisitada para uso público e a que é des-truida pelo bombardeamento ou por outras operações de guerra: ha indenização no primeiro caso, mas não no segundo.

Esta distinção é, a meu ver, absolutamente destituída de funda-mento, não vejo como distinguir entre a propriedade tomada antes de um combate e a que é occupada ou destruida em uma operação militar.

É digno de observação que os internacionalistas em geral são de opinião que ás revoltas deve ser applicado o Direito Internacional tanto quanto é possivel, mesmo que os revoltosos não tenham sido reconhecidos beligerantes.

A beligerância dos revoltosos é outra questão que é examinada pelos internacionalistas, e em geral estão todos de acôrdo em que, desde que os revolucionários, se estabelecem em um território e constituem um govêrno devem ser reconhecidos como beligerantes. Uma nota final, porém, é importantissima, e vem a ser que tudo quanto

acaba de ser dito é no suposto de terem sido guardadas na guerra as leis consagradas pelo uso e pelos tratados.

Assim como no Direito Interno, a violação de preceitos de polícia torna o ato culposo, assim também os atos, mesmo sem cunho de dolo, que foram praticados em contravenção das leis da guerra constituem em responsabilidade o Estado que desrespeitou os princípios de Direito Internacional relativos aos meios de ataque e de defesa.

Caso diverso é o da responsabilidade do Estado por atos de revoltosos ou do povo amotinado ou da população que saqueia durante as revoltas ou guerras.

Os princípios do Direito Interno, relativos á culpa são inteiramente applicaveis á hipótese. Si o Estado teve culpa por não ter usado da diligencia que o Direito exige para a isenção de responsabilidade pelos atos de outrem, pagará o prejuizo.

No caso contrário sua isenção de responsabilidade pelo ocorrido é inegavel. É de repetir que, conquanto pareça, em vista do que é disposto no Direito Interno a este respeito, e quiçá para evitar a questão de fato, costumem alguns Estados consignar em tratados de imigração a sua não responsabilidade pelos atos de revoltosos ou do povo. Neste caso, deve dar-se a applicação das regras do Direito Interno que regulam o convencionado sobre tais matérias.

Note-se que não é questão, em tal hipótese, de ato do Estado, de operação do poder constituido, de autoridade, e sim de violência da massa popular que muito difere do Estado; ninguem é capaz de confundir Estado com povo, e menos ainda uma multidão sublevada, assim como é difficil haver quem confunda nação com povo e com Estado.

Em conclusão, pois, fique bem assentado que a indenização devida nos casos de desapropriação (de imóveis) e de requisição (de móveis e de imóveis) paga-se pela destruição da propriedade particular nos casos de guerra, e que a indenização, quando não é estatuida em tais circunstâncias, pelas leis internas, é prescrita pelos princípios do Direito Internacional, conforme a actual concepção da solidariedade dos cidadãos.

MIGUEL CRUCHAGA, que escreveu em 1899, mostra a evolução por que estava a passar, a esse tempo, o pensamento juridico e aponta as opiniões de FIORE, VATEL, CALVO e outros, contrários todos a pagar-se a destruição da propriedade particular pelas operações de guerra. Refere que a França sempre fez questão de deixar bem claro que, si pagava os prejuizos sofridos pelos particulares, o fazia unicamente a titulo de socorro, e de nenhum modo por fôrça de obrigação de indenizar.

O que parecia justo a CRUCHAGA era distinguir atos propriamente de guerra, equiparados á fôrça maior, os quais não geram dever de

indenizar, salvo o caso de inutilidade da operação, e atos voluntários e deliberados do beligerante, que determinam tal indenização.

Longe estava ele ainda da doutrina que veio a prevalecer após a grande guerra. De 1914 a 1919, promulgou a França diversas leis consagrando o princípio da indenização por quaisquer prejuízos provenientes de operações militares.

Do mesmo modo que no caso de acidentes no trabalho, não foi a indenização assentada na culpa do Governo, mas “na igualdade e na solidariedade de todos os franceses nos encargos da guerra”

Com efeito, assim como ha os riscos do negócio, assim como é repugnante á nossa consciência que um operário e sua familia cáiam na miséria, por um acidente no trabalho, quando o patrão, sem culpa, é certo, está na opulência, assim como se estabeleceu a solidariedade do patrão e do operário no trabalho, na luta pela produção da riqueza, assim também é natural que se reconheça não ser justo salvar-se a pátria á custa apenas de um ou de outro cidadão, que bem pode ser indenizado por todos os interessados na defesa do país. na repulsa aos ataques do solo sagrado da pátria. É este o fundamento da indenização por atos em que a comunhão nenhuma culpa tem.

Interessante é lembrar que VATTEL dizia que uma indenização desse genero resultaria em esgotamento do Tesouro Público, tornando-se necessário um imposto para acudir a tão extraordinárias despesas.

O mais admiravel, porém, é dizer VATTEL ser isso impraticavel. De nenhum modo. Todos sabemos que os impostos por guerra são sumamente comuns. Até recentissima data tivemos nós brasileiros de pagar impostos pelas despesas da guerra do Paraguai. Justamente, pois, as premissas de VATTEL levaram a França a tirar delas uma conclusão diametralmente oposta: si para indenização dos danos nascidos da culpa ha necessidade de uma indenização, si esta indenização exige um imposto, concorrendo assim todos com uma pequena parte para a salvação comum, si essa indenização esgota o Tesouro Público, em vez de dizer, como disse VATTEL, que tal medida de um imposto especial para pagamento dos danos é impraticavel, disse a França que é realizavel e que é o justissimo tributo devido por todos por ser nascido da solidariedade que deve ligar todos os membros da communhão social. É a verdade proclamada pela lei francesa de 17 de abril de 1919.

É tempo de considerar um fossil a doutrina segundo a qual os atos do soberano podem dar lugar a uma responsabilidade nem gerar direito a uma indenização: é tempo de deixar a doutrina do dominio eminente segundo a qual o soberano era senhor de todos os bens de seus súditos, doutrina que é mesmo impotente para explicar a desapropriação, salvo si se estabelecer que não tem o par-

particular direito á indenização. É tempo de se proclamar que todos os cidadãos de um país devem concorrer igualmente para a defesa da pátria, com sua pessoa e com seus bens: a destruição da propriedade de um em proveito de todos deve ser compensada por uma indenização ao que viu seu bem sacrificado, embora sem culpa da parte da comunhão. É a única doutrina aceitavel, é a única que se deduz logicamente da obrigação de pagar o Govêrno tudo quanto requisita, é a única compativel com o principio da indenização de imóveis desapropriados e de móveis ou imóveis requisitados. Tanta razão ha para se indenizar o particular pela perda do imovel que se desapropriou ou que se requisitou, antes do começo do combate para o serviço de guerra, ou do movel que se requisitou antes do início das operações militares, como para se pagar o bem que se destruiu no curso de uma batalha, sem prévia requisição.

Coerência só ha nesta doutrina. Os antigos, FIORE, CALVO, VATTEL e outros eram de uma incoerência que assombra. Causa admiração o seu ilogismo.

Pareceres

“Chômage” dos intelectuais (*)

J. M. de Azevedo Marques

Consagrando especial atenção ás proposições da Comissão de co-operação internacional sobre o problema do “chômage” dos intelectuais, o Conselho da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo (Brasil) emite parecer, acudindo á solicitação da Liga das Nações e do Govêrno do Estado, para, antes de tudo, congratular-se com a nobre Associação Internacional pelo interesse que revela em tão delicado assunto, fazendo votos pelo êxito que puder conseguir para melhorar a situação atual dos intelectuais que sofrerem do “chômage”

Não se furtará a repetir a impressão geral das grandes dificuldades que atormentam os bons espíritos quando, nesse particular, procuram soluções práticas.

Isso porque o “chômage” é efeito de causas que muito difficilmente, muito demoradamente, muito parcialmente, serão removidas, sendo algumas insolúveis e outras incompreensíveis.

A primeira dificuldade começa na definição exata do que seja “chômage” intelectual e a respectiva estensão.

O “chômage” não é a cessação completa e definitiva do trabalho profissional, este, como elemento indispensavel á subsistência material dos homens intellectuais.

(*) PARECER do Presidente da Ordem dos Advogados em São Paulo, por solicitação do Govêrno do Estado, para satisfazer a da Liga das Nações, aprovado pelo Conselho, unanimemente.

Não pôde ser a simples e inevitável diminuição periódica da atividade intelectual, que se resolve pelas restrições e parcimônias no modo e no conforto da vida; essa oscilação financeira e econômica é um fenômeno da Natureza, inevitável, irremediável, previsível, às vezes salutar.

Queremos dizer que o “chômage” não é diminuição, é cessação temporária. Em sua origem remota, o “chômage” era aplicado tão só às classes dirigidas, e significava “une periode de inactivité pour un *établissement* ou une *industrie*”; significava, enfim, “ne pas travailler faute d’emploi, faute d’ouvrage”. Por isso H. TAINÉ escrevia: “Sous la rigueur du climat et de la concurrence, parmi les chômeurs de l’industrie les faibles, les imprevoyants périssent ou s’avilissent”

Até o clima, portanto, é factor do “chômage” transitório, inevitável, principalmente para os imprevidentes e os fracos; porque os fortes e previdentes, em regra, resistem e vencem.

Fenômenos da própria natureza, justificando o sonho histórico de JOSÉ, patriarca hebreu, vendo sete vacas magras devorar sete vacas gordas e interpretando, perante PHARAÓ, como sete anos de fertilidade e outros tantos de penúria o que inspirou PHARAÓ a nomeá-lo seu primeiro ministro, o qual tomando sábias medidas preventivas e enchendo paióis, durante os anos de fartura, evitou a miséria nos anos de fome. Havia bons primeiros ministros naquela remota era!

E’ a *previdência* indispensável á vida humana, para o seu perfeito equilibrio.

A noção fundamental do “chômage”, a nosso vêr, não se modificou; pretende-se, entretanto, afeiçoá-la agora aos intellectuais.

Surge, então, a segunda dificuldade:

Que é intellectual para esse efeito?

Póde-se definir como sendo a criatura humana que se caracteriza pelos dotes da intelligência, do entendimento, do

intelecto, em opposição á que só dispõe dos dotes manuais da fôrça, ou da perícia, ou do esforço físico.

Mais restritamente e mais adequado ao nosso ponto de vista, chamar-se-á intelectual o ente humano que vive sómente dos seus trabalhos da intelligência. Exemplos são numerosos: o professor, o sábio, o publicista, o advogado, o médico, o cirurgião, o engenheiro, o jornalista, o poeta, o artista, o filósofo, o sacerdote, os chefes de exércitos, os chefes de Estado, os funcionários públicos dirigentes, etc., etc., enfim todos os que, analogamente, usam, indispensavelmente, da intelligência e dos conhecimentos espirituais auridos nas ciências, na história, na literatura, na sociologia, na religião, nos livros e nas letras em geral.

Ficam, pois, excluidos do grupo os que, em geral, não vivem do intellecto, mas sim dos seus outros attributos, agindo subsidiariamente, ou subservientemente, com dose imponderavel de entendimento.

Ora, se não estamos em erro, conclue-se que a classe dos intellectuais, é extremamente numerosa, mais exigente mais necessitada de meios financeiros, mais cara, porque, justamente, depende mais, produz maiores beneficios á humanidade; sustenta enfim o outro grupo, embora não o possa dispensar. Alma num corpo.

Como exemplo irresistivel, lembraremos um só nome: PASTEUR, o immortal, que operou e operará eternamente, diariamente, a salvação de incontavel número de vidas racionais e irracionais!. Diante desse intellectual a Humanidade se ajoelha!.

Em suma: os intellectuais *geram, criam*, o que ha de mais sublime, de mais vital, independentemente do subsídio posterior, embora indispensavel, do outro grupo social, o qual, dirigido, dá corpo e consistência a um grande número de produtos da intelligência. Assim, não se dirá que o fabricante de papel, ou o tipógrafo impressor, ou o serralheiro, ou o carpinteiro, que fazem a impressão e divulgação das obras primas de BEETHOVEN, MOZART, DANTE e mil outros gênios, ou os que fabricaram os aviões de SANTOS DUMONT

para descobrir a navegação aérea, sejam iguais ou sequer aproximados dos criadores.

Por isso, não pareça paradoxo afirmar-se que a assistência social, no caso de “chômage”, do segundo grupo é mais necessária, é mais fácil, menos onerosa, mais possível. O grupo intelectual engendra a própria defesa: a previdência, a economia, a prudência, a vontade de amealhar, a visão das vacas magras, que esse grupo, mais ilustre, sente melhor do que o sente o segundo.

Ora, a assistência eficaz e completa aos “chômeurs” intelectuais teria de pesar sobre o outro grupo mais fraco, o dos não intelectuais, que forma o restante da colectividade!.

Como? Por que? Desde que a colectividade se biparte em dois grupos, ou em dois valores sociais: — o manual e o intelectual —, só aquele terá de socorrer a este quando estiver em “chômage”. Não vemos outra fonte, porque os cofres do Estado só dispõem dos tributos que lhe fornece a atividade produtiva. O Estado é simples depositário: só para o que recebe. Se, pois, um dos grupos nada produz, nem sequer para se manter e cái em “chômage”, nada poderá fornecer ao Estado. Êste terá que pedir ao grupo restante, embora de modo indireto. E então surge o aumento geral do custo da vida como consequência irremovível e absurda. E' o círculo vicioso.

Todos os regimens novos de assistência após a grande guerra de 1914-1918 têm sido contraproducentes, causando agravação da vida: aumento do preço da alimentação, do vestuário, do transporte, de tudo que é indispensável á subsistência, e, portanto, o mal-estar, o empobrecimento geral, inclusivamente a desvalorização do agente aquisitivo que é a moeda.

Antes da guerra as relações entre a economia e o Estado tinham importância secundária. A economia permanecia reservada á iniciativa individual; a atividade económica era sempre de interesse privado sem embargo de certas modalidades de intervenção protetora do Estado para

maior eficiência dos direitos das classes dirigidas. A guerra, porém, fez piorar tudo pela natural razão de que foi ela mesma quem arruinou, e destruiu. A famosa “economia dirigida” fracassou desde que não trouxe tranquilidade, barateamento, confiança, estabilidade e paz, nem ao Estado nem ao indivíduo; tanto assim que, decorridos vinte anos, ainda nada se conseguiu de definitivo e de calmante; as reclamações, descontentamentos, sofrimentos e projetos, continuam insolúveis, tormentosos, múltiplos, entre os quais aparece agora surpreendente o “chômage” até dos “intelectuais”!. E’ a “*moda*” E’ mais do que intranquilidade; é sim, ansiedade, dor, asfixia.

Parece um desvio de lógica e de observação supôr que haja uma fórmula específica e milagrosa de assistência entre o Estado e todos os indivíduos, além das fórmulas restritas a casos particulares, isto é, a assistência devida pela sociedade política aos seus membros incapazes de provêr á própria existência pelo seu trabalho ou pelos seus capitais, por exemplo: os menores abandonados, os mutilados, os enfermos pobres, os inválidos, os velhos, as mulheres durante a gestação, etc. etc. E’ a lei moral — *caritas generis humanum* — que o Estado executa em nome e com os recursos de todos os seus membros, concretizados nos impostos e tributos fiscais diretos e indiretos. Sempre existiu no proprio Direito privado, por exemplo, a assistência entre parentes, e o consagra, como os outros, o nosso Código Civil nos artigos 396-405.

Recentemente, ampliações têm sido introduzidas, algumas sensatas, nas chamadas leis do trabalho, as caixas de socorros, de assistência, etc. etc., públicas e particulares.

Mas, quando se pensa no imenso grupo dos *intelectuais* a dificuldade atemoriza.

Nos paizes em que a falta de trabalhos intellectuais retribuidos for geral e intensa, quais seriam os melhores meios legais e compulsórios para aumentar a atividade dos intellectuais e, portanto, os seus proventos pecuniários?

Como aumentar, por exemplo, o movimento forense para aumentar os clientes dos advogados? Como aumentar os doentes abastados para os médicos? Como aumentar obras e empreendimentos para os arquitetos e engenheiros? Como obrigar os intelectuais superabundantes a mudar de profissão preferindo até a de campezino? Ou a causa será não a falta de trabalho, mas superprodução de trabalhadores intelectuais? Como diminuir essa superprodução do intelecto? Fechando durante certo tempo as Academias que diplomam profissionais? Tornando gratuita a Justiça, e, portanto, suprimindo rendas dos Estados, os quais, em geral e a seu turno, já estão em situação de “chômage”, e mal dispõem de dinheiro para aumentar armamentos de morte e destruição e de defesa?!

O “chômage” dos intelectuais é parcial, relativo, variável de país a país.

Ainda ha, com certeza no Brasil, e haverá noutras nações, um grande número de intelectuais bem conhecidos que prosperam na profissão; e sem sair do pequeno âmbito da nossa província e sem sair do dia de hoje, existem intelectuais distintos pela inteligência, pela fama, pela argúcia, pelo saber, que espontânea e livremente acabam de trocar cargos vitalícios, da magistratura, bem remunerados, pela cátedra da advocacia e do professorado. Onde, em que país, em que classe de homens, em quais profissões não ha hoje o “chômage”? E' uma epidemia.

A causa verdadeira, dizem-no pensadores e escritores, é a consequência natural da grande guerra terminada nominalmente em 1918, e, mais atual, a situação de lutas armadas deste momento, com ameaças e perturbações visíveis e profundas na vida humana. Numa palavra: é a ausência da *paz*. Sem paz é impossível o trabalho eficaz, acumulador de riquezas, creador de movimento, de intercâmbio, de felicidade.

Axioma este banal. A paz fecundante não deve limitar-se a uma bela mística, ou uma paz de cinema. Dispensamo-nos de repetir á illustre Assembléia das Nações, cuja

principal finalidade é a de impôr a paz, o que ela está farta de conhecer, isto é, o problema de causalidade. Cessem as causas, que são artificiais e cessarão os efeitos. A crise é generalizada, insensível ás medicações locais; é mental.

Para terminar informaremos que, em relação á profissão intelectual da advocacia, o Estado de São Paulo já fez, por iniciativa do Conselho da Ordem, alguma coisa: criou uma Caixa de Auxílio pecuniário aos advogados necessitados por invalidez, enfermidade ou penúria.

O seu patrimônio é formado pelos proventos regimentais que cabem aos advogados em todos os processos judiciais; e já tem auxiliado não poucos. Praza aos Céus que o tempo permita melhorar a instituição, mas sem onerar o povo, sem agravar as suas contribuições compulsórias, sem novos impostos, cujo aumento, crescente e instavel, de ano a ano, vai de mais a mais dificultando a vida, tornando temeroso o problema da tranquilidade, da estabilidade, e, em suma, da paz de espírito, sem a qual não ha paz politica.

Falando á douta Sociedade das Nações não precisavamos sequer estas ligeiras linhas para fazer votos pelo bom sucesso, prático, justo e inócua, relativamente ao delicado problema, por mais insolúvel que seja, ou pareça ser, até que no Mundo se restabeleça a Paz.

Relatórios

Relatório do movimento acadêmico e administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1937

**Relatorio do Director da Faculdade de Direito,
Dr. Francisco Morato**

Exmo. Sr. Interventor, dr. Cardozo de Mello Netto

E' com a satisfação de costume no tracto com V. Excia., que vimos cumprir o regimento e dar conta, por este relatório, dos actos principaes de nossa administração e do movimento geral da Faculdade no anno transacto de 1937.

Vimos com alguma demora, pela razão que ocorreu os annos anteriores e que porventura operou agora com mais força, qual a de haver impedido a intensidade dos nossos serviços escolares chegassem-nos mais de prompto ás mãos os relatorios parciaes de nossos auxiliares, indispensaveis para a synopse que aqui traçamos em largas linhas.

MOVIMENTO DIDACTICO E ADMINISTRATIVO

Continuou comnosco a directoria. Exerceu a vice-directoria até 10 de novembro o dr. Raphael Sampaio, substituido, por motivo de seu trespasse, pelo dr. A. de Sampaio Doria, eleito pelo Conselho Técnico-Administrativo, em 29 de dezembro seguinte.

Não se alterou o quadro do Conselho Técnico-Administrativo. Havendo findado o mandato dos professores Gabriel

de Rezende Filho e Raphael Sampaio, foram ambos reconduzidos por seus collegas e nomeados pelo Governo.

No decorrer do anno celebrou a Congregação 24 sessões e o Conselho Técnico 6.

Começou o anno lectivo em 1.º de abril, com a licção inaugural proferida pelo professor Soares de Faria, sobre o thema “Do negocio fiduciario”

O ensino obedeceu á disciplina do costume. Desdobram-se as turmas em todos annos, em consequencia do elevado numero de alumnos matriculados.

O quadro do corpo docente modificou-se com a entrada do novo cathedratico de Direito Penal, dr. José Soares de Mello, e a transferencia do dr. Noé Azevedo de uma das cadeiras de direito penal para a de direito judiciario civil, vaga com a nossa aposentadoria em 25 de janeiro.

Modificou-se mais com a nomeação de dous novos livres docentes, approvados em concurso: o dr. Ataliba Nogueira, de Direito Penal, e o dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, de Judiciario Penal.

Modificou-se ainda com o triste fallecimento dos drs. Manoel Pedro Villaboim e Raphael Sampaio, o primeiro professor aposentado de Direito Administrativo, o segundo cathedratico de Direito Judiciario Penal.

A um e outro prestou a Faculdade as homenagens, na altura dos méritos dos saudosos extinctos e da dôr que o fallecimento de ambos causou no seio da Congregação, no mundo estudantino e no corpo dos funcionarios da Escola.

A morte do professor Raphael Sampaio sobretudo impressionou pelo modo pathetico por que aconteceu, quando o morto arguia em concurso e tombara sobre o estrado doutoral, fulminado por um collapso cardiaco.

Foi assaz lugubre o registro necrologico do anno.

Além dessas duas queridas figuras de mestres, perdemos tres funcionarios — o dr. Julio Maia, o sr. Pedro Dias da Silva e o sr. Antonio José de Freitas —, o primeiro secretario aposentado, fallecido em 31 de dezembro, o segundo porteiro, morto em 2 de setembro, o terceiro amanuense,

succumbido em 24 de outubro. Todos estimadíssimos no mundo academico, particularmente os dois primeiros — o Julio e o Pedrão —, que se achavam de tal modo ligados á vida e tradições da Escola, que todos sentiram perder com elles um como pedaço da gloriosa Academia.

O Collegio Universitario funcionou com a regularidade habitual e o quadro dos funcionarios accresceu de novos elementos.

Naquelle e neste, o movimento foi o que consta circumstanciadamente do relatorio do Secretario.

A *Revista da Faculdade* tomou novo impulso e progrediu sensivelmente, graças ao zelo de seus directores, drs. Mario Masagão, Honorio Monteiro e Alexandre Correia, aos cuidados especiaes que mereceu da direcção e ao esforço intelligente de seu secretario Antonio Constantino; posto este ultimo para o qual foi nomeado em setembro, em substituição do nosso zeloso secretario Flavio Mendes, que nelle não podia continuar, por haver entrado no regimen de tempo integral.

FESTAS E CONFERENCIAS

Realizaram-se nos salões e amphitheatros da Faculdade 41 conferencias e festas.

Das conferencias, umas foram patrocinadas por nós, outras pela Reitoria da Universidade e umas terceiras pela Faculdade de Philosophia Sciencias e Letras.

Das festas, uma foi promovida pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em homenagem ao dr. Cardozo de Mello Netto, por sua eleição para o cargo de Governador do Estado, tendo fallado nella, como orador official, o dr. Jorge da Veiga; outra para collação do grau de doutor *honoris causa* ao professor George Dumas.

A commemoração de 11 de Agosto teve um brilho excepcional, não só pelo que nella se fez como pela participação do maior dos jurisconsultos patrios contemporaneos, o dr. Clovis Bevilacqua. Ao egregio mestre, brilhante es-

criptor e fecundo obreiro da litteratura juridica brasileira, conferiu a Congregação, em acto solemne, o grau de professor honorario, e a mocidade academica um festival no Theatro Municipal, onde s. exa. proferiu uma de suas bellas e instructivas conferencias.

BIBLIOTHECA

A bibliotheca continuou a merecer-nos a maior attenção e zelo.

Seu movimento vem num crescendo ininterrupto.

O serviço de intercambio de publicações progrediu extraordinariamente, provocando gabos e referencias que chegam de toda parte.

O numero de obras e revistas augmentou-se de 2.144 volumes.

O numero de consulentes ascendeu á bella cifra de 84.028, apresentando um augmento de 33.478 sobre o do ano anterior.

Cumpre registrar aqui que o bom successo neste topico de nossa direcção foi possivel graças á competencia technica, labor intelligente e lealdade de nosso dedicado auxiliar Antonio Constantino.

A RECONSTRUCÇÃO DO PREDIO DA FACULDADE

Proseguiram regularmente as obras de reconstrucção do novo edificio, confiadas aos architectos Severo & Villares, sob a fiscalização technica do engenheiro Alfredo Mathias, da Repartição de Obras Publicas.

Estão adiantadissimas. Si o governo continuar sob a chefia criteriosa do actual Interventor e não escassearem os recursos, no rythmo em que vimos vindo podemos conjecturar que estarão findas em maio ou junho do anno vindouro.

Aliás São Paulo, que está gastando largamente com outros institutos universitarios e ameaçado de aventurar-se a

obras sumptuosas em materia de instrucção, não tem direito de regatear algumas centenas de contos de réis para o acabamento das installações da mais antiga, famosa e tradicional das Academias Nacionaes, Matriz gloriosa da intellectualidade brasileira.

No decorrer de 1937 despenderam-se nas obras 1.799:624\$900.

Sommada esta importancia á de 3.121:698\$203, gastos até 31 de dezembro de 1936, tem-se o total de 4.921:323\$103, que é o custo effectivo da reedificação em 31 de dezembro de 1937.

Desse custo effectivo, 1.712:356\$603 foram pagos pelos cofres da Faculdade e 3.208:966\$500 pelo Governo do Estado.

O resumo que nos apresenta o illustre architecto Ricardo Severo, das obras realizadas durante o anno, dá a conhecer em que consistiram.

Nas escadarias nobres fizemos collocar vitraes artisticos e de fino lavor, que assaz recommendam a fabrica paulista Conrado. O dr. Alfredo Mathias descreve-os em um dos annexos. Relembra factos notaveis de nossa historia e quadros de nossos grandes pintores.

Nos dous angulos inferiores do painel do primeiro piso e nos dous superiores do ultimo pavimento, occupando os quatro cantos do conjuncto geral dos paineis, collocaram-se respectivamente os symbolos da *Justiça*, da *Lei*, da *Força* e da *Clemencia*; a *Justiça* e a *Lei* asseguradas pela *Força*, a *Força temperada* pela *Clemencia*.

CONTADORIA E THESOURARIA

Nada precisamos accrescentar ao que relatam em suas exposições annexas os nossos dignos e intelligentes auxiliares, Contador dr. Cassio José de Toledo e Thesoureiro Heitor de Souza Lima.

Fizemos examinar as contas de um e de outro até a data de hoje, pelo perito Contador Julio Pinheiro de Carvalho, que as encontrou exactas e documentadas.

Concluindo, renovamos hoje, como fizemos o anno passado, nossos effusivos agradecimentos aos funcionarios da Faculdade, aos quaes todos, particularmente a seus chefes, mais do que a nós, deve-se a prosperidade, boa ordem e disciplina que assignalaram o anno de 1937 em nossa Escola.

São Paulo, 25 de abril de 1938

FRANCISCO MORATO

S. Paulo, 18 de março de 1938.

Ao Exmo. Sr. Dr. Francisco Morato
DD. Director da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo.

Exmo. Snr. Director

Tenho a honra de passar ás mãos de V Exa. o relatorio dos serviços da Secretaria, realizados em 1937.

Ao nos desobrigarmos desta tarefa, cumpre-nos informar a V. Exa. que os trabalhos affectos á Secretaria, decorreram com a maxima regularidade.

Os cursos funcionaram com 1.529 alumnos, sendo: 1.152 no curso de bacharelado e 367 nas duas séries do Collegio Universitario.

O protocollo da Secretaria registrou uma entrada de 4.487 requerimentos.

Pela secção de expediente foram expedidos 1.131 officios além de 482 attestados diversos; fez-se ainda a expedição de 246 diplomas de bachareis e 1 de doutor.

Sob nosso secretariado até 15 de setembro, publicaram-se os primeiro e segundo fasciculos do volume XXXIII, da Revista da Faculdade, com uma tiragem de 2.000 exemplares para cada fasciculo. A Commissão de Redacção, aliás a mesma do anno anterior, esteve constituída dos professores Mario Masagão, Honorio Monteiro e Alexandre Correia, a qual contribuiu da maneira a mais efficiente para que a nossa Revista encontrasse, da parte dos estudiosos em assumptos juridicos, a maior procura.

A sua expedição foi feita com toda regularidade sob a orientação do sr. Antonio Constantino, digno chefe tecnico da Bibliotheca.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a V Exa. os nossos protestos de elevada estima e profunda admiração.

FLAVIO MENDES

Secretario

RELATORIO DA SECRETARIA

DIRECTORIA

Durante o anno exerceu a Directoria o exmo. sr. Dr. Francisco Morato, e, a Vice-Directoria, até 10 de novembro, data em que falleceu, o professor Raphael Corrêa de Sampaio, que foi substituído pelo professor Antonio de Sampaio Doria, eleito pelo Conselho Technico Administrativo, em sessão de 29 de dezembro.

CONSELHO TECHNICO ADMINISTRATIVO

Para membros deste Conselho foram reeleitos pela Congregação, em sessão de 22 de julho, os professores Raphael Corrêa de Sampaio e Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, os quaes depois de nomeados pelo Secretario da Educação e Saude Publica, foram empossados em sessão de 6 de agosto.

Entre outras deliberações tomadas nas sessões que se realizaram durante o anno, o Conselho resolveu:

- fixar em 200 o numero de matriculas no 1.º anno do curso (sessão de 1-2-37);
- não aceitar transferencias de estudantes de outras Faculdades, em hypothese nenhuma, por não haver vaga (sessão de 1-2-37);
- aprovar e encaminhar á Congregação as propostas para ser conferido o grau de doutor “honoraris causa” ao professor François Perroux e o titulo de professor honorario ao exmo. sr. dr. Clovis Bevilaqua (sessão de 1-2-37);

- approvar o horario para o funcionamento do curso de bacharelado (sessão de 20-3-37);
- reeleger o professor Raphael Corrêa de Sampaio para o cargo de Vice-Director (sessão de 6-8-37);
- organizar o programma da cadeira nova de Legislação Social, de accordo com dispositivo da lei n. 3.023 de 15-7-37 (sessão de 20-10-37);
- eleger substituto para o professor Raphael Corrêa de Sampaio, fallecido, para o cargo de Vice-Director (sessão de 29-12-37);
- organizar as Comissões Examinadoras para o concurso de habilitação á matricula no 1.º anno do curso de bacharelado, de acordo com a circular n. 1.200 de 1-6-37 (sessão de 29-12-37).

NOMEAÇÕES

Em 3 de agosto, o senhor Secretario da Educação e Saude Publica, de acôrdo com o art. 18 § unico da lei n.º 3.023, de 15-7-37, nomeou os profs. Raphael Corrêa de Sampaio e Gabriel de Rezende Filho, para exercerem o cargo de membros do Conselho Technico Administrativo.

CONGREGAÇÃO

Realizaram-se, no correr do anno de 1937, 24 sessões da Congregação, nos dias: 1.º de fevereiro; 1 e 9 de abril; 31 de maio; 22 de julho; 11 e 17 de agosto; 4, 15, 29 e 30 de setembro; 1.º de outubro (2 sessões), 5, 6, 14 e 23 de outubro; 6, 8, 9 e 10 de novembro; 27, 28 e 29 de dezembro.

Entre outras deliberações tomadas, contam-se as seguintes:

- approvar os programmas para o anno lectivo de 1937 (sessão de 1.º de fevereiro);
- eleger os professores Raphael Corrêa de Sampaio e Jorge Americano, para Delegado e Supplente

- da Congregação, junto ao Conselho Universitario (sessão de 9-4-37);
- aprovar, unanimemente, os pareceres do Conselho Technico Administrativo, concedendo o titulo de professor honorario ao Exmo. Sr. Dr. Clovis Bevilaqua e de doutor “honoris causa” ao professor François Perroux (sessão de 9-4-37);
 - eleger os nomes para renovação annual do Conselho Technico Administrativo, de accordo com o art. 18 § 1.º da lei n.º 3.023 de 15-7-37, verificando-se a reeleição dos professores Raphael Corrêa de Sampaio e Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho (sessão de 22-7-37);
 - entrega do titulo de professor honorario ao Exmo. Sr. Dr. Clovis Bevilaqua (sessão solenne de 11 de agosto);
 - aprovar as inscrições ao concurso de Direito Penal dos candidatos Bacharel José Carlos de Ataliba Nogueira e livres docentes drs. Cândido Motta Junior e José Soares de Mello (sessão de 17-2-37);
 - consignar em acta um voto de profundo pesar pelo fallecimento do professor Manoel Pedro Vilaboim, occorrido a 11 de setembro (sessão de 15-9-37);
 - aprovar as inscrições á livre docencia dos candidatos drs. Renato Paes de Barros e bachareis Genesio de Almeida Moura, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Joaquim Canuto Mendes de Almeida (sessão de 1-10-37);
 - fechar a Faculdade por tres dias, em signal de pesar pelo fallecimento do professor Raphael Corrêa de Sampaio e comparecer incorporada aos funeraes (sessão de 10-11-37).

CORPO DOCENTE

Em sessão da Congregação, realizada a 1.º de fevereiro, verificou-se que se achavam prompts para desempenhar suas funções durante o anno lectivo, os srs. professores cathedrauticos Raphael Corrêa de Sampaio, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, Mario Masagão, Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, Jorge Americano, Ernesto Leme, Honorio Monteiro, Alexandre Correia, Lino de Moraes Leme, Noé Azevedo e Sebastião Soares de Faria, e livres docentes drs. Manoel Francisco Pinto Pereira, Alvino Lima, Benedicto Siqueira Ferreira e José Soares de Mello.

Os professores José Augusto Cesar, Spencer Vampré, Braz de Sousa Arruda, Antonio de Sampaio Doria, Vicente Ráo e livres docentes A. P. de Almeida Junior e Candido Motta Junior que, por motivo justificado, deixaram de comparecer á sessão, tambem se declararam em condições de assumir a regencia de suas cadeiras.

Deixaram de comparecer os professores cathedrauticos: dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, por se achar desempenhando o cargo de Governador do Estado, e os drs. José de Alcantara Machado d'Oliveira e Waldemar Martins Ferreira, por se encontrarem em exercicio no Senado e Camara dos Deputados Federal.

Para substituição destes professores a regencia da cadeira vaga a Congregação fez as seguintes designações: dr. Sebastião Soares de Faria, para substituir o dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, cathedrautico de Economia Política; dr. Honorio Monteiro, para substituir o cathedrautico de Direito Commercial, dr. Waldemar Martins Ferreira; dr. A. F. de Almeida Junior, livre docente, para substituir o dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, cathedrautico de Medicina Legal; dr. Braz de Sousa Arruda, para substituir o dr. Cardoso de Mello Netto, cathedrautico de Sciencia das Finanças; e o dr. José Soares de Mello, livre docente, para reger a cadeira de Direito Penal, do 2.º anno, vaga.

1 — Commissionamento

Estiveram commissionados durante o anno:

- o dr. Vicente Ráo, professor cathedratico de Direito Civil, de 6 de abril a 18 de setembro, junto á Secretaria da Educação e Saude Publica;
- o dr. Alexandre Correia, professor cathedratico de Direito Romano, de 20 de julho a 20 de outubro, em viagem de estudos no estrangeiro.

2 — Aposentadoria

Por decreto de 25 de janeiro foi aposentado o professor cathedratico de Direito Judiciario Civil, dr. Francisco Antonio de Almeida Morato.

3 — Licenças

Foram concedidas as seguintes:

- ao dr. Vicente Ráo, cathedratico de Direito Civil do 1.º anno, de 19 de setembro a 10 de outubro;
- ao dr. Noé Azevedo, cathedratico de Direito Penal do 3.º anno, de 1.º de abril a 31 de julho;
- ao dr. Ernesto de Moraes Leme, cathedratico de Direito Commercial do 2.º anno, de 10 de setembro a 1.º de outubro;
- ao dr. José Augusto Cesar, cathedratico de Direito Civil do 3.º anno, de 24 de agosto a 24 de outubro.

4 — Fallecimentos

Occorreram durante o anno o fallecimento de dois illustres professores desta Faculdade, drs. Manoel Pedro Villa-boim e Raphael Corrêa de Sampaio. O fallecimento do primeiro, professor aposentado, verificou-se nesta Capital a 11 de setembro e a do segundo, que vinha exercendo a cathedra de Direito Judiciario Penal, deu-se a 10 de novembro.

A Congregação prestou aos illustres extinctos as homenagens que ambos faziam jús pelas suas qualidades de coraçào, caracter e intelligencia.

5 — Substituições

Além das substituições cujas designações foram feitas pela Congregação na sua primeira sessão, verificaram-se mais as seguintes durante o anno:

- o livre docente Manoel Francisco Pinto Pereira regeu a cadeira de Direito Civil (Obrigações em especie e contractos), durante todo o anno;
- o livre docente Benedicto de Siqueira Ferreira regeu a cadeira vaga de Direito Judiciario Civil, a contar de 1.º de abril;
- o livre docente Manoel Francisco Pinto Pereira regeu a cadeira de Direito Civil, do 1.º anno, em substituição ao respectivo cathedratico, dr. Vicente Ráo, durante o impedimento deste por licença;
- o livre docente Candido Motta Junior regeu, interinamente, de abril a julho a cadeira de Direito Penal do 3.º anno, durante o impedimento por licença do respectivo cathedratico, dr. Noé Azevedo;
- o dr. Spencer Vampré regeu, interinamente, de 20 de julho a 20 de outubro, a cadeira de Direi-

- to Romano, durante o impedimento do respectivo cathedratico, dr. Alexandre Correia;
- o livre docente Alvino Lima regeu, interinamente, de 24 de agosto a 24 de outubro, a cadeira de Direito Civil, durante o impedimento por licença do respectivo cathedratico, dr. José Augusto Cesar;
 - o livre docente Candido Motta Junior regeu, a contar de 3 de novembro, a cadeira de Direito Penal do 3.º anno, vaga, em virtude da transferencia do dr. Noé Azevedo para a de Direito Judiciario Civil;
 - o dr. Spencer Vampré regeu, a partir de 16 de novembro a cadeira de Direito Judiciario Penal, do 5.º anno, em virtude do fallecimento do respectivo cathedratico dr. Raphael Corrêa de Sampaio.

FUNCCIONAMENTO DO CURSO

As aulas do curso de bacharelado funcionaram, como nos annos anteriores, em turmas desdobradas, para melhor efficiencia do ensino.

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE DIREITO PENAL

Em sessão de 17 de agosto, a Congregação approvou as inscrições deste concurso, cuja cadeira vagou-se em virtude da aposentadoria do professor Candido Nanziazeno Nogueira da Motta.

Concorreram á inscrição, aberta de 16 de abril e encerrada a 16 de agosto, o bacharel José Carlos de Ataliba Nogueira e os livres docentes drs. Candido Motta Junior e José Soares de Mello.

As provas deste concurso realizaram-se de 27 de setembro a 6 de outubro.

Compuzeram a banca examinadora os srs. desembargadores Manoel Polycarpo de Azevedo Junior, João Marcellino Gonzaga e Theodomiro Dias, eleitos pelo Conselho Technico Administrativo, e os professores Raphael Corrêa de Sampaio e Noé Azevedo, designados pela Congregação.

Realizada a ultima prova, passou a ser feito o julgamento, tendo sido classificado em primeiro lugar o livre docente dr. José Soares de Mello; em segundo o bacharel José Carlos de Ataliba Nogueira, e em terceiro o livre docente Candido Motta Junior.

CONCURSO A LIVRE DOCENCIA DAS CADEIRAS DE DIREITO PUBLICO CONSTITUCIONAL E DIREITO JUDICIARIO PENAL

Inscreveram-se neste concurso, de conformidade com o art. 73 da lei n.º 3.023 de 15 de julho de 1937, o dr. Renato Paes de Barros e os bachareis Genesio de Almeida Moura, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Joaquim Canuto Mendes de Almeida; este ultimo para a livre docencia de Direito Judiciario Penal e os demais para a de Direito Publico Constitucional.

As inscripções foram aprovadas em sessão de 1.º de outubro, tendo a Congregação procedido á eleição das comissões examinadoras, as quaes ficaram assim constituídas: professores Raphael Corrêa de Sampaio (Presidente), Mario Masagão, Gabriel de Rezende Filho, Jorge Americano e Noé Azevedo, para Direito Judiciario Penal; professores Spencer Vampré (Presidente), Braz de Sousa Arruda, Antonio de Sampaio Doria, Lino Leme e Sebastião Soares de Faria, para Direito Publico Constitucional.

O professor Sebastião Soares de Faria, em sessão de 14 de outubro, allegando accumulo de serviço solicitou fosse o seu nome substituido na comissão examinadora. Aceito o seu pedido, a Congregação elegeu o professor Vicente Ráo para substituil-o.

As provas do concurso iam-se processando regularmente, quando no dia 10 de novembro, precisamente na hora que procedia á arguição do candidato á livre docencia de Direito Judiciario Penal, o professor Raphael Corrêa de Sampaio foi acomettido de um colapso cardiaco, vindo a fallecer.

A Congregação passando em seguida ao ocorrido a funcionar na sala de suas sessões, onde em virtude da morte do professor Raphael Corrêa de Sampaio, tambem se achava presente o Exmo. Sr. Dr. José Joaquim Cardozo de Mello Netto, Governador do Estado e professor da Faculdade, deliberou adiar as provas do concurso para data indeterminada, á vista do lamentavel acontecimento.

Reiniciadas a 27 de dezembro as provas do concurso, apresentaram suas desistencias os candidatos dr. Renato Paes de Barros e bacharel Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Depois de realizadas as ultimas provas, a Comissão Examinadora procedeu ao julgamento das mesmas, concluindo pela habilitação do candidato inscrito no concurso á livre docencia de Direito Judiciario Penal, bacharel Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

NOMEAÇÕES

Por decreto de 19 de outubro, foi nomeado o dr. José Soares de Mello, para exercer o cargo de professor cathedrático de Direito Penal, em virtude de sua habilitação em concurso e de conformidade com o art. 37, letra “c”, da lei n.º 3.023 de 15-7-37.

Em portaria de 26 de outubro, do exmo. sr. Diretor, foi nomeado o dr. José Carlos de Ataliba Nogueira, para exercer o cargo de livre docente de Direito Penal.

CORPO DISCENTE

1 — Exames vestibulares

Aos exames vestibulares que se realizaram nos dias 2, 3 e 4 de fevereiro, concorreram 116 candidatos.

A Comissão examinadora ficou constituída dos seguintes professores: Raphael Corrêa de Sampaio, Mario Masagão, Gabriel de Rezende Filho, Honorio Monteiro e Alexandre Correia.

O resultado desses exames foi o seguinte:

Aprovados	50
Reprovados	61
Desistiram do oral	1
Não compareceram	2
Não fizeram escrita	2
	<hr/>
	116

CURSO DE BACHARELADO

Exames de 1.^a época

1.^o ANNO

	Introd.	Economia	D ^o Romano	D ^o Civil
Promovidos	84	27	26	75
Approvados ..	41	49	106	56
Reprovados	3	44	18	2
Não compareceram	—	4	3	2
Desistiram do oral ..	—	5	3	—
Não tinham a cadeira	44	44	11	38
Não se inscreveram	13	12	18	12
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Alunos matriculados ..	185	185	185	185

2.º ANNO

	Civil	Penal	Const.	Comal.	Finanças
Promovidos	163	166	57	78	154
Approvados	12	—	121	81	—
Reprovados	—	—	—	26	—
Não compareceram ..	1	—	1	4	—
Desistiram do oral	—	—	—	4	—
Não tinham a cadeira	36	46	33	11	64
Não se inscreveram ...	15	15	15	23	9
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Alunos matriculados .	227	227	227	227	227

3.º ANNO

	Civil	Penal	Commercial	Jud. Civil
Promovidos	152	182	151	68
Approvados	34	5	23	59
Reprovados	1	—	11	48
Não compareceram	—	—	2	5
Desistiram do oral	—	—	—	7
Não tinham a cadeira . .	—	—	—	—
Não se inscreveram	13	13	13	13
Reprovados na dependencia ..	5	5	5	5
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Alunos matriculados	205	205	205	205

4.º ANNO

	Civil	Commercial	Jud. Civil	M. Legal	I. Publ.
Promovidos	197	182	272	192	271
Approvados	38	44	3	66	—
Reprovados	24	42	—	19	—
Não compareceram ..	6	10	—	9	—
Desistiram do oral	3	5	—	—	—
Não tinham a cadeira	37	15	23	14	29
Não se inscreveram ..	31	38	38	36	36
Reprovados na depend.	4	4	4	4	4
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Alunos matriculados	340	340	340	340	340

5.º ANNO

	Civil	Jud. Civil	Jud. Penal	Administ.	Int. Priv.
Approvados (media)	181	119	134	156	177
Approvados (oral)	1	61	49	30	2
Reprovados	—	—	—	—	—
Não se inscreveram	10	12	13	12	12
Não tinham a cadeira .	10	9	5	3	10
Reprovados na depend.	3	4	4	4	4
	—	—	—	—	—
Alumnos matriculados	205	205	205	205	205

COLLAÇÃO DE GRAU DE DOUTOR

O bacharel José Carlos de Ataliba Nogueira, habilitado no concurso a que se submeteu para o cargo de professor catedrático de Direito Penal e no qual obteve o segundo lugar, recebeu o grau de doutor em sciencias juridicas e sociaes a 26 de outubro.

Pessoal Administrativo

1 — Nomeações

Registraram-se durante o ano as seguintes:

- em portaria de 16 de setembro, do exmo. sr. Director, foi nomeado o sr. Antonio Constantino, Chefe Técnico da Bibliotéca, para exercer as funções de Secretario da Revista da Faculdade;
- por decreto de 14 de setembro, foi nomeado o sr. José Epaminondas de Oliveira, para exercer o cargo de Porteiro, na vaga verificada com o falecimento do sr. Pedro Dias da Silva.

Em portaria do exmo. sr. Diretor foram nomeados os seguintes serventes:

- o sr. Ramon Miras Costa, com exercicio a 18 de janeiro;
- o sr. Virgilio Gonçalves de Oliveira, com exercicio a 18 de janeiro;
- o sr. Fernando de Brito, com exercicio a 1.º de março;
- o sr. Avelino Alves, com exercicio a 1.º de março;
- o sr. Francisco Martos, com exercicio a 1.º de março;
- o sr. Miguel de Mattos Pimentel, com exercicio a 3 de abril.

2 — Contratos

Durante o ano foram contratados:

- o sr. Hugo Paulo Braga, para exercer as funções de datilógrafo, com exercicio em 16 de janeiro;
- da. Maria Rita Franco, para exercer as funções de datilógrafa, com exercicio em 19 de janeiro;
- d. Cloris Della Corte, para exercer as funções de datilógrafa, com exercicio a 1.º de março;
- d. Benedicta Morato Proença, para exercer as funções de datilógrafa, com exercicio a 1.º de março;
- d. Juracy Cardoso de Almeida Barros, para exercer as funções de datilógrafa, com exercicio a 1.º de março;
- d. Judith Cesar de Almeida, para exercer as funções de datilógrafa, com exercicio a 1.º de março;
- sr. José Pires, para exercer as funções de encadernador, com exercicio a 22 de julho.

3 — Falecimentos

Em 31 de dezembro faleceu o dr. Julio Joaquim Gonçalves Maia, secretario aposentado, e que por longos anos exerceu esse cargo, com a maxima dedicação e intelligencia.

Em 2 de setembro faleceu o sr. Pedro Dias da Silva, antigo porteiro desta Faculdade.

Em 24 de outubro faleceu o sr. Antonio José de Freitas, amanuense aposentado.

A todos foram prestadas pela Faculdade as homenagens que mereciam.

4 — Licenças

O 2.º escriptorio bacharel Durval Rebouças esteve no gozo de licença, para tratamento de saúde, de 3 de setembro a 31 de dezembro;

A datilógrafa d. Cloris Della Corte esteve licenciada de 1 de setembro a 1 de outubro;

A datilógrafa d. Juracy Cardoso de Almeida esteve licenciada de 21 de outubro a 21 de dezembro.

COLEGIO UNIVERSITARIO

1.ª Secção

RELATORIO DO ANO LETIVO DE 1937

PRIMEIRA SERIE

Promovidos	144	144
Inhabilitados	18	18
Exames orais	48
<hr/>				
Total dos alunos		210

Inscritos para exame oral	13
Aprovados	16
Reprovados	15
Não se inscreveram	..	17
<hr/>		
Total dos alunos matriculados		210

SEGUNDA SERIE

Promovidos	141
Reprovados em 1 ou mais cadeiras	..	16
<hr/>		
Total dos alunos matriculados		157

CONFERENCIAS

Patrocinadas pela Reitoria

1 — RYUZO TORII

14-5-37 — “O Japão pré-historico”

2 — RYUZO TORII

17-5-37 — “A cultura dos antepassados historicos japonezes”.

Patrocinadas pela Faculdade

1 — SEBASTIÃO SOARES DE FARIA

1-4-37 — Aula inaugural da Faculdade — “Do negocio fiduciario”.

2 — HANS PETER

3-8-37 — “O desenvolvimento da administração municipal nos seculos XIX e XX na Allemanha”.

Patrocinadas pela Faculdade de Philosophia, Sciencias e Letras

1 — REBELLO GONÇALVES

22-3-37 — Aula inaugural da Faculdade de Philosophia, Sciencias e Letras.

- 2 — PAUL VANORDEN SHAW
20-4-37 — Posse do Gremio da Faculdade de Philosophia, Sciencias e Letras — “O Brasil, a Faculdade e o Gremio”.
- 3 — RENE' COURTIN
21-5-37 — “Civilização individualista ou civilização gregaria”.
- 4 — RENE' COURTIN
24-5-37 — “O factor economico a serviço da civilização”
- 5 — PIERRE MONBEIG
28-5-37 — “Paisagens agricolas — O exemplo do Mediterraneo”.
- 6 — ROBERTO VIGHI
2-6-37 — “Recentes descobertas archeologicas da Roma Imperial”.
- 7 — GIUSEPPE UNGARETTI
4-6-37 — “Posição historica e grandeza de João Baptista Vico”.
- 8 — LUIGI GALVANI
8-6-37 — “Movimentos migratorios e phenomenos correlatos”.
- 9 — GIUSEPPE UNGARETTI
9-6-37 — “Influencia de Vico sobre as idéas estheticas da actualidade”.
- 10 — JEAN MANGUE'
11-6-37 — “A posição da philosophia perante a crise actual”.
- 11 — EMMANUEL DE MARTONE
2-9-37 — “A França e a Europa”.
- 12 — ERNST MARCUS
9-9-37 — “Aspectos novos da biologia dos bryozoarios marinhos”.
- 13 — EMMANUEL DE MARTONE
13-9-37 — “As regiões aridas da America do Sul”
- 14 — LEVI-STRAUSS
16-9-37 — “Os contos de Perrault e sua significação sociologica”.

- 15 — ANNA MARIA SPECKEL
23-9-37 — “Carducci, Pascoli e D’Annunzio”.
- 16 — TULLIO LEVI CIVITA
27-9-37 — “Exposição elementar da theoria da relatividade”
- 17 — FELIX RAWITSCHER
28-9-37 — “Plantas devoradoras de insectos”.
- 18 — FERNAND BRANDEL
4-10-37 — “A formação das Americas”.
- 19 — PAUL VANORDEN SHAW
8-10-37 — “As interpretações da America Latina”.
- 20 — ARBOUSSE BASTIDE
9-10-37 — “As migrações humanas e a crise do mundo moderno”.
- 21 — GLEB WATAGHIN
14-10-37 — “Personalidade e obra de Guilherme Marconi”.
- 22 — AFFONSO D’ESCRAIGNOLLE TAUNAY
21-10-37 — “A prioridade aerostatica de Bartholomeu de Gusmão”.
- 23 — OTHONIEL MOTTA
23-11-37 — “Gregório de Mattos”.

HOMENAGENS E COMEMORAÇÕES

- 1 — Ao dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, pelo Instituto dos Advogados de S. Paulo, 22-4-37; pela sua eleição para o cargo de Governador de S. Paulo. Discurso do dr. Jorge Araujo da Veiga.
- 2 — Titulo de doutor “honoris causa” ao professor George Dumas, 20-7-37. Discurso do professor Almeida Junior.
- 3 — Anniversario da fundação dos cursos juridicos, no Theatro Municipal, a 11-8-37. Conferencia do dr. Clovis Bevilacqua.

- 4 — Conferencia pelo poeta Guilherme de Almeida allusiva ás commemorações do jubileu da turma formada por esta Faculdade em 1912.

ALMOXARIFADO

Desempenhou durante o ano de 1937 as funções de Almojarife o sr. Geraldo da Silva Leite, 2.º escriturario.

Foram feitos ao Almojarifado desta Faculdade durante o ano de 1937, 247 fornecimentos diversos, tendo esse departamento atendido a 596 requisições de diversos artigos.

S. Paulo, 16 de Março de 1938

FLAVIO MENDES
Secretario

RESUMO DAS OBRAS REALIZADAS DURANTE O ANO DE 1937

I — DEMOLIÇÃO:

3.ª fase

Demolição da 3.ª parte do antigo edificio.

II — ESCAVAÇÕES:

3.ª fase

Escavações para o porão, fundações e vigas de fundação.

III — LIMPEZA:

3.ª fase

Limpeza, regularização do terreno e remoção do entulho e terra provindos da demolição e escavações.

IV — ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO:

3.ª fase

Fundações, vigas de fundação, pilares do 1.º Pavimento, lage do tecto do 1.º pavimento pilares até ás galerias, galerias, vigas de apoio das arquibancadas, degraus das arquibancadas e pilares até a 1.ª cinta de amarração (grande anfiteatro).

V -- ALVENARIA DE TIJOLOS:

3.ª fase

Muros de arrimo do porão e paredes abaixo do solo até ao nível do peso do 1.º Pavimento.

2.ª fase

Parte das fachadas do largo São Francisco e rua Christovam Colombo, paredes dos elevadores, paredes dos Halls, cimalha e platibanda dos pateos, das arcadas e do tumulo,

cornija e platibanda da fachada principal e parede limite do lado do Convento São Francisco.

VI — IMPERMEABILIZAÇÕES:

2.^a fase

Reservatorio de concreto armado, platibandas e parte das cornijas das fachadas.

VII — PISOS:

2.^a fase

Assentamento de tacos:

Todo o 4.^o Pavimento excéto a sala de Recepção

Todo o 3.^o Pavimento excéto a sala n.^o 2

Todo o 2.^o Pavimento excéto as salas das bécas e da congregação.

Assentamento de ladrilhos:

Nos Gabinetes Sanitarios dos 4.^o, 3.^o e 2.^o Pavimentos.

VIII — REVESTIMENTOS:

2.^a fase

Emboço com cimento nas fachadas dos pateos do tumulo e das arcadas. Emboço e rebôco nas salas e corredores dos 4.^o, 3.^o e 2.^o Pavimentos. Emboço com cimento nos Halls e fachada principal da platibanda ao 3.^o Pavimento. Emboço e rebôco nos Gabinetes Sanitarios. Azulejos nos Gabinetes Sanitarios e anexos dos 4.^o, 3.^o e 2.^o Pavimentos. Gesso nos tétos do Hall, sala n.^o 4 e corredor do 3.^o Pavimento; Sala das Bécas, sala da Congregação, sala do Director, Secretaria, Hall e corredor do 2.^o Pavimento; Hall do 1.^o Pavimento.

IX — FACHADAS:

2.^a fase

Revestimento com granito natural claro de Itaquéra do embasamento das fachadas do Largo São Francisco e rua Cristovão Colombo. Revestimento com granito artificial das platibandas e cornijas das fachadas dos pateos do tumulo e das arcadas e da fachada principal. Decorações com granito artificial das janelas dos pateos das arcadas e do tumulo e do 4.^o Pavimento da fachada principal. Re-

vestimento com argamassa simili-pièrr das fachadas dos pateos das arcadas e do tumulo.

X — CARPINTARIA:

2.^a fase

Armadura do telhado. Armadura para forros em todo o 4.^o Pavimento, em todo o 3.^o excéto duas salas, todo o 2.^o pavimento e 2 salas e parte do tétto das arcadas do 1.^o pavimento.

XI — CAPTAÇÃO DE AGUAS PLUVIAIS:

2.^a fase

Instalação completa de calhas, rufos, condutores e esgotos.

XII — COBERTURA:

2.^a fase

Cobertura com telhas tipo marseilha.

XIII — MARCENARIA:

2.^a fase

Todas as portas do 2.^o e 3.^o pavimentos excéto as das salas das becas e Congregação e metade das portas do 4.^o pavimento.

Todos os lambris do 4.^o pavimento e todos os do 2.^o pavimento excéto os das salas da Reitoria, becas e Congregação.

XIV — SERRALHERIA:

2.^a fase

Todas as janelas excéto tres da sala n.^o 4 do 3.^o Pavimento e 4 da sala n.^o 1 do 1.^o pavimento.

XV — VIDROS:

2.^a fase

Todo o 4.^o pavimento e 3.^o e 2.^o menos salas da Congregação e das becas.

XVI — INSTALAÇÕES SANITARIAS:

2.^a fase

Instalação completa de encanamentos de agua fria e ex-gotos para os aparelhos sanitarios.

Instalação de encanamentos de agua refrigerada para alimentação dos bebedouros.

Encanamento para gaz. Assentamento de aparelhos sanitarios no 2.^o pavimento lado da Secretaria, 3.^o andar completo e 4.^o pavimento lado da Contadoria.

XVII — INSTALAÇÕES ELETRICAS:

Instalação completa dos circuitos de iluminação ,cainhas, telephones externos e internos e de força para os elevadores e aparelhos refrigeradores de agua.

Colocação de lustres nas salas seguintes: Tesouraria, Sub-Secretario, Espera, Secretario e Secretaria.

XVIII — INSTALAÇÕES MECANICAS:

Instalação completa de aparelhos refrigeradores de agua.

XIX — PINTURAS:

Caiação. Oitão do lado do convento — todo o 4.^o pavimento. Metade do 3.^o pavimento. Salas da Tesouraria, do Sub-Secretario, da Espera e Secretaria, no 2.^o pavimento.

Oleo e grafite sobre todos os caixilhos de ferro instalados. Oleo sobre paredes: todo o 4.^o pavimento, uma demão nas salas da frente do 3.^o pavimento e todo o 2.^o excéto as salas da beca e da Congregação.

S. Paulo, 16 de março de 1938.

(a) SEVERO & VILLARES

VITRAIS ARTÍSTICOS PARA O NOVO EDIFÍCIO DA FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

Os vitrais que serão colocados na escadaria nobre da Faculdade, obedecem a um projeto que foi cuidadosamente elaborado sob a inteligente orientação do Sr. Dr. Francisco Morato, lembrando não só passagens e épocas marcadas em nossa história, como ainda símbolos ligados aos que se professam nesse templo de ensino.

Harmonizado com o feitiço dos janelões, originado pelos diversos patamares e lances das escadas, prevê o projeto quatro conjuntos de vitrais, visíveis cada um de per si, em cada pavimento.

Assim, teremos no pavimento, térreo o primeiro conjunto, servindo como temas: no centro, uma reprodução do EDIFÍCIO DA FACULDADE, em sua forma primitiva; ao lado direito de quem sobe, o símbolo da JUSTIÇA; ao lado esquerdo, o da LEI. Esses símbolos são cópias dos quadros de Raphael, na “Stanza della Segnatura”, do Vaticano.

No segundo pavimento ficarão localizados: ao centro o quadro FUNDAÇÃO DE SÃO PAULO; ao lado direito, a “PARTIDA DAS MONÇÕES” de Almeida Junior; na parte esquerda uma reprodução do primitivo PÁTIO DO COLÉGIO, copiado de gravuras da época.

No terceiro piso haverá somente um painel central O GRITO DO IPIRANGA, segundo a obra-prima de Pedro Américo.

O BRASÃO DA FACULDADE ocupará o painel central do último pavimento, sendo ladeado à direita e à esquerda pelos símbolos da CLEMÊNCIA e da FORÇA, baseados em

originais de Raphael, existentes na “Stanza della Segnatura”, do Vaticano.

Todos os painéis serão cercados por riquísimos ornatos em estilo colonial brasileiro, inspirados em motivos esculpidos por Francisco Lisbôa, o “Aleijadinho”, em igrejas de Ouro Preto, Mariana e Sabará, no Estado de Minas Gerais.

São Paulo, 16 de março de 1938.

(a.) ALFREDO MATHIAS

RELATÓRIO DA BIBLIOTHECA

Exmo. Sr.

Professor Dr. Francisco Morato

Dignissimo Director da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

Em obediencia á ordem recebida de V Excia., tenho a honra de apresentar, devidamente documentado, o relatório do movimento da Bibliotheca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, durante o anno findo de 1937.

SITUAÇÃO DA BIBLIOTHECA

Com o augmento dos serviços em todas as secções e com o desenvolvimento da frequencia de consultantes que ascende dia a dia, as installações internas da Bibliotheca se vão tornando cada vez mais acanhadas, e o problema do espaço carece de ser resolvido com a urgencia possivel, afim de se offerecer mais commodidade aos estudantes e ao publico em geral. V. Excia. mesmo teve occasião de verificar isso. Ha épocas em que muitos consulentes são obrigados a permanecer de pé, em razão da falta de logar nas salas de leitura. Com a abertura de mais dois salões — um para consulta de obras e outro mais amplo, para os jornaes e revistas, é de crer que os interessados encontrarão o conforto indispensavel.

Tambem a installação da chefia technica, das secções de fichagem, intercambio e secretaria da “Revista da Faculdade de Direito” em sala propria se impõe, visto como é de todo desaconselhavel que os funcionarios encarregados desse serviço continuem a trabalhar dentro do depósito dos livros.

Mesmo a secção de expediente que é a da remessa da “Revista” não pôde continuar na sala dos ficharios, onde as pesquisas e as consultas dos frequentadores são grandemente prejudicadas pelo barulho das machinas dactylographicas. Indispensavel a remoção do expediente para outra sala.

Os ficharios existentes não comportam mais os catalogos moveis que augmentam consideravelmente com a fichagem das obras entradas e a analytica de artigos de centenas e centenas de revistas, jornaes e demais periodicos. Fez-se mister, por conseguinte, a requisição de mais dezaseis (16) conjuntos de seis (6) gavetas cada um, com a devida autorização de V. Excia., e dentro de poucos mezes, mudada a secção do expediente, os ficharios serão desdobrados de modo muito mais efficiente para as consultas.

No segundo trimestre do anno, construíram-se oito (8) grupos de estantes de aço, na parte interna do terceiro andar do deposito dos livros, e para lá foi transferida grande quantidade de volumes, afim de se desangustiar os demais andares abarrotados pelas collecções de revistas e jornaes. Durou cerca de três mezes a construcção, perturbando, sem duvida, o rythmo dos serviços das várias secções.

Concluido o terceiro andar, mais premente se mostra a adaptação de um elevador electrico, entre os andares de aço, para a conducção dos volumes nas horas de movimento das salas de leitura. Não só se evita o cansaço dos serventes incumbidos de baldearem os livros pelas escadas, como também se attenderá com maios presteza aos pedidos dos frequentadores.

A actualização da Bibliotheca se accentuou em 1937. Foram compradas numerosas obras de direito de recente edição, e assignadas novas revistas juridicas, tudo por determinação de V. Excia. e, em grande parte, mediante indicação dos srs. lentes da Faculdade. Apreciavel, ainda, o numero de obras recentissimas chegadas pelo serviço de intercambio, por permuta e doação.

Alargaram-se as relações culturaes com instituições congêneres de muitos paizes, graças á irradiação da “Revista

da Faculdade” e á distribuição de theses, monographias e outros trabalhos de direito.

Personalidades de vulto, do Brasil e estrangeiras, visitaram a Bibliotheca e deixaram, no livro competente, as melhores impressões.

Até 31 de dezembro de 1937, existiam na Bibliotheca 23.766 obras em 47.402 volumes.

FREQUENCIA E CONSULTAS

A frequencia foi de 84.028 pessoas, das quaes 55.065 estudantes, 7.526 estranhos e 21.426 leitores de jornaes, e 11 consultas bibliographicas por escripto.

Foram requisitadas 63.437 obras em 70.374 volumes.

Quantos aos assumptos: 5.984 obras geraes; 3.219 de philosophia; 294 de religião; 1.946 de sociologia e politica; 3.026 de estatistica e economia; 39.962 de direito; 278 de educação, commercio e costumes; 803 de philologia; 210 de sciencia pura; 288 de sciencia applicada; 97 de bellas artes; 4.520 de literatura e 2.810 de historia e graphia.

Como em 1936 se registou a frequencia de 50.550 pessoas, verifica-se que em 1937 houve o augmento de 33.478 consulentes.

Tudo conforme o mappa em annexo.

A FICHAGEM E OS CATALOGOS

Proseguiu a fichagem das obras e artigos classificados sob o systema decimal de Dewey. Tanto o catalogo methodico, bem como o onomastico receberam mais de 200 mil fichas.

BOLETIM BIBLIOGRAPHICO

Como experiencia, esta chefia technica lançou o Boletim Bibliographico, abrangendo parte dos livros novos entrados em 1936, e a iniciativa mereceu a melhor acolhida de parte de todos os interessados. Esse Boletim circulou, mimeogra-

phado, em 1.º de março, tendo sido interrompida a circulação em vista dos trabalhos de construção das estantes do terceiro andar. Proximamente, entretanto, deverá ser distribuído o segundo numero, com a relação das revistas existentes.

VOLUMES ENTRADOS

Entraram, durante o anno, 2.144 volumes, entre obras e revistas: 514 por compra, 1.088 por doação e 542 por permuta.

Vae em annexo a relação dos doadores.

JORNAES RECEBIDOS

Foram recebidos pela Bibliotheca 122 jornaes, diarios e periodicos, remetidos de todos os Estados do Brasil e de vários paizes estrangeiros. Desses jornaes, são de assignatura “The Weekly Times”, de Londres; “The New York Times”, de New York; “Corriere della Sera”, de Milão; “La Prensa”, de Buenos Aires; e “Jornal do Commercio”, “Diario Official da União”, “Diario da Justiça”, “Diario do Poder Legislativo” e “Boletim Eleitoral”, do Rio de Janeiro. Dos restantes, uns são remetidos em permuta com a “Revista da Faculdade”, outros gratuitamente.

REVISTAS E OUTROS PERIODICOS

O repertório de revistas e outros periodicos de direito cresceu de sensivel maneira, e pode affirmar-se, sem exageros, que é o maior existente em bibliothecas do Brasil.

HEMEROTHECA

Continuou, com a efficiencia esperada, o serviço de recortes, classificação e fichagem dos artigos de jornaes e revistas de que não ha collecções. Afim de attender aos tra-

balhos de hemeroteca, três jornaes diarios, de São Paulo, “O Estado”, “Correio Paulistano” e “Diario Official” teem enviado dois exemplares diariamente dos quaes um é aproveitado para recortes.

Das antigas collecções de jornaes, cuja encadernação começaram em 1936 e terminou em 1937, já figuram nas estantes as collecções do “Commercio de São Paulo”, “Correio Mercantil”, “Diario Mercantil”, “Jornal do Commercio” (São Paulo), “O São Paulo” e “A Tribuna” (1902-1904) de Santos.

BIBLIOIATRIA

Com o contracto de quatro empregados para a limpeza e desinfecção permanente dos volumes, o serviço bilioiatico está hoje satisfatoriamente aparelhado. A saude e conservação dos livros são cuidadas com afinco.

SECÇÃO TECHNICA

Sob o controle desta chefia, proseguiram os trabalhos technicos, com a efficiencia desejada.

ENCADERNAÇÕES, RESTAURAÇÕES E RECONSTITUIÇÕES

Na officina annexa á Bibliotheca, foram feitas 634 encadernações e 177 reconstituições. Fóra, 1.091 encadernações.

Em 16 de abril, reorganizou-se o serviço de restauração de obras antigas estragadas, para o que foram designados quatro empregados. Até 31 de dezembro, foram restauradas e reconstituídas 34 obras em 111 volumes, obras raras, de grande valor, conforme a relação circunstanciada em annexo. E' serviço caro que requer paciencia e tempo.

Desse modo se salva a parte das edições raras, muito danificada pelo descaso de outróra e pelo caruncho, edições que constituem patrimonio relevante.

Afim de bem se apparelhar a officina de encadernação, foi adquirido material para douração, o que melhorou visivelmente os trabalhos alli executados. Ha, comtudo, urgencia de compra de mais typos, visto como se vae ampliando, sempre, a entrada de obras que devem ser encadernadas na Bibliotheca.

INTERCAMBIO

O serviço de intercambio de publicações com diversas instituições congêneres de vários paizes de todos os continentes assumiu, em 1937, proporções dignas de nota. Referencias as mais animadoras teem sido feitas, nesse sentido, de parte de estranhos, e mesmo através da imprensa do paiz. A Bibliotheca se enriquece com as obras obtidas em troca, além das revistas que, até das regiões distantes da Africa e da Asia, veem accrescer o repertório existente. Em annexo vae a relação das instituições que correspondem ao intercambio.

De norte a sul do Brasil, teem sido enviados exemplares de theses e monographias juridicas destinados ao intercambio. E isso demonstra a importancia da iniciativa da Bibliotheca da Faculdade de Direito de São Paulo. De annexo constam os nomes dos autores e dos trabalhos remetidos.

A “Revista” é de alta relevancia para o intercambio, pois com essa publicação se vae irradiando, cada vez mais, no exterior, o renome da tradicional Academia de São Paulo. Durante o anno, fiz enviar diversas colleções, dos numeros existentes e de maior quantidade, a instituições e personalidades que vão mencionadas em annexo.

Foram distribuidas, pelo intercambio, 1.512 theses, monographias e outras publicações.

PUBLICIDADE

Com a boa vontade e a gentileza dos órgãos da imprensa e das estações de radio, tem se mantido a publicidade de propaganda deste instituto.

“REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO”

Pela portaria de 16 de setembro, assumi, por designação de V. Excia., o cargo de secretario da redacção da “Revista”, e ainda em 1937 circulou o primeiro numero sob o meu cuidado, numero que é o fasciculo 3 do volume XXXIII, de 1937.

A distribuição proseguiu regularmente, remetida a mais instituições com as quaes se iniciaram as relações de intercambio.

Foram entregues exemplares, em consignação, a livrarias desta capital, e a arrecadação feita pela thesouraria da Faculdade.

Dos três fasciculos do volume XXXIII, de 1937, distribuíram-se: Brasil 3.680, estrangeiro 1.724, e editores 101 exemplares. Total 5.505 exemplares.

“ANNUARIO DA FACULDADE DE DIREITO”

Foi feita, regularmente, a distribuição do “Annuario” Distribuíram-se, em 1937, 1.360 exemplares.

EXPEDIENTE

A secção do expediente tem a seu cargo o registo das obras entradas e a expedição da correspondencia, da “Revista” e mais publicações.

MOVIMENTO DA CORRESPONDENCIA

Foi o que segue, o movimento da correspondencia da Bibliotheca em 1937: cartas e officios recebidos, 924; expedidos, 3.621. Total, 4.545.

REQUISIÇÕES DE MATERIAL

Constam do annexo respectivo, as requisições de material feitas ao Almoxarifado.

MOVEIS E UTENSILIOS

Do inventario em annexo constam os moveis e utensilios existentes na Bibliotheca. Durante o anno, foram mudadas as cortinas e os stores das salas de leitura e dos ficharios. Tambem foram installados toldos nas janellas das salas de leitura e do deposito dos livros. Foram adquiridos, mais, dois guarda-roupas de aço para o pessoal e um armario de ferro para o material da secção technica.

PESSOAL

Do annexo respectivo, consta o quadro do pessoal da Bibliotheca em 31 de dezembro de 1937.

Eis, portanto, em linhas succintas, o que me cumpre relatar a V. Excia. sobre o movimento e os trabalhos de 1937.

São Paulo, 16 de março de 1938.

(a) ANTÔNIO CONSTANTINO

RELATORIO DA CONTADORIA

Exmo. Sr. Diretor

Cumprindo as determinações de V Excia., tenho a honra de apresentar o relatório da Contadoria, relativo ao ano de 1937, que passo a expôr com a devida venia.

1 — **Ofícios á Secretaria da Educação:** Foram expedidos até 31 de dezembro 239 (duzentos e trinta e nove) ofícios, relacionados com o serviço da Contadoria.

2 — **Notas de empenhos:** Foram emitidas durante o ano 133 notas de empenhos pelas diferentes verbas orçamentarias.

3 — **Fichario de c/ corrente dos alunos:** Acompanhou-se pelo fichario respectivo a situação de todos os alunos matriculados no Curso de Bacharelado e Colegio Universitario. Esse serviço, mantido rigorosamente em dia, correspondeu com eficiencia aos fins a que se destina. Pelo fichario levantaram-se tambem as relações de devedores que foram entregues á Tesouraria para o serviço de arrecadação.

4 — **Conferencia da arrecadação:** Pelo aludido fichario em confronto com os titulos do Razão e de Desdobramento de Receita já se iniciou a conferencia das taxas arrecadadas pela Tesouraria, subordinadas ao Titulo "Taxas Diversas" em 1937.

5 — **Execução orçamentaria:** A execução do orçamento do Estado foi feita por empenhos e adiantamentos, obedecendo-se ás normas regulamentares. Manteve a Contadoria frequentes entendimentos com a Secretaria da Educação e Tesouro do Estado, para bôa execução do orçamento.

6 — **Orçamento para 1938:** Em tempo oportuno a Contadoria elaborou e forneceu as bases necessarias para a organização do Orçamento da Faculdade que vigorará em 1938.

7 — **Obras de reforma:** Em anexo apresenta-se o movimento relativo á edificação do novo predio da Faculdade, em que se demonstra a importancia já dispendida até Dezembro, que atinge a Rs. 4.121:323\$100, bem como a quantia a dispende, relativa a Faturas de Obras já executadas, ainda a pagar, que atinge a Rs. 1.471:524\$800.

8 — **Classificação decimal das contas:** A classificação decimal adotada para o quadro de contas do plano de Contabilidade, correspondeu perfeitamente aos fins previstos, facilitando muito a analyse dos Balancetes e as informações solicitadas á Contadoria acerca da situação economico-financeira da Faculdade.

9 — **Balancete do razão em 31-12-37:** Em apenso junta-se o Balancete do Razão em 31 de dezembro, levantado segundo a classificação decimal adotada, que permite uma visão completa da situação economico-financeira, do exercicio findo.

10 — **Balanço geral:** — O Balanço geral será encerrado em tempo oportuno, atendendo-se ao prolongamento, que corresponde ao periodo adicional, segundo as normas vigentes para execução do orçamento Estadual, com o que se obedecem disposições recentemente baixadas pelo Governo do Estado.

11 — **Prestações de contas:** — Organisaram-se, conjuntamente com a Tesouraria, as prestações de contas dos adiantamentos relativos a Obras de Reformas e Folhas de Serviços Noturnos que se receberam do Tesouro do Estado.

12 — **Adeantamentos a receber:** — Temos a receber em 1938 do Tesouro do Estado, pelas verbas do exercicio de 1937, as importancias de 12:877\$400, para pagamentos de despesas com serviços noturnos e datilografos contratados e

de 800:000\$000 para custeio das obras do novo edificio. Esta ultima quantia já foi recebida em 22 de janeiro p. passado.

Os demais serviços pertinentes á Contadoria, taes como, conferencia de contas a pagar e pagas, levantamento de balancetes e demonstrações de contas, informações, etc., desenvolveram-se normalmente. Os sistemas de Contrôlle adotados para conferencia do movimento da Tesouraria, permitiram que se acompanhasse com precisão o seu desenvolvimento, comprovando-se a exatidão e o bom andamento dos serviços a cargo da Tesouraria.

Todas as informações e serviços solicitados á Contadoria, foram atendidos, com a necessaria diligencia e segurança, o que consignamos com justa satisfação, salientando, aqui, a colaboração eficiente prestada pela escrituraria D. Maria Leite Veiga, que auxilia os serviços a nosso cargo.

E' o que nos cumpre informar, nesta data, sobre o movimento de 1937.

S. Paulo, 16 de Março de 1938.

CASSIO JOSÉ DE TOLEDO
Contador

BALANCETE DO RAZÃO EM DEZEMBRO DE 1937

FÓLIO DO RAZÃO	TÍTULOS	SUB. TOTAIS	SUB. TOTAIS	SALDOS	
				DEVEDORES	CREDORES
1	1 — VALORES PATRIMONIAES				
2	11 Bens imóveis				
	111 Obras de Reforma		3.121.698\$203		
	13 Títulos				
1	131 Apolices Federaes	1.056.000\$000			
70	132 Prom. do Gov. do Estado	506.000\$000	1.562.000\$000	4.683.698\$203	
	2 — DIVERSOS DEVEDORES				
3	21 Responsabilidade		314.946\$643		
4	22 Centro Acad. XI de Agosto		3.400\$000		
60	221 Centro Acad. XI de Agosto (1937)		1.000\$000	319.346\$643	
	3 — DISPONIBILIDADES				
	31 Caixa Geral				
6	311 Caixa	55.436\$700			
91	312 Caixa de Adeantamento	88.585\$400			
7	32 Contas correntes				
	33 Thesouro do Estado				
22	331 C/Dot. Orçamento 1937	878.537\$600			
80	332 C/Dot. Extraordinarias	200.000\$000			
20	333 C/Dot. Orç. Per. Ad. 1936	7.942\$300			
	4 — CONTAS DE RECEITA — ORÇ. ESTADO				
	41 Pessoal — C/Credito 1937				
23	411 Cons. 1, Sub. Cons. 1, Venc. Fixos		571.250\$000		
	412 " " 2, " Variaveis				
24	4123 Cons. 1" 2, letra "a"	68.400\$000			
25	4124 " 1" 2, " "b"	3.142\$600			
26	4125 " 1" 2, " "c"	12\$700	71.555\$300		
	42 Material e Serviços				
27	421 Cons. 1, Sub. Cons. 1, Mat. c/Cr. 1937				
28	4211 letra "a"	4.135\$800			
	4212 " "b"	13.472\$800			
29	422 Cons. 1, Sub. Cons. 2, div. Desp. c/Cr. 1937				
30	4221 Diversas Despesas — letra "a"	3.878\$300			
39	4222 " " "b"	1.200\$900	22.686\$900		
	43 Material Permanente				
32	431 Cons. 1, letra "a" c/Cr. 137	154\$000			
33	432 " 1, " "b" c/Cr. 137	1.389\$500	1.543\$500		
21	44 Cred. Orçam. Per. Aic. 1936		7.942\$300	674.978\$000	
	5 — CONTAS DE AJT. DESP. ORÇ. ESTADO				
	51 Pessoal-c/Cred. Emp.º 1937				
	511 Cons. 1, Sub. Cons. 1, Venc. Fixos				
74	512 " " 2, " Variaveis				
	5121 letra "a"	81.600\$000			
87	5122 " "b"	26.857\$400			
61	5123 " "c"	49.987\$300	158.444\$700		
	52 Material e Serviços				
66	521 Cons. 1, Sub. Cons. 1, Mat. c/Cr. Em.º				
62	5211 letra "a"	2.308\$500			
	5212 " "b"	15.057\$200			
78	522 Cons. 1, Sub. Cons. 2, D. Desp. c/Cr. Emp.				
87	5221 Cons. 1, Sub. Cons. 2, letra "a"	7.097\$900			
68	5222 " " " " Gaz	364\$800			
69	5223 " " " " F. e Luz	5.134\$400			
76	5228 " " " " Telephone	2.254\$700			
	5228 " " " " letra "c"	15.000\$000	47.217\$200		
	53 Material Permanente				
	532 Cons. 1, letra "b" c/Cr. Emp.º		5.840\$000		
	54 Credito Especial — C/Cr. Emp.º				
82	541 Credito Especial — Dec. 8.384		200.000\$000	411.501\$900	
	6 — CONTAS DE RECEITA — ORÇ. INTERNO				
	61 Renda ordinaria				
	611 Taxas diversas — C. Bacharelado				
42	6111 Txs. div. — C. Bach. 1.º anno	41.455\$000			
43	6112 " " " 2.º "	49.765\$000			
44	6113 " " " 3.º "	55.560\$000			
45	6114 " " " 4.º "	73.230\$000			
46	6115 " " " 5.º "	52.710\$000	272.720\$000		
	62 Renda extraordinaria				
85	621 C/Aviamentos	2.160\$000			
36	622 C/Certidões Avulsas	33.750\$000			
41	623 C/Publicações	1.580\$500			
53	624 C/Eventuaes	1.200\$000			
57	625 C/Certidões do Curso	2.935\$000			
	6253 C/Certidões ex. c/talões avulsos	7.370\$000	48.995\$500		
	63 Renda Patrimonial				
51	631 C/Juros de Apolices	52.800\$000			
71	633 C/Eventuaes	6.000\$000	58.800\$000		
	64 Taxas Extraordinarias				
39	641 C/Taxas Atrazadas	21.600\$000			
34	642 C/ " de Diplomas	20.250\$000			
38	643 C/ Ex. Vestibular	38.520\$000			
79	644 C/Taxas Ex. 2.ª Chamada	5.750\$000			
83	645 C/Ins. Conc. Cathedratico	900\$000			
88	646 " " Livre Docencia	700\$000			
92	647 " Exame Final	28.670\$000	116.390\$000		
	65 Renda C. Universitario				
84	651 C/Taxas Mat. e Freq.	73.275\$000			
55	652 " Ex. 2.ª Epoca	4.220\$000			
54	653 " " Seleção	5.960\$000			
37	654 " Atrazadas	2.500\$000			
56	655 Certidões Diversas	1.085\$000	87.040\$000	583.945\$500	
	7 — CONTAS DE DESPESAS — ORÇ. INTERNO				
	71 Despesas c/Faculdade				
50	711 C/Diversas Despesas	163.494\$200			
48	712 C/Desp. Mensaes Pto. p. pag.º	10.057\$200			
47	713 C/Regencia T. Desdobradas	200.463\$900			
65	714 C/Quebra de Caixa	1.800\$000			
49	715 C/Pessoal				
	7153 Faculdade Custeio R. Int.	149.851\$100	525.666\$400		
	72 Despesas por C/Universitario				
59	721 C/Pessoal	33.075\$000			
88	73 Despesas por C./Tax. Ex. Vestibular	11.832\$000	570.573\$400		
	8 — CONTAS DE VALORES DE TERCEIROS				
10	81 Juros Ap. Est. p. Premio	1.380\$000			
18	811 C/Premio "Duarte de Azevedo"	2.400\$000			
19	812 " "Rodrigues Alves"	3.120\$000	6.900\$000		
9	82 Dep. para Expedição de Certidão		75\$200		
13	83 Diferença de Txs. a Restituir		135\$000		
11	84 Deposito para Desp. de Diploma		5.346\$500		
17	85 Subv. C. Acad. XI de Agosto c/Reit. Univ.		3.218\$500	15.675\$200	
	9 — PATRIMONIO LIQUIDO				
8	91 Patrimonio		4.565.662\$046	4.565.662\$046	
	0 — CONTAS DE INTERFERENCIA				
5	01 Valores em Custodia		23.000\$000	23.000\$000	
12	02 Deposito em Custodia				
	03 Tes. Estado C/Adeantamentos		23.000\$000		
	031 Tes. do Est. C/Sup.º p. Fa. Pessoal	40.433\$400			
40	032 C/Adeant. Folha Serv. Nocturno	53.887\$300			
16	033 C/Obras de Reforma	999.624\$900			
85	034 C/Folha Dactylographos	13.980\$000			
89	035 C/Desp. F. Desd. e Col. Univers.	200.000\$000			
73	04 Obras de Reforma c/ Adeant.º G. Est.º				
52	05 Folha Serviço Nocturno G.			999.624\$900	
72	06 Desc. Prom. Governo do Estado			53.887\$300	
86	08 Folha Dactyl. Desp. C/Ad.º G. Est.º				504.241\$100
90	09 Folha Req. I. Desd. e C. Univ.			13.980\$000	
				172.470\$400	
				8.086.929\$346	8.086.929\$346

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS DE EDIFICAÇÃO

Dispendido até 31-12-1936 ..	3.121:698\$203	
Dispendido durante 1937 ..	999:624\$900	
<hr/>		
Total das despesas com Obras de Reforma do novo edificio — pagas e liquidadas até 31-12- 1937 ..		4.121:323\$103
		<hr/>

DESPESAS A PAGAR

Despesas que em 31-12-37 esta- vam a Pagar: (Liquidadas em ja- neiro e Fevereiro de 1938). Por conta do credito de 1937 (adeantamento de 800:000\$000) a Severo & Vilarés	799:991\$500	
A pagar pelo credito de rs.... 1:000:000\$000 concedido para 1938 — despesa já faturada	671:533\$300	
<hr/>		
Total da Despesa a Pagar já faturada ..		1.471:524\$800
		<hr/>

RELATORIO DA TESOUREARIA

Exmo. Sr. Director

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. o relatorio dos trabalhos da Thesouraria a nosso cargo, em 1937.

Os serviços que competem á Thesouraria foram attendidos e desempenhados com as devidas cautelas e desenvolveram-se com regularidade segundo as normas pré-estabelecidas. Dado o seu vulto e accumulo, exigiram, seguidamente, não pouco esforço e trabalho além das horas de expediente. Mas, com satisfação podemos declarar que não poupamos a melhor dedicação para o seu bom andamento, conseguindo dessa maneira leval-os a bom termo.

Passamos a enumerar agora, de modo succinto, os dados principaes relativos ao movimento do anno findo, pelos quaes poderá V Ex. bem avaliar a amplitude de nosso trabalho.

Movimento geral de receita e despeza — (*Recebimentos e pagamentos*): Iniciado o anno de 1937 com o saldo em Caixa de Rs. 41:831\$600, passaram a debito de Caixa (Recebimentos — Entrada de numerario), até 31 de Dezembro, Rs. 3.593:027\$700 e a credito (Pagamentos — Sahida de numerario) Rs. 3.579:422\$600, encerrando-se o anno com o saldo em Caixa de Rs. 55:436\$700.

Movimento de arrecadações — O serviço de arrecadação foi dos mais intensos e de vulto pelo grande numero de alumnos inscriptos ou matriculados nos diversos cursos da Faculdade. Accresce notar que esse trabalho ainda se tornou mais complexo com a cobrança de taxas em atrazo e certidões avulsas, que nos obrigou ao manuseio de **innume-**

ros talões, consultas de listas de devedores e frequentes confrontos com os ficharios da Contadoria.

Renda ordinaria — A renda ordinaria do Curso de Bacharelado, arrecadada em 1937, pela Thesouraria, foi a seguinte:

1.º anno	..	41:455\$000	
2.º anno	.	49:765\$000	
3.º anno		55:560\$000	
4.º anno	73:230\$000	
5.º anno	52:710\$000	272:720\$000

Além dessas taxas a Thesouraria effectuou o recebimento das demais rendas da Faculdade, tudo no total de Rs. 583:945\$500.

Movimento de publicações — Effectuaram-se tambem, no decorrer do anno, as vendas de Revistas, Annuarios e Programmas que produziram Rs. 1:580\$500, assim detalhados:

62 Revistas	400\$000	
487 Annuarios	974\$500	
412 Programmas	206\$000	1:580\$500

Despeza — pagamentos — A Thesouraria effectuou mensalmente o pagamento das seguintes folhas: Folha do *Collegio Universitario*, Folha do *Pessoal Effectivo* (Folha a cargo do Thesouro), Folha de *Serviços Nocturnos*, Folha de *Contractados*, Folha de *Serviços custeados pelas rendas internas* e Folha de gratificações pela *Regencia de Turmas Desdobradas*, além do pagamento das despezas de expediente e de aquisições a cargo da Faculdade. Essas despezas attingiram a Rs. 810:841\$100, exceptuando-se o pagamento das folhas do *Pessoal Effectivo* que, incluindo-se as restituções ao Thesouro, importou em Rs. 462:980\$500.

Adeantamentos — Recebeu-se do Thesouro do Estado, durante o anno: a titulo de adeantamento para Obras de Reforma, a importancia de Rs. 1.000:000\$000, para pagamento

de despesas com Serviços Nocturnos Rs. 55:887\$300, para pagamento a dactylographos contractados Rs. 13:980\$600 e para despesas com regencia de turmas desdobradas Rs. 200:000\$000.

Fechamento da caixa e boletins para a contadoria — Como de costume, o movimento da Caixa foi rigorosamente fechado todos os dias em que houve expediente, fazendo-se a necessaria verificação do saldo existente e confeccionando-se o *Boletim do Movimento da Caixa* que foi encaminhado diariamente para a Contadoria.

Escreituração — A escreituração dos livros a cargo da Thesouraria foi devidamente feita, mantendo-se perfeitamente em dia. Todos os documentos comprovantes, quer dos recebimentos, quer do pagamentos encontram-se archivados em pastas uniformes, rotuladas e numeradas.

São estes, Exmo. Sr. Director, os principaes factos que me cumpre relatar.

São Paulo, 16 de março de 1938

(a) HEITOR DE SOUZA LIMA
Thesoureiro

Bibliografia

FERREIRA (WALDEMAR) — O loteamento e a venda de terrenos em prestações — Empresa Grafica da “Revista dos Tribunais” — São Paulo — 1938.

Mais um livro do Prof. Waldemar Ferreira, este agora sobre o Decreto-Lei n.º 58, de 10 de novembro de 1937.

Novo testemunho da infatigável operosidade do eminente Professor.

O prof. Waldemar Ferreira, quando deputado por S. Paulo, apresentou á Comissão de Constituição e Justiça da extinta Câmara Federal, um projeto de lei instituindo o registo dos compromissos de venda de imóveis, projeto que o extinto senado, pela sua Comissão de Justiça qualificou de “feliz iniciativa”

O projeto, efetivamente, se propunha amparar, com o senso juridico peculiar ao eminente professor, fatos sociais da maior relevância e que até então permaneciam no mais completo desamparo legal, com graves danos para o público, especialmente para as classes menos favorecidas que viam, por vezes, ou quasi sempre, as suas economias absorvidas pelos compromissários. Neste caso, eram os titulos de dominio que cediam á ação de reivindicação, naquele o proprietário que prometia vender o mesmo lote a duas ou mais pessoas de todos recebendo o preço e a nenhum outorgando escritura, neste outro, a hipoteca que era executada e o imovel vendido em hasta pública; em todos, os compromitentes perdendo o preço pago para ficarem, apenas, com o direito de haver perdas e danos dos compromissários.

O livro compreende Introdução, Primeira Parte e Segunda Parte.

A introdução reúne todo o histórico do Dec. Lei n.º 58: o projeto apresentado á Camara, as emendas ali oferecidas em sua mór parte pelo próprio autor do projeto, o substitutivo, pareceres das diversas Comissões da Câmara e do Senado.

Dissolvido o Congresso, o Govêrno baixou o Dec. Lei n.º 58 adotando o projeto aprovado pela extinta Câmara dos Deputados com duas emendas aprovadas pelo Senado e modificações de forma ou de redação.

Na primeira parte do livro o A. comenta, artigo por artigo, o Dec. Lei n.º 58.

Cada um dos artigos do Dec. Lei e das suas Disposições Transitórias, mereceu do A. acurado estudo. O sentido do texto, a ex-

tensão na norma, as suas vantagens e os seus defeitos, tudo é examinado, analisado e criticado com grande senso da realidade e admirável intenção prática. O A. em linguagem correntia e simples colocou o Dec. Lei 58 ao alcance de todos, juristas ou não.

Na Segunda Parte reuniu o A. vários pareceres seus sobre compromisso de compra e venda, todos anteriores ao Dec. Lei 58.

O livro, sem pretensões eruditas, é, seguramente, obra utilíssima e que reafirma as grandes qualidades de jurista e de homem público do eminente Professor.

H. M.

Publicado o decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1938, que dispôs sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, contendo várias inovações no sistema do direito civil,urgia que em livro aparecesse ele exposto e estudado, para a sua eficiente aplicação. Entregou-se a esse trabalho o professor Waldemar Martins Ferreira, catedrático de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Autor do projeto, que a Camara dos Deputados aprovou, o Senado Federal não logrou ultimar, mas que o govêrno adotou naquele decreto-lei, logo deu á publicidade este livro, que tem sido lisongeiramente acolhido em todo o país e no estrangeiro.

De como tem sido apreciado, dizem as notas, que passamos a reproduzir, para que fiquem nesta revista arquivadas.

— Acusando o recebimento deste livro, o professor Juan Carlos Rébora, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de La Plata, e membro da Comissão Relatora do novo projeto de código civil argentino, escreveu ao autor esta carta, datada de 27 de março de 1908:

“Loor a su gran obra de jurista!

“Veo que la casación de sus poderes de diputado no ha restado ni un adarme a su capacidad de acción o a su entusiasmo de organizador. Y celebro que la demostración me haya sido ofrecida por un nuevo trabajo de legislación, en que ha brindado V. a su país y especialmente el bienestar de las clases modestas la contribución de su experiencia y de su sabiduría.

“Yo pienso que en la madurez de la vida, floridamente alcanzada por V., las grandes obras no son siempre o non solamente los tratados extensos y eruditos. Una iniciativa, una solución, un golpe de timón pueden cobrar en ciertas circunstancias los perfiles de una gran refôrma social. Y así, del punto de vista de su significación y trascendencia, yo comparo su proyecto de 9 de junio de 1936 con sus mejores obras, que tanto respeto me merecen, y doy a la elaboración ulterior, expresada en las ampliaciones y comentarios

que su nuevo libro encierra, el valor de una magnífica realización de estadista.

“*O loteamento e a venda de terrenos em prestações* es materia que ha sido considerada aquí por diversos proyectos presentados al Congreso, de los cuales ninguno ha sido recibido con franco aplauso. El problema ha preocupado tanto que una corporación administrativa llamada “Comisión Nacional de Casas Baratas” decidió provocar, a mediados de 1936 o sea justamente cuando V. presentaba su proyecto, una Conferencia en que se debatiría el asunto (la cual no llegó a reunirse) e me tocaba a mi, como presidente de una de sus secciones, presentar un nuevo proyecto. Con este quiero decirle que he debido informarme de todo lo que sobre la materia existe y que no conozco nada tan enjundioso y tan original como su trabajo, cuyas dificultades, además, puedo medir. La felicitación que le lleva esta carta manifiesta mi mucha admiración y mi franco aplauso.

“Algún día vendrá V. a Buenos Aires y ojalá sea pronto. Pues bien, si eso ocurre, lo comprometo des ya a que trate publicamente el asunto en una tribuna que asegure la merecida resonancia.

“Reciba un afectuoso abrazo de su amigo. — JUAN CARLOS RÉBORA”.

— Na secção *Livros Novos*, de “*O Estado de São Paulo*”, de 2 de abril de 1938, deu o sr. Plinio Barreto esta nota a respeito do mesmo livro:

“A legislação sobre a propriedade, no Brasil, ainda não é satisfatória. Até nos centros mais populosos e de mais alta civilização, como, por exemplo, esta capital, a propriedade não oferece plena garantia. Muitas duvidas ha em torno dela. Não só o Estado e o Municipio reclamam para si, constantemente, como devolutas ou como do patrimonio municipal, terras ocupadas por particulares desde muitos anos, como os proprios particulares vivem a disputar entre si a propriedade de imoveis em zonas da cidade onde tudo fazia supôr que a propriedade se achava definitivamente consolidada. Os famosos “grilos” não são privativos dos sertões. Tambem aparecem na capital. Nessa incerteza continuaremos enquanto não houver um cadastro regular da propriedade e não se reduzirem os prazos da prescrição aquisitiva. Se a aquisição de imoveis tem sido para muita gente uma verdadeira compra de nabos em sacos, facil é calcular o que terá sido, em muitos casos, a assignatura de compromissos de compra e venda de terrenos, mediante pagamento em prestações. Essa forma de negociação da propriedade imovel, de admiravel eficiencia social, pois que torna essa propriedade ao alcance de todas as bolsas, tomou extraordinario desenvolvimento, nestes ultimos anos, graças á organização, por um grupo de brasileiros empreendedores, de uma empresa de terrenos, que se trans-

formou para logo nessa florescente sociedade, que é a City of S. Paulo Improvements, á qual S. Paulo deve excelentes serviços de embelezamento. Mas, ao lado dessa e de outras empresas de indiscutível idoneidade moral e financeira, surgiram pessoas e sociedades sem esses requisitos, de modo que a venda de terrenos em prestações veiu a ser, em alguns casos, uma fonte de prejuizos e decepções para os compradores. Abusos de toda a ordem foram praticados e, para tudo coroar, a falencia de algumas dessas sociedades acarretou, para os que negociaram com elas a compra de terrenos, prejuizo total. Essa forma de contrato entrou nos costumes antes de entrar na legislação, de sorte que, pela deficiencia desta ultima, os compradores nem sempre dispunham de meios legais para a defesa dos seus direitos.

“Tudo isso procurou remediar, quando deputado federal, o professor Waldemar Ferreira com a redação de um projeto de lei sobre o loteamento e a venda de terrenos em prestações. Discutido e aprovado na Camara e começado a ser discutido no Senado, esse projeto foi, mais tarde, depois de dissolvido o Congresso, transformado em lei, com ligeiras alterações pelo decreto n.º 58 de 10 de Dezembro de 1937.

“A necessidade dessa lei foi assinalada pelo Executivo de maneira clara e precisa: A lei tornou-se indispensavel uma vez que se desenvolve sem parar a loteação de terrenos para a venda mediante o pagamento do preço em prestações, sem que haja, desde logo, transferencia de dominio ao comprador, o que deixa praticamente sem amparo numerosos compradores de lotes, cuja garantia unica é a seriedade, a boa fé, e a solvencia das empresas vendedoras. Para segurança das transações realizadas, cumpria acautelar o compromissario contra futuras alienações ou onerações dos lotes comprometidos. Era essencial, tambem, que se facilitasse aos compradores a verificação dos titulos de propriedade dos vendedores.

“Para este ultimo objetivo, a lei obriga os proprietarios ou coproprietarios de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vende-los em lotes e por oferta publica mediante o pagamento do preço a prazo, em prestações sucessivas e periodicas, a depositarem no cartorio do registo de moveis um memorial com a descrição do imovel, com a relação cronologica do seu dominio desde trinta anos, com o plano de loteamento, com a planta do imovel, com um exemplar da caderneta do contrato de compromisso de venda dos lotes, com certidão negativa de impostos e de onus reais e outras informações. Esse deposito deve ser efectuado antes de iniciada a venda dos lotes, anunciado por edital e, dentro do prazo de trinta dias, póde ser impugnado por terceiros. Todos os contratos, não só de compromisso de venda como de financiamento, suas transferencias e rescisões, serão averbados no cartorio do registo imobiliar.

rio. A averbação attribue ao compromissario direito real oponivel a terceiro quanto á alienação ou oneração posterior. O contrato pôde ser transferido por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado. Quando o compromitente vendedor fôr casado, será indispensavel a intervenção da esposa no contrato. Na falta de pagamento, o contrato só poderá ser recindido transcorridos trinta dias depois de constituido em móra o devedor. Póde o compromissario, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço e achando-se quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda antes de expirado o prazo contratual. Se o compromitente se recusar a passar a escritura definitiva nos casos em que é obrigado a faze-lo o comprador poderá, por via judiciaria, mediante processo especial, obter a adjudicação do imovel. Os contratos de financiamento terão as mesmas garantias que as de compromisso. No caso de falencia os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente, em hasta publica. Nenhuma ação ou defesa, fundada nos dispositivos da lei, será admitida sem a apresentação de documento probatorio de registro que a lei instituiu. Os contratos de compromisso podem ser lavrados tanto por escritura publica como por escritura particular. As penhoras, arrestos e sequestros de imoveis, para os efeitos da apreciação da fraude de alienação posteriores, serão inscritos obrigatoriamente. O curso da ação que se propuzer ficará dependendo da prova dessa inscrição. Tudo quanto interessar ao imovel, tais como a numeração, construcção, reconstrucção, demolição, adjudicação, desmembramento, deverá ser averbado. Tambem deverá ser averbada a alteração do nome do proprietario por casamento ou desquite.

“O projeto primitivo da autoria do professor Waldemar Ferreira encerrava algumas providencias uteis que a lei, infelizmente, entendeu de supprimir. Tais são, por exemplo: a que, no loteamento de propriedade urbana, exigia indicação pormenorizada do plano e planta do loteamento com a direção, largura, extensão de ruas, avenidas, praças, jardins, parques etc., servidões reciprocas dos edificios vizinhos, higienicas ou esteticas, etc., o direito concedido ao compromissario de pedir a conversão do contrato de compromisso no de compra e venda com as clausulas daquele e mais as correntes no pacto adjeto de hipoteca, desde que houvesse pago metade do preço convencional. Felizmente, a lei manteve, entre outros dispositivos, o de que a inscrição do memorial torna inalienaveis, por qualquer titulo, as vias de comunicação e os espaços livres, constantes do mesmo memorial e da planta.

“Entre as virtudes da lei, destaca-se a de haver posto termo á velha e absurda controversia a respeito da admissibilidade, ou não dos compromissos por via de escrito particular. O compromisso

tanto pode ser feito por escritura publica como por escrito particular. Outra virtude é a de haver equiparado a promessa de venda, para certos effeitos juridicos á propria venda. O compromisso pôde, agora, ser executado compulsoriamente. Uma vez firmado, o proprietario tem que cumpri-lo e não pôde tocar de qualquer forma no lote a que ele se refere. Não poderá, sequer, modificar o arruamento da sua propriedade, quando essa modificação causar prejuizos aos lotes comprometidos ou definitivamente vendidos. Outra novidade, que a lei trouxe, foi a da intervenção obrigatoria da mulher, quando o vendedor compromitente fôr casado. Se o compromisso cria, doravante, um direito real sobre o lote, essa intervenção é natural em face dos principios que, no direito brasileiro, regem a transferencia dos direitos reais. Não ficou explicito, porém, se na transferencia de compromisso, mediante trespasse ou mediante escriptura, deva, tambem, intervir a mulher do compromissario. Parece que sim. A lei manda que, nesses casos, se obedeçam ás formalidades estabelecidas para a constituição do compromisso de compra e venda, e entre essas formalidades está a da intervenção da mulher do vendedor. A natureza de direito real, que a lei deu ao compromisso, deve tornar obrigatoria a intervenção da mulher do compromissario vendedor. A lei teria evitado duvidas e controversias a esse respeito se houvesse dito que a outorga uxoria seria indispensavel tanto na celebração do compromisso de compra e venda como nos casos de transferencia desses compromissos para outrem. Não sei porque deixou de fazel-o.

Outra omissão da lei, que pôde dar ensejo a debates judiarios, encontra-se na parte referente aos effeitos da rescisão do contrato por falta de pagamento das prestações. Diz a lei, simplesmente, que, vencida e não paga a prestação, se considera o contrato rescindido trinta dias depois de constituido em mora o devedor. Mas rescindido o contrato, o devedor perderá, apenas, as prestações com que entrou ou perderá tambem as bemeitorias que houver feito no imovel? Não o diz a lei. É essa a omissão que censuro. Sustenta o professor Waldemar Ferreira, com excellentes argumentos, que só perderá as prestações já pagas. Etriba-se, para assim opinar, no art. 516 do Cod. Civil, que reconhece ao possuidor de boa fé o direito á indemnisação das bemeitorias necessarias e uteis bem como, quanto ás voluptuarias, se não forem pagas, o de levantar-as, quando puder, sem detrimento da coisa. Não faltará, todavia, quem procure prevalecer-se do silencio da lei para affirmar que esse dispositivo do Cod. Civil não se applica aos casos de rescisão do compromisso. O proprio professor Waldemar Ferreira dá noticia de uma ação na qual appareceu um contrato de compromisso em que se estipulou a perda sem indenisação das bemeitorias e plantações feitas no imovel, caso o contrato fosse rescindido por culpa sua. Se o legis-

lador, alertado por esse caso, tivesse tido a cautela de estabelecer, expressamente, na lei, que o compromissario ficaria, sempre, com o direito á indenisação das bemfeitorias uteis e necessarias e de levantar as voluptuarias, que pudesse retirar sem dano do imovel, estaria definitivamente fechada a porta ás duvidas e controversias. Por que não o fez?

“Salutar foi em compensação, a providencia, que tomou de exigir obrigatoriamente a inscrição das penhoras, arrestos e sequestros que recairem nos imoveis loteados. Só cometeu um erro o legislador: foi o de colocar esse texto nas “disposições transitorias!” Essa impropriedade não escapou ao professor Waldemar Ferreira, o qual observou, com toda a razão, que nada existe de mais permanente do que esse texto. O illustre professor aproveita o ensejo para lamentar que o registo de penhoras, arrestos e sequestros, instituido pelo decreto 4.827 de 7 de Fevereiro de 1924, bem assim das citações de ações reaes ou pessoas reipersecutorias relativas a imoveis, não se tenha generalizado. Acha ele que agora não será mais assim: o decreto-lei tornou-a obrigatoria doravante, em todos os casos. Tel-a-ia tornado mesmo? Dir-se-á que não, pois que a lei só cuida de terrenos loteados e só para esses terrenos traçou normas. Mas a favor da opinião do sr. Waldemar Ferreira ha duas considerações: a de que a lei, nessa parte, é redigida em termos gerais (fala em penhora, arresto e sequestro de imoveis e não de imoveis loteados ou destinados á loteação) e a de que, conquanto seja uma lei especial, altera nessa parte, não só implicita como explicitamente, um assunto sobre o qual existe lei geral. (A lei geral do decreto 4.827 de 7 de Fevereiro de 1924). Ora, pelo artigo 4 da Introdução do Codigo Civil a disposição especial não revoga a geral nem a geral revoga a especial senão quando a ela, ou ao seu assunto se referir, alterando-a, explicita e implicitamente.

Seria de vantagem geral que os tribunais adotassem o modo de ver do professor Waldemar Ferreira e considerassem, doravante, obrigatoria a inscrição da penhora, arresto e sequestro de imovel, de modo que, sem essa inscrição, não pudesse ter andamento qualquer ação sobre imoveis, fundada na fraude da sua alienação”.

GIORGIO DEL VECCHIO — Riforma del Codice Civile e principii generali di diritto — 2.^a edição — Riv. Int. di Filos. del Diritto — Roma — 1938.

Estando para ser promulgado o novo Código Civil Italiano, que deve assinalar um novo rumo, em face do anterior, vários estudos tem surgido na Italia a respeito dessa obra, reafirmando assim a

gloriosa tendência jurídica do pensamento italiano. O professor Giorgio Del Vecchio, mestre louvado da filosofia e da ciência do direito, toma, para si, nesse debate, um tema que lhe é particularmente grato, que é o dos princípios gerais do direito. O atual Código Italiano, em suas disposições preliminares, art. 3, diz que “em caso de dúvida, decidir-se-á segundo os princípios gerais de direito”. O projeto definitivo, porém, modifica a fórmula dizendo “segundo os princípios gerais do direito vigente”.

A fórmula anterior era tida como a mais racional e recomendada pela comissão elaboradora do Código presidida por Vittorio Scialoja e, por isso, provocou reparos a limitação trazida pelo projeto definitivo. O professor Del Vecchio, com riqueza de argumentação e com a sua autoridade de quem se consagrou, vida toda, á ciência do direito, não está com o projeto definitivo e assim procura demonstrar, num impressionante esforço hermenêutico, que a significação de “princípios gerais do direito” está no reconhecimento positivo desse conceito, que não implica em diminuição alguma da autonomia nacional, mas, ao contrario, dá ao intérprete mais segurança para resolver os problemas que se lhe surgem dentro dessa autonomia. Aliás, para ele, a interpretação assim, já tinha sido consagrada pela jurisprudência romana. O direito de um povo (*jus in civitate positum*) é uma expressão particular das exigências universais da natureza humana. Assim, ha, nesse direito, algo de universal e de profundo, que não pode limitar-se a formulas particularistas. Por isso os romanos diziam que todos os povos regem por leis e costumes, “*partim suo proprio, partim communi omnium hominum jure utuntur*”. E assim, conclue Del Vecchio, “não seremos dignos herdeiros de Roma se recusassemos a reconhecer “o *naturalis ratio*” que não só permite consagrar os institutos vigentes como também completá-los em suas falhas”.

M. F.

GIORGIO DEL VECCHIO — *Giandomenico Romagnosi* —
Riv. Int. di Fil. del Diritto — Roma 1938.

O eminente professor Del Vecchio, que é, hoje em dia, uma das mais altas autoridades do pensamento jurídico, cuja obra estensa e profunda tem tido no Brasil invulgar repercussão, publica o seu discurso pronunciado na comemoração do primeiro centenário da morte de Romagnosi. Com aquele seu estilo claro e colorido, o professor Del Vecchio focaliza em rápidos e expressivos traços o significado cultural do glorioso filosofo de Salsomaggiore. Não se trata porém de um elogio, mas de uma apreciação elevada, porque,

para Del Vecchio, “no reino do pensamento a justa critica é sempre a melhor forma de homenagem” E mostra-nos então a formação cultural de Romagnosi, desde o Collegio Alberoni di Piacenza, com suas tendências e inclinações, sem pendor para as ciências físicas e matemáticas. O seu contágio com o racionalismo e depois o seu contato com o iluminismo, com o materialismo enciclopédico que dão a final ao seu pensamento uma certa dóse de ecletismo. Para Del Vecchio, o pensamento romagnioseano tem, entretanto, na riqueza de sua manifestação, uma unidade que se manifesta, desde logo, na sua doutrina do conhecimento, quando sustenta que a vida do espirito consiste numa incessante adequação ao mundo exterior. A sua filosofia, portanto, resume-se numa palavra: naturalismo, que lhe dá um certo parentesco com os evolucionistas e positivistas.

Porém, para o insigne mestre da Universidade de Roma, a grandeza de Romagnosi não reside em suas idéias gerais. Mas no esforço que consagrou, com um pensamento límpido e forte, aos problemas jurídicos, sociais e políticos. Ele já fazia a distinção entre a ciência normativa e a ciência natural e assinalava o significado dos valores jurídicos. E a sua obra famosa “Genesi del Diritto Penale”, publicada em 1791, dá bases inegavelmente certas ao direito penal. Assim, os grandes mestres da ciência penal italiana, quer classicos, quer positivistas, partem de Romagnosi. O seu nacionalismo, a sua concepção política podem provocar divergências, mas produzem um sentimento unânime de admiração.

M. F.

ALFREDO L. PALACIOS — *El dolor argentino* — Buenos Ayres — Ed. Claridad — 1938.

Na sua intensa e constante atividade parlamentar Alfredo Palacios, fiel á sua ideologia social, tem cuidado, com grande entusiasmo, dos grandes problemas argentinos. Este livro é uma prova disso. É a continuação de um combate em favor dos desamparados e desvalidos, que vão surgindo e vão crescendo com os descuidos da civilização. O assunto tem peculiar sentido nos povos novos, ainda em elaboração, sujeitos a transformações contínuas e que, por isso mesmo, não possuem ainda capacidade vigorosa de defesa. Os projetos do ilustre estudioso argentino tem assim, antes do mais, um carater nacional e nascem do próprio instinto de conservação da coletividade. Palacios vê o pauperismo crescente, com todas as suas consequências, tomando em seus país fôrma alarmante. E depois de assinalar a gravidade do problema, com a eloquência que lhe é peculiar, diz: — “O lema proclamado por Alberdi que tem inspirado

até agora a nossa politica imigratória — governar é povoar, — deve ser corrigido assim: — governar é fortalecer, instruir e educar o cidadão”.

Analizando as cifras referentes ao analfabetismo, assinalando as zonas onde ele supera, mostrando as deficiências e dificuldades de vida, de alimentação e de trânsito, os males das zonas infectadas por certas molestias, Palacios procura medir a extensão e a profundidade do problema. Revela os perigos sociais que dele decorre e diz, apoiado sempre em dados estatísticos, que o abandono da infância operária e necessitada pode dar como consequência uma verdadeira desgraça nacional.

O livro impressiona, pelo que tem de profundamente humano, de reflexo real de um novo sentido de solidariedade. Livro de combate, é, principalmente, um impulso, um estímulo, um comovente estímulo pela conquista nacional do bem comum.

M. F.

ENRIQUE MARTINEZ PAZ — Una interpretación de las Contradicciones Contemporaneas — Imprenta de la Universidad de Cordoba — 1937.

O eminente Decano da Universidade de Cordoba exprime, neste breve e eloquente discurso, com que assume as suas funções, a angústia politica contemporânea, em que o homem moderno se debate. Traça, de um lado, a ação brutal das multidões, o seu entrecchoque com os trabalhadores do espirito, e, por isso mesmo, as aspirações mal delineadas das classes trabalhadoras, e a insuficiência de algumas das formas classicas no defini-las e orientá-las. “O mundo moderno, diz o autor numa passagem, se debate nesta contradição, vive em estado de desconcerto, sem acertar com a resolução de seus problemas; á persistente confusão, sucedeu a angústia, esse estado indefinivel, essa aspiração para alguma coisa desconhecida, “por um bem necessário ao coração, mas que a intelligência não consegue representar” Elucida, depois, o que são os mitos politicos, afirmando que a mitologia moderna se exercita principalmente no campo da politica, pois que o homem de nossos dias tudo pede ao Estado, transformando-o no ente supremo, que distribue todas as graças e resolve todas as dificuldades, donde a necessidade de aparelhá-lo de todos os meios de ação, tornando-o por assim dizer, oniciente, onipotente e onipresente.

Faz breve, porém, segura critica dos regimens totalitários, e antecipa que a ciência, em sua longa mais incessante marcha, ha de concorrer para retirar-nos essa angústia, que tanto oprime a huma-

nidade sofredora. E assim conclue eloquentemente: Fizestes-me a honra de colocar-me na ponte mais alta e como vigia da náu cri do meu dever, primeiro escrutar no horizonte longínquo os signos da tormenta, e depois interpretá-los lealmente para descobrir a fonte mais profunda da inspiração de nossa conduta”

É um formoso discurso, que faz honra ao eminente professor Enrique Martinez Paz, um dos mais antigos e mais ilustres amigos da ciência jurídica brasileira na Argentina, e que acaba de receber, em sua recente viagem ao Brasil, as mais eloquentes homenagens dos professores e universitários do Rio de Janeiro e de São Paulo.

S. V.

*PROF. CESARE GRASSETTI — L'interpretazione del Ne-
gocio Giuridico — Cedam — Casa Editrice Dott. An-
tonio Milani — Padova — 1938.*

O presente volume do ilustre Cav. Uff. Cesare Grassetti, cate- drático da Regia Università de Catânia, faz parte da coleção “Il Foro della Lombardia”, dirigida pelos professores Francesco Messineo e Marco Tulio Zanzucchi, e constitue uma notavel contribuição sobre as teorias relativas á interpretação, e especialmente á interpretação do negócio jurídico. O autor cuja acuidade filosófica se percebe desde as primeiras páginas não se encolhe timidamente em um can- tinho jurídico, diminuindo a visão do conjunto para sentir-se mais seguro. Ao contrário, traça, em largos horizontes, as teorias e as atitudes do intérprete em matéria de interpretação; e, ainda que verse especialmente a interpretação em relação aos negócios jurídi- cos, faz ressaltar, em numerosas passagens, os pontos de contacto entre este aspeto especializado da questão e a interpretação das leis, do contrato coletivo de trabalho e dos testamentos. Não desconhece a necessidade de formar uma teoria, que unifique todos os pontos de vista, mas sente e nos faz sentir as dificuldades de uma tal rea- lização, dada a diversidade dos sistemas jurídicos, e, principalmente, a cautela com que devemos estudar os autores germânicos, grandes Mestres neste como em outros importantes capítulos da ciência jurí- dica. O autor não realiza, entretanto, obra apenas interessante aos teóricos do direito, porque hauriu a maior contribuição possível da jurisprudência italiana, principalmente da Côrte de Cassação.

Os capítulos do livro, ora resenhado, são os seguintes, que dão bem idéia da orientação do autor: — “Natureza e alcance das regras legais sobre a interpretação”; “Interpretação do Negócio Jurídico e da Lei”; “Teoria Declarativa e Teoria Volitiva”; “Direito Interna-

cional Privado”; “O Principio de Conservação do Negócio Jurídico”; “O Principio da Boa Fé e da Equidade”; “o Principio do favor debitoris”; “O Principio de Hierarquia”

Em suma: é um belo livro, que honra a ciência italiana e o ilustre catedrático de Catânia.

S. V.

RAYMUNDO L. FERNANDEZ — *Tratado Teorico-Practico de la Quiebra. Fundamentos de la Quiebra.* — Compañia Impresora Argentina S. A. — Buenos Aires — 1937.

Teve larga vigencia a lei argentina n. 4.156, de 30 de dezembro de 1902, que disciplinou a materia de falencias, derogando, em parte, o codigo de comercio de 1889, que teve como ancestral o de 1859, sancionado pelo estado federal de Buenos Aires, redigido por Velez Sarsfield e Eduardo Acevedo, e convertido em lei nacional em 10 de setembro de 1862.

Teve aquela lei falimentar argentina larga vigencia, bem mais prolongada do que se podia supôr. As leis dessa natureza, diz-se, envelhecem cedo. Desgastam-se rapidamente. A fraude, sobre ser multiforme, é muito mais rapida do que o direito. Anda-lhe sempre á frente, principalmente em materia crediticia. Ademais disso, a falencia é propicia para a formação da chamada industria das falencias fraudulentas, principalmente nos asperos dias que passam, em que se apregôa a necessidade de leis mais benignas para os bancarroteiros. Culpados são eles, sem duvida; mais culpados, porém, adverte-se, são os bancos e os comerciantes atacadistas, que confiam muito e confiam demais, entregando o seu dinheiro e as suas mercadorias a pessoas que se não achavam em condições de merecer tanto. E, de outro lado, o banqueiro e o comerciante atacadista, principalmente se fôr uma companhia e uma companhia estrangeira, são os fortes. Os pequenos comerciantes, os varejistas, os fracos. Recáia em favor destes a proteção da lei...

Assim se murmura e argumenta-se, até á luz da publicidade..

Não ha, nem fazer se pôde maior elogio a uma lei do que o da sua antiguidade. Se a lei argentina de 30 de dezembro de 1902 perdurou por mais de trinta anos, isso aconteceu, sem duvida, por serem as suas qualidades muito superiores a seus defeitos. Não impediu isso, de um lado, que ela produzisse monografias, dissertações e tratados do maior valor juridico; e, de outro, que se tentasse, não poucas vezes, substitui-la. Não vale reproduzir aqui as objurgatorias, que ela provocou, por ter-se inspirado no que se chamou de “voluntarismo de los acreedores” e afastado do processo falimentar,

quanto foi possível, a intervenção fiscalizadora dos juizes. Nem fazer um relato dos projetos de lei apresentados ora na Camara dos Deputados, ora no Senado, para a instauração de novo sistema legislativo.

A lei n. 11.719, promulgada em 27 de setembro de 1933, advinda de projeto de autoria de Ramon S. Castillo, foi recebida pelo comercio e pelo fôro argentino com os mais fervorosos aplausos e provocou grandes manifestações da cultura juridica argentina. Não são poucos os livros, de grande tomo, sobre ela recentemente publicados. Comentou-a, tanto que foi ela promulgada, Adolfo S. Carranza, em — *La nueva Ley Argentina de Quiebras*, em 1933. Notas rápidas a cada artigo, mas seguras. Alentado volume publicou no ano seguinte, em 1934, Francisco Garcia Martinez — *La Convocación de Acreedores y la Quiebra*, de exposição e critica e cada um dos artigos da lei. Não menos interessante é a obra de Francisco Orione — *Exposición y Critica de la Ley de Quiebras*, de que se publicou um volume, sobre — *La Convocación de Acreedores*, em 1934, e outros dois, sobre — *La Quiebra*, em 1935.

Outras muitas não de ter sido editadas, mas entre todas se sobressáe o *Tratado Teorico-Pratico de la Quiebra*, de Raymundo L. Fernandez, da Faculdade de Direito de Buenos Aires, e da qual tiveram os leitores desta revista uma primicia, no fasciculo anterior, com a transcrição de um de seus capitulos: o sobre o verdadeiro conceito economico-juridico da cessação de pagamentos, dado como um estado patrimonial e não como um fato ou conjunto de fatos.

Adotou o velho codigo comercial brasileiro o conceito da quebra exposto no codigo francês. *Tout commerçant qui cesse ses payements est en état de faillite*, preceitua este, no art. 437. *Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido*, traduziu aquele, no art. 797. Hoje, e desde 1890, o caracteristico do estado de falencia, no direito brasileiro, é o da impontualidade: *o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, entende-se falido*, está esrito no art. 1 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929. Esse criterio, de indiscutivel originalidade e da mais alta sabedoria, tem dominado todo o sistema falimentar brasileiro e produzido os melhores resultados, tanto na teoria, quanto na pratica.

Afastando controversias sobre se a cessação de pagamento de uma unica obrigação carateriza, ou não, o estado de falencia, o art. 1 da lei n. 11.719 argentina enuncia o principio de que *la cesación de pagos, cualquiera que sea sua causa determinante, y ya se trate de una o varias obligaciones comerciales, constituye el estado de quiebra*. Pareceria ter caminhado para o conceito, que Raymundo Fernandez qualifica de estreitamente materialista, que identifica a cessação de pagamentos com o incumprimento, admitindo que uma

só falta de pagamento origine, necessariamente, a falencia, se ele não houvesse salientado que, “*prima facie* e com criterio simplista pareceria que a lei assim o determina, se não se tratasse, na realidade, de má e confusa redação do texto legal, que originou uma equivocada interpretação doutrinaria, que deve ser afastada”

Posto não seja exato que no sistema materialista de caracterização do estado de falencia, entre os quais o tratadista inclui o brasileiro, se identifique a cessação de pagamentos com o não pagamento de obrigação mercantil líquida e certa no vencimento, sem relevante razão de direito, pois são, efetivamente, distintos os dois sistemas, na essência e na forma, das mais brilhantes são as páginas em que o emerito professor argentino desenvolve e sustenta a sua doutrina.

O seu tratado e o qualificativo bem se lhe ajusta, é um grande tratado de direito falimentar, digno da cultura jurídica argentina, por mais de um titulo. Contem-se num grande tomo, de mais de mil páginas, alentadissimo, que uma vivacissima introdução propicia á leitura. Em quatro partes se desdobra a exposição, que é vigorosa, da materia. Na primeira, trata-se do conceito juridico e economico da quebra, dos seus pressupostos e da impotencia patrimonial do devedor. Na categoria dos pressupostos não inclui o autor o elemento patrimonial, “de que nos fala Vicente y Gella, a existencia de ativo, porque se bem seja este indispensavel para o prosseguimento do processo, que carece de objeto e deve fechar-se quando não existam bens ou sejam eles insuficientes para fazer frente ás despesas, não o é para a procedencia da declaração da quebra, nem deve influir sobre seus efeitos, entre os quais figura a nulidade ou anulação dos atos praticados durante o periodo suspeito, que mesmo em tal caso pode ser invocado pelos credores, acionando individualmente. Ademais, se um patrimonio impotente e endividado pode originar a quebra, com maioria de razão procedente será esta, quando mais não seja para seus efeitos legais e as sanções contra o falido culpado ou fraudulento, quando não exista ativo ou este se encontre reduzido a proporções tão insignificantes que não baste para cobrir os pequenos gastos do processo”. Assim tambem é, com efeito, no direito brasileiro, que permite, no entanto, o prosseguimento do processo por um ou mais credores, desde que se obriguem a entrar com a quantia necessaria para as despesas. Mas isso adveiu do codigo francês, pois em face da lei alemã o credor requerente da falencia está na obrigação de justificar a existencia dum ativo capaz de permitir o seguimento das operações ou de suportar as despesas. Assunto é esse digno ainda de atenção e reclama medidas legislativas de maior eficiencia para a segurança dos interesses dos credores. Passou-o em revista Alexandre Lefevre em curiosa monografia

— *De la cloture pour insuffisance d'actif des opérations d'une faillite et de leur reouverture*, publicada em 1929.

A segunda parte é sobre a cessação de pagamentos, iniciada por um capítulo de generalidades. Os antecedentes históricos, quer no direito romano, quer no direito estatutário medievo, vão dar no código francês de 1807, que sobre ela assentou seu sistema doutrinário. Um capítulo de direito comparado se segue e logo se examinam as teorias em que o instituto se desdobra: a materialista, a intermedia e a ampla. Dado o verdadeiro conceito econômico-jurídico da cessação de pagamentos, em outros capítulos se trata da data inicial do estado de cessação, de sua prova e dos recursos cabíveis da sentença declaratória da falência e de seus efeitos. Em capítulo especial se diz da cessação de pagamentos no direito argentino.

A falência virtual ocupa a terceira parte e é estudada amplamente, em todos os seus aspectos, no direito privado e no direito público, no direito argentino e no direito comparado. Tem a questão, entretanto, interesse simplesmente teórico, pois o direito argentino, como o brasileiro, não aceita a teoria da falência virtual. Não ha falência sem sentença que a declare e decrete. Da sentença é que decorrem todos os efeitos da falência.

A revogação dos atos do falido, na sua teoria e no seu processo, e em todas as modalidades, preenche a quarta parte.

Baste essa sumula para dar conta da matéria estudada neste volume, que veio enriquecer, por gentileza de seu autor, a Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O livro está documentado com vasta bibliografia argentina e estrangeira e põe em destaque a grande cultura jurídica de seu autor. Senhor do assunto, não receia as dificuldades doutrinárias. Enfrenta-as. Resolve-as, com segurança e firmeza, e em linguagem muito clara e muito concisa.

Já se disse alhures não serem claros os escritores que o desejem, mas tão somente os sabedores da disciplina.

Fique nessa afirmação o elogio do autor e da obra.

W. F.

FRANZ-PAUL LANGHANS — *Estudos de Direito Municipal. As Posturas* — Tipografia da Empresa Nacional de Publicidade — Lisboa — 1937.

Está este livro justificado por um prefácio de Marcello Caetano, professor de direito administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Frequentava as suas aulas, em 1934, o sr.

Franz Langhans. Ouvindo-o deplorar a carencia de estudos de investigação sobre as instituições municipais portuguesas e especialmente sobre as posturas, ofereceu-se-lhe este para elaborar uma dissertação academica sobre o assunto. E cumpriu a promessa, apresentando-lhe, no fim do ano, trabalho, que muito o surpreendeu, “ao verificar que excedia em muito a media das provas escolares dessa natureza”. Aconselhou-o que o revisse, completasse e publicasse. Dois anos depois voltou aquele ser seu aluno na cadeira de direito municipal do curso complementar de ciencias economicas e politicas da Faculdade de Direito: “era a oportunidade de concluir o estudo encetado que agora se publica e que, sem ser definitivo, é, sem duvida, honroso para o autor (dada a sua idade e situação) e desvanecedor para o mestre”

Este é o livro, que o Instituto Juridico da Faculdade de Direito de Lisboa editou, pretendendo “recompensar o esforço de um estudante, e estimula-lo a que prossiga sem cansaço na carreira agora principiada. Recebemo-lo, por isso, com agrado e muita simpatia, gratos á Faculdade de Direito de Lisboa pela gentileza da oferta”.

Recebemo-lo com agrado e, porque não o dizer?, tambem com proveito. É que no Brasil não existem estudos de investigação sobre as instituições municipais. A carencia deles é imensa. Que se saiba, pouco mais se encontra sobre o assunto, e isso mesmo em artigos esparsos de revistas, além do — *Regimento das Camaras Municipais*, de *João Batista Cortines Laxe*, de que *Antonio Joaquim de Macedo Soares* deu segunda edição, correta e aumentada, em 1885, da Livraria Garnier, do Rio de Janeiro. Concorreram para ela, em homenagem prestada á memoria do autor, *João Batista Pereira* com algumas notas, *Aleixo Marinho de Figueiredo* com grande numero de apontamentos e observações. Contém aquele livro a lei de 1 de outubro de 1828, anotada com as leis, decretos, regulamentos e avisos posteriores, antecedidas duma introdução, esboçando a historia das nossas primitivas municipalidades, como as portuguesas, não criadas por ato do poder legislativo. “O desenvolvimento de população em um ponto do territorio e a consequente necessidade de uma administração local que curasse dos immediatos interesses desse nucleo de população, levaram muitas vezes os povos a quebrar os laços de dependencia que os prendiam a um municipio, proclamando sua emancipação, constituindo-se em municipio independente; o que completava-se pelo levantamento do pelourinho, monumento que simbolizava a independencia municipal. Muitos são os exemplos de municipios assim criados entre nós: Paratí e Campos pertencem a esse numero. Dos municipios assim formados, uns eram confirmados por ato expresso, outros por tacito consentimento desse poder”. Se, como dessa noticula resulta, a formação municipal no Brasil é devéras interessante, menos não o é a portuguesa, como o demonstra

este belo livro de Franz Langahns, dividido em tres partes. A primeira é a da evolução historica da postura, tratada em tres capitulos: o periodo do direito consuetudinario ou da formação, o periodo das Ordenações ou da estabilização, e o periodo do liberalismo ou da codificação. Na segunda parte, atinente aos codigos de posturas, dois capitulos dizem: um, da sistematização; outro, do conteudo. O regime juridico das posturas fórma a terceira parte, desdobrada em dois capitulos: o da teoria das posturas e o do direito vigente.

Mostra essa sumula a estrutura do trabalho, feito com grande pertinacia, incomum nos jovens, e levado a cabo com alto discernimento historico e juridico. Merece o seu autor os nossos aplausos. O que, nesta simples nota, aqui consigno, é dos mais sinceros.

W. F.

AUGUSTO DA COSTA — “A Nação Corporativa” — 2.^a
Edição ampliada — Imp. Nacional — Lisboa — 1937.

Prefaciado pelo Dr. Pedro Teotónio Pereira, ministro do Comercio e Industria de Portugal, reedita, sob a rubrica “A Nação Corporativa”, o sr. Augusto da Costa, em 470 paginas, bem impressas, os comentarios aos seis decretos corporativos portugueses de 23 de setembro de 1933: os capitulos do livro assim se desenvolvem:

- I — Estatuto do Trabalho Nacional;
- II — Organismos de coordenação economica;
- III — Grêmios;
- IV — Sindicatos Nacionais;
- V — Casas do Povo;
- VI — Casas de Pescadores;
- VII — Casas Economicas;
- VIII — Regime Corporativo Colonial;
- IX — Condicionamento industrial;
- X — Instituições de Previdencia;
- XI — Conselho Técnico Corporativo;
- XII — Conselho Corporativo;
- XIII — Camara Corporativa;
- XIV — Magistratura do Trabalho;
- XV — Disciplina do Trabalho.

O autor é modesto. Não se trata apenas de comentarios á nossa legislação portugueza mas sim de uma exposição completa do sentido da nova ordem de cousas instituidas em Portugal, sob a orien-

tação do grande prof. Salazar. E' um trabalho de divulgação em que se percebe o carater combativo do autor, às vezes injusto com as doutrinas antigas, mas sempre claro e sincero.

Assim, profundamente injusta sinão errada, a afirmação de que "O velho Estado liberal, *neutro em materia de doutrina*, resumia todas suas funções numa só função: a policial. Para ele, *as doutrinas equivaliam-se todas, fossem da direita, fossem da esquerda*, fossem de conservação ou de destruição social. *Não tendo doutrina propria*, o Estado liberal aceitou as doutrinas de toda a gente, não sabia distinguir entre o bom e o máo, entre o util e o prejudicial". E, mais adiante:

"A tendencia do homem é naturalmente para abusar da força; ponha-se ao serviço dessa "tendencia uma *doutrina amoral — quando não imoral —* que a justifique e fortaleça — como era o caso da doutrina do liberalismo economico — e os resultados não podem deixar de ser o que foram no dominio economico-social: *a liberdade justificando a opressão*"

Salvante esses graves senões, perpassa pela obra um sincero desejo de applicar a nova doutrina do Estado Português, enquadrando-a em limites menos rigidos, dos que informam os extremismos da direita e da esquerda, diferenciando essencialmente o Estatuto do Trabalho português da Carta do Trabalho italiana.

A obra está cheia de afirmações confortadoras, como esta:

"Não se trata de estabelecer entre nós o sistema conhecido por *economia dirigida —* mas apenas de fiscalisar e orientar superiormente as atividades privadas — e nunca sobrepôr-se a elas — de forma a evitar a repetição de tantos desastres verificados na nossa atividade economica".

Comentando uma das mais importantes disposições do Estatuto do Trabalho Nacional, a do art. 15 a qual estabelece que:

"A direção das emprêsas, com todas as suas responsabilidades, pertence de direito aos "donos do capital social ou aos seus representantes, e só por livre concessão dêles o trabalhador pôde participar na gerencia, fiscalisação ou lucro das empresas", esclarece, com intima propriedade o assunto firmando que "impõe-se a limitação, não dos capitais — o que seria absurdo — mas dos direitos do capital. Quer dizer: — na escolha dos meios para se multiplicar, o capital é limitado pelos interesses legitimos do trabalho — que o capital não pôde ignorar, por ser o seu melhor colaborador — e pelos da economia publica, porque seria inconcebivel a existencia de um capital contrario aos interesses da coletividade onde foi gerado, e para o qual tem de viver".

É um belo trabalho no fundo e na fôrma, que merece ser lido e meditado.

CAYETANO BETANCUR — *Ensayo de una Filosofía del Derecho* — Ed. Católica — Medellín — Colombia — 1937.

Trata-se de um trabalho de carater didático, escrito com clareza e que procura estudar a construção filosófica do direito, através do pensamento católico.

Cayetano Betancur encara o problema do direito, desde os primórdios da humanidade, e dá-nos noticia das modernas orientações jurídicas, surgidas na Alemanha, na Itália e na França. Assim aborda uma série de temas fundamentais, como o direito justo, da sociedade e das leis, do costume e da justiça, da atividade individual, da família e dos grupos sociais, sobre o Estado e o fundamento da autoridade, sobre o direito natural e o direito puro, resumindo o pensamento de Stammler, de Del Vecchio, de Kelsen.

Por certo que um trabalho resumido, como este, e com o carater didático que possui, não pode abranger o extenso e profundo terreno da filosofia do direito. E' recomendavel, entretanto, como obra de iniciação.

M. F.

“Problèmes de Démographie et d'Économie Politique Internationale — Mémoires présentées par le Comité central des Institutions polonaises des Sciences Politiques à la X session de la Conférence permanente des Hautes Études Internationales” — Paris — 1937.

São quatro ótimas monografias assinadas respetivamente por Hipoelit Gliwicz, Stanislaw Grabski e Edward Nahlik.

Dentre elas se destacam duas: a “Introdução ao conceito do optimum de população” e a relativa ao “Crescimento natural da população e seus fatores”

Jogando com precisos dados estatísticos, versam ambas o velho, mas vital problema da capacidade demografica maxima da terra, com a elegancia e simplicidade peculiar aos que sabem as coisas a fundo.

A primeira finalisa, tomando como sua a observação de Duval, que já pôde ser erigida em lei contraria a doutrina de Malthus: “En observant tous les êtres, en voit qu'ils se développent dans la première période de leur existence et qu'ensuite ils s'arrêtent. On est porté à appliquer la même théorie à l'humanité, qui cesse de se multiplier dès que son accroissement devient inutile à l'exploitation integrale de la terre”.

A segunda finalisa suas interessantes observações, com esta que muito deve ser meditada:

“Si, dans l’avenir, l’organisation internationale ne sais toujours pas trouver de solution juste et harmonieuse avec problèmes issus de la pression des populations, de telles affaires se répéteront avec une regularité implacable. La pression de la population à laquelle on n’aura pas su trouver d’exutoire normal se déchargera par la violence. Rien ne pourra l’en empêcher. C’est tout simplement la loi physique des vases communicants qui entrera en jeu”

ANTONIO CAMAÑO ROSA — *Apuntes sobre la teoría general del Estado* — Claudio Garcia & Cia., editores. Montevideo — 1938.

Professor normalista e juiz de paz de Pando, escreveu o autor este livrinho para os estudantes de direito constitucional de magistério e de advocacia. E’ trabalho de divulgação, em que se oferecem noções sobre o conceito e o organismo do Estado e o funcionamento de seus poderes e órgãos.

Elaborado com aquele objetivo e escrito com simplicidade, bem é de ver que o alcançou e deve ser lido pelos estudantes, desejosos do conhecimento do assunto, de tanta atualidade.

CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL — Edição da “Procural” — Lisboa, Portugal.

Neste volume de 337 paginas se acham reunidas as principais leis portuguesas, em vigor, a respeito de atividade comercial e industrial, associações de socorros mútuos, caixas sindicais de previdência, câmara corporativa, casas econômicas, casas do povo, defesa da família, estatuto do trabalho nacional, horários de trabalho, Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, salários mínimos, seguros contra desastres, sindicatos nacionais, trabalhos de menores e mulheres e tribunais de trabalho.

Não ha notas elucidativas ou comentários, mas as leis e decretos se apresentam com grande facilidade de leitura e consulta, de modo a tornar o livro um manancial muito interessante.

A nossa Faculdade de Direito tem grande interesse em desenvolver estudos de direito comparado, sobretudo com Portugal, cuja legislação e espírito juridico tanto se aproximam dos nossos. A leitura desta obra é pois recomendavel.

ENRIQUE DIAZ DE GUIJARRO — *La reforma del matrimonio civil por las leyes eugénicas.* — Edição de Antologia Juridica — Buenos Aires — 1938.

Regulamentando a profilaxia das molestias venéreas, a lei argentina n. 12.331, de 30 de dezembro de 1936, tornou obrigatorio, para os varões, candidatos ao casamento, o exame prenupcial e proibiu o de pessoas portadoras daquelas molestias, em periodo de contagio. Não somente daquelas, senão ainda de outras infectocontagiosas. Mais, ainda, o casamento de leprosos ou de pessoa san com leprosa.

Se a lei, lançando tais proibições e impondo penas aos infratores, tem sua valia justificada pelo seu alto alcance social, não são poucos os problemas, de ordem juridica, que ela trouxe para a cogitação dos juristas e para a aplicação dos tribunais. Passou em revista alguns deles, em artigos publicados em *Jurisprudencia Argentina*, ENRIQUE DIAZ DE GUIJARRO, professor adjunto de direito civil na Faculdade de Ciencias Economicas de Buenos Aires. Qual a natureza do artigo principal daquela lei? Que modificações trouxe ela em materia de requisitos previos para a celebração do casamento? Que consequencias produz a omissão do certificado pre-nupcial? Como devem ser consideradas em caso de enfermidade da mulher? É nulo o casamento celebrado por pessoas atacadas de enfermidades venéreas em periodo de contagio? Ou é ele anulavel? Eis a série de téses que fizeram objeto daqueles artigos, agora reunidos em volume, que teve o autor a gentileza de oferecer-nos, enriquecido com dedicatória afetuosa, que muito agradecemos.

Propenso, muito mais, á esterilização forçada dos portadores de molestias daquela natureza, que desejem contrair casamento, por julgar a proibiçào, consignada na lei argentina, de certo modo inoperante, o autor, em paginas de precisào e de capitulos rapidos e sinteticos, examina os varios aspetos sociais e juridicos do problema, concluindo pela nulidade do casamento celebrado entre enfermos em periodo de contagio de suas molestias ou entre leprosos. Baste esta conclusào para se ter conta do interesse deste volume, que se lê com prazer e com proveito e de grande oportunidade por estar aberto, na grande republica sulamericana, o debate sobre o projeto de reforma do codigo civil argentino.

W. F.

MAURICIO L. YADAROLA — *La fuente de la obligación cambiaria en el Derecho Argentino.* — Madrid, 1935
— *La reforma de la legislación cambiaria argentina en base a la ley uniforme,* em o *Boletín de la Facultad de Derecho y C. Sociales,* ano II, n. 1 — Córdoba, 1938. — *El Concurso de Acreedores en el Proyecto de Reforma del Código Civil* — Córdoba — 1937.

Ha já alguns anos, mercê de oferecimento do professor ROMERO DEL PRADO, e isso foi em 1928, tivemos oportunidade de conhecer o magnífico trabalho de MAURICIO L. YADAROLA, *La reivindicación en la quiebra.* Remete-nos agora este eminente professor de direito comercial da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de Córdoba não apenas o seu pequeno volume, editado em Madrid, *La fuente de la obligación cambiaria en el Derecho argentino,* em cujos três capítulos trata da classificação das fontes das obrigações estabelecida no código civil, da declaração unilateral da vontade como fonte de obrigação e da fonte da obrigação cambiaria, como, ainda, o fascículo último do *Boletín de la Facultad de Derecho y C. Sociales* (ano II, n. 1, março-abril de 1938), em que se encontra o seu substancioso trabalho — *La reforma de la legislación cambiaria argentina en base a la ley uniforme.* Veiu este acompanhado, naquele mesmo boletim, de um projeto de reforma do código de comércio, na parte referente às letras de câmbio e títulos à ordem, moldado na lei uniforme de Genebra, de 7 de junho de 1930.

Tanto na exposição, quanto no projeto, o comercialista logo se revela no pleno conhecimento do assunto, de magnitude indiscutível, que tanto tem preocupado os legisladores de todo o mundo. Salientando, de início, terem logo aderido à convenção internacional várias grandes nações como a Alemanha, a Itália, o Japão, a Áustria, a Bélgica, a Holanda, a Dinamarca, a Finlândia, a Suíça, a Suécia, a Noruega e, em 1935, a França, o insigne professor cordobano escreveu:

“En la América Latina, no obstante haber participado en la convención de Ginebra algunos de sus países — Brasil, Colombia, Ecuador, Perú — su adopción no se ha producido aún, por lo me-

nos según nuestras noticias; no obstante, la Séptima Conferencia Internacional Americana reunida em Montevideo en diciembre de 1933, encomendó al Consejo Directivo de la Unión Panamericana la designación de expertos que estaria compuesto de cinco miembros para que formule un anteproyecto de unificación del derecho cambiario, tomando como base las conclusiones de las convenciones de La Haya y de Ginebra”.

Não aderiu, com efeito, o Brasil, á convenção internacional unificada do direito cambiario. Não lhe deu sua adesão, por uma razão muito simples: a de lhe caber a primasia na adoção dos principios orientadores da lei uníforme, a que se antecipou, no tempo, por mais de vinte anos. Tem o direito cambiario brasileiro um marco inconfundível: o aparecimento, em 1905, do primeiro volume do *Direito Cambial Brasileiro*, de JOSÉ A. SARAIVA, desembargador do Tribunal da Relação de Belo Horizonte e professor da Faculdade de Direito de Minas Gerais, por ele mesmo classificada, e com inteira justeza, “obra de combate á antiga doutrina e de propaganda para a solução radical do problema”. Causou ela tão profunda impressão no cosmos juridico brasileiro, que, no ano seguinte, 1906, apresentou á Camara dos Deputados JUSTINIANO DE SERPA um projeto, modificando ou, melhor, substituindo todo o titulo XVI, *das letras, notas promissorias e creditos mercantis*, do velho codigo comercial de 1850. Projeto oportuno e sabio, converteu-se, ao fim da sua brilhante elaboração legislativa, em lei, pelo decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, ha quasi trinta anos em applicação fecunda, que deu ensejo á formação de uma jurisprudencia vigorosa e a uma obra doutrinaria do mais alto estilo.

Comparando-se o texto legislativo brasileiro com o da lei uníforme, aprovada pela cónferencia de Genebra, de 1930, tem-se a impressão de ter esta tomado áquele por paradigma, tantos são os seus pontos de contacto e tão poucos os de dissemelhanças. Por isso mesmo, prefaciando o primeiro volume do seu *Direito Cambiario*, consagrado á letra de cambio, e editado em 1937, observou PONTES DE MIRANDA: “Posto-que não haja o Brasil ratificado a Lei uníforme de Genebra, que abrange toda a nossa materia, teremos ensejo de ver que muito pouco dista entre os dois diplomas legislativos, o brasileiro de 1908 e o da Conferencia de Genebra, pluriestatal. Onde essas diferenças surgem, dela cogitamos, acentuando as consequencias das duas atitudes. Dada a importancia real do Direito uníforme, que tantos Estados adotaram, o nosso livro servirá de roteiro áqueles que, no Brasil, venhar a adquirir ou a desfazer-se, ou a cobrar titulos cambiarios regidos pelo direito pluriestatal”.

De resto, não menor analogia existe entre a lei argentina e a lei uniforme. Salientou-o MAURICIO L. YADAROLA neste seu belo e sugestivo trabalho, para tornar evidente que essa circunstancia torna facil a adoção, na Republica Argentina, da lei de Genebra, “sin alterar lo substancial de los principios adoptados por nuestro Código de Comercio”, que “tiene el mérito de la superioridad técnica, de una mejor sistematización y método, y de armonizar sus preceptos con la realidad actual de la vida juridico-económica”.

Conseguiu aquele douto professor, no seu anteprojeto, conciliar a sua lei nacional com a internacional, pelo que está de parabens.

Com os dois trabalhos aqui referidos, outro se dignou de oferecer-nos: *El Concurso de Acreedores en el Proyecto de Reforma del Código Civil*, publicação em separado do *Boletín del Instituto de Derecho Civil*, ano I, n. 4, de novembro de 1937. Reclama este, nesta oportunidade, referencia especial. Criou o Conselho Superior da Universidade Nacional de Cordoba, por ordenança de 24 de outubro de 1935, o Instituto de Direito Civil, como uma de suas dependencias, cujos fins principais são os de: a) investigar sobre fontes, bibliografia, exegese, concordancia e jurisprudencia do codigo civil; b) realizar trabalhos de comparações com legislações estrangeiras ou com projetos ou anteprojectos de reformas do codigo; c) fazer o estudo critico de projetos de lei ou leis que parcialmente o modifiquem e dar respostas a consultas que sobre reformas da legislação civil peçam o Congresso ou o Poder Executivo Nacional; d) fazer publicações, em boletins especiais do Instituto ou na Revista da Universidade de trabalhos concernentes ao direito civil, tanto dos membros do Instituto ou de professores, quanto de profissionais ou estudantes, criando, se necessario para o desenvolvimento desse lavor, estímulos e recompensas; e) publicar um anuario, que contenha, ademais dos trabalhos proprios do Instituto, um repertorio de bibliografia, legislação e jurisprudencia, nacional e internacional, de interesse para o direito civil. Fazem parte desse Instituto de Direito Civil todos os professores catedraticos, suplentes e jubilados de direito civil da Universidade de Córdoba e os de outras universidades, que pedirem sua incorporação. Iniciou ele, ha já tres anos, a publicação do seu boletim, cuja prestancia é desnecessario encarecer e que exprime um nobre esforço da cultura argentina, digno de imitação e de aplausos.

Para aquele boletim, escreveu MAURICIO YADAROLA o interessante trabalho sobre o concurso de credores no projecto de reforma do codigo civil argentino, demonstrando a necessidade de unificar a legislação sobre essa materia, imbuido do conceito de ser generali-

zado o princípio da conversão da falencia em instituição comum a todos os devedores. Sugeriu, para a consecução desse desiderato, ampliar-se um pouco o alcance do art. 768 do projeto, dando-lhe esta redação:

“A insolvencia do devedor rege-se pela lei de quebras; a abertura do concurso, seus efeitos de ordem processual e material, quanto ao patrimonio e á pessoa do devedor; o processo e a forma de liquidação dos bens, ficarão submetidos ao regime de quebra. Igual aplicação se fará da instituição da concordata preventiva e terminativa. Excetua-se somente a designação do sindico, que recairá em advogado matriculado, o qual atuará em todo o processo, desde seu inicio até á liquidação e cessação do juizo”

Está essa proposição largamente justificada neste trabalho, que tem, para o relator desta nota, sentido especial, pois versa assunto por ele relatado no 1.º Congresso Nacional do Direito Judiciario, celebrado no Rio de Janeiro, em 1936. Concluiu ele o seu relatório afirmando dever o futuro codigo do processo civil e comercial brasileiro:

I, facultar ao devedor, confessando o seu estado de insolvencia, ou a qualquer de seus credores, quirografarios ou privilegiados, provando-o, requerer a instauração do concurso geral de credores, com todos os seus consecutarios logicos, exista, ou não, ação em juizo;

II, estabelecer a ritologia de mister para esse objetivo, nas duas hipoteses;

III, regular, com simplicidade e precisão:

a) a apreensão e deposito dos bens e direitos do devedor, prescrevendo-lhes a inalienabilidade;

b) a suspensão de ações e execuções;

c) a verificação dos creditos e sua verificação;

d) a realização do ativo e o pagamento do passivo, permitindo ajustes entre o devedor e credores para esse efeito;

IV, adotar normas, não muito afastadas das condizentes com a execução judicial, evitando a formação de uma massa autonoma, com aparente personalidade juridica, para que a liquidação se processe sempre judicialmente, intervindo o representante do Ministerio Publico para a propositura de ações do interesse geral dos credores (*Arquivo Judiciario*, do Rio de Janeiro, vol. XXXIX, de 1936, suple-

mento, pags. 48 a 52; *Revista Judiciaria*, de São Paulo, vol. 3, de 1936, pags. 388 a 392).

Discute o professor MAURICIO YADAROLA, como se vê, assunto de inteira atualidade no Brasil, que aguarda o projeto de codificação civil e comercial com o mesmo interesse com que na Republica Argentina se debate o seu novo e interessante projeto de reforma do código civil.

W. F.

Diversos



ASPECTO DA POSSE DO PROFESSOR SPENCER VAMPRE

Ao lado do professor Sampaio Dória, o novo diretor assina a ata de posse.

O NOVO DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO

Professor Spencer Vampré

Tendo o professor Francisco Morato solicitado, pelo officio de maio do corrente ano, ao govêrno do Estado, em caracter irrevogavel, exoneração do cargo de diretor da Faculdade de Direito, foi nomeado, por decreto da interventoria federal de 9 de maio, para a alta investidura, o professor Spencer Vampré.

Noticiando esse fato, assim se expressou o "Correio Paulistano" sobre o novo diretor: "O professor Spencer Vampré é um dos mais illustres lentes da tradicional casa de ensino do largo de São Francisco, razão pela qual o seu nome, uma vez escolhido, foi cercado de viva simpatia, merecendo os mais vivos aplausos da mocidade acadêmica. Dignificou sua carreira nos muitos e longos anos de ensino com seus largos conhecimentos juridicos e sua intelligência fulgurante. Nascido em Rio Claro, em 24 de abril de 1888, é filho do dr. Fabrício Vampré e de d. Matilde Vampré, já falecidos. Diplomou-se em 1908, pela Faculdade de Direito de São Paulo, após um curso brilhante. Quando acadêmico, foi figura das mais salientes no memoravel Congresso de Estudantes realizado nesta capital. Fez concurso para as cátedras de Direito Civil e Direito Romano na nossa Faculdade de Direito, onde obteve o primeiro lugar, tomando posse de suas funções em outubro de 1917. O professor Spencer Vampré é detentor da cadeira de Introdução à Ciência do Direito, no curso de bacharelado, disciplina essa que, com reconhecida capacidade, vem ministrando ha alguns anos. Foi paraninfo da turma de bachareis do ano de 1915. É autor de vários e notaveis livros de Direito Civil e Criminal. Em 1932, ausentou-se do país, como representante do Rotary Clube do Brasil, no Congresso Rotaryano realizado nos Estados Unidos. Foi deputado estadual e vereador à Camara Municipal de São Paulo. Sereno e justo, o professor Spencer Vampré, como diretor da Faculdade a que tanto tem servido, saberá norteá-la agora, com rumo seguro, contribuindo para a perpetuação e glória das tradições veneraveis daquela casa secular de ensino".

Efetou-se a cerimônia da posse do novo diretor com grande solenidade, no dia 10 de maio, na sala da congregação, achando-se

presentes todos os professores e muitos amigos e admiradores do professor Spencer Vampré.

Aberta a sessão pelo professor Sampáio Dória, vice-diretor em exercício, foram designados os professores Vicente Ráo e Jorge Americano para acompanhar á sala o novo diretor. Lida a ata de posse, o professor Sampáio Dória congratulou-se com a Faculdade de Direito pela escolha do ilustre mestre.

Em nome da congregação falou o professor Alcantara Machado, saudando o professor Spencer Vampré.

Assumindo o cargo, o novo diretor principiou por agradecer as referências á sua pessoa e aludiu ás responsabilidades do posto que acabava de lhe ser conferido. Disse que contava com o valioso auxilio de todos os seus ilustres colegas para uma brilhante orientação da Faculdade de Direito e para cujo progresso, sempre e cada vez mais crescente, dava em penhor o seu coração e o melhor da sua inteligência, afim de que, dessa forma, a obra empreendida fosse mais por amor do Brasil e de São Paulo.

HOMENAGEM DAS ENTIDADES ACADÊMICAS AO PROFESSOR FRANCISCO MORATO

Patrocinada pelas entidades acadêmicas Academia de Letras da Faculdade de Direito, Associação Acadêmica “Alvares de Azevedo”, Campanha Pró-Monumento aos Bandeirantes, Centro Jurídico “Clovis Bevilaqua”, Partido Acadêmico Conservador e Sociedade dos Acadêmicos Amigos da Itália, foi prestada, no dia 31 de maio, na sala “João Mendes Junior”, homenagem ao professor Francisco Morato, com numerosa assistência.

A homenagem foi o testemunho de apreço e reconhecimento da mocidade acadêmica de São Paulo á atuação do professor Morato, como diretor da Faculdade de Direito.

COMEMORAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA ARGENTINA NA FACULDADE DE DIREITO

Com a presença do sr. Consul Argentino, da mocidade acadêmica e mais pessoas gradadas, realizou-se, a 25 de maio, na sala “João Mendes Junior”, a comemoração da data da independência da República Argentina, solenidade presidida pelo professor Spencer Vampré, di-

retor da Faculdade de Direito, que teve também o concurso do Centro Acadêmico XI de Agosto.

Fizeram uso da palavra os srs. professor Spencer Vampré, Consul Argentino e o bacharelando Auro Soares de Andrade, orador oficial do Centro Acadêmico XI de Agosto, cujo discurso foi o seguinte:

“A Argentina, nossa irmã de espírito e de continente, possui, também, em sua história, a história da luta pela liberdade.

Liberdade: eis a vontade suprema de todo o homem, a aspiração comum de todos os povos.

Ser livre é ser digno; ser livre é ser forte; ser livre é ser glorioso! Como é grande a nação que é livre! Como é forte, como é digna, como é gloriosa!

* * *

25 de Maio é um ponto de partida para o engrandecimento da civilização sul-americana.

25 de Maio é a Argentina que se liberta: é a Argentina que se glorifica pelas vitórias imortais que alcança na defesa de sua liberdade e de sua existência.

O continente dormia embalado pelo Pacífico e pelo Atlântico. Por esse mesmo Atlântico que, hoje, num êxtase de admiração, assiste à grandeza latina como se fôra um sonho de suas próprias espumas, por onde navegaram as caravelas dos conquistadores.

Mas, um dia, MORENO, RIVADAVIA, SAN MARTIN, acordam a Argentina, e a Argentina estremece o gigante adormecido.

É 25 de Maio; é 1810!

Dez anos de lutas, de sangue, de guerra. Dez anos que foram oferecidos em holocausto à Liberdade!

1810 a 1820. e estava escrito o mais belo capítulo que uma raça pode gravar nas páginas de sua história!

*

Washington, Pai da Nacionalidade da America do Norte, ofereceu, aos lábios ressequidos dos povos americanos, o licor ambicionado da Independência e da Democracia.

Seis anos depois do reconhecimento dos Estados Unidos como nação livre, a França de 1789 destrói a Bastilha, foge do seu cárcere, e sai na marcha “aux flambeaux” dos barretes frígios da República.

Um e outra eram escravos. O primeiro sofria a opressão britânica; a segunda, a opressão do despotismo aristocrático.

Conjugadas, essas duas aspirações, — aquela, de formação nacional, e esta, de formação democrática, — vieram aumentar a rebeldia do espírito platino para a consagração histórica do 25 de Maio!

* * *

Inicia-se a marcha revolucionária da Liberdade! Passos enérgicos caminham pelo continente, rumo ao norte: e o General San Martin escreve, no orgulho dos Andes, um grande poema de sacrifícios, quando vence a arrogância extática da Cordilheira.

O heroísmo de Belgrano, a coragem de Moreno, constituíram a pedra fundamental da Independência da América e foram repercutir naquele grande coração de herói, que transformou, em pátrias, cinco colônias martirizadas e por um paradoxo do destino não teve a sua pátria para morrer. Mas, Simão Bolivar, morrendo na América, morreu feliz!

*

O clarim libertário da Argentina, que ressoara por toda a América espanhola, veio despertar o Brasil, — esta imensa América portuguesa —, para o primeiro passo de sua independência.

Na América, habitava o espírito da Liberdade!

* * *

Senhor Representante diplomático da Argentina

Dizei á vossa gente que a mocidade brasileira, sintetizada na mocidade desta Escola, quer, somando-se á mocidade de vossa Pátria, e a todas as mocidades da América, constituir uma só, e grande, e forte mocidade!

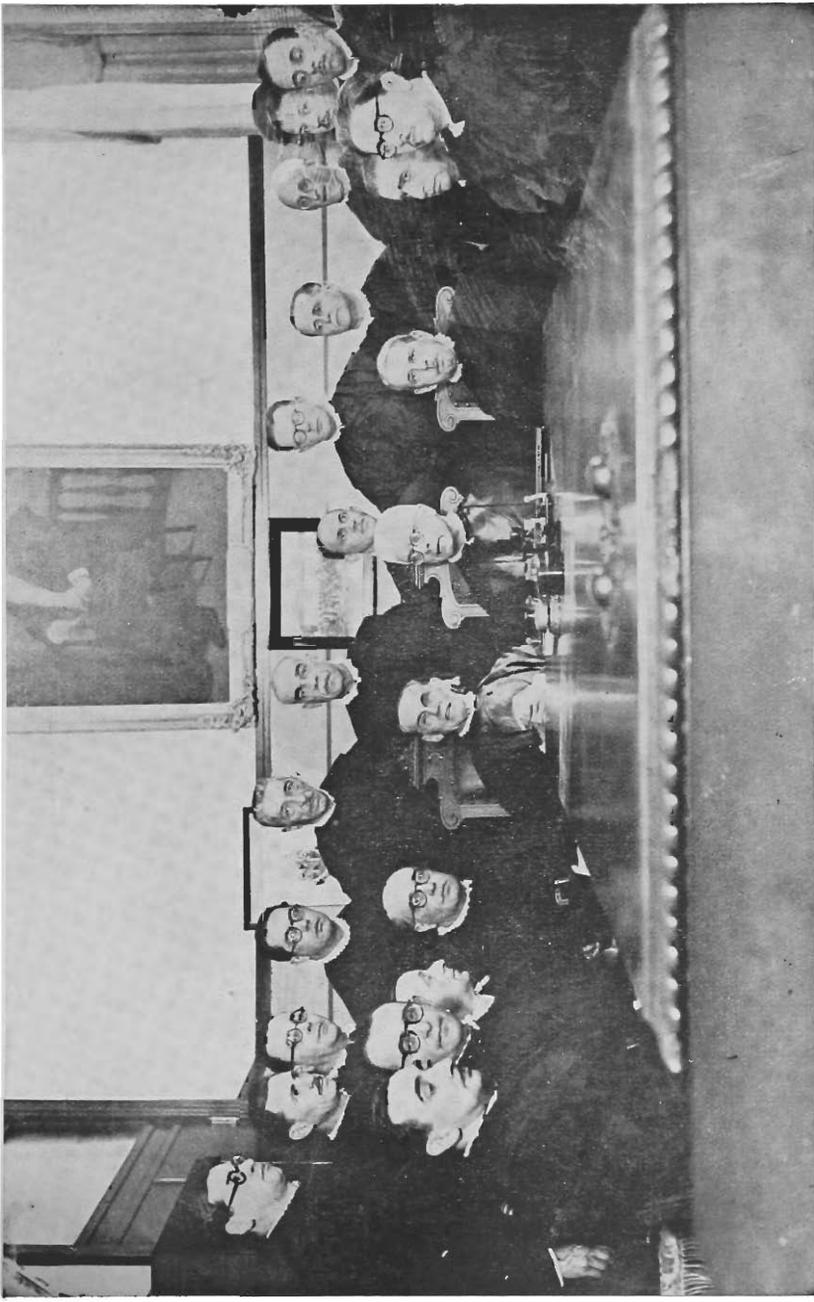
Continuemos, nas nossas gerações, as gerações dos vossos e dos nossos heróis.

Façamos comuns os nossos patrimônios morais e os destinos de nossas pátrias; soldados de um mesmo ideal, orientemos os nossos esforços para a defesa da civilização sul-americana.

Argentina e Brasil devem chamar, para si, a responsabilidade de impedir que a cobiça recalcada dos povos imperialistas tombe sobre a América.

Nosso continente tem um grande destino; esse destino é vosso, esse destino é nosso.

As duas pátrias beijadas pelo mesmo oceano, — que nos oferece um único horizonte —, devem ter a mesma bandeira como reflexo das vibrações de duas almas irmãs. Uma bandeira azul e branco



RECEPÇÃO DOS PROFESSORES QUE TOMARAM PARTE NO CONCURSO DE DIREITO PENAL

A congregação recebeu, solenemente, a 19 de maio, a visita dos professores que participaram do concurso de direito penal. Sentados, da esquerda para a direita, professores Mario Masagão, A. de Sampaio Dória, Vicente Ráo, J. J. Cardozo de Mello Neto, Francisco Morato, Spencer Vampré, diretor da Faculdade, Alcântara Machado, Magalhães Drummond e Lino Leme; de pé, professor Ernesto Leme, Honório Monteiro, Gabriel de Rezende Filho, Noé Azevedo, Astolfo Rezende, Evaristo Moraes, Alvinio Lima, Jorge Americano, Soares de Faria, Alexandre Correia, Benedito de Siqueira Ferreira e Candido Motta Filho.

como a vossa (a nossa também tem azul e branco!) para simbolizar a paz, para glorificar a Democracia!

As fronteiras geográficas que o convencionalismo dos homens estipulou para separar territórios, não existirão, entretanto, para os nossos sentimentos.

Precisamos fundamentar as nossas atividades sobre os mesmos princípios de cultura, sobre a mesma concepção de direito e de justiça, para que não se perca, nunca, a liberdade: essa mesma liberdade que, para vós, sorriu em 25 de Maio, e, para nós, em 7 de Setembro, no determinismo histórico do mesmo século.

Tanto mais se torna necessária a nossa aliança quando vemos, em plena luz de nossos dias, periclitar a soberania dos povos.

* * *

Senhor Consul

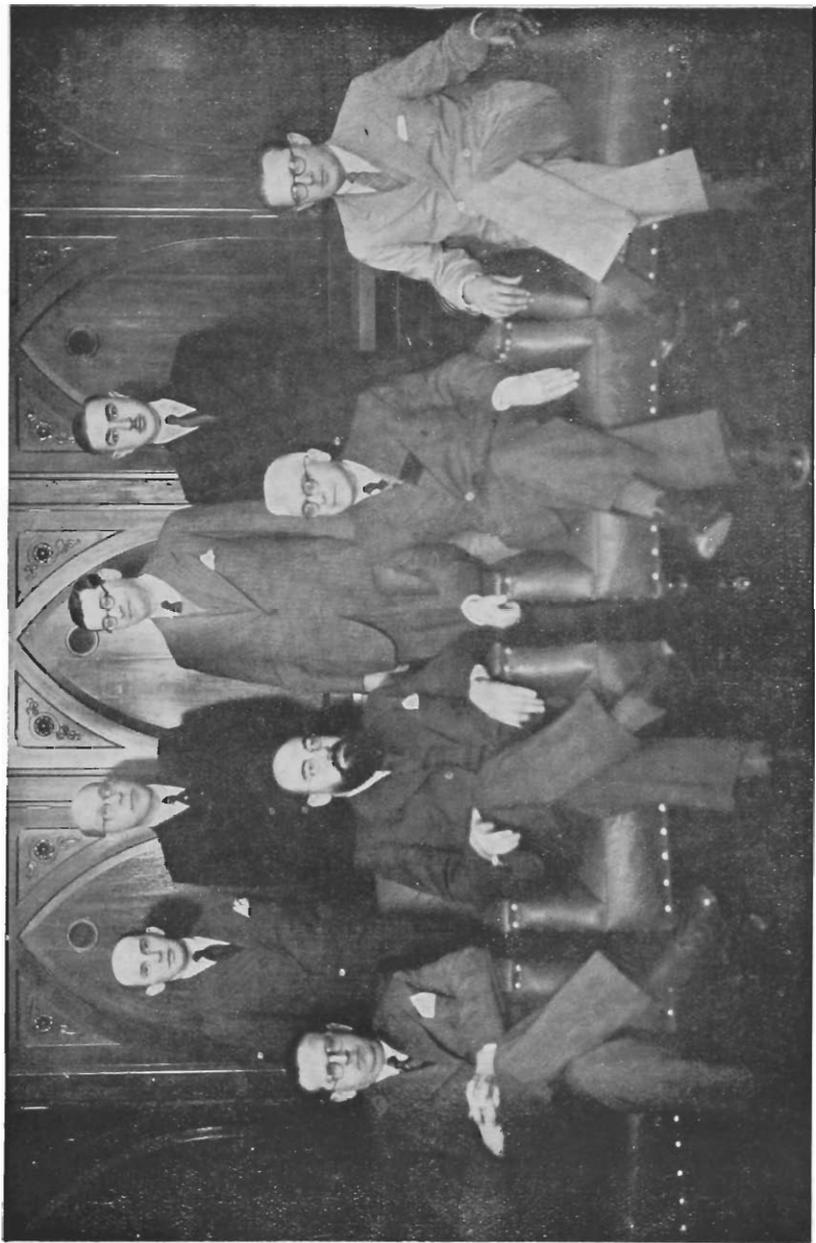
Nossas pátrias não respondem apenas pelo seu próprio destino: e a América, que a Revolução de Maio criou, a América, que a Argentina fez livre e soberana, continuará soberanamente livre. Livre, pela vontade da Argentina; livre, pela vontade do Brasil!”

VISITA DOS PROFESSORES QUE TOMARAM PARTE NO CONCURSO DE DIREITO PENAL

Por ocasião do concurso de direito penal, realizado na Faculdade de Direito, teve a congregação, sob a presidência do diretor professor Spencer Vampré, oportunidade de receber, a 19 de maio, a visita dos ilustres professores que participaram da comissão examinadora. Foram eles, professor J. Magalhães Drummond, da Universidade de Minas Gerais, e professores Astolfo Rezende e Evaristo Moraes, da Universidade do Brasil, do Rio de Janeiro.

VISITA E CONFERÊNCIA DO PROFESSOR WALTER FISCHEL, DA UNIVERSIDADE HEBRAICA DE JERUSALEM

De passagem por São Paulo, o professor Walter Fischel, professor da Universidade Hebraica de Jerusalem, visitou a Faculdade de Direito, onde foi condignamente recebido pelo professor Spencer Vampré, diretor, e pela congregação.



RECEPÇÃO DO PROFESSOR WALTER FISCHEL

Fotografia da visita feita á Faculdade de Direito. Sentados, da esquerda para a direita, dr. Paulo Vanorden Shaw, professor Walter Fischel, professor Spencer Vampyré, diretor, e professor Jorge Américo; de pé, Flavio Mendes, secretario da Faculdade de Direito, professor M. F. Pinto Pereira, professor Ernesto Leme e bacharelado Waldomiro Taubkin.

No dia 17 de junho, a convite da Faculdade, fez o professor Fischel, na sala “João Mendes Junior”, uma conferência sobre “A renascença econômica e espiritual da Pérsia”.

A sessão foi presidida pelo professor Spencer Vampré, diretor da Faculdade de Direito.

BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO

Frequência no primeiro semestre de 1938

Aumentou, no primeiro semestre do corrente ano, a frequência de estudantes e consulentes na Biblioteca da Faculdade de Direito. De acôrdo com a estatística levantada pela Chefia Técnica, o movimento foi de 43.526 pessoas, assim computadas:

janeiro	3.056
fevereiro	5.296
março	7.106
abril		5.555
maio	12.568
junho	9.945
			<hr/>
Total	..		43.526

A R. UNIVERSITÀ DI ROMA E A FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

Carta do professor Giorgio Del Vecchio em resposta à mensagem que lhe foi enviada

No fascículo anterior, publicou a “Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo” a mensagem do antigo diretor professor Francisco Morato ao professor Giorgio Del Vecchio, diretor da Facoltà di Giurisprudenza da R. Università de Roma. Da mensagem foi portador o professor Jorge Americano, lente da Faculdade, que chefiou a embaixada acadêmica que visitou aquela Universidade em começos do corrente ano.

Respondendo á mensagem, assim se expressou o eminente professor italiano:

“Roma, 12 Marzo 1938.

Eccellentissimo ed illustre Collega,

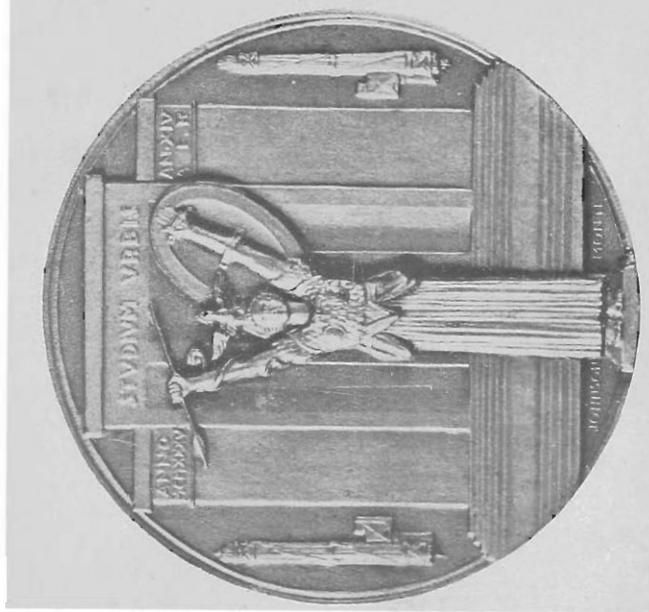
Col piú vivo piacere e con vero sentimento di gratitudine ho ricevuto il cortese messaggio che a V. E. é piaciuto d’inviarmi a mezzo del chiarissimo prof. Jorge Americano, che ha fatto all’Università di Roma, e in particolare a questa Facoltà Giuridica, una visita somamente gradita: tanto piú gradita, in quanto egli era accompagnato da un gruppo di giovani studenti, che rappresentano l’avvenire, certamente glorioso, della nobilissima Nazione brasiliana.

Anche a nome di tutti i miei Colleghi di questa Facoltà, e di tutti gli studenti, assicuro V. E. che i sentimenti di profonda amicizia e di solidarietà latina, espressimi in forma così elevata ed eloquente nel messaggio di V. E., sono da noi profondamente e cordialmente ricambiati.

Noi conosciamo e seguiamo con ammirazione l’importante sviluppo della scienza giuridica brasiliana, e siamo lieti e orgogliosi che l’insegnamento immortale di Roma sia così degnamente proseguito e svolto nel nuovo continente, specialmente per opera di quell’eccezionale faro di civiltà latina che è la gloriosa Università di San Paolo del Brasile.

Sono certo che i vincoli di fraternità fra le nostre due Patrie si conserveranno e rafforzeranno sempre piú, dando i migliori frutti anche nel campo del diritto, che rappresenta la condizione prima della nostra comune civiltà.

Mentre vivamente ringrazio l’E. V. anche per il conspicuo dono di pregevolissimi libri giuridici, che Ella ha voluto far pervenire a questa Facoltà e che sono stati opportunamente distribuiti tra le Biblioteche dei suoi Istituti, prego l’E. V. di voler accogliere una modesta medaglia ricordo dell’Università di Roma, e alcune pubblicazioni sulla stessa Università, che col consenso del Magnifico Rettore S. E. De Francisci ho l’onore di spedirle, come segno della nostra simpatia.



Anverso e reverso da medalha da R. Università di Roma e oferecida à Faculdade de Direito de São Paulo

Accolga, Eccellenza, e voglia comunicare alla intiera Facoltà da lei degnamente presieduta, insieme coi miei vivi ringraziamenti, i miei ossequi ed auguri migliori.

Di V. E.

dev.mo

(a) **GIORGIO DEL VECCHIO**

All'Eccellentissimo

Prof. Francisco Morato

Direttore della Facoltà di Diritto di San Paolo”

Damos, à parte, a reprodução fotogràfica do anverso e reverso da medalha da R. Univeristà di Roma e oferecida à Faculdade de Direito de São Paulo.

VISITA DE PROFESSORES E ESTUDANTES ARGENTINOS À FACULDADE DE DIREITO

A 26 de julho do corrente ano, teve a Faculdade de Direito ocasião de receber a visita da caravana de professores e estudantes argentinos que esteve em São Paulo. Compunha-se a embaixada dos professores Enrique Martínez Paz, decano e catedrático de filosofia da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Córdoba; e Victor N. Romero Del Prado, catedrático de direito internacional privado da referida escola; e dos acadêmicos Hector Lucero, Ricardo A. Gianola, Pablo R. Chiavassa, Alfredo Abarca, Maria T. M. de Morini, Lelio Morini, Roberto J. Sierra, Carlos A. Almuni, Pablo Mariano Videla, Carlos Maldonado, Alberto Carranza, Eduardo Rivota, Eduardo A. Palacio, Abraham Succaria e Benito Machiavelli.

Em sessão solene, a que presidiu o professor Spencer Vampré, diretor da Faculdade de Direito, foram os ilustres professores argentinos recebidos pela congregação, após a visita de cordialidade. Achavam-se presentes, também, os representantes do governo do Estado, o professor Lúcio Martins Rodrigues, reitor da Universidade de São Paulo, o sr. Consul da República Argentina e numerosas pessoas de destaque nos meios sociais e intelectuais paulistas.

Falou saudando os visitantes em nome da Congregação, o professor Waldemar Ferreira.

Dirigindo-se aos professores universitários argentinos, disse o professor Waldemar Ferreira do agrado com que recebera a missão de saudá-los em nome dos seus colegas da Faculdade de Direito de São Paulo. Recebera-a envaidecido, pois com um e outro mantinha, de ha muito, as mais afetuosas relações, que o intercâmbio de trabalhos jurídicos aumentava. Se, ha dias, tivera o prazer de apertar, pela primeira vez, a mão de Enrique Martínez Paz, decano da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de Córdoba, datava de dez anos o seu conhecimento com Victor N. Romero Del Prado, catedrático daquela triseccular Universidade. Havia, de resto, duas circunstâncias, que sobremodo o emocionavam ao prestar sua homenagem aos dois exímios professores. Uma era a de que a gloriosa Universidade de Córdoba tinha sido fundada por um bispo, nascido em terras brasileiras. D. Fernando de Trejo y Sinabria era catarinense, de São Francisco. Outra a de ter sido

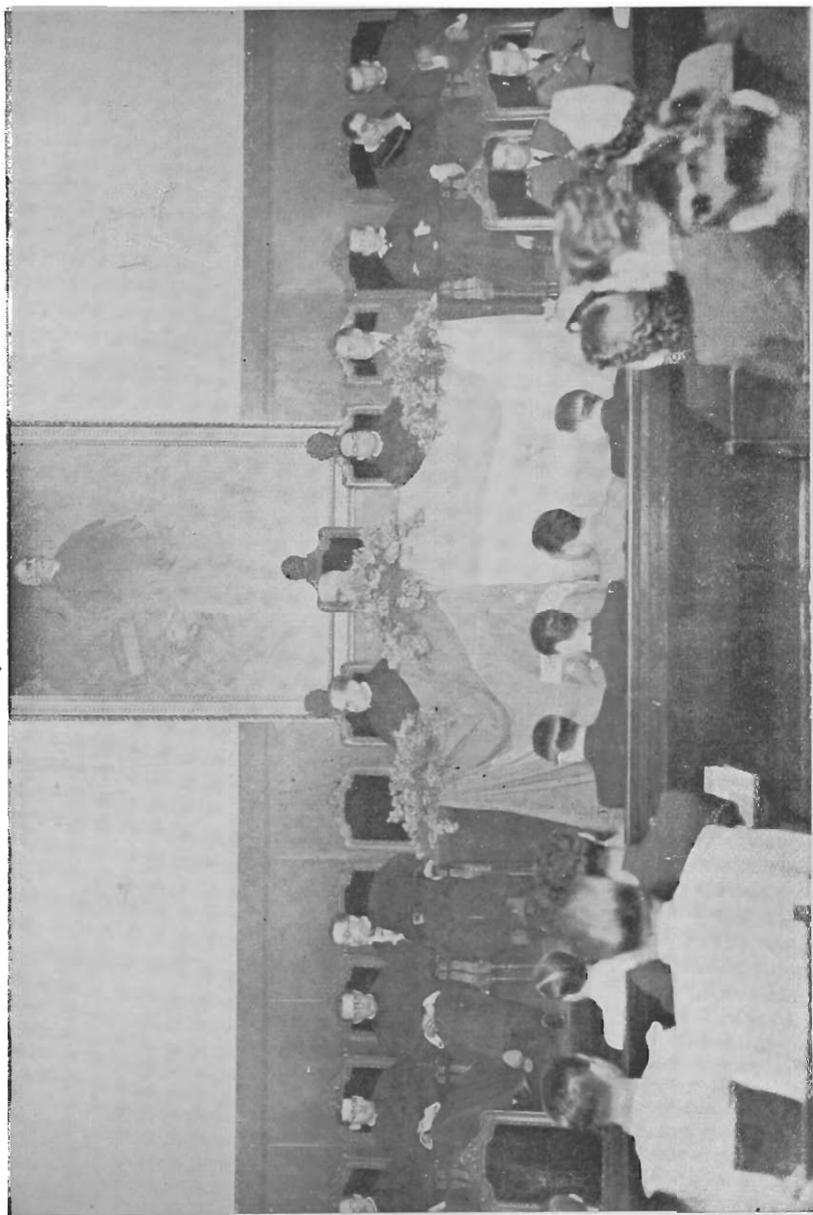
ela a formadora do espirito de Dalmacio Velez Sarsfield, o grande codificador argentino, que se abeberou nos monumentais trabalhos de Augusto Teixeira de Freitas, que ele considerava êmulo de Savigny, ao elaborar o código civil argentino. Acrescia, ainda, que os dois professores argentinos eram propugnadores do estreitamento maior da amizade entre, as duas maiores nações sulamericanas. Tanto assim que um e outro ali se achavam, Romero Del Prado pela segunda vez, a primeira por ocasião do centenário da lei de fundação dos cursos jurídicos de São Paulo e de Olinda, em 1927; e Martinez Paz o comemorou escrevendo um magnifico trabalho — *Freitas y su influencia sobre el Código Civil Argentino*, que por aquela ocasião se publicou dedicando-a aos juristas brasileiros como expressão de solidariedade espiritual. Com esses titulos, bem mereciam eles a homenagem que, com tanto afeto, se lhes prestava.

Depois de fazer uma sùmula da vida cultural e universitária dos dois professores e de salientar o papel que a Faculdade de Direito de Córdoba tem desempenhado na evolução do pensamento e da formação jurídica da República Argentina, fazendo-lhes ver que outro não foi o papel da Faculdade de Direito de São Paulo na evolução do pensamento e da formação jurídica do Brasil, dirigiu-se aos moços universitários argentinos, que ali se achavam, dirigindo-lhes, tambem, uma saudação entusiástica e carinhosa e formulando votos por que, fieis aos ensinamentos de seus grandes mestres, arcassem com a responsabilidade de manter e aumentar o patrimônio moral e intelectual, que era o apanágio da grande e livre democracia sulamericana, em busca de seus gloriosos destinos.

Em seguida, teve a palavra o bacharel Auro Soares de Andrade que, como orador oficial do Centro Acadêmico XI de Agosto, exaltou a confraternidade argentino-brasileira e saudou os professores visitantes em nome da mocidade acadêmica de São Paulo. E, por parte dos estudantes argentinos, falou o acadêmico Hector Eschuchero.

Assomando, entre aplausos, á tribuna, o professor Enrique Martinez Paz produziu notavel conferência sobre a influência cultural dos jurisconsultos brasileiros na formação das leis e dos códigos argentinos. Relembrou, ainda, a sua atuação no sentido de mais forte aproximação entre o Brasil e a República Argentina.

Por fim usou da palavra o professor Romero N. Del Prado que traçou, em rápidos conceitos, o quadro da ação pacificadora da diplomacia brasileira, na política e nas relações internacionais americanas, desde o tratado de Madrid, devido ao paulista Alexandre de Gusmão, que fixou as fronteiras entre a América portuguesa e a América espanhola, até a recente questão do Chaco, cuja solução foi devida, principalmente, ao tacto e á prudência dos diplomatas brasileiros.



VISITA DOS PROFESSORES ARGENTINOS Á FACULDADE DE DIREITO

Sessão solene com que a Congregação da Faculdade de Direito recebeu, em 26 de julho, a visita dos professores argentinos. Vêem-se na fotografia, da esquerda para a direita, os professores J. Cánuto Mendes de Almeida, Ernesto Leme, Jorge Americano, Gabriel de Rezende Filho, Enrique Martinez Paz, Spencer Vampré, diretor da Faculdade de Direito, Victor N. Romero Del Prado, o sr. Consul Argentino, Vicente Ráo, Noé Azevedo e Soares de Mello.

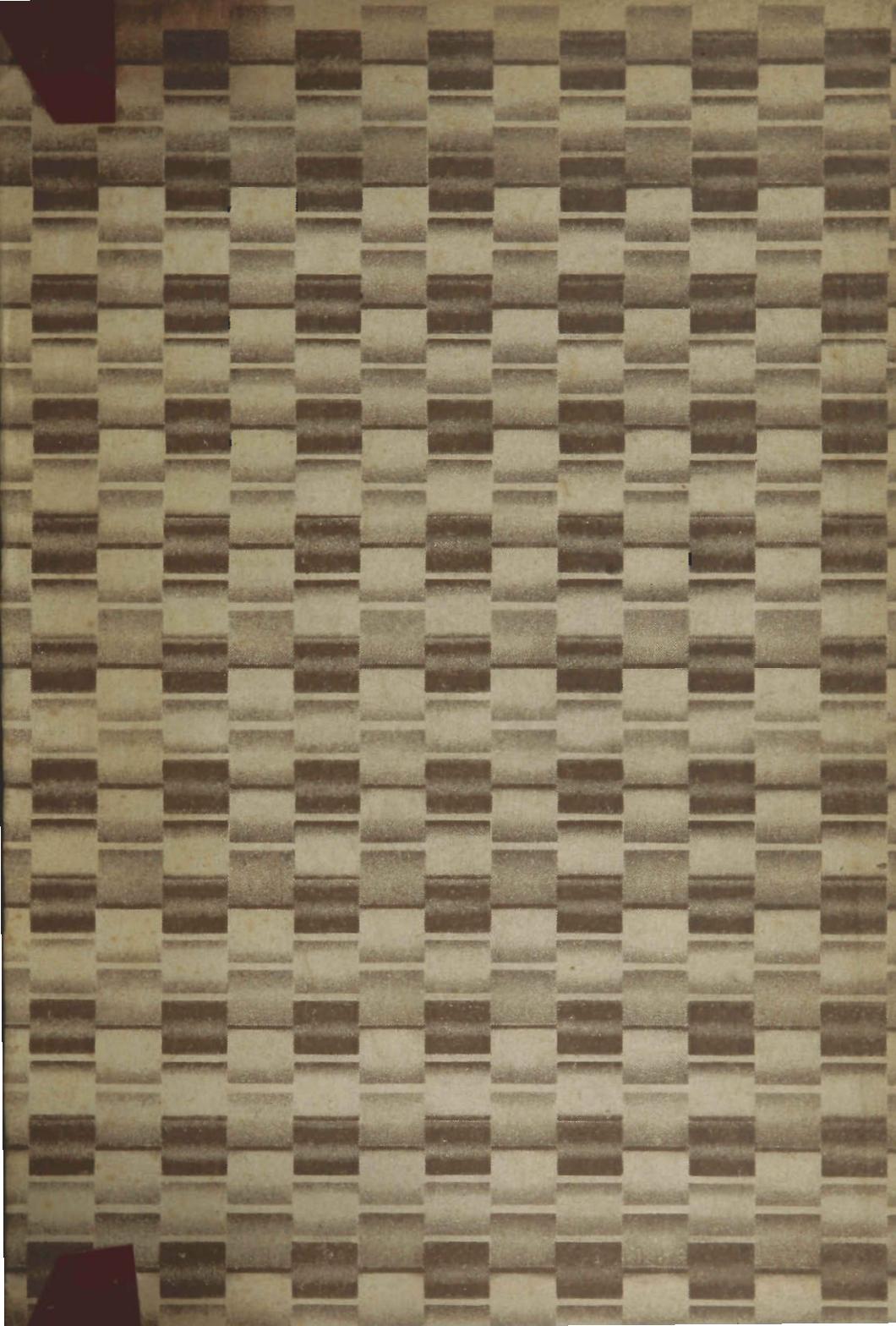
ERRATA

Escaparam á revisão, no trabalho “O ARTIGO 9 DO CÓDIGO CIVIL EM FACE DO ARTIGO 108 DA CONSTITUIÇÃO DE 34”, do dr. Antonio Miguel Leão Bruno, publicado no fasciculo anterior, desta “Revista”, os seguintes erros:

<i>Página</i>	<i>linha</i>	<i>onde está</i>	<i>leia-se</i>
206	Ultima	(5) Id., Id., Id.	(5) Id., Ib.
207	33	pedidas	pedidas,
207	34	alumnos	alumnos,
209	8	ultimo,	ultimo
223	4	e muito, o artigo 9	e muito, a materia a que se refere o artigo 9
224	32	Profesor	Professor
229	6	do direito	do direito,
230	7	civil	civil,
230	17	entolhavam	antolhavam,
230	27	ellas	elles
254	19	Como se vê	Como se vê,
263	2	processo	processo,
263	3	archaico	archaico,
263	17	DE PACE	DE PAGE
299	10	elles	elles,
302	11	dizia	diziam
313	8	exeptuada	exceptuada
313	12	exige	exigem
326	25	ALISTADENTO	ALISTAMENTO

E outros que o leitor facilmente corrigirá.







ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).